

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-173804/2006-000-00-00-5

REQUERENTE : RAFAEL AUGUSTO CELINI  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
REQUERIDA : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - JUÍZA  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª  
REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Rafael Augusto Celini contra Decisão proferida pela Juíza Iara Ramires da Silva de Castro do TRT da 2ª Região, que indeferiu pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 12432.2006.000.02.00-6, fl. 26.

O Requerente relata que a Autoridade Requerida, ao indeferir a Liminar - sem expôr os motivos embasadores da decisão -, subverteu a boa ordem processual, pois deveria ter sanado a ilegalidade perpetrada pelo abuso de autoridade caracterizado por violação à prerrogativa profissional. Alega que contra o ato impugnado inexistia previsão de recurso no Regimento do TRT da 2ª Região, daí a pertinência da medida ora apresentada, para corrigir abusos a boa ordem processual.

Requer, assim, liminarmente, seja determinada a imediata revogação da liminar, para que lhe seja garantido seu direito constitucional e legal de carga dos autos.

Não obstante as colocações do Requerente, a presente Reclamação Correicional é incabível, pois pretende que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho casse decisão de natureza jurisdicional, indeferitória de pedido de concessão de liminar em Mandado de Segurança, o que extrapola a competência desta Corregedoria.

A atuação do Órgão Corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Assim, ao negar a Liminar, o Juiz Relator do Mandado de Segurança não praticou qualquer tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de mandado de segurança é providência ínsita ao poder geral de cautela do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional.

Logo, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por não ser o caso de reclamação correicional.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente e à Exma. Juíza da 2ª Região, Dra. Iara Ramires da Silva de Castro.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

PROCESSO : TST-ED-AG-A-AIRR-3046/1996-003-02-40.4  
Petições : TST-P-75346/2006-9(fac simile) e 77122/2006-1  
EMBARGANTE : ESPÉRIA MINGORANCE RATTI  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RATTI  
EMBARGADA : IELE GLÓRIA DE SOUZA SANTOS  
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, interposto por Espéria Mingorance Ratti.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-SL-173563/2006-000-00-00.6TST

REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR.ª NIDIA CALDAS FARIAS  
REQUERIDO : TRT DA 1ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de pedido, formulado pelo Município do Rio de Janeiro, de suspensão da execução de antecipação da tutela deferida em sentença proferida pelo juízo da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (ACPU nº 031/2004-018-01-00.5).

O pedido foi autuado como suspensão de liminar, tendo em vista constar da inicial requerimento de "suspensão de decisão liminar concedida pelo Juízo da MM. 18ª Junta de Conciliação e Julgamento" (fl. 2)

Vejam os.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, ajuizou ação civil pública, pedindo para que fosse determinado ao Município do Rio de Janeiro abster-se de obter trabalhadores por meio de cooperativa para suprir as necessidades de pessoal no serviço público da saúde; afastar, em 120 dias, todos os cooperados nessas circunstâncias; e, em caso de descumprimento, efetuar o pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cooperado.

O pedido foi julgado procedente, e a antecipação da tutela, deferida, nos termos do art. 273, I, do CPC, como se verifica da sentença juntada às fls. 64/73.

A essa decisão o município-réu interpôs recurso ordinário (fls. 74/81) e, concomitantemente, pedido de suspensão da execução de antecipação da tutela e da sentença (fls. 82/93). O apelo foi distribuído ao Desembargador José Carlos Novis Cesar em 20/7/2006 e aguarda exame. O pedido de suspensão foi apreciado pelo Presidente do TRT da 1ª Região, que lhe negou provimento.

Inconformado, o réu apresentou agravo regimental para o Órgão Especial, que acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de suspensão, argüida pelo Ministério Público, fazendo constar na ementa: "Suspensão de Tutela antecipada deferida em sentença. Impossibilidade jurídica do pedido. A lei se refere a decisões liminares, não se aplicando ao caso vertente em que a tutela foi concedida no corpo da sentença, fruto de cognição exauriente, a desafiar recurso próprio. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido que se acolhe." (fl. 131).

Como dito inicialmente, não se trata aqui de deferimento de liminar, mas de antecipação dos efeitos da tutela. Em sendo assim, o requerimento em exame - "suspensão de decisão liminar concedida" (fl. 2) - é impróprio.

Ademais, não seria possível sequer interpretar o pedido como se fosse cautelar, uma vez que se encontra pendente de julgamento o recurso ordinário interposto no Tribunal Regional, o que afasta a competência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a medida.

Outrossim, não há falar que os arts. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 4º, §1º, da Lei nº 8.437/92 poderiam sustentar o cabimento do pedido, porquanto o caput e o §1º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 dispõem que "competem ao presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso" suspender a sentença proferida na ação civil pública. Já o art. 12 da Lei nº 7.347/85 cuida do cabimento de suspensão de execução de liminar a requerimento de pessoa jurídica de direito público.

Ora, inexistindo notícia de recurso à espera de julgamento do TST, inoportuno cogitar de suspensão da sentença, e, repita-se, não é caso de liminar.

Assim, considerando que há recurso ordinário interposto pelo município nos autos da ação civil pública pendente de apreciação; que o pedido de suspensão da antecipação de tutela foi negado pelo presidente do Regional; e que o colegiado negou provimento ao agravo regimental, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho, deveria o município do Rio de Janeiro ter interposto recurso ordinário ao agravo regimental para apreciação do TST (inteligência dos arts. 895 da CLT, 230 e 231, II, do RITST).

Verifica-se a impropriedade da medida processual escolhida para atingir o fim pretendido, o que caracteriza ausência de interesse processual, conforme magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in verbis: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (...) movendo a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (In Código de Processo Civil Comentado, 8ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, páginas 700).

Constatada a inadequação da medida processual eleita à obtenção do fim pretendido, indefiro liminarmente a inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR E RR-92558/2003-900-02-00.7  
Carta de Sentença: TST-CS-85.024/2006.8

REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
PROCESSO : TST-RR-1138/2002-009-07-00.5  
Carta de Sentença: TST-CS-79509/2006.2

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO

PROCESSO : TST-RR-935/2001-062-15-00.0  
Carta de Sentença: TST-CS-83.332/2006.9

REQUERENTE : ASSIS SOARES ROCHA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI  
PROCESSO : TST-RR-358/2001-201-02-00.3  
Carta de Sentença: TST-CS-80680/2006.4

REQUERENTE : ADENILDO DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
PROCESSO : TST-AIRR-694.091/2000.0  
Carta de Sentença: TST-CS-68800/2006.5

REQUERENTE : EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO  
ADVOGADOS : Dra. Flávia Fernanda De Freitas Salvador e Dr. Ivo Gomes

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-MS-173.724/2006-000-00-00.9

IMPETRANTE : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
ADVOGADO : DR. ANIBAL DA COSTA ACCIOLY  
IMPETRADO : RENATO DE LACERDA PAIVA, MINISTRO RELATOR DA AR-164.989/2005-000-00-00.5  
LITISCONSORTE NE- : JOSUÉ CORDEIRO BRASIL  
CESSÁRIO

### D E C I S Ã O

1. COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE impetrou o presente mandado de segurança contra decisão da lavra do Exmº Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, proferida nos autos do Processo nº TST-AR-164.989/2005-000-00-00.5, mediante a qual se deferiu o pedido de desconstituição do julgado liminarmente, de forma a suspender os efeitos da rescisão contratual decretada no julgamento do Processo nº TST-ROAR-13.082/2001-000-06-00.9, e assegurar a permanência do ora litisconsorte necessário no emprego até o julgamento final da ação rescisória.

Sustenta o impetrante que, do ato impugnado, resultou ofensa a seu direito líquido e certo de ver o empregado afastado do emprego. Requer seja expedida liminar a fim de que se proceda à suspensão imediata da eficácia do ato mediante o qual se deferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela na Ação Rescisória nº TST-AR-164.989/2005-000-00-00.5.

2. Constatada-se, de plano, que a ação mandamental não está apta para o processamento. Falta nos autos a cópia da certidão de publicação da decisão impetrada - peça indispensável à aferição da observância do prazo decadencial erigido no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Além disso, as peças que acompanham a petição inicial estão em fotocópia sem autenticação.

3. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 415, estabelece que "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Tal entendimento decorre do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51 combinado com a previsão contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Constatado o não atendimento aos ditames legais relativos à formalização da ação mandamental e não sendo permitido conceder prazo à parte a fim de que sane a irregularidade da peça de ingresso, impõe-se a extinção da ação, em face da inépcia da petição inicial e da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 6º da Lei nº 1.533/51, 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

4. Custas pela impetrante.

5. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1154/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón,

RESOLVEU, editar a Resolução Administrativa nº 1154/2006, nos seguintes termos:



Indicar para compor o Conselho Consultivo da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho os Ex.mos Ministros Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Aloysio Corrêa da Veiga, e os Ex.mos Juízes Dóris Luise de Castro Neves (TRT 1ª Região), José Roberto Freire Pimenta (TRT da 3ª Região) e Giovanni Olsson (2ª Vara do Trabalho de Chapecó).

Sala de Sessões, 3 de agosto de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1155/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanouel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón,

RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1155/2006, nos seguintes termos:

Alterar a composição da Comissão Permanente de Documentação, que passará a ser integrada pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que a presidirá, e pelos Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Lélío Bentes Corrêa, na condição de membros titulares e Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, como membro suplente.

Sala de Sessões, 3 de agosto de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1156/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanouel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón,

RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1156/2006, nos seguintes termos:

Conceder férias ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, pelo período de 12 dias, a partir de 28 de agosto de 2006, referentes a período não usufruído pelo exercício da Presidência do Tribunal.

Sala de Sessões, 3 de agosto de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-1.755/1988-003-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAZAROTTO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA. REVISÃO DE CÁLCULOS.

Prevedo o Regimento Interno da Corte Regional, de forma expressa, o processamento de agravo regimental em autos apartados, a ausência de traslado da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação - peças naturalmente necessárias ao exame do recurso, sobretudo para a aferição da tempestividade e do teor da decisão agravada-, enseja o não-conhecimento do agravo, tal como decidido a quo.

Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ES-172663/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO - SINEPE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS  
REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG

#### D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 205/206 foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 691/2005-000-03-00.8.

**O requerente interpõe agravo regimental, às fls. 211/220.** Insurge-se contra a não concessão de efeito suspensivo ao recurso no tocante às Cláusulas 2ª, 5ª, 6ª, 9ª, 22, 42, 45, 46, 47 e 58. Afirma, em síntese, que, na inicial, foi apontado claramente ofensa a dispositivos de lei e da Constituição, contrariedade ao Precedente Normativo nº 82 do TST e divergência jurisprudencial com julgamentos da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Conforme fundamentado no despacho, a Lei nº 10.192/2001, no art. 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, **na medida e extensão a ele conferidas**. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Destaco, ainda, que a Cláusula 2ª, após a correção salarial prevista na Cláusula 1ª, concedeu aos empregados reajuste de 5% a título de aumento real, o que não permite concluir que tal aumento real esteja indexado a algum índice de correção monetária, a ponto de violar o § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/01.

Quanto à Cláusula 5ª, a sentença normativa assegura aos professores idêntica garantia de emprego aquela prevista no art. 165 da CLT durante o ano letivo. Assim, ao contrário do que afirma o requerente, não foi assegurada nenhuma estabilidade, apenas foi impedida a despedida imotivada dos professores durante o ano letivo, não havendo falar em contrariedade ao Precedente Normativo nº 82 da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Finalmente, constata-se que as Cláusulas 9ª (Direitos Autorais), 22 (Aulas de Recuperação ou Estudos Autônomos), 45 (Limites de Alunos por Turma) e 58 (Vigência) não foram objeto de requerimento na petição inicial. Logo, trata-se de verdadeira inovação recursal.

**Assim, mantenho o despacho atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental para que conste como agravante SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO - SINEPE, como advogado Dr. Roberto Geraldo de Paiva Dornas e como agravado SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Mr/mgg

#### PROC. Nº TST-ES-173603/2006-000-00-00.4 TST

REQUERENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP e OUTRO requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20093/2004-000-02-00.0.

Os requerentes renovam nestes autos algumas questões preliminares argüidas no dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem, quais sejam: ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não associados para comparecimento na assembleia; ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal.

No mérito, os requerentes impugnam algumas cláusulas normatizadas, alegando que elas se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas, que a normatização de alguns temas não é da competência normativa da Justiça do Trabalho e que tais benefícios só podem ser concedidos se resultarem de negociação direta entre as partes. São estas as cláusulas impugnadas: Cláusula 1ª (Abrangência); Cláusula 2ª (Correção Salarial); Cláusula 4ª (Compensações); Cláusula 5ª (Salário Normativo); Cláusula 9ª (Admitidos após a data-base); Cláusula 10 (Auxílio Alimentação); Cláusula 11 (Participação nos lucros/resultados da empresa); Cláusula 13 (Salário Admissão); Cláusula 14 (Salário Substituição); Cláusula 17 (Desconto em folha); Cláusula 24 (Comprovante de pagamento); Cláusula 18 (Bolsa de empregos); Cláusula 21 (Férias); Cláusula 25 (Pagamento dos salários em cheque); Cláusula 26 (Adiantamento de salário); Cláusula 27 (Multa - Atraso no pagamento de salário); Cláusula 29 (Gestantes); Cláusula 31 (Creche); Cláusula 32 (Auxílio do Filho Excepcional); Cláusula 34 (Profissionais Estudantes); Cláusula 35 (Atestados médicos e/ou odontológicos); Cláusula 37 (Acidentado); Cláusula 38 (Garantia de emprego - 24 meses - Lei nº 8.213/01); Cláusula 39 (Complementação do auxílio previdenciário); Cláusula 43 (Aviso prévio); Cláusula 44 (Carta de aviso de dispensa ou suspensão); Cláusula 45 (Curso de atualização ou qualificação profissional); Cláusula 51 (Ausências justificadas); Cláusula 55 (Contribuição Assistencial); Cláusula 56 (Relação nominal do empregado); Cláusula 57 (Multas); Cláusula 60 (Data-base) e Cláusula 61 (Vigência).

#### A análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, deixo as questões preliminares concernentes à instauração de instância para serem reexaminadas, cuidadosamente, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acatelaatória.

**No que se refere às cláusulas impugnadas**, constata-se que a sentença normativa, na Cláusula 2ª, arbitrou o índice de 5,60% para o reajuste dos salários praticados em 30/4/2004, tendo por parâmetro o índice do INPC do período de abril/2003 a março/2004. Contudo, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado ofensiva ao artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 a utilização da via normativa para fixar reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços, o que torna o julgado passível de ser alterado por meio de recurso nesse tópico.

Por conseguinte, no tocante à Cláusula 5ª (Salário Normativo), tem-se que a instituição de correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial **demonstra a sua indexação ao índice de correção monetária acima referido**, havendo, portanto, razão suficiente para suspendê-la.

A sentença normativa, quanto à Cláusula 55, **impôs o desconto assistencial de 5% aos empregados, associados ou não**, em favor da entidade de trabalhadores, **contrariando o Precedente Normativo nº 119 do TST**, segundo o qual o estabelecimento, em sentença normativa, de contribuição sindical a trabalhadores não sindicalizados ofende os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Logo, a cláusula normatizada ora em destaque deve ser adequada aos termos desse precedente normativo.

**As cláusulas remanescentes não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta Corte. Vale dizer que algumas cláusulas encontram-se, inclusive, de acordo com precedentes normativos desta Corte.**

Ante o exposto e para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora, nem fiquem sujeitos os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20093/2004-000-02-00.0, **para: 1) limitar a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) o reajuste de salários da categoria profissional, previsto na Cláusula 2ª, com reflexo na Cláusula 5ª, por consequência lógica e 2) adequar os termos da Cláusula 55 (Contribuição Assistencial) ao Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, até o julgamento do recurso ordinário do requerente por este Tribunal**

Oficie-se ao requerido e à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-20093/2004-000-02-00.0

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## ACÓRDÃOS

<b>PROCESSO</b>	: ROAG-1.216/1999-000-16-00.9 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: DR. JOÃO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO CARLOS CAMPELO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GIOVANNI MAGNI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLO PONZI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: C. R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GIOVANNI JOSÉ AMORIM

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ANULATÓRIA.** O Autor requereu a anulação da Cláusula alusiva à Contribuição Confederativa, cumulando pedidos de obrigações de fazer e não fazer, para que os Requeridos se abstivessem de proceder ao desconto da contribuição mencionada e procedessem à devolução das quantias arrecadadas indevidamente. No Direito Coletivo do Trabalho, a ação anulatória é espécie do gênero ação coletiva. Compete originariamente aos tribunais processar e julgar as ações do gênero, consoante o disciplinamento da organização judiciária dos Tribunais do Trabalho. De outra parte, a pretensão de reparação de danos decorrentes da lesão ao direito individual requer a individualização dos interessados, o que não cabe na ação coletiva. O retorno ao estado anterior, no caso, somente pode ser viabilizado mediante a via própria, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Consoante a disciplina do artigo 292, §1º, do CPC, somente é viável a cumulação de pedidos num único processo se o Juízo for competente para conhecer de todos eles. Nula, portanto, nesse aspecto, a decisão proferida pelo E. Regional.

Trata-se de Ação Anulatória movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO** com vistas a desconstituir a Cláusula 28ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - integrante de Convenção Coletiva firmada entre a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO e o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ao apreciar a Ação, às fls. 56-60, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, não cabimento da ação anulatória e inépcia da inicial; e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula, quanto aos empregados não-sindicalizados, e determinar aos Requeridos abster-se dos descontos e devolver os valores já arrecadados a esse título.

Para viabilizar a execução, no tocante à devolução determinada, o Autor requereu, à fl. 305, notificação à Federação obreira para providenciar relação de "empregados associados nos meses em que foram efetuados os descontos ilegais...", providência antes requerida ao sindicato obreiro de base regional. A Federação informou às fls. 309-310 a inviabilidade do procedimento.

O E. Regional determinou a remessa do Processo a uma das Varas do Trabalho para prosseguimento da execução, consoante o despacho à fl. 312. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO** interpôs Agravo Regimental, às fls. 317-320, em que arguiu a incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para a execução da decisão. Sustentou, em síntese, a nulidade de qualquer procedimento nesse âmbito, e requereu a anulação do ato de fl. 312.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou provimento ao Agravo, às fls. 329-331, para confirmar a decisão impugnada. Opostos Embargos Declaratórios pelo Autor, às fls. 333-335, acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls. 342-344.

O Autor, em seu Recurso Ordinário, às fls. 349-350, esclarece não haver divergência quanto à possibilidade de delegação de atos executórios à Vara do Trabalho, mas quanto ao alcance da delegação, na hipótese. Sustenta que a "delegação da função executiva originária do eg. Tribunal Regional do Trabalho ao juízo de primeiro grau local... não encontra suporte na lei posto que a competência para a execução é de caráter funcional, sendo, portanto, absoluta." Aponta fundamento na dicção do art. 877 da CLT.

Contra-razões, às fls. 354-355, oferecidas pela Federação Requerida, em que esta pugna pela manutenção da decisão agravada. Considera que "o processamento da execução será melhor viabilizada pelo Juiz da Vara do Trabalho...". É o relatório.

### VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Conheço .

#### 2 - MÉRITO

Em síntese, o Autor requereu a anulação da Cláusula alusiva à Contribuição Confederativa, cumulando esse pedido com obrigações de fazer e não fazer, para que os Requeridos se abstivessem de proceder ao desconto da contribuição mencionada e procedessem à devolução das quantias arrecadadas indevidamente.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região julgou procedente o pedido e deu início ao processo de execução quanto à devolução do indébito. Nesse sentido o Autor manifestou-se sucessivamente, requerendo providências para a individualização e apuração de valores.

Conforme relatado, o E. Regional, mediante o despacho de fl. 312, determinou a remessa do Processo a uma das Varas da Capital, para que nesta se processasse a execução do título. O Ministério Público do Trabalho arguiu, em sede de Agravo Regimental, a incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para cumprir a providência requerida. Tendo o E. Regional negado provimento ao Agravo, o Autor reitera, em sede de Recurso Ordinário, a arguição de incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para a execução do Julgado, requerendo a anulação do despacho de fl. 312.

#### Preliminar de incompetência absoluta do Juízo prolator da decisão, argüida de ofício.

No Direito Coletivo do Trabalho, a ação anulatória é espécie do gênero ação coletiva. Compete originariamente aos tribunais processar e julgar as ações do gênero, consoante o disciplinamento da organização judiciária dos Tribunais do Trabalho.

É da competência das Varas do Trabalho processar e julgar os pedidos de natureza individual relacionados ao contrato individual de trabalho, consoante o disposto nos artigos 652 e 653 da CLT.

A ação de devolução pressupõe o conhecimento do ato do desconto salarial indevido, efetuado pelo empregador, e tem por objetivo obter provimento de natureza condenatória, para ressarcimento do prejuízo. Em síntese, a pretensão de reparação de danos decorrentes da lesão ao direito individual requer a individualização dos interessados, o que não cabe na ação coletiva. Decorre da assertiva a competência do Juízo de Primeiro Grau para processar e julgar o pedido de devolução do indébito, desde que articulado em ação própria.

Nesse contexto, a devolução das quantias arrecadadas indevidamente, a título de contribuição assistencial, contribuição confederativa, ou assemelhado, somente pode ser pleiteada mediante a ação própria.

Vale ressaltar, nesse sentido, a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, **verbis** :

"As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados" (grifo intencional).

Evidentemente, a via própria a que se refere o Precedente é a ação individual, singular ou plúrima.

Sobre o tema, cito os precedentes mais recentes desta Seção Especializada, consubstanciada nos Processos nº ROAA-151689/2005-900-02-00 (Relator Min. Oreste Dalazen - DJ-03.02.2006); nº ROAA-1652/2003-000-15-00.0 (Relator Min. Carlos Alberto - DJ-07.10.2005); nº ROAA-63654/2002-900-08-00 (Relator Min. Moura França - DJ-07.02.2003).

Consoante a disciplina do artigo 292, §1º, do CPC, somente é viável a cumulação de pedidos num único processo se o Juízo for competente para conhecer de todos eles.

O Recorrente pleiteia, apenas, a nulidade da decisão monocrática proferida à fl. 312, que delegou atos executórios à Vara do Trabalho; todavia, o Juízo prolator da decisão, tida como exequenda, é absolutamente incompetente, sob o prisma funcional, para processar e julgar o pedido de devolução de quantias arrecadadas indevidamente, pelo que nulo o decisório, nesse aspecto.

Por esses fundamentos, declaro, de ofício, nula a decisão proferida pelo E. Regional no que tange ao pedido de devolução de quantias arrecadadas indevidamente. Declaro nulos os atos consequentes, mantendo-se, no mais, íntegro, o decurso, ao teor dos artigos 797 da CLT e 248 do CPC.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da decisão proferida pelo E. Regional, no que tange ao pedido de devolução de quantias arrecadadas indevidamente, e declarar nulos os atos consequentes, mantendo-se, no mais, íntegro, o decurso.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: ROAA-28.027/1999-909-09-00.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MARIANE JOSVIK
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACOOOP E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADMIR VIANA PEREIRA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ação anulatória em que se pleiteia a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000 celebrado pelos Requeridos, sob o argumento de que "as categorias que pretende o Sintracooop e o Sintracooop representar são dotadas cada qual de sua peculiaridade, caracterizada pela natureza econômica dos empregadores, de acordo com as respectivas atividades, que são essencialmente diversas" (fls. 06). Decisão regional em que se declarou a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, sob o fundamento de que "a tese em que se assenta a peça de ingresso, assim, verte justamente acerca da efetiva representatividade ou não dos entes sindicais apontados para firmarem acordos ou convenções coletivos de trabalho e, nesta seara, concessa máxima vênua, não vejo, segundo a legislação vigente, competência da Justiça do Trabalho para dizer acerca" (fls. 492). Pretensão recursal no sentido da declaração de legitimidade ativa ad causam. Acórdão regional mediante o qual, apesar de se consignar a ilegitimidade ativa ad causam, concluiu-se no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho. Fixação superveniente da competência da Justiça do Trabalho no inc. III do art. 114 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45). Aplicação imediata aos processos em curso, na forma do art. 87 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, ajuizou ação anulatória, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, perante o Sindicato de Trabalhadores em Cooperativas em Geral, Empresas Prestadoras de Serviços e Empresas Coligadas às Cooperativas de Cascavel e Região - SINTRACOOOP, o Sindicato dos Trabalhadores de Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná - SINTRACOOOP e a Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL (fls. 02/11), pretendendo a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000 celebrado entre as entidades citadas (fls. 12/22). Alegou, inicialmente, que os Sindicatos-Requeridos não detêm legitimidade para representar os trabalhadores, uma vez que "as categorias que pretende o Sintracooop e o Sintracooop representar são dotadas cada qual de sua peculiaridade, caracterizada pela natureza econômica dos empregadores, de acordo com as respectivas atividades, que são essencialmente diversas" (fls. 06). Sustentou, ainda, que "os trabalhadores representados no instrumento coletivo atacado, não estão sendo enquadrados com base na atividade do empregador, com exceção daqueles que possuem estatuto profissional especial ou que não pertencem à profissão que os sujeite a condições de vida singulares" (fls. 03).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região indeferiu a pretensão relativa à antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 26/27).

A terceira Requerida, Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, apresentou defesa à ação anulatória (fls. 30/41).

O Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná, segundo Requerido, e o Sindicato de Trabalhadores em Cooperativas em Geral, Empresas Prestadoras de Serviços e Empresas Coligadas às Cooperativas de Cascavel e Região, primeiro Requerido, também ofereceram contestação à ação anulatória (fls. 93/115).

Após a redistribuição do processo (certidão, fls. 321), a Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região deferiu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do acordo coletivo de trabalho impugnado por meio da presente ação anulatória (fls. 322/324).

Mediante as razões de fls. 330/338, o primeiro e o segundo Requeridos ofereceram exceção de incompetência da Justiça do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho da Nona Região manifestou-se acerca das defesas apresentadas pelos Réus (fls. 399/409).

Mediante a decisão de fls. 16 dos autos apensados, a Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional revogou a decisão de fls. 322/324, a fim de manter o indeferimento da pretensão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

As razões finais foram apresentadas pelos Sindicatos-Requeridos (fls. 442/444), pela terceira Requerida (fls. 457/462) e pelo Ministério Público do Trabalho da Nona Região (fls. 466/468).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região opinou pela procedência da ação anulatória (fls. 474).





A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 486/501, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 507/516), com amparo nos arts. 895, **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou sua ilegitimidade ativa **ad causam**.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 507.

As contra-razões foram apresentadas pela terceira Requerida (fls. 538/543) e pelos Sindicatos-Requeridos (fls. 544/548).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis** :

"É certo que o Ministério Público do Trabalho está legitimado a ajuizar ação coletiva para resguardar interesses sociais e direitos indisponíveis, assegurados pelo ordenamento jurídico (Lei Complementar 75/93), que prevê atuação do Ministério Público 'na defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos' (art. 83, III), ou seja, enquanto fiscal da lei, pelo direito/dever de velar pelo estreito cumprimento da legislação em vigor, notadamente a do trabalho, posto que de ordem pública e erigida, em diversos temas, a efetivo direito constitucional, protegidos e tratados como cláusulas pétreas por juristas de nomeada.

Conquanto a efetiva presença do interesse processual do parquet especializado em sede de direito processual e no tocante ao desfecho da matéria em debate, todavia, não vejo na causa de pedir e nem no pedido, legitimidade do Ministério Público para residir em juízo em favor de qualquer, porque este qualquer, na prática, não existe, ainda que se possa invocar in casu um eventual direito do Estado.

(...)

A tese em que se assenta a peça de ingresso, assim, verte justamente acerca da efetiva representatividade ou não dos entes sindicais apontados para firmarem acordos ou convenções coletivos de trabalho e, nesta seara, concessa máxima vênica, não vejo, segundo a legislação vigente, competência da Justiça do Trabalho para dizer acerca.

(...)

Assim digo porque uma coisa é, examinando um texto, decidir incidentalmente sobre um determinado aspecto e outra é decidir acerca de um determinado aspecto para resolver a validade ou não de determinado texto.

Acresço que a própria legalidade ou não da constituição de determinado ente sindical refoge do alcance da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, mesmo quando a eventual similitude entre entes sindicais e/ou ausência ou não de referencial oposto (categoria econômica ou patronal) se faça aparente ou até mesmo de legalidade duvidosa porque, desde o advento da Constituição Federal de 1988, não há como se dar efeito cogente ao quadro a que se referia o art. 577 da norma consolidada, na medida em que é do texto constitucional que se extrai a impossibilidade do Estado intervir, regulando, na atividade sindical propriamente dita.

(...)

Ora, se, como dito pela própria Suprema Corte, escapa dos limites da norma consolidada o exame acerca da validade ou não da constituição de determinado ente sindical, por óbvio resulta que muito menos é da Competência da Justiça do Trabalho o dizer acerca do alcance da representatividade sindical de determinado ente, quer em favor ou contra um determinado grupo de trabalhadores, posto que, quando muito se poderá esperar é que a parte prejudicada - que nunca será o Estado, mas, sim, o ente que até então detinha a representação sindical por sobre o mesmo grupo - vindique, em juízo ou fora dele, em favor da manutenção do status quo que possuía até então.

Ao derradeiro, não é demais lembrar que a própria fixação do conceito de categoria econômica de há muito não pertence ao Poder Judiciário, porque, como bem salientado pelo julgado do e. Supremo Tribunal Federal retro reproduzido, restrito está ele em decidir apenas quando instalada a litigiosidade de representação de mais de um ente sindical ou, quando inobservada a base territorial mínima de que trata o texto constitucional.

Em conclusão, se em nenhuma das hipóteses supra mencionadas se enquadra o tema enfrentado nestes autos, tenho que fica difícil se falar em ilegitimidade da parte do parquet especializado porque sequer possibilidade jurídica existe para demandar em juízo questionando a própria existência de determinado ente sindical quando sequer existente beligerância entre os entes sindicais profissional nominados na peça de ingresso, posto que ambos subscreveram o texto coletivo firmado com a COPACOL, aqui inquinado de nulo.

Forte em tanto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a efetiva ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho no tocante à matéria em debate" (fls. 489/500).

O Tribunal Regional, como visto, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho da Nona Região pleiteia a reforma da decisão, sob o fundamento de que a sua legitimidade **ad causam** é proveniente de lei: inc. IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. Acrescenta, ainda, que, "se o MPT pode propor 'as ações cabíveis' e a ação cabível é a Ação Anulatória, considerá-lo parte ativa ilegítima numa Ação Anulatória que visa anular contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva é impedir por completo a atuação ministerial que lhe é assegurada pela própria Constituição, não lhe permitindo a defesa dos interesses que lhe compete através da única medida jurisdicional viável" (fls. 514).

Com razão, o Recorrente.

Importante mencionar, inicialmente, que, apesar de constar na parte dispositiva do acórdão recorrido a declaração de ilegitimidade ativa **ad causam**, o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região concluiu no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória, **verbis** :

"A tese em que se assenta a peça de ingresso, assim, verte justamente acerca da efetiva representatividade ou não dos entes sindicais apontados para firmarem acordos ou convenções coletivos de trabalho e, nesta seara, concessa máxima vênica, não vejo, segundo a legislação vigente, competência da Justiça do Trabalho para dizer acerca" (fls. 492).

Na presente ação anulatória, a Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região pretende a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000 celebrado pelos Requeridos, sob o argumento de que "as categorias que pretende o Sintrascop e o Sintracoop representar são dotadas cada qual de sua peculiaridade, caracterizada pela natureza econômica dos empregadores, de acordo com as respectivas atividades, que são essencialmente diversas" (fls. 06).

Verifica-se, portanto, que a causa de pedir na ação anulatória é a falta de representatividade de categoria em relação aos sindicatos signatários do acordo coletivo de trabalho.

A inclusão do inc. III no art. 114 da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 45 atribuiu competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, **verbis** :

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Constata-se, em consequência, que ocorreu fixação superveniente de competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação anulatória.

Não se aplica, na presente hipótese, o princípio da **petuatio jurisdictionis** (art. 87 do Código de Processo Civil), uma vez que se analisa a respeito de competência em razão da matéria.

Além disso, inexistiu na presente hipótese decisão de mérito a respeito da matéria impugnada na ação anulatória ajuizada pela Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região.

A declaração de competência da Justiça do Trabalho implica, na forma como consta do acórdão regional, a legitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho.

Por fim, mencione-se que o entendimento desta Seção Normativa firmou-se no sentido de que a competência originária para processar e julgar as ações anulatórias de acordo ou convenção coletiva de trabalho é dos Tribunais Regionais do Trabalho, uma vez que se reconhece a natureza coletiva dessa ação, porque o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Nona Região, a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória e a legitimidade ativa **ad causam**, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região prossiga na análise da ação anulatória, como entender de direito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Ação Anulatória e a legitimidade ativa **ad causam**, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região prossiga na análise da Ação Anulatória, como entender de direito, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen no sentido de que, em se tratando de litígio que envolva representatividade sindical, a competência funcional é do Juiz de 1º grau.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-1.072/2001-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. DESERÇÃO**. Guia de recolhimento das custas processuais apresentada em fotocópia sem autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 198/206, confirmou a data-base da categoria em 1º de maio de 2001 e homologou o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação e instrução (fls. 179/181), excluindo a cláusula 44ª (seguro de acidentes pessoais) e o parágrafo segundo da cláusula 33ª (estabilidade da empregada gestante), e adequando a cláusula 43ª (contribuição assistencial) aos termos do Precedente Normativo nº 32 da Corte.

O Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de São Paulo e o Sindicato da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo opuseram embargos de declaração (fls. 211/213). A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região acolheu os embargos de declaração, a fim de corrigir erro material na redação da cláusula 6ª (salário **in itinere**) do acórdão normativo, nos termos da decisão de fls. 232/235.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra interpôs recurso ordinário (fls. 218/221 e 238), insurgindo-se contra a adaptação da cláusula 43ª (contribuição assistencial) aos termos do Precedente Normativo nº 32 da Seção Especializada do Tribunal Regional e contra o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado à causa no acórdão recorrido.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 239.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fls. 240.

O Ministério Público do Trabalho pugnou a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, haja vista a inobservância do quórum previsto nos arts. 612 e 859 da CLT. Ultrapassada a arguição, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário (fls. 243/246).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário não merece conhecimento, porque o Sindicato-Recorrente apresentou a guia de recolhimento das custas processuais em fotocópia sem autenticação (fls. 222), não servindo esse documento como prova, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-RODC-20.218/2002-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARI DE MARCO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

<b>ADVOGADA</b> :	DRA. ROSANI KASSARDJIAN	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
<b>EMBARGADO(A)</b> :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ROBERTO ROSANO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
<b>ADVOGADO</b> :	DR. CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> :	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
<b>ADVOGADO</b> :	DR. NILTON CORREIA	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
<b>ADVOGADO</b> :	DR. GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
<b>EMBARGADO(A)</b> :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
<b>ADVOGADO</b> :	DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. ANITA GALVÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>EMBARGADO(A)</b> :	COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
<b>ADVOGADO</b> :	DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
<b>ADVOGADO</b> :	DR. FLÁVIO MAZZEU	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	<b>EMBARGADO(A)</b> :	PALMA COMPUTADORES S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	<b>EMBARGADO(A)</b> :	RHODIA S.A.
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b> :	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
<b>EMBARGADO(A)</b> :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b> :	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>ADVOGADO</b> :	DR. LUIZ FERNANDO MACHADO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SIEMENS S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> :	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	<b>EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.</b> Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.	
<b>ADVOGADO</b> :	DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON interpõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 2056/2095 pelas razões de fls. 2103/2105.	
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	É o relatório.	
<b>ADVOGADO</b> :	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA	<b>VOTO</b>	
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	<b>EMBARGADO(A)</b> :	<b>DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	Não se verifica a contradição atribuída pelo embargante ao acórdão embargado quanto à preliminar de descabimento da extensão parcial de normas convencionais alienígenas. Com efeito, segundo se observa da fundamentação de fls. 2083, foi dado provimento ao recurso ordinário, no tópico, para excluir da sentença normativa a extensão parcial da convenção coletiva de fls. 310/319 e não para excluir as cláusulas lá ajustadas.	
<b>ADVOGADO</b> :	DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BRIGUI	Em outras palavras, o que a douta Subseção decidiu é que não era admissível a extensão da convenção coletiva alienígena, não se podendo inferir dessa decisão tenha firmado tese sobre a vedação da possibilidade de o Colegiado examinar individualmente as cláusulas que as compunham, tanto mais que o próprio embargante acabou por impugnar cada uma delas no recurso ordinário.	
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	Aliás, a contradição que o embargante atribui ao acórdão embargado deve-se na verdade a uma desatenta leitura da decisão ali proferida, na medida em que extraiu do tópico em que se rejeitou a extensão parcial da convenção coletiva a conclusão, ali não discernível nem dedutível, de que teriam sido ou deveriam ser excluídas as cláusulas que foram estendidas.	
<b>ADVOGADO</b> :	DR. BERNARDO SINDER	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Do exposto, <b>acolho</b> os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.	
<b>EMBARGADO(A)</b> :	FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO	<b>ISTO POSTO</b>	
<b>EMBARGADO(A)</b> :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.	
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCODIV	Brasília, 29 de junho de 2006.	
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DE EMP. SERV. CONST. ASSESSOR. PERÍCIAS, INF. PESQ.	<b>ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</b> - Relator	
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO				
<b>EMBARGADO(A)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA				



**PROCESSO** : RODC-147/2003-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIAS, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DE SAPUCAÍ, JACAREÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE

**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA BOSCO

**RECORRIDO(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.** O Recorrente impugna a decisão quanto ao tema do reajuste salarial, constante da Cláusula 1ª, alegando que "os gerentes, equivalentes e outros empregados" foram excluídos da proteção normativa e não constam de qualquer pacto alusivo a reajuste salarial. Não se verifica no contraditório elemento que norteie a exceção. Apenas em contra-razões alega a empresa que as funções especificadas no mencionado parágrafo referem-se a empregados exercentes de cargo de confiança, com poder de mando e gestão, mediante "política salarial específica e com benefícios diversos aos demais empregados". Caberia quanto ao aspecto a demonstração factual; mas, não consta qualquer referência à relação entre cargos e salários, ou plano alusivo à "política salarial" que fundamente a excepcionalidade. De outra parte, a redação do parágrafo em sua abrangência não autoriza entendimento de limitar-se aos cargos de confiança, conforme invocado em contra-razões. Ausentes os elementos delimitadores, caracteriza-se a exceção injustificada. Cabe reformar-se a decisão para excluir o parágrafo. Recurso a que se dá provimento parcial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 423-465, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato obreiro ora Recorrente, rejeitou as arguições preliminares aduzidas pela empresa Suscitada, quanto à ausência de quorum nas Assembléias deliberativas da categoria obreira, e de não-esgotamento da negociação prévia, e acolheu a arguição de defeito na Ata da Assembléia, fls. 69-70, por não constar nesta a transcrição integral da pauta de reivindicações. Conforme relatado no **decisum**, a representação obreira apresentou cópia de Ata, fls. 181-214, em que consta a transcrição da pauta, com vistas a atender determinação do E. Regional, à fl. 146. Porém, considerou o E. Regional duvidosa a autenticidade do documento, e extinguiu o processo, em relação à pauta de reivindicações constante da referida Ata de fls. 181-214, passando a apreciar a proposta apresentada pela Suscitada, por ter sido objeto de discussão e aprovação por comissão formada por trabalhadores da empresa interessados na solução do litígio.

A empresa Suscitada interpôs Recurso Ordinário, às fls. 496-522, cujo seguimento foi denegado, consoante o despacho de fl. 525, por ausência de assinatura do advogado. A Recorrente apresentou pedido de reconsideração, às fls. 526-535. Ante novo despacho de fl. 537, mantendo a decisão anterior, a empresa Suscitada interpôs Agravo de Instrumento, certificado às fls. 550.

O Sindicato obreiro Suscitante interpôs Recurso Ordinário, às fls. 482-486, ressaltando que manifestou na inicial o pleito de renovação das cláusulas convencionais vigentes (fl. 483). Entende que o obstáculo à composição amigável resultou de intransigência patronal na formulação de sua proposta, a qual foi rejeitada pelos trabalhadores. Alega que a comissão a que se refere o Acórdão constitui artifício "utilizado para afrontar a garantia constitucional da representação sindical e a consulta aos trabalhadores" (fl. 484). Quanto ao mérito, impugna a decisão relativa à Cláusula 1ª, alegando que esta excluiu do reajuste salarial os gerentes, equivalentes e outros empregados, que ficaram sem proteção normativa. Sustenta que o parágrafo 1º da Cláusula 14ª expressa aumento dos descontos salariais alusivos à assistência médica e odontológica, de 4% para 6%, sem aumento real de salário (fl. 485), e que a Cláusula 18, § 1º, implica "limitação de tempo e valor à complementação do benefício previdenciário...sem compensação ou justificativa. Por último, aponta exclusão de "condição de ultra-atividade anteriormente pactuada, conforme parágrafo único da Cláusula 53ª do Acordo Coletivo de Trabalho anterior" (fl. 486). Pretende a reforma da decisão nos termos considerados.

Aduzidas contra-razões ao Recurso obreiro, às fls. 539-549. O Ministério Público do Trabalho, manifesta-se, no Parecer de fls. 555-559, pelo provimento parcial do recurso obreiro.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

##### Conheço .

##### 2 - MÉRITO

**Ata da Assembléia obreira. Ausência de transcrição da Pauta de reivindicações. Inautenticidade da Ata. Extinção do Processo.**

A empresa Suscitada arguiu em sua defesa, às fls. 227-271, preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** ante a ausência de requisitos de representatividade da categoria profissional, por não comandada, na Assembléia Geral específica, a discussão das reivindicações da categoria, cingindo-se o debate a um dos itens da pauta, pelo que considerou inexistir a "outorga para a instauração de instância" (fls. 228-230). Apontou, ainda, a Suscitada a inobservância do quorum legal na Assembléia (fls. 230-231). Sustentou que a proposta

patronal fora discutida e aprovada por comissão de empregados da empresa (fl. 231), de que resultou Acordo Coletivo firmado diretamente entre esses empregados e o empregador, sem a participação do Sindicato. Alega estar fundamentado o procedimento adotado no art. 617 da CLT.

Conforme relatado, o E. Regional extinguiu o processo, em relação aos pedidos constantes da pauta de reivindicações, por fundamento diverso: não transcrição da pauta de reivindicações e inautenticidade de documento, passando a examinar diretamente a referida proposta aprovada pela comissão de trabalhadores.

O Sindicato obreiro, em seu Recurso Ordinário, sustenta que houve obstáculos para o desenvolvimento do processo de negociação; alega que o procedimento com base na referida comissão violou a garantia constitucional de representação sindical; em consequência, pretende seja reformada a Sentença Normativa, nos termos considerados, ante a "redução de direitos sem compensação ou justificativa" (fls. 484 e 486). Verifica-se que o Recorrente não aduziu fundamentação específica quanto ao cerne da decisão extintiva proferida pelo E. Regional, que rejeitou, por inautêntica, a cópia da Ata de Assembléia apresentada com vistas a demonstrar a transcrição da pauta de reivindicações, que deveria ter sido objeto de discussão na Assembléia. Não se evidenciam elementos no Recurso e no contraditório que confirmem a autenticidade do documento, pelo que mantenho a decisão proferida pelo Regional, quanto à extinção do processo no que tange à pauta de reivindicações, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST.

Quando à participação do sindicato-recorrente nas negociações coletivas, como destacado no acórdão, às fls. 425/428, o dissídio coletivo foi ajuizado no dia 04.02.2003, e houve várias rodadas de negociação, a primeira no dia 12.09.2002, e a última em 17.12.2002, destacando o Regional que "muito embora tivessem sido realizadas diversas reuniões entre as partes, o processo de negociação nunca foi efetivamente iniciado. O Suscitante sempre insistiu na reintegração do dirigente sindical Adevene Gaspar da Silva, bem como na sua participação na mesa de negociações" (fl. 426). Ante o impasse, a suscitada providenciou a comunicações dessa ocorrência à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e à Confederação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, para os fins previstos no artigo 617, § 1º da CLT. As entidades se recusaram a assumir o processo de negociação e no dia 04.02.2003 foi criada uma comissão de empregados da Unidade Fabril de Jacareí, para fiscalizar a assembléia convocada para a apreciação da proposta da Suscitada, sem a participação do Suscitante, que foi previamente informado da assembléia. A proposta foi aprovada em 07.02.2003 por 207 trabalhadores, rejeitada por 139, com 4 votos em branco e 1 voto nulo. Firmado pela suscitada e pela comissão de empregados daquela unidade fabril o acordo coletivo, com vigência para o período de 01.09.2002 a 31.08.2003. Neste acordo coletivo foram aceitas pela suscitada 44 cláusulas, dentre as propostas pelo suscitante, cláusulas preexistentes no acordo coletivo anterior. As cláusulas foram apreciadas e acolhidas pelo Regional. Quanto às demais, no total de nove (09), foram apreciadas uma a uma pelo Regional.

Não se pode, pois, afirmar que não houve participação do Sindicato na negociação. De fato, as suas propostas foram afastadas, passando o Regional a apreciar as propostas da suscitada, aprovadas na mencionada assembléia convocada pelos próprios empregados, a que não compareceu o suscitante, apesar de informado de sua realização.

O Suscitante requereu, no Dissídio Coletivo, a manifestação sobre os temas específicos da controvérsia, que foram examinados pelo E. Regional, sob o prisma da proposta patronal, pelos motivos acima considerados. Os pontos do Recurso obreiro em que há impugnação ao mérito da decisão se submetem integralmente à apreciação por esta Corte, pelo efeito devolutivo, quanto à postulação e à defesa, já que alegada pelo Recorrente a inobservância de direitos específicos dos profissionais representados. Passo a apreciá-los.

##### Cláusula 1ª - Reajuste Salarial

Sob o fundamento de ausência de argumentos concretos ou de justificativa plausível para a "redução de direitos dos trabalhadores", o Recorrente impugna a decisão quanto ao tema do reajuste salarial, constante da Cláusula 1ª, alegando que "os gerentes, equivalentes e outros empregados" foram excluídos da proteção normativa e não constam de qualquer pacto alusivo a reajuste salarial (fl. 485).

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em se manifestando sobre o tema, no Parecer de fls. 555-559, opinou, **verbis** : "...ao consignar que excluía os empregados mencionados por serem administrados por política salarial específica, deixou de observar a regra pela qual os aumentos concedidos espontaneamente pelo empregador podem ser compensados em futuros reajustes legais (fl. 557).

Considerou o ilustrado Ministério Público que a fixação de outro reajuste anterior, ou em norma mais benéfica, não impediria a concessão do benefício na decisão normativa por prevalecer o instituto da compensação.

Na inicial, o Suscitante pleiteara o reajuste igualitário de 9,16% para todos os trabalhadores (fl. 06). Na defesa (fls. 227-271), a empresa Suscitada, após enfatizar a validade do referido Acordo (fls. 235-237), alegou que o reajuste salarial diferenciado, por ela proposto, já havia sido pago "a todos os empregados da empresa" (fl. 237). Nos fundamentos da proposta patronal foi proposto reajuste progressivo, cabendo o índice maior, pleiteado pelo Suscitante, à classe de menor renda, e o menor, correspondente ao índice de 6,41%, "aos empregados coordenadores, especialistas e equivalentes" (fls. 241-242). Verifica-se, todavia, que o referido instrumento de ajuste consigna a exclusão, nos seguintes termos, **verbis** :

"Parágrafo único - Estão excluídos dos reajustes previstos nesta cláusula, os gerentes, equivalentes e empregados lotados na área comercial (pessoal de campo), por serem administrados por política salarial específica" (fl. 278).

O E. Regional, ao apreciar a proposta da Suscitada (item 04-fls. 439-446), grafou, nos seguintes termos o reajuste salarial de 9,16% a ser concedido a todos os trabalhadores, **verbis** :

"...essa SDC entendeu, por ampla maioria, que não poderia haver tratamento discriminatório entre os empregados da Suscitada e que o reajuste de 9,16% (fl. 06) deveria ser concedido a todos os empregados da suscitada" (fl. 440).

Não obstante, o parágrafo excludente foi mantido na parte dispositiva do Julgado.

Não se verifica no contraditório elemento que norteie a exceção. Apenas em contra-razões alega a empresa que as funções especificadas no mencionado parágrafo referem-se a empregados exercentes de cargo de confiança, com poder de mando e gestão, mediante "política salarial específica e com benefícios diversos aos demais empregados" (fl. 546). Caberia quanto ao aspecto a demonstração factual; mas não consta do contraditório referência à relação entre cargos e salários, ou plano alusivo à "política salarial" que fundamente a excepcionalidade. De outra parte, a redação do parágrafo em sua abrangência não autoriza o entendimento de limitar-se aos cargos de confiança, conforme invocado em contra-razões. Ausentes os elementos delimitadores, caracteriza-se a exceção injustificada. Cabe reformar-se a decisão para excluir o parágrafo.

**Dou provimento** ao recurso, para excluir da decisão normativa o parágrafo único da Cláusula 1ª.

##### Cláusula 14ª - Benefícios

As finalidades e características dos benefícios previstos na Cláusula estão definidas nos seguintes termos, **verbis** :

"Será concedida assistência médica e odontológica aos empregados e dependentes legais, como tais reconhecidos, e, apenas aos empregados, restaurante no local de trabalho, seguro de vida em grupo e transporte/vale-transporte, cabendo à empresa a sistemática e o modelo de administração dos benefícios mencionados". (fl. 280)

No Parágrafo 1º está fixada a participação mensal dos empregados, limitada a 4% do salário nominal de 01.09.02 a 31.12.02, 5% no período de 01.01.03 a 31.05.03, e 6% de 01.06.03 em diante, "até que sobrevenham novas disposições decorrentes de negociação coletiva". No parágrafo 2º estão discriminados o período de vigência desses benefícios e valores do prêmio de seguro de vida em grupo (fl. 450).

O Recorrente alega que houve acréscimo do desconto salarial **para custeio da assistência médica e odontológica**, de 4% para 6% do salário, conforme o parágrafo 1º da Cláusula 14ª, sem correspondência em aumento real de salário, pelo que caracterizada a redução salarial.

Exceção feita ao vale-transporte, que tem previsão legal, e que dispensa, portanto, decisão normativa, os demais benefícios fixados na Cláusula decorrem de livre convenção entre as partes. Ainda que previstos em norma consensual anterior, não se desnatura a condição de norma consensual, que deve submeter-se ao processo de negociação a cada novo período de vigência.

Conforme bem evidenciado, a Cláusula não se limita à assistência apontada pelo Recorrente; trata-se de amplo plano de benefícios pactuados com o empregador, que assume parte ponderável dos encargos. Basta ver-se que, para os níveis de renda menor, apenas o vale-transporte já justificaria o desconto no limiar conveniado, consoante o art. 9º do Decreto nº 95.247/87.

Em síntese, não há exigibilidade de impor-se na decisão normativa a manutenção de parâmetros antes pactuados entre as partes, em norma consensual. Ainda que ligeiramente acrescidos, os índices de participação continuam razoáveis, considerando-se a amplitude dos benefícios. Mantenho a decisão, quanto ao aspecto.

##### Nego provimento.

##### Cláusula 18ª - Benefícios Previdenciários e Acidentários

O E. Regional deferiu o tema constante da Cláusula, nos seguintes termos, **verbis** :

"A empresa garantirá, na vigência da presente sentença normativa, aos empregados em benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho, moléstia profissional ou auxílio-doença, o mesmo valor que ganhariam se estivessem trabalhando e na mesma data de pagamento dos demais empregados, deduzindo-se o que percebem na Previdência Social, incluindo-se os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e o 13. salário.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os empregados porventura afastados por auxílio-doença terão também garantida a complementação salarial, nos termos do "caput" desta cláusula, porém limitada a 24 (vinte e quatro) meses e R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando esclarecido que o limite acima mencionado não se aplica aos empregados afastados pela Previdência até 31.08.2002.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A garantia acima aplica-se também aos empregados que ainda estejam no período de carência previdenciária.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregado compromete-se a devolver à empresa os valores que vier a receber da Previdência Social, por conta do recebimento antecipado previsto no "caput" desta cláusula. As garantias desta cláusula estarão asseguradas pelo prazo de vigência desta sentença normativa" (fl. 453).

Conforme relatado, o Recorrente alega que a redação atribuída ao parágrafo 1º implica limitação de tempo e valor à complementação de benefício prevista no **caput**.

Aplica-se, em termos, a mesma fundamentação considerada em relação à Cláusula 14ª. Em primeiro plano, cabe ressaltar-se que não há previsão legal para a obrigação de complementar-se o benefício estatuído na Lei nº 8.213/91, alusivo ao auxílio-doença e modalidades equivalentes. A natureza eminentemente negocial do tema impede que se considere a possibilidade de sua imposição em decisão normativa, não obstante tenha constado em avença anterior celebrada entre as partes.

Nesse contexto, a aludida limitação, constante do parágrafo 1º da Cláusula, ainda que não atenda inteiramente à pretensão da entidade Suscitante, consoante os termos da inicial, é bem mais favorável que o estabelecido na previsão legal aplicável. Mantenho íntegra a decisão.

#### Nego provimento.

Cláusula 53ª - Vigência

"As condições de trabalho ora fixadas terão vigência pelo prazo de 01 (um) ano, no período de 01 de setembro de 2002 a 31 de agosto de 2003, ficando assegurado como data-base o dia 01 de setembro" (fl. 464).

Alega o Recorrente alteração da norma coletiva vigente quanto à "condição de ultra-atividade anteriormente pactuada, conforme parágrafo único da Cláusula 53ª..." (fl. 486).

Na norma anterior, constante do Acordo Coletivo 2001-2002, consignou-se a vigência e confirmou-se a data-base da mesma forma, estabelecendo-se, em caráter acessório, a obrigação de "cumprir e fazer cumprir as disposições, em todos os seus termos e condições, até a celebração de um novo instrumento", consoante a redação do parágrafo único (fl. 145).

Conquanto o Recorrente impugne em primeiro plano o ajuste já mencionado, trata-se agora de decisão normativa, em que não há motivos para reproduzir-se a citada disposição acessória.

#### Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para, reformada a decisão, excluir-se o parágrafo único da Cláusula primeira, alusiva ao reajuste salarial.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : AIRO-147/2003-000-15-40.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SOVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACARÉ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA.** Não se trata, na espécie, de nulidade de ato processual; a assinatura do patrono na petição que encaminha o recurso é elemento essencial, consoante a doutrina, para a verificação de sua autenticidade, de que decorre a própria existência jurídica do ato, que antecede à consideração sobre a nulidade. Trata-se de formalidade inafastável para a admissibilidade do apelo. Nesse sentido a jurisprudência iterativa aplicável ao Processo do Trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao proferir a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato obreiro ora Agravado, consoante a cópia apresentada às fls. 455-497 deste instrumento, rejeitou as arguições preliminares aduzidas pela empresa Suscitada, ora Agravante, quanto à ausência de quorum nas Assembléias deliberativas da categoria obreira, e não-esgotamento da negociação prévia, e acolheu a arguição de defeito da Ata da Assembléia de fls. 69-70, por não constar a transcrição integral da pauta de reivindicações, pelo que entendeu o E. Regional extinguir o processo, em relação à pauta de reivindicações constante da referida Ata de fls. 181-214, passando a considerar a proposta apresentada pela Suscitada, que fora objeto de análise e aprovação por comissão formada por trabalhadores da empresa interessados na solução do dissídio.

A empresa Suscitada interpôs Recurso Ordinário, fls. 528-554, cujo seguimento foi denegado, por apócrifo, fl. 557. A Recorrente apresentou pedido de reconsideração, fls. 558-567. Ante o novo despacho, fl. 569, mantendo o anterior, a empresa Suscitada interpôs o presente Agravo de Instrumento, em que alega, em síntese, tratar-se de dissídio coletivo, em que se discutem interesses de maior amplitude, que repercutiriam na geração de emprego por envolverem aspectos da localização da empresa, do mercado futuro e da concorrência. Argumenta que a manutenção do despacho denegatório implicaria não "observar o princípio do livre convencimento" (fl. 08). Tece comentários alusivos às matérias de mérito constantes do apelo (fl. 09) e alega que a Recorrente preencheu outros requisitos que devem ser considerados (fl. 10).

Não apresentada contraminuta, conquanto regularmente notificado o Agravado, consoante as certidões de fls. 572v. e 573.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 579-580, opina pelo provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Conheço

2 - MÉRITO

Peço vênia para realçar, de início, a inexistência de qualquer apontamento quanto à lisura do comportamento processual da empresa Recorrente.

Ante a relevância do Opinativo formulado pelo ilustrado Ministério Público do Trabalho, transcrevo-o em parte, **verbis** :

"O vício apresentado é possível e perfeitamente sanável, principalmente quando se trata de recurso, em que o causídico, representante judicial da parte, já vinha por ela praticando atos no processo...e considerando-se ademais a importância e a natureza da lide...cuja demanda originária trata de dissídio coletivo.

A falta de assinatura na peça encaminhadora do apelo e na recursal não pressupõe o total e definitivo afastamento da proposta nela contida, mas constitui mera irregularidade sanável, conforme dispõe o art. 796, alínea a, da CLT e o art. 284 do Código de Processo Civil, este plenamente aplicável, de forma subsidiária ao processo trabalhista e às petições encaminhadoras de pretensões que superam a fase inicial dos feitos judiciais" (fl. 580).

Em que pesem as ponderáveis razões, é inviável a concessão de prazo à parte para emendas, na fase recursal, contrariamente ao que ocorre no exame saneador, no processo civil, em relação à petição inicial. De outra parte, não se trata, na espécie, de nulidade do ato processual considerado; a assinatura do patrono na petição que encaminha o recurso é elemento essencial, consoante a doutrina, para a verificação de sua autenticidade, de que decorre a própria existência jurídica do ato, o que antecede às considerações sobre nulidade. Trata-se de formalidade indispensável para a admissão do apelo. Nesse sentido a jurisprudência iterativa aplicável ao Processo do Trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST.

Na sistemática do Processo Coletivo do Trabalho, não há, na fase recursal, diversidade quanto aos pressupostos processuais de admissibilidade, que são os mesmos aplicáveis, em idêntica fase, ao Processo Individual do Trabalho, uma vez que idênticas as limitações e implicações, conforme acima considerado. Conquanto evidentes as diferenças de natureza e de amplitude de interesses, não cabe, quanto ao dissídio coletivo, entendimento diverso daquele consubstanciado na Orientação Jurisprudencial mencionada. Mantenho a decisão do E. Regional.

Nego provimento ao Agravo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-299/2003-000-10-00.9 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO - SINAC

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMIRA CONCEIÇÃO AZEVEDO DE LIMA SOUSA

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Fato jurídico tido como carecedor de declaração examinado no acórdão embargado, porém não valorizado pelo julgador diante da tese adotada. Possibilidade de análise da questão suscitada nas razões de embargos de declaração, na forma do art. 515 do Código de Processo Civil. Ausência de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 240/243, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade **ad causam** do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal (fls. 246/249) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 252/253).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal interpôs recurso ordinário (fls. 256/264), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdiccional.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 268.

O Sindicato-Suscitado não apresentou contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 267.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 273/276).

É o relatório.

#### VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

#### 2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 240/243, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, registrando ementa do seguinte teor:

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. EMPREGADOS DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO DO DISTRITO FEDERAL. CATEGORIA ORGANIZADA EM SINDICATO PRÓPRIO. SINDECON/DF. As normas coletivas de trabalho relativas às categorias profissional e econômica envolvendo empresas administradoras de consórcio do Distrito Federal devem, desde junho de 1991, envolver o SINDECON/DF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO E AGÊNCIAS DE AUTOMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL e a entidade sindical patronal respectiva". (TRT 10ª Região, DC-00292-2002-000-10-00.6, Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira, DJU de 14.3.03)" (fls. 240).

Em sede de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, em que pugnou pronunciamento a respeito da circunstância de ser representante de categoria profissional diferenciada e, pois, de representar na ação coletiva proposta apenas os "integrantes das categorias representadas pelo suscitante e que exercem atividades nessas empresas" (fls. 248) e não, todos os empregados das empresas administradoras de consórcio, a Corte Regional manifestou-se nos seguintes termos:

"O v. Acórdão não padece da omissão apontada pelo Embargante, pois esta Primeira Seção expressamente consignou que o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal não representa quaisquer dos empregados das empresas administradoras de consórcio" (fls. 253-grifo nosso).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal arguiu a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdiccional. Afirma que o Tribunal Regional, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não emitiu tese explícita a respeito da circunstância de ser representante de categoria profissional diferenciada. Afirma que a ausência de fundamentação importou em violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Sem razão, o Recorrente.

Não se constata a apontada nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, porque:

a) a Corte Regional não deixou de considerar a circunstância de o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal ser representante de categoria profissional diferenciada, apenas não valorizou esse fato jurídico, diante da tese que abraçou, qual seja a de que esse sindicato não tem legitimidade para representar "quaisquer" (fls. 253) dos empregados das empresas administradoras de consórcio do Distrito Federal, em razão dessa categoria profissional estar organizada em sindicato próprio, qual seja SINDECON/DF - Sindicato dos Empregados em Empresas Administradoras de Consórcio e Agências de Automóveis do Distrito Federal, que deteria, portanto, a representatividade da categoria;

b) no art. 515 do Código de Processo Civil se autoriza a análise das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Em conseqüência, a questão que envolve o fato de o Sindicato-Suscitante ser representante de categoria profissional diferenciada pode ser objeto de análise no julgamento do recurso ordinário, ainda que na decisão recorrida não houvesse pronunciamento a respeito. No caso concreto, todavia, limita-se o Recorrente a arguir a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, sem renovar no mérito a questão então suscitada nos embargos de declaração.





Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.  
**ISTO POSTO**  
 ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-20.062/2003-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO  
**DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS**  
**E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS**  
**E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR**  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JONADABE LAURINDO

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. PETIÇÃO DE FLS. 353/354** . Petição apresentada pelas partes e pelo Opoente, em que noticiam a celebração de acordo, no tocante à disputa pela representatividade da categoria profissional, pugnando a sua homologação e conseqüente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Matéria processual, respeitante à condição da ação - legitimidade de parte -, não pode ser objeto de livre disposição transaccional pelas partes. Pedido de homologação de acordo que se indefere. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CARÊNCIA DA AÇÃO.** Falta de interesse processual que se caracteriza na hipótese por duplo fundamento: a) inexistência de greve a justificar o ajuizamento de ação coletiva de greve; b) conflito principal materializado na presente ação - disputa pela representatividade da categoria profissional -, que não mais persiste, ante a declaração das partes, mediante a petição de fls. 353/354, com a anuência do Opoente (Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR), de que "reconhecem como encerrada a disputa judicial em relação à representação sindical em favor do SINDMAR" (fls. 353). Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em 11.03.2003, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva de greve perante o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte Urbano de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG (fls. 02/07). Alegou ter sido comunicado da intenção da categoria profissional em deflagrar greve, a partir da zero hora do dia 13.03.2003, promovendo a paralisação das atividades no âmbito da Empresa de Transportes Mairiporã Ltda., da Viação Atibaia-São Paulo Ltda., da Auto Viação Bragança Ltda. e da Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda., também científicas, sob a justificativa de omissão da categoria econômica em relação à implantação da Participação nos Lucros e Resultados. Sustentou que o Sindicato-Suscitado, todavia, não era o legítimo representante da categoria profissional, havendo disputa por sua representatividade no Juízo Cível com o Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR. Assinalou já ter decidido o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em ação coletiva relativa ao ano de 2002, acerca da legitimidade do Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR para representar a categoria profissional. Aduziu que, em razão de o Suscitado não deter a representatividade da categoria profissional, a greve anunciada era "flagrantemente abusiva do ponto de vista formal e material" (fls. 04). Diante disso, formulou as seguintes e principais pretensões: a) fosse determinado ao Suscitado que se abstivesse "de consumir o seu intento de deflagrar greve em base territorial em relação à qual não detém a representatividade da categoria profissional, sob pena de cometer ilícito penal e se sujeitar à multa diária" (fls. 06); b) não sendo acolhido o pedido anterior, fosse determinado o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89, a fim de se garantir o atendimento das necessidades inadiáveis das comunidades a serem prejudicadas com a paralisação das atividades, com a fixação de "100% (cem por cento) das frotas por linha" (fls. 06); c) fosse notificado o Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR; d) fosse "declarada a ilegitimidade de parte do Suscitado e, por corolário, decretada a abusividade formal e material do movimento paredista, cominando-se ao Suscitado, com máximo rigor, as

cominações previstas na Lei 7.783/89, inclusive, para os fins previstos no artigo 15 e parágrafo único" (fls. 07); e) fosse aplicada ao Suscitado multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento de obrigação de fazer, na hipótese de promover a anunciada greve "do que deve se abster, por ser parte ilegítima" (fls. 07).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos da certidão de fls. 37, liminarmente, determinou a manutenção de 70% (setenta por cento) da frota de cada linha, em circulação, e o seu aumento para 80% (oitenta por cento) nos horários de pico, proibindo a interrupção de terminais, fundamentando-se no art. 11 da Lei nº 7.783/89, sob pena de reponsabilização civil e penal de ambas as partes. Estabeleceu, ainda, na hipótese de descumprimento dessa determinação, o pagamento pelos responsáveis de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com pronta execução. Por fim, determinou a intimação das partes e do Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR.

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 41/46), o Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR ofereceu oposição, pleiteando o reconhecimento da representação sindical da categoria profissional dos motoristas na região de Atibaia. Na mesma oportunidade, a Presidência do Tribunal Regional indeferiu requerimento do Sindicato-Suscitado de concessão de prazo para apresentação de defesa e documentos, fundamentando-se no instituto da preclusão, sob protestos da parte, e determinou a observância do "Rito Sumaríssimo de Ameaça de Greve" (fls. 45), em razão da declaração do Suscitante, do Suscitado e do Opoente de que se fosse garantido o processamento da ação coletiva sob tal rito, a greve não seria deflagrada pelos empregados, a despeito do debate a respeito da representatividade da categoria profissional.

O oponente - Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR -, manifestou-se a fls. 107/109, reafirmando a representatividade da categoria profissional e requerendo a juntada dos documentos de fls. 110/193.

O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte Urbano de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG também manifestou-se a fls. 197/199, pugnando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, sob o argumento de que "a ameaça de greve não pode ser considerada suficiente relevante para justificar o imediato ajuizamento do dissídio" (fls. 198), não se tendo exaurido a via da negociação coletiva. Aduziu ser o legítimo representante da categoria profissional, pugnando a juntada dos documentos de fls. 200/238.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região preconizou a determinação ao Sindicato-Suscitado de juntada da ata de posse do Presidente signatário da procuração constante no processo, a fim de se regularizar a sua representação processual, e opinou pela procedência da ação coletiva, "para ser determinado ao suscitado para que se abstenha da prática de atos tendentes a realização de greve na base territorial do oponente, sob pena de multa" (fls. 240/242).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 285/292, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação processual do Suscitado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; julgou improcedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR; julgou prejudicado "o exame do movimento de paralisação" (fls. 285), deixando de proceder à sua qualificação, haja vista não ter havido a paralisação das atividades, e, no mérito, decidiu solucionar o conflito, aplicando o Precedente Normativo nº 35 da Corte, do seguinte teor:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos".

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitado (fls. 294/300) e pelo Opoente (fls. 301/302) foram rejeitados pelo Tribunal Regional (acórdão, fls. 307/309).

Inconformados, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo (fls. 311/316) e o Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR (fls. 318/322) interuseram recurso ordinário, com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ambos sustentaram a ilegitimidade passiva **ad causam** do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte Urbano de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG e, pois, a representatividade da categoria profissional pelo Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 324.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fls. 325-verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos ordinários (fls. 328/331).

Mediante a petição de fls. 353/354, as partes notificaram a celebração de acordo, no tocante à disputa pela representatividade da categoria profissional, pugnando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**VOTO**

1. PETIÇÃO DE FLS. 353/354

Mediante a petição de fls. 353/354, as partes - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte Urbano de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG e o Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR - notificaram a celebração de acordo, no tocante à disputa pela representatividade da categoria profissional, pugnando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"As partes reconhecem como encerrada a disputa judicial em relação a representação sindical em favor do SINDMAR, sendo certo que as normas coletivas já estão sendo aplicadas aos trabalhadores.

Em razão disso, as partes requerem a homologação do presente acordo para que surta seus legais efeitos com a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

As custas e eventuais despesas processuais serão suportadas pelas entidades sindicais profissionais em igual proporção.

Posteriormente, os autos deverão ser encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para oportuno arquivamento." (fls. 353/354).

A matéria objeto do noticiado acordo - representatividade da categoria profissional e, pois, legitimidade de parte -, diz respeito à condição da ação. Logo, não pode ser objeto de livre disposição transaccional pelas partes (CC, art. 841).

Nesse contexto, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 353/354.

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

A ação coletiva de greve ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo perante o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte Urbano de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG, não merece prosperar por falta de interesse de agir, sendo impositiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque:

a) o ajuizamento de ação coletiva de greve pressupõe a existência de greve. No caso concreto, conforme reconhecido inclusive pela Corte Regional, não houve greve, mas ameaça de greve, sendo incabível, pela via eleita, a qualificação do suposto movimento e, pois, a apreciação da reivindicação da categoria profissional que teria provocado a referida ameaça, na hipótese, a implantação da Participação nos Lucros e Resultados;

b) em verdade, o conflito materializado na presente ação, refere-se exclusivamente à disputa pela representatividade da categoria profissional em questão. Nos termos da petição de fls. 353/354, esse conflito deixou de existir, pois, como visto, as partes, com a anuência do Opoente (Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR), expressamente "reconhecem como encerrada a disputa judicial em relação a representação sindical em favor do SINDMAR". Inexistindo conflito, não se justifica o prosseguimento da ação.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-RODC-20.380/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESSOAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA TERESA MARTINS



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual se deveria manifestar o acórdão. 2. Não se ressente de omissão o acórdão embargado que consigna expressamente a fundamentação para a manutenção das cláusulas. 3. Embargos de declaração interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo a que se nega provimento.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 925/927) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 932/934) interpõem embargos de declaração contra o v. acórdão, que rejeitou as preliminares argüidas nos recursos ordinários interpostos e manteve algumas cláusulas deferidas pelo Tribunal a quo (fls. 898/919).

Aponta o primeiro Sindicato patronal Embargante **omissão** no tocante ao exame da preliminar de ausência de representatividade do Sindicato profissional Embargado sob o viés do esgotamento do prazo de validade da certidão sindical. Também reputa omissão o acórdão por não apreciar a alegação de desrespeito ao art. 524, alínea e, da CLT. Indica, ainda, contradição na decisão que determinou o reajuste do piso salarial em 19% (dezenove por cento), ante a ausência de convenção coletiva de trabalho revisanda. Requer seja observado o piso salarial equivalente àquele fixado nas convenções coletivas de trabalho celebradas entre o Embargante e os sindicatos de motoristas de Osasco e de Jundiá.

O segundo Embargante, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, alega **omissão** aduzindo, relativamente à cláusula 15 - Multa, que " a Justiça do Trabalho, como órgão do Judiciário, não tem e nunca poderia ter poderes legislativos " bem assim que " o v. acórdão não declina a base legal " para a manutenção das seguintes cláusulas: 16 - Abono por Aposentadoria, 17 - Complementação de Benefício Previdenciário, 18 - Compensação de sábado em dia de feriado, 19 - Horas Extras, 25 - CIPA, 45 - Autorização para Desconto em Folha de Pagamento e 62 - Água Potável.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CONHECIMENTO

**Conheço** dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

##### 2.1. OMISSÃO. VALIDADE DA CERTIDÃO SINDICAL.

Como visto, o Sindicato patronal Suscitado aponta **omissão** no v. acórdão embargado quanto à análise da preliminar de ausência de representatividade do Sindicato profissional Suscitante à luz de eventual expiração da validade de certidão sindical, argumentação que constou das razões de recurso ordinário.

Assiste parcial razão ao Embargante, no particular: cumpre prestar esclarecimentos acerca da legitimidade ativa ad processum do Sindicato profissional Suscitante, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

A circunstância de constar prazo de validade de 2 (dois anos) a contar da data da expedição da certidão, expedida em **21 de novembro de 2001**, não implica que o registro desteja vencido a teor do que disciplinou a Portaria nº 50, de 30 de janeiro de 2002, do Ministério do Trabalho, que dispõe no art. 2º o :

"Art. 2º As certidões de registro sindical emitidas **antes** desta Portaria, em caráter provisório, com validade de dois anos, passam a ter caráter definitivo, não necessitando renovação." (sem grifo no original)

Tal circunstância, aliada aos demais fundamentos constantes do acórdão embargado, converge para a efetiva representatividade do Sindicato profissional Suscitante.

##### 2.2. OMISSÃO. ART. 524, ALÍNEA E, DA CLT. ESCRUTÍNIO SECRETO.

Nas razões do recurso de embargos de declaração, o Sindicato patronal Suscitado requer pronunciamento expresse acerca da suposta inobservância do art. 524, alínea e, da CLT, relativamente ao escrutínio secreto desrespeitado quando da realização da assembléia deliberativa.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, impende considerar que o **escrutínio secreto** nas deliberações de assembléia geral sindical visa a garantir a livre manifestação de vontade do trabalhador ali presente. Por isso, a medida tem sua razão de ser quando se votam matérias em que o sigilo é conveniente, tais como eleição de diretoria, aplicação de penalidades a membros da própria entidade, aprovação de contas e outros casos semelhantes.

Já no que se refere à apuração da vontade da categoria para autorizar o sindicato a proceder à negociação coletiva e, eventualmente, ajuzar dissídio coletivo, o escrutínio secreto desempenhava papel importante na época em que se constatava forte intervenção estatal na vida dos sindicatos.

Contemporaneamente, porém, a Constituição Federal de 1988 consagra a **liberdade sindical** (art. 8º, inciso I) dentre outros inúmeros direitos sociais. Assim, não há mais a necessidade de proteger a identidade dos empregados que autorizam o sindicato a negociar, na mesma proporção que havia antes do advento da atual Carta da República. Nesse sentido, a jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho já deu sinais de que vem se inclinando pela tese da revogação tácita do art. 524, alínea " e ", da CLT pelo aludido preceito constitucional, como revelam os seguintes precedentes: TST-RODC-55969-2002-00-0000, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJU 07.03.2003; TST-RODC-810.923/2001, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DJU 13.12.2002; e TST-RODC-813.472/2001, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DJU 11.10.2002.

**Na espécie**, nota-se que o art. 22 do Estatuto Social do Sindicato profissional Suscitante não contempla a hipótese de deliberação de pauta de reivindicações ou de ajuizamento de dissídio coletivo naquele rol de exigência de escrutínio secreto, salvo decisão da maioria nesse sentido (fl. 17).

Em que pese a ausência de menção à modalidade de votação, não há prova de que a deliberação não haja sido levada à cabo na forma estabelecida no Estatuto Social. Ademais não se vislumbra qualquer prejuízo efetivo aos participantes, tampouco não há registro, nas atas das assembléias, de qualquer protesto contra a forma de votação adotada.

**Não** há omissão a ser sanada.

##### 2.3. CONTRADIÇÃO. PISO SALARIAL.

Conclui o Embargante indicando contradição no acórdão substanciada na manutenção da cláusula 3a - PISOS SALARIAIS, em que pese a inexistência de convenção coletiva de trabalho revisanda entre o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal Embargante. Postula que " o piso salarial a ser observado para correção seja aquele fixado nas convenções coletivas de trabalho realizadas pelo embargante e os sindicatos dos motoristas de Osasco e de Jundiá " (fl. 926).

Sem razão.

A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proclamações logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).

Constato que a decisão embargada tratou coerentemente do tema ao manter a cláusula deferida pelo Eg. 2º Regional nos seguintes termos:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 904)

Ora, não existe contradição entre a circunstância de não haver convenção coletiva de trabalho revisanda e a determinação de reajuste salarial sobre o piso salarial. Com efeito, deferiu-se mera atualização monetária de valores já pagos aos empregados. Tampouco a circunstância de vigor convenções coletivas de trabalho com outros sindicatos de motoristas em distintas bases territoriais causa contradição ao raciocínio desenvolvido pelo julgado.

Note-se que o requerimento de que conste que o piso salarial seja aquele pactuado com sindicatos dessas bases territoriais **diversas**, a par de consubstanciação pura inoação recursal, é inviável de ser atendido pela via estreita dos embargos de declaração.

Constato, portanto, que o Embargante não procura sanar defeito de coesão lógica do acórdão, suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isto sim, a revisão do julgado suficientemente fundamentado à luz da legislação e da jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

##### B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

###### 1. CONHECIMENTO

**Conheço** dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

###### 2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o Sindicato patronal Suscitado acoima o v. acórdão embargado de omissão, porquanto a manutenção da cláusula 22 - Multa haveria violado o art. 20 da Constituição Federal, bem como as cláusulas 16 - Abono por Aposentadoria, 17 - Complementação de Benefício Previdenciário, 18 - Compensação de sábado em dia de feriado, 19 - Horas Extras, 25 - CIPA, 45 - Autorização para Desconto em Folha de Pagamento e 62 - Água Potável careceriam de indicação de dispositivo legal (fls. 932/934).

Não vislumbro a apontada **omissão**.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

**Na espécie**, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito das questões. Eis a fundamentação lançada para cada cláusula:

"CLÁUSULA 15 - MULTA (...)

A cláusula, tal como deferida, impõe valor de multa inferior àquele previsto no Precedente Normativo nº 73/TST." (fl. 908)

"CLÁUSULA 16 - ABONO POR APOSENTADORIA (...)

A cláusula cuida de justo prêmio ao empregado que dedicou à empresa os últimos anos de labor, conforme já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos (RODC-824/2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 17.06.2005).

Reformo parcialmente apenas para adaptá-la à cláusula constante da convenção coletiva revisanda (cl. 15a, fls. 381/382), que contém períodos razoáveis para a concessão do benefício." (fls. 908/909)

##### "CLÁUSULA 17 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (...)

Em princípio, à míngua de previsão legal, não é de se modificarem, via sentença normativa, os benefícios previdenciários previstos em lei.

Todavia, no caso concreto, vislumbro adequação entre o conteúdo da cláusula e a lei, de modo que reputo relevante a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Conforme o art. 63, § único, da Lei nº 8.213/91, 'a empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagá-lo durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença'. Depreende-se que a complementação do valor do benefício é uma faculdade do empregador.

De acordo com o art. 28, § 9º, alínea n, da Lei nº 8.212/91, 'a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa', não integrará o salário-de-contribuição.

Note-se que a cláusula ao instituir a obrigação da complementação incrementa a proteção legal, contudo, resguarda a categoria econômica ao estipular prazo para o fim da complementação, qual seja o 90º (nonagésimo quinto) dia de afastamento. Considerando-se que mediante a presente sentença normativa o benefício estender-se-á a todos os empregados, o valor pago a título de complementação não integrará o salário de contribuição, o que não deixa de ser uma concessão ao empregador.

Por fim, da interpretação sistemática da presente sentença normativa, reputo equilibrados os respectivos interesses, porquanto, ao invés de garantir o emprego ao empregado que receber alta, impõe-se o pagamento do valor do salário tão-somente até o 90º dia de afastamento." (fl. 910)

##### "CLÁUSULA 18 - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO (...)

A cláusula, em substância, consta da convenção coletiva de trabalho revisanda (cl. 18 a, caput, fl. 382). A par dessa circunstância, os Recorrentes não trazem nenhum argumento que demonstre a onerosidade excessiva da compensação nos termos fixados." (fl. 910)

##### "CLÁUSULA 19 - HORAS EXTRAS (...)

É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para todas as horas extras prestadas.

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado." (fl. 910)

##### "CLÁUSULA 25 - CIPA (...)

Reformo parcialmente para excluir os parágrafos e alterar o caput para que a obrigação das empregadoras consubstancie-se na comunicação ao sindicato dos eleitos para a CIPA, imprimindo à cláusula a seguinte redação: (...) (fl. 912)

##### "CLÁUSULA 45 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM PAGAMENTO (...)

A cláusula em questão condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado." (fl. 916)

##### "CLÁUSULA 62 - ÁGUA POTÁVEL (...)

A cláusula ostenta nítido caráter pedagógico, enfatizando norma a respeito da saúde no ambiente de trabalho, sem causar onerosidade excessiva às empresas." (fl. 916)

Note-se, portanto, que o v. acórdão esclareceu que as cláusulas foram mantidas por critérios razoáveis. Com efeito, **ressaltou** ora a preexistência da cláusula em convenção coletiva revisanda (cls. 16 e 18), ora a relevância intuitiva do benefício em cotejo com a não-demonstração de onerosidade excessiva (cls. 17, 25, 45 e 62). Consignou, ainda, que a justificativa para a majoração expressiva da jornada extraordinária ostenta contorno social (cl. 19) e registrou que, em confronto com diretriz consagrada em Precedente Normativo do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a cláusula mostra-se menos rigorosa para o empregador (cl. 15).

Ora, a manutenção das cláusulas supramencionadas compreende-se no campo de atuação de Poder Normativo, o qual tem como escopo fixar condições de trabalho que melhor atendam aos interesses das partes conflitantes.

Com efeito, para a composição equânime da lide coletiva, o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, impõe que a Justiça do Trabalho decida o conflito "**respeitadas** as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Nessa perspectiva, de acordo com a nova ordem jurídica fundada em 1988 e reforçada com a EC nº 45/2004, a **lei** representa um piso de tutela ao empregado, vale dizer, ao poder normativo é defeso mitigar as garantias legais. Contrário sensu, nada obsta a que a Justiça do Trabalho, no julgamento de dissídio coletivo, incremente a proteção social que a lei dispensa ao hipossuficiente.

Por outro lado, os Embargantes não especificam sequer quais normas legais haveriam sido infringidas. Limitam-se a acoimar o v. acórdão de omissão porque não demonstrada a base legal que ensejaria o estabelecimento das cláusulas apontadas.



Por derradeiro, **desfundamentada** a alegação de violação ao art. 20 da Constituição Federal, que, ao tratar de bens da União, não ostenta qualquer pertinência com o deslinde da controvérsia.

Não há omissão, portanto.

**Nego**, pois, provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato patronal Suscitado.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos; II) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

**PROCESSO** : ROAA-613/2004-000-08-00.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : D SERVICE LTDA.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS.** O caput da Cláusula Décima Sétima, objeto da Ação Anulatória movida pelo Ministério Público, prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição, pelo que desnecessário anulá-la inteiramente, uma vez que possível aproveitá-la na parte válida, a teor do art. 184 do Código Civil. Recurso a que se dá provimento parcial.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, com vistas a anular a Cláusula Décima Sétima - desconto assistencial para o Sindicato - constante do Acordo Coletivo de Trabalho para o período 2004-2005, firmado entre os Requeridos, fls.12-23.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao proferir a decisão, às fls.61-69, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da referida Cláusula, assegurar aos interessados o direito à devolução dos valores descontados indevidamente, mediante ação própria, e determinar aos Requeridos a fixação de cópias do Acórdão em locais de fácil acesso para os empregados.

O Sindicato-obreiro Requerido interpõe Recurso Ordinário, às fls.72-76, em que alega a validade da Cláusula impugnada. Pretende a reforma integral da decisão, ou, alternativamente, seja declarada apenas a nulidade parcial da Cláusula, para serem excluídos do desconto apenas os trabalhadores não-associados.

Apresentadas contra-razões pelo Autor, às fls.82-84.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

##### 2 - MÉRITO

A Cláusula objeto do pleito de nulidade apresenta a seguinte redação, verbis :

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A empresa descontará de todos os seus empregados representados pelo SIMETAL, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, no período de setembro/2004 a maio/2005, a importância mensal equivalente a 2% (dois por cento) do salário base de cada trabalhador, desconto esse em favor do sindicato profissional signatário deste Acordo Coletivo, aprovado na assembléia geral realizada em 26 de agosto de 2004, conforme dispõe o artigo 513 - 'b' e 'e' e artigo 611 ambos da CLT.

17-1. DIREITO DE OPOSIÇÃO - Fica ressalvado o direito de oposição aos empregados que não concordarem com o referido desconto, devendo apresentar requerimento pelo próprio punho, ao sindicato localizado na Rua A nº 181, Cidade Nova - Parauapebas/PA no prazo de 05 (cinco) dias a contar da assinatura do presente Acordo Coletivo."

No Recurso Ordinário, o Sindicato-obreiro alega, em síntese, que a fixação da Cláusula obedeceu aos ditames constitucionais quanto à prévia deliberação em Assembléia-Geral da contribuição em favor do sindicato, pelo que entende deva-se estender o desconto aos associados e aos não-associados, uma vez que livremente fixado pelas partes na avença, a qual merece ser respeitada, nos termos da Constituição. Ressalta observado o direito de oposição e assegurada a devolução dos valores descontados em contrário à vontade do trabalhador. Aduz arestos do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Regionais do Trabalho, em reforço à tese.

Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia-Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou a contribuição anual de dois por cento do salário-base, a título de contribuição assistencial, a ser descontada na folha de pagamentos de todos os empregados da empresa signatária do Acordo Coletivo de Trabalho.

O **caput** da Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição, pelo que desnecessário anulá-la inteiramente, uma vez que possível aproveitá-la na parte válida, a teor do art. 184 do Código Civil. Cabe adaptar-se o caput da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, em consonância com o pleito alternativo formulado pelo Recorrente.

No item 17.1 da Cláusula previu-se o direito de oposição dos trabalhadores, a ser exercido no prazo de 5 dias a contar da celebração do instrumento.

Trata-se de norma de teor omissivo, em que a ausência de impugnação induz o entendimento de permissão tácita. Evidentemente, este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária. Mantenho a decisão quanto à nulidade do item.

Por esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao apelo, para, reformada a decisão, adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando-se a decisão, adaptar a Cláusula referente ao desconto assistencial ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o desconto a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-614/2004-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

**RECORRIDO(S)** : TQM SERVICE - CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA ABREU DAVID

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS.** Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, com vistas a anular a Cláusula 32ª - Contribuição Assistencial - integrante do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a empresa TOM Service Consultoria e Manutenção Ltda. e o Sindicato ora Recorrente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, concedeu a liminar, para sustar os efeitos da aludida Cláusula, e, ao proferir a decisão, às fls.87-92, julgou procedente em parte o pedido, para anular a Cláusula em relação aos trabalhadores não sindicalizados integrantes da categoria profissional acordante.

O Sindicato-requerido interpõe Recurso Ordinário, às fls.96-99, em que alega a conformidade entre a contribuição fixada e o ordenamento jurídico, porquanto garantido o direito de oposição. Apresenta apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, em reforço à tese.

Contra-razões pelo Ministério Público da 8ª Região, às fls.104-105.

Em seu Parecer, às fls.112-113, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

#### 2 - MÉRITO

O tema constante da Cláusula, objeto da Ação Anulatória, apresenta a seguinte redação, verbis :

"CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A empresa acordante descontará de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato acordante a título de Contribuição Assistencial a importância mensal equivalente a 2% (dois por cento) do salário base em favor do sindicato representativo da categoria profissional aprovado na Assembléia Geral do dia 30 de agosto de 2004, conforme dispõe o Artigo 513 "b" e "e" e Artigo 611 ambos da CLT, exceto no mês de março de 2005, em que não ocorrerá o referido desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ressalvado o direito de oposição aos empregados que não concordarem com o referido desconto, devendo apresentar requerimento pelo próprio punho, a Delegacia Sindical localizada no endereço acima descrito no prazo de 15 dias a contar da assinatura do presente acordo" (fl.17).

No Recurso Ordinário, o Sindicato obreiro reforça as alegações da defesa quanto à legitimidade e legalidade do desconto da contribuição, considerando, em síntese, que o benefício obtido com o Acordo Coletivo se estende a associados e não-associados, pelo que pertinente a incidência igualitária do desconto sobre os salários de todos os empregados, respeitado o direito de oposição, em conformidade com o ordenamento jurídico. Aponta, em particular, o disposto nos artigos 5º e 8º da Constituição, e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, consoante aresto do STF e julgados regionais.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis :

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva, o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de validar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que, em sua decisão, o Regional aproveitou a Cláusula, em sua parte válida.

Ao final do apelo, o Recorrente requer, alternativamente, seja declarada a nulidade parcial da Cláusula, "isentando dos descontos apenas os não associados..."(fl.99).

Nesse sentido, a decisão do Regional.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

#### Nego provimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-1.842/2004-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUÓRUM PREVISTO NO ART. 612 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST. CANCELAMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE AS PARTES OU DA RECUSA DO SINDICATO-SUSCITADO EM NEGOCIAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS REIVINDICADAS. Decisão regional em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da**

inobservância do quórum previsto no art. 612 da CLT. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13, em que se preconizava a observância do quórum previsto no art. 612 da CLT. Manutenção da decisão regional, por fundamentos diversos: a) não-comprovação do esgotamento da negociação direta entre as partes ou da recusa do Sindicato-Suscitado em negociar; b) ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, em contrariedade à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamentos diversos.

O Sindicato dos Professores dos Municípios do Rio de Janeiro, Itaboraí, seropédica e Piracambi (SINPRO-RIO) ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro (fls. 02/03), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 11/18, para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro - SINEPE/RJ apresentou defesa à ação coletiva (fls. 73/79).

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 98/103).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, argüida em contestação, e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 106/107).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 112/115, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do quórum previsto no art. 612 da CLT. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis** :

"A insuficiência de quórum mínimo legal previsto no artigo 612 da CLT compromete a representatividade da categoria profissional. Dissídio coletivo extinto sem julgamento do mérito" (fls. 112).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Professores dos Municípios do Rio de Janeiro (fls. 144/145), foram rejeitados pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos da decisão de fls. 147/148.

Inconformado, o Sindicato dos Professores dos Municípios do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário (fls. 149/154). Alegou que os arts. 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, em que se preconiza a liberdade de organização sindical, sem interferência do Estado. Aduziu que o quórum para ajuizamento da ação coletiva a ser seguido é o previsto no estatuto sindical ou, quando muito, o estabelecido no art. 859 da CLT, ambos observados no caso concreto, mediante a realização de assembléia-geral, em segunda convocação, com a presença de professores.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 156.

O Sindicato-Suscitado apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 158/160).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário (fls. 164/165).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

LEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM** . COMPROVAÇÃO DO QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 112/115, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do quórum previsto no art. 612 da CLT. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis** :

"A insuficiência de quórum mínimo legal previsto no artigo 612 da CLT compromete a representatividade da categoria profissional. Dissídio coletivo extinto sem julgamento do mérito" (fls. 112).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante alega que os arts. 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, em que se preconiza a liberdade de organização sindical, sem interferência do Estado. Aduz que o quórum para ajuizamento da ação coletiva a ser seguido é o previsto no estatuto sindical ou, quando muito, o estabelecido no art. 859 da CLT, ambos observados no caso concreto, mediante a realização de assembléia-geral, em segunda convocação, com a presença de professores.

À análise.

Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembléia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quórum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil.

No art. 859 da CLT registra-se, textualmente, que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (grifo nosso).

**In casu**, na assembléia realizada no dia 24 de abril de 2004 (fls. 48/53), em que se aprovou o rol de reivindicações e se autorizou o Sindicato-Suscitante a ajuizar a presente ação coletiva, consignou-se que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, por unanimidade dos professores presentes. Segundo a listagem de fls. 54/57, 95 (noventa e cinco) professores estavam presentes à mencionada assembléia-geral, sendo possível verificar, mediante descrição existente no lado direito dessa lista (SINPRO-RIO), que pelo menos nove professores presentes eram associados ao Sindicato-Suscitante (fls. 54 e 56/57), em que pese a ausência da relação de associados à entidade sindical. Como a assembléia realizou-se em segunda convocação, com a aprovação unânime dos professores presentes, verifica-se que houve o atendimento ao disposto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que se estabelece a aprovação, em segunda convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados presentes.

Entretanto, embora por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão regional, em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consta-se, na presente hipótese, a ocorrência dos seguintes fatos:

a) envio da pauta de reivindicações ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro - SINEPE/RJ no dia 28 de abril de 2004, propondo-se a abertura do processo de negociação e solicitando-se a sugestão de data para agendamento da "primeira rodada de discussão dos itens propostos" (fls. 04);

b) recebimento da pauta de reivindicações pelo Sindicato-Suscitado no dia 28 de abril de 2004 (recibo, fls. 04);

c) presença de cópia de Circular nº 03/2004 do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro - SINEPE/RJ, datada de 19.05.2004, em que se comunica aos dirigentes de estabelecimentos de ensino a aprovação da categoria econômica em assembléia-geral quanto à concessão de antecipação salarial de 6% (seis por cento) para auxiliares administrativos e de 5% (cinco por cento) para os professores, além da alteração "de várias Cláusulas Sociais da convenção Coletiva de Trabalho para o período de 2004/2005" (fls. 05);

d) presença de cópia de ofício do Sindicato dos Professores dos Municípios do Rio de Janeiro e Região (SINPRO-RIO), datado de 03.06.2004, prestando esclarecimentos aos dirigentes de estabelecimentos de ensino a respeito da referida Circular nº 03/2004, no sentido de que as negociações relativas à Convenção Coletiva de Trabalho de 2004 estavam em andamento e as alterações indicadas na Circular quanto às cláusulas econômicas e sociais, não contaram com a sua anuência, sendo de inteira responsabilidade do SINEPE/RJ (fls. 06);

e) ausência de requerimento para que a Delegacia Regional do Trabalho intermediasse a negociação entre os sindicatos;

f) afirmação do Sindicato dos Professores dos Municípios do Rio de Janeiro e Região (SINPRO-RIO) na petição inicial da ação coletiva, ajuizada em 07.06.2004, no sentido de que "as partes ainda estão negociando diretamente a pauta, numa tentativa de solucionar o conflito por acordo" (fls. 02).

Verifica-se, inicialmente, que, embora na petição inicial e na mencionada cópia do ofício do Sindicato dos Professores dos Municípios do Rio de Janeiro e Região (SINPRO-RIO), voltado aos dirigentes de estabelecimentos de ensino, se afirme o andamento de negociação direta com o Sindicato-Suscitado, não há comprovação no processo quanto à essa circunstância, visto que não se demonstrou a ocorrência de nenhuma reunião entre as partes.

Além disso, não se constata que o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro - SINEPE/RJ se tenha negado a negociar com o Sindicato-Suscitante.

Com efeito, o esgotamento da negociação prévia é pressuposto de desenvolvimento e de constituição válido e regular da ação coletiva de natureza econômica. A afirmação contida na petição inicial - "as partes ainda estão negociando diretamente a pauta, numa tentativa de solucionarem o conflito por acordo" (fls. 02) -, indica que, na data do ajuizamento da ação, não se tinha esgotado a negociação direta nem havido a sua recusa.

Em consequência, merece ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), por inobservância do requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

De outra parte, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria. Todavia, verifica-se no caso concreto que as reivindicações constantes a fls. 11/18 não se fazem acompanhar da respectiva fundamentação e tal falha não foi suprida no curso da demanda. Resta patente, pois, o descumprimento da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos, do seguinte teor:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/1993.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamentos diversos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 29 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-25/2005-000-24-00.5 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.  
ADVOGADO : DR. VALDEDIR DA SILVA PINTO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA.** O motorista, pela definição legal da profissão, não tem o dever funcional de efetuar venda ou cobrança de valores. Trata-se de atividade adicional que pode interessar tanto ao trabalhador, pelo acréscimo salarial, quanto à empresa, que, por esse meio, evita contratar serviços ou ampliar contratações. A contraprestação ao serviço prestado não é indenização ou prêmio; o motorista percebe "plus" salarial que, em circunstâncias normais, caberia a outro trabalhador. Nesse contexto, é indubitosa a natureza salarial da parcela, uma vez que, em outras circunstâncias, comporia o salário de outro empregado para todas as finalidades. Recurso a que se dá provimento parcial.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, com vistas a anular parte do Acordo Coletivo de Trabalho, fls.20-40, celebrado entre a EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE, quanto aos itens 5.3 e 5.4 da Cláusula 5ª - Horas Extras; item 6.4 da Cláusula 6ª - Alojamento e Reembolsos; Cláusula 14ª - Comissões; Cláusula 20ª - Garantia à Gestante; Cláusula 35ª - Garantia na Rescisão Contratual; Cláusula 42ª - Contribuição Confederativa e Cláusula 50ª - Turno de Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao proferir a decisão, às fls.177-197, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula 5ª, itens 5.3 e 5.4; Cláusula 20ª; Cláusula 35ª; Cláusula 42ª, esta última quanto aos empregados não filiados ao Sindicato.

O Autor interpôs Recurso Ordinário, às fls.210-219, impugnando a decisão alusiva ao item 6.4 da Cláusula 6ª, Cláusula 14ª e Cláusula 50ª.

Não aduzidas contra-razões, conforme a certidão de fl.223.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

##### 2 - MÉRITO

##### CLÁUSULA 6ª - ALOJAMENTO E REEMBOLSOS

O tema objeto do Recurso Ordinário, disposto no item 6.4 da Cláusula, apresenta a seguinte redação, **verbis** :

" 6.4 - O valor da **alimentação eventualmente fornecida ao empregado**, independente da forma como seja concedida, não terá qualquer conotação de natureza salarial, portanto não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS" (fl. 29 - grifo nosso).

Relembrou o Autor, na inicial, que a alimentação fornecida **in natura**, com habitualidade, tem natureza salarial, configurando-se salário-utilidade na forma do art. 458 da CLT, e que o mesmo entendimento é aplicável ao vale-refeição e a outras formas de fornecimento de alimentação ao empregado, conforme a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 241 do TST. Ponderou que a exceção somente se aplica ao caso da empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, sob o disciplinamento da Lei nº 6.321/76, conforme o disposto no art. 3º (fl.09).

Alegou o Autor que o item enfocado não se refere exclusivamente ao PAT, mas a todas as formas de alimentação fornecida pelo empregador, o que, pela amplitude, acarreta incidência diversa da previsão legal, possibilitando prejuízos ao trabalhador, ante as incidências expressamente excluídas (fl.10).

O Regional, ao apreciar a matéria, entendeu descaber razão ao Requerente, adotando fundamento em conformidade com aresto desta Corte.

Em síntese, o Recorrente reitera termos da inicial e alega, **verbis** :

"A atribuição, por meio de instrumento normativo privado, de natureza jurídica diversa a uma parcela que ostenta nítida feição salarial, uma vez aceita, importa claramente no afastamento da incidência da Lei nº 6.321/76...na medida em que a exigência de inscrição no PAT como condicionante da exclusão do caráter salarial da parcela em questão, deixa de existir" (fl.215).

Cabem considerações sobre peculiaridades subjacentes ao tema. A Lei nº 6.321/76, com a regulamentação do Decreto nº 5/91 e normas ministeriais subsequentes, faculta incentivo fiscal às empresas com vistas à inclusão no Programa de Alimentação do Trabalhador, nos moldes fixados na lei, e consoante as disposições específicas nela constantes.

Nesse contexto, conforme a expressa previsão legal, a alimentação fornecida habitualmente ao empregado não tem natureza salarial. A lei excepciona o disposto no art. 458 da CLT para o caso nela previsto. Se o contrato de trabalho ou a norma consensual coletiva explicita a concessão habitual de parcela alusiva a vale para refeição ou à refeição **in natura**, consoante os requisitos instituídos para o Programa de Alimentação do Trabalhador, a parcela não guarda natureza salarial, consoante a expressa previsão legal. No caso contrário, trata-se de salário-utilidade, com natureza salarial, consoante o disposto no art. 458 da CLT. Nesse sentido, a Súmula nº 241 do TST.



Vale transcrever parte essencial do dispositivo celetista, no que tange à parcela de alimentação, integrante do salário:

"Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação...ou outras prestações **in natura** que a empresa, por força do contrato ou o costume, fornecer habitualmente ao empregado..."

Em síntese, alega o Recorrente a nulidade da Cláusula em comento, por não constar, expressa ou tacitamente, a submissão ou o condicionamento à citada previsão legal.

Deve-se examinar a matéria no contexto em que discutida no âmbito das partes convenientes, ante a ampla possibilidade atribuída à negociação coletiva na Constituição da República.

A dicção da norma coletiva não diz de alimentação fornecida com habitualidade, pressuposto do dispositivo celetista, considerado em contraposição ao âmbito de incidência da Lei nº 6.321/76. Trata-se de alimentação eventualmente oferecida ao obreiro motorista, às expensas da empresa.

Não se configura, nessa hipótese, o âmbito de incidência do dispositivo mencionado, e nem da Lei que o excepciona.

Cabe aqui considerar precedentes desta Corte em matéria análoga, quando evidenciada a contribuição eventual do empregador, em face de condições de trabalho, em circunstâncias desfavoráveis, mediante a oferta de alimentação.

Caracterizada a natureza eventual do benefício, entendo deva-se manter íntegra a Cláusula, quanto ao item impugnado.

#### Nego provimento

#### CLÁUSULA 14ª - COMISSÕES

A Cláusula apresenta a seguinte redação, verbis :

"A empresa pagará ao motorista comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor das passagens que ele vender no decorrer das viagens, não integrando tais valores a remuneração salarial do empregado para qualquer fim" (fl.31).

O Autor alegou na inicial e reitera no Recurso Ordinário que a parcela referente às comissões não pode ser excluída da remuneração, por implicar violação ao art. 457, §1º, da CLT, e prejuízos ao trabalhador e ao Estado, ante a redução de incidências salariais e fiscais.

O Regional julgou improcedente o pedido, balizando o seu entendimento na possibilidade de se flexibilizarem normas trabalhistas, consoante a Constituição e normas infraconstitucionais.

Afora a polêmica, ainda não suficientemente aclarada, quanto aos limites da flexibilização, cabem considerações pragmáticas sobre as peculiaridades do tema em tela.

O motorista, pela definição legal da profissão, evidentemente não tem o dever funcional de efetuar venda ou cobrança de valores. Trata-se de atividade adicional que pode interessar tanto ao trabalhador, pelo acréscimo salarial, quanto à empresa, que, por esse meio, evita contratar serviços ou ampliar contratações. A contraprestação ao serviço prestado não é indenização ou prêmio; o motorista percebe "plus" salarial que, em circunstâncias normais, caberia a outro trabalhador. Nesse contexto, é indubitosa a natureza salarial da parcela, uma vez que, em outras circunstâncias, comporia o salário de outro empregado para todas as finalidades.

Todavia, entendo desnecessário anular-se inteiramente a Cláusula, ante a possibilidade de se aproveitar a sua parte válida, a teor do art. 184 do Código Civil.

**Dou provimento** parcial, para declarar a nulidade parcial da Cláusula 14ª, quanto à expressão "não integrando tais valores a remuneração salarial do empregado para qualquer fim".

#### CLÁUSULA 50ª - TURNO DE TRABALHO

A Cláusula em apreço tem a seguinte redação:

"Fica autorizada a empresa acordante a estabelecer a escala de trabalho de 12x36, aos empregados que trabalharem na portaria, vigia, fiscalização em pontos de apoio, terminal rodoviário e outras funções administrativas, reconhecendo que neste caso, o excesso de jornada de um dia é compensado com folga em outro dia, inexistindo jornada extraordinária" (fl.39).

Na defesa, a empresa Requerida alegou a necessidade de "manter setores de sua atividade em pleno funcionamento por 24h...", bem como a impossibilidade de "eximir-se de sua obrigação alegando simplesmente não ter estrutura, sob pena de lhe ser cassada a permissão para exploração do transporte rodoviário de passageiros" (fl.74). Concluiu, **verbis** :

"Face às peculiaridades do exercício de sua atividade, e que a categoria profissional e econômica estipularam para determinadas atividades (aquelas que não podem sofrer dissolução de continuidade - setor de tráfego e fiscalização) jornada de trabalho distinta, de modo a possibilitar o integral cumprimento de sua função social" (fl.75).

Não se verifica nos elementos de defesa apresentada pelo Sindicato-obreiro menção específica ao tema (fls.81-84).

O cerne da decisão do Regional fundamenta-se na possibilidade de se dispor livremente sobre a jornada, considerando-se que "a Constituição Federal prestigiou a autodeterminação coletiva, reconhecendo os instrumentos normativos como forma e fonte de resolução e prevenção dos conflitos trabalhistas", devendo-se, por conseguinte, "prestigar o que foi previamente acordado pelas partes..." (fl.196).

Ante a decisão proferida pelo E. Regional, o Recorrente alega que a amplitude expressa na redação da norma inclui trabalhadores não submetidos à situação especial considerada. Alega inviável a flexibilização, na hipótese, por implicar violação a normas tutelares, que visam, em última análise, a preservação da saúde do trabalhador.

Cabe realçar-se a literalidade da diretriz específica da Constituição sobre o tema, consoante o disposto no seu art. 7º, inciso XIII, **verbis** :

"duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Conforme evidenciado, a escala consignada, cumprida nos termos previstos na norma consensual, não chega a extrapolar o limite semanal da jornada. Conquanto afigure-se ultrapassada a jornada diária, o excesso de serviço em um dia é compensado por folga em outro.

Trata-se de procedimento aplicável, em situações especiais, quando inviável a interrupção do serviço sem grave prejuízo da segurança, da continuidade ou da sua adequada conclusão. O nível de abstração da norma coletiva não possibilita pormenorizar-se as situações específicas em que se caracterizaria a exigibilidade do procedimento, dado o amplo leque de atividades próprias do empreendimento de transportes, conquanto a empresa conveniente tenha enfatizado a necessidade de se prever na norma coletiva a escala de 12x36, para atender a situações decorrentes do âmbito de sua atuação no mercado e dos compromissos que detém.

A jurisprudência tem admitido o elástico do serviço em escalas, quando a natureza intrínseca do trabalho assim o exigir. Conforme bem conceituado pelo **Parquet**, é admissível o regime de 12x36 para o caso de plantonistas, ou de atividades de segurança e vigilância.

De qualquer sorte, a representação obreira é avalista da solução encontrada, cabendo-lhe avaliar os resultados. Se evidenciados excessos ou distorções, a que alude o Recorrente, poderá ser alterada a previsão, em futuras negociações, dado o prazo de vigência da norma coletiva. Por esses fundamentos, entendo deva-se manter a norma impugnada.

#### Nego provimento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão do Regional, declarar a nulidade parcial da Cláusula 14 - COMISSÕES, quanto à expressão "não integrando tais valores a remuneração salarial do empregado para qualquer fim", do acordo coletivo celebrado entre os requeridos.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-113/2005-000-08-00.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FRIGOXIN COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE CADE SANTOS COELHO

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**. A impugnação de matéria relativa à condição da ação - interesse processual -, no grau ordinário de jurisdição, é apreciável de ofício, não estando sujeita à preclusão. Possibilidade de análise da matéria suscitada em contestação, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, ainda que a sentença seja omissa a respeito, na forma dos arts. 267, VI, § 3º e 515 do Código de Processo Civil. Ausência de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR**. Existência de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho, na forma dos arts. 127 da Constituição Federal e 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993. **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA 42ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. Acórdão regional em que se declara a nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, relativa à contribuição assistencial, em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical representante da categoria profissional, por contrariar o princípio constitucional da livre associação sindical. Decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção Normativa deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação e Afins do Estado do Pará e Frigoxin Comercial Ltda. (fls. 01/06), pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 42ª, relativa à contribuição assistencial, constante no acordo coletivo de trabalho firmado entre as citadas entidades, com vigência no período de 01.06.2004 a 31.05.2005 (fls. 07/15). Alegou o desconto da mencionada contribuição é ilegal, porque contraria o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST e, também, a orientação expressa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Pleiteou, ainda, a concessão de pretensão liminar em relação à suspensão dos efeitos da cláusula 42ª do instrumento normativo 2004/2005, a fim de que se obstasse o desconto da contribuição em comento nos salários dos integrantes da categoria profissional.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região deferiu a pretensão liminar (fls. 19/20), suspendendo os efeitos da cláusula 42ª do instrumento normativo 2004/2005 e determinando que os Réus se abstivessem de efetuar os descontos previstos nessa cláusula.

A Federação dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação e Afins do Estado do Pará, apresentou defesa à ação anulatória (fls. 25/38).

A Frigoxin Comercial Ltda. não ofereceu contestação à ação anulatória.

O Requerente (fls. 304/306) e os Requeridos (fls. 311/313), apresentaram razões finais.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 317/323, julgou procedente em parte a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 42ª do acordo coletivo de trabalho 2004/2005, celebrado entre os Requeridos, em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical, mantendo a liminar deferida a fls. 19/20. Na mesma sessão de julgamento, determinou a afixação da decisão proferida nos quadros de aviso da entidade sindical e da empresa, nos termos do art. 614, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela Federação dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação e Afins do Estado do Pará (fls. 325/327), foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 337/341.

Inconformada, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação e Afins do Estado do Pará interpôs recurso ordinário (fls. 343/354), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguiu preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa. Pleiteou, ainda, a reforma da decisão regional quanto à declaração de nulidade parcial da cláusula 42ª do acordo coletivo de trabalho 2004/2005.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 365.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 358/363).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, deles conheço.

#### 2. MÉRITO

**2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Nas razões de recurso ordinário, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação e Afins do Estado do Pará arguiu a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa. Afirma que o Tribunal Regional não emitiu tese explícita a respeito da preliminar, suscitada em contestação, de carência de ação por falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo celebrado mediante a aprovação de toda a categoria profissional representada. Afirma que a ausência de análise da matéria importou em violação do art. 5º, incs. XXXV e LXV, da Constituição Federal.

Sem razão, a Recorrente.

Não se constata a apontada nulidade do acórdão regional e, pois, violação do art. 5º, incs. XXXV e LXV, da Constituição Federal, uma vez que nos arts. 267, VI, § 3º e 515 do Código de Processo Civil autoriza-se a análise, no grau ordinário de jurisdição, das matérias em relação às quais não se opera a preclusão, ou seja, as apreciáveis de ofício, entre elas, as relativas às condições da ação, ainda que a sentença seja omissa a respeito.

Em consequência, a matéria concernente ao interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, suscitada em contestação, será analisada no julgamento do recurso ordinário, sendo incabível falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.

Registre-se, por fim, que o disposto no inc. LXV, do art. 5º da Constituição Federal, em que se estabelece o relaxamento imediato de prisão ilegal pela autoridade policial, não guarda pertinência com a arguição em exame.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### 2.2. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nas razões de recurso ordinário, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação e Afins do Estado do Pará renova a preliminar, suscitada em contestação, de carência de ação por falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo celebrado mediante a aprovação de toda a categoria profissional representada.

À análise.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo nos arts. 127 da Constituição Federal e 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo, em processos semelhantes, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade e interesse para ajuizar ação anulatória de cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive aquelas em que se estabelecem contribuições assistenciais ou outras da mesma espécie.

Registre-se, por oportuno, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

"Sustenta o Sindicato profissional Requerido que o Ministério Público do Trabalho não deteria legitimidade para propor a anulação da cláusula referente à contribuição assistencial, por tratar-se de direito estritamente individual. Alega que o MPT "necessitaria de autorização especial do interessado (...) para a propositura da ação que objetivasse a suspensão dos descontos do trabalhador a título de "Contribuição dos Empregados". (fl. 73)

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para propor as ações cabíveis destinadas à declaração de nulidade de norma coletiva violadora das liberdades individuais ou coletivas, ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 83, inciso IV).



A liberdade de negociação não constitui direito absoluto. A amplitude que lhe reconheceu a Constituição da República encontra limitação nos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Por esse motivo, tendo em vista a missão precípua do Ministério Público de defender a ordem jurídica, coube-lhe a tarefa de defender a coletividade dos trabalhadores em face de cláusula normativa que resulta em ofensa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

No caso presente, busca-se a nulidade de cláusula que estabeleceu desconto sobre o salário dos empregados do Centro do Adolescente Ativo de São João Del Rei. Fundamentou-se o pedido no pressuposto de que a cláusula não atende ao princípio da liberdade de sindicalização.

Resulta, portanto, configurada a hipótese prevista no aludido artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento ao recurso, no particular" (TST-ROAA-1773/2004-000-03 .9, DJ - 11/11/2005, Rel. Ministro João Oreste Dalazen).

"Renova o recorrente a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que as contribuições em discussão versam sobre direitos disponíveis que podem ser transacionados sem a tutela do Estado, não havendo justificativa para a intervenção do Ministério Público.

Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, mister no presente caso, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário. Nego provimento à preliminar" (ROAA - 95/2004-000-08-00, DJ - 03/06/2005, Rel. Ministro Barros Levenhagen).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83, conforme acórdão do seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F., art. 128, § 5º e 129, IX. I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II. - Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1852/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.3. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA 42ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou a nulidade da Cláusula 42ª do acordo coletivo de trabalho 2004/2005, celebrado entre os Requeridos, relativa à contribuição assistencial, em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical, sob o fundamento de que estabelecida para toda a categoria profissional representada, inclusive para os não sindicalizados, contrariando o princípio constitucional da livre associação sindical e, ainda, os termos dos Precedentes Normativos nºs 17 e 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Nas razões ora em exame, a Recorrente sustenta a legalidade da cláusula impugnada, sob o argumento de que a contribuição em comento foi instituída com base no art. 513, e, da CLT, em que se estabelece a prerrogativa dos sindicatos de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas e não, apenas aos trabalhadores associados. Afirma que na cláusula em comento está assegurado o direito de oposição do trabalhador ao desconto, de modo que seria realizado apenas nos salários daqueles que com ele teriam consentido. Argumenta que a teor da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, os tratados internacionais sobre direitos humanos equivalem-se às emendas constitucionais e, desse modo, deve-se observar os termos do art. 8º da Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho, em que se autoriza a realização de descontos nos salários, desde que fixados em convenção coletiva ou sentença arbitral. Nesse contexto, assinala que "as contribuições fixadas em convenções coletivas obrigam a todos os trabalhadores, indistintamente, impondo-se, apenas, que todos sejam informados pelos meios adequados, esta a diretriz que emerge da Constituição, a partir do texto da Convenção em tela" (fls. 350). Alega que o entendimento de exigibilidade da contribuição assistencial somente dos trabalhadores sindicalizados caracteriza afronta aos arts. 7º, XXVI, 8º, IV, da Constituição Federal. Sustenta, por fim, que, no caso concreto, a contribuição assistencial foi estabelecida mediante acordo coletivo celebrado entre federação e empresa e não, entre sindicato e empresa, desse modo, sendo a federação constituída por sindicatos, estes é que podem ser considerados seus associados, devendo-lhe contribuições. Assim, sustenta que "não há hipótese de que a exigência de con-

tribuição convolada através de cláusula de acordo coletivo possa ser condicionada ao vínculo associativo tendo em mira a categoria, quando os convenientes sejam federação e empresa e não, sindicato e empresa" (fls. 354).

À análise.

A cláusula em exame foi redigida da seguinte forma no Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005:

"XXVIII - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - A empresa abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho descontará mensalmente, de acordo com o precedente Normativo 119 do TST, de seus empregados, a título de Contribuição assistencial, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente à 2% (dois por cento) do salário base a partir do mês de junho/2004 e passará para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins do Estado do Pará. O funcionário poderá se opor ao desconto retro mencionado, comunicando por escrito diretamente à Federação no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do presente acordo, para comunicar a Federação por escrito a referida oposição" (fls. 14).

Depreende-se da redação da Cláusula 42ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os empregados da empresa acordante, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS . A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade da cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Registre-se que essa conclusão não se altera diante da circunstância de o acordo coletivo de trabalho em comento ter sido celebrado entre federação e empresa e não, entre sindicato e empresa, tendo em vista que o empregado é que, afinal, arcaria com o desconto salarial. Note-se que, no caso concreto, a importância correspondente ao desconto salarial a título de contribuição assistencial, deveria ser repassada diretamente à Federação, nos termos da cláusula 42ª.

Acresce que o fato de se ter reconhecido, na Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7º, inc. XXVI), não significa que as cláusulas constantes desses instrumentos possam se sobrepor a normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que assim dispuser, torna-se passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Outrossim, apesar de no art. 8º da Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho se estabelecer a possibilidade de estipulação de desconto salarial em convenção coletiva, o que aliás se insere na exceção ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, é admissível o controle jurisdicional sobre a legalidade de eventual desconto a ser estipulado, em face do citado art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Resalta-se, por fim, que ocorreu o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal (Res. 82/1998, DJ 20.08.1998), razão por que a estipulação na cláusula impugnada do direito de oposição dos empregados ao desconto, não a convalida, no que concerne aos não filiados à entidade sindical.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 29 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-285/2005-000-08-00.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE BRITO LOURENÇO FILHO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. JULIANA QUELUS VENTURINI MASSARENETE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS  
 EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - SINTRITUR  
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. MOTORISTA. LABOR EM REGIME DE DUPLA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Estando a serviço do empregador, é devido o salário ao motorista que labora em regime de dupla, durante o período em que permaneça em repouso no interior do veículo. Nesse sentido a disposição clara do art. 4º da CLT. O respeito à "autonomia privada coletiva" implica observar as disposições legais mínimas de proteção do trabalho, que dizem respeito à dignidade humana, entre as quais se destacam as destinadas à preservação da segurança e da saúde, no ambiente de trabalho. Na duração da jornada, computar-se-á a integralidade do tempo à disposição do empregador, sendo devido ao trabalhador o pagamento do serviço extraordinário prestado, na circunstância figurada na norma impugnada. É incensurável a decisão quanto ao tema. REMUNERAÇÃO MEDIANTE AJUDA DE CUSTO. Previu-se na norma consensual o pagamento de ajuda de custo ao motorista que labora em regime de dupla. A figura remuneratória. Não se coaduna com o labor permanente, irrecusável, em virtude da atividade-fim da empresa. Mantenho a decisão quanto à nulidade da avença, nesse aspecto. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao proferir a decisão, às fls.97-108, na Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - com vistas a anular a Cláusula Primeira, caput, e Parágrafo Único, e Cláusula Segunda, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Requeridos, fls.13-14 - julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade das referidas Cláusulas, e determinar aos Requeridos a fixação de cópias do Acórdão, em 24 horas, nos locais a serem por estes identificados, em 5 dias, cominando a multa diária de um salário mínimo, em caso de descumprimento.

A empresa Requerida interpõe Recurso Ordinário, às fls.112-118.

Apresentadas contra-razões pelo Autor, às fls.123-132.

É o relatório.

**VOTO**

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

As Cláusulas do Acordo Coletivo, objeto da impugnação, apresentam a seguinte redação, verbis :

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Os motoristas que trabalham em regime de dupla, revezando-se no decorrer das viagens interestaduais, não poderão postular como horas extras, no período deste contrato, o tempo em que estiverem em repouso, no interior do veículo, enquanto o colega se encontrar na direção do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesta situação apenas o tempo de atividade na condução do veículo, em cada viagem, será considerado como tempo de serviço.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os motoristas que trabalham nesse regime de dupla perceberão, a título de ajuda de custo, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário-base, o qual não integra o salário para qualquer efeito, conforme disposto no art. 457, § 2º, da CLT."

A empresa Requerida alega, em seu Recurso Ordinário, que a Cláusula Primeira não visa vedar o acesso do trabalhador ao Judiciário, mas apenas diz que o motorista, na circunstância enfocada, a teor do caput da primeira norma, não tem direito ao adicional de horas extras; mas que, em consonância com o parágrafo único, se o motorista ultrapassar as 44 horas semanais de serviço na direção do veículo poderá pleitear a jornada extraordinária. Sustenta fundamentar-se no art. 457, § 2º, da CLT, o pagamento do valor de 50% do salário-base aos motoristas que trabalham em regime de dupla, a título de ajuda de custo, conforme disposto na Cláusula Segunda. Argumenta que a Constituição possibilita, inclusive, a disposição consensual de redução de salários, o que poderia ser considerado mais rigoroso (fl.113). Aduz elementos jurisprudenciais relacionados à flexibilização do direito do trabalho.

Ante a determinação de fixação de cópias do **decisum**, em locais de fácil acesso, sob pena de multa, alega a empresa Recorrente disparidade em relação à jurisprudência prevalecente nesta Seção Especializada. Aduz arestos e apontamento doutrinário, em reforço à tese.

**Do direito à percepção de horas extras.**

Ainda que não houvesse intenção de vedar o acesso ao Judiciário, há de se convir que a literalidade do trecho da norma "... não poderão postular como horas extras ..." encerra violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Estando a serviço do empregador, é devido o salário ao motorista que labora em regime de dupla, durante o período em que permaneça em repouso no interior do veículo. Nesse sentido a disposição clara do art. 4º da CLT.



O respeito à "autonomia privada coletiva" implica observar as disposições legais mínimas de proteção do trabalho, que dizem respeito à dignidade humana, entre as quais se destacam as destinadas à preservação da segurança e da saúde, no ambiente de trabalho. A norma consensual não deve admitir ou promover, ainda que indiretamente, o descumprimento de preceitos de ordem pública, consoante as disposições do art. 8º, **caput**, **in fine**, e art. 9º, da CLT.

Na duração da jornada, computar-se-á a integralidade do tempo à disposição do empregador, sendo devido ao trabalhador o pagamento do serviço extraordinário prestado, na circunstância figurada na norma impugnada. Mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

**Nego provimento.**

Da remuneração mediante ajuda de custo.

Previu-se na norma consensual o pagamento de ajuda de custo ao motorista que labora em regime de dupla.

A figura remuneratória destina-se à compensação de gastos imprevistos ou extraordinários em que incorre o empregado no atendimento do interesse da empresa, uma vez que a lei determine sejam por esta ressarcidos. Não se coaduna com o labor permanente, irrecusável, em virtude da atividade-fim da empresa. Incensurável a decisão, quanto à nulidade da avença, nesse aspecto.

**Nego provimento.**

Da obrigação de publicidade e da multa cominada.

No que concerne à determinação da fixação de cópias da decisão em locais de maior acessibilidade, com vistas à defesa do interesse dos obreiros, sob pena de multa, não deve sobrar dúvida quanto à dispersão relacionada à multiplicidade de empreendimentos e amplitude das áreas de circulação, em que se desenvolvem as atividades do profissional, na hipótese. Justifica-se a obrigação.

Em conformidade com as alegações da Recorrente, mediante transcrição de trecho da doutrina, "não poderia haver, na própria sentença da ação anulatória a imposição da obrigação de devolução dos valores recebidos ilegalmente..." (fl.117). A leitura da decisão possibilita verificar-se que não se trata de imposição de devolução, mas de cominação acessória, destinada a proporcionar efetividade à publicidade da decisão, mediante o conhecimento do principal interessado (fl.106). Ante o fundamento aduzido pela Recorrente, mantenho a decisão.

**Nego provimento ao recurso.**

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.448/2005-000-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO	: DR. EDSON MOREIRA SILVA

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS.** Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados. Recurso a que se dá provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, no presente Dissídio Coletivo, consoante o Acórdão de fls. 178-180.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO interpõe Recurso Ordinário, às fls. 185, em que alega a nulidade da Cláusula 12ª - "Desconto para o Sindicato", integrante do Acordo homologado, por não prever direito de oposição, bem como por incidir o desconto sobre salários de empregados associados e não-associados ao Sindicato obreiro.

Contra-razões, às fls. 198-199.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

**2 - MÉRITO**

O tema constante da Cláusula em epígrafe apresenta a seguinte redação:

"CLÁUSULA 12ª - DESCONTO PARA O SINDICATO - As empresas descontarão de todos os seus trabalhadores sócios ou não da categoria profissional, valor equivalente ao salário de 2 (dois) dias, já reajustado por esse dissídio em 2 (duas) parcelas da seguinte forma:

- A primeira parcela a ser descontada dos salários de julho/2005, deverá a empresa recolher aos cofres do Sindicato da categoria até dia 10 de agosto de 2005, e a segunda a ser descontada dos salários de novembro/2005, deverá ser recolhida ao Sindicato da categoria até dia 10 de dezembro de 2005" (fl. 159).

Cabe considerar, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia-Geral regularmente realizada. A categoria pactuou a contribuição para o Sindicato, a ser descontada, em duas parcelas, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas no Acordo.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensaisidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis** :

**"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".**

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalectente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que pertinente o pleito do Recorrente no sentido de aproveitar-se a Cláusula, em sua parte válida, mediante a sua adaptação ao citado Precedente.

**Dou provimento**, para, reformada a decisão adaptar-se a Cláusula 12ª ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a Cláusula 12 - DESCONTO PARA O SINDICATO ao Precedente Normativo nº 119/TST.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-E-AIRR-68/2003-024-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE	: SALVADOR MOSELLA NETO
ADVOGADO	: DR. APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, mediante o acórdão de fls. 117-120, negou provimento ao Agravo de Instrumento no tocante ao cerceamento de defesa.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 127-130, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-123/1999-039-15-00.1 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO	: OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DESPACHO**

A C. 6ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 419/424, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao adicional de periculosidade.

Nas razões de embargos trazidas às fls. 426/430 (fac-símile) e originais às fls. 431/435, a reclamada aduz, em síntese, que inexistia norma legal que autorize a condenação imposta. Alega violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Traz aresto a confronto.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-216/1996-051-01-40.8**

EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	: JORCELINO DE SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DESPACHO**

A 2ª Turma, em processo oriundo do 1º Regional, mediante o acórdão de fls.83-85, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls.87-89, rejeitados, às fls.92-93.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.96-106, com fundamento no art. 894 da CLT, e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-230/2000-011-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARINA MOREIRA ROSA  
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
EMBARGADOS : OLGA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI  
EMBARGADOS : MOACIR ROSA E OUTRO  
D E S P A C H O

**1 - Relatório**

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 207/210, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Terceira Embargante, por não dividir violação direta à Constituição, na forma exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT.

A Terceira Embargante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fac-símile e originais às fls. 212/221 e 222/231, respectivamente). Reafirma a admissibilidade da Revista, por violação ao art. 6º da Carta Magna. Invoca o art. 5º da Lei nº 8.009/90 e transcreve arestos.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-266/2001-042-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
EMBARGADA : ALENIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA  
D E S P A C H O

**1 - Relatório**

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 149/150, complementado às fls. 158/160, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de formação. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 164/170). Sustenta que a juntada de cópias aos autos do Agravo de Instrumento importa, tacitamente, na assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e indica violação aos arts. 896 da CLT; 5º, XXXV e LV, da Constituição da República; 154 e 544, § 1º, do CPC.

**2 - Fundamentação**

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que, mesmo após o pronunciamento do Excelso STF sobre a questão, persiste o posicionamento deste Eg. TST no sentido de que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade, sendo indispensável a declaração expressa, como demonstra o seguinte precedente:

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005; e TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/2/2005.

Não se divisam, assim, as propaladas violações legais e constitucionais.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-306/1996-181-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADA : ENY DA CONCEIÇÃO CARDOSO CORONA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO.  
D E S P A C H O

**1 - Relatório**

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 1005/1007, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por deficiência de traslado. Consignou que a ausência da página onde estaria o carimbo do protocolo comprobatório da data em que foi interposto o apelo impede a aferição da tempestividade do recurso, especialmente se não há outros elementos que permitam aferi-la. Aplicou analogicamente a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

O Reclamado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 1009/1013). Sustenta que o acórdão embargado viola o art. 897, § 5º, da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1. Afirma que a Revista é tempestiva, porquanto foi expressamente declarada sua tempestividade pelo despacho agravado, o que demonstra haver, nos autos, elemento suficiente a essa conclusão.

Não houve impugnação (fl. 1015).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

**2 - Fundamentação**

A ausência da primeira página, em que está o carimbo que atesta o protocolo com a data da interposição da Revista, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, na medida em que se torna impossível atestar a tempestividade do recurso.

A simples declaração do Tribunal a quo não supre a necessidade de se aferir a tempestividade por esta Corte, não se podendo invocar o teor da OJ transitória nº 18 da SBDI-1.

Esta Corte, aliás, tem entendimento ainda mais severo em relação ao protocolo, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285, que se aplica analogicamente à hipótese dos autos:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos interpostos pelo Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-325/2003-021-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
EMBARGADA : NAGIB ABDUSSALAM KAMHIL & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO HILARIO CAMPBELL  
D E S P A C H O

**1 - Relatório**

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 192/194, complementado às fls. 206/208, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato, por deficiência de formação. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Afirmou, ainda, que os carimbos com rubrica não identificada, apostos às folhas dos autos, oriundos do próprio sindicato-autor, não cumprem a exigência legal.

O Sindicato interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 211/216). Sustenta que a juntada de cópias não autenticadas aos autos do agravo de instrumento importa, tacitamente, na assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e indica violação aos arts. 544, § 1º, do CPC; 5º, II e XXXV, da Constituição da República; 896 e 897 da CLT.

**2 - Fundamentação**

O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, em sua parte final, torna desnecessária a autenticação individualizada das peças do Agravo de Instrumento na hipótese de o advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas. In verbis:

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso dos autos, o Embargante marcou as cópias trasladadas com carimbo, que continha a expressão "Confere com original - SINTSHOGASTRO", apondo uma simples rubrica (que não permite identificar o seu titular). Assim sendo, a manifestação do Embargante não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

A C. SBDI-1 já manifestou entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo acompanhado de assinatura não identificada não atende às exigências do dispositivo mencionado. Nesse sentido, a seguinte decisão:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.**

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-281/2000-061-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1/4/2005)

Por outro lado, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Não se divisam, assim, as propaladas violações a dispositivos legais e constitucionais.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-370/2003-121-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : ANTÔNIO EUSTAQUIO LOPES AMORIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 17º Regional, pelo acórdão de fls.327-333, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.336-339, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, incisos XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.





Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Não há, portanto, como se analisar as violações constitucionais e legais transcritas nas razões de Embargos, pois o apelo é incabível, à luz da Súmula nº 353/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-566/2004-074-03-40.8

EMBARGANTE : CLAUDIO CONRADO GOMES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES  
EMBARGADO : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : CONSÓRCIO CANDONGA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o acórdão de fls. 140/141, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, o reclamante interpôs agravo regimental (fls. 143/157), que não foi conhecido, por incabível, conforme acórdão de fls. 160/161.

A fls. 163/167, reclamante interpõe "embargos de divergência", que foram impugnados às fls. 179/187.

Documentos foram juntados e não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

Os "embargos de divergência", que, em verdade, devem ser processados como embargos à SDI-1, embora subscritos por advogado regularmente constituído, não merecem seguimento, por intempestivos.

Com efeito, o v. acórdão, que não conheceu do agravo regimental (fls. 160/161) foi publicado no dia 11/11/2005 (fls. 162), daí porque os embargos (fls. 163/177), protocolizados em 27/7/2005, portanto, antes do julgamento e da publicação do acórdão embargado, se mostra contaminado pelo vício da chamada intempestividade prematura, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Realmente:

"Agravos regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento atacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-Agr-ED-Agr-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos."

(STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717)

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-568/2003-113-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : LUIS ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCUS DO PRADO

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 122/123, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 129/138). Afirma que o acórdão embargado imprimiu realidade diversa do que contemplado no texto legal e na Instrução Normativa nº 16/99, violando o art. 544, § 1º, do CPC, além do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Afirma que a Lei nº 10.352/2001 alterou o art. 544 do CPC, prevendo a desnecessidade de autenticar as peças instruídas para a formação do Agravo de Instrumento. Alega que o próprio advogado pode fazer a declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal. Aduz que o advogado, ao formar o instrumento do agravo, já está implicitamente declarando que as cópias são autênticas, ainda que não houvesse expressamente declarado sua autenticidade.

Não houve impugnação (fls. 140).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, em sua parte final, torna desnecessária a autenticação individualizada das peças do Agravo de Instrumento na hipótese de o advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas. In verbis:

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso dos autos, a Embargante não declarou autênticas as peças que formaram o Agravo de Instrumento. Assim sendo, não foi obedecido o teor do § 1º do art. 544 do CPC.

Por outro lado, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

**"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Não se divisam, assim, as propaladas violações legais e constitucionais.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-588/2002-022-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : ARNALDO MENDES  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 167/172, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sustentando que o recurso não impugnou os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 175/180), foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 187/195). Afirma que o Agravo de Instrumento, ao contrário do Recurso de Revista, prescinde de razões. Com base nessa premissa, alega haver, no acórdão embargado, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, aduz que a matéria não é de aplicação da Súmula nº 353/TST, por entender que se trata de hipótese de discussão dos pressupostos extrínsecos da relação pro-

cessual. Sustenta que se aplica à hipótese o art. 899 da CLT, bem como o princípio da simplicidade. Indica contrariedade aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, além do art. 896 da CLT.

Impugnação foi apresentada às fls. 198/201.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

A C. Turma, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por considerá-lo desfundamentado, utilizou de critério hoje superado por esta Corte por intermédio de sua Súmula nº 422. De fato, era hipótese de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, já que se encontrava desfundamentado, na medida em que não rebateram os argumentos do despacho que negou seguimento à Revista. Por conseguinte, o caso dos autos não é de aplicação da Súmula nº 353.

Contudo, não obstante a C. Turma tenha negado provimento ao Agravo de Instrumento, ao invés de não conhecê-lo, constata-se que sua decisão, em seu conteúdo, está correta. Com efeito, observa-se que, se o Agravo de Instrumento é, praticamente, simples cópia do Recurso de Revista, não atacando os fundamentos do despacho agravado, sua função não foi realizada. É necessário, afinal, que o Agravo ataque os fundamentos da decisão da qual se recorre.

Portanto, por ser aplicável à hipótese a Súmula nº 422 em relação ao Agravo de Instrumento, não há fundamento para a alteração do julgado, tampouco para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Além de ter sido adequadamente fundamentado o acórdão embargado, não há utilidade na declaração de nulidade, devido à aplicação da Súmula nº 422, que apresenta o seguinte conteúdo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SDI-II, RES. 137/2005 - DJ 22.08.05).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02) ."

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-E-A-AIRR-626/2004-003-03-40.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
EMBARGADO : JORGE NUNES MACIEL  
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 116/118, prolatado pela e. 3ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu agravo interposto nos termos do artigo 557 do CPC, sob o fundamento de ser irregular a sua apresentação técnica.

Em suas razões de fls. 130/136, sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que não lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

#### D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 119/120 e 130) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 137 e 138), o recurso de embargos não deve ter seguimento.

Toda a insurgência está embasada na indicação de afronta literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que, entretanto, não viabiliza os embargos à SDI-1, uma vez que sua aplicação efetiva no mundo processual se dá por meio da legislação ordinária, o que significa que sua eventual ofensa se daria de forma reflexa ou indireta.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."



**PROC. Nº TST-E-RR-870/2001-008-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO** : LUIZ FERRAZ JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório  
A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 755/759, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sustentando que se aplica, à hipótese, a Súmula nº 126/TST e que os arestos colacionados são inservíveis para configurar a divergência.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 765/768). Afirma que o acórdão embargado, ao não conhecer da Revista, violou o art. 896 da CLT. Assevera que não é hipótese de aplicação da Súmula nº 296. Alega que, no caso, havia dissenso pretoriano específico colacionado no Recurso de Revista, nos moldes da Súmula nº 337, que não foi observado pela C. Turma. Aduz que, ao contrário do que afirmou a C. Turma, o aresto não é originário de Turma deste Tribunal, mas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e que ele está de acordo com a Súmula nº 337.

Não houve impugnação (fls. 776).  
Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não assiste à Reclamada.  
De fato, como a questão não se refere à especificidade ou não do aresto, não se trata de aplicação da Súmula nº 296, II, deste Tribunal.

Porém, observa-se que os arestos colacionados não teriam a possibilidade de conhecimento. Isso porque o primeiro, de fls. 629/630, é originário do mesmo Tribunal prolator do acórdão regional; o segundo, de fls. 630/631, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região não obedece aos termos da Súmula nº 337 e o terceiro, de fls. 631/632, não indica fonte de publicação. Defeitos semelhantes verificam-se em todos os demais arestos.

Assim sendo, correta a decisão da C. Turma.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1030/2003-053-02-40.3**

**EMBARGANTE** : NAIR CARDUCCI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW STAR RESIDENCE SERVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 89/91, da e. 3ª Turma do TST, que negou provimento ao seu agravo, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que acompanham o recurso.

Em suas razões de fls. 93/97, sustenta que, ao anexar as cópias para a formação do agravo de instrumento, o advogado assume a responsabilidade pela sua autenticidade, sendo desnecessário que haja declaração expressa. Transcreve precedente do e. STF e aponta ofensa aos artigos 544, § 1º, do CPC, 896 e 897 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Com este breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 93) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 4 e 79), mas não merece seguimento, uma vez que todas as peças que o integram não estão autenticadas, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, exige que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no averso e verso", em consonância com esse dispositivo de lei (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Também inexistiu declaração, por parte do subscritor do agravo, de que as peças são autênticas.

O artigo 544, § 1º, do CPC, com o objetivo de desburocratizar a prática dos atos processuais, facultou ao advogado declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob sua responsabilidade pessoal. Daí por que essa declaração deve ser expressa, não bastando, para tanto, o simples o ato processual de juntada de cópias para formação do instrumento de agravo.

Tampouco o carimbo apostado nas cópias trasladadas pelo reclamante, com a inscrição "CONFERE COM O ORIGINAL - SINTHORESP", supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, visto que esse dispositivo confere apenas ao advogado, e não aos sindicatos, a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento. Ainda mais quando não há identificação do subscritor da rubrica feita sobre o referido carimbo.

Intactos, nesse contexto, os artigos 544, § 1º, do CPC, 896 e 897 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, está correto o v. acórdão embargado, que negou provimento ao agravo para manter o despacho que negou seguimento do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**MILTÓN DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1075/2003-067-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADOS** : GILBERTO ANTONIO JULIÃO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BARBARA BIANCA SENA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, às fls. 303-308, não conheceu o Recurso de Revista da Reclamada, por concluir que a decisão Regional estava em harmonia com o item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A Reclamada, às fls. 311-317, interpõe Recurso de Embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega que a Turma ao não conhecer do Recurso de Revista violou os artigos 5º, incisos II XXXIV, XXXV, LIV e LV e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 6º, da LICC.

Razão não lhe assiste.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É este o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial.

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01. Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003 dentro, portanto, do biênio prescricional, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Por outro lado, não configura ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

É inclusive o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Em face do exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.125/1999-021-04-41.7TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARLA TONIN  
**EMBARGADO** : JOSÉ ANTÔNIO SEBEN  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADA** : HOLDING BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ  
**EMBARGADA** : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 574/584, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Executado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST.

O Executado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 592/596). Afirma que o acórdão embargado violou o teor da Súmula nº 214. Alega que a decisão que originou a interposição do Recurso de Revista foi proferida contra despacho exarado pelo Juízo da Execução, que apresenta natureza interlocutória. Afirma que o Agravo de Petição conhecido e provido pelo TRT contra decisão interlocutória do Juízo de Execução afrontou a Súmula nº 214. No mais, indica contrariedade ao art. 5º, II e LIV, da Constituição da República.

Impugnação apresentada às fls. 598/605.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplica, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

**"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.144/2003-099-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : NÚCLEO ORTODÔNTICO DE AMERICANA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**EMBARGADA** : CLÁUDIA BORTOLOTTI DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : OTHON SAHN PAGGIARO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 147/148, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 154/157). Sustenta que requereu o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, tendo juntado as peças apenas por cautela. Aponta violação aos arts. 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 159.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Fundamentação**

Verifica-se que o Agravo de fato não comportava processamento, porque as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que esta Corte já pacificou entendimento de ser necessária a autenticação ou a declaração expressa, pelo advogado, de autenticidade das peças formadoras do Agravo. Nesse sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005; E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005.

Sublinhe-se, ademais, que, com a edição do Ato-CDGCJ-GP nº 162, de 28/04/2003, que alterou a Instrução Normativa nº 16/99, foi revogada a faculdade de as partes pleitearem que o processamento do Agravo de Instrumento ocorresse nos autos principais. Assim, todas as peças essenciais deveriam ter suas cópias juntadas no instrumento, devidamente autenticadas.

Impossível juridicamente o pedido de processamento do apelo nos autos principais, não havia falar em intimação do Reclamante para regularizar o ato, em face do entendimento já pacificado de que é inaplicável na instância recursal o artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST). Nesse sentido, cito o seguinte precedente da C. SBDI-1, de minha relatoria:

**"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INSUFICIENTE - PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INDEFERIMENTO**









A Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 121/135). Aduz que o acórdão embargado violou os arts. 896 da CLT; 5o, II, XXXVI, LV, LXXIV e LV, da Constituição Federal; 28 da Lei nº 9.869/1999 e 10, I, do ADCT. Afirma ter direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, prevista no art. 10, I, do ADCT, na hipótese de aposentadoria espontânea do trabalhador. Aduz estar suspensa a eficácia do caput do art. 453 da CLT por liminar proferida pelo E. STF. Alega ser indevida a multa aplicada pela C. Turma, argumentando que não é protelatória sua interposição. Aponta, no tópico, contrariedade ao art. 557, § 2o, do CPC, além de aduzir negativa de prestação jurisdicional, porquanto não teria o acórdão proferido nos Embargos de Declaração examinado todas as questões suscitadas. Alega, para tanto, ofensa aos arts. 832 da CLT; 93, IX e 5o, XXXV e LV, da Constituição da República.

## 2 - Fundamentação

Em relação ao mérito, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"**Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Por sua vez, no que se refere à multa aplicada pela C. Turma no exame do Agravo de fls. 106/108, entendo ser ela indevida, porquanto, de fato, a matéria, por mais que consolidada esteja neste Tribunal, apresenta certa controvérsia no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, de modo que a tentativa de levar a discussão à C. Turma o que foi decidido monocraticamente pelo Exmo. Ministro Relator não significa, necessariamente, protelação.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, **conheço, em parte**, dos Embargos, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, por violação ao art. 557, §2o, do CPC e dou-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada pela C. Turma. Quanto ao mais, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 896, §5o, da CLT e 557 do CPC, com fulcro na Súmula nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 1o de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-ERR-15096/2002-900-02-00-3

**EMBARGANTE** : SEVERINO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 77/79, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso quanto aos temas "dobra salarial - massa falida" e "multa rescisória - massa falida".

Em suas razões de fls. 81/84, insurge-se contra o não-conhecimento do seu recurso de revista, mediante a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Argumenta que o empregado não assume o risco da atividade econômica do empregador, daí por que não pode ter subtraído o direito à dobra salarial do artigo 467 da CLT e à multa do artigo 477 também da CLT, consoante lhe assegura o artigo 449, § 1º, da CLT. Diz que nesse sentido são os arestos que colaciona nas razões de recurso de revista para cotejo jurisprudencial.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

## D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 80 e 81) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 7, 45 e 85), o recurso de embargos não deve ter seguimento.

A insurgência encontra óbice na primeira parte do § 5º do artigo 896 da CLT, na medida em que a controvérsia sobre a condenação da massa falida quanto à dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e à multa do artigo 477, § 8º, da CLT está superada pela Súmula nº 388 desta Corte, que sedimentou o entendimento de que:

"Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)

Intacto o artigo 896 da CLT.

Quanto ao artigo 449, § 1º, da CLT, registre-se que não está prequestionado no acórdão da Turma (Súmula nº 297 do TST).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-19632/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**EMBARGADO** : MÁRCIO SILVA FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GUMARÃES DA CUNHA

## D E C I S I Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 707/713, da lavra da Exma. Juíza Conv. Maria Doralice Novaes, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por entender que o recurso de revista a que se visava destrancar não se revelava admissível quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "justa causa" e "horas extras - motorista".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 715/720).

De um lado, a ora Embargante renova a arguição de preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, articulando, nesse aspecto, com violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 do CPC. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 297 do TST, bem como indica divergência jurisprudencial.

De outro, quanto ao tema "justa causa", objetiva afastar a incidência da Súmula nº 296 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Para tanto, defende a suposta especificidade dos arestos relacionados no apelo denegado.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no Eg. Regional de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-27641/2004-004-11-00.9

**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**EMBARGADO** : MARCUS ANDRÉ SIQUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 211/215, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Nas razões de fls. 222/230, sustenta a reclamada que o não-conhecimento de sua revista implica ofensa ao artigo 896 da CLT. Alega que a declaração de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de empresas que contratam com a Administração Pública ofende os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal, e 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

## D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 222) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 231/232), mas não deve seguir, por força do disposto no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT.

Com efeito, o v. acórdão embargado está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)".

Violação do artigo 37, II, da Constituição Federal não há, uma vez que não se está reconhecendo vínculo direto com a Administração Pública.

Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal igualmente inexistente, nos termos da Súmula 636 do STF.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal constitui inovação, uma vez que não consta das razões de recurso de revista. Incide o óbice da preclusão.

Prejudicado o exame da violação dos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, ante o óbice do § 6º do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR e RR-35577/2002-900-02-00.5

**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**EMBARGADA** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 150/153, prolatado pela e. 3ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e multa do art. 477 da CLT - massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Em suas razões de fls. 157/159, insurge-se contra a exclusão da condenação da multa dos artigos 467 e 477 da CLT, mediante a indicação de afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal c/c o artigo 896 da CLT e má-aplicação da Súmula nº 388 do TST. Argumenta que não é responsável pelo estado falimentar de seu empregador, daí por que não pode ter subtraído um direito assegurado nos mencionados preceitos de lei.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

## DECIDO.

Embora tempestivo (fls. 154 e 157) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 7, 61, 156 e 160), o recurso de embargos não deve ter seguimento.

A insurgência encontra óbice na primeira parte do § 5º do artigo 896 da CLT, na medida em que a controvérsia sobre a condenação da massa falida quanto à dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e à multa do artigo 477 da CLT está superada pela Súmula nº 388 desta Corte, que sedimentou o entendimento de que:

"Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)

Correto o conhecimento do recurso de revista. Intacto o artigo 896 da CLT.

Quanto ao artigo 7º, I, da CF/88, registre-se que não está prequestionado no acórdão da Turma (Súmula nº 297 do TST).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-51806/2002-900-02-00.9

**EMBARGANTE** : AROLDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls.173-175, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento na Súmula nº 296 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.177-182, com fundamento no art. 894 da CLT.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-57662/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MÁRCIO ANGELIERI CUNHA  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
EMBARGADO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls. 194-195, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 203-207, com fundamento no art. 894 da CLT.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 02 de agosto de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-77.479/2003-900-11-00.711a REGIÃO**

EMBARGANTE : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FIGUEIRA DA FONSECA  
EMBARGADO : MANOEL SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR NUNES ROCHA  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 132/133, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por intempetividade.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 135/139). Afirma que interpôs o Agravo dentro do prazo legal e requereu seu processamento nos autos principais. Invoca o art. 897, § 4º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 159.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 161/162, opinou pelo não- conhecimento ou pelo desprovimento dos Embargos, por entender que os fundamentos do acórdão embargado não foram adequadamente impugnados.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não comportam conhecimento, porque são extemporâneos. Embora tenha sido publicado o acórdão embargado apenas no dia 6 de agosto de 2004 (fls. 134), os Embargos foram interpostos no dia 11 de junho de 2004 (fls. 135), anteriormente, portanto, ao início do prazo recursal. Sublinhe-se que não há certidão dando conta de ciência antecipada pela Reclamada do teor do acórdão. Nesse sentido, a orientação adotada pelo C. Tribunal Pleno, no julgamento do ED-ROAR-1.607/2002-001-02-00.4, no dia 4 de maio de 2006, conforme notícia o Informativo do TST nº 29/2006:

"**Interposição de recurso antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestividade.**

É extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, porquanto fora do momento oportuno. Esse foi o entendimento firmado pelo Pleno ao negar seguimento a embargos de declaração em recurso ordinário em ação rescisória opostos antes da publicação do acórdão embargado, sem registro nos autos de intimação da parte em cartório. Ressaltou o relator, Ministro José Simpliciano Fernandes, que o início do prazo recursal se dá a partir do primeiro dia útil após a intimação da parte, o que, tratando-se de apelo contra decisão de órgão colegiado e não sendo o caso de intimação em cartório, ocorre após o primeiro dia útil da publicação da ementa do acórdão ao órgão oficial. Acrescentou, ainda, que, somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador, a parte terá condições de apresentar seu apelo, impugnando, especificamente, as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento. A decisão foi tomada por maioria de votos, vencidos, parcialmente, os Ministros Vantuil Abdala e Renato de Lacerda Paiva - para os quais admite-se a interposição antes da publicação do acórdão, desde que este já tenha sido juntado aos autos - e, integralmente, os Ministros Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota - os quais adotavam o entendimento propugnado pela Comissão de Jurisprudência, que, em parecer, endossou o posicionamento manifestado pela SBDI-1 no sentido de considerar tempestivo o recurso prematuro, porquanto reconhecia a possibilidade de a parte ter ciência antecipada do conteúdo da decisão recorrida, seja pela disponibilização na internet, seja por sua juntada antecipada aos autos, seja no caso das decisões monocráticas, a cujo teor as partes têm acesso antes da publicação. Acentuavam, ademais, que o risco de, potencialmente, não impugnar, no recurso, as razões da decisão recorrida é da parte que o interpõe. O Ministro Emmanoel Pereira acompanhou o voto do relator, com ressalva quanto às hipóteses em que, após a publicação da decisão recorrida, a parte ratificar as razões do recurso tido por prematuro. TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Tribunal Pleno, rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 4.5.2006."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.  
Brasília, 24 de julho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-154267/2005-900-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
EMBARGADO : LEÔNIO DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 149-156, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls. 158-166, rejeitados às fls. 169-172.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.175-192, com fundamento no artigo 894 da CLT.

O Reclamado, em Recurso de Embargos, sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despienda a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 01 de agosto de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-425.096/98.3**

EMBARGANTE : SÉRGIO RIBEIRO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEÍRCIO  
EMBARGADA : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 817/822, que não conheceu de seu recurso de embargos quanto ao tema "estabilidade sindical".

O recurso, no entanto, não merece prosperar, por irregularidade de representação técnica, uma vez que o seu subscritor, Dr. José Eymard Logueírcio, não tem poderes nos autos para representar tecnicamente o reclamante, visto que seu nome não consta na procuração de fl. 26 e tampouco do subestabelecimento de fl. 278.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.  
Brasília, 2 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-464.446/1998.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDMAR VAZ DE MELO E ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA  
EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 372/379, complementado as fls. 387/388, interpõe o reclamante embargos.

Razões a fls. 398/405.  
Contra-razões a fls. 433/438.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O .**

Embora subscritos por procuradora regularmente constituída, os embargos não merecem conhecimento.

Com efeito, o v. acórdão de fls. 387/388 não conheceu dos embargos declaratórios do reclamante, sob o fundamento de serem intempestivos.

O art. 538 do CPC dispõe que a interposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para outros recursos, mas esse efeito deixa de existir quando os declaratórios são julgados intempestivos (precedentes: E-AIRR-728.271/01.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ - 22/2/2002; e AIRR- 1100/2003-201-04-40, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ - 10/12/2004).

Por conseguinte, publicado o acórdão originário da Turma em 14/2/2003 (fls. 380) e considerando que o embargos declaratórios não foram conhecidos, por intempestivos, a interposição dos presentes embargos em 12/5/2003 (fls. 398) se deu fora do prazo legal e, portanto, não merecem ser conhecidos.

Com estes fundamentos, não conheço dos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-569319/1999.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA.

**DESPACHO**

Contra acórdão proferido às fls. 554/557, os Reclamantes opõem Embargos de Declaração às fls. 560/564.

Compulsando os autos, todavia, constata-se que a petição de Embargos de Declaração não apresenta a primeira página, em que estaria evidenciado protocolo aferindo a data de sua interposição.

Do modo como apresentada, é possível presumir que o erro tenha ocorrido em razão de ato da Secretaria desta Subseção Especializada.

Desse modo, **intimo** a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que interpôs os Embargos Declaratórios no prazo legal, assim como a parte contrária para oferecer impugnação, caso assim o queira.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-715.867/00.9 TRT -12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUIZ MACHADO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADA : MASSA FALIDA SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 113/119, prolatado pela e, 1ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e multa do art. 477 da CLT - massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Em suas razões de fls. 121/124, insurge-se contra a exclusão da condenação da multa dos artigos 467 e 477 da CLT, que indica como violados, sob a alegação de que a decretação da falência da empresa não desonera o empregador do cumprimento de obrigação líquida, certa e exigível, relativa ao pagamento das verbas rescisórias pontualmente. Colaciona arrestos para cotejo jurisprudencial.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**DECIDO**.

Embora tempestivo (fls. 120 e 121) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 7 e 125), o recurso de embargos não deve ter seguimento.

A insurgência encontra óbice na primeira parte do § 5º do artigo 896 da CLT, na medida em que a controvérsia sobre a condenação da massa falida quanto à dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e à multa do artigo 477 da CLT está superada pela Súmula nº 388 desta Corte, que sedimentou o entendimento de que:

"Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-769930/2001.4 TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MIGUEL OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA  
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

PRELIMINARMENTE determino a reatuação do processo para que passe a constar como E-AIRR e não E-RR.

A 4ª Turma, em processo oriundo do 8º Regional, mediante o acórdão de fls.282-288, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, no tocante à prescrição.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.290-293, com fundamento no art. 894 da CLT.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-778841/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELINE COSTA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO  
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma, em processo oriundo do 1º Regional, mediante o acórdão de fls. 251-254, negou provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 271-286, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-778956/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NOÉ RIBEIRO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
 EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ  
 ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

**DESPACHO**

A 2ª Turma, em processo oriundo do 1º Regional, mediante o acórdão de fls.118-120, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.124-125, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-173343/2006-000-00-00.6**

REQUERENTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI  
 REQUERIDA : ROSÂNGELA ALVES ANTUNES

**DESPACHO**

Renovo a determinação constante da decisão de fls. 109/110, no sentido de que a Autora regularize a representação processual e proceda à autenticação dos documentos apresentados, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Determino, ainda, que a Autora providencie, no referido prazo, a juntada aos autos de cópias, devidamente autenticadas, das seguintes peças relativas ao processo trabalhista, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) acórdão regional, decisão denegatória de seguimento do recurso de revista e acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, acompanhados das respectivas certidões de publicação, e b) petições de recurso de revista, agravo de instrumento e embargos.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**ACÓRDÃO**

PROCESSO : E-AIRR-533/2004-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2003 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA .**

1. A apreciação da questão jurídica ou da matéria fática pelo Tribunal Regional é o que se denomina prequestionamento (Súmula 297 do TST), pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Por essa razão, esta Corte explicitou na Instrução Normativa 23/2003 (inc. II, " a ") o ônus da parte recorrente consistente na transcrição do trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da matéria abordada no recurso de revista.

2. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-685/2004-064-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALTAMIRO BENTO DE ABREU E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO B. CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-864/2003-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : POLISUL PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO LÚCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos se a parte agravante nem sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-943/2002-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : TELESP CELULAR S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.022/2003-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : MARLI APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.054/2003-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TOLEDO DO BRASIL - INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BRISOLLA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.149/2001-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADO(A)** : CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da Reclamada para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição constatada no v. acórdão embargado, fazendo constar da parte dispositiva que se dá provimento aos embargos para restabelecer a r. sentença de origem, que havia julgado imprecidente o pedido de manutenção de pagamento de gratificação de função (fls. 76/78). Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamante, dispensada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.**

1. A existência de contradição entre a ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado autoriza o provimento dos embargos de declaração, para o fim de remover o vício.

2. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : ED-A-E-ED-A-RR-1.181/2003-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALMEIDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA**

1. Não constitui motivo hábil ao provimento de embargos de declaração alegação de contradição em acórdão da SBDII se a pretensão da parte é tão-somente confrontar o fundamento ali adotado - ausência de prequestionamento - com os termos do acórdão regional, não havendo, no teor da decisão embargada, quaisquer proposições inconciliáveis.

2. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.194/2004-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDNA LEITE DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA.** O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis.

A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.233/2003-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PESSIN  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.516/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL SEMIÃO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO DAS PEÇAS. NECESSIDADE.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º).

2. Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Não cuidando a Agravante de trasladar cópia de quaisquer das peças mencionadas no referido diploma legal, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação.

4. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.568/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO IGNÁCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.690/2002-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK  
**EMBARGADO(A)** : JACQUES ESNEST LEVY  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo, que mantém decisão monocrática denegatória de seguimento de agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.695/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO JOSÉ MASCITTO  
**ADVOGADA** : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA "PADRE SABÓIA DE MEDEIROS"  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.704/2002-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO HENRIQUE BLANCO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ  
**EMBARGADO(A)** : ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.**

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDII).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se resente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.717/1999-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SAULO DAMON SOARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEONE HERINGER  
**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** A decisão da Turma reflete o que disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1. Incidência da Súmula n.º 333/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.723/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EROTIDES RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-2.127/2002-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : COSME AURÉLIO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade (Súmula 363 do TST e Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte).

Precedente do Supremo Tribunal Federal: "Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003); improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita." (Rcl-AgR-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCÊ, DJ 24/03/2006)

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-2.195/2003-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO  
**EMBARGADO(A)** : CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalva do Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto ao tema "Recurso de Embargos. Recurso de Revista conhecido. Adicional de Periculosidade. Alegação de Contrariedade à Súmula n.º 126 do TST. Ausência de indicação de afronta ao artigo 896 da CLT", no sentido de que a matéria deveria ser levada à consideração do Tribunal Pleno.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO C. TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT.** A douta maioria dos membros da c. SBDI-1, re s salvo meu entendimento pessoal, tem posicionamento no sentido de que o r e curso de embargos não merece ser conh e cido, por desfundamentado, quando o e m bargante pretende atacar o conhecimento do recurso de revista, sob a alegação de que a Turma reexaminaria o conjunto probatório, mas não aponta violação do art. 896 da CLT, incidindo a Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1, desta Corte (Precedente: E-RR-686/2000-003-23-00, DJ-03/12/2004, Rel. Juíza Conv o cada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar). Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. SUPE R VISOR DE PESSOAL QUE TRABALHA EM MAN U TENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE CONTATO COM REDE ELÉTRICA ENERGIZ A DA.** Não há que se falar em contrariedade a de com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da c. SBDI-1 quando o v. acórdão embargado parte da premissa de que as atividades do reclamante não se confu n diam com as do cabista e que aquele, como supervisor dos empregados que f a ziam a manutenção das redes de telef onia, não estava exposto à área de ri s co. Com efeito, de acordo com o ente n dimento pacificado no âmbito desta Co r te Superior, somente o pessoal que tr a balha em condições de risco faz jus ao pagamento do adicional de periculosid a de previsto na Lei n.º 7.369/85, o que não é o caso do reclamante, segundo f i cou consignado pela c. Turma. Recurso de embargos não conhecido.

**(\*)PROCESSO** : E-RR-10.918/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LUIZ ROBERTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VIRGILIO RAMOS GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto

indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos com fulcro no argumento de que o conhecimento da revista se deu de forma irregular. Inviável o acolhimento da alegação de contrariedade à Súmula n.º 126 do TST se, nos embargos, não se argui ofensa ao permissivo consolidado. Embargos não conhecidos.

**(\*) Republicado por ter saído com incorreção quanto ao nome do advogado na publicação do DJU de 30/09/2005.**

**PROCESSO** : ED-AG-ED-E-AIRR-25.295/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DOMINGOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA ONÍLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 10% sobre o valor da causa, atualizado, arbitrada em R\$ 700,00 (setecentos reais).

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados**, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, com aplicação de multa protelatória.

**PROCESSO** : ED-A-E-ED-RR-96.464/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : AMARILDO DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. AUSÊNCIA.**

1. Não se configura omissão em acórdão que nega provimento a agravo em embargos em recurso de revista, com fulcro na Súmula 363 do TST, afastando expressamente a invocação de ofensa aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-112.802/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer o direito aos depósitos de Fundo de Garantia em relação ao período de 1991 a 1997, como reconhecido na sentença anterior em que se examinou essa parcela.

**EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO** - "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" - Súmula n.º 362 do TST. Recurso de Embargos não conhecido .

**PROCESSO** : E-RR-451.155/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALCEU BISETTO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DECLARAÇÃO DA C. TURMA SOBRE O TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS - CONTEÚDO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 296/TST**

1. Segundo a jurisprudência do Eg. TST, incumbe à Turma do Tribunal a análise de ocorrência de especificidade de divergência, apta a produzir o conhecimento do Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula nº 296, item II, do TST.

2. A exclusividade de cognição da C. Turma no tocante à divergência jurisprudencial há de ser interpretada quanto à identificação do conteúdo da divergência, ou seja, quanto à declaração - ou negação - de existência de especificidade.

3. Dessa forma, exercida a cognição quanto à inexistência de especificidade, com o consequente exaurimento da competência exclusiva que é conferida à C. Turma pela jurisprudência da Corte, nada impede que a C. SBDI-1, de posse da conclusão quanto à especificidade, dê a adequada conformação jurídica ao declarado, fazendo prevalecer a norma processual aplicável.

4. Na hipótese, a C. Turma, embora tenha expressamente reconhecido que os arestos paradigmas não guardavam tese de significado jurídico oposto ao decidido no acórdão regional, conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Assim, observando-se o conteúdo da divergência declarado pela própria C. Turma, é franqueado à C. SBDI-1, examinando alegação de violação a dispositivo legal, concluir pela configuração de ofensa ao artigo 896, da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-475.593/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : VALMOR GARCIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, a Reclamante maneja o apelo integrativo com clara intenção infringente, insurgindo-se contra a adequada invocação da Súmula nº 297/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-515.437/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAU S.A.  
 EMBARGADO(A) : OS MEMOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-RR-546.397/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALUÍSIO GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO ANTAGONISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDII DO TST. INCIDÊNCIA**

1. A essência do entendimento perfilhado pela jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII, traduz-se na necessidade de a parte, ao interpor recurso de embargos no intuito de discutir o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, apontar violação ao artigo 896 da CLT, tendo em vista que tal dispositivo legal disciplina as hipóteses de cabimento de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Tal exigência não se limita à hipótese em que se discute o não-conhecimento do recurso de revista outrora interposto pela parte embargante, mas também se afigura inafastável se se busca impugnar o conhecimento do recurso de revista do antagonista, em face de suposto não-atendimento aos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Precedente da SBDII do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-558.185/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO CABRAL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à base de cálculo do imposto de renda - juros de mora - incidência e negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao Imposto de Renda - não-recolhimento na época própria - culpa do empregador - ônus pelo pagamento e à assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.** A questão trazida neste recurso de Embargos, de não-incidência do imposto de renda nas parcelas de cunho indenizatório, como juros de mora e FGTS, não foi suscitada previamente. A condenação, no caso, limitou-se às horas extras deferidas, parcela de natureza salarial.

Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : E-RR-559.315/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
 EMBARGADO(A) : MURILO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando a omissão relativa à argumentação de que o reclamante reconheceu que no período anterior a 31/12/1990 usufruía de uma hora de intervalo intrajornada, como entender de direito.

**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspecto devidamente abordado nos Embargos de Declaração, relativamente à argumentação de que o reclamante afirmara que no período anterior a 31/12/1990 usufruía de uma hora de intervalo intrajornada, configura negativa de prestação jurisdicional.

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** A rejeição da arguição de inépcia em face da verificação de que no corpo da petição inicial consta a causa de pedir e o pedido, bem como de que a reclamada contestou enfaticamente a pretensão do reclamante, não importa em violação aos arts. 840 da CLT e 282 do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-599.715/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FRANCISCO GROTTA PRADA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Embargado; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tratando-se de benefício instituído mediante norma regulamentar empresarial, que fixou o valor dos proventos como sendo a soma do "ordenado propriamente dito", com o quinquênio e o repouso semanal remunerado, não há falar que o indeferimento do pedido de integração do adicional noturno na complementação de aposentadoria importou em afronta ao art. 457, § 1º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-616.887/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** Para se aferir a ofensa aos dispositivos indicados como violados necessária se faz a revisão dos fatos em que se baseou a decisão regional, a fim de se afastar o vínculo de emprego. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-650.466/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : LISLEY MOREIRA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-682.948/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pelo Sindicato-Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como os Embargos Declaratórios.

Recurso de Embargos não conhecido.

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-706.081/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
 ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Lélcio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não é o fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios.

2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistências. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da Justiça Gratuita e cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos Lei 5.584/70.

3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005.

Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.815/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.



**EMENTA:CUSTAS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO REGIONAL - REARBITRAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS SOBRE O "VALOR DA CONDENAÇÃO" - VIOLAÇÃO DO ART. 789, § 1º, DA CLT. Viola literalmente o art. 789, § 1º, da CLT, a decisão do Regional que, declarando improcedente a ação, "rearbitra o valor da condenação" para fixar novo valor de custas. Julgada improcedente a ação, o que pode ocorrer é a reversão das custas já pagas pela reclamada ou seu rearbitramento sobre o valor da causa, mas nunca sobre o valor de condenação, que, por óbvio, inexistente juridicamente. Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : A-E-RR-749.257/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : GERALDO ERMELINDO GANDRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 931,71 (novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-750.880/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Para impugnar acórdão de Turma do TST que conhece de recurso de revista e emite tese de mérito, não é suficiente o conhecimento do subseqüente recurso de embargos a indicação de afronta apenas ao artigo 896 da CLT. Indispensável que a parte explicitamente, a teor do artigo 894 da CLT, quais seriam os dispositivos legais e/ou constitucionais capazes de afastar o conhecimento do recurso de revista interposto pela parte contrária.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-758.819/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ODON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : DAMIÃO JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS.** A reforma da decisão da C. Turma que reconheceu o direito de empregado doméstico a férias proporcionais não pode ser alterada quando os embargos são interpostos apenas por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, pois a lesão desse preceito requer o exame de norma infraconstitucional. Embargos não conhecidos.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-173.663/2006-000-00-01

AUTORA : INTERVALES MINÉRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA  
RÉU : SAMUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### DE C I S I Õ

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa INTERVALES MINÉRIOS LTDA., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-11.949/2003-000-02-00, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Objetiva a empresa a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja determinada a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 949/2000, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos até o efetivo trânsito em julgado da ação rescisória, com fundamento nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida tentada, porquanto os efeitos da execução em andamento serão irreversíveis ante a impossibilidade prática e jurídica de reembolso das quantias percebidas pelo ora Réu.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, ressalta a Autora a possibilidade de êxito da ação rescisória por ela ajuizada, porquanto pretende desconstituir sentença que, contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 374 do TST, concedeu a empregado integrante de categoria diferenciada vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Alega a Empresa estar presente o requisito do fumus boni iuris a ensejar o procedimento cautelar, bem como a concessão da medida liminar postulada, uma vez que "conforme já salientado nos autos da ação rescisória, a r. sentença que se pretende desconstituir violou literalmente o artigo 611 da CLT, deixando de observar a interpretação dada pela Orientação Jurisprudencial nº 55 da Seção de Dissídios Individuais do egrégio TST, porquanto, ao examinar a matéria à luz do dispositivo legal apontado, embora tenha reconhecido expressamente que a autora não participou dos Instrumentos Normativos nos quais estão baseados os pedidos de cesta básica e diferenças salariais...".

No tocante ao periculum in mora, alega que a decisão rescindenda se encontra em fase de execução, com a penhora de um caminhão, que será leilado no dia 8 de agosto de 2006.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelos artigos 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar - a aparência ou sinal do bom direito.

Em um exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material invocado, uma vez que, embora a ação rescisória tenha sido ajuizada com espeque no inciso V, do artigo 485 do CPC, não ficou evidenciada, na presente ação, a existência de tese explícita na decisão rescindenda acerca do dispositivo legal apontado como violado, ou sequer o seu exame pela sentença que se pretende rescindir (Súmula 298 do TST). Verifica-se, também, caso fosse possível ultrapassar o óbice supramencionado, não ter ficado demonstrado, na presente cautelar, a existência de ofensa à literalidade do artigo 611 da CLT, porquanto a violação literal de lei consagrada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve contrariedade frontal a texto de lei, requerendo que a decisão rescindenda contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, não há como antever o êxito de ação rescisória por violação literal de uma norma cujo teor não versa sobre o cerne da controvérsia, ou seja, sobre a viabilidade, ou não, de se conceder a empregado integrante de categoria diferenciada vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa empregadora não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Por outro lado, observa-se que o entendimento tido como contrariado pela Empresa não se encontra previsto no artigo 611 da CLT, e sim, na Súmula nº 374 do TST, o que não fomenta a desconstituição perseguida na ação principal, por não se tratar de dispositivo de lei (Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2).

Assim, torna-se indispensável à parte interessada evidenciar, no processo cautelar, que os elementos justificadores da medida judicial invocada são reais, tendo em vista que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos justificadores do fumus boni iuris e do periculum in mora materializam-se mediante a apresentação das peças necessárias, formando a convicção do Juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva.

Dessa forma, a Requerente não logrou demonstrar a existência do fumus boni iuris, elemento indispensável à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-99/2005-000-10-00.8

RECORRENTE : PAULO FERREIRA MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

### DESPACHO

J. Face o acordo ora notificado, baixem-se os autos no juízo de origem.

Em, 02/08/06

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-183/2005-921-21-40.0

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA GORETE DE LIMA ARAÚJO E OUTROS  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto às fls. 203/208, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região de fls. 193/197, que não conheceu do agravo regimental por falta de regularidade formal.

Observo, de pronto, tratar o feito de matéria afeta a precatório, cuja competência para exame e julgamento me parece ser da c. Tribunal Pleno, nos termos do artigo 70, inciso I, alínea "I", do novo Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 36, XXV, do novo Regimento Interno desta alta Corte e considerando que in casu a c. Seção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior - no âmbito da qual este processo foi distribuído - afigura-se absolutamente incompetente para apreciá-lo (vide o art. 70, I, "i" do RITST), **determino** a remessa dos autos ao i. Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que analise a necessidade de sua redistribuição ao órgão judicante aqui declinado competente.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-259/2005-000-15-00.1

RECORRENTE : GM POWERTRAIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : EDISON PINTO DOS SANTOS

### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto às fls. 92/97, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de fls. 88/91, que negou provimento ao agravo regimental interposto de decisão monocrática de fls. 65/67, que indeferiu liminarmente o processamento do mandado de segurança, nos termos dos arts. 8º, da Lei nº 1.533/51 e 216, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 38/39.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunação de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, nego seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-338/2004-000-10-00.9

RECORRENTES : DJALMIRA VIEIRA DE LIMA E OUTROS.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

### DE C I S I Õ

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Djalmira Vieira de Lima e Outros, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, com pretensão desconstitutiva do Acórdão nº RO-3892/97, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 144-150), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 781/97, movida perante a 8ª Vara do Trabalho de Brasília.



O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 243-249, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, ao pronunciar a decadência do direito de ação. Foi asseverado que a interposição de recurso de revista naquela ação não teve o condão de protrair o marco inicial do fluxo do prazo decadencial, pois interposto por litisconsortes diversos dos que figuram como parte nesta ação, e para estes a contagem deste prazo iniciou-se a partir do trânsito em julgado da decisão que julgou o recurso ordinário interposto, já que em relação ao reconhecimento da prescrição total do direito postulado não houve recurso dos ora Autores.

Irresignados, os Autores interpõem recurso ordinário (fls. 257-263) pretendendo a modificação do acórdão recorrido, alegando existir nos autos certidão válida de trânsito em julgado do processo em 12/05/03, o que confirmaria o respeito ao prazo decadencial, já que a ação rescisória foi ajuizada em 08/07/04. Ademais, aduzem não ser possível o reconhecimento da decadência do direito de ação, pois o acórdão proferido pelo Tribunal Regional manteve o reconhecimento da prescrição do direito para alguns dos litisconsortes, determinando em relação ao demais o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito. Assim, no entender dos Recorrentes, somente após o retorno do processo no Tribunal seria computável o prazo para a interposição do recurso de revista para todos os demandantes.

Contudo, não há como se acolher a tese dos Recorrentes quanto à possibilidade de ser afastada a decadência, porquanto o Tribunal Regional manteve o reconhecimento da prescrição total do direitos dos Reclamantes, ora Autores, ao aplicar a Súmula nº 327 do TST, já que as parcelas postuladas foram garantidas em convenção coletiva e suprimidas da complementação de aposentadoria por ato único do empregador. Dessa forma, esta decisão, por ser de mérito, comportava perfeitamente a interposição de revista. Assim, o fato de o Tribunal determinar o retorno dos autos, ao afastar a prescrição declarada em relação a dois demandantes - Florindo Alves Simões e Percival Paulino da Silva (os quais não constam como autores nesta ação) - não tem o condão de modificar o trânsito em julgado da decisão proferida em relação aos demais Reclamantes.

Dessa forma, existe decadência parcial nos autos em relação aos Autores desta ação, porquanto não interuseram recurso de revista naquela ação trabalhista. Importante lembrar que o prazo decadencial respeita o comando contido no artigo 495 do CPC e na Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fl. 144-150) foi proferido em 24/04/98, e não havendo recurso pelos Autores desta ação, o trânsito em julgado desta decisão ocorreu pe-rempertório em 04/05/98 (fl. 152), data em que está certificada nos autos a não-interposição de recurso contra referido acórdão.

Desse modo, pode o juízo a partir de outros elementos dos autos formar sua convicção acerca do início do prazo decadencial, desconsiderando a certidão de trânsito em julgado trazida pela parte, que tem caráter meramente informativo. É função do juiz, e não de outro serventário da Justiça, analisar as questões afetas ao mérito da demanda, entre elas a decadência, portanto a certidão de trânsito em julgado não obriga o julgador a reconhecer as declarações nela contidas. Assim, tendo a ação rescisória sido ajuizada em 08/07/2004, aplica-se a decadência parcial do direito de ação, nos termos da Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: "Ação rescisória. Decadência I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial (...) V - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do dies a quo do prazo decadencial".

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso, com base no artigo 557, caput do CCP e na Súmula nº 100 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-503/2004-000-17-00.4**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**RECORRIDA** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto às fls. 144/151, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região de fls. 139/140, que negou provimento ao agravo regimental interposto de decisão monocrática de fls. 116/117, que entendendo inadequada a via processual utilizada, julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos dos arts. 5º, inciso II c/c 8º, ambos da Lei nº 1.533/51 e 267, I, do CPC.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 110v.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, nego seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-535/2004-000-07-00.4**

**RECORRENTE** : JOSÉ VIDAL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

#### DECIÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Vidal de Lima, na forma preconizada no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, na qual se arguiu a violação da coisa julgada e de dispositivos de lei, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 01699/2003 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 30-32).

Nesta ação rescisória, sustenta o Autor ter a decisão rescindenda, proferida no processo de execução, violado a coisa julgada, porquanto indeferiu sua reintegração no emprego, contrariando expressa determinação contida no título executivo. Desta forma, reputa agredidos os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 467 e seguintes do CPC e 836 da CLT.

O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido de corte rescisório (fls. 117-120), por entender não configurar a violação da coisa julgada a racional e razoável interpretação dada ao título executivo pela decisão rescindenda.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 464-482) pretendendo a modificação do acórdão recorrido, alegando ser facilmente perceptível a violação da coisa julgada pela decisão rescindenda, pois a determinação contida no título executivo no sentido da "inclusão do autor no quadro de pessoal da reclamada, a partir de 02/09/86", somente pode ser interpretada como obrigação de reintegrá-lo no emprego. Assim sendo, a decisão proferida pela juíza no processo de execução, posteriormente confirmada na decisão rescindenda ao julgar agravo de petição interposto - que ao chamar o feito à ordem e revogar o comando de reintegração exarado -, evidencia, no entender do Recorrente, a contrariedade aos termos da decisão exequianda.

Contudo, sem razão o Recorrente.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao manter a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição (fls. 9-12), reconheceu a relação de emprego entre a Companhia de Eletricidade do Ceará - Coelce e o Reclamante a partir de 02/09/96, determinando desde então a inclusão do autor nos quadros de pessoal da Reclamada, nada se referindo à reintegração no emprego. Já a decisão rescindenda, interpretando o título executivo, entendeu por bem confirmar a decisão proferida no processo de execução ao revogar o próprio comando de reintegração exarado, já que não inserto na sentença liquidanda, reconhecendo não estar o Reclamante prestando serviços à Reclamada desde 30/06/93. Foi, ainda, confirmado o cumprimento pela Reclamada da obrigação de pagar referente ao período de setembro de 1986 a junho de 1993, o que denotaria a quitação das diferenças salariais devidas.

Assim sendo, no que concerne à tese de violação da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda se manifeste de forma contrária ao determinado pela decisão exequianda, o que não se verifica no presente caso, em que a decisão apontada ao corte rescisório apenas manifestou interpretação do comando da decisão cognitiva, no sentido de ter o título executivo autorizado tão-somente a inclusão do Reclamante no quadro de pessoal da Reclamada para efeitos de quitação das diferenças salariais devidas e anotação na CTPS. Ademais, se somente houve a ruptura do vínculo após a prolação do título executivo, sem qualquer discussão acerca de estabilidade, não há como concluir estar inserida no comando exarado no processo de conhecimento a ordem de reintegração, como pretende o Recorrente.

Assim, não procede, portanto, o corte rescisório pelo prisma de ofensa à coisa julgada, tendo a decisão rescindenda assim se pronunciado." Como se vê, em nenhum momento, neste processo, houve a determinação de reintegração do Agravante aos quadros da Companhia Energética do Ceará - COELCE, mas apenas e tão-somente o reconhecimento do seu vínculo empregatício com a Agravada, que passou a ter a responsabilidade pelo pagamento das verbas

referidas na sentença, inclusive algumas possíveis diferenças salariais. A obrigação de pagar (referente ao período de setembro de 1986 a junho de 1993) foi regularmente executada e efetuado o pagamento devido. Inexistindo obrigação de fazer de reintegração do agravante, mantendo em sua inteireza o r. despacho agravado." (fl. 32).

Verifica-se ter a decisão rescindenda acima transcrita procedido à interpretação do título executivo, concluindo pela inexistência do comando reintegratório.

Ora, o pedido formulado pelo Autor remete necessariamente à uma reinterpretação da sentença exequianda, já formalizada pela decisão rescindenda, procedimento inviável por meio de ação rescisória, conforme entendimento já consubstanciado no item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, **verbis**: "**AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.**O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada."

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 **nego seguimento** ao recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-667/2002-000-01-00.7**

**RECORRENTE** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO** : EISENHOWER DA SILVA REGIS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado às fls. 396/419, contra o v. acórdão de fls. 381/385, complementado pelo de fls. 393/395, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, que julgou improcedente a presente ação rescisória, deduzindo as mesmas razões expandidas na inicial da presente ação rescisória, de afronta, pela v. decisão rescindenda, dos artigos 467 e 461 da CLT, 515 do CPC e 5º, inciso II e 7º, inciso XXXIX da Constituição Federal.

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Analisando o documento de fls. 421, comprovatório do recolhimento das custas processuais a que fora condenado o reclamado, constata-se que não há qualquer menção do Banco no qual o depósito destas (custas) teria sido efetivado. Efetivamente, na guia apresentada não há autenticação mecânica ou carimbo de qualquer instituição bancária que teria recebido o referido depósito.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado, na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1, no sentido de que não se configura a deserção quando, embora sem autenticação mecânica, a guia DARF exibe o carimbo do Banco, atestando o recebimento das custas. Todavia, não é este o quadro fático dos autos, já que é incontestável a ausência de qualquer certificação, na guia acostada às fls. 421, de entidade bancária, que teria recebido o recolhimento das custas processuais.

Ora, a remansosa jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 104 da eg. SBDI-1, a contrario sensu, considera descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher e comprovar, no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado pelo v. acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas são expressamente calculadas e fixadas pelo Juízo, como ocorrente no caso concreto (fls. 385). Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

Destarte, não comprovado o recolhimento das custas processuais pelo ora recorrente, ante a imprestabilidade do documento acostado às fls. 421 para comprovar o pagamento das custas processuais, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-2129/2004-000-15-00.2**

**RECORRENTE** : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO  
**RECORRIDO** : GICÉLIO PAIXÃO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto às fls. 87/95, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de fls. 82/83, que negou provimento ao agravo regimental interposto de decisão monocrática de fl. 62/63, declarando extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.



Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 42/57.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, nego seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-2293/2004-000-15-00.0**

**RECORRENTE** : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE  
**ADVOGADA** : DRA. INARA KUNCEVICIUS BUENO  
**RECORRIDA** : SÔNIA MARIA BIGARATO CESTARI

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto às fls. 96/100, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região de fls. 93/95, que negou provimento ao agravo regimental interposto de decisão monocrática de fls. 76/78, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos dos arts. 8º da Lei nº 1533/51 e 267, I, do CPC.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 69.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, nego seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-3452/2003-000-01-00.9**

**RECORRENTE** : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**RECORRIDO** : JOÃO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORIA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto às fls. 410/416 contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região de fls. 401/404, que julgou improcedente o pedido em mandado de segurança, por não estar demonstrada a ofensa a direito líquido e certo pelo impetrante.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, os atos judiciais impugnados de fls. 65, 66, 67 e 68.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 167/168), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1.533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Custas pela impetrante, contadas e pagas, respectivamente, às fls. 403 e 426.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-3459/2003-000-01-00.0**

**RECORRENTES** : AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BALLARD DE AGUIAR SILVA  
**RECORRIDO** : PEDRO AUGUSTO MAIA SAISSÉ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**AUTORIDADE COATORIA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto às fls. 88/105, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região de fls. 82/85, que denegou a segurança requerida quanto a discussão relativa à penhora em conta corrente.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 42.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fl. 47), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelos impetrantes, contadas e pagas, respectivamente, às fls. 85 e 106.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6.016/2003-909-09-00.9**

**RECORRENTE** : WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH  
**RECORRIDO** : OSNI JOSÉ SCHEIFFER  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Westflex Tubos Flexíveis Ltda., com fulcro no artigo 485, incisos V, VII e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, obtenção de documento novo e erro de fato, visando a desconstituição do Acórdão nº 25.179/02, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 201-208), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 474/2000, movida perante a Vara do Trabalho de Araucária.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 313-218, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 336-347).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 201-208) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-7221/2001-000-03-00-1**

**RECORRENTE** : CARLOS RENATO VEIGA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO  
**ADVOGADOS** : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS  
**RECORRENTE** : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA COELHO DE GODOY  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA  
**RECORRIDA** : USINA BOA VISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALÚZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
**RECORRIDOS** : GERALDO DE SOUZA E OUTROS

**D E C I S Ã O**

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 1.899, sob o argumento de impossibilidade de acesso aos autos após a intimação do acórdão que mantivera a conclusão pela procedência da rescisória, requereu a devolução do prazo, sem indicar para qual finalidade.

Prestadas informações pela Secretaria, o Ministério Público renova o pedido, sob a alegação de que os autos não foram disponibilizados para seu acesso, invocando o art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Diante da informação contida no item 6 da fl. 1.903, de que os autos permaneceram à disposição do Ministério Público desde o dia 17/5/2006 até sobrevir o pedido de devolução do prazo, em 23/5/2006, e, sobretudo, considerando o fato de o acórdão ter-lhe sido favorável, com a manutenção da procedência da rescisória, exceto quanto à aplicação da pena de litigância de má-fé a uma das rés, não se visualiza utilidade na devolução de prazo.

Do exposto, **indefiro** o pedido.

Intime-se o Ministério Público.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10.876/2002-000-02-00.3**

**RECORRENTE** : ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO OLIVA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Engeconsult Engenheiros Consultores Ltda., na forma preconizada no artigo 485, incisos III, do CPC, sob a alegação de existência de dolo processual da parte adversa a fundamentar pedido de desconstituição de Acórdão nº 20000225139 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 31-33), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.609/90, movida perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A Autora, em sua petição inicial, alega a existência de dolo processual por parte do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, pois ainda que este estivesse ciente acerca da extinção de dissídio coletivo no TST, deu prosseguimento à ação de cumprimento fundada em processo não mais existente no mundo jurídico.

O Tribunal a quo, por meio do venerando acórdão de fls. 183-188, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

Irresignada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 189-193), requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Impende, inicialmente, salientar não ter o Sindicato, com seu possível silêncio, induzido a erro o Juiz prolator da decisão rescindenda. Ao contrário, o Sindicato confirmou a alegação da Ré quanto à extinção do dissídio coletivo no TST ao não impugnar este fato. Ademais, havia plena ciência da questão ora debatida tanto pelo Colegiado prolator da decisão rescindenda com pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, o qual julgou os embargos à execução opostos pela Reclamada, dando-lhe provimento para declarar extinta a execução ante a perda de eficácia e exigibilidade do título executivo, consubstanciando em dissídio coletivo extinto pelo TST.

A decisão rescindenda, contudo, ao julgar o agravo de petição interposto, concluiu não ser possível o acolhimento do documento comprobatório da extinção do título executivo, pois fora, no entender daquele colegiado, juntado aos autos trabalhistas extemporaneamente no processo de execução quando já havia a coisa julgada a respeito das verbas objeto de condenação. Foi aduzido, ainda, não ter a Reclamada juntado na fase recursal, como fora determinado, a comprovação do trânsito em julgado da decisão em que se fundava a ação de cumprimento. Por fim, foi salientado ser possível a execução de parcelas trabalhistas, ainda que fundadas em dissídio coletivo extinto, porquanto durante o período de vigência os direitos conferidos aos trabalhadores não poderiam ser suprimidos.

Portanto, além de o Juízo prolator da decisão rescindenda ter plena ciência da extinção do dissídio coletivo, o fato de o Sindicato silenciar-se acerca de possível questão que lhe pudesse ser desfavorável não caracterizaria o dolo processual, como previsto no artigo 485, inciso III, do CPC. Entendimento consubstanciado na Súmula 403 desta Corte, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade."

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557 do CPC e na Súmula 403 desta Corte, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se

Brasília, 08 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-11.168/2004-000-02-00.1**

**RECORRENTES** : EDNA BARROS QUINTANILHA ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO** : CLAUDINEI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA POLI QUIRICO  
**RECORRIDA** : SIS SISTEMAS INTELIGENTES DE SEGURANÇA LTDA.  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

**Edna Barros Quintanilha Araújo** e Carlos Antônio de Quintanilha Reis Araújo impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-10), contra o despacho do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-2.163/94, que os condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que o registro do imóvel como bem de família só foi efetivado em julho de 2003, após a prolação da sentença de embargos à execução por eles ajuizada (fl. 736 dos autos em apenso).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 42), o 2º TRT rejeitou a preliminar de não-cabimento do "writ" e, no mérito, denegou a segurança, por entender que o ato hostilizado não violou o direito líquido e certo dos Impetrantes, ao fundamento de que a escritura declaratória de bem de família, relativa ao imóvel penhorado na lide principal, foi lavrada em cartório após a prolação da sentença de embargos à execução, e somente tendo sido acostada aos autos um ano depois de sua lavratura, daí porque restou evidente o intuito de criar incidente infundado, de modo a justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé (fls. 49-56).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 57-62).

**Admitido** o apelo (fl. 64), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 69-71).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 11-12) e foram recolhidas as custas (fl. 63), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o **ato impugnado** é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que condenou os ora Impetrantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que o registro do imóvel como bem de família somente foi efetivado após a prolação da sentença de embargos à execução por eles ajuizada (fl. 736 dos autos em apenso), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-12817/2004-000-02-00.1**

**RECORRENTE** : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOFIR AVALONE FILHO  
**RECORRIDO** : GILBERTO TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. SIDMAR OLIVEIRA BEZERRA  
**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Danúbio Azul Ltda. contra o ato do Juiz-Presidente da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 423-2002-013-02-00-5 se recusou a homologar o acordo celebrado na fase de liquidação da sentença, sob o fundamento de que as partes não podem transigir direito de terceiro, no caso, os descontos previdenciários sobre as parcelas salariais oriundas da sentença condenatória (fls. 56).

Historia, em suma, que o fato gerador da contribuição não é a sentença condenatória ou a de liquidação, mas o efetivo pagamento das verbas salariais discriminadas na transação realizada.

O Regional denegou a segurança requerida (fls. 92/95), ensejando a interposição do recurso ordinário sob exame, no qual insiste a recorrente na ilegalidade do aludido ato.

Esta Corte firmou o posicionamento, mediante a Súmula nº 418, de que "**A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança**".

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Súmula nº 418/TST, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-146.566/2004-900-02-00.4**

**RECORRENTE** : WALDEMAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
**RECORRIDA** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Waldemar de Souza, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição do Acórdão nº 20000609395 proferido nos autos do Processo nº TRT/SP nº 19990491502 (fls. 122-126).

Alega o Autor, na petição inicial desta ação, a violação pela decisão rescindenda do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e incidência em erro de fato ao não considerar sua jornada de trabalho como sendo de turno ininterrupto de revezamento. Ademais, alega não ter sido impugnado pela Reclamada o pedido de hora extra além da 6ª diária. Assim, a jornada em turnos ininterruptos deveria ser tida como fato incontroverso, motivo pelo qual reputa agredido o artigo 302 do CPC.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 188-192, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela tentativa da parte de utilizar a presente ação como sucedâneo recursal, afastando, também, a alegação de existência de erro de fato, ante o amplo pronunciamento na decisão rescindenda quanto à efetiva jornada de trabalho do Reclamante.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 209-220), pretendendo a modificação do acórdão recorrido, sob a alegação de que o Juízo prolator da decisão rescindenda não teria examinado adequadamente os controles de jornada colacionados aos autos. Afirma ter trabalhado em horários variados, conforme constava de sua ficha de registro de empregado, a seguir discriminados: de 6 às 14 horas, 14 às 22 horas, 22 às 06 horas (de segunda a sexta-feira); sábado das 06 às 13 horas e de 13 às 20 horas, e domingo de 23 às 06 horas. Assim sendo, afirma ter a decisão rescindenda, ao considerar a existência de trabalho em horários fixos, considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, o que motivaria a procedência do pedido de corte rescisório por erro de fato.

Entretanto, verifica-se, na verdade, estar o Autor desta ação simplesmente utilizando-se da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo em juízo rescisório a rediscussão do conjunto fático-probatório apresentado aos autos da ação trabalhista.

A decisão rescindenda expressamente declarou não haver trabalho do Reclamante no horário noturno (fl. 125), isto é, entre 22 e 5 horas, motivo pelo qual concluiu não haver turno ininterrupto de revezamento.

Conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte, como transcrita, é inviável a pretensão de reanálise da prova dos autos com espeque no artigo 485, inciso V, do CPC: "**Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.** A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda."

Da mesma forma, não demonstrou o Recorrente a caracterização de erro de fato, pois o artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua-o como sendo a admissão de fato inexistente ou quando considera como inexistente um fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização de erro de fato tanto a inexistência de controvérsia na decisão rescindenda, quanto a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. Assim, havendo discussão na decisão rescindenda quanto ao trabalho em turno ininterrupto de revezamento, fica expressamente excluída a possibilidade de procedência do pedido de corte rescisório, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 485, inciso IX, do CPC. Esta matéria, também, já foi pacificada por meio de jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte, verbis: "**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas."

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC, na Súmula nº 410 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 08 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-166161/2006-000-00-00.6**

**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RÉU** : CARLOS JACI VIEIRA  
D E S P A C H O

O INSS ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2224/1993-053-15-00-8, até o julgamento definitivo a ação rescisória proposta no Proc. nº TST-RXOF e ROAR-973/2003-000-15-00-8, que trata da incompetência da Justiça do Trabalho e da violação de preceitos constitucionais, em face da não-configuração do vínculo de emprego e, portanto, da impossibilidade de reintegração de advogado autônomo, por ter sido contratado para prestar serviços sob o regime e autorização da Lei nº 6.539/78. Alega o autor que a iminência do dano irreparável se caracterizaria pelo fato de já ter sido expedido precatório, indicando, com isso, a possibilidade de levantamento do dinheiro pelo requerido a qualquer momento, prejudicando o resultado útil do feito principal.

No processo principal, o requerente objetiva desconstituir - mediante a proposição da ação rescisória de fls. 66/124, fundada nas violações dos arts. 37, II e § 2º, e 41 da Constituição Federal, 19 do ADCT, dentre outros - o acórdão regional de fls. 252/261. Todavia, o autor não obteve sucesso, pois sua rescisória foi julgada improcedente pelo TRT de origem, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 138/SBDI-1, 72, 75 e 109/SBDI-2 e do Enunciado nº 298/TST.





Os autos foram **distribuídos** ao Ministro Presidente do TST (fl. 41). O Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido liminar, determinou que o Autor procedesse à autenticação dos documentos apresentados, nos termos do art. 830 da CLT, sem, contudo, estipular prazo para tanto, e ordenou a citação da Ré, na forma do art. 802 do CPC (fls. 42-43).

Verificando a ausência de **documentos necessários** ao deslinde da controvérsia, o que passou despercebido no despacho que determinou a emenda à exordial, determino que o Autor emende a petição inicial no prazo improrrogável de dez dias, colacionando aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória e da certidão de publicação do acórdão regional proferido na rescisória principal, devendo autenticar todas as cópias juntadas à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Oportuno assinalar, desde logo, que a **declaração de autenticidade** a que alude o art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-173397/2006-000-00-00.9**

**AUTOR** : DELFIM SANTANA PINHEIRO GUTERRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO  
**RÉU** : BANCO BRADESCO S.A.  
D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial da rescisória, bem como a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-173.445/2006-000-00-00.1TST**

**AUTOR** : ANDRÉ GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RÉU** : GOIÁS ESPORTE CLUBE  
D E S P A C H O

Concedo o prazo de dez dias, a fim de que o autor, André Gonçalves Dias, providencie a autenticação da cópia do substabelecimento de fl. 15.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : ROAR-34/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ZILMAR CECONELLO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DEBORTOLI  
**RECORRIDO** : LOURENÇO JOAQUIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88; 843 E 844, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A invocação de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF/88 (ampla defesa) não socorre a Autora, já que, tratando-se de norma genérica, somente poderia ser violada por via reflexa, e, mesmo assim, apenas na hipótese em que se reconhecesse vulneração aos citados dispositivos infraconstitucionais que regulam, especificamente, a matéria processual trazida a juízo. A interpretação que vem sendo dada ao artigo 843, § 1º, da CLT desde muito tempo antes da prolação do acórdão rescindendo é no sentido de que, à exceção de reclamações ajuizadas por empregados domésticos, o preposto enviado para a audiência deve ser, necessariamente, algum empregado da Reclamada. Entendimento contido na OJ 99 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 377 do TST. Recurso Ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAC-89/2005-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDA** : SHEILA CRISTINA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS.** Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento do Recurso sobre o qual incide a presente Cautelar, decidiu a c. SBDI-2 pelo seu desprovimento, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-196/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SANREMO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS G. NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO** : NELSON RUARO DE MENECHI  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando a Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido, para julgar improcedente o pleito de rescisão calcado nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, encontra-se, quanto ao inciso V, a incidência do disposto na Súmula 410 do TST, por conta do nítido propósito de revolvimento de fatos e provas do processo originário, e, no que tange ao inciso IX, a existência de pronunciamento judicial sobre o fato em que a Autora alega ter havido erro de percepção do julgador. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos adotados no acórdão recorrido, preferiu reproduzir os mesmos argumentos expendidos na petição inicial, insistindo na alegação de que a decisão rescindenda, ao afastar a incidência do inciso II do artigo 62 da CLT, teria violado literal disposição de lei, bem como incorrido em erro de fato, sem, no entanto, fazer uma referência sequer nas razões do Apelo Ordinário aos óbices levantados pelo eg. Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão fundado nos incisos V e IX do art. 485 da Lei Adjetiva Civil. Desse modo, mostra-se inviável o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-477/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDOS** : TÂNIA ELISA CUNHA GODOY DE SANTIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA  
**RECORRIDA** : PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PISOS E REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem de depósitos de valores constante dos itens 2 e 3 do ato impugnado, bem como da multa do parágrafo único do artigo 14 do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO IMEDIATA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE.** A imediata responsabilização da instituição financeira pelo valor total da execução promovida em face de terceira empresa, devido ao inadequado cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores via sistema Bacen-Jud, implica em violação a direito líquido e certo da Impetrante, de não ter os seus bens expropriados sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inevitada a equiparação dos Bancos destinatários da ordem de penhora "on line" a fiel depositário, por se tratar de munus ao qual a lei exige formalidades específicas para a sua implementação. A própria jurisprudência reconhece a necessidade de aceitação expressa para a configuração do encargo. Portanto, a determinação de imediato depósito dos valores equivalentes à movimentação financeira verificada na conta bancária da Executada, no período posterior ao dia do recebimento da ordem judicial, não encontra respaldo legal. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-528/2002-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOÃO MANOEL GARCIA ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JAÚ

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso ordinário; II) conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas inexigíveis, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE NA INICIAL.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento de que, consoante o disposto nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é suficiente a declaração de pobreza da parte, sob as penas da lei. Cumprido esse requisito, devem os juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder o benefício, ainda que na fase recursal, caso em que o recorrente deverá formular seu requerimento de isenção das despesas processuais no prazo da interposição do apelo, considerando que o pagamento das custas é pressuposto de recorribilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. No caso, tendo o ora agravante declarado-se juridicamente pobre na petição inicial do mandamus e desde já requerido o benefício, deve ser reformado o despacho denegatório que considerou deserto o recurso ordinário interposto pelo impetrante, por falta de recolhimento das custas. Agravo provido para determinar o regular processamento do recurso ordinário principal. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** É incabível o mandado de segurança quando o impetrante disponha de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade existente no ato coator (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). Na hipótese, cabível seria o próprio recurso de revista contra o acórdão que não conheceu do apelo ordinário então interposto pelo impetrante nos autos originários. Processo extinto, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROAR-556/2003-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**RECORRIDA** : ROZINA CAVALIERI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 895, LETRA 'B', DA CLT). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2 DO TST).** É incabível a interposição de recurso ordinário contra despacho indeferitório da petição inicial de ação rescisória, pois, nos termos da letra "b" do artigo 895 da CLT, cabe recurso ordinário de decisões definitivas dos Tribunais Regionais (Colegiado). Todavia, o entendimento desta Colenda Corte Superior sobre a questão supra, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST, pacificou-se no sentido de que, diante do princípio de fungibilidade recursal, deve-se admitir, nestes casos, o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental. Remete-se o processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento como entender de direito.

**PROCESSO** : ROMS-604/2005-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO FERNANDO SILVA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NOVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUMENTAL COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. II - A declaração firmada pelo patrono da impetrante, na inicial do mandamus e nas peças que a acompanham, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.**



**PROCESSO** : ROMS-627/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DA IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE.** O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos da empresa executada junto a terceiro. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, como no caso, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo da impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula nº 417 do TST. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.220/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**RECORRIDO** : JOSÉ MOACYR CURSINO FILHO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão rescindenda em que se concluiu que o procedimento sumaríssimo era aplicável ao processo então sob análise e, no mérito, negou-se provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, "mantendo a r. sentença de fls. 358/361 por seus próprios fundamentos". Acórdão recorrido fundado na Súmula nº 83/TST e em decisão administrativa, mediante a qual se entendeu pela aplicação imediata, aos processos em curso, do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000. Pretensão rescindente fundada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que, desatendido, teria importado violação do "direito adquirido da Recorrente de receber plena prestação jurisdicional através de acórdão integralmente fundamentado". Inaplicação do entendimento contido na Súmula nº 83/TST, por fundar-se a ação rescisória em arguição de violação de dispositivo constitucional. Violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.444/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : JERO OLIVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR

**RECORRENTE** : TEREZA LAUREANA BORGES

**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS

**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDA** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso Adesivo da primeira Ré, II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A contróversia não restou decidida com base no que dispõe o artigo de lei apontado como violado (prescrição da ação para cobrança de contribuições previdenciárias), sendo certo que a prescrição tratada na sentença rescindenda foi aquela atinente aos créditos trabalhistas (art. 7º, XXIX, da CF/88) e à anotação da CTPS (art. 11 da CLT), questões diversas da ora discutida. Aplicação da Súmula 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.869/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : PAULO CÉSAR SILVA LOPES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDA** : S.A. ESTADO DE MINAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DE CONTRATO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 9º E 468 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Trata-se de ação rescisória, buscando a desconstituição de decisão que rejeitou a alegação de que a alteração contratual pertinente à forma de pagamento das comissões recebidas pelo então Reclamante, em decorrência da venda de cotas de publicidade, era ilícita e fraudulenta. O acórdão rescindendo foi fruto de valoração da farta prova produzida na Reclamação Trabalhista (perícia, documentos e prova oral), com vistas a adequar os fatos à norma legal, tendo concluído pela improcedência de parte dos pedidos formulados, tomando como certas as seguintes premissas que não podem ser alteradas em ação rescisória, haja vista o contido na Súmula 410 do TST: a) a constituição de uma empresa para recebimento de comissões, além de não ter tido o intuito de fraudar leis trabalhistas, também atendeu aos anseios do Reclamante, que dela se utilizava para prestar serviços ao Reclamado e também a outros clientes; b) o Reclamante manteve com o então Reclamado duas relações jurídicas distintas e simultâneas, a primeira de emprego na função de jornalista/edição, e a outra como prestador de serviços, ambas com início na mesma época (1978), sendo que apenas a forma de pagamento da segunda é que foi alterada no curso da execução dos contratos, passando a ser efetuada por intermédio da pessoa jurídica constituída; c) as comissões, cujas verbas pleiteadas encontram suporte, eram pagas para o então Reclamante em decorrência do segundo contrato (de prestação de serviços), não guardando relação com aquele ajuste de emprego e d) houve consentimento do Obreiro com a alteração, assim como não restou demonstrado qualquer prejuízo com o procedimento (prova pericial). Partindo dessas verdades, tem-se que a decisão rescindenda não violou os artigos de lei invocados na inicial, quer seja porque entendeu pela possibilidade de coexistência dos dois tipos de contrato ao mesmo tempo, já que presentes, simultaneamente, naquele caso, os pressupostos tanto de um como de outro, ou mesmo em razão de ter concluído que a alteração contratual não trouxe prejuízo para o Reclamante que com ela concordou. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-2.022/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : VARDELEI LEMOS PERES

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**RECORRIDA** : ORLANDO MARTINS DA ROSA & FILHOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE SUPLENTE. AMPLIAÇÃO DO NÚMERO PREVISTO NO ART. 522 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** O artigo 522 da CLT dispõe que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de 07 (sete) e no mínimo de 03 (três) membros e de um conselho fiscal composto de 03 (três) membros eleitos. Já o art. 543, § 3º, do mesmo diploma, garante o emprego do membro eleito diretor ou representante de entidade sindical, inclusive o suplente, pelo período de 01 (um) ano após a extinção do seu mandato. É certo que nenhum dos dispositivos elencados exige a eleição de suplentes para os cargos de direção e administração, apenas garantindo a eles o mesmo direito conferido ao titular naquilo que concerne à estabilidade provisória no emprego. Na hipótese, o acórdão rescindendo partiu da premissa de que a chapa na qual foi eleito o então Reclamante era composta de 16 (dezesseis) diretores, 03 (três) membros titulares e 02 (dois) Suplentes do Conselho Fiscal, todos empossados. O então Reclamante era, como ele mesmo reconhece, o 8º (oitavo) da lista de titulares de diretoria empossados, não existindo suplentes escolhidos para esses cargos de direção a que se referia a eleição. Diante do quadro fático descrito no acórdão rescindendo, cuja alteração não é mais permitida em ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, não se vislumbra violação dos artigos da CLT utilizados como causa de pedir, já que a decisão, partindo dos fatos apurados, limitou-se a conferir interpretação bastante razoável e talvez a única permitida das suas disposições, no sentido de que a inexistência de suplentes não tem o condão de ampliar o número de membros eleitos dirigentes de Sindicato passíveis de proteção de emprego para além daquele fixado no art. 522 da CLT. Tampouco se vislumbra ofensa direta ao art. 8º, VIII, da Carta Política de 1988, na medida em que tal dispositivo não trata, especificamente, do número de membros eleitos diretores de Sindicato que gozam da estabilidade ali tratada, circunstância que remete a questão à legislação infraconstitucional. **DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Apesar de o documento alegado como novo (Estatuto do Sindicato) ser anterior ao ajuizamento da Ação Trabalhista originária, deixou o Autor da Rescisória de dizer, na petição inicial, bem como de comprovar o justo motivo que o impediu de utilizá-lo na Reclamação Trabalhista, não havendo como prosperar, portanto, o pedido de corte rescisório com base no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil. **ERRO DE FATO. QUESTÃO NÃO ALEGADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** Alega o Autor que o Julgador teria incorrido em erro de fato porque deixou de atentar para a circunstância de que era o 8º (oitavo) membro eleito para cargo de direção de Sindicato e, não havendo suplentes eleitos "exclusivamente sob esse título", deve ser conferida garantia provisória de emprego aos primeiros 14 (quatorze)

que constam da lista de eleitos. Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, o cerne da discussão na Reclamação Trabalhista girou em torno da recepção ou não pela atual Carta da República do art. 522 da CLT, que define o número de dirigentes beneficiados pela estabilidade provisória de emprego, não tendo constado, no entanto, da litiscontestatio, na Reclamação Trabalhista, a questão afeta à possibilidade de extensão da garantia aos 14 (quatorze) primeiros diretores eleitos, quando não haja nenhum suplente. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-2.248/2004-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTES** : GISLENE ABREU DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DIEANNE FURTADO DOS SANTOS

**RECORRIDO** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; e II) dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO- 01.528/2002, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar o Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento. **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Na decisão rescindenda, concedeu-se a reposição das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, de forma integral. Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o direito ao reajuste salarial decorrente da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário relativo aos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROAR-3.639/2004-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : JOSÉ HORÁCIO BORGES DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. OLI VIEGAS SOARES

**RECORRIDA** : ANA VIRGÍNIA MARTINS GARCIA

**ADVOGADO** : DR. JULIANO STEVAN RAVANELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o processamento do Apelo Ordinário que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois o Recorrente, em peça lacônica, não fez referência a nenhum dos fundamentos utilizados pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão calçado nos incisos II e IX do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-6.264/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : JOSÉ WANDERLEY LOPES DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

**RECORRIDA** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como da sua certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.282/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES ALVES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.922/2003-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO DE QUEIROZ PINTO  
 ADVOGADO : DR. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA  
 RECORRIDA : J. W. C. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.235/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RECORRIDOS : ODIR FIUZA ROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva: I - decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c o § 3º desse mesmo artigo, quanto à suplementação de aposentadoria; II - decretar a extinção do processo, com resolução do mérito, em face da decadência do direito de ação quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - 1. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Impossibilidade jurídica da pretensão de desconstituição de sentença substituída por acórdão regional (Súmula nº 192, III, do TST). Extinção do processo que se decreta, sem resolução do mérito. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A formação da coisa julgada material relativamente a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ocorreu quando expirado o prazo para interposição do recurso ordinário, devendo-se contar o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória a partir dessa data. Incidência da orientação contida no item II do Enunciado nº 100 desta Corte. Extinção do processo que se decreta, com resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-10.640/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
 RECORRIDA : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. JORNALISTA. EXAME DA PROVA.** Decisão rescindenda em que se consignou que inexistia efetiva fiscalização e controle da jornada de trabalho do Reclamante. Impossibilidade de configuração de violação de dispositivos de lei (Súmula nº 410). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.273/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTES : EDNA BARROS QUINTANILHA ARAÚJO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
 RECORRIDO : CLAUDINEI PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO  
 AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR.** Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.430/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTES : SÉRGIO LUIZ PETRUCCI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR  
 RECORRIDA : PRODEC - PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para, reformando o acórdão recorrido, conceder em parte a segurança, para cassar a determinação de quebra do sigilo bancário da segunda Impetrante proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.125/96, em tramitação na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo. Oficie-se à autoridade coatora, certificando-a do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO RECLAMANTE. INSTRUÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** Uma vez instaurada plena controvérsia acerca da ocorrência de justa causa para o rompimento do vínculo empregatício, materializada na prática de ato de improbidade, ante a alegação do Empregador, acompanhada de indícios, de que o Reclamante superfaturava os preços de mercadorias a serem adquiridas pela empresa para beneficiar determinados fornecedores, de quem ele recebia pagamentos indevidos por meio de cheques, o deferimento do pedido de quebra de sigilo bancário do ex-empregado não revela ato imbuído de ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se de procedimento calçado em lei infraconstitucional, com a devida observância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, resultante da relevância do interesse público na obtenção da verdade real para a solução pacífica da lide havida entre as partes, a justificar a ação estatal restritiva ao direito fundamental do cidadão. Ressalte-se, ainda, a existência de jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que os direitos e garantias fundamentais não se revestem de caráter absoluto. **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DA ESPOSA DO RECLAMANTE. INSTRUÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DA QUAL NÃO É PARTE. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER.** O direito ao sigilo das informações bancárias, decorrente da garantia fundamental da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, só pode ser quebrado se a própria pessoa estiver sob investigação. Assim, fica garantida a plena observância às também garantias constitucionais ao devido processo legal e à ampla defesa. Portanto, revela-se ilegal e abusiva a determinação de quebra do sigilo bancário da esposa do Reclamante, por se tratar de pessoa que não é parte nos autos respectivos, além de inexistirem indícios suficientes para justificar a adoção do excepcional rompimento da garantia fundamental em apreço. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-11.541/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : AURÉLIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para excluir a multa decorrente da litigância de má-fé imposta no acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ERRO NO CÁLCULO. RECEBIMENTO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A demanda não restou decidida sob o enfoque específico das normas contidas no artigo 5º, II, da CF/88 (princípio da legalidade), na Lei 10.430/71 e no Decreto 7.711/76, de sorte que o pedido de corte rescisório, no particular, encontra óbice na Súmula 298 do TST. O vício de ausência de fundamentação capaz de macular a decisão judicial ocorre quando o julgador não expõe os motivos pelos quais acolhe ou rejeita os pedidos formulados. Na hipótese, a sentença rescindenda, ainda que de modo sucinto, foi bem clara ao dizer que estava deferindo as diferenças pleiteadas porque o ordenamento jurídico constitucional proíbe a supressão de benefícios que já tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do então Reclamante. Não se pronunciou, contudo, sobre as normas tratadas no Decreto 7.711/76 porque entendeu pela prescrição do direito de qualquer das partes questionar a forma de cálculo da complementação de aposentadoria de que trata o aludido diploma. Cumprida, pois, a exigência dos artigos 93, IX, da CF/88, 165 e 458 do CPC, afastam-se as violações argüidas. Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil proíbem a condenação do réu em quantidade "superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" bem como vedam ao juiz proferir sentença de natureza diferente da que foi pedida, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses ocorreu na Reclamação Trabalhista, já que o juiz, no particular, restringiu-se aos pedidos formulados na inicial da Reclamação Trabalhista, interpretando-os à luz da causa de pedir apresentada. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Objetivando disciplinar a conduta das partes em juízo, o legislador ordinário criou a possibilidade de se aplicarem penalidades àquele que for considerado litigante de má-fé, em decorrência da prática de algum ato elencado em um dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Na situação vertente, o TRT, julgando improcedente o pedido de corte rescisório, reputou o ora Recorrente litigante de má-fé, não dizendo, contudo, as razões que o levaram a assim decidir. A norma que disciplina a litigância de má-fé, porque tem caráter punitivo, deve ser interpretada restritivamente, e somente tem pertinência naquelas hipóteses expressamente citadas no Código de Processo Civil. A leitura da petição inicial em conjunto com os demais documentos juntados nos autos firmam a certeza de que o Banco não incorreu em nenhum comportamento elencado nos incisos do art. 17 do CPC, tendo apenas utilizado o seu direito de ação para buscar a desconstituição do julgado proferido na Reclamação Trabalhista. Assim o fez, contudo, de forma leal, apresentando os fatos do modo como ocorreram, não deduzindo pretensão contra texto expresso de lei, tampouco provocando incidentes protelatórios. As alegações contidas na exordial, ainda que destituídas de fundamento jurídico, não revelam nenhuma intenção maliciosa do Autor, mas apenas refletem a forma como interpretou o título exequendo à luz dos fatos ocorridos na Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : AIRO-30.101/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, JUÍZA DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVADO : ROVIRSO APARECIDO BOLDO, JUIZ DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO.** Agravo de instrumento interposto de decisão monocrática, em que se indeferiu o processamento de recurso ordinário em conflito de competência. Incidência do previsto nos arts. 180 e 202 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.453/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
 RECORRIDO : ANTONIO ARAÚJO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. JORNALISTA.** Decisão rescindenda em que se concluiu que o Reclamante estava liberado de registrar cartões de ponto. Acórdão fundamentado nas anotações consignadas no livro de registros, no depoimento do preposto e na confissão ficta, decorrente do não-cumprimento da determinação judicial de juntada dos livros relativos a todo período de trabalho. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 62, II, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-55.401/2000-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA  
**RECORRIDO** : ADAIR FARAH DA MOTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial e II - conhecer do Recurso Ordinário apenas quanto ao pedido de rescisão fundado no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil e na violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO.** Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. FIXAÇÃO DA DATA-LIMITE. DOCUMENTO NOVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente a dupla fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu reproduzir quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que nortearam a v. decisão regional que julgou improcedente o pedido de corte rescisório fundado em documento novo, qual seja, o fato de que ainda que os documentos juntados pela Autora pudessem ser caracterizados como "novos", ainda assim, não assegurariam pronunciamiento favorável à Autora da presente ação, diante da prova testemunhal produzida na reclamação trabalhista acerca da data-limite da prestação dos serviços à Autora, fundamento este que, por si só, leva à improcedência da Rescisória e que não foi objeto de ataque específico no Recurso Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, é impertinente a alegação de violação do artigo 192 da CLT. Com efeito, na hipótese vertente o decism rescindendo, proferido em Agravo de Petição, afastou a alegação da Reclamada no sentido de que se impunha o refazimento dos cálculos levando-se em conta o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, porque entendeu que tal argumento era inovatório, eis que formulado apenas nas razões do Agravo de Petição, não tendo sido objeto da sentença dos Embargos à Execução. Desse modo, resta claro que na hipótese dos autos o acórdão rescindendo não decidiu à luz do disposto no artigo 192 da CLT, mas sim, concluiu que a alegação da Executada representava inovação recursal, não havendo como prosperar o pedido de corte com base na violação literal do citado dispositivo invocado pela Autora da Ação Rescisória. Afinal, in casu, se houve violação literal de lei, esta, decerto, ocorreu tão-somente em relação a dispositivo de ordem processual. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AR-92.027/2003-000-00-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**PROCURADORA** : DRA. VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO  
**RÉU** : JÚLIO PEREIRA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. INAPLICÁVEL.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. NULIDADE DA SEGUNDA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não posuem a abrangência que lhe quer emprestar o autor da presente ação rescisória, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : AR-154.485/2005-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR** : WALDIR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RÉ** : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo do autor no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Isento na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 192 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-2 DO TST.** O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior nos autos dos embargos à SDI, a inda que dele não tenha conhecido (Súmula 192, i tem II, do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Por tanto, declara-se inepto o pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST). Pedido indeferido.

**PROCESSO** : AR-815.773/2001.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ACÉLIO JACOB ROEHRs  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RÉU** : SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE.  
**ADVOGADO** : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC quanto aos temas assim descritos: "Da violação do art. 5º, II, da CF" e "Da violação da coisa julgada". Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL NO QUE TANGE AOS TEMAS:** "Da violação do art. 5º, II, da CF" e "Da violação da coisa julgada". Incide como óbice ao julgamento da presente ação rescisória quanto aos temas supra referidos o disposto na Súmula 400 do TST, uma vez que, no ajuizamento da presente ação rescisória o autor, no particular, trata sobre a mesma matéria impugnada na rescisória anteriormente ajuizada, inclusive, sob o mesmo fundamento, qual seja, violação dos artigos 5º, inciso II e XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Ou seja, sob os aspectos aqui mencionados, o vício apontado não nasceu na v. decisão rescindenda, pretendendo, na verdade o autor, a rediscussão de matéria já analisada. Processo extinto, sem julgamento do mérito, no particular, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. **NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional por esta Egrégia SBDI-2 do TST, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Ação rescisória julgada improcedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-149/2004-123-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ COSME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CO-NHECIMENTO.** No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-180/2003-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TELMO RAMOS MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE C. BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. IMPUGNAÇÃO.**

1. O não-conhecimento do recurso ordinário em face de haver sido atribuído à causa valor de alçada, que sequer foi impugnado, e constatado não ser de natureza constitucional a matéria objeto do apelo, evidencia a impossibilidade de reconhecimento de afronta direta e literal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-182/2004-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. S e o Tribunal Regional partiu da premissa de que o contrato celebrado entre as reclamadas foi de empreitada, qualquer alteração em relação a este entendimento implica, necessariamente, no reexame das provas dos autos, circunstância obstada pela diretriz perfilhada na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-206/1993-254-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo para, re-considerando os termos da decisão monocrática de fls. 177/178, superar o óbice de não conhecimento do agravo de instrumento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O artigo 7º, XXXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Não viola esse dispositivo decisão regional que, interpretando criteriosamente norma coletiva, aplica o índice inflacionário oficial na correção dos valores pagos a título de "taxa de custeio e manutenção de EPI's", porquanto a referida aplicação foi objeto do pedido e encontra previsão na aludida norma.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-245/2004-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE NUNES PEREIRA PERÚCIO  
ADVOGADO : DR. JAIR DE JESUS MELO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : GHIZZI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do recurso de revista. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-287/2001-342-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ HIGINO  
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a comprovação do depósito recursal e das custas processuais, olvidando-se da determinação do art. 897, § 5.º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-377/2003-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CARLOS PIRES MARTINS  
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-443/2001-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MARA ELISA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA E SEGURANÇA CARVALHO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO G.G.TELÖKEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE 'FAX'. TRASLADO DEFICIENTE.** É incabível a juntada de peças para a formação do instrumento em momento posterior : interposto o agravo, por meio de 'fax', sem a juntada de peças, não pode ser considerada atendida essa exigência com a apresentação das cópias juntamente com o original da petição recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-518/2004-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
AGRAVADO(S) : DANIEL D'AVILA LESSIN  
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 486 DA CLT.** Ficou explicitado, no acórdão regional, que a transação ocorreria sobre os títulos integrantes do pedido, com expressa natureza indenizatória, por decorrer do disposto no art. 486, da CLT, em razão do encerramento das atividades das casas de bingo por determinação do Governo Federal. Considerado que a verba paga decorreu dos pedidos ilícitos deduzidos não ficou caracterizada ofensa aos arts. 43, p. único da Lei 8212/91 e 195, CF, a ensejar seguimento do recurso de revista; divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/1995-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MACIEL RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-623/1998-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH WELLAUSEN DIAS FLORIANI  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-627/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
AGRAVADO(S) : IRACY AMBRÓSIO DE AGUIAR RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.**

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-735/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
AGRAVADO(S) : GENI APARECIDA FERNANDES BUENO  
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. INEXISTENTE.** A interposição de recurso com base na Lei 9.800 tem por objeto a utilização do fac-símile, meio ali previsto. Ao valer-se da transmissão através do correio eletrônico, é necessário que a parte, em procedimento análogo, traga aos autos o original no prazo de cinco dias, de cuja inobservância resulta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-796/2003-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:1. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Conforme consignado na decisão agravada, não houve o questionamento da matéria no tocante à prescrição aplicável ao direito de ação, razão pela qual se fez incidir o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

**2. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INOVAÇÃO RECURSAL.**

Não merece acolhida o inconformismo da Reclamante, pois, apenas e tão-somente agora, em razões de agravo, é que a Reclamante se insurge quanto à constitucionalidade das regras processuais específicas aplicáveis ao procedimento sumaríssimo. Assim, tendo em vista que a presente alegação sequer figurou nas razões de revista, inviável é sua apreciação em sede de agravo interposto à decisão monocrática, por configurar hipótese de flagrante inovação recursal.

**3. Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-864/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PLÍNIO RODRIGUES GAMA  
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática, mediante a qual, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, em que buscava o destrancamento de recurso de revista interposto a acórdão de Tribunal Regional fundamentado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-871/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EDNALDO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 95 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A mera indicação de contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte não tem o condão de, por si só, demonstrar a nulidade da decisão impugnada via recurso de revista.

**2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998. Não obstante conste da parte final da Orientação Jurisprudencial referida, como segunda hipótese para a aferição do prazo prescricional em debate, a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, no caso concreto, por não restar consignada pelo Tribunal Regional de origem, não pode ser verificada, em razão da impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório constante dos autos. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. A agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : A-AIRR-883/2000-012-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o terceiro Embargante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 24), devidamente atualizado, no importe de R\$ 4.664,17 (quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos).

**EMENTA:1. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO.**

Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

**2. RECURSO INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.**

Por manifestamente infundado o agravo interposto, deve ser o Agravante condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

**3. A gravo de que não se conhece, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-960/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.**

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-965/1991-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PEDRO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA - CONCORDÂNCIA COM CÁLCULOS APRESENTADOS.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.022/2001-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : SÉRGIO TAVOLARO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.**

1. A alegação de ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição de 1988 constitui inovação recursal, uma vez que não foi suscitada pelo Reclamante nas razões de revista.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTI-NA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : ZENILDE MIRIAN GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado da seguimento ao recurso. In casu, a decisão agravada teve como fundamento o descabimento do recurso de revista, por não ter havido interposição de recurso ordinário, pelo Município, nem agravamento da condenação constante da sentença, ao que o agravante se limitou a afirmar o preenchimento das hipóteses de violação literal de disposição de lei federal, afronta direta e literal a norma constitucional e contrariedade à Súmula do TST, argumentação de que resulta inexistência de contrariedade aos fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.161/1996-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIZ GARONI DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. Não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, não se justifica a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.222/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELVÉCIO CANAVIEIRA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO.**

1. Afigura-se pertinente a exigência de autenticação ou de declaração de autenticidade para o regular processamento do recurso de agravo de instrumento.

2. Logo, a ausência de uma destas exigências implica o não-conhecimento do recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.239/2003-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
 AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA DE CARVALHO LEÃO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 35), no importe de R\$ 53,41 (cinquenta e três reais, quarenta e um centavos).

**EMENTA:I - AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO.**

Reputa-se desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento.

**II - RECURSO INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.**

Verificando-se o caráter notadamente infundado do agravo interposto, impõe-se a condenação da Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

**III - A gravo de que não se conhece, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.268/1997-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CRAVO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL ANTUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A inexistência de pedido específico de produção de prova torna incabível discussão sobre a concessão de prazo para essa providência. Em consequência, incólume o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.283/1993-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ DE MENEZES TAVARES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS.** A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo que se falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
 AGRAVADO(S) : ELIANNE DE ANDRADE PIRES DO RIO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

1. A aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, na Justiça do Trabalho, restringe-se ao Juízo de 1º Grau.

2. Inadmissível, portanto, na fase recursal, a regularização da representação. Súmula nº 383 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/1999-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

**2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO.**

Ao dar provimento ao recurso da Reclamada, o Regional não a isentou do pagamento da indenização por dano moral e material, apenas reduziu o valor, por entender necessária sua limitação a 17/09/02, em virtude da constatação havida em laudo pericial nessa data realizado, concernente à redução dos sintomas motivadores da aposentadoria por invalidez decorrente do acometimento de doença profissional. De outra forma, não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando verificado que o único aresto transcrito nas razões de revista é inservível, porque oriundo de órgão julgante não especificado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

### 3. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/1999-004-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL.

1. Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, quando de sua interposição, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do apelo.

### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/2004-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : GERSON MORAIS GERMANO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Unanimemente, chamar o feito à ordem em virtude de erro material. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a reatuação do presente processo como agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional, prolator da decisão hostilizada, que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data da extinção do contrato de trabalho ocorrida em 25.07.02, após, portanto o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01, sendo inviável o acolhimento da tese da reclamada que a actio nata surgiu com a edição da referida lei complementar. O fato gerador da multa em questão é a dispensa sem justa causa. Contudo, houve por parte do reclamante a apresentação de protesto judicial em 06.05.2004, o que ca u sou a interrupção da fluência do prazo prescricional, postergando-o para 06.05.2006, não podendo, portanto, na hipótese, falar-se em pre s r i ção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.605/2002-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANA FARIAS DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO 'SEXTA PARTE'. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.674/1999-125-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL  
 PROCURADOR : DR. CARLOS SÉRGIO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO CAETANO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECÊITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. In casu, a parte sequer indicou violação de dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.037/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MEYER FLEURY  
 ADVOGADO : DR. NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação da Súmula 363 do TST como obstáculo ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.084/2000-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : OSMAR ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. DIFERENÇA. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.

1. Não merece provimento o agravo interposto, cuja matéria em debate se encontra sedimentada na jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

### 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.279/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA.

Mesmo que o Regional tenha reformado a sentença, julgando parcialmente procedente o recurso ordinário interposto pela Reclamada, esse fato, por si só, não tem o condão de impedir a permanência da condenação, imposta pela Vara do Trabalho de origem, ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, tendo em vista que tal imposição decorre, exclusivamente, da identificação da natureza protetória dos embargos de declaração.

**2. HONORÁRIOS PERICIAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. PREQUESTIONAMENTO.**

O Regional não se manifestou quanto à possibilidade, ou não, de vinculação do valor dos honorários periciais ao salário-mínimo, nem tratou a Reclamada de opor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca dessa questão - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-22.962/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : DIAS CAMPOS ASSESSORIA JURÍDICA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIAS DE PAIVA  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ ASCÊNCIO DO ROSÁRIO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protetório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERIDADE A DE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIO R MENTE INTERPOSTOS. IMPUGNAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a opos i ção dos embargos de declaração.

2. Considerando que o documento de fl. 115, enviado via fac-símile, no intuito de demonstrar que a Embargante só tomou conhecimento da publicação da decisão embargada em 26/08/05 (sexta-feira), não guarda fidelidade com o de fl. 119, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, não há que falar em equívoco na decisão embargada atinente à apre c i ação da tempestividade dos primeiros embargos de declaração. Sobressai o i n t u i t o de protelar-se o feito, o que a u t o r i z a a imposição à Embargante da co n d e n a ç ã o ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do C ó d i g o de Processo Civil.

### 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.286/2001-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Violação do art. 468 da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 228 do TST não caracterizadas uma vez que a matéria como analisada na Corte Regional não revela existência de alteração ilícita do contrato de trabalho, nem inobservância do regulamento empresarial.

### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-66.278/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTONIA GOMES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA.

1. Em procedimento sumaríssimo, uma vez não constatada afronta direta a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, não se conhece de recurso de revista, tampouco de agravo de instrumento.

2. Em decorrência, a virtual violação de dispositivo da Medida Provisória nº 1.698-48, posteriormente convertida na Lei nº 10.101/00 não enseja recurso de revista.

### 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-71.695/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO FRANCISCO DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DA SUBSTABELECID. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA SUBSTABELECID INAUTÊNTICA. 1. Caracteriza-se irregularidade de r e p r e s e n t a ç ã o quando as razões de recurso são subscritas por advogada, cujos poderes foram outorgados por substabelecete que se encontra desautorizado a atuar no feito, visto que a cópia do instrumento de procuração foi juntada aos autos sem a devida autenticação.

### 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.506/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CARMEM VERA FERNANDES ECHEVARRIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A natureza substitutiva da alegação expendida pela empresa, opondo-se às horas extras apontando que o reclamante exercia cargo de confiança, lhe impõe o encargo da prova. Não configuração de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC, e de dissenso pretoriano em face de arestos que dispõem sobre a incidência do ônus da prova sobre o reclamante quanto ao fato constitutivo.

### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.907/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILBERTO GUEDES TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA E INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DETERMINAÇÃO PARA QUE A RECLAMADA APRESENTASSE OS CARTÕES DE PONTO E CONTROLES ELETRÔNICOS E DE REPERGUNTAS FORMULADAS PELO RECORRENTE ÀS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA RECLAMADA. Não há contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte, pois contempla o caso de não haver suspeição quando a testemunha está litigando ou litigou contra o mesmo empregador. No caso dos autos, o Tribunal Regional bem esclareceu que a contradita foi acolhida não pelo fato de a testemunha ter ajuizado reclamação contra o mesmo empregador, mas porque o Autor foi arrolado como testemunha, o que evidencia troca de favores. As situações são diversas, o que afasta a contrariedade alegada. Por outro lado, o indeferimento dos pedidos de realização de perícia no cartão de ponto objeto da lide e de repreguntas às testemunhas arroladas pela Reclamada também não caracteriza o cerceio do direito de defesa, pois o Regional esclareceu que foram possibilitados outros meios de prova que tornaram desnecessários aqui e les solicitados pela Parte, e, além disso, ao contrário do alegado, os fatos constantes dos autos somente demonstram a segurança do sistema de controle de frequência.

2. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista com fulcro na ocorrência de afronta ao artigo 818 da CLT. Afinal, dos termos da decisão impugnada via recurso de revista, divergentes são os elementos probatórios produzidos pela Reclamada a demonstrar a caracterização de comportamento desidioso suficiente para configurar a demissão por justa causa.

3. Agravo de instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.086/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ONOFRE BREDA MOULIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REENQUADRAMENTO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, interpretando o título executivo judicial, julgou ali imposta limitação temporal à ordem de reenquadramento do obreiro.

2. Se bem ou mal interpretado o comando sentencial, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar a interposição do recurso de revista, porquanto não se negou ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, objetivamente considerado, a necessária deferência.

3. De mais a mais, esta Corte Superior tem proclamado o entendimento de que somente se reconhece a afronta à coisa julgada quando inequívoca a dissonância entre a decisão transitada em julgado e a proferida em sede de execução, sempre frisando não se verificar tal ofensa quando houver necessidade de se interpretar o título executivo judicial para eventualmente concluir-se procedente a respectiva arguição. Nesse sentido, aliás, dispõe o Tema nº 123 da Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, analogicamente aplicável à espécie. Precedentes desta Casa e do excelso Supremo Tribunal Federal também corroboram tal entendimento (TST-ERR-654.448/2000.6; TST-RR-770.260/2001.0; TST-RR-02338/1996.014.12.85-7 e STF-RE-117991/DF).

4. Neste prisma, não constatada, na hipótese vertente, patente dissonância entre o v. acórdão do Regional e a decisão transitada em julgado - senão mera interpretação do título executivo judicial -, tem-se que em ofensa direta à letra do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não há que se falar; e não demonstrado o enquadramento da hipótese no artigo 896, § 2º, da CLT, inviável resulta o destracamento do recurso de revista interposto pelo exequente.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-814.457/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DÁLIO BATISTA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA. SÚMULA 390, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Apresentando-se o acórdão do Regional em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, denega seguimento a agravo de instrumento.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-50/2001-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MATSUDA  
**RECORRIDO(S)** : GUNTERS GARDEN PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT. Não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe acerca dos pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei à Procuradoria do INSS. 2. Impossível, ainda, vislumbrar ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserido no referido dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 3. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserida no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-131/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DU VIAN  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA SIMCSIK  
**RECORRIDO(S)** : NÉLSON ZAMONEL  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. 1. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserida no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-152/2000-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : MONICA MILANI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ACADEMIA RANGGER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KIANEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há de se falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserido no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal,**

a regra inserida no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-166/2005-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : MAURO LOURENÇO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados os embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-212/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDO DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARFRIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há de se falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserido no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserida no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-252/2003-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDERY MACHADO PORTELA  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA APARECIDA AMABILE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO JOSÉ MARTORELLI

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390/2002-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR DOS REIS MESSIAS - ME  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT. Não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe acerca dos pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei à Procuradoria do INSS. 2. Impossível, ainda, vislumbrar ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-395/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JACKSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GISLAINE MARA LEONARDI  
**RECORRIDO(S)** : PINTURAS DELMAR S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452/2002-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : HOTEL UNA SOMBRRA  
**ADVOGADO** : DR. ELISABETE A. FERNANDES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : IVAN JOSÉ GUALDA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. HENRI ROMANI PAGANINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-484/2002-821-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ELIAN PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**RECORRIDO(S)** : COLORIN INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - litigância - má-fé", por violação ao art. 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a 1% sobre o valor da causa a multa aplicada à Reclamante, por litigância de má-fé.

**EMENTA:MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.ART. 18 DO CPC.**

1. O art. 18 do CPC explicita as sanções aplicáveis ao litigante de má-fé: a) multa de 1% sobre o valor da causa; b) indenização fixada pelo Juiz em até 20% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária (§ 2º), mais honorários advocatícios e despesas processuais realizadas.

2. Viola o art. 18 do CPC decisão regional que aplica multa de 10% sobre o valor da causa ao litigante de má-fé, porquanto referido dispositivo limita a multa a 1% sobre o valor da causa.  
 3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-562/2004-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO GALLI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "ilegitimidade passiva" e "supressão de instância"; conhecer quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-599/2002-063-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIVINO VENÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.**

1. De flui do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, bem como do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Com efeito, a aplicação pode ensejar efeitos imediatamente, todavia não de modo retroativo. Sob uma outra perspectiva, o tema guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas. Liga-se, pois, ao perecimento de determinada pretensão pela indiferença à ação que a asseguraria, no prazo que a Constituição estabelece. A questão que aqui se põe não se resolve no plano da vigência. O que se deve perquirir, à falta de regras específicas de transição que os disciplinem, são os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas ao tempo de sua edição, sob pena de violar, como visto, as garantias fundamentais consagradas no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido. Assim, não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-673/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADO** : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DALVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários de março de 1998 e de 1999, de dezessete dias do mês de abril de 2001 e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante todo o período da prestação de serviços, sem a multa de 40%.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-836/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JANETE ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FERNANDO BRAIDO  
**RECORRIDO(S)** : BOULEVARD 1600 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NORBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Tais requisitos não restaram demonstrados no presente recurso. É de se ressaltar que, mesmo que a representação fosse regular e, conseqüentemente, o recurso ordinário considerado existente, ainda subsistiria a intempestividade verificada pelo Tribunal de origem - motivo suficiente para o não-conhecimento do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-890/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTARES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTEMIO CELSO VERONESI  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RAPHAEL DELLA VOLPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-936/2003-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GERMINO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MORAES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. MIRELLA BALEEIRO SOUTO CÓRDOVA COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : GKS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação 24 da Lei nº 10.522/2002, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação do INSS e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. PROCURAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 134 DA SBDI-1 DESTA CORTE SUPERIOR.** Segundo o disposto no artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 134 desta Corte superior que consagra entendimento no sentido de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.062/2002-471-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DIAS ASSUMPTÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OPEN INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.106/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL CÉSAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC  
**RECORRIDO(S)** : PIZZARIA E CHOPERIA BABO RAFFAELE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.**

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela a aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.141/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO DE ALMEIDA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.148/2002-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CONDIMENTOS NATURAIS IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DANIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCIVANIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.166/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MARSON E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ D'AMATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 184 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia, mediante a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que o recorrente não tomou tal providência com vistas ao pronunciamento da Corte regional sobre a matéria que entende deveria ter sido objeto de pronunciamento explícito. Não pode agora, em sede de recurso de revista, argüir a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, porque manifestamente preclusa a arguição. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.169/2002-471-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BUFFET VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON ROGÉRIO DE BIASI  
**RECORRIDO(S)** : BENTO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal Regional, soberano na análise probatória, deixa claro que o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procuradora do INSS que detinha poderes de representação na comarca em que foi ajuizada a reclamação trabalhista, situação que afasta, nos termos da lei antes mencionada, a possibilidade de constituição de advogado privado para a defesa dos interesses do INSS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.200/2001-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON REINALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY GONÇALVES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : PADARIA EUROPEAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LILIAN RIBEIRO BABO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.209/2003-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : NEREU ANGELINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DA SILVA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação 24 da Lei nº 10.522/2002, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação do INSS e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. PROCURAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 134 DA SBDI-1 DESTA CORTE SUPERIOR.** Segundo o disposto no artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 134 desta Corte superior que consagra entendimento no sentido de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.262/1992-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.279/2000-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : LUZITEC DE SANTO ANDRÉ BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR FURLANETTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.282/2001-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ALICE FRANCELINA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA BEZERRA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM UTINGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.312/2002-445-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FELICIANO ALMEIDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.420/2002-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MAÍRA ANDRADE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato de estágio", "vínculo empregatício - contrato de estágio" e "horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.  
 2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.488/2003-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMANUEL FREITAS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SILVA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST, violação de dispositivo de lei e/ou dissenso jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.  
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.489/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO PEREIRA DIAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES RAGASSI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PETRONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** INSS. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. GREVE DOS PROCURADORES DAS AUTARQUIAS FEDERAIS. INTEMPESTIVIDADE. Com a publicação do acórdão do Tribunal Regional em 02/04/2004, afigura-se manifestamente intempestiva a interposição do recurso de revista apenas em 13/09/2004, isto é, quatro meses após a revogação, pelo Ato GP nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, do ato que suspendem a contagem dos prazos recursais em face da deflagração de greve pelos membros da Advocacia da União, incluindo os Procuradores das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.496/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MITRA DIOCESANA DE OSASCO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade do tema controvertido, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.523/2001-050-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ELIANNE DE ANDRADE PIRES DO RIO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e "embargos de declaração protelatórios - multa", por violação ao artigo 538 do Código de Processo Civil; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao Eg. Regional, de modo que examine as alegações da Reclamante, no que diz respeito à sua opção pela presente ação, em prejuízo da ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, bem como afastar a multa do artigo 538, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula n.º 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n.º 126 do TST).

2. Incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional o Tribunal que se abstém de pronunciar-se sobre a opção do Reclamante pela ação individual ajuizada.

3. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 832 da CLT, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.639/2002-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOHNNY ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DÔRES  
**RECORRIDO(S)** : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.854/2001-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FIRMINO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado". Dele conhecer no que se refere à responsabilização subsidiária, por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Reclamada São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta e, por consequência, excluí-la da lide.

**EMENTA:** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido parcialmente provido.



**PROCESSO** : A-RR-1.910/2000-018-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO APARECIDO DI FONZO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIFERENÇA SALARIAL. SÚMULA 159, II, DO TST. INAPLICÁVEL.**

1. Conquanto não haja, no estabelecimento, um quadro de cargos e salários nos moldes fixados na CLT, a instituição pela Reclamada de determinado cargo com respectivo estipêndio implica a manutenção dessa condição.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.009/1999-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : VIVIANE SOARES ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO AUGUSTO DE GÊNOVA  
**RECORRIDO(S)** : NORMA VIECO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA CASTANHO F. DE MATTOS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Auarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.088/2002-201-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCIO CANZIAN  
**ADVOGADO** : DR. IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GRÁFICA EDITORA AQUARELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. SÚMULA Nº 126 DO TST.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, diante dos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional e das razões expandidas pelo recorrente, não há como se constatar a existência ou não de procurador autárquico na localidade em que ajuizada a reclamação trabalhista, que possibilitasse ou não a constituição de advogado privado para a defesa dos interesses do INSS, sem o revolvimento de fatos e provas. Tal procedimento, no entanto, é defeso nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-2.098/2000-001-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARILENE DE JESUS OLIVEIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão na forma da fundamentação, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA.**

1. Uma vez que o acórdão do Regional favorecia o pedido da obreira, não lhe seria oportuna a oposição de embargos de declaração com o fito de pleitear a emissão de tese a respeito de qualquer dispositivo normativo.

2. Erigidas as contra-razões do recurso de revista com base em diversos preceitos normativos, e reformada a decisão do Regional, impõe-se ao Tribunal Superior do Trabalho a emissão de tese no que tange aos aludidos dispositivos.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-2.206/2000-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JAN LIPS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.**

**INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Auarquia em São Bernardo do Campo para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.253/2001-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RIPRELL EMBALAGENS INTELIGENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO SALINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT. Não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe acerca dos pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei à Procuradoria do INSS. 2. Impossível, ainda, vislumbrar ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserido no referido dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.265/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON MENDES CAMPARIM  
**RECORRIDO(S)** : EDCILENE DA SILVA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA CRISTINA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Auarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.300/2000-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROBERTO FERRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARIA RODRIGUES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Auarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.319/2000-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI  
**RECORRIDO(S)** : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROMAGNANI  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Auarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.380/2000-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT  
**RECORRIDO(S)** : GALLI SCABELLO CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.**

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-2.481/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ROMÃO BATISTA ALEXANDRE BARBOSA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MOLINA NETO  
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO UTINGA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.539/78. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Tais requisitos não restaram observados no presente recurso. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.485/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
 RECORRIDO(S) : VALMIR BEZERRA DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não se credencia a impulsionar o apelo a alegação de afronta à Lei Complementar nº 73/93, ante a ausência de indicação expressa do dispositivo legal dito por violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Impossível a análise da alegada violação dos artigos 831, 832, § 4º e 895 da CLT, 5º, XXXV da Constituição da República, 472 do CPC, 1030, 1031 e 1035 do Código Civil e 123 do CTN, porquanto não tendo sido ultrapassada a irregularidade de representação da Autarquia reconhecida pela Corte a quo, evidencia-se a irrelevância do exame da matéria pelo prisma de haver previsão legal expressa do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.654/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.699/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : GILDETE EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARLOVICH  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO NEGRO  
 ADOVADO : DR. VINÍCIUS ROZATTI

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA. PREGUEIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 297, II E III, DO TST. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da matéria jurídica submetida ao crivo do órgão julgador a quo, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte superior. Não há, portanto, cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional uma vez caracterizado o prequestionamento da matéria, restando incontroversa a ausência de prejuízo para o seu exame no Tribunal ad quem. Some-se a isso, o fato de o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional mostrar-se inócuo no presente caso (princípio da celeridade processual), visto que a manifestação requerida pelo recorrente não terá o condão de alterar a decisão recorrida, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora (Súmula nº 383, item II). Recurso de revista não conhecido.**

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e em violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-3.015/2000-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA RIVIERA MAGAZINE LTDA.  
 ADOVADO : DR. FÁBIO TELENT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.**

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OU DE CREDENCIAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-8.097/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VILMONES NUNES  
 ADOVADO : DR. EMÍLIA KRUGEL DE MELO  
 RECORRIDO(S) : JULIANE APARECIDA PATERNO  
 ADOVADO : DR. RONALDO LOBATO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade do tema controvertido, não importa violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Improsperável a arguição de nulidade, uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.**

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-15.880/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
 RECORRIDO(S) : NORIVAL SANCHES  
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS  
 RECORRIDO(S) : USIMANSER USINAGEM, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Com relação à aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, a alegação de afronta ao artigo 538, parágrafo único, do CPC não autoriza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a presente causa encontra-se sujeita ao procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e em violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-16.432/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : ISRAEL TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS  
 ADOVADO : DR. PEDRO ZEMECZAK  
 RECORRIDO(S) : BECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. TERUO MAKIO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-16.433/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : AMILTON GUSMÃO  
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA



**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.539/78. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-17.247/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PRISCILA PEREIRA SANTA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA ROSA FERNANDES

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.539/78. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e em violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-19.764/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : EDNA DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LANCHONETE E RESTAURANTE RODOVIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RAMOS MELO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-23.756/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR PACHECO TOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PRO PHARMA PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-23.824/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : IVONETE LOPES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair da decisão recorrida vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, à luz do comando inserto no referido dispositivo legal, erige-se em óbice incontornável ao conhecimento da revista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Não tem aplicabilidade, em sede recursal, a regra inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-27.898/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCI VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SATICO UMETSU - ME  
**ADVOGADO** : DR. SELMA CRISTINA TACACIMA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-28.676/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA REGINA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que reconheceu a procedência do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, declarando nulo o contrato, ante a inobservância do preceituado no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-29.755/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO TRIGUEIRO GADELHA  
**ADVOGADO** : DR. DORIAM MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-30.287/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA S. BARRIONUEVO  
**RECORRIDO(S)** : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROMAGNANI  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.**

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-38.550/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ISMAEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; 2) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema: "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Súmula nº 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo empregado, em condução da Empresa, da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE , TRAJETO INTERNO DA EMPRESA.**

1. Considera-se tempo à disposição do empregador, ensejando pagamento de horas in itinere , o período gasto pelo empregado entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo empregado, em condução da Empresa, da portaria até o local de serviço .

**PROCESSO** : RR-39.505/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO ALBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA TORRES BELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, embora contrário à pretensão do recorrente, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.**

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-41.083/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : JOTAGE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDINEI DE LUCCA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADEMIR MIRANDA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE FREITAS GAMEIRO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-42.433/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCILÉA RODRIGUES MATOS  
**RECORRIDO(S)** : ITELCO MATERIAIS ELÉTRICOS PARA FERROVIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-44.598/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADOR** : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Recorrente, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, invertidas, isento o Recorrido.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-49.441/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALDEM LOBÃO BARRETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração tão-só para corrigir erro material, nos termos do artigo 897-A, § 1º, da CLT.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. ARTIGO 897-A, § 1º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre os motivos que ensejaram o provimento do recurso de revista para se excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado, não há que falar em conotação ou ausência de fundamentação da decisão ora embargada. Verificando, no entanto, existência de erro material, é dever do julgador corrigi-lo de ofício, nos termos do artigo 897-A, § 1º, da CLT.

2. Embargos de declaração providos ap e nas para corrigir erro material.

**PROCESSO** : RR-49.902/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR BRANDÃO DE CASTRO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA PAMPAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-51.093/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO AFONSO TEIXEIRA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. E S CLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.**

1. Não há falar em inconstitucionalidade de o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-61.354/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MEDISON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS MONTECCHIO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-ED-RR-67.851/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO FERREIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCÓPIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando o Reclamado ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 05), no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**EMENTA:1. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONEHECIMENTO.**

Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

**2. RECURSO INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.**

Verificando-se o caráter notadamente infundado do agravo interposto, deve ser o Agravante condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

**3. A gravo de que não se conhece, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-85.446/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. VANIUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA PRUX RAMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "honorários advocatícios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "ente público - custas processuais - isenção", por violação ao art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município-Reclamado do recolhimento das custas processuais.

**EMENTA:CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO. ISENÇÃO. ART. 790-A DA CLT.**

1. A Lei nº 10.537, de 27/08/2002, que acrescentou o art. 790-A à CLT, isentou de custas o Município, assim como os demais entes de direito público e beneficiários da justiça gratuita. A natureza processual da referida norma confere-lhe aplicabilidade imediata, de modo a alcançar os processos já em curso na data de sua vigência, consoante regra contida no art. 1.211 do CPC.

2. Recurso de revista provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-91.349/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. - CMM  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA LOPES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**

1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violação direta a preceito da Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou em violação de lei (CLT, artigo 896, § 2º, e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). O fato de o Regional decidir que, no caso, não cabe exceção de pré-executividade por se restringir a controvérsia ao suposto excesso de execução, e não de questão de ordem pública, não tem o condão de ofender a literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-91.705/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.**

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-RR-118.878/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**EMBARGADO(A)** : NARDI ALBERNOZ  
**ADVOGADA** : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. IN EXISTÊNCIA.**

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista e nas respectivas contra-razões.

2. Considerando que nas contra-razões da Reclamada não houve requerimento no tocante à compensação, fica evidenciada a inexistência de omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-135.755/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DENILSON KLIPPEL  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI  
**AGRAVADO(S)** : CENFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALVORI PARIZOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

1. Caracteriza-se a irregularidade de representação quando as razões de recurso foram suscitadas por advogado que não consta do rol entabulado na procuração, tampouco há substabelecimento lhe atribuindo poderes.

2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-418.486/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRBITA SISTEMAS AEROSPACIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO OLIVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PINHEIRO DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.**

1. Uma vez sucumbente a Reclamada na pretensão objeto da perícia, ainda que determinada de ofício pelo juízo, responde pelo pagamento dos honorários periciais, consoante o teor do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho

2. Incensurável, portanto, decisão monocrática do Relator que, em tal circunstância, denega seguimento a recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-541.843/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMEIRE APARECIDA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - salário-base inferior ao mínimo legal".

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA.**

1. O salário mínimo constitui a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e art. 76 da CLT).

2. Hipótese em que o Eg. Regional não esclarece se apenas o salário-base era inferior ao salário mínimo ou se a remuneração mínima percebida pelos servidores (salário-base mais parcelas salariais) é que não perfazia o valor do salário mínimo legal, revela-se inviável aferir violação aos arts. 76 da CLT e 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do v. acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-571.026/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SYLENE TEREZINHA MACHADO DALLOLIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES NEVES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. IN EXISTÊNCIA.**

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias apresentadas no recurso de revista, evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-598.449/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : GUIOMAR IZABELA COSTA SALVIATTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.**

1. A representação da pessoa jurídica de direito privado em juízo se realiza por intermédio de quem seu estatuto designar ou, em caso de omissão, por seus diretores, nos termos do artigo 12, IV, do CPC.

2. Sendo assim, conquanto válida e eficaz a outorga dos poderes da cláusula ad judicium por seus representantes, mister a comprovação de tal atribuição, sob pena não surtir efeitos.

3. No caso concreto, para ambas as partes há outorga de poderes pelo presidente ou diretor aos advogados. Contudo, não se colacionou o ato de nomeação ao respectivo cargo ou outro que lhe faça as vezes.

4. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-664.654/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA DE FATIMA SOARES GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelos Reclamantes, dispensadas.

**EMENTA:PROMOÇÃO. QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO. EMPRESA PÚBLICA. ECT. REGULAMENTO DE PESSOAL. ATO NULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. A indevida promoção de empregados unicamente pelo critério de merecimento, em inobservância do Regulamento de Pessoal da empresa e do quadro de carreira organizado, não gera qualquer direito para os empregados que se julgam preteridos, máxime por se tratar de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar a irregularidade administrativa. Um erro não justifica outro.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-675.198/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : EDIVALDO CUNHA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. E S CLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.**

1. Não há falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-679.779/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MICHELLE DE OLIVEIRA MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. VARCILY QUEIROZ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. E S CLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.**

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-685.329/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. LIMITAÇÃO. DATABASE DA CATEGORIA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SEM OBSERVAR OS COMANDOS INSERTOS NO INSTRUMENTO DE PACTUAÇÃO COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SBDI-1.**

1. Ao decidir a controvérsia, concedendo a reposição das perdas salariais do Plano Bresser fundamentando em instrumento coletivo de trabalho, sem impor limitação à data-base da categoria, o Tribunal Regional forneceu os elementos necessários à conclusão de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, de modo que houve prequestionamento da matéria, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-698.943/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IRACI PIRES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO.** Decisão regional, em que se reconhece a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, está em consonância com a jurisprudência desta Casa (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1). A manutenção da decisão inviabiliza o acolhimento da tese acerca da não-ocorrência de prescrição. Recurso de revista de que não se conhece.

**CONTRATO NULO - PARCELAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIFERENÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE DIVISOR INCORRETO.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-713.368/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JUANÉSIO RAIMUNDO BISPO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : LOMAE - MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional de periculosidade de 30%, sobre o salário base do Reclamante, com reflexos em horas extras, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.



Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA 364 DO TST.**

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364 do TST). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (OJ 280/SbDI-1, convertida na Súmula 364 do TST).

2. A permanência de empregado em área de risco, por 05 a 10 minutos diários, durante o abastecimento de veículo, não substancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente periculoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da Súmula 364 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-717.841/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE JESUS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. E S CLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.**

1. Não há falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-720.668/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ELIAS PEREIRA RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e dar provimento aos embargos da Reclamada, para sanar o erro material identificado na ementa do acórdão de fls. 217-221.

**EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Não se conhece dos embargos de declaração, porque o subscritor da petição não detém poderes para representar o Reclamante.**

2. Embargos de declaração não conhecidos.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. De acordo com os termos do parágrafo único do artigo 897-A da CLT, está autorizado o julgador a corrigir erros materiais de ofício ou a requerimento das partes.

Identificada a existência de erro material na ementa do acórdão, dá-se provimento aos embargos de declaração, com vistas a saná-lo.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-723.040/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MONTEIRO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO SILVA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO.** Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST, para que se declare a nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, é necessária a arguição de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, concomitantemente com o § 2º. Na presente hipótese, entretanto, o reclamado não apontou violação do referido parágrafo, não sendo possível conhecer do recurso por ofensa à Carta Magna. De outro lado, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência com aresto oriundo de Turma desta Corte superior, de acordo com a exigência contida na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-724.239/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. ONILDA ABREU DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : JAMILLES FREITAS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. E S CLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.**

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-739.072/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JANES GOMES CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**EMENTA:ILEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO. CÂMARA MUNICIPAL.** A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica para estar em juízo, nem aptidão legal para ser parte, nos termos do artigo 12, II, do Código de Processo Civil. Sua capacidade processual limita-se a garantir a defesa de seus interesses institucionais e daqueles vinculados à sua independência e funcionamento. Nesse contexto, o Município de Manaus é detentor da personalidade jurídica para responder processualmente aos termos da presente demanda, em conformidade com o disposto nos artigos 41, III, do Código Civil e 12, II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO.** Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**PROCESSO** : RR-745.093/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALDEMIR BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALIN SILVIO AFLALO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO DE LIMA FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CF NÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO.** No processo de execução, o recurso de revista tem seu cabimento restrito às hipóteses em que afrontado direta e literalmente preceito constitucional. Na hipótese, foram permitidas a atualização e a expedição de precatório complementar, não havendo como vislumbrar ofensa direta e literal ao comando do artigo 100, § 1º, da CF/88, com a redação anterior à EC nº 30/2000, quando a entidade de direito público mantém o indeferimento de pedido de atualização de valores recebidos em precatório e de expedição de um segundo precatório complementar. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-745.301/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARIEL BENAYON MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. E S CLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.**

1. Não há falar em inconstitucionalidade de o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-761.135/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCICLEIDE MACENA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. DJONIERSON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos recolhimentos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-768.895/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA NELJIANE GONÇALVES TRIGUEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA



**DECISÃO:**Por unanimidade, chamar o feito à ordem para: a) anular a certidão de julgamento de fl. 123, na qual se proclamou o provimento do agravo de instrumento, autorizando-se o processamento do recurso de revista; b) determinar a reatuação do feito, recebendo-o na forma de agravo de instrumento; e c) negar provimento ao agravo.

**EMENTA:CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PERÍODO PROIBITIVO.**

1. Apesar de nula a contratação no período proibitivo pré-eleitoral fixado na Lei nº 7.493/86, a manutenção do servidor após o seu exaurimento é reconhecida como nova contratação de natureza tácita, não podendo ser declarada nula, pois iniciada antes do advento da atual Constituição Federal, quer dizer, quando ainda não havia expressa determinação de ingresso em cargo público mediante a aprovação prévia em concurso público. Revelando o caso concreto tais circunstâncias, não há como reconhecer vulnerados os artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil e 19 da Lei nº 7.493/86.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-769.561/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SALETE PEREIRA FISCHER  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO FARIAS BUENO  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSAVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS . SÚMULA Nº 363 DO TST . " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. " Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-777.659/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIA SANTOS DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS .** A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**PROCESSO** : RR-779.608/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os julgue, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. Diante da atual redação do artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos de declaração. Sendo assim, o prazo em dobro assegurado às entidades públicas para recorrer, consagrado no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, estende-se àquela medida processual. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-792.146/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO NETTO BANDEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 38 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo autor, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Não se mostra irregular, para a representação da parte em ações diversas, o instrumento de mandato que, outorgando os poderes da cláusula ad judicium et extra, inclui, entre os poderes conferidos, o de especialmente propor ação contra determinada empresa. A existência de tal particularidade não autoriza, em absoluto, a exegese de que a procuração em apreço restringiu a atuação do mandatário exclusivamente à ação que se destacou. Desse modo, o Tribunal de origem, ao não conhecer do recurso ordinário obreiro com fundamento em irregularidade de representação que não se verificou, acabou impondo cerceio ao direito de defesa do autor, mostrando-se ainda em dissonância com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.264/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NIKSON RODRIGUES TELES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DE SOUZA FEITOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**EMENTA:ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO.** Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**PROCESSO** : A-RR-795.542/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.**

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que a s segura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-803.771/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IDALINO DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS .** A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**PROCESSO** : RR-813.509/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ERNESTINA CAROLINA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELAYNE SCURO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARICELMA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : CUBATENSE. CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão na lide da Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento -, condenando-a a responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos à reclamante.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-816.206/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Desnecessário é o pronunciamento desta Corte a respeito da alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, seja porque a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante de seu teor, seja pelo fato de, na decisão recorrida, haver sido adotada a mesma tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária alcança apenas as parcelas e os valores constantes do recibo, não tendo o efeito de quitar todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-62.143/2002-900-04-00-7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ORNÉLIO RUCK  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "contrato nulo", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores referentes aos salários e depósitos do FGTS. Negar provimento o agravo de instrumento do Reclamante.

**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

1. Nos termos da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Assim, o empregado contratado por órgão da Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, somente tem direito ao recebimento dos valores referentes aos salários devidos e aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 16 de agosto de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-18/2002-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-20/2004-001-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RICARDO ANDRÉ BORDÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA CASTRO REIS  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-25/2005-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA NEVES KMENTT  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

PROCESSO : AIRR-39/2005-021-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RAMALHO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON RIBAS MARTINS

PROCESSO : AIRR-95/2001-121-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : GEORGE VILARES FERREIRA DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : AIRR-117/2004-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO  
 AGRAVADO(S) : IVO DE FREITAS MEDEIROS  
 ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA

PROCESSO : AIRR-119/2004-305-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE PAULA BERCHT  
 AGRAVADO(S) : MAGDA PAULA GLASER  
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE  
 AGRAVADO(S) : PRÁXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-125/2005-111-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARCILEIDE ALVES DE SOUZA MONTES  
 ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-128/2005-016-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNANI DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-162/1999-038-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA LUCAS FILHO

ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO  
 AGRAVADO(S) : CNT RIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR A. DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-164/2003-034-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA SOARES VALÊNCIA  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : RUHTRA S/C  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-190/1999-048-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP MOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE CARLOS MARCHINI  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

PROCESSO : AIRR-199/2001-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LEONI TEREZINHA ROMBI  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-204/2002-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : OSAEL HENRIQUE FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO CUNHA  
 AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETE BERALDO TOSSATO

PROCESSO : AIRR-274/2002-371-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LOURIVAL MIGUEL FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARLENE FONSECA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SAMED - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO KAUFFMANN

PROCESSO : AIRR-290/2002-193-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA DE JESUS ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOMES  
 AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-305/2005-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS  
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS FERNANDES TORRES  
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO JÚNIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO GOMES BANDEIRA  
 AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

PROCESSO : AIRR-310/2000-080-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADANIEL RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCESSO : AIRR-323/2004-020-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). ARINALDA ALVES MARTINS

PROCESSO : AIRR-326/2003-127-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS AMADOR & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PEREIRA DE MELO

PROCESSO : AIRR-380/2004-019-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VÂNIA SANTOS DA SILVA MOTA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ARDENGUE  
 ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARIA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-408/2005-010-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PROQUALITY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO ARAÚJO BOTELHO  
 ADVOGADO : DR(A). AMARO CLEMENTINO PESSOA

PROCESSO : AIRR-410/2003-050-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE IZIDORO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI  
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA PEREIRA E OLIVEIRA PANORAMA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA BOM JESUS PANORAMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MIRANDA

PROCESSO : AIRR-413/2004-058-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO ANTÔNIO PLATTI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARONI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-415/2001-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO HOBI  
 ADVOGADO : DR(A). IVÁ DE SOUZA LIMA

PROCESSO : AIRR-415/2003-067-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : NAIR DE OLIVEIRA MEDINA  
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CARLOS GONZALES  
 AGRAVADO(S) : IPANEMA CLUBE  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GONÇALVES DOS SANTOS



PROCESSO	: AIRR-426/2003-013-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	PROCESSO	: AIRR-681/1995-008-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RESENDE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA	: DR(A). IEDA DUARTE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EDÍLSON DE LIMA FERREIRA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-555/2004-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: JORGE GUILHERME NOGUEIRA COBRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S)	: DR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	: A-AIRR-683/2002-561-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-428/2003-019-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AILSON GABRIEL DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JAMIR ZANATTA	AGRAVANTE(S)	: BELMIRO MULLER
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	PROCESSO	: AIRR-569/2003-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: CELOIR DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MINORU OGATA	AGRAVANTE(S)	: ARIENE LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GESSO B. MÜLLER
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANTOS BONILHA	PROCESSO	: AIRR-695/2004-401-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-432/2002-070-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: GENES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR-569/2004-110-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANA MELISSA UNGER DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MARIA MEIRE CARNEIRO PACHECO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MENDONÇA ALVES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-696/2004-001-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-437/2003-017-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANÉZIO MORETTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO CÉLICO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LÚCIO FLÁVIO DE LOURENZO	PROCESSO	: AIRR-586/2003-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-703/2002-010-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO JOSÉ MARTINS
PROCESSO	: AIRR-467/2002-023-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO SABÓIA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: DYSTAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR-601/2004-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE MATTOS MENDES
ADVOGADO	: DR(A). ISAÍAS NARCISO RAMOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-AIRR-706/2001-098-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BORIN MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ROSÂNGELA PEREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO DOTTI NETO	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA GARCIA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR-471/2000-029-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROCHA
AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-609/2004-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FANI CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ COTAIT
AGRAVADO(S)	: BANCO CCF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO SILVA CRUZ	PROCESSO	: AIRR-714/2004-033-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-477/2002-058-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BONILHA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MANOEL DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-612/2004-080-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR-716/2004-017-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-486/1990-011-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SILVEIRA NETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA ODETE PELISSON MEZANINI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-636/2002-042-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DORACI TERESINHA GUEDIN SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: TELMO GARCIA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-734/2002-054-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A. - SEG	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS BRAGUIM	AGRAVANTE(S)	: DÁRCIO ASTRINI
PROCESSO	: AIRR-486/2003-007-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROMERO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). GRAZIELA SAIGH SUCAR
ADVOGADA	: DR(A). ELISANGELA DE SOUZA DUTRA	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA DI SICCO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-752/2004-373-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO SIMÕES	PROCESSO	: AIRR-659/2002-017-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: NEUZA TERESINHA FERNANDES BRANDÃO
PROCESSO	: AIRR-506/2000-050-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO AZEVEDO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE COSTA DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR-761/1998-025-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO SCHEFFER	ADVOGADA	: AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA VALENÇA DOS SANTOS VAZ	ADVOGADA	: DR(A). LESLEY PEREIRA MELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
PROCESSO	: AIRR-545/2000-521-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-674/1999-115-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA PENA FIRME	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MORAES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
		ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP		



PROCESSO	:	AIRR-782/2004-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-868/2002-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.040/2003-089-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JULIETA FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCURADORA	:	DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSUÉ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	VALDISNEI CODONHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	:	DR(A). LEONILDO MARQUES	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
			AGRAVADO(S)	:	KANTER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SP-SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA.
			ADVOGADO	:	DR(A). SULIVAN REBOUÇAS ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-783/2003-041-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-872/2003-068-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.042/2003-010-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAETANO NICOLA SPAZIANO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA PALOMANES DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S)	:	LUCIA MARIA TOURINHO DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	GENOEFFA POLITANO MATHIAS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
PROCESSO	:	AIRR-784/2002-027-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-896/2003-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.072/2001-023-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	DORILDO JÚLIO HENRIQUE E OUTROS
PROCURADORA	:	DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	PROCURADORA	:	DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	GILDA SABADOTO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MANUEL FRANCO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA	:	DR(A). CELIA MARIA BINI	ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS SÁVIO CARNEIRO BALDO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA	AGRAVADO(S)	:	EMURTAP - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE TAPIRATIBA	PROCESSO	:	AIRR-1.102/2003-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS JOSÉ GIANOTI				RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			PROCESSO	:	AIRR-919/2003-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
			RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
			AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	MAURO HEIDER SILVA FERREIRA
PROCURADORA	:	DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	AIRR-1.104/1992-003-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA MAMEDES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVADO(S)	:	ACÁCIO DE SOUZA VENÂNCIO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO FRANCO REZENDE	ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LUIZ BRANDÃO
			PROCESSO	:	AIRR-920/2004-066-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-1.104/2003-371-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ZUFELATO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
			ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI GRIFFO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
			AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.			HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
			ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
			PROCESSO	:	AIRR-944/2002-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E
			RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	:	MOGI CENTER HOTEL LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA MARCELINO DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.136/2004-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
			ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA GALI SILVA	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
			PROCESSO	:	AIRR-968/2003-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DE CASTILHO
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO JACÓ
			ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). RUY ELIAS MEDEIROS JÚNIOR
			AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES LIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS
			ADVOGADA	:	DR(A). GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA			
			PROCESSO	:	AIRR-1.017/2005-072-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.146/2002-059-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
			RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
			AGRAVANTE(S)	:	MÍLTON VIEIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
			AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	SALVADOR ONOFRE DE FARIA
			ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE BARGIS MATHIAS FILHO
			AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS BONOCCHI
			PROCESSO	:	AIRR-1.029/2000-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.158/2002-401-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
			ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
			AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ NOGUEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO JOSÉ ZAMPIERI
			ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
			PROCESSO	:	AIRR-1.033/2005-028-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.162/2004-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
			RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			AGRAVADO(S)	:	A R G LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AUXILIADORA DA SILVA ZACARIAS
			ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA



PROCESSO	: AIRR-1.164/2002-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.281/2000-006-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA ALESSANDRA DE AQUINO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ENGEFORT - SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.453/2003-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MILLER EUZÉBIO ROCHA	AGRAVADO(S)	: MARLENE DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO	: AIRR-1.282/2003-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA REGINA BENTLEY
PROCESSO	: AIRR-1.179/2002-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.454/2003-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PENHA APARECIDA GARCIA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: SUELDA LOPES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: EFFEM BRASIL INC. & CIA.	PROCESSO	: AIRR-1.284/2004-017-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.194/2003-044-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES	PROCESSO	: AIRR-1.486/2003-006-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS GOMES PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S)	: ROMILDO DORICIO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYGIA MARA SERTÓRIO	AGRAVANTE(S)	: AIRR-1.290/2003-028-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA RITA RAHAL
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	: MAXIMINO REIS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CARDOSO LEITE	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). MARCEL AUGUSTO SATOMI
PROCESSO	: AIRR-1.196/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL	PROCESSO	: AIRR-1.536/2004-019-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARGEMIRO AMORIM	PROCESSO	: AIRR-1.294/2004-051-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO NUNES CAETONO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S)	: ERALDO MELO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLUS FRAGA	AGRAVANTE(S)	: CAMPESTRE - TRANSPORTE COLETIVO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-1.243/2003-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WLADIMIR OTERO	AGRAVADO(S)	: CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ADIEL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.626/2003-009-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ROSENTHAL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.316/1989-013-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: SANDRA ROSANE CARRION FLOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). CLARICE DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AFONSO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.244/2004-411-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). OFIR L. P. CASTRO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	: AIRR-1.627/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS	ADVOGADA	: MOISÉS SALLES DO NASCIMENTO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)
ADVOGADO	: DR(A). KÁTIA MARIA SILVA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO	AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ERASMO CHARLYS GOMES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.361/2002-316-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.264/1988-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	: DORIMITA LAURENTINO GUEIRES BERTANHA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO NERI	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MIDORI IJICHI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TURGANTE NETTO	PROCESSO	: AIRR-1.634/2002-012-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES	AGRAVADO(S)	: NEC DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE	AGRAVANTE(S)	: ORIENTRADE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR-1.373/2001-077-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO ÁBIDO ZAGO
PROCESSO	: AIRR-1.265/2002-056-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA JACOB ABDALA CAMARGO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MOURA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DONIZETI RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR-1.645/1995-048-15-42-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RUBENS DEODATO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.391/2003-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	: EDSON CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
AGRAVADO(S)	: PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR-1.683/2001-441-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVADO(S)	: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA KARMANN ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.426/2003-043-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA TÁPIAS ROSSETO
AGRAVADO(S)	: SEVERO VILLARES PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA PAULA RAMOS
AGRAVADO(S)	: GP - CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
AGRAVADO(S)	: PALMAR EMPRESA LIMPADORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO	PROCESSO	: AIRR-1.756/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.270/2003-001-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM OLIVEIRA MACEDO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL REIS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-1.434/2002-106-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MORGADO CORTES
AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	PROCURADORA	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	PROCESSO	: AIRR-1.756/2003-117-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.281/2000-006-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR ZORNETTA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR ZORNETTA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-2.190/2001-025-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.039/2001-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO CHAIM LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). DAVILSON DOS REIS GOMES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VIX SYSTEM CENTRO DE TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
PROCESSO : AIRR-1.842/2004-009-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : ORPHEU DE SOUZA AYRES
AGRAVANTE(S) : MCE SUL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE
ADVOGADO : DR(A). MURILO AZEVEDO PINTO	PROCESSO : AIRR-2.445/2001-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.059/2000-042-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL GONÇALVES DE BRITO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS CAZU	AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.	AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.866/2003-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EDUARDO SPALATO MENONCELLO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SZYMANSKI
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA CAMARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO	PROCESSO : AIRR-2.465/2001-433-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.195/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOARES	AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.880/2003-082-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.	AGRAVADO(S) : WILSON CASARINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-2.468/1998-083-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.208/1995-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NO-ROESTE LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FAIM	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA MATTOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ZAIRA SENA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO MATTOS SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CONSTANTINO MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.907/2003-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON APARECIDO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VAURLEI DA SILVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-4.685/2002-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDSON GARCIA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA	PROCESSO : A-AIRR-2.473/2002-044-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOTOCORNO	AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP	AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.928/2004-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA PAGANI DELBONI	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERNANDES BEZERRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	REQUERIDO(A) : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS	PROCESSO : AIRR-5.468/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA POPP DA COSTA	PROCESSO : AIRR-2.645/2004-002-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ ALVES BANDEIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	AGRAVANTE(S) : UMBERTO SIDNEI VIEIRA	AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ HENRIQUE
PROCESSO : AIRR-1.931/2003-445-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PINHO DE MENEZES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : AIRR-5.480/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AURINO GAUDÊNCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO : AIRR-2.704/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA.	AGRAVADO(S) : TELMO TRAJANO CONDE
PROCESSO : AIRR-1.939/2000-192-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PINHO DE MENEZES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS TOMAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-5.759/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SALES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BORGES FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR-2.732/2001-006-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE
PROCESSO : AIRR-2.016/2002-015-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA MIRANDA	PROCESSO : AIRR-5.800/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). KAREN GUIMARÃES ASSIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : ISLÂNDIA GONÇALVES ANDRADE	PROCESSO : AIRR-2.765/1991-010-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDONÇA FEITOSA
PROCESSO : AIRR-2.068/2003-442-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BACARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO MOTA	PROCESSO : AIRR-18.939/2003-006-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NELSON MACIESKI	AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DE MELO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). SHARON HANAK	ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO : AIRR-2.828/2003-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ELITA BERNARDES COSTA
PROCESSO : AIRR-2.094/2002-004-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE LOURENÇO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DEISE CARLOLINA MUNIZ REBELLO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-33.671/2003-011-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA MONTEIRO DUARTE	AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADA : DR(A). LIA TERESINHA PRADO	AGRAVADO(S) : WALTER CORACY D'ALMEIDA ROCHA
PROCESSO : AIRR-2.122/2003-004-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.828/2003-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DUARTE	AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE LOURENÇO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	
AGRAVADO(S) : PORTMAN CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	
ADVOGADA : DR(A). MARISA SANFORD SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	
	AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). LIA TERESINHA PRADO	



PROCESSO : AIRR-36.495/2003-011-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-36/2004-205-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-474/2004-451-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S.A.	RECORRENTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	RECORRENTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA POSSEBON	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VI-LA
AGRAVADO(S) : PEDRO PARENTE BARBOSA	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA LINS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : AMÂNDIO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BIANCHI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO : AIRR-41.308/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-50/2003-666-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-481/2002-120-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCIO NORONHA DA SILVA	RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COPLANA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO HEBERLEY	RECORRIDO(S) : JOANA DARCI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ FARINHA NUNES	ADVOGADO : DR(A). LUZINETE ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-41.457/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-52/2005-063-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DE JABOTICABAL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ALEX ADAMCZIK
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : RR-517/2003-056-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ERALDO EUSTÁQUIO MOREIRA DE ABREU	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	RECORRENTE(S) : DOMINGOS PAIXÃO PAULINO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO	ADVOGADA : DR(A). ILMA ALVES FERREIRA TORRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
PROCESSO : AIRR-45.437/2002-900-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEVERINA GALDINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM	ADVOGADO : DR(A). LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	PROCESSO : RR-605/2004-069-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANA NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR-54.468/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-82/2003-073-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDMILSON ANTÔNIO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPONENT PEÇAS PLASTI MECÂNICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	PROCESSO : RR-610/2002-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANTONIO TROYANO MENA	RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA ALMEIDA CORDEIRO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). BIANCA CORTÁS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR-70.283/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-115/2004-026-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDMILSON ANTÔNIO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR-617/2004-331-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANÉLIO DUARTE RIVAROLI	RECORRENTE(S) : C & C COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA E. ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROSSATO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-76.925/2003-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-123/2003-058-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIVIANE DA SILVA MODEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LUZ VIEIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ERIDIANA DA SILVA SOUZA	RECORRENTE(S) : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA.	PROCESSO : RR-667/2003-662-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD	RECORRIDO(S) : KLEBER BARBOSA DUQUE	RECORRENTE(S) : SANTA HELENA SEMENTES LTDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CARLA DELLA BONA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO	PROCESSO : RR-222/2005-004-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANDRÉ BAIOTO
PROCESSO : AIRR-92.605/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : MARCELO ADRIANO LEITE ALVES	PROCESSO : RR-669/2002-007-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO SHIGUERU IZUMINO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO	PROCESSO : RR-253/2004-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABET ZANCANARO PITTHAN E OUTROS
PROCESSO : AIRR-765.896/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA DA MOTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA	PROCESSO : RR-705/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DI SESSA	ADVOGADO : DR(A). MARLON SOARES COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO	RECORRIDO(S) : SUELY SIMA MESQUITA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : RR-258/2004-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : SENITA DA SILVA CASSIANO
PROCESSO : RR-5/2002-070-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE SOUZA ARAÚJO	PROCESSO : RR-740/2000-731-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIECH S.A.	RECORRIDO(S) : MALTA MARISA SALOMONI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOTREL VILELA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECORRIDO(S) : IRAIRMA RAIMUNDA CALDEIRA SANTOS	PROCESSO : RR-449/2002-011-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE
ADVOGADO : DR(A). EDGARD DE AQUINO VIANA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ÚRSULA BARTZ
PROCESSO : RR-29/1998-021-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA	PROCESSO : RR-754/2003-006-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA BARBOSA	PROCESSO : RR-461/2004-024-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI
ADVOGADO : DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA BUSTAMANTE QUARESMA
PROCESSO : RR-33/2005-086-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRIDO(S) : NIVALDO DE JESUS	
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS	
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES PRIMO		
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES		



PROCESSO : RR-770/2004-079-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.093/2003-055-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.598/2002-443-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEDRO FANFA PINTO	RECORRENTE(S) : PATRÍCIO PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NEWAY MODAS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRIDO(S) : SIMONE DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MACHADO PEREIRA
PROCESSO : RR-832/2004-051-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.097/2003-441-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALTMAN SERVIÇOS ORTOPÉDICOS S/C LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : JOCELI MATHIAS PINTO E OUTRAS	PROCESSO : RR-1.649/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINEZ CASTILHERO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : LANDUALDO JOSÉ ACAUÃ
ADVOGADO : DR(A). ABSALÃO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FAIOTE BITTAR
PROCESSO : RR-879/2003-255-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.125/2004-102-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.716/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÍCERO LUIZ DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : ARNOLDO DA SILVA GOTZKE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO : RR-920/2001-087-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.176/2004-069-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.718/2003-005-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLEISON PLACIDIO LOPES	RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA PRADO PENTEADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : SANTINO LOPES	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PONTES	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-926/2003-019-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.213/2004-381-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO : RR-1.862/1998-021-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : MARIA DEL CARMEN DA SILVEIRA GENEHR	RECORRIDO(S) : JUREMA MARIA TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARAL MARCONDES
PROCESSO : RR-956/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.316/2004-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERSON OLAVO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA	PROCESSO : RR-1.906/2000-021-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : LUZINETE MORAIS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO KETELHUTH	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
PROCESSO : RR-985/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.345/2002-011-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : B.F. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO : RR-1.954/2003-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : CLEUSA FERREIRA RUFINO	RECORRIDO(S) : ANDRÉIA APARECIDA SILVA	RECORRENTE(S) : VANDERLEI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO : RR-1.006/2003-117-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.428/2003-055-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : VALDECIR IZIDORO LEMOS	PROCESSO : RR-2.024/2000-051-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RARUA NAKAYAMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRENTE(S) : WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO URBINO PENNA JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.017/1998-024-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.433/2001-069-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTONIO ULYSSES MICHÍ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI
RECORRENTE(S) : WANDER CERETTI	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ESDRAS SOARES VEIGA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR-2.034/2002-465-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SILVONEI BAMPI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA	RECORRENTE(S) : JAYME ALVES MACHADO
PROCESSO : RR-1.023/2002-006-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.529/2001-031-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CEZARINO LOPES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BASF S.A.
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA ALMEIDA SOBRINHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	PROCESSO : RR-2.070/2003-004-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S) : JOSIAS BARBOSA PESSOA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ROBERTO MOURA DE FREITAS
PROCESSO : RR-1.048/2004-014-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.573/2001-054-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRENTE(S) : ELMODAN PIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ELDER JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU FERNANDES FONSECA	PROCESSO : RR-2.229/2000-072-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA OLINDENSE LTDA.	RECORRIDO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). SORAYA NUNES MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). JULIANA LIMA DE MELLO SANGLAND	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR-1.087/2002-463-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.577/2003-403-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : FERNANDO SILVA VALE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.	RECORRENTE(S) : CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ VAZ JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN	
RECORRIDO(S) : ROMUALDO SILVA LIMA	RECORRIDO(S) : ERNI LUIZ DEMORI	
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZANOTELLI	ADVOGADO : DR(A). GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO	



PROCESSO : RR-2.275/2001-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-96.685/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-582.546/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : ERALDO PUKALL	RECORRIDO(S) : MARISOL CRISTINA PEDRO BERNARDI
ADVOGADA : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL SAMPAIO ANTUNES	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO	PROCESSO : RR-141.055/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-592.434/1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR-2.359/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CINEMAS RIVER LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	RECORRIDO(S) : VINÍCIUS DE SOUZA MENEZES	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). LAERTE CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CANUTO MENDES	PROCESSO : RR-518.536/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-593.738/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-2.436/2003-111-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : TRADELINK MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : LEONOR MARIA ROSSELLI DEGASPERI E OUTROS	RECORRENTE(S) : EDEMAR JACOB LOTTI
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
RECORRIDO(S) : RAMIRO PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : RR-4.375/2004-026-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-534.860/1999-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-605.388/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRO DI CULTURA ITALIANA PARANÁ/SANTA CATARINA	RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : MAGALI CÍNTIA CHEROBIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA	RECORRIDO(S) : GERCINO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). GLAUCE VISTOCHI SANTOS	PROCESSO : RR-549.071/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MORGE MIRIM RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : RR-4.683/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-608.628/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE MURO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO	RECORRENTE(S) : DURIVAL DE JESUS SOUZA	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO TAVARES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM	RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-6.029/2004-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-614.837/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-549.687/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JUAN CARLOS ARRAGA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	RECORRIDO(S) : ARLINDO INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO : DAVID DA SILVA
PROCESSO : RR-10.527/2005-003-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-551.155/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.107/1999-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : J. G. RODRIGUES & CIA. LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : AURENE PAULINA FRANCISCO E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MACÊDO DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RECORRIDO(S) : GERSON LEITE DA SILVA
PROCESSO : RR-24.014/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADA : DR(A). TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-552.018/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRENTE(S) : Pousada Fortaleza Nova Holanda	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ NELSON DOS S. C. DA ROCHA	RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ DE ANÁLISES CLÍNICAS DE LONDRINA S/C LTDA.	PROCESSO : RR-615.108/1999-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : WILSON ROCIO BORGES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : RR-41.527/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-557.310/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES BARBOSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA SCHELLER	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-616.959/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : NILSON ALEXANDRE TAVARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	PROCESSO : RR-574.936/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GIVALDO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-65.427/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	RECORRIDO(S) : ITAÚ PINTURAS LTDA.
RECORRENTE(S) : WELLINGTON ORESTES COOPER	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-620.987/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA MANZOCHI	PROCESSO : RR-580.089/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROBILÂ CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ALEXANDRE B.MARINS	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : RR-76.273/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-580.089/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRENTE(S) : PORTÍLIO ROBERTO DOS SANTOS	
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO NÁCUL	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ORLANDO S. GUILHON	
ADVOGADO : DR(A). SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	

ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO : RR-698.912/2000-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-739.652/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : RR-624.271/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : AMARILDO DE SOUZA CASTILHO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FAGUNDES VELEDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR-704.443/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-739.740/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ORLANDO MARKUS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
PROCESSO : RR-629.815/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MITIVAL CIRINO FRANCO E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS BRUM BUSCHER
RECORRENTE(S) : DULCELINA MARIA FURLANETTO FORCIN E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARTINS SCHERER
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DEMETRIO	PROCESSO : RR-712.322/2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745.288/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-639.565/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES PEREIRA	RECORRIDO(S) : ARNALDINA RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO MARIANO BERNARDI	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : RR-749.991/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MAURO BISSOLI	PROCESSO : RR-720.001/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO : RR-642.437/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RUI ANSELMO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARISE LAO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA	RECORRIDO(S) : PEDRO ONILDO ROSA (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MILTON POLISZUK
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-757.596/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : NÍVIO LUIZ DOMINGOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : NÍVIO LUIZ DOMINGOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FÁBIO DONIZETE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-652.997/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GILSON DE SOUSA MESQUITA	PROCESSO : RR-757.702/2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ	PROCESSO : RR-722.586/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DE LIMA	RECORRENTE(S) : MARCOS ROGÉRIO RAMOS MARTINS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR-657.571/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RECORRIDO(S) : EDVALDO MONTENEGRO AGRA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	PROCESSO : RR-722.639/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761.298/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JORGE MOREIRA LOPES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : RR-657.733/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PINTO SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ALAN TORQUETTI DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	PROCESSO : RR-765.501/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	PROCESSO : RR-723.121/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MELQUÍADES DOMINGOS DIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS FERNANDES	RECORRENTE(S) : JOSÉ INOCENCIO DE PONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-664.642/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO CABRAL DA ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MIGUEL VACARELLI FILHO	PROCESSO : RR-727.685/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA GUTIERREZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-768.417/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ INOCENCIO DE PONTES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : RR-664.731/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-727.685/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO CABRAL DA ROCHA
RECORRENTE(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : BRAZIL TRADING LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	PROCESSO : RR-769.588/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA AGUIAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SÉRGIO RAFAEL DE SOUZA GOMES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-677.926/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-735.933/2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : NILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	PROCESSO : RR-769.771/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
RECORRIDO(S) : MARISA RODRIGUES RIBEIRO	PROCESSO : RR-737.211/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : GILSON ROBERTO SCHELSKE
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	PROCURADORA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS	PROCESSO : RR-776.348/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : ROSIMERE GOMES SOARES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADO : DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO	RECORRENTE(S) : CARLOS ANDRÉ ZARA
		ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
		RECORRIDO(S) : JOÃO OTÁVIO COLOMBARI
		ADVOGADO : DR(A). MOUNIF JOSÉ MURAD



PROCESSO	:	RR-776.351/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RODIGHERI
PROCESSO	:	RR-776.451/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADAMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO
PROCESSO	:	RR-776.642/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-776.661/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S)	:	SILENE QUEIROZ DE FREITAS RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-777.905/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	LENOIR RAMOS PINHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI
PROCESSO	:	RR-784.668/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LUZIA APARECIDA BARLETTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE
PROCESSO	:	RR-785.124/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
PROCESSO	:	RR-785.610/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO AUGUSTO SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ESPEDITO OSTROVSKI
PROCESSO	:	RR-790.515/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO CARLOS TABALIPA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRACOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
ADVOGADA	:	DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
PROCESSO	:	RR-791.420/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE PAULA XAVIER
PROCESSO	:	RR-791.421/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	ARMAZÉNS GERAIS SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	RR-803.841/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

PROCESSO	:	RR-804.446/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CHIARELLI
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
PROCESSO	:	RR-814.380/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	DANIEL EMÍLIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO RUSSO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECCAP
ADVOGADO	:	DR(A). GETÚLIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CIDNEY CARLOS CANDIDO
ADVOGADO	:	DR(A). LORACY PINTO GASPAR
PROCESSO	:	RR-814.809/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CARLOS KREMES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	:	RR-814.815/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	LUIZ EDUARDO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.772/1998-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MARIA DA SILVA ARRIERA
ADVOGADO	:	DR(A). ANIBAL CLAVES RIVAS
PROCESSO	:	AG-RR-738.874/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO GOMES DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER GUIMARÃES TORELLI
PROCESSO	:	AIRR E RR-32.384/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RAFAEL DE PAIVA ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO
PROCESSO	:	AIRR E RR-82.679/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR E RR-106.688/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	GILBERTO DA SILVA SPÍNDOLA
ADVOGADA	:	DR(A). ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR E RR-710.508/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARCOS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR E RR-764.843/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO SANTANA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RA-171441/2006-000-00.9 TST 4ª REGIÃO

INTERESSADO	:	ARILDO TRILHA QUEVEDO
ADVOGADO	:	JAIR ARNO BONACINA
INTERESSADO	:	ARTUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA	:	ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

### DESPACHO

Mediante Ofício GJCJSC Nº 01/2006, datado de 05 de abril, comuniquei o extravio do processo AIRR-89989/2003-900-04-00.5.

Os autos de restauração RA-171441/2006-000-00-00.9 foram formados e devolvidos ao meu gabinete no dia 29/05/2006.

Dando prosseguimento, conforme disposto nos artigos 1063 e ss do Código de Processo Civil e 280 a 284 do Regimento Interno do TST, decido:

Remeter ao Eg. TRT da 4ª Região os autos supra citados, a fim de que se proceda à restauração quanto aos atos que ali se tenham realizado (CPC, art. 1.068, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-230/2005-403-04-40.6

AGRAVANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 329/330) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 05/10, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, nota-se que o presente agravo de instrumento encontra-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista foi publicado no dia 01/02/2006 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 331, começando a fluir o prazo para interposição do agravo de instrumento no dia 02/02/2006 (quinta-feira), e tendo como prazo final o dia 09/02/2006 (quinta-feira), nos termos do art. 897, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre que o agravo foi protocolizado somente no dia 10/02/2006 (fls. 02), ou seja, fora do octídio legal de que trata o art. 897, caput, e letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, pois, intempestivo.

Cumpra observar que o recorrente não apresentou documento comprobatório da ocorrência de feriado local ou de qualquer ocorrência que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

Neste sentido, a Súmula nº 385 desta Corte corrobora o referido entendimento:

"Feriado Local. Ausência de Expediente Forense. Prazo Recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade - Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-240/2005-008-08-40.9

AGRAVANTE	:	MARIA HELOÍSA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES



**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 140/141) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/16, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, nota-se que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-411/2004-015-10-40.6**

**AGRAVANTE** : ROYALCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS EM ALIMENTAÇÃO E DE APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL

**ADVOGADO** : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

**AGRAVADO** : FLÁVIO TAVARES

**ADVOGADO** : DR. GASPAR REIS DA SILVA

**AGRAVADO** : RESTAURANTE CONJUMAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 07/09) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/06, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, observa-se que a agravante trasladou parcialmente a cópia da decisão proferida em sede de recurso ordinário de fls. 118/123 - numeração do instrumento e 184/190 - numeração original, já que uma de suas folhas não foi trasladada (fls. 187 da numeração original). Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-607/2002-900-01-00.8TRT -1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**AGRAVADO E RECORRIDO** : JOSÉ DE FIGUEIREDO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA

**DESPACHO**

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 04 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-934/2004-302-04-40.3**

**AGRAVANTE** : WALDEMIR SANTIAGO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. HÉLIDA FIGUEIREDO CATELAN

**AGRAVADA** : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 232/233) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/06, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, denota-se que as peças trasladadas às fls. 07/234, não receberam a devida autenticação. E nem sequer foram declaradas autênticas pelo advogado, conforme estabelecido no item IX da Instrução Normativa/TST nº 16/99, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000 c/c o § 1º do art. 544 do CPC, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

No mesmo sentido já vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF - 2ª Turma - AI 172.559-2-SC-AG.Reg. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJU 03.11.95, p. 37.258)

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-941/2003-024-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA MARSOLA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DESPACHO**

Notícia a petição de nº 64271/2006.0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1599/1998-003-01-00.5TRT -1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**RECORRIDO** : SIDNEY TITO SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DESPACHO**

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3924/2002-900-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO

**AGRAVADO** : JORGE JERÔNIMO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., em atendimento ao despacho de fls. 460, manifestou-se a respeito da petição de fls. 456/457, salientando, às fls. 465/466, que nada tem a opor quanto à alegação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF no sentido de que ele também participou do acordo firmado com o reclamante. Em consequência, requer que a homologação do acordo lhe seja estendida a fim de que os autos baixem à origem.

Assim sendo, noticiam as petições de fls. 435 e 465/466 que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o reclamante firmaram acordo para compor o litígio, pelo que requerem a sua homologação.

Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROCESSO TST N.º. AIRR e RR - 40975/2002-900-04-00.2**

**AGRAVANTE E RECORRENTE** : REJANE KERBER

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**AGRAVADOS E RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DESPACHO**

Foi exarado nas petições protocolizadas sob os nºs 774/2006.1 e 2974/2006.9, juntadas às fls. 900/903, despachos dos seguintes teores: Junte-se. Anote-se em termos. Ciência à Agravante. DF. 03/02/06 Renato de Lacerda Paiva. Ministro do TST" e "J. Anote-se em termos. Ciência ao Agravante Recorrido. DF, 03/02/06. Renato de Lacerda Paiva - Ministro do TST."

Brasília, 02 de agosto de 2006.

**JUHAN CURY**

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-72148/2002-900-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : BENO STOFFEL

**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO SÁHELIN JÚNIOR E RUI HOBUS

**AGRAVADO E RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Notícia a petição de nº 90661/2006.6, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-732254/2001.3**

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**AGRAVADA E RECORRIDO** : HELOÍSA DA SILVA GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) e o Banco Banerj S.A. vêm aos autos requerer a exclusão do primeiro da lide e o prosseguimento do feito apenas em face do segundo.

Para esse fim, reconhece o Banco Banerj a condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro, curvando-se à jurisprudência reiterada nesse sentido emanada da Justiça do Trabalho.



Pelo despacho de fl. 856, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias à Agravante e à Agravada e Recorrida para se manifestarem sobre o pedido formulado, sob pena de a omissão ser considerada anuência tácita ao pleito.

As partes, regularmente intimadas, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 858.

Assim, **defiro** o pedido e determino a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro do feito e seu prosseguimento apenas contra o Banco Banerj S.A.

À Secretaria da 2ª Turma para proceder à alteração dos registros, inclusive quanto à representação do Banco Banerj S.A., nos termos em que requerido, fazendo constar "Banco Banerj S.A." em lugar de "Banco do Estado do Rio de Janeiro".

Após, siga o feito os trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-133/2003-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES  
 AGRAVADO : FRANCISCO MEDEIROS COSTA  
 ADOVADO : JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 161-167, efeito modificativo ao julgado de fls. 154-157, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-153/2003-011-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : ANASTÁCIO PORTELA DE AGUIAR E OUTROS  
 ADOVADO : JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO : PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 156-164, efeito modificativo ao julgado de fls. 146-152, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-244/2004-003-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : KLEISON DOS SANTOS SILVA  
 ADOVADO : JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA.

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 136-142, efeito modificativo ao julgado de fls. 126-132, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-468/1999-001-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 AGRAVADO : JORGE CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 199-203, efeito modificativo ao julgado de fls. 187-192, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-609/2005-069-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
 ADOVADO : ANA PAULA SILVA GONZAGA  
 AGRAVADO : GERALDO JOSÉ MARTINS  
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 108-109, efeito modificativo ao julgado de fls. 103-105, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1761/2004-432-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDEMAR BERALDI  
 ADOVADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA  
 AGRAVADO : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : MELISSA LEANDRO LAFÉLIX

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 113-120, efeito modificativo ao julgado de fls. 106-111, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1996/2004-003-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : BÁRBARA BIANCA SENA  
 AGRAVADO : HERMINIA MARIA CASSÃO DE MEDEIROS  
 ADOVADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 99-102, efeito modificativo ao julgado de fls. 89-93, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-87319/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : JORGE SANT'ANA BOPP  
 AGRAVADO : JUARES ESTEVÃO DA SILVA  
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 156-162, efeito modificativo ao julgado de fls. 148-154, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1115/2000-004-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTES : PAULO JAIR PEREIRA DA CRUZ E OUTROS  
 ADOVADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

**D E S P A C H O**

I - Junte-se a petição 89487/2006-9.

O Recorrente PAULO JAIR PEREIRA DA CRUZ e a Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, apenas quanto ao Recorrente PAULO JAIR PEREIRA DA CRUZ. As custas serão recolhidas ao final do processo.

II - **Retifique-se** a atuação, a fim de que passe a constar como Recorrentes: IEDA DA ROSA BARBOSA E OUTRAS.

III - **Certifique-se** nos autos do AIRR-1115/2000-004-04-08 o teor do presente despacho, retificando a designação das Agravadas na forma acima descrita.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RA-171121/2006-000-00-00.3 TST 2ª REGIÃO**

INTERESSADO : MIGUEL ELIAS BOASSALY  
 ADOVADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 INTERESSADO : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
 ADOVADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Mediante Ofício GJCJSC Nº 01/2006, datado de 05 de abril, comuniquei o extravio do processo AIRR-2048/1997-035-02-40.1.

Os autos de restauração RA-171121/2006-000-00-00.3 foram formados e devolvidos ao meu gabinete no dia 29/05/2006.

Dando prosseguimento, conforme disposto nos artigos 1063 e ss do Código de Processo Civil e 280 a 284 do Regimento Interno do TST, decido:

Remeter ao Eg. TRT da 2ª Região os autos supra citados, a fim de que se proceda à restauração quanto aos atos que ali se tenham realizado (CPC, art. 1.068, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado Relator

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-1/2005-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON BRITO THOMAZ  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2002-077-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIODOCE LTDA.  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : SILIES SOUZA VAZ  
 ADOVADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não viabiliza o apelo os arestos trazidos a confronto, pois se apresentam inespecíficos, por não tratarem de situação idêntica a dos autos, ataindo a incidência das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-50/2003-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
 EMBARGADO(A) : CLAUDINÉIA DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA  
 EMBARGADO(A) : CLEIDE MARIA DA SILVA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata a Súmula 278 desta Corte, para conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, conhecer do Agravo de Instrumento, tendo em vista a constatação de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso e negar-lhe provimento.**

PROCESSO : AIRR-61/2002-004-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTUITO DE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA REVISTA. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N.º 126,221, I E 337, DO C. TST. Por simples silogismo o Eg. Regional considerou que, uma vez comprovada a jornada extraordinária, são devidas as horas correspondentes, pagas como extras. Os arestos transcritos na Revista mostram-se inadequados à previsão legal, já que, ou são oriundos do mesmo Tribunal prolator da Decisão Recorrida, ou de Turma do C. TST, ou não trazem indicação do Tribunal ou da fonte de publicação (Súmula 337 c/c art. 896, da CLT). Ainda que fosse possível considerar a menção ao art. 818, da CLT como arguição de sua vulneração (Súmula 221, I), ainda assim o Recurso não poderia ser admitido, seja porque o Eg. Regional em nenhum momento emitiu pronunciamento dispondo sobre a atribuição do ônus da prova, seja porque a impugnação se resume ao estabelecimento do quadro fático, cujos contornos a Recorrente tenta muito enfaticamente redefinir, ao arripio da orientação constante da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-87/2005-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO C. TST. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a mera nomenclatura do cargo como de confiança e o recebimento da gratificação superior a 1/3 do salário são insuficientes para enquadrar o bancário na excludente do § 2º, do art. 224, da CLT, que exige a existência de especial fidúcia. Trata-se de matéria insuscetível de análise, conforme a própria Súmula 102, I, já que a Recorrente pretende o debate acerca da configuração ou não do exercício do cargo de confiança, em face das atribuições cometidas ao Empregado, o que, de acordo com a orientação sumular, não enseja Recurso de Revista. Afastada, fica, por desdobraimento disso, a possibilidade da invocada vulneração do art. 224, § 2º, da CLT. Não bastasse o obstáculo aqui apontado, acresce que nenhum dos arestos trazidos nega a afirmação central da tese regional, de que é necessária a caracterização de fidúcia, nem excessivamente ampla nem apenas formal, mas especial (Súmulas 23 e 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-89/2004-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON ARLINDO DE SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DA LEI 7.369/85. OPERADOR DE LÍNEA TELEFÔNICA. CONSTATAÇÃO DA ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 364, I, NÃO RECONHECIDA POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei 7.369/85 e OJ 324, segunda parte, faz jus ao adicional de periculosidade o Trabalhador que desenvolve atividade em linhas telefônicas próximas à rede elétrica, o que configura área de risco. A Orientação Jurisprudencial 324, invocada pela Recorrente, não é Súmula deste Tribunal Superior, razão porque não se enquadra na previsão do § 6º, do art. 896, da CLT. A Corte de origem não se manifestou explicitamente sobre o tempo de exposição ao risco, se de forma permanente, ou intermitente, ou eventual, daí porque não há como aferir contrariedade à invocada Súmula 364, I/TST. O art. 5º, II, da Constituição contém regra de conhecido caráter genérico, de amplitude inconciliável com a vulneração literal, a qual, de qualquer sorte, não se verifica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-106/2005-003-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PEDRO THEODORO RIZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE VITÓRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-106/2005-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE VITÓRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON  
 AGRAVADO(S) : PEDRO THEODORO RIZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por indicar número desatualizado do código da receita, diante do fato de que as custas já foram recolhidas, em sua integralidade, pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, o que já remunera a movimentação do aparelho jurisdiccional. Todavia, examinando a matéria de fundo, cumpre observar que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-116/2004-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : DIANA FERREIRA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES FORTES  
 AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).**

PROCESSO : AIRR-131/2004-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TERRAPLENAGEM FARROUPILHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JANES TERESINHA ORSI  
 AGRAVADO(S) : ROMEU MINOSSI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O laudo pericial concluiu que o Reclamante transportava e abastecia com regularidade praticamente diária tonéis de gasolina. A Reclamada não apresentou prova capaz de elidir as conclusões do laudo pericial. A condenação ao pagamento do adicional de periculosidade está em consonância com o item I da Súmula 364 do TST. Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-135/2004-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-135/2005-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ROSILANE ALVES DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO  
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova testemunhal e nela firmando seu convencimento no sentido de que não restou demonstrada a identidade de função exercida pela Autora e o paradigma indicado. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Sob esse prisma, não se há falar em violação dos arts. 128 e 131, do CPC, tampouco ao art. 5º, LV, da Carta Magna, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação.**

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2001-055-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO JOSÉ ALVES VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : VALMIR DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DE DECISÃO OBTIDA POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravante e o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, as peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e**



para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e seqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-153/2005-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE OSMAR AIRES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO HEDER SECCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-170/2002-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, I, desta Corte, segundo a qual, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-178/2004-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTEN-COURT  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, provada a identidade de funções, e não provados os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação pretendida, cabe a condenação nas diferenças respectivas. Não bastasse partir a Recorrente de situação fática não reconhecida no Acórdão Recorrido, verifica-se que o art. 7º, XXX, da Constituição Federal, tido por ela como vulnerado, não apresenta qualquer ponto de contato com a matéria tratada no Acórdão Recorrido, pois neste não se debatem diferenças salariais em face de critérios ilegais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-181/2004-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ODALMO SANTIAGO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-188/1994-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : GASTÃO CAVALCANTI LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº

16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-189/2002-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELMA - SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSETE ROSA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR LEMES  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA - A Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova da justa causa para a dispensa, não restando constatada a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.**

**HORAS EXTRAS - O conjunto probatório se revelou suficientemente convincente para justificar o deferimento do pagamento das horas extras, uma vez que a prova testemunhal elidiu a prova documental. Com efeito, se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-197/2005-191-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : OTÁVIO DE NEGRE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : ADENILSON MARIANO VALENTIM  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-206/2002-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OTHON BRAZ PERDIGÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. FUNÇÃO DE TESOUREIRO. Para chegar-se às conclusões pretendidas pela Agravante, quais sejam, a de que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária, que os cartões de ponto retratam a verdadeira jornada laborada e que o empregado laborou na função de tesoureiro, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-212/2001-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA DE FARIA GUIMARÃES PERTENCE  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-212/2005-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA DE MACEDO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO RODRIGUES SIMÕES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, observa-se que, embora o referido despacho de admissibilidade negativo tenha se posicionado no sentido de encontrar-se desfundamentado o Recurso de Revista interposto, por não ter a Recorrente apontado violação a qualquer dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, a possibilitar o seu acesso à E. Corte Superior, vê-se que limita-se a Agravante a se insurgir contra a Decisão constante no Acórdão hostilizado, em nenhum momento voltando-se contra o despacho proferido e a tese ali esposada, tão-somente reproduzindo os termos constante na Revista, apontando a ocorrência de violação à legislação infraconstitucional e trazendo arestos a cotejo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-245/2005-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RVR SIDERÚRGICA E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, a Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista em face do entendimento de que não houve prequestionamento do tema sob o enfoque constitucional, limita-se a pugnar pela subida da Revista interposta, e, mesmo quando aponta pretensa violação constitucional - artigo 5º, incisos II e LIV - não justifica em que a mesma se prende, ausente, assim, quaisquer motivos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, acarretando o não conhecimento do Apelo, em face de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-258/2003-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SOCINTEL (SOCENTEL) - SOCIEDADE DE CONSULTÓRIOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : LUSIMAR ALVES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO INFRAN SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. NEILDO GOMES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-266/2004-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-275/2004-060-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DONIZETE PRÍNCIPE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO URBANO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-276/2002-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA DIAS BATISTELA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA SCHOFFEN  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-276/2003-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-278/2005-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDIGLEI SILVA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZETE PINHEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-283/1997-039-03-40.9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO GONÇALVES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 304. JUROS DE MORÁ. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO-CONFI-GURADAS. Não havendo omis- são no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-292/2002-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA NOBUKO OKAMOTO MESQUITA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. NÃO PROVIMENTO. A subscrição da pe- tição de Recurso pelo Advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Assim, diante da irregularidade verificada no Recurso de Revista, que se encontra apócrifo, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-295/2005-022-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : NORMA HENRIQUES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins- trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. PERDA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARESTO FORMALMENTE INVÁLIDO. INOVAÇÃO QUANTO À ARGUIÇÃO DE VULNERAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restringe-se o exame do Agravo de Instrumento aos aspectos invocados na Revista e nele efetivamente renovados. Nesse passo, verifica-se que a Agra- vante sustentou suas razões apenas na existência de dissenso in- terpretativo e na invocação de vulneração do art. 5º, II, da Cons- tituição. O julgado transcrito na Revista não se achava acompanhado de indicação da fonte de publicação, afastando-se da orientação con- tida na Súmula 337, I, "a", do C. TST. O preceito constitucional, por sua vez, não foi arguido na Revista como vulnerado, sendo im- pertinente fazê-lo somente no Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-302/2004-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILDO ARIOWALDO BELING  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN- TO INCOMPLETO . Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-344/2004-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : FRANKLIN CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimple- mento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-354/2005-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO BARROSO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSC I MO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLA- CIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de con- trariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Apli- cabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-358/2003-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS MARCOS DE CAMPOS UCHOA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins- trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO IN- TERRUPTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura no decidido pela Corte a que , como alegado, qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se con- cluindo no sentido de que o Sindicato tem legitimidade ativa para, em substituição aos trabalhadores membros da respectiva categoria pro- fissional, propor protesto interruptivo da prescrição, conforme au- toriza o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº S 219 E 329, E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRU- DENCIAIS Nº S 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST .** Conforme se extrai do Acórdão Regional, os Empregados encontram-se assistidos pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza. Assim, a Decisão guerreada que condenou a Empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos di- tames do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, es- pojada nas Súmulas nº s 219 e 329, e nas Orientações Jurispru- denciais nº s 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-361/2002-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ALVES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins- trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NE- GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO CONS- TITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Inere-se da Decisão de Em- bargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o jul- gado. Além disso, constata-se que, efetivamente, a Decisão principal se encontra devidamente fundamentada, como faz ver o próprio tre- cho reproduzido no Acórdão Declaratório. Não há a vulneração do art. 93, IX, da Constituição Federal, arguida no Recurso de Revista.

**DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. JULGADOS INESPECÍFICOS.** o Acórdão não se manifestou sobre a equi- paração salarial, mas apenas sobre desvio de função, considerado como tal o aproveitamento e pagamento do Empregado em fun- ção diversa para a qual fora contratado. Inviabilizada, portanto, a vulneração dos preceitos indicados na Revista (CLT, arts. 460 e 461). O único julgado sobre a matéria validamente apresentado (fl. 72, caput ), por também falar em equiparação salarial, des- serve para o confronto (Súmula 296/TST). O aresto referente ao desvio de função reconhece o direito a diferenças salariais, o que na realidade se afina com a tese regional. Por seu lado, a Corte de origem não se manifestou acerca da existência do quadro de carreira e suas implicações com a matéria, como faz o julgado apresentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-364/2005-013-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOANNES MAYKEL NEVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uni- forme desta Superior Justiça do Trabalho e violação direta da Cons- tituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-373/2000-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO SCHUNKE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-379/1997-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MENDES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE CAPTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-380/2002-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO QUIRINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-384/2004-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO JÚNIOR CARREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA PERES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO. EXISTÊNCIA DE TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUFFICIENTEMENTE PREQUESTIONADO. SÚMULA 297, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o Trabalhador que exerça sua atividade em área de risco acentuado, em linhas de até 380v, sobretudo quando em auxílio a colega que recebia o adicional. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou, em síntese, que, trabalhando o Empregado fora do sistema elétrico de potência, não poderia fazer jus ao adicional. O Eg. Regional, embora tenha mencionado a questão do trabalho em sistema elétrico de potência, não chegou a emitir reconhecimento fático acerca da particularidade. Limitou-se a dizer que, independentemente dessa questão, o Reclamante se expunha ao risco acentuado de acidente na sua atividade com energia elétrica. Portanto, a particularidade do sistema elétrico de potência deixou de ser considerada explicitamente no Acórdão Recorrido, razão por que se inviabiliza a aferição da apontada violação do art. 1º, da Lei 7.369/85 (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-393/2004-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : JONAS PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-395/2004-011-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**AGRAVADO(S)** : HUDSON JUVINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PRAZO DE PACTUAÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, observa-se que, embora o referido despacho de admissibilidade negativo tenha se posicionado no sentido de não ter a ora Agravante, em seu Recurso de Revista, apresentado quaisquer dos permissivos constantes no artigo 896, § 6º, da CLT, a possibilitar a sua pavimentação à E. Corte Superior, vê-se que limita-se àquela a se insurgir contra a Decisão constante no Acórdão hostilizado, em nenhum momento voltando-se contra o despacho proferido e a tese ali esposada, inclusive promovendo inovação no tocante à alegação de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-417/2002-096-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNIQUE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BERENICE TANIKAWA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DELGADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Quando a parte pretende sanar vício de irregularidade de representação processual na fase recursal, nega-se seguimento ao Recurso, caso contrário, seria o mesmo que privilegiar a Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Inteligência da Súmula 383 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-417/2002-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BERENICE TANIKAWA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DELGADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNIQUE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-420/2001-012-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO MARTINS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PINTO MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGUES MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : ADMISA ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MR. CLEAN - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCIA RESENDE ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO**. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-448/2005-052-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BUFFET DOM CASEIRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : IRAILDA SOUZA TEIXEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EURICO REIS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração do Ato GDGCI.GP nº 162/2003 que excluiu a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-450/2005-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO BIONDO FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
**AGRAVADO(S)** : AURINETE TEREZA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-456/2005-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

**DA NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA**. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Acórdão hostilizado, que o Juízo de origem, ao deferir o pagamento das horas extraordinárias, o fez adstrito ao pedido e a partir da prova documental apresentada, in casu, os controles de horário, de onde se apurou o labor suplementar, não havendo como se acolher a argüida nulidade da Sentença de base, sob o pálio de que ocorrera julgamento extra petita e conseqüente violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 366, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** Nos termos do Acórdão guerreado, vê-se, ao contrário do que alega a Reclamada, ser aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 366, do C. TST, que trata dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e as condições para os mesmos serem considerados como labor extraordinário, desde que ficara comprovado, com base nos registros dos cartões de ponto, que os minutos que antecederam e sucederam a jornada extrapolaram a tolerância fixada na citada Súmula, observando que decidirse de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2004-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES JOSÉ ANGELI  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2005-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BARBOSA & MARQUES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA BARROS  
 AGRAVADO(S) : NICOMEDES CORNÉLIO DO NASCIMENTO NETO  
 ADVOGADO : DR. GILSON VICTOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : ED-AIRR-514/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MILTON DA CRUZ MALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-523/2005-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES  
 AGRAVADO(S) : JAIRO FERNANDO SEDREZ DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-535/2002-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDVALDINA ARAÚJO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : HORÁCIO MENDES MAIA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-564/2001-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS  
 ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO  
 AGRAVADO(S) : MOACIR DAVI FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. EXCESSO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que descabe a alegação de violação à legislação infraconstitucional, assim como a análise de pretensão dissenso jurisprudencial. In casu, não se vislumbra no Julgado proferido qualquer das violações trazidas pelo Agravante, observando-se que a manutenção da Sentença proferida em Embargos à Execução, assim como a penhora sobre numerário do Executado, se funda na legislação infraconstitucional pertinente à espécie, não se configurando a aludida duplicidade de penhora ou o seu excesso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2005-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. DIEGO PARAÍZO GARCIA  
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ISAUINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL VOCARTE  
 ADVOGADO : DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Superior Justiça do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/2003-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : CASAS JOSÉ ARAÚJO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE ABREU  
 ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-598/2004-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS  
 ADVOGADO : DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/2004-022-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MGT BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HARFOUCHE  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-604/2004-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DANILLO GUSMÃO P. DUARTE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINEU SALCO BURLI  
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o exercício de cargo de confiança, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/2002-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GRANADO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NÃO INTEGRADAS AO SALÁRIO. NORMA COLETIVA INAPLICÁVEL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. JULGADOS INESPECÍFICOS. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que as parcelas anuênio e gratificação de direção, por terem natureza salarial, devem integrar a base de cálculo das horas extraordinárias. Assinalou, ainda, que não constitui impedimento para isso Norma Coletiva que determinava a prévia incorporação das parcelas ao salário, se nos recibos salariais constam individualizadamente. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou, em síntese, que as Normas Coletivas impediam a integração das parcelas em apreço, por determinarem que a hora extra deveria ser calculada apenas sobre o salário-base. A questão arguida pela Recorrente se distancia do que foi efetivamente tratado, já que o Regional fala da inaplicabilidade da Norma Coletiva que incorporava as parcelas em face da discriminação individualizada das mesmas nos recibos salariais, inviabilizando-se o reconhecimento das invocadas violações legais (arts. 114, do Código Civil, 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal). Os julgados apresentados não guardam a necessária especificidade, tendendo a impugnação à revisão do conteúdo fático-probatório (Súmulas 296 e 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2004-037-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DEUSDERITI DADONA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2005-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : INTER COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. ASSINATURA DOS MEMBROS. REQUISITO ESSENCIAL PARA SUA VALIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não apetecha recurso de revista impugnação de decisão regional quando o recorrente não aponta argumentos direcionados aos fundamentos da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-619/2004-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE :** HELENO DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**EMBARGADO(A) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO :** AIRR-625/2005-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S) :** RAIMUNDO ALBERTINO DE SOUZA BEZERRA  
**ADVOGADO :** DR. LENEWTON M. ATHAYDE  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-630/2004-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ RICARDO BASÍLIO  
**ADVOGADO :** DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional pronunciou-se expressamente acerca da matéria argüida pelo Reclamante. Assim procedendo, não está obrigado o Juízo a referir-se explicitamente a cada um dos argumentos alegados pela parte.

**MULTA POR APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A aplicação de multas pela interposição de Embargos Declaratórios considerados protetórios é decisão discricionária do julgador, fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Os arrestos trazidos para cotejo são inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial. A tese do Acórdão Regional está assentada essencialmente no fato de que a transferência do Reclamante foi definitiva (mais de dois anos em cada agência que trabalhou, inclusive com deslocamento de sua família). No entanto, nenhum dos arrestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática (incidência da Súmula 296 do TST).

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.** Restou configurado o exercício do cargo de confiança pelo Reclamando. Ademais, de acordo com o item I da Súmula 102 do TST, a configuração do exercício de cargo de confiança por bancário depende de prova das reais atribuições do empregado. Conseqüentemente, a reforma da decisão do Regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-640/2005-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE  
**AGRAVADO(S) :** JORDINO SANTOS DE BRITO  
**ADVOGADO :** DR. HITOSHI ITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-649/2003-657-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ROSÁRIO DE COLOMBO  
**ADVOGADO :** DR. DENILSON JANDERSON TROMBETTA  
**AGRAVADO(S) :** MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO :** AIRR-663/2002-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** OSNIR BALDIN  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA  
**AGRAVADO(S) :** CELESTINO LOVATO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

**PROCESSO :** ED-AIRR-672/2004-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE :** LUIZ MIRANDA BRASIL  
**ADVOGADO :** DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**EMBARGADO(A) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO :** AIRR-674/2003-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA  
**AGRAVADO(S) :** EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Nos termos do art. 524, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, ante a possível configuração de uma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896, da CLT. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-685/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE :** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A) :** JOSELITA ALVES MOREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO :** DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BÓAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO :** AIRR-686/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** HOLDERCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S) :** LOURIVAL RABELO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revisa, o Despacho Agravado e a certidão da respectiva intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-721/2004-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT  
**PROCURADOR :** DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA  
**AGRAVADO(S) :** JÚLIO CÉSAR COSTA  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**AGRAVADO(S) :** CONSÓRCIO RODOVIA E OUTRA  
**AGRAVADO(S) :** ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO :** ED-AIRR-729/2004-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE :** BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** SOLANGE RIBEIRO BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão ou obscuridade a ser sanada.

**PROCESSO :** AIRR-734/2003-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** SINVAL XAVIER DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que indeferiu o pagamento das horas extraordinárias, entendendo que o Reclamante não logrou provar o labor em sobrejornada, sem a respectiva quitação, ônus do qual não se desvencilhou. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC.



Cumprе ressaltar que a instância ordinária é soberana quanto à prova produzida, não cabendo a esta Corte superior rever o seu conteúdo. Logo, não se pode cogitar de violação do art. 74, da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-738/1991-019-09-44.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Sendo os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, com os esclarecimentos necessários para que não parem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR-753/2005-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO MÁXIMO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 110/01. PRESCRIÇÃO. Apenas com a extinção do contrato de trabalho nasce para o trabalhador a pretensão às diferenças ora perseguidas, uma vez que a multa de 40% sobre o FGTS só é devida na hipótese de dispensa sem justa causa, como é o caso. As hipóteses às quais aplica-se o entendimento consolidado na OJ 344 são aquelas em que a rescisão trabalhista se deu antes da vigência da Lei 110/01. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-791/1996-008-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WAGNON FEU TOLENTINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processualmente inexistente. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal, sendo inaplicável ao processo do trabalho o artigo 13 do CPC. Decisão agravada em consonância com as Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793/2002-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTO AFONSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR BARBOSA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**SUSPENSÃO DO EMPREGADO. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2004-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : CARLA ADRIANA VIEIRA FIGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA JUNQUEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. Correto o entendimento do Tribunal Regional já que restou consignada nos autos a existência de acordo coletivo prevendo o reajuste pleiteado pela Reclamante para data anterior à sua rescisão contratual. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2004-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALENCAR LUMMERTZ  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extras, consideradas aquelas laboradas, além da oitava hora por jornada, entendendo que a atividade do Autor não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 62, II, da CLT, haja vista a não-comprovação da existência de poderes de mando e de gestão. Consignou que cumpria à Reclamada a prova de que o Reclamante, numa jornada normal de trabalho, poderia desempenhar as atividades laborais, ônus do qual não se desvencilhou. Constatou-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Assim, não se pode cogitar de violação aos arts. 62, I e II, e 818/CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPLETUDE DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista na sua íntegra, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-816/1998-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILSON VIANA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LIEGE COSTA DE MELO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Argüição rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPROCEDENTE.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DE SOUZA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE AGRAVO APÓCRIFA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A subscrição da petição de recurso pela procuradora regularmente constituída pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo à procuradora para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-824/1993-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ABIGAIL MATTOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Resta prejudicada a análise do insurgimento a esse respeito, desde que não informe a Recorrente em que se funda a pretendida nulidade, limitando-se a alegar sua ocorrência, fazendo remissões a Embargos de Declaração então apresentados. Ademais, ressei dos Acórdãos proferidos pela E. Corte a quo, que todos os temas ali tratados o foram de forma percuente e fundamentada.

**CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** Não se configura, ante o decidido, e na forma do alegado, a pretendida afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, observando-se que o Julgado hostilizado, ao se posicionar pela correção das contas homologadas no Juízo Executório, está calcado em parecer da douta Contadoria do E. Tribunal Regional que, com base em situação delineada, concluiu pela manutenção das contas apresentadas pela Empresa demandada. Decidir-se de outra forma importaria em reapreciação das contas de liquidação efetuadas no Juízo Executório e dos procedimentos então levados a efeito, o que refoge à natureza do Recurso extraordinário como o é o de Revista, mormente em Processo de Execução, restrito, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, esta, repita-se, não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-824/2005-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BEZERRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional, acerca da indenização decorrente do contrato de seguro, basearam-se na análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-850/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RAMOS E FERNANDES. CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO OSÓRIO BARRETO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA MARTA VASCONCELLOS RITTER



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DESTA CORTE. A prova produzida norteou a Corte a quo, conduzindo-a à confirmação da Decisão originária que declarou a existência do vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamadas, não havendo que se falar em vulneração das normas insertas nos artigos 2º e 3º, da CLT, máxime em atenção ao princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios. Ademais, para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-856/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ISaqueu ABREU DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-866/2004-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL HELOÍSA E FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : ÁTILA AUGUSTO BECK  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LIMBORÇO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Ademais, e apenas por complemento, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, nos artigos 893, § 1º, e 897, alínea "a", da CLT, estando em consonância com a Súmula nº 214, do C. TST, ao concluir no sentido de ser interlocutória a Decisão então recorrida através de Agravo de Petição, o que acarretou o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-881/2003-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : CIRO CAMPÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 115/SDI-1/TST. Este Colendo Tribunal Superior tem proclamado que preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só enseja Recurso de Revista por violação dos arts. 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da CF/1988, nos termos da OJ 115, da SDI-1/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DESIGUAL. INVALIDADE COMO EXCLUDENTE DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 296/TST. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o estabelecimento de restrições regulamentares à promoção por antiguidade, de modo a privilegiar a promoção por merecimento, constitui excludente da validade do quadro de carreira como elemento apto a afastar o pedido de equiparação salarial. Em face disso, entendeu devidas diferenças a esse título. A irrisignação desenvolvida na Revista não se dirige fundamentadamente ao real tema desenvolvido na tese regional, qual seja, a invalidade do quadro de carreira, resultante do fato de as promoções por antiguidade não atenderem a

um critério equânime. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Violação legal não reconhecida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO VICENZI  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE DE FÁTIMA BORBA LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo" (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-919/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-937/2002-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA AO CARGO DE CIPEIRO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-943/2005-006-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE SCANSETTE FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-944/2003-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ODON PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-960/2000-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre junto: 960/2000-001-04-41.0

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BICCA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-960/2000-001-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre junto: 960/2000-001-04-40.7

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BICCA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - Afasta-se a contrariedade à Súmula 113 do TST, na medida em que a repercussão das horas extras sobre a remuneração dos sábados se deu em cumprimento ao determinado nas normas coletivas.

**INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO** - O egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF/88, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS** - O colegiado, no bojo do acórdão, fez menção ao laudo pericial, ressaltando a qualidade técnica e a complexidade do trabalho realizado pelo expert, corroborando pelo montante arbitrado. Ademais, o egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 789-A da CLT e 5º, II, da CF/88, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-963/2004-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTER AUTO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º. INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Ressaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução, inclusive em Processo incidente de Embargos de Terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que resta afastada a pretendida violação à legislação infraconstitucional, especificamente à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, vê-se não haver como auferir-se do decidido a ocorrência de violação direta e literal ao artigo 5º, inciso XXII, da Lei Maior, que trata da garantia do direito de propriedade, dispositivo este de todo preservado, ademais observando-se que a sua alegação traduz-se em verdadeira inovação, posto que não trazida nas razões de Revista. Outrossim, e apenas como complemento, vê-se que o Julgado hostilizado está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições constantes na lei processual que regem os Embargos de Terceiro, posicionando-se a E. Corte a quo, no sentido de que em tal seara não se comportaria discussão sobre a impenhorabilidade do bem constrito, com fulcro na Lei nº 8.009/90, tese essa nem mesmo refutada pelo ora Agravante, que limita-se a asseverar ter restado demonstrado que "o bem penhorado é de família", neste sentido devendo-se atentar quanto à impossibilidade do reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126, do C. TST, visando perquirir-se acerca da natureza jurídica do bem constrito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-975/2004-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL PONTO FORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTONIO ZANELATO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JACIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. SEVLEM GERALDO PIVETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-982/1998-481-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITÁ-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
**AGRAVADO(S)** : EDNA NIRVÂNIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, pautando-se na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 897, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-996/2003-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LUIZ PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE INSTALAÇÕES OTIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-996/2004-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/2003-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL  
**AGRAVADO(S)** : JEFERSON LUIZ DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KERN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - ATIVIDADES QUE CARACTERIZAM AS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.002/2003-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA WEIGEL  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA CARVALHO LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO AMAIR DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.012/2002-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VESPER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ MOREIRA NERY  
**ADVOGADO** : DR. DANILO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2004-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO TOSTES DE ESCOBAR  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA CADORE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2004-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WALESKA DULTRA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.019/2003-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : SÔNIA MARIA MOREIRA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ACEL - ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALTEMIR DE ALMEIDA BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE ARIMATHÉA DUTRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PROFESSOR - INTERVALO PARA RECREIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2003-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LINDOARTE BENÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LUCIANA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : PR - PINTURAS E REFORMAS LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOHN DEERE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE PIRES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO CÉSAR DE QUEVEDO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2005-129-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI  
**AGRAVADO(S)** : MARIO JOSÉ SILVESTRE  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RATIONE MATERIAE. A vexata quaestio refere-se ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, que é devido em face da despedida injusta do Reclamante, e cuja obrigação pelo pagamento é do Empregador, conforme dispõe o art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. Diante disso, entende-se que é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, pelo que permanecem ilesos os artigos, 109, I e 114, da Constituição Federal.

**DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Impossibilitada a análise do Apelo no aspecto, desde que desprovido da indicação da incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 896, § 6º da CLT.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Quanto à ilegitimidade passiva ad causam não há como se analisar o Apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, haja vista o Agravante não apontar qualquer dispositivo constitucional tido como violado ou mesmo Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte supostamente contrariada. De outra face, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.047/2003-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : THOMAS SPENCER MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/1992-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : NILTON RAFAEL LATORRE  
**ADVOGADO** : DR. PETERSON VILELA MUTA  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO POSSE LAGO  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA TEUTO-BRASILEIRA DE IMUNOTERAPIA BIOLÓGICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO CORREA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE EX-SÓCIO - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2005-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : NUCIENE MARIA DANTAS CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXO NO FGTS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, E 195, § 5º, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, com relação ao artigo 195, § 5º, da Carta Magna, depreende-se do Julgado hostilizado que a Egrégia Corte Regional não adotou tese explícita acerca da matéria de insurgimento ora trazida nos razões de Agravo, não cuidando a Recorrente em obter o devido questionamento, através de Embargos de Declaração, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 297, item I, do C. TST. Quanto a violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, resta pacificado nesta C. Corte Superior que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este, inclusive, o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/1999-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR THOMAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ C. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. A Decisão Regional que nega seguimento ao Recurso de Revista, observando os pressupostos do artigo 896, da CLT, insere-se no exercício regular da jurisdição, de forma que carece de plausibilidade jurídica a insurgência do Agravante que, a pretexto de nulidade do despacho Regional por negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento do seu

direito de defesa, busca a sua reforma. Ademais, o Agravo interposto, ao se insurgir exclusivamente contra o exercício do juízo de admissibilidade primeiro, sem, efetivamente, trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, limitando-se a fazer remissão às razões daquele, abstando-se, ainda, de indicar qual dispositivo legal ou Constitucional restaria violado, ou mesmo colacionar a divergência jurisprudencial que entende ocorrente, resta desfundamentado. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2002-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SYLVIO MARTINS TEIXEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2004-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO  
**AGRAVADO(S)** : CREUSA COELHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIO ALEXON PIRES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. a r. Decisão Agravada denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por não se fundamentar na alegação de violação da Constituição Federal ou contrariedade sumular, posto tratar-se de procedimento sumaríssimo. Não obstante a Recorrente ter impugnado o procedimento adotado em contestação, nada dispôs a r. Sentença em termos de decisão. Sem voltar a cogitar da matéria, seja em Embargos de Declaração à sentença, seja em Recurso Ordinário, veio a Reclamada renovar a argumentação somente agora, no Agravo de Instrumento, a fim de viabilizar o Recurso de Revista. Uma vez que a Recorrente deixou passar in albis a oportunidade de impugnar a adoção do procedimento, preclusa está a sua renovação nesta fase. Conseqüentemente, o Recurso de Revista não pode ser processado, já que não interposto nos moldes do § 6º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO ISRAELITA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ELI CARDOSO TECH  
**ADVOGADO** : DR. MARA DENISE PIZOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a existência de vínculo de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do pedido, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação substanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2001-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre junto: AIRR 1165/2001-024-09-41.6

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCUS VINICIUS DE ROSE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON EURICO DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2001-024-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre junto: 1165/2001-024-09-40.3

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINICIUS DE ROSE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARINA BATISTA DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que os cartões de ponto retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2004-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO HILA BUSCH (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.



**PROCESSO** : AIRR-1.188/2003-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : JEFERSON LUIZ ALVES GOMES

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/1998-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : NEUZA AGUIAR DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES ORNELLAS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS - FAZENDA PÚBLICA - MP 2.180-35 - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Não configurada violação direta e literal dos arts. 5º, I e II, e 62, da Constituição, tendo em vista que a questão relacionada com os juros de mora está regulamentada na legislação infraconstitucional, ou seja, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35, ante as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta instância. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/2004-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUCIANO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2001-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**AGRAVADO(S)** : KLÉBER RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 202, § 2º, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A hipótese dos autos trata da condenação das Reclamadas no pagamento de complementação de aposentadoria, referente à integração aos proventos de abono salarial concedidos aos ativos. Embora se refira o pleito à verba de natureza previdenciária, verifica-se que a origem da mesma advéda da relação empregatícia que existia entre a PETROBRÁS e o seu ex-empregado. Assim, decorrendo da matéria em questão do vínculo de emprego entre o Autor e a segunda Reclamada, está clara a competência da Justiça Obreira delimitada no artigo 114, da Carta Magna, com o que, do exposto, e na forma do insurgimento, descabe se falar em afronta ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

#### ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA.

Não há como ser provido o Apelo no aspecto, desde que carece da indicação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.239/1998-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : CIMPEL INDÚSTRIA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN

**AGRAVADO(S)** : DIOMAR PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MOACIR DOS SANTOS BITENCOURT

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE INSTALGUE - MECÂNICA, CALDEIARIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS E VERBAS RESCISÓRIAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.242/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : PAULO ANTÔNIO TOBIAS DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/2004-082-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO

**ADVOGADO** : DR. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : REAL VIGILÂNCIA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : MANOEL MOREIRA DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tampouco dos arts. 37, caput e inciso XXI e 173, § 1º e inciso III, da Carta Magna, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

**RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** o Eg. Regional não adentrou mérito da questão da Rescisão indireta, entendendo que a Recorrente inovou a lide, na medida em que a matéria não fora deduzida em defesa. Então, como não houve tese acerca do tema, tornaram-se preclusos tais argumentos, na fase extraordinária do Recurso, em face do indispensável prequestionamento da matéria, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BAULOS ESTEVÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLA CRISTINA PAVANATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, tenha sido reconhecido com o advento da Lei Com-

plementar nº 110, de 29/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 05/12/2002, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FACTUM PRINCIPIS.** O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, inexistente in casu a figura do factum principis, posto que, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

**DO BIS IN IDEM.** Conforme consignado na Decisão Regional, o recolhimento do FGTS, imposto às Empresas por força de lei, diz respeito à obrigação principal, inorando bis in idem, quando da condenação nas diferenças da multa de 40% incidente sobre o FGTS, em razão dos expurgos, cuja obrigação é acessória, não havendo como se vislumbrar qualquer vulneração ao art. 5º, inciso, II, da Constituição da República.

**DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Colhe-se do decidido que a concessão da gratuidade judiciária está respaldada no preenchimento dos requisitos legais, ante a existência de declaração de pobreza firmada nos autos pelo Reclamante, não havendo como se vislumbrar a indigitada violação ao art. 5º, II e LXXIV, da Carta Magna.

**DA MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Observa-se, in casu, que a imputação à Agravante da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, face a oposição de Embargos Declaratórios considerados manifestamente protetórios, fundou-se no entendimento do Egrégio Regional, ante situação ensejadora, inserindo-se, como bem salientado pelo juízo de admissibilidade a quo, no âmbito do poder discricionário do julgador, pelo que resta ileso o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2002-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DEFICIENTE FÍSICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2003-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL DIMER HENDLER

**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DOS SANTOS DIOGO

**AGRAVADO(S)** : LHE TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2001-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : NET RIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA



AGRAVADO(S) : GERALDO MARLY PEREIRA BIET  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES  
 AGRAVADO(S) : CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : MARIA GECI DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE  
 AGRAVADO(S) : COTRAVEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2005-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OSMAR DONIZETI CAMPANATI  
 ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não bastasse a consonância da Decisão com a Súmula 331, IV, do C. TST, expressamente mencionada no Acórdão, a remansosa jurisprudência desta Corte Superior tem praticamente afastado a possibilidade de vulneração literal do dispositivo constitucional invocado, dado constituir norma de conteúdo principiológico, que no particular nada respeita com a matéria tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpreta Ademais, a tese da Reclamada parte de situação expressamente afastada no Acórdão Regional, qual seja, de uma relação jurídica com a Primeira Reclamada ter-se caracterizado como de empreitada, o que traz a propósito a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.316/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : MÁRIO NOECIR LOPES PERALDO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : PRISCILA DANIELA GIOTTO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SALVADOR ÁVILA  
 AGRAVADO(S) : SUZANA BASSO DEQUI DINIZ - ME  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO GIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST . Por força da Orientação jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, desta Corte Superior, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, depende de indicação de afronta ao art. 832, da CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não ocorre à Recorrente a indicação de violação dos arts. 897-A, da CLT e 535, II, do CPC.

**PISO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, para reduzir o pagamento das diferenças salariais e reflexos correspondentes ao piso salarial dos três últimos meses contratuais, período em que a Reclamante cumpriu a carga horária respectiva. Consta-se que a Corte Regional calculou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Cumpre ressaltar que a instância ordinária é soberana quanto à prova produzida, não cabendo a esta Corte superior rever o seu conteúdo. Destarte, não pode cogitar de violação ao art. 7º, V, da Constituição Federal, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.328/2001-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SANHARÓ CHURRASCARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA MACIEL PINTO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que acolhendo a preliminar de nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa, anula a Sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução e prosseguimento do feito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALERIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE EM FORNOS. CALOR EXCESSIVO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser devido o adicional de insalubridade por exposição excessiva ao calor, constatada pelo perito na atividade desenvolvida pelo Empregado, em fornos de carbonização de madeira. Salientou não se tratar de insalubridade derivada da exposição a raios solares (radiação), mas da exposição ao calor artificial, em que os primeiros são apenas uma agravante. A Reclamada trouxe na Revista enfoque de situação na realidade não reconhecida no Acórdão Recorrido, o qual não admitiu a insalubridade pela exposição aos raios solares, mas sim ao extremo calor encontrado no local de trabalho, junto aos fornos. Seja como for, não há como reconhecer a invocada ofensa ao preceito constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal), de conhecida generalidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2003-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : KELLOGG BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLINTO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 330, I, do TST c/c as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2004-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SAVL TRANSPORTADORA E AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : LEONILDO SAUER  
 ADVOGADO : DR. MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. INVALIDADE.

A ausência do número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita o feito, bem como do nome do Reclamante, invalida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BUONGSTAILO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CUNHA LIRA  
 AGRAVADO(S) : ANACLETO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST N.º 330 . Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2003-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JANETE SOUZA MAGINA  
 ADVOGADO : DR. ELVIRA CAROLINA F. DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO . Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (art. 830 da CLT, art. 384 do CPC e IN 16/96). E, também, não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-1.485/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE FRATURAS E REABILITAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao entender que o Agravo de Petição não impugnou especificadamente a Decisão dos Embargos à Execução, deixando ainda de delimitar o objeto da pretensão recursal, a Corte adotou entendimento incompatível com a análise das matérias de fundo perseguida pela Recorrente nos Embargos de Declaração. Disso resulta a inexistência de manifestação, mas de forma justificada, já que a pretensão declaratória na verdade buscava revisão do que decidido.

**FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que cabe à Recorrente impugnar especificadamente e delimitar justificadamente o objeto da pretensão recursal, não podendo se admitir como válida para esse fim a mera reprise do arrazoado que provocou a Decisão Recorrida. Os preceitos tidos como vulnerados na Revista (arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna) são de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/2002-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE GALOTTI DE SOUZA ORIQUI  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO  
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO DA ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO EM DESFAVOR DA RELAÇÃO DE EMPREGO INVOCADA PELA RECLAMANTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A SÚMULA 74, DO C. TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula 74/TST, inexistindo prova real, a ausência da Reclamante à audiência de instrução implica na confissão ficta deste com relação aos aspectos fáticos da lide. Assim, considerou presumidamente válida a alegação peremptória da Reclamada, no sentido de ser autônoma a natureza da prestação de serviços dita pela Reclamante como de Emprego. Como já mencionado no próprio Acórdão Recorrido, o entendimento se encontra em franca harmonia com o que orienta a Súmula 74/TST, sendo de se observar que a pena de confissão é ali mencionada sem distinguir a parte, se Reclamante ou Reclamado. Isso faz incidir o § 5º, do art. 896, da CLT e a Súmula 333/TST, como obstáculos ao Recurso de Revista, ainda que interposto tendo por único fundamento a arguição de violação de lei. Ademais, o preceito constitucional invocado na Revista como objeto de vulneração (art. 5º, LV), constitui regra genérica, que não disciplina a questão particular dos autos, qual seja - efeitos jurídicos da confissão ficta. Assim, não poderia ensejar violação direta, literal, do dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.520/1992-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : NASSON REMEDI DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FOCHEATO GIRELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.537/2003-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ELIAS SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O Eg. Regional, considerando protelatórios os Embargos de Declaração, condenou a Recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação em favor do Embargado, conforme o parágrafo único do art. 538, do CPC. Destarte, não se configura violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, porque a pretensão da Recorrente, não obstante falar em prequestionamento, pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST.** Assentou o v. Acórdão Regional que os controles de horário revelam a ausência das anotações correspondentes à prorrogação da jornada em finais de ano, bem como nos domingos trabalhados e, com base na prova oral, manteve a r. Sentença que deferiu pagamento das horas extras.

Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Cumpre ressaltar que a instância ordinária é soberana quanto à prova produzida, não cabendo a esta Corte superior rever o seu conteúdo. Logo, não vislumbro violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, notadamente o art. 818/CLT e o 333, I, do CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Obice da Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.549/1997-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : NANCELZY FERREIRA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEMBOLSO DA RESERVA DE POUPANÇA. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matérias já decididas, mas que foram contrárias aos interesses da Recorrente, tampouco para apreciar temas inovatórios, não argüidos em Recurso de Revista. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.551/1994-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA  
 EMBARGADO(A) : WILLIAM SARAIVA LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-1.554/1998-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DIPALMA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.561/2003-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 EMBARGANTE : SILVIA HELENA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ARIOLVALDO PAULO DE FARIA  
 EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Não merece exame, nem a título de prequestionamento e esclarecimento, matéria que não foi objeto de exame pelo Regional e nem do agravo de instrumento. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.580/2001-042-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS  
 AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 372, I, do C. TST, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo Empregado, se o Empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VALIDADE - QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença quanto à não quitação das parcelas trabalhistas, haja vista que o litígio não fora submetido à Comissão de Conciliação Prévia, conforme prevê a norma coletiva da categoria, mas sim perante o Tribunal de Arbitragem, entidade incapaz de gerar a quitação do contrato de trabalho. Compartilho do mesmo entendimento esposto no v. Acórdão Regional, pois, em se tratando de quitação de verbas trabalhistas, a legislação laboral é explícita ao determinar que aludido procedimento ocorra perante os órgãos descritos no art. 477, § 1º, Consolidado, não outorgando a Tribunal Arbitral o status de órgão homologador. Logo, não vislumbro violação dos 7º, inciso XXVI e 8º, VI, da Carta Magna, tampouco dos arts. 72 e 147, II, do Código Civil e 267, inciso VI e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Obice da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.607/2003-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SENA NAVA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Superior Justiça do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2003-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍNOLA & GUSMÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE K. KOBAYASHI  
 AGRAVADO(S) : ODAIR MARIANO VERONEZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**SEGURO DESEMPREGO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2000-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NILO ANDRADE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.



**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. A gravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2001-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS BORIN  
**ADVOGADO** : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Arguição rejeitada.

**TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/2004-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DUCINEIDE ROGÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. BENIANE DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARACELIS RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCH ARAGÃO PAULA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MAC PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIA QUOTISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126, E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que descabe a alegação de violação à legislação infraconstitucional. In casu, impossível auferir-se do Julgado hostilizado, ante a manutenção do desbloqueio da conta corrente da ora Embargada ARACELIS RODRIGUES DE ALMEIDA, então determinada no julgamento de Embargos de Terceiro, a existência de violação direta e literal aos artigos 1º, inciso III, e 7º, inciso I, da Carta Magna, que estabelecem, respectivamente, o direito à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, e, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, observando-se que a E. Corte a quo assim concluiu tendo por base situação fática delimitada a partir da prova produzida, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.642/2003-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : RENTAL - FROTA. DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BANDEIRA CURADO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CO-NHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos autos procuração conferindo poderes ao subscritor dos Embargos de Declaração. Também não se configurou, in casu, a hipótese de mandato tácito. O Apelo, portanto, deve ser tido como inexistente, incidindo a Súmula 164/TST. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.685/2000-017-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUAATEMI BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTINO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do agravo de instrumento adesivo do reclamante. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Recurso não conhecido, por inadequado, pois na Justiça do Trabalho não é cabível o agravo de instrumento adesivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.689/2004-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERDINAND ANDRADE LIMA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ RABELO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - COTEPRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação e na formação do seu instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos e, também, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-1.712/2001-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IRENALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - NULIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/2005-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA APARECIDA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da Rep ú blica. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.732/1997-001-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS AURÉLIO FREIRE MENDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 304. JUROS DE MORA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO-CONFI-GURADAS. Não havendo omissão no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.747/2003-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ILIAS NANTES  
**ADVOGADO** : DR. ILIAS NANTES  
**EMBARGADO(A)** : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar erro material, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo erro material, necessário o provimento dos Embargos Declaratórios, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.760/2003-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. - HOTÉIS E TURISMO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MICHELON BOSSLE  
**AGRAVADO(S)** : AVELINA FONSECA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BERGMANN PETER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de labor em atividade insalubre, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.773/1987-161-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO CRUZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A regra contida no artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, visa a celeridade na satisfação do direito do credor, ensejando a execução imediata da parte incontroversa de seu crédito, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.845/2002-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAIDAMUS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDOMIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO  
**AGRAVADO(S)** : COBRATA EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : M. K. AIR LINE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Gol, tomadora dos serviços.

**DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** No tocante à referida matéria, verifica-se que o Apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos aresos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/1997-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANACLETO DIZ & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. Não colhe o agravo de instrumento interposto após decorrido o prazo legal, sem comprovação da existência de causa de suspensão. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.946/2002-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : JAIR RUFINO DE MENEZES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO. NÃO ATENDIMENTO. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO RECLAMANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, I, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional afirmou serem devidas horas extras se, intimada a trazer os cartões de ponto, a Reclamada deixou de fazê-lo, não comprovando a hipótese do art. 62, I, da CLT. Não há possibilidade de vulneração dos dispositivos invocados na Revista (arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC), haja vista a consonância do julgado com a Súmula 338, I, aliás expressamente invocada no Acórdão Recorrido, o que igualmente inviabiliza o conhecimento por dissenso pretoriano (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c Súmula 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.958/2003-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VALTER FERREIRA NUNES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 344 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, conforme bem destacou o r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.995/2004-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MARIA CÉLIA SOARES PEDROSA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.002/2004-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO HOMERO DE MIRANDA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DE CÁSSIA DIAS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JAIR RATEIRO

**AGRAVADO(S)** : CASA DO ENGENHEIRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.089/2004-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA VILA DEL REY

**ADVOGADO** : DR. RONDINELI FERREIRA PINTO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE VASCONCELOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-2.207/2001-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ROSELY MARIA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN

**AGRAVADO(S)** : LOJAS RENNER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

**AGRAVADO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE BOSCARIOL

**AGRAVADO(S)** : INTERCLEAN TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PALOMBO CRESCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A contravérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.285/1999-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-2.291/2002-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JURANDI VALÉRIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a afirmar tão somente que observou todas as formalidades legais para a sua interposição, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.404/2002-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO JOÃO DA COSTA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA NICHNIG

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. A única divergência colacionada na Revista não atende ao disposto na alínea "b", do art. 896, da CLT, pois os Autores pleiteiam a participação nos lucros, com base na interpretação do Acordo Coletivo de Trabalho juntado com a inicial, ao passo que a citada jurisprudência interpreta Acordo Coletivo diverso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.747/2003-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ANA CRISTINA DA SILVA E SOUZA CHENG E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MOTTA BICUDO

**AGRAVADO(S)** : PAULA INÊS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO PAULISTANA DE MEDICINA E ONTOLOGIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelos Agravantes.

**RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO, TERCEIRO EMBARGANTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Impossível auferir-se do Julgado hostilizado a existência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observando-se que o decidido pela E. Corte Regional, ao manter a constrição do bem móvel de titularidade de ex-sócio da Empresa Executada, ante comprovada ausência de outros bens passíveis de fazer frente ao crédito Obreiro reconhecido, está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.935/1999-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EDIO CÂNDIDO DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**AGRAVADO(S)** : MOORE BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de nulidade processual, em face de pretenso cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, configurada pela ausência de sua intimação, pelo Juízo deprecado, no tocante a oitiva das testemunhas arroladas pela Reclamada, neste aspecto não sendo apontados quais dispositivos legais estariam sendo efetivamente violados, limitando-se o Recorrente a fazer referência aos artigos 813 e 819, da CLT, dispositivos, estes plenamente preservados. Outrossim, e conforme ressal do Julgado hostilizado, o Autor, ao verificar que houve realização de audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado, sem que houvesse sido intimado, requereu tão somente a desconsideração da prova, promovendo a sua impugnação, em nenhum momento tendo requerido a declaração de nulidade processual, vindo o E. Regional, a partir dos elementos informadores do Processo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, a concluir no sentido de não haver nulidade sem prejuízo (CLT, art. 794 e CPC, art. 249, § 1º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.320/1996-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de justa causa, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.347/2003-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

**AGRAVANTE(S)** : PAULO JOSÉ DE SOUZA



ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO  
 AGRAVADO(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se houver nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJ Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST). Preliminar rejeitada.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA.** As peças trasladadas poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (Item IX da Instrução Normativa 16/1999 do TST). Preliminar rejeitada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.649/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BETONBRÁS CONCRETO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : DAVID JOSÉ DE ANDRADE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que, efetivamente, a Decisão principal se encontra devidamente fundamentada. Violação dos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não configuradas.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, I, DO C. TST. ARES-TOS LEGALMENTE INADEQUADOS.** O Eg. Regional manifestou entendimento no sentido de serem devidas horas extras, quando resultem dos poucos cartões de ponto acostados pela Reclamada. Entendeu ainda presumirem-se prestadas as horas extraordinárias segundo as alegações da inicial quanto ao período não documentado apesar da determinação judicial de juntada dos registros de ponto. Não há manifestação do Eg. Regional sobre a distribuição do ônus da prova, real conteúdo do preceito legal tido na Revista como vulnerado (art. 818, da CLT). Se deferiu parcela sem a prova respectiva, isto constitui matéria fática insuscetível de revisão nesta instância (Súmula 126/TST), e ainda assim em nada se comunicar com o dispositivo em questão. Ademais, a Decisão está em inteira conformidade com a Súmula 338, I/TST. Os julgados apresentados são oriundos de órgãos judiciais não previstos no art. 896, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E SITUAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 219 E 329/TST.** O Eg. Regional deferiu a verba honorária por constatar a assistência sindical e a situação de pobreza jurídica. O intuito recursal é claramente voltado para a reconfiguração do quadro fático, já que parte da negação de fatos afirmados pelo Eg. Regional como indicadores da presença dos requisitos legais. Incidência da Súmula 126/TST. Conseqüentemente, esvazia-se a alegação de atrito com as Súmulas 219 e 329/TST, as quais, contrariamente ao que diz a Recorrente, são na verdade consonantes com a Decisão Recorrida. Os julgados colacionados não admitem a concessão dos honorários fora da hipótese da Lei 5.584/70; não é outra a afirmação do Eg. Regional, ao deferir-lhes diante da assistência sindical e o estado de pobreza jurídica.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA.** O preceito invocado na Revista como vulnerado (art. 5º, LV, da Constituição Federal) não disciplina a questão com a necessária especificidade, o que afasta a possibilidade de lesão literal, única a ensejar a procedência do Recurso de Revista. Ademais, trata-se de matéria entregue pela lei à discricionariedade do Juiz, tendo como único requisito a declaração do intuito protelatório como fundamento, o que restou efetivamente registrado na Decisão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.725/2002-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JAIME OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.931/2004-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ PLANCA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPEDIÇÃO ARBITRÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Superior Justiça do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.513/2002-906-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : JAILSON NASCIMENTO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO APÓS A PENHORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.872/2003-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA  
 AGRAVADO(S) : WERNER SCHULZE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.893/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : IBIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BURIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-5.338/2004-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ PRAZERES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a repetir as suas razões de Revista, onde se discute a ilegalidade da cooperativa e a existência de vínculo de emprego com a Reclamada, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.620/2004-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA BARDINI BITTENCOURT  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a repetir as suas razões de Revista, onde se discute a ilegalidade da cooperativa e a existência de vínculo de emprego com a Reclamada, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.924/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ALDEIDE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA  
 PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o presente Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.868/2002-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PACÍFICO DELGADO MONTENEGRO  
 ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, em termos da Súmula 422, desta Corte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.278/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : SILVIO JOSÉ CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. O que se extrai da Decisão Regional é que o posicionamento do Julgador ao indeferir perguntas em audiência não se constituiu em cerceamento ao direito de defesa da ora Agravante, haja vista os elementos informadores dos autos oferecerem lastro suficiente à formação do seu convencimento, cujo princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, do CPC, consistente na livre apreciação da prova, desde que a Decisão seja fundamentada, é um dos cânones do nosso sistema processual, restando afastada a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** A Decisão Regional ao confirmar a inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento está em estreita conformidade com a Orientação Jurisprudencial 172, da SBDI-1, do Colendo TST. Assim sendo, restam incluídos os indigitados arts. 5º, II, da Constituição Federal e 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.060/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ANDREIA NEVES DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR INDEFERIMENTO DE PROVA. No tocante à referida matéria, verifica-se que a Revista apresenta-se desfundamentada, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

#### HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO.

Para chegar-se às conclusões pretendidas pelo Agravante, quais sejam, a de que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que os cartões de ponto retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.585/2003-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CRISTINA BRANDÃO BOTELHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.528/2005-006-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante limita-se a aduzir que restaram demonstradas as violações legais e constitucionais, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo remissão às razões da Revista. Nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.242/2003-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO DO SUL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17.425/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ENNIO ROBERTO BIANCHINI JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA BÉRGAMO

**AGRAVANTE(S)** : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não ofende a literalidade dos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho a decisão que examina o ônus da prova do labor extraordinário à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, pelo que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental (cartões de ponto) e testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST), e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE.** Constatado que o Recurso de Revista depende do revolvimento de fatos e prova para o reconhecimento de divergência pretoriana ou de violação literal de dispositivo de lei, não merece conhecimento, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A admissibilidade do Recurso de Revista encontrou óbice na ausência de demonstração inequívoca de afronta ao artigo 469, § 3º, da CLT e na inespecificidade dos arestos colacionados, porquanto a tese exarada pela Corte a quo fora fundamentada em inobservância do requisito da petição inicial relati vo à causa de pedir. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.379/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOSÉ CORREIA DE LIRA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 383, I, DO C. TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (Súmula 383, I, do C. TST)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.410/2003-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ HENRIQUE MEZZOMO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO DE ROUPAS KVIATEK LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame das provas apresentadas nos autos, concluiu pela não-configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.699/2002-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMAURI FIORESE

**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : TELEPAR CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.877/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : TÁRCIO MOACYR COSTA MELO

**ADVOGADO** : DR. WALTER LUIZ ARANTES

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-25.560/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**EMBARGADO(A)** : MARGARETE DEBROIN DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.487/1992-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**EMBARGADO(A)** : MARISTELA SCHIMITKA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO

**EMBARGADO(A)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AMAURY HARUO MORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, analisar os argumentos apresentados na minuta do agravo de instrumento patronal. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 897-A DA CLT. Constatado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, merecem acolhimento os embargos de declaração com efeito modificativo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos apresentados não se mostram aptos a ensejar a reforma do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-36.718/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES FERNANDES AMARAL

**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARREIRA. REAJUSTES SALARIAIS DE 97, 98, 99 E 2000. DIFERENÇAS SALARIAIS - CORREÇÃO SALARIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES E DE PDV. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.634/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 330. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-42.467/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO FININVEST S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA APARECIDA BARRA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DESPACHO QUE DENEVOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Recurso de Revista foi inadmitido e contra essa Decisão os Reclamados opuseram Embargos de Declaração, recebidos como pedido de reconsideração e como tal indeferido. O Agravo de Instrumento apresentado visa impugnar ambas as Decisões - a que denegou seguimento à Revista e a que entendeu incabíveis os Embargos. O Agravo não pode ser admitido, à falta de previsão legal, já que constitui Recurso híbrido, voltado a impugnar duas Decisões distintas. Ainda que assim não fosse, visto o Agravo como peça destinada a destrancar a Revista, estaria ele intempestivo, pois a interposição dos Embargos inadmitidos não interrompe o prazo para o Recurso. Outrossim, descabe o Agravo como peça voltada contra o segundo Despacho, já que este não constitui Decisão denegatória de Recurso, nos moldes do art. 897, b, da CLT, mas mera resposta ao que foi recebido como pedido de reconsideração. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-42.824/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TÚLIO SÉRGIO BULCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que ocorreu alteração contratual lesiva ao empregado, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, até porque o Colegiado a quo nem sequer se manifestou a respeito da alegação feita no sentido de que as aulas que lhe foram suprimidas foram atribuídas a outros professores. Tem pertinência, pois, as Súmulas 126 e 297, do C.TST.

**DA PESQUISA E DO DANO MORAL.** No tocante às referidas matérias, verifica-se que a Revista apresenta-se desfundamentada, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.488/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALENIR DE PINHO (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PIRES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO ROBERTO RAIMUNDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PÓLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO - DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "PARCELAS DEFERIDAS AO RECLAMANTE" E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.376/2005-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA SATHLER  
**AGRAVADO(S)** : NILSON MARTINS FONTES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VALIDADE. O Eg. Tribunal Regional manteve a r. Sentença que reconheceu o direito do Autor à participação nos resultados posicionou-se no sentido de que o critério adotado pela Reclamada, bem como os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho citados ferem o princípio da isonomia e o da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpidos no art. 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição Federal. Em que pesem as alegações

da Recorrente, o Apelo não se viabiliza, pois, não obstante se reconheça a força normativa das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho nas relações de emprego, com poder até mesmo de modificar o pacto laboral, cumpre ao julgador negar validade à Cláusula Coletiva, quando esta fere as normas protetivas do Empregado. Destarte, torna-se despcienda a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-53.589/2003-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON LUIZ SQUARESI  
**ADVOGADO** : DR. MARINO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos supra. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. Comportam acolhimento os embargos declaratórios quando verificada qualquer das hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-53.642/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JACIR JUVÊNCIO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO PAULO BECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAJUSTE DO ADICIONAL-PADRÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.466/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARNILDO WESCHENFELDER  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-58.493/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH P. CINTRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH P. CINTRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH P. CINTRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO BEZERRA COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BRADESCO S.A. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CORRETOR DE SEGUROS. REMUNERAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BRADESCO SEGUROS S.A. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CORRETOR DE SEGUROS. REMUNERAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.**

**PROCESSO** : AIRR-63.395/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD GROSSO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREW PASCUAL BARRAO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.637/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIA SIMEÃO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVO PRADO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU - RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-64.692/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO RENATO BORBA FELTRIN  
**ADVOGADO** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA - REINTEGRAÇÃO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E DOS TIQUETES-REFEIÇÃO NO SALÁRIO. PASSIVO TRABALHISTA - INCIDÊNCIA NA AJUDA ALIMENTAÇÃO E NO ABONO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.801/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RENATA GONÇALVES MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi entregue a prestação jurisdicional com a observância do devido processo legal, respeitados os limites da lide. A hipótese de negativa da prestação jurisdicional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese sob exame.

**NULIDADE DA SENTENÇA.** Como bem observou o Tribunal Regional, "a sentença em nada é condicional, na medida em que reconheceu com precisão a existência de horas extras a serem quitadas, fixando a sua quantidade em determinado período e remetendo para a fase de liquidação, fase própria para tanto, a apuração da quantidade em período posterior". Portanto, não se há de falar em violação dos artigos 832 da CLT e 460, parágrafo único, do CPC.

**QUITAÇÃO DO TRCT. SÚMULA 330 DO TST.** O entendimento do TRT está em consonância com o item I da Súmula 330 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-71.003/2002-023-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : GISLAINE RONISE FEUSER  
**ADVOGADO** : DR. ERCILIO CÉSAR DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MURIALDO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ERCILIO CÉSAR DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO VIEIRA SARDINHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GAZOLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE. A Lei nº 9.800/99 permite o emprego do sistema de telecópia para a prática de atos processuais que dependam de pedido por escrito, condicionando a sua validade à juntada do original até cinco dias da data do término do prazo recursal. A falta de fidelidade do material enviado nesse interregno resulta no reconhecimento da intempestividade do apelo, por superado o oitavo legal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71.013/2004-096-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ULIANA CRISTINA MARTINS VAINER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO VIRTUOSO  
**ADVOGADO** : DR. RIVALDALVO LEMOS DO PRADO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSCORISCO TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

**EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISOS II, XXII, E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, caput, e incisos II, XXII, e LV, da Carta Magna, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelado à análise da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.634/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO E DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.528/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DE 1% POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.553/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ROBERTO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.193/2000-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : REJANE TERESINHA SCHOLZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-84.016/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**AGRAVADO(S)** : ELDER DE OLIVEIRA BASSALDO  
**ADVOGADO** : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, deferiu o pagamento das diferenças das horas extraordinárias. Quanto ao argumento segundo o qual as horas prestadas em um mês seriam remuneradas no mês subsequente, consignou o v. Acórdão Recorrido que a defesa nada referiu sobre a questão, tampouco a matéria foi objeto dos quesitos para a realização da perícia contábil. Destacou que o levantamento da jornada suplementar realizado pelo perito sequer foi impugnado pela Recorrente. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, não se pode cogitar de violação do art. 333, I, do CPC, tampouco do art. 818/CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.226/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDLO S.A. - PRODUTOS MÉDICOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para chegar-se às conclusões pretendidas pela Agravante, quais sejam, a de que o EPI fornecido era eficaz e que houve a efetiva utilização do mesmo pelo Reclamante, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Por outro lado, verifica-se que o Regional não emitiu tese a respeito da alegada ofensa aos artigos 302, caput, 319, 334, III e 803, do CPC, nem a parte questionou a questão, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297, desta Corte. Quanto à única divergência colacionada, cumpre esclarecer que a mesma desserve ao fim pretendido, uma vez que oriunda do Supremo Tribunal Federal, restando desatendido, assim, o que estabelece o art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.299/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NERCI JACINTO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86.439/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO SALDANHA CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87.958/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS EDUARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA  
**AGRAVADO(S)** : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA DESTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme bem esclarecido pelo Colegiado a quo, às fls. 561 e 568, a análise das questões, consideradas pelo Agravante como merecedoras de apreciação, dependeria do reconhecimento da sua condição de bancário, o que restou afastado nos presentes autos, razão pela qual, não há falar-se em omissão e, conseqüentemente, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Acrescente-se, ainda, que, a teor da OJ nº 115/SBDI-1, desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Ora, in casu, verifica-se que a Revista obreira está fundamentada, tão-somente, em divergência jurisprudencial. Logo, ainda que fossem constatadas as omissões apontadas, o que não ocorreu, o Apelo não lograria êxito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.641/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ISOPOR ESPUMAS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO NEGRÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Agravo após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo, razão pela qual, não há como conhecê-lo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-90.643/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOCIVALDO FIGUEIREDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Colegiado a quo não emitiu tese a respeito de julgamento extra petita, nem a parte questionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297, desta Corte. Conseqüentemente, não se há falar em ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC. Cumpre esclarecer, ainda, que, a teor do artigo 896, da CLT, é impossível o conhecimento de Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-99.646/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**AGRAVADO(S)** : LUCINDO DONATTI

**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIERSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. INVALIDADE.

A ausência do número do processo, bem como do nome do Reclamante, invalida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759.611/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS

**EMBARGADO(A)** : WALMIR MALAQUIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.829/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : REFINAÇÔES DE MILHO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSIVANIO DA SILVA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

**DA NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL.** Não se vislumbra, na Decisão hostilizada, qualquer violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal; 841, § 1º, e 774, da CLT, e 243, do CPC, com conseqüente nulidade processual, ante a alegada ausência de citação da Empresa Recorrente para responder os termos da Reclamação Trabalhista então proposta, ressaíndo do Julgado que a ora Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a ausência da citação inicial, sendo aplicado ao caso a Súmula nº 16, do C. TST, atentando-se que nesta Justiça Especializada não se exige o retorno do Aviso de Recebimento para considerar-se realizada a citação.

**DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE.** Vê-se que a conclusão a que chegou o Egrégio Regional, no sentido da ocorrência do despedimento Obreiro, sem justa causa, com as conseqüências a ela inerentes, inclusive fazendo jus a indenização equivalente ao seguro-desemprego, se deu a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se o Juízo a quo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, em especial pela configuração da ficta confissão, em face da revelia, com o que não há como se vislumbrar no Julgado, como alegado, a pretendida violação à Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.593/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUÍS BRITO DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JURANDI BATISTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST. Da leitura dos fundamentos do Acórdão Regional, vê-se que tem amparo legal no art. 118, da Lei 8213/91, pois o empregado cumpriu com a exigência ali prevista para que tivesse direito à estabilidade provisória. Ademais, toda a discussão trazida no Recurso de Revista a respeito de não ter havido perda, nem mesmo parcial, da capacidade de trabalho do Reclamante para que fosse deferida a estabilidade provisória, de que as provas não foram devidamente valoradas, ou mesmo de que na data da despedida do Autor a empresa reclamada já havia sido extinta, demanda o reexame das provas carreadas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, do C. TST. Dessa forma, reputo não violados os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, tampouco contrariada a Súmula 173/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-814.038/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS GIANELLI

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**EMBARGADO(A)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

**PROCESSO** : ED-AIRR-815.901/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**EMBARGADO(A)** : NEYDE MERCADO GENTIL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, uma vez que não restaram atendidos os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-4/1999-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CÍCERO CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA. É devida a multa do § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, hipótese esta, não vislumbrada nos autos. Recurso de revista conhecido e não provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não demonstrada a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não demonstrada a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ADICIONAL LEGAL.** Em sede de recurso de natureza extraordinária é inviável o revolvimento de matéria fática. Entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Não demonstrada a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DOMINGOS E FERIADOS.** A mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-53/2002-068-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RONALDO MÁRIO BUGALHO

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multas dos artigos 467 e 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. " Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-69/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALVES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INVALIDADE. O recurso não logra conhecimento, tendo em vista o entendimento firmado neste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional se harmoniza com as Súmulas 219 e 329/TST.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO.** O acórdão regional adota a mesma tese objeto da OJ 302 da SBDI-1 desta Corte.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O tema encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a Recorrente, em suas razões de Recurso de Revista, não apontou violação de lei, nem acostou arestos para configurar divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL - MULTA FUNDIÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS. "FGTS. Multa de 40%. diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 Nº 344. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ/SBDI-1 nº 341. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Hipótese de cabimento. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.00)." Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96/2000-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL EDUARDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO. Mesmo que a sentença não tenha analisado a pretensão (matéria de fundo), não se configura supressão de instância, pois o E. Tribunal Regional usou da faculdade prevista no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, estendida ao caso da prescrição, como amplamente vem decidindo esta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, ou divergência jurisprudencial, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO BIENAL/UNICIDADE CONTRATUAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR  
 PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DE MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-198/2001-668-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
 RECORRIDO(S) : MARCELINO LUIZ RONCHI  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 12

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (alegação de violação do artigo 469, § 3º, da CLT, divergência com a OJ 113-SDI-1 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-386/1999-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO SIDNEY DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para alterar a decisão de fls. 438/439, mantendo, contudo, a conclusão de conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. EFEITO MODIFICATIVO. A orientação desta Corte cristalizada na Súmula 330 faz referência expressa ao artigo 477 da CLT, o qual, em seu parágrafo 2º, determina que o recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. Assim, não há que se falar em quitação geral por transação extrajudicial dos títulos devidos ao Reclamante em troca de quantia certa e determinada, sem observância do referido comando legal. Agravo a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-430/2004-110-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
 EMBARGANTE : AGRIPINO WALDIR BRITO BECHARA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestando efeito modificativo ao julgado nos termos da Súmula 278 do TST, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a r. certidão de fls. 260-261 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que analise os pontos indicados como omitidos pelo Reclamante, nos Embargos de Declaração de fls. 244- 252.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado nos termos da Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhe provimento para declarar a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, da r. certidão proferida pelo eg. Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-505/2001-013-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LAPOLLI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - critério de apuração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso XX-VI, da Constituição Federal, 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS** (alegação de violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DAS COMISSÕES - INTEGRAÇÃO** (alegação de violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Exegese da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO** (alegação de violação do artigo 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520/1998-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RASCAGLIA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO BIENAL** (alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - MOTORISTA.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666/1996-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. "Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. DJ 09.12.03. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675/1999-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OCIMAR VOLANTE  
 ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS  
 RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ PEZOTI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de transferência, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que condenou a empresa ao pagamento do adicional de transferência e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113/SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

**FÉRIAS DO PERÍODO DE 92/93.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

**DOBRA DE FÉRIAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - MULTA.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-687/2000-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : EDIE CARLOS BIANCHIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio regional a fim de que seja examinada a argumentação contida nos embargos de declaração, como entender de direito. Em consequência, prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É direito da parte postular e obter efetivo pronunciamento sobre as questões fáticas de forma a viabilizar eventual interposição de recurso extraordinário. Dos autos, depreende-se que o Regional, mesmo instado via embargos de declaração, deixou de se pronunciar acerca da questão suscitada, tal como colocada pela reclamada, incorrendo em negativa de tutela. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-743/2004-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BAPTISTA DA COSTA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aviso prévio indenizado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 82 da SDBI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retificação da anotação na CTPS do Autor, fazendo constar o período do aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da egrégia SDBI-1. Recurso não conhecido.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A decisão regional contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 82 da SDBI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON DE SOUSA NEVES GALENO  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, por irregularidade ou ausência de recolhimento do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Em consequência, prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT - CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO. Por força do disposto no artigo 12 do DL nº 509/69 e DL 779/69, a ECT goza das mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, entre as quais, a isenção do recolhimento de custas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-891/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA BELARMINO GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Preliminar de nulidade do acórdão - participação de Juiz do Trabalho titular de vara do interior para composição do quorum - violação do art. 117 e caput do art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura" e "Dano moral". Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Assistência judiciária gratuita", e, no mérito, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita à Recorrente.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamante, em razão de possível violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

**II - RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO - PARTICIPAÇÃO DE JUIZ DO TRABALHO TITULAR DE VARA DO INTERIOR PARA COMPOSIÇÃO DO QUÓRUM - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117 E CAPUT DO ART. 118 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NÃO CONFIGURADA.** Conforme consignado no acórdão regional prolatado em embargos de declaração, não mais subsiste a limitação. Com efeito, a convocação de Juiz Presidente de Vara do Interior para substituir em Tribunal Regional do Trabalho encontra guarida na Lei Complementar 54/86 que derogou o inciso V, do § 1º, do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, pelo que não se poderia falar em afronta ao princípio do Juiz Natural.

**DANO MORAL. De acordo com o registrado no acórdão regional, não há prova de que as afirmações que constaram da publicação existiram realmente. Ressaltou a Corte a que o Presidente do Banco-reclamado, inclusive, buscou corrigir as afirmações que lhe foram imputadas e que, segundo prova testemunhal, a publicação se deu sem a prévia submissão do conteúdo ao declarante. Restou, ainda, consignada a ausência de prova de dor subjetiva do Reclamante. Assim, não há no quadro fático delineado pelo Regional nada a ensejar o entendimento de ocorrência de dano moral. Dessa forma, entendimento diverso demandaria revolvimento da prova, procedimento vedado nesta instância superior ante a incidência da Súmula 126/TST.**

**ASSISTÊNCIA GRATUITA.** O benefício da justiça gratuita pode ser deferido na fase recursal, desde que o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao Recurso (Súmula 269 do TST). Dessa forma, considerando o consignado pelo Regional, à fl. 419, no sentido de que foi juntada declaração de miserabilidade jurídica, conclui-se que a Recorrente faz jus ao benefício da assistência gratuita. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-913/2001-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, considerar prejudicada a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a alegação de litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVAÇÃO. FAC-SÍMILE. Não é deserto o recurso de revista quando as guias de recolhimento de custas e depósito recursal são apresentadas em fac-símile, desde que protocolados os originais no prazo da Lei nº 9.800/99. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Fica prejudicada a argüição de desatendimento de pressuposto comum de admissibilidade, quando a questão já sido objeto de apreciação em agravo de instrumento. Alegação prejudicada.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL.** O art. 114, da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 45, publicada em 31/12/2004, estabelece a competência desta Justiça do Trabalho para julgar e processar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Violação constitucional e dissenso pretoriano não vislumbrados, portanto, impedem o processamento do pedido de revisão. Recurso não conhecido.

**DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Não pode ser provida medida revisional sem o prequestionamento dos temas nela abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece conhecimento o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

**PROCESSO** : RR-937/2002-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como sua base de cálculo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO (contrariedade à Súmula/TST nº 228).** Em sessão ocorrida no dia 05/05/2005, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula 228 nos seguintes termos: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-940/2003-114-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JARDIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1/TST (OJ nº 341) "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.047/2003-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : THOMAS SPENCER MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Ao manter a responsabilidade subsidiária da reclamada, quanto à obrigação de fazer prevista em norma coletiva, o eg. TRT julgou em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na mencionada súmula, vez que referido verbete é genérico, não fazendo qualquer exclusão quanto àquela atividade. Súmula 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.085/1998-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ANTONIO COLITE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para destrancar o seu recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema conversão de rito em sede de recurso ordinário, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie os recursos ordinários do reclamante e da reclamada à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame das demais matérias do recurso de revista do reclamante, e do agravo de instrumento da reclamada. 7



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.150/2001-028-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK  
**RECORRIDO(S)** : NOÉ FERRI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula/TST nº 340 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, sobre a parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) somente o adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA - REMUNERAÇÃO MISTA - SÚMULA/TST Nº 340. Se o reclamante recebe remuneração mista (fixo mais variável), para a remuneração de horas extras, deve ser considerado, apenas, o correspondente adicional sobre as comissões a elas referentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.154/2002-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : LUCAS MANNES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**RECORRIDO(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI  
**RECORRIDO(S)** : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - PARCELA ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (Arguição de violação do artigo 28, § 9º, alínea "c", da Lei nº 8212/91). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.171/2001-511-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO SANTANA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 233 - segunda parte), "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (grifei). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.200/2001-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : HEVANDO GOMES DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios - base de cálculo, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor apurado em execução, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Por unanimidade, não conhecer do apelo da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO. DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, §2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.** A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275, no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido.

**REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** Tem-se entendido que o trabalho realizado em jornada noturna requer maior esforço do que o realizado durante o dia, o que justifica a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista não conhecido.

**DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.209/1999-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VÂNIA TEREZINHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**RECORRENTE(S)** : INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a r. decisão de fls. 784-785 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que analise expressamente o critério adotado para fins de integração das horas extras e adicional noturno nos descansos semanais remunerados. Prejudicada a análise das demais matérias do Recurso de Revista da Ré e o Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença, adotando o critério utilizado pela Reclamada para o pagamento dos descansos semanais remunerados sobre as horas normais, para a integração das horas extras e adicional noturno, pois mais benéfico. Entretanto, apesar de provocado a tanto, não expressou qual é esse critério utilizado, para fins de legalidade de sua utilização, de horas extras e adicional noturno. Negativa na prestação jurisdicional constatada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.240/2002-037-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMPRESAS REUNIDAS ÓTICAS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARROS GUIMARÃES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DILSON PEREIRA LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por contrariedade à Súmula/TST nº 388 (ex-OJ nº 201 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua exclusão da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 122, "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ai n da que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a rev e lia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, express a mente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (Primeira parte - ex-OJ nº 74 - Inserida em 25.11.1996; segu n da parte - ex-Súmula nº 122, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03)". Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 388, "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." Recurso de revista conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO** (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.291/1999-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MAX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Instituiu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, sem contudo, revogar o rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. No entanto, não há cerceamento do direito à ampla defesa à medida que o acórdão recorrido contém relatório, fundamentação e dispositivo. Para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da referida conversão, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S.A. fica definida no tempo, conforme o momento em que se deu a rescisão contratual, se antes ou após a celebração do contrato de concessão. A reclamada carece de interesse recursal para requerer a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide. A discussão quanto à eventual responsabilidade subsidiária da RFFSA é matéria afeta ao autor, titular exclusivo do direito de propor a reclamação trabalhista, o qual manteve-se inerte a este respeito. Recurso de revista não conhecido.

**DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.526/2003-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALVES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU RODRIGUES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Verificada a regularidade da representação processual, por conferir a procuração, expressamente, os poderes ad judicium et extra por prazo indeterminado, impõe-se o provimento do agravo para o destrancamento do apelo. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, inviabilizando o processamento do pedido de revisão. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.583/2001-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial)**. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora referendada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

**MULTA - SEGURO DE VIDA.** No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Incidência do princípio da persuasão racional do Magistrado, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.589/2001-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora referendada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mes-

mo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

**FORNECIMENTO DE UNIFORME - ÔNUS DA PROVA.** No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Incidência do princípio da persuasão racional do Magistrado, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.742/2000-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EVARISTO LUNZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "bancário - cargo de confiança - horas extras", por violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se os termos da sentença, excluir da condenação o pagamento das horas extras, julgando improcedente a ação. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, que não conhecia do recurso de revista. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** Restou evidente que o reclamante possuía amplos poderes dentro do estabelecimento e percebia a gratificação de função superior a 40% do seu salário efetivo. Assim, o reclamante está inserido na exceção de que trata o artigo 62, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige amplos poderes de mando e gestão. Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas.

**PROCESSO** : RR-1.977/2001-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO MORADIA - INTEGRAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista na hipótese de inexistir no acórdão recorrido tese sobre questões abordadas apenas no recurso aviado. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.172/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de percurso - adicionais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 408/416, que condenou a reclamada a pagar as horas in itinere acrescidas do adicional previsto em convenção coletiva. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdiccional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS DE PERCURSO - ADICIONAIS.** "Horas "in itinere". Tempo de serviço (incorporadas as Súmulas n°s 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n°s 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 -Inserida em 20.06.2001)."Súmula 90 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**UNICIDADE CONTRATUAL** (alegação de violação dos artigos 9º, 443 e 452 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.338/1996-014-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AMAURI JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Embargos não providos, por não existirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : ED-RR-2.495/1997-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado e da Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE . Ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração opostos pelas Partes.

**PROCESSO** : ED-RR-3.893/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : NEUZA GONÇALVES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão . Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo do decisório. Caracter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-7.729/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO JORGE LOUREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste. Data-Base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO 91/92 - PLANO BRESSER. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o egrégio TRT contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-9.684/2002-900-00-06 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA FERREIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É dever da parte expor nas razões recursais o motivo exato por que pretende a reforma do julgado. A motivação é pressuposto genérico de admissibilidade recursal, de maneira que é insubsistente a alegação genérica de que o acórdão regional não entregou a prestação jurisdicional de forma completa. Logo, não se divisa violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, bem como é inservível a jurisprudência transcrita para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

**TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS.** A quitação outorgada pelo empregado com a assistência sindical não implica quitação geral e plena do contrato de trabalho. In casu, o acórdão regional, além de não consignar se houve ou não ressalva do empregado, tampouco se referiu aos pedidos concretamente formulados e às parcelas discriminadas no termo de rescisão, de modo que não se verifica a argüida contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O acórdão regional, com amparo na prova produzida, notadamente a prova testemunhal, considerou demonstrado que a Reclamante trabalhou em sobrejornada. Identifica-se, pois, que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO. HORAS EXTRAS.** Apesar de a parcela em questão denominar-se "gratificação semestral", constata-se, a partir do quadro fático delineado no acórdão regional, que seu pagamento era mensal, o que desnatura o instituto. Desse modo, não se divisa a indicada contrariedade à orientação contida na Súmula 253 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-10.596/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-10.736/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicado o exame do tema, em face do reconhecimento da sucessão, nos termos da petição de fls. 572.

**ACORDO COLETIVO 91/92 - PLANO BRESSER.** "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE.** A referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, em face da falta de sucumbência, não havendo, portanto, como confrontá-la com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 322. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-11.438/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDMAR HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-18.166/2003-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARCOS DA MOTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORREIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : OSALDO DA COSTA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.633/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DAGMAR FRANCESCHI SABADIN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 40ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS - INVALIDAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS (alegação de violação dos artigos 5º, II, e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85.** "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR** (alegação de violação dos artigos 58 e 64 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA** (alegação de violação do artigo 72, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**QUEBRA DE CAIXA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.626/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON GOVEA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO POPOVITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - COMPETÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 392, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL - VALORAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO** (alegação de violação do artigo 7º, inciso IV, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS** (alegação de violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e Lei nº 605/49 e do Decreto nº 99467/90). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.926/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : GERSON FRANCELINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos não caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. Recurso não conhecido.



**PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS**. A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275, no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO**. A matéria referente aos minutos residuais já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado (Súmula 366/TST). Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS**. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (Súmula 384/TST). Recurso de revista não conhecido.

**REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA**. O trabalho realizado em jornada noturna requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Neste diapasão, se justifica a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula nº 364/TST). Recurso de revista não conhecido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS**. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-27.322/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARILIA MELO DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ ESTEVÃO DE AZEVEDO

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do Banco Banorte S.A., para sanar omissão, e fixar como novo valor da condenação o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), prejudicados os embargos de declaração do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANORTE S.A. CARGO DE CONFIANÇA. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO À REVISTA COM FUNDAMENTO NA PREMISSA DE QUE OPERADOR DE MESA "PL", AINDA QUE RECEBA GRATIFICAÇÃO DE UM TERÇO, NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 102, I, E 126 DO TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há omissão a ser sanada quanto à suposta contrariedade às Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST, pois, como expressamente registrado no r. decisum ora embargado, não há necessidade de reexame de fatos e provas para se concluir que a função de mera operadora de mesa, ainda que existente gratificação de um terço, não implica o exercício de cargo de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO UNIBANCO** - Prejudicados.

**PROCESSO** : ED-RR-30.734/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JENER GODINHO MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-30.920/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ERRO DE CÁLCULOS. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.422/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FRANCO E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : MAURA VELLO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido concernente ao pagamento da 6ª hora diária e 36ª semanal como extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEMARKETING. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE**. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI1, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-36.825/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON LEANDRO MORAES BULLE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 9

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE (alegação de violação dos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, 11 da Lei nº 8.031/90 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330**. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS**. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.875/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO MARIA POSSIDONIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Quando o labor ocorrer no horário de 22:00 às 5:00 horas, deve-se observar a hora noturna reduzida, conforme imposição legal e jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS**. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula Nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO**. A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Incidência da Súmula 366 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA**. Havendo trabalho prestado no regime de turnos ininterruptos de revezamento durante o período das 22 horas de um dia até as 5 horas da manhã do dia seguinte, a condenação, quanto à hora noturna reduzida, é conseqüência necessária. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC**. "Jornada de trabalho. Registro. Onus da prova. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, parágrafo 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338). Recurso não conhecido.

**DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS**. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.586/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : TATIANE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - jornada de trabalho de seis horas - intervalo intrajornada", por violação do §1º do artigo 71 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a condenação em 40 minutos diários, referente ao intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (dissenso pretoriano). Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA**. "Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas" (artigo 71, §1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49.724/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERI CÉZAR DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON E OUTRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título de usufruto, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhados contraídos até a concessão". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-51.388/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO GONÇALVES MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - devolução de contribuições junto à REFER", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES JUNTO À REFER. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, de vínculo empregatício entre o recorrido e a recorrente, conquanto se destine à entidade de previdência privada. A controvérsia, indubitavelmente, é decorrente de relação de trabalho. Significa dizer que a causa de pedir está intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.563/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARILETE TISSE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 207). Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INTERVALOS.** "A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 207). Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (Súmula/TST nº 342) Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Não constando nas razões recursais o Tribunal Regional prolator da decisão paradigmática, não há como se conhecer do apelo, por dissensão pretoriana. Óbice do artigo 896, "a", consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-52.736/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO NICOLA MONTANO  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nos moldes da Súmula nº 204 desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Nos moldes da Súmula nº 384, item II, desta Corte, "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex- OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-54.580/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MILTON JOÃO DA CUNHA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação, limitando-se a condenação até o início da vigência do ACT 1998/99. Por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva" (Súmula 85/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 (divergência jurisprudencial).** O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-54.752/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DIAMIRO NAIDEK DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade tributável da condenação e no momento do efetivo pagamento. Por unanimidade não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA E HORA NOTURNA** (alegação de violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05). (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-55.051/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA ASSUMPTIÃO PERES VILLAFRANCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-56.589/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO LUIZ ROSA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIBETE CARVALHO FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. Configurada a deserção quando a parte recorrente não recolhe o valor total arbitrado às custas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-63.567/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIEERSZTAIN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIEERSZTAIN  
**RECORRIDO(S)** : GILNEI DO VALLE PERAZZO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CAIXA. Nos termos da Súmula nº 204 desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

**JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS PREVI-BANERJ (violação ao artigo 5º, II, da CF).** Não há como reconhecer a afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do nosso ordenamento jurídico, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, a ocorrência de afronta ao seu texto, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - REDUÇÃO.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-64.343/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO RUFINO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADOVADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NORMA COLETIVA. Após a edição da Lei nº 8.906/94, o ajuste a ser firmado entre a empresa e o advogado, com o fito de dedicação exclusiva, deve ser feito de forma expressa. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-65.743/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO GOZA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**UNICIDADE CONTRATUAL.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65.876/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARCÂNGELA MARA PEREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA PROVA. O eg. Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos. A questão da desobediência da indivisibilidade da prova depende do revolvimento da própria prova dos autos, por meio da qual se comprovou a existência de controle de jornada e, portanto, o não-enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, I, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-70.306/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : DAVI AGOSTINHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste. Data-Base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO 91/92 - PLANO BRESSER. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o egrégio TRT contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-71.710/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALSENO SCHUMANN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FACHIN  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 204, ora convertida na Súmula/TST nº 102, item I e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-80.339/2003-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : WALDOMIRO SOARES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios ac o lidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-80.512/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CECÍLIO PESTKA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do quanto ao tema devolução de descontos por contrariedade à Súmula/TST nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos autorizados pelo empregado. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA JORNADA AO PEDIDO INICIAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA JORNADA AO PEDIDO INICIAL.** A decisão baseou-se no que fora efetivamente deduzido na inicial, corroborado pelas provas testemunhais que atestaram a efetiva jornada de trabalho, principalmente porque os documentos carreados não refletiam a realidade do labor, razão pela qual não há que se falar em julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-81.017/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BERTELLI  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da egrégia SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, no tocante às custas, ficando isento o Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. NÃO-INTEGRAÇÃO. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da egrégia SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.084/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela corrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS relativos ao saldo existente em período anterior ao jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**FGTS - PRESCRIÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com decisões de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-82.864/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS FINGER  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução de descontos - seguro de vida em grupo, por contrariedade à Súmula/TST nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que o havia excluído da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO) (alegação de ofensa aos artigos 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF/88, 781 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A par do debate acerca da distribuição do onus probandi, o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a prova testemunhal era suficiente para atestar o labor extraordinário. Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS NORMATIVAS** (alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-92.958/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO TORALES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE DE CABISTA EM LINHAS ENERGIZADAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". OJ nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : ED-RR-596.740/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUIS, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PASSO DO LUMIAR, ROSÁRIO, SANTA INÊS, SANTA LUZIA, BACABAL E PINDARÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-647.549/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula nº 118, não enseja revisão. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS.** Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** A teor do disposto no artigo 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetivamente e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-647.723/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : LUIZA HARUE KIMURA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-650.384/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ARTÊMIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horista. Horas Extras Acrescidas do Adicional", restabelecendo-se a decisão regional que indeferiu o pagamento do adicional de horas extras relativamente às 7ª e 8ª horas trabalhadas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omisso o julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para dar efeito modificativo ao acórdão. Embargos conhecidos e providos.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. ARESTOS INSERVÍVEIS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados n os 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-657.624/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA DESTRO SAVI  
**ADVOGADO** : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-659.820/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES PEIXOTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : GOB - GRUPO DE ORTOTRAUMATOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO C. DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-666.753/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BÁRBARA BIANO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Segundo o artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, são dias feriados de "carnaval" apenas a segunda e a terça-feira da respectiva semana. Dessa forma, não comprovado pela parte a ausência de expediente, no Tribunal de origem, na chamada "quarta-feira de cinzas", intempestivo é o apelo manifestado. Aplicação da Súmula nº 385, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.585/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JOB TANCREDO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista, se não demonstrada a ofensa constitucional alegada e se as decisões paradigmas mostram-se inadequadas, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, o que se dá quando o acórdão regional guarda consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade da Súmula nº 366 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada não impulsionam apelo revisional. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Violação legal não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 desta Corte, observado pelo Tribunal Regional. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-693.659/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MAURO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-A-RR-702.696/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**EMBARGADO(A)** : LAURO DOS SANTOS JOTHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-702.755/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 494/498, nos termos da Súmula 278 do TST, alterar a parte dispositiva, concedendo da revista quanto ao tema Plano Bresser - Norma Coletiva por conflito com a Súmula 322 do TST, e dar-lhe provimento, a fim de que seja observada a limitação da condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06% nos termos da Súmula 322 do TST.



**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. DATA-BASE. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, quando verificada a existência de omissão, cuja análise importa na alteração do resultado do julgamento.

**PROCESSO** : RR-710.663/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no artigo 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da CF/88, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A multa por atraso no pagamento dos títulos resilitórios só não é aplicável quando o próprio trabalhador der causa à mora, premissa não noticiada nos autos. Ainda que as verbas resilitórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença, que reconheceu a relação de emprego, é devida a multa se não se cogitou de culpa do reclamante pelo atraso seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-712.179/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JAIR NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria do Autor, mantidas as verbas deferidas em relação ao período posterior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistindo prejuízo ao Reclamante, tendo em vista que as omissões indicadas são irrelevantes para a solução da lide, não há nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula 364, II, do TST, não se vislumbrando violação da Lei 7.369/85, nem contrariedade às Súmulas 51 e 361 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** O Tribunal Regional analisou a matéria sob o enfoque do ônus da prova e da ausência de prova do cumprimento de jornada extraordinária, não havendo tese para fins de verificação de divergência jurisprudencial, a respeito da matéria tratada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, hoje Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência das Súmulas 297 e 333 do TST, pois a decisão está em consonância com a previsão das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatando-se a inexistência de omissão, não há nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST). Assim, exclui-se da condenação as verbas relativas ao período anterior à aposentadoria do Autor, mantendo a condenação em relação ao período posterior. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-721.183/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas trabalhistas não abrangidas pela contagem retroativa do quinquênio prescricional efetivada do ajuizamento da reclamação trabalhista. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 308, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** Súmula 338 do TST. " Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...)II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-725.413/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-728.441/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA RIZZOLI HELMER  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** EMPREGADA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADA PELO INSS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.511/91. O Apelo não prospera, já que em suas razões recursais a parte não apresentou arestos a demonstrar divergência válida para propiciar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas na Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-735.901/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. NAILTON O. CRESPO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora noturna", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar inválida a cláusula de acordo coletivo que prevê hora noturna de 60 minutos e manter a condenação quanto às horas extras decorrentes do labor noturno.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FERIADOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** Conquanto tenha sido intenção do legislador constituinte garantir a prevalência das convenções e acordos coletivos, não é possível reconhecer-se como válida a norma coletiva que se contrapõem à legislação atinente à segurança e saúde no trabalho. Com efeito, as normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Significa dizer que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico obriga o aplicador da lei considerar, conjuntamente àquele artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, o conteúdo do artigo 73, § 1º, da CLT, no sentido de garantir ao trabalhador hora de trabalho noturno computada como de 52 minutos e 30 segundos. Configurada a divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.967/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANILVO FRANCISCO PRESTES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "habitação e energia elétrica - natureza indenizatória" e "ônus da prova". Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista, quanto ao tema da prescrição do FGTS. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos ou ultrapassados por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Aplicabilidade da Súmula nº 296 e do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Conquanto asseverado pelo TRT caber ao reclamante a comprovação do caráter salarial da utilidade por ele pleiteada, logrou a Corte regional perfilhar, ao mesmo tempo, fundamento de que o documento trazido aos autos pela própria reclamada foi apto à comprovar a natureza indenizatória das mencionadas verbas. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Em face do não conhecimento do recurso de revista do reclamante, quanto às parcelas da utilidade moradia e eletricidade, inviável a análise da prescrição do FGTS sobre elas incidente. Significa dizer que, uma vez mantida a v. decisão regional que considerou indenizatória a natureza jurídica das mencionadas verbas, resta prejudicado o recurso de revista, neste tópico.



**PROCESSO** : RR-738.940/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO KAWASAKI

**RECORRIDO(S)** : CÍCERO SELIS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ALCANCE. RENOVAÇÃO DE TESE EM NOVO RECURSO. O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos conseqüentes da Inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecurível de imediato, nos termos da Súmula 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT. Logo, esta seria a primeira oportunidade para se impugnar a referida decisão. Ocorre que, no caso, a Reclamada limitou-se a dirigir o Recurso de Revista apenas contra o fundamento do acórdão relacionado à preclusão, nada referindo acerca do reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.802/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**RECORRIDO(S)** : ADROVANE VIANA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, da CF e 613, II e IV, da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 277 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 17, restaurada pela Resolução nº 121/2003, "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". Recurso de revista não conhecido.

**ERRO MATERIAL - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO** (alegação de violação do artigo 460 do CPC). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item I, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL** (alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 85). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-744.958/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ORLANDO KRASSOWSKI

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : COPEL TRANSMISSÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação dos valores recebidos pelo autor a título de transação extrajudicial por adesão a plano de demissão incentivada com aqueles créditos que eventualmente lhe forem devidos em razão do vínculo laboral mantido com a empresa. 19

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO (divergência jurisprudencial). N o Direito do Trabalho, a compensação pressupõe, necessariamente, que as verbas pagas ao reclamante tenham a mesma origem. Não é o que se verifica na presente hipótese. As parcelas que a reclamada pretende ver compensadas possuem naturezas diversas: enquanto o incentivo financeiro trata-se de típica indenização decorrente do desemprego a que se expôs o obreiro, as verbas deferidas em sentença possuem natureza salarial, não pagas em época própria. Recurso de revista conhecido e provido.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO** (alegação de violação do artigo 458 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 241 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA**. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item I, primeira parte, "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das co n tribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. (...) (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)". Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 220** (alegação de violação do artigo 64 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Convalidado pela Súmula nº 329)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-744.980/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : EDY RAZZANTE COSENTINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DA PROVIDÊNCIA EXTERNATO SANTO ANTÔNIO

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA REGINA GIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar obscuridade, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DO FATO DE HAVER A REDUÇÃO OBSERVADO A PROPORCIONAL DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O v. acórdão do Regional se limitou a consignar que a pequena redução de salário de professor, de um ano para outro, é admissível. Nesse contexto, silente o Regional sobre fato crucial para a solução da controvérsia - a saber, se a redução salarial obedeceu ou não a uma proporcional diminuição do número de alunos -, é inviável o conhecimento da revista por suposta violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 por força da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 244 da e. SBDI-I. Embargos de declaração acolhidos para sanar obscuridade, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-749.336/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA** (alegação de violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 307), "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA** (alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS** (alegação de ofensa dos artigos 14, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 219 e divergência jurisprudencial). Não se conhece de recurso de revista por ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO** (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA** (contrariedade à Súmula/TST nº 304 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-752.855/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO MESQUITA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-752.871/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JAIRO MESSIAS MORAES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÉGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema, honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação, os honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras pela aplicação da pena de confissão e inexistência de prova que contrarie o afirmado na petição inicial. Assim, o exame do ponto referente à alegada confissão, no sentido de que o Autor atuava como gerente ou da existência de anotação na CTPS a respeito de trabalho externo, em nada influiria no julgamento do tema relativo a horas extras, visto que irrelevante para o deslinde da controvérsia. A afirmação de que o Autor teria declarado ser residente e domiciliado na cidade em que prestou serviços, não altera a r. decisão, no tocante ao pagamento de despesas de transferência, pois não significa que o local de trabalho se tornou o local definitivo de residência do Reclamante. No que diz respeito ao documento indicado pela Reclamada, ainda que consubstanciasse autorização do Autor, para descontos na sua remuneração, certo é que o que se discute nos autos é a ilegalidade cometida pela empresa, ao descontar além do limite legal previsto no artigo 477, § 5º, da CLT e não a existência ou não de autorização. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento de nulidade à ocorrência de prejuízo a quem a alega. Ausente o prejuízo, em relação às matérias debatidas, não se caracteriza a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Já a questão relativa à presença ou não do requisito previsto na Lei 5.584/70, qual seja, representação do Autor pelo sindicato de classe, para fins de reforma da decisão no tocante aos honorários advocatícios, realmente não houve apreciação do eg. Tribunal Regional. Entretanto, os honorários advocatícios foram deferidos com base nos artigos 20, 36 e 126 do CPC; 22 da Lei 8.906/94;



8º e 769 da CLT; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 133 da Constituição Federal de 1988, decisão esta contrária à jurisprudência pacificada por esta Corte (Súmula 219 do TST) e cuja análise do mérito, produz resultado favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade. Assim, não se declara a nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO.** Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Ausente o questionamento do artigo 469, § 1º, da CLT e inespecíficos os arestos indicados para o confronto de teses (Súmulas 297 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO.** Os arestos indicados pela Recorrente discorrem a respeito de questões não enfrentadas pelo eg. Tribunal Regional, restando inviável o reconhecimento de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PRÊMIOS. DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA. DEVOÇÃO DOS DESCONTOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos pura e simplesmente com base na sucumbência. O julgador que assim decide, afronta a Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-754.751/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROSALINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-758.767/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLEUBA FRANCISCA BRAGA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao primeiro contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Logo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PIRC.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Com efeito, não prospera a alegada violação da lei nº 5.584/70, porquanto não apontado qual dispositivo, da mencionada norma, a reclamada entende desatendido pela v. decisão regional, incidindo o óbice da Súmula nº 221, I, do TST. Não são específicas as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, nem guardam pertinência com a tese regional os arestos colacionados às fls. 186/190, porquanto não abordam o fundamento adotado pelo eg. TRT - para deferir os honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70 - da possibilidade de presunção da hipossuficiência de reclamante, assistida por sindicato, conquanto ausente a declaração de pobreza, nos autos. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-758.782/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA ANTONIASSI  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (divergência jurisprudencial).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO** (alegação de ofensa do artigo 6º do Decreto nº 5/91, divergência à OJ nº 133 da SBDI-I e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RSR SOBRE PRÊMIOS - INTEGRAÇÃO** (alegação de ofensa do artigo do artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 253 e Súmula/STF nº 201 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DA HORAS EXTRAS - AJUDA ALIMENTAÇÃO.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-760.108/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA CRISTINA SOUZA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**" EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL" - QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330** (alegação de ofensa do artigo 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 330 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**"EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL" - DESCONTOS** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, 1090 do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 342 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-765.320/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROMILDO APARECIDO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-769.568/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : VALTER COMIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. A omissão alegada refere-se, na verdade, ao inconformismo da Reclamada em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-776.454/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : IÊDA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO. CONVERSÃO URV. LEI 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória 47 da c. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-779.823/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO EDISON DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : ED-RR-783.712/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUCIANA APARECIDA UDENAL FERREIRA VAZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando o erro material apontado, determinar que a condenação, relativa à supressão do intervalo intrajornada, é ao pagamento de 45 minutos diários acrescidos de 50%, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SDBI-1/TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se dá provimento para, sanando o erro material apontado, determinar que a condenação, relativa à supressão do intervalo intrajornada, é ao pagamento de 45 minutos diários acrescidos de 50%, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SDBI-1/TST.

PROCESSO : ED-RR-787.120/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 EMBARGADO(A) : VALDEMIRO DIELLE DIAS  
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer à decisão embargada a determinação de exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A da lide.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se a existência de omissão no julgado, dá-se provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado para acrescentar à decisão embargada a determinação de exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A da lide.

PROCESSO : RR-790.472/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : VANDELICE DA SILVA TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
 RECORRIDO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resto prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO (divergência jurisprudencial). A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo, manteve o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

PROCESSO : ED-RR-796.949/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADELSON SÉRGIO DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-804.236/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, por não existirem omissões a serem sanadas.

PROCESSO : ED-RR-804.238/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : TEOFANEY WASHINGTON SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA ELIANE DOS REIS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-805.146/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : BRAZ PATRÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e a título de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da alegada condição para a aquisição da complementação de aposentadoria, no caso de o Autor ser aposentável em 1971/1972, ao concluir que o benefício foi estendido a empregados que não haviam alcançado tal condição. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a prescrição incidente sobre pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Súmula 326 do TST). No caso, o eg. Tribunal Regional contou o biênio a partir da aposentadoria do Autor, não havendo que se falar na declaração de prescrição da pretensão. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não demonstrada violação direta e literal dos dispositivos indicados pela Recorrente (artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal de 1988 e 1090 do Código Civil de 1916) e inespecíficos os arestos indicados para o cotejo de teses. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.254/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : MARLENE FRIZON ROMÃO  
 ADVOGADA : DRA. LAILA ALI WAHAB MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da nova redação conferida à Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARRERA** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, da CF, 461, §§ 2º e 3º da CLT). Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS** (alegação de ofensa dos artigos 7º, XXIX, da CF, 818 da CLT, 333, I, do CPC e contrariedade à Súmula/TST nº 113). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL** (alegação de ofensa dos artigos 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 294 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula nº 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações tr a balhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Ins e rida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.016/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL** (alegação de ofensa do artigo 7º, XXIX, "a", da CF e contrariedade à Súmula/TST nº 294). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE (contrariedade à Súmula/TST nº 322).** De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, segunda parte, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-815.112/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO LUIZ FIRMINO  
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).



## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 22ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 16 de agosto de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO	: AIRR-12/2005-411-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-158/2003-021-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-272/2003-002-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETTROACRE	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	AGRAVANTE(S)	: DOW BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO COSTA MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SOARES PACHECO	AGRAVADO(S)	: RONILDO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARMELITA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 158/2003-0			
PROCESSO	: AIRR-15/2005-426-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-158/2003-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-272/2004-006-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETTROACRE	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR(A). CELSO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SOARES PACHECO	AGRAVADO(S)	: RONILDO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADRIANO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 158/2003-2			
PROCESSO	: AIRR-15/2005-426-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-171/2002-008-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-277/2005-109-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETTROACRE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO NORTE AMERICANO - ICBNA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	: WILTON JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PEDRO LEONARDO NUNES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE POTRICH BLANCO	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
PROCESSO	: AIRR-46/1994-041-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-184/2002-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-291/2004-341-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ENOCY LEITE FROES	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO VIA DRAGADOS - TORC
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA VERDES RIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-66/1999-012-18-41-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-193/1999-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDJANE MARÍLIA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO CÉSAR CRISTINO CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR-319/2005-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: ARLENDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO LIMA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LEMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR-75/2004-461-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-209/2004-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITZ COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AG-AIRR-325/2005-052-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SOUZA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
AGRAVADO(S)	: ORLI GODOI BOEIRA	AGRAVADO(S)	: SANDRA JAQUELINE DA SILVA HENRIQUE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO
PROCESSO	: AIRR-90/2005-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-210/2001-009-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-326/2002-024-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: POPSTAR VIAGENS TURISMO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER LIMA GABRIEL	AGRAVANTE(S)	: CARLOS TADEU DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANGÉLA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GEYZA RUBIÃO ROZANY	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MUNHOZ	ADVOGADO	: DR(A). ODIR DE ARAÚJO FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
AGRAVADO(S)	: FRAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-230/2002-007-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR-94/2001-096-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-330/2001-191-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES AERO CLUBE LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA	AGRAVADO(S)	: ALFREDO GONÇALVES DE AGUIAR JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH CARVALHO DE MORAES	ADVOGADO	: JOÃO ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	PROCESSO	: AIRR-235/2004-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO D. COUTINHO
AGRAVADO(S)	: GERSON ANTONIO FOLDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-330/2005-036-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: AILTON JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-112/2001-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMES E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA VARGAS SEVERO	PROCESSO	: AIRR-248/2005-051-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CÉSAR PINTO RABELO
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DAVI MARTINS COSTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DE MELO MACHADO
AGRAVADO(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	PROCESSO	: AIRR-332/1995-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-155/2004-351-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIO ANTÔNIO DE SENA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR-264/2002-003-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS FRANCO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SHELL	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES		
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO KAISER RODRIGUES RODRIGUES		
		ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR DA SILVA		



PROCESSO	:	AIRR-342/2004-202-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-419/2001-471-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-474/2002-003-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	:	ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÉLIO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	JONATHAS ZANINI DE GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-350/2004-086-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-423/2003-065-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-484/2003-001-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CASSIA GARGANTINI ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	MARIA NILDA ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JUAREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). KEYLA CALIGHER NEME GAZAL	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CÉSAR FAQUIM	ADVOGADO	:	DR(A). HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-521/2001-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-365/2003-013-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO COLÉGIO NÓSSA SENHORA DO CARMO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALMIR DE QUADROS MACHADO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON FURTADO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-424/2005-088-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NELSON MALACARNE
AGRAVADO(S)	:	IMDEPA ROLAMENTOS, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA ADRIANE MALICHESKI
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR-529/2004-631-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-367/2000-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	RICHARDSON BRUNO PEREIRA SILVÉRIO	AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUÍS RANGEL SANTANA BRITO
AGRAVADO(S)	:	FABIANO MARTINS DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR-435/2004-631-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PANI BEIRIZ	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)
PROCESSO	:	AIRR-381/2003-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-544/2004-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	SALVADOR SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	CHRISTIANO JOSÉ PIRES	AGRAVADO(S)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)	AGRAVADO(S)	:	ROSSITTIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR-443/1999-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALFREDO PRETTI
PROCESSO	:	AIRR-381/2004-092-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-556/2003-067-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA LEONARDO	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA LEMOS CARPINELLI
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	AGRAVADO(S)	:	ELOY MEZZOMO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO TOLEDO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO BASILIO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-382/2002-006-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GRAÇA D'AMICO	PROCESSO	:	AIRR-567/2003-911-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-452/2001-008-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S)	:	RUBENS JOSÉ PIERAMI FILHO	PROCURADORA	:	DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS TRINDADE SANTANA	ADVOGADA	:	DR(A). DEIRDRE DE AQUINO NEIVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGLAIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	:	BRASAL - CAMINHÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MACHADO MITOSO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 382/2002-2			PROCESSO	:	AIRR-463/2004-251-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-577/2004-402-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-382/2002-006-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA PEDREIRA DE ARAÚJO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS TRINDADE SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). ERIDSON RENAN SOUZA SILVA	PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	:	RUI CARLOS BARATA LIMA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	:	DR(A). RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	PROCESSO	:	AIRR-464/2000-801-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-586/2004-021-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 382/2002-5			PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCESSO	:	AG-AIRR-393/2003-254-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANDRO CAMARGO DIAS	PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROMAN NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDINEIDE FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONALES CHILLE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA	ADVOGADA	:	DR(A). ÁGUIDA FERNANDES LOPEZ	PROCESSO	:	AIRR-600/2002-003-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAS GRAÇAS	PROCESSO	:	AIRR-469/2001-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	BIANCA PORTUGAL RIBEIRO
			AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
			ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	DAVI FELIX VIEIRA
			AGRAVADO(S)	:	LEONEL RICARDO DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
			ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÂNDIDA DIAS MARTINS	AGRAVADO(S)	:	FIEL NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-605/2001-109-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-701/2002-281-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-777/2002-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO			
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOUGAINVILLE	AGRAVANTE(S)	:	TECON RIO GRANDE S.A.			
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ROCHA			
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO JOSÉ FORTES FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	AMARO TAVARES DAS DORES	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA DA ROCHA			
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADA	:	DR(A). ARACY GALAXE DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO			
PROCESSO	:	AIRR-608/2000-060-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO BOSQUE DAS ACÁCIAS	PROCESSO	:	AIRR-778/1999-087-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO			
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ KLEBER PARAVIDINO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES	AGRAVADO(S)	:	GUARDA NOTURNA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIA SANTOS FERREIRA PINTO	PROCESSO	:	AIRR-711/2002-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA			
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRCIO CABRAL	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MENEGALDO			
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	DR(A). HERBERT OROFINO COSTA			
PROCESSO	:	AIRR-610/2004-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DIAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	R MANCINI & COMPANHIA LTDA.			
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO OLIVEIRA DIAS BASTOS	PROCESSO	:	AIRR-783/2001-012-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE	ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	AIRR-713/1995-009-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS			
AGRAVADO(S)	:	ILO GUARANI ROXO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT			
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALEXANDRE DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	JATIR CALDART			
PROCESSO	:	AIRR-610/2004-102-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSIANE CUNHA DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). EVELISE HADLICH			
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	DIONIZIO IGNÁCIO CABRAL E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-794/1999-055-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)			
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR-719/2004-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DAVI DA CONCEIÇÃO GONÇALVES			
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA			
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR-630/2003-191-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LINHARES CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO LUIZ NETO			
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	ELIANA LIEDTKE	PROCESSO	:	AIRR-795/2004-015-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	USINA IPOJUCA S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA MORAES CHUY	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)			
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO	PROCESSO	:	AIRR-748/2004-062-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALUÍZIO CAVALCANTI GUERRA FILHO			
AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ DE SANTANA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO			
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT			
PROCESSO	:	AIRR-630/2003-073-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA			
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DA SILVA CHAGAS	PROCESSO	:	AIRR-803/2004-007-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	PAULO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO LOTTI	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE			
AGRAVADO(S)	:	SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-750/1998-031-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLA M. GUEIROS LEITE			
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANDRÉ DA FONSECA			
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP	ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA CORREIA CARNEIRO			
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN MINTZ	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA	PROCESSO	:	AIRR-813/2004-036-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR-643/2002-040-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NELSON RODRIGUES	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)			
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO HORWATICH FILHO			
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. E OUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). EDEVALDO HATAMURA			
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR-750/2003-020-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA			
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-822/1991-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR-649/2004-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)			
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE			
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FLORIANO SANTARÉM DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	SÓ VARAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS			
ADVOGADA	:	DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS LUIZ JOSÉ MARTINS			
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ÉRIKA ACIOLI SOUTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO			
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-775/2003-003-16-41-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-835/1999-066-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR-675/2000-077-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.			
AGRAVANTE(S)	:	MERCEDES BELMIRO	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA			
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	HILDINETE PINHEIRO ROCHA	AGRAVADO(S)	:	OSCAR VENÂNCIO DA COSTA E OUTRO			
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI			
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	AIRR-857/2003-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR-680/2001-014-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)			
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 775/2003-2	PROCESSO	:	AIRR-775/2003-003-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VALDENIR PEREIRA DE ALMEIDA		
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE "INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO S.A."	PROCESSO	:	AIRR-775/2003-003-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	PAULO DOS SANTOS PINTO	AGRAVANTE(S)	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	PROCESSO	:	AIRR-873/1998-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	HILDINETE PINHEIRO ROCHA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	ADVOGADA	:	IVAIR DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	IVAIR DOS SANTOS PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 775/2003-5					

PROCESSO	:	AIRR-878/1998-005-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.018/2001-097-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.151/2005-002-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HARAS PORTO NOVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BUONADUCE BORGES
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	AIRTON LUIZ FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO GONÇALVES DIAS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO	ADVOGADO	:	DR(A). NICACIO PASSOS DE A. FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-929/2003-073-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.162/2000-313-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.025/2001-099-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	ADVOGADO	:	DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PEREIRA LOPES DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVADO(S)	:	SUELI PANDORI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO
PROCESSO	:	AIRR-942/1995-023-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	PROCESSO	:	AIRR-1.166/2003-034-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.025/2004-231-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO NEME	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA MALHEIROS SEDANE
PROCESSO	:	AIRR-945/2003-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO CELESTINO CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA	PROCESSO	:	AIRR-1.187/2004-099-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NILSON DE QUEIROZ LEITÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.027/2004-001-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALVES DA COSTA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO ROSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICO-OB POLICREDI	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR	AGRAVADO(S)	:	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
PROCESSO	:	AIRR-956/2004-003-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ANDRETTA VIGIATO	ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS DE ASSIS	PROCESSO	:	AIRR-1.215/2003-021-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO	:	AIRR-1.068/2003-013-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	OLÍMPIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	MAURI CESAR MARQUES SALLIM
PROCESSO	:	AIRR-959/2001-002-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BORGES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	AGRAVADO(S)	:	INTELL TELECOM LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.070/2003-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.239/2004-101-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	AMIR FERREIRA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAMON DA SILVA DRUMOND	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S)	:	CHINNES IN LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMARY GOMIDES FARIA	ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO
AGRAVADO(S)	:	BIG BRÓTINHO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO	:	AIRR E RR-961/2002-900-00-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.242/2002-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR-1.078/2004-048-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA SILVA ROCHA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	NILZA GOMES BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVADO(S)	:	MARIA MARGARETH DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA DE CARVALHO ZAMPOLO	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ERICA BASSANEZI MORANDIN	PROCESSO	:	AIRR-1.285/2002-009-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-972/2003-025-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.084/2001-120-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MADELAINE ROSTIROLLA	AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	:	RUBENS TRONCOSO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLOUDUAUDO MURINELI	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIOMIR GIARETTON	AGRAVADO(S)	:	TEREZA FALANQUI	PROCESSO	:	AIRR-1.293/2001-316-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.000/2002-116-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR-1.142/2000-003-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AMARO DANIEL BHERING BATISTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA RAMOS CORREA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANGELA RAMOS CORREA	AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO DOS SANTOS LIMA	PROCESSO	:	AIRR-1.294/2003-302-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DENISE MOTTA CORRÊA PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON PEZZIN	PROCESSO	:	AIRR-1.142/2003-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.011/2002-281-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DONIZETE LUIZ PRANCHES	AGRAVADO(S)	:	CLAUDOMIRO ABADI PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	:	BRASILIT S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE FEHSE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	:	AIRR-1.295/2004-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DEOCLÉCIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	PROCESSO	:	AIRR-1.151/2005-002-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB



PROCESSO	:	AIRR-1.317/2001-002-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.375/1997-022-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.472/2002-034-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DR(A). EURICO TELLES DE MACÊDO	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	MERCEDES MARIA DA SILVA MEIRELES	AGRAVADO(S)	:	EDILSON BISPO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JÂNIA ESTER BEZERRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ALVES VASCO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.331/2000-016-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.386/2001-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.492/2002-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	VALDINÉIA MARIA DE BARROS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	LEILA MARIA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO POLI SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	NANCY BEZERRA DE MELO	AGRAVADO(S)	:	SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	YELLOW DREAMS CONFECÇÕES ROUPAS LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR-1.333/2002-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.393/1998-010-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.536/2002-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DALVA DE OLIVEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	LILIAN APARECIDA VAZ
ADVOGADO	:	DR(A). SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). GIL DUARTE SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.339/2003-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.393/2002-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.553/2003-018-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	AGRAVANTE(S)	:	WALDYVIA DE PAULA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JÚNIOR VIANNA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S)	:	VALDIR TONIOLO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO	PROCURADORA	:	DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.341/2003-020-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.413/2001-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OSCAR ALEXANDRE FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.581/2004-115-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). FABIOLA BARRETO SARAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SOARES E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	AGRAVANTE(S)	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA	PROCURADOR	:	DR(A). PEDRO CEOLIN	ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO	:	AIRR-1.434/2002-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WAGNER DA SILVA BARBOZA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA
PROCESSO	:	AIRR-1.343/2002-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OSCAR ALEXANDRE FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.585/2003-024-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). FABIOLA BARRETO SARAIVA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA BARGA SALATINO	PROCURADOR	:	DR(A). PEDRO CEOLIN	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S)	:	LINDOMAR DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.434/2002-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO RAGONEZI
ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETE GORNICK SCHNEIDER	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.349/1992-002-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OSCAR ALEXANDRE FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). FABIOLA BARRETO SARAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). HELIO ESTRELLA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	PROCESSO	:	AIRR-1.588/2001-491-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). PEDRO CEOLIN	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	SINPOJUFES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	AIRR-1.463/1999-020-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
PROCESSO	:	AIRR-1.350/2002-072-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOHN DE MELLO ÁVILA	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL NEVES DE AZEVEDO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	EMTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER	PROCESSO	:	AIRR-1.595/2004-115-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FINO SABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER	AGRAVANTE(S)	:	VITAPELLI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.373/2002-001-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER	ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	AGRAVADO(S)	:	NILSON MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA	:	DR(A). MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS V. V. MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	PROCESSO	:	AIRR-1.612/2004-001-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). ODEVALDO LEOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER	AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.373/2002-001-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	AGRAVADO(S)	:	JULIANO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	ADVOGADO	:	DR(A). VITALINO MARQUES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS V. V. MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	PROCESSO	:	AIRR-1.632/2004-028-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). ODEVALDO LEOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	AGRAVANTE(S)	:	MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.373/2002-001-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MESTRINER
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS V. V. MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE			
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE			
ADVOGADO	:	DR(A). ODEVALDO LEOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE			



PROCESSO	:	AIRR-1.640/2002-016-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.958/2003-231-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.397/2001-028-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA POPP DA COSTA	PROCURADORA	:	DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	CÍCERA SILVA DE ANDRADE E OUTRAS	AGRAVADO(S)	:	MATIAS SILVEIRA FOGAÇA	AGRAVADO(S)	:	REINALDO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO	:	DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUE ROQUET PINTO	PROCESSO	:	AIRR-1.971/1999-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	VITORINO LAÉRCIO ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR-1.652/2000-034-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SARTORI
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	:	AIRR-2.505/1996-013-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FERREIRA SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA SOFIA VILANTE	AGRAVANTE(S)	:	GÓES COHABITA PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROSA HELENA CARVALHO SERRANO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO NOGUEIRA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR-1.992/2002-322-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-1.752/2000-067-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVADO(S)	:	BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DA COSTA BRANDÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONTJO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-2.659/1991-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSANE DE FÁTIMA C. FANINE	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA	PROCESSO	:	AIRR-1.996/2004-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCESSO	:	AIRR-1.794/2003-006-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	SÍRIO DE FREITAS PINTO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO VASSIMON	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FRARE	PROCESSO	:	AIRR-2.762/1999-025-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADEMILSON MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.050/1996-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RUANO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.830/2004-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WH ENGENHARIA SP LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLATIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NILTON DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2762/1999-4		
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA BARBOSA CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR-2.762/1999-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA HELENA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	DATAMEC PROCESSAMENTO DE DADOS S.A.	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO	:	A-AIRR-2.053/2002-004-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	:	AIRR-1.864/1997-006-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RUANO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA DE SOUZA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	FRANCINARA LOUSEIRO DE ALMEIDA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2762/1999-7		
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO JOSÉ TILCAILO	ADVOGADA	:	DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-2.983/1998-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR-2.168/2003-059-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	LOMBARDI - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.873/2000-021-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA INÊS FERNANDES MOURA
AGRAVANTE(S)	:	INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO SILVA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO	:	AIRR E RR-3.106/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO DE BRITO SALES	PROCESSO	:	AIRR-2.180/1993-042-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA DE ANDRADE	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LAURO ENNINGER
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO UBERABA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LUCIA LANGANKE PREVIATO	ADVOGADO	:	DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	:	AIRR-1.887/2001-108-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GOMES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-2.256/2001-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR-3.597/2003-009-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
PROCESSO	:	AIRR-1.919/2002-021-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SILVIO JARI DA CUNHA RAMOS
AGRAVANTE(S)	:	DARCI BRISOT	PROCESSO	:	AIRR-2.271/2001-261-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO A. DE VITTO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-3.835/2002-021-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	WILSON ROBERTO SPÓSITO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA	AGRAVANTE(S)	:	EDMUNDO CARLOS ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.925/2002-014-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE DIADEMA	ADVOGADO	:	DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORA	:	DR(A). SOFIA HATSU STEFANI	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	RÔMULO GÓES GALVÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.300/1991-491-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM PINTO LAPA NETO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-3.835/2002-021-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANE B.S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). CAROLINE DANTAS DA GAMA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÍCERO ÂNGELO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	EDMUNDO CARLOS ALMEIDA
			AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS	ADVOGADO	:	DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
			ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
						ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



PROCESSO	: AIRR-4.073/2002-664-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-17.315/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-47.179/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EVALDO LUIZ NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MAURO GUY DO AMARAL TUMEO	AGRAVANTE(S)	: ELVIO MARTINELLI
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE HIGINO NETO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
		ADVOGADO	: DR(A). DELIO LINS E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-7.327/1997-020-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-17.874/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-49.544/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO COUTINHO RITZ (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RDL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA ALVES BONFIM	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO LOURENTE MARTIN
PROCESSO	: AIRR-7.590/2002-013-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-21.303/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-53.522/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA SUELI DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ALENE ADRIANE MALTA DIAS	AGRAVADO(S)	: MARCELO FERREIRA DIAS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO SOUZA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR E RR-8.934/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.231/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EVANILDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: HELOISA HELENA RODRIGUES BARCELOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-53.912/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: EZEQUIEL MIRANDA ARANTES
PROCESSO	: AIRR-9.557/2003-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILMAR LUIZ CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
AGRAVANTE(S)	: JUSSARA DO ROCIO OTTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR E RR-34.185/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MARTINS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-55.603/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VALDIR BITENCOURT PAES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S)	: LUCIANE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-10.053/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: USINA TRAPICHE S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR E RR-35.002/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-57.014/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA	: DR(A). RISONI DE GONÇALVES DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: AIRR-10.507/2002-013-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: EDMAR UCHÔA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: A-RR-37.777/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARTA SUZY WAGNER	AGRAVANTE(S)	: EDILSON LEITÃO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR E RR-57.795/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SUELI TEREZINHA DE SOUZA
PROCESSO	: A-AIRR-13.135/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO CORDEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVANTE(S)	: RUY FRANCISCO DE FARIAS	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: AIRR-41.186/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-60.541/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: DANIEL ARGEMIRO FERRAZZA
PROCESSO	: A-AIRR-13.564/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EURIPEDES DE JESUS ZERBINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ THOMAZ MAUGER	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR-46.464/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR E RR-64.554/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GUALTER LUIZ FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LEIDE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ABADIO FONTOURA	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO ABREU CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE BARROS PEREIRA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-14.805/2003-013-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	: CÁTIA MARA BROETO	PROCESSO	: AIRR-47.159/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA GONÇALVES DE SOUZA		
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA		
AGRAVADO(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	ADVOGADA	: DR(A). CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO		
AGRAVADO(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 3)				
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO				

PROCESSO	:	AIRR-73.891/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-91.978/2003-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-355/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL MAMUT LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DA SILVA CORDEIRO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO JANUÁRIO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ROSANA FAUSTINA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO HELDER OLIVEIRA PEIXOTO	RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR-74.390/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-796.191/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-397/2002-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER NOGUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DE BARROS E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-77.298/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	:	RR-448/2000-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SANTO GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CARASSINE E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
AGRAVADO(S)	:	CARUSI TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR E RR-802.639/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DENIZE DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-86.855/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	:	RR-458/2002-016-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DANIEL BORGES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	:	DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINA MACHADO CEZIMBRA	PROCESSO	:	AIRR-805.736/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELISEU DA LUZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-90.271/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL JOSÉ BEZERRA	PROCESSO	:	RR-610/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL FILHO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	NILO FRANCIMAR ROCHA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR-90.600/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-98/1996-011-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-662/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RECORRENTE(S)	:	SILVANA ANIETE PINHEIRO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO BETTIO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RECORRIDO(S)	:	NILO FRANCIMAR ROCHA DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RECORRIDO(S)	:	VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA	PROCESSO	:	RR-784/2001-096-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	PROCESSO	:	RR-126/2004-058-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	AIRR-91.522/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RECORRENTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	EDITE MARIA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE	RECORRIDO(S)	:	LUIZ VALDIR RIBAS LUSTOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VITÓRIO BAHIA	PROCESSO	:	RR-901/2002-007-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA SÍLVIA DE A. GOUVÊA GOULART	PROCESSO	:	RR-144/2002-001-10-85-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-91.698/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO HENRIQUE BARBOSA PORTELA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ACRISIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RECORRIDO(S)	:	HELOISA CRUZ DE ALVARENGA GOUVÊA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCESSO	:	RR-940/2000-662-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO	:	RR-147/2002-061-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR-91.973/2003-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRAIPU	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	RECORRIDO(S)	:	CÉLIA MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA BARBOSA DE FARIAS	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PEREZ MEISTER
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR NASCIMENTO	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR-995/1998-043-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	PROCESSO	:	RR-226/2002-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	AIRR-91.974/2003-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)	RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INS-TRUÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCINILDO BORGES NUNES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MASSUO HIRATA	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA REGINA DA SILVA VAZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	:	GASTON PAQUAY	ADVOGADA	:	DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	PROCESSO	:	RR-1.123/2002-001-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). KEYLLA FREITAS DE SOUZA	PROCESSO	:	RR-322/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO
			PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VELOSO SOARES
			RECORRIDO(S)	:	SYDCLEY MARTINS CAVALCANTE	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE			



PROCESSO	: RR-1.202/2001-006-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.435/2003-048-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-52.862/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: LENOIR ROLDI ZABOTTI	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JOFIR AVALONE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: DENIR MARIA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA LÚCIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO	: RR-1.229/2003-032-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.033/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-55.324/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRENTE(S)	: MEIRA LINS S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: GELSON APARECIDO SILVA	RECORRIDO(S)	: FÁBIO RICARDO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: VANDA MARIA LOCH E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NOVAES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALFREDO MESSINGER
PROCESSO	: RR-1.238/2003-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.612/2004-035-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-61.111/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS - ACIF	RECORRENTE(S)	: PEDRO VALDIR DONADEL
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA TESKE VEIGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S)	: LINDECIVETE LIMA SANTOS	RECORRIDO(S)	: CATHARINA KELEN	RECORRIDO(S)	: FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
PROCESSO	: RR-1.345/2002-002-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-4.499/2001-018-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-65.802/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA DA GRAÇA YUNG	ADVOGADA	: DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO(S)	: LAURINDO ALVARENGA ARRIEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OLÍMPIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARLENE BILHERI SCHELL
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MURAWSKI RABELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO	: RR-1.379/2002-004-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-9.978/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-69.868/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ADELIANE MACEDO E SILVA	RECORRENTE(S)	: DIONI PICCOLI ZIEGLER E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BRUMMEL PACHECO PIAGGIO COUTO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA
RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: RR-1.453/2000-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-10.849/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-73.372/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	: SALOMÃO GOICHMAN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBAMAR MARTINS COSTA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: OSVALDO ROSSINI JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA BRIGLIADORI CAMPOS
PROCESSO	: RR-1.508/2000-125-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-11.546/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR NOVELINI
RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRENTE(S)	: DGIOMAR NEVES DA SILVA	PROCESSO	: RR-73.460/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ALÍPIO RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO GOLDENBERG	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
PROCESSO	: RR-1.841/2002-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-26.951/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA RODRIGUES CAMPIONI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-75.516/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ADEDIO COUTINHO FILHO	RECORRIDO(S)	: BRAZ FERREIRA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR	PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
PROCESSO	: RR-1.949/2000-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-33.435/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO RAMOS VELOZO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-83.055/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	RECORRIDO(S)	: ORLANDO BABISZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: JULIETA DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	RECORRIDO(S)	: DANIEL DOS SANTOS GONÇALVES
PROCESSO	: RR-2.234/2004-007-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALDEMAR AMBRÓSIO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-84.805/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	PROCESSO	: RR-51.696/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÉLIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMETÁ	PROCURADORA	: DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANGÉLICA MARIA MONTEIRO DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: TEREZA CRISTINA CALDEIRA
PROCESSO	: RR-2.381/1999-027-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NAZARENO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÉDSON ARY LAFRATTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO SOUZA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITATIAIA
RECORRENTE(S)	: JORGÊ NUNES DOS ANJOS	PROCESSO	: RR-52.809/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-89.684/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: LAUDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN



PROCESSO	:	RR-92.709/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOYSES SIMÃO SZNIFER
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	NANCY COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). HELDER GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR-98.863/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DALOR ROBERTO HEBERLE
RECORRIDO(S)	:	JACIR DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI
PROCESSO	:	RR-113.837/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S)	:	ROSANI GUSMÃO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-142.096/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PAULO DE LAET RIZZO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
PROCESSO	:	RR-634.730/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	WANDYR DE ALMEIDA BUENO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-637.503/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	NILZA ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-640.775/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURELIO CARRILHO JARDIM
PROCESSO	:	RR-654.348/2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON DE FRANÇA
PROCESSO	:	RR-681.989/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	REINALDO XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LEONICE FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-691.500/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). GISELA KOPS FERRI

PROCESSO	:	RR-693.208/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO GONALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
ADVOGADO	:	DR(A). GIRLEI SALATES FREITAS GASSO
PROCESSO	:	RR-725.777/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO GAMA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	RR-737.989/2001-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	:	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	RR-749.340/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	:	RR-790.476/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	IZIDORO PILAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	:	RR-794.886/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JURANDIR FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
PROCESSO	:	RR-797.005/2001-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA
PROCESSO	:	RR-799.804/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO	:	RR-800.755/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUÍS SÉRGIO OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.  
3a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 29/2002-042-15-40,6  
CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	:	BRASCOPPER CBC - BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CLARO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 199/2003-127-15-40,7  
CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	UILSON ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO OLIANI
ADVOGADO	:	DR. JORGE ISMAEL EL HAGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 230/2003-093-15-40,7  
CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CAROLINA GARCIA LOPES
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA ROBERTA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 409/2004-771-04-40,5  
CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BERLITZ
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 574/2004-521-04-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PAHOLSKI  
 ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 678/2003-018-03-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EXPEDITO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO  
 AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 693/2003-048-03-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO GAUDÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 820/2004-090-15-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO EDUARDO ROVEDA  
 ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 890/2003-015-01-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA FONSECA AROUCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1645/1991-006-10-42.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1816/2004-021-09-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA  
 AGRAVADO(S) : ALEX ZAVATINI  
 ADVOGADO : DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2101/2000-462-02-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO EUGÊNIO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3174/2004-020-09-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR KNEUBIL ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI  
 AGRAVADO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRA ZORZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 96721/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por ofensa ao artigo 37, II e § 2º da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ISABEL MARÍLIA DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 783543/2001.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : AZILCAR DE ALMEIDA LISBOA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de agosto de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : RR - 16/2002-021-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDO(S) : LAURA CORSINI DA COSTA

ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	PROCESSO	: AIRR - 2566/2002-001-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 20126/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 286/2002-661-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: MARISA ELENA SINISCALCHI SCIACCA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MARILENA DE FÁTIMA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
PROCESSO	: AIRR - 632/2002-092-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	PROCESSO	: AIRR E RR - 20326/1998-004-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 3303/2001-020-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SMS DEMAG LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: PEDRO HÉRCULES CORREIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ILDEU PAIM SEABRA	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA DE JESUS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO	: AIRR - 809/2003-002-13-41.1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ALLAN ROBERTO SILVA LIMA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 3570/2001-662-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 32276/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: SELMA MARIA BRASILEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA MASALA ROSÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: RR - 3849/2002-021-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
PROCESSO	: AIRR - 934/2003-661-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO	: AIRR - 32752/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RECORRIDO(S)	: ANTONIETA BENEDITA LOREJAN BASSETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MÁRCIA DE OLIVEIRA CAPEL	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	PROCESSO	: AIRR - 4329/1999-007-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
PROCESSO	: RR - 980/2003-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE MARIA SÁ DE MATTOS VIEIRA MACHADO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Complemento: Corre Junto com RR - 4329/1999-9		ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MOACIR LEICHSENRING	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). HAYDEE MARIA ROVERATTI	ADVOGADA	: DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	PROCESSO	: RR - 51342/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PONCION FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO	: AIRR - 1062/2002-911-11-00.6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES	RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO ENESITA BATISTA DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 4329/1999-007-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BONO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR E RR - 65682/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MENDES MOTA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 4329/1999-3		RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ATAHUALPA BARROS DE MORAES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ESDRAS MARINZECK LEON
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB
PROCESSO	: AIRR - 1692/2001-021-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MOACIR LEICHSENRING	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVANTE(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	PROCESSO	: RR - 85789/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 14833/2003-013-11-00.5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: GILBERTO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: HAROLDO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
PROCESSO	: AIRR - 2002/2001-017-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 541076/1999.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO FERREIRA BOTELHO	RECORRENTE(S)	: SANDRA MARIA LONGATTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IRACI DA SILVA BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PIROLO	RECORRIDO(S)	: PRISMA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: RR - 2215/2001-662-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16587/1999-009-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	Complemento: Corre Junto com RR - 16587/1999-0		PROCESSO	: RR - 590563/1999.0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	AGRAVANTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: DANIEL DA SILVA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RECORRENTE(S)	: BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO	: RR - 2413/2003-012-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBSON LUIZ KELLER	RECORRIDO(S)	: VALDEMIR LEITE DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S)	: DINALVA MEDEIROS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 18825/2000-652-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
RECORRIDO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO BATISTA		
PROCESSO	: RR - 2423/2001-662-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: APARECIDO BATISTA DA SILVA		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI				
ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS				
RECORRIDO(S)	: EDGAR CORREIA DOS SANTOS				
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM				



PROCESSO : RR - 738190/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANILTON DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO REIS JULIANI  
PROCURADOR : DR(A). DIONE FERREIRA SANTOS

PROCESSO : RR - 784634/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : GUIOMAR JANUTH  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Brasília, 08 de agosto de 2006  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da 3a. Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/1999-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U R S D I C I O N A L

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não co n figura abstenção da atividade julgad o ra.

### ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Tribunal Regional registrou que o 2º Reclamado complementa o auxílio-doença da Reclamante, de forma que sua manutenção no pólo passivo da lide é correta.

**TUTELA ANTECIPADA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 64 DA SBDI-2 - SÚMULA Nº 126 DO TST**

É pacífico o entendimento de que a tutela antecipada, para as obrigações de fazer, prevista na legislação processual civil (art. 461), é aplicada nesta Justiça Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2). No caso vertente, o Tribunal Regional deferiu o pedido de antecipação de tutela com base na análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável neste juízo (Súmula nº 126 do TST).

**GARANTIA DE EMPREGO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296 DO TST**

O acórdão regional registrou que "não restou provado que o ora Recorrente não possuísse nenhuma outra agência que pudesse transferir a Recorrida após a alta médica" (fls. 70). Assim, a alegada divergência jurisprudencial tem por óbice a Súmula nº 296 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

No tópico, o Recurso de Revista não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2003-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RIMA AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAX LANSKY  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA PÉREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS. LICENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Restrita a possibilidade de acesso à instância extraordinária, por litigar-se em rito sumaríssimo, sucumbe a intenção da parte ante a constatação de que os preceitos constitucionais evocados não foram objeto de prequestionamento (CLT, art. 896, § 6º; Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31/2004-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : IDOLMÊO MILANI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista não haver notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação trabalhista ajuizada em 16/1/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO PERIM  
AGRAVADO(S) : KARINA PINTO ROCHA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/1999-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-38/1999-126-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. 1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal, contado da data de publicação do despacho denegatório. 2. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis para aferir a admissibilidade intrínseca e a tempestividade do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-41/1997-047-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE I M PUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGR A VADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

O Agravo de Instrumento não impugna o fundamento do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72/2004-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SIDNEY DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76/2004-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ANDRADE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2004-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GLAUCO MOURE FELÍCIO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA CUNHA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUCIENE DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 341/SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108/2001-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : SEVERINO ADOLFO DE BORTOLI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO - EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GERENCIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual não verificada solução de continuidade no exercício da função gerencial - impede o acolhimento da alegada violação legal (Súmula 126/TST). 2. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento de recurso de revista, com respaldo em violação legal e em divergência jurisprudencial, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque pretendido pela parte (Súmula 297 do TST), tornando inespecíficos, na diretriz do Verbete Sumular 296, I, do TST, os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-110/2004-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BENEDITO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344/SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2004-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TOK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCIA DE OLIVEIRA CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WERNZ DE ASSIS BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. A decisão encontra-se em consonância com a Súmula 244, I, e Orientação Jurisprudencial da SDC, ambas desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-143/2001-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARCOS ALBERTO ZANQUETA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-145/2003-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO  
**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR LUIZ LOBO GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA PESSOA. Competência firmada no disposto no artigo 652, inciso V da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Aplicação da Súmula nº 327 do TST.

**DANO MORAL.** Matéria de fatos e provas. Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos. Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-148/2003-491-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : EVILÁSIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAÚ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O exame da penhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito industrial está adstrito ao ordenamento infraconstitucional, não afetando a Carta Magna senão por via reflexa. O envolvimento não é o suficiente para romper a barreira imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-178/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO  
**AGRAVADO(S)** : CARLITO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-180/2004-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA LIMA SILVA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ILEGÍVEL. Vindo aos autos cópia da guia DARF que impede a verificação da data e do valor do recolhimento, forçoso o reconhecimento de que a exigência legal não foi observada (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-180/2005-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC  
**ADVOGADO** : DR. GERSON GUILHERMINO  
**AGRAVADO(S)** : FÚVIO CUPOLILLO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tanto a certidão de publicação do acórdão regional como o carimbo legível de protocolo da revista são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDI de nº 285). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2001-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO VIEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PERCURSO DENTRO DA EMPRESA. OJSBDI-TRANSITÓRIA DE Nº 36 (EX-OJSBDI DE Nº 90). O tempo percorrido entre a portaria e o canteiro de obras da empresa, local da efetiva prestação dos serviços, é considerado como horas "in itinere". Esta a tese que se extrai da Súmula nº 90, I, do TST e da OJSBDI de nº 98, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 36. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-188/2005-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO DI FABIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA NAGY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizada a ação fora do biênio que sucedeu o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que concedeu ao autor o reajuste da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, há de se confirmar o reconhecimento da prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS (inteligência da OJSBDI de nº 344). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-190/1998-085-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EUGÊNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidencia a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2001-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS TRINDADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, II, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca do laudo pericial produzido no processo nº 922/93, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. A matéria reveste-se de cunho fático probatório, qual seja, saber se no período posterior a 1991 houve trabalho em atividade insalubre. O Regional concluiu que sim, diante do pagamento da verba denominada "ACADISA" (acordo adicional de insalubridade), até a dispensa obreira. Ressaltou, ainda, que o acordo judicial foi para pagamento da verba até a neutralização ou cessação do agente nocivo à saúde do trabalhador. Para se visualizar ofensa de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano, seria imprescindível alterar a premissa fática, passando a considerar que a partir de 1991 não houve labor em atividade insalubre. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-222/2003-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANN QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOLINO JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RIZZO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o eg. Regional, forte na prova dos autos, em especial o laudo pericial, pela existência do labor em condições de perigo, a justificar o deferimento do respectivo adicional, defesa a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-223/2005-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR LUCIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não se altera a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando a OJ. 341 da SDI-1. Dessa forma, não restou demonstrada a violação ao art. 5º, XXXVI, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos, não se podendo cogitar de ofensa a ato jurídico perfeito. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-231/2002-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MOTEL Pousada DO COWBOY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SOARES ALVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias devidamente autenticadas. Não se presta para tanto o carimbo apostado pelo agravante nas peças trasladadas, com assinatura sem identificação de quem o firma. Tampouco se valeu a parte do disposto no artigo 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-242/2005-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM CÉLIA BATISTA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-251/2002-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OLGA EUGÊNIO DONEGÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM CORREIA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-257/2001-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MACIEL DE SOUZA LEITES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". Tendo o Regional registrado que o local de trabalho não era servido por transporte público regular, a tese esposada na Súmula nº 90, I, desta Corte e no artigo 58, § 2º, da CLT, no sentido de serem devidas as horas "in itinere" restou observada e não afrontada. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Havendo labor e pagamento de horas extras habituais, incide à espécie a Súmula nº 85, IV, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDII de nº 220, que considera irregular a compensação. Assim, não vislumbrada a pretensa ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-262/2003-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-265/2003-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso ordinário, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o v. despacho regional. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-269/2002-999-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL REIS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECISÃO MOLDADA À O.J. 321 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios In-

dividuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão desta Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 desta Corte, "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-272/2004-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA PÁSCOA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**AGRAVADO(S)** : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-283/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LIZARBIO PAULO MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO ÀS HORAS EXTRAS O aresto trazido à colação é proveniente de Turma do TST, hipótese não elencada no artigo 896, a, da CLT. ADICIONAL NOTURNO. Desfundamentado. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal Regional nada registrou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado no TRCT. Aplicação das Súmulas 297 e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-285/2002-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO LEONARDO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verificando-se que o Regional não se furtou à entrega da prestação jurisdiccional de forma completa e fundamentada, não se verifica qualquer nulidade, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A matéria relativa às horas extras e respectiva forma de apuração, se semanal ou diária, não foi objeto de apreciação no acórdão e tampouco o regional foi instado a manifestar-se sobre o tema, já que nos embargos de declaração a recorrente não suscitou a questão. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

3. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 DE TRABALHO. As alegações da recorrente situam-se no campo fático-probatório, seara que não pode ser revolvida em sede de revista (Súmula 126/TST).

4. ABONO 92/93 E INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DO RSR. No tocante ao abono o recurso está desfundamentado, vez que não foi apresentado com base nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. A questão relativa à repercussão do anuênio no RSR não foi ventilada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297 do TST.

5. FGTS - ÍNDICE APLICÁVEL. Encontrando-se a decisão em consonância com a OJ nº 302 da SBDI-1 do TST, é inviável a revista, nos termos da Súmula 333 do TST c/c art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-301/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SOARES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 do TST, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Quanto ao divisor "180", a recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial válida.

2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Encontrando-se a decisão em consonância com a Súmula 366 do TST, o recurso não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-311/2001-025-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALTAMIRO MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS GIROTO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O quadro traçado pelo regional é de que não houve relação de emprego, já que ausente o requisito da subordinação jurídica. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-312/1989-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA FIGUEIREDO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO. REENQUADRAMENTO EM NOVO QUADRO DE PESSOAL. O quadro traçado pelo regional é que a supressão da função de confiança não decorreu de alteração unilateral da Reclamada, mas da opção da Reclamante pelo novo Quadro de Pessoal. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-317/2002-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULID A DE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se recorre a negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. HORAS EXTRAS. Estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, vedada a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126 do TST. Incólume o art. 818, da CLT, eis que observadas as regras de distribuição do ônus da prova. Aplicação das Súmulas de nº 338 e OJSBDI1 de nº 233, ambas do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-329/2000-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO COELHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedidos que pressupõem a relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Ao decidir com arrimo na OJ 177 da SBDI-1, o Regional preserva a disciplina do art. 453 da CLT. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A reforma da decisão atacada exigiria o revolvimento de fatos e provas, alcançando aspectos não prequestionados (Súmulas 126 e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-329/2003-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA SOCORRO CRUZ DE SOUZA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MEIRY CARDOSO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-357/2000-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SEVENTH SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : CARLISON DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO INCOMPLETO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir obscuridade a ser sanada. A decisão não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

**PROCESSO** : ED-AIRR-364/1992-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA AGEF)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO AUGUSTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA DE LEMOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-367/2003-332-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA DE AZEVEDO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : SUPER VAREJÃO VALO VELHO LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A responsabilidade patrimonial dos sócios, em execução, encontra regramento infraconstitucional (CPC, art. 592, II). O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o

preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-371/2004-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RICARDO GOULARTE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecida nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, impõe-se ratificar o deliberado. Relembre-se a impossibilidade de obtenção, em sede de recurso de revista, de reforma mediante novo exame das provas que constituem os autos, seja por meio da constatação da ausência de elementos probatórios que sustentem a conclusão do eg. Regional, seja por meio da indicação de provas que colidam com essa compreensão (incidência do óbice da Súmula de nº 126/TST). 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Embora tenham sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante por ocasião de apreciação do recurso ordinário, não houve qualquer manifestação sobre a incidência da regra estabelecida no artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, até porque não postulada a isenção, mas apenas a redução do valor arbitrado. Logo, a tese recursal carece de prequestionamento, o que impede a admissão do recurso neste aspecto, à luz da Súmula de nº 297 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-380/2002-108-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY PIRES  
**AGRAVADO(S)** : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SCAFF PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-391/2004-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME DE ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSINATURA. FALSIDADE. Recurso desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO.** Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-401/2004-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO DELAIX FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO BONADIE



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provime n to.

**PROCESSO** : AIRR-418/2003-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR PIRES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO LEME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PEREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento, quando não atendidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-434/2003-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR LUIZ SPONCHIADO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL . A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST .

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O TRT decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

#### Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-451/1999-091-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARILI GARCIA MADI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. 1. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-453/2001-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DANIEL FERRARO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BOTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-461/2000-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI  
**AGRAVADO(S)** : ROZY MAIA  
**ADVOGADO** : DR. VIDAL PEDRO DIAS ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO. INTELLIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no lim i te legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recu r so". A Súmula 128, I, do TST, por seu tu r no, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o dep ó sito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-471/2002-372-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES CARLOS RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NOÉ SCHIMITT  
**AGRAVADO(S)** : CONFECÇÕES ALEX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARGARIDA IZOLDE STAUDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA. Não há que se cogitar de cerceamento de defesa, quando o Regional deixa claro que se indeferiu a reiteração de pergunta já respondida pela testemunha. Inexistente a alegada violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 332 e 400 do CPC, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-477/1997-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MARION HAYGERT BELMONE  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-478/2002-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ERODIAS FERNANDES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O apelo da Reclamada esbarra no disposto na Súmula nº 126/TST porque pressupõe reexame da matéria fático-probatória produzida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

**PROCESSO** : AIRR-482/2003-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO DE JESUS DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ENXOVAIS ARCO-IRIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Ausência de manejo de violação constitucional. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-485/2002-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : KATIA DAMASCENO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-497/2003-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FONSECA TERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A competência para a análise do mérito recursal é do juízo ad quem , em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade

efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior

instância. **2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca da intimação realizada apenas à Reclamada e não ao advogado, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. **3. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS À PARTE. ADVOGADO. NULIDADE. PRECLUSÃO.** Tendo o Regional decidido a questão unicamente à luz da preclusão, reconhecendo que a intimação não foi feita ao advogado da parte, mas apenas à reclamada, ressaltando, porém, que não foi argüida a nulidade no momento oportuno, não há falar em ofensa aos artigos 238 e 242 do CPC, pois estes dispositivos legais não tratam de preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-504/1992-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Se o Regional assevera que a incidência do adicional de periculosidade não foi autorizada pela coisa julgada, inviável o processamento da revista, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Outrossim, controvérsia relacionada à alegação de erro na conta de liquidação, ostenta caráter nitidamente infraconstitucional, não autorizando o processamento da revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de n o 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-511/2002-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HORÁCIO DE SOUZA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRICÇÕES À NOVA CONTRATATAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESCABIMENTO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SBDI-1. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-516/2003-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO RIBEIRO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento, quando não atendidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-521/2004-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O eg. Regional não registrou a data de trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS. E, contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSB-DII de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IURR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 18/3/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-530/2000-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : KOSMOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM RESTITUIÇÃO À VARA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos

pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-537/2003-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MAGDA SCHWEVZ RYBARCZIK  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PATRÍCIO CENTENO HERMANN E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPR E GATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou a inexistência de prova quanto à configuração de vínculo de emprego. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17, II, DO CPC

O Eg. Tribunal Regional registrou a inexistência da hipótese na previsão do art. 17, II, do CPC. É correta, pois, a aplicação da multa do art. 18 do CPC.

#### DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez mantido o acórdão regional, a matéria relativa aos descontos fiscais, previdenciários e aos honorários advocatícios, além de carcer de prequest e onamento, resta preterida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-539/2003-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO CHEMALE SELISTRE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF E AOS ARTIGOS 18 DA LEI ESTADUAL Nº 5.936/69 E 67 DO DECRETO 6.872/56. Sem embargo da inexistência de prequestionamento quanto à tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão regional que indefere pleito de complementação de aposentadoria porque o empregado não preencheu os requisitos exigidos não ofende regra legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-539/2003-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉLIA CINTYA QUINTÃO PENA FRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON OTAVIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-545/2003-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-548/2003-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE QUEIROZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-550/1998-669-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões preferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-551/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JACQUES CHICOUREL NUNES VAZ  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR RAMOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. Concluindo o eg. Regional, so-





berano na análise da prova, pelo não enquadramento obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT, reconhecendo-lhe o direito à percepção de horas extraordinárias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-552/2003-036-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : THIAGO SEGATO ANTUNES (ASSISTIDO POR SUA MÃE ÂNGELA MARIA SEGATO)

**ADVOGADO** : DR. ESTHER COPPIETERS

**AGRAVADO(S)** : FREEDOM INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIA CRISTINA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-552/2004-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

**AGRAVADO(S)** : LEA COSTA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**AGRAVADO(S)** : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária as verbas rescisórias e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO LITERAL INEXISTENTE. Não cuidando a controvérsia de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não há como vislumbrar violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-559/2005-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RUY ADRIANO BORGES MUNIZ

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : MARISTELA FERREIRA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. LUCÍLIO MESQUITA SOBRINHO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NORTE MINEIRO DE EDUCAÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-566/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ADELINO DA SILVA CÉSAR

**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. A aplicação do art. 593, inciso II, do CPC ao caso dos autos revela o atendimento do devido processo legal, pois a providência detém evidente lastro no ordenamento jurídico. 3. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irreduzível na exigência de maltrato incisivo. 4. Ausência de violação do art. 5º, incisos XXII e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-567/2004-009-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. Concluindo o eg. Regional, soberano na prova dos autos, que o reclamante era gerente-geral, enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, defesa a modificação do julgado para o enquadramento do obreiro no art. 224, § 2º, da CLT, ante a impossibilidade do revolvimento fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-568/2002-058-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal de origem não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma integral e fundamentada, afastando expressamente as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocadas pela recorrente, de conformidade com os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV e LV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL. Conforme restou esclarecido pelo Regional quando do julgamento do recurso ordinário, a reclamada, em sua contestação, não aduziu que o autor não requereu a condenação do recorrente, fato que caracteriza a nítida intenção de inovar na fase recursal, afastando as violações legais e constitucionais apontadas. Ademais, o Tribunal esclarece que o pedido constou da inicial no item "DA RELAÇÃO ENTRE AS RECLAMADAS" "...expressa e implicitamente ao invocar a aplicação do Enunciado 331 do Col. TST..." , o que invalida a argumentação de que houve julgamento extra petita e inépcia da inicial.

3. FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE DA CTPS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DISSENSO DA SÚMULA 12 DO TST E OFENSA AOS ARTIGOS 48 e 320 da CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme registrou o Regional no julgamento do recurso ordinário (fl. 156), a presunção de veracidade das anotações da CTPS restou ilidida pela confissão da 1.ª ré sobre a "existência de piso salarial superior ao anotado na CTPS...", restando afastada a alegada contrariedade aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A revista não se viabiliza por ofensa ao art. 13 da Lei 8.036/90 e divergência jurisprudencial, porquanto esta Corte sedimentou o entendimento, através da OJ nº 302 da SDI-1, no sentido de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da Súmula 333 e OJ 336 da SDI-1 do TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-571/2004-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : LIZA CALINA FRONTINI

**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decidindo o eg. Regional, forte no exame dos autos, pela regularidade do Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio, defesa a alteração do quadro decisório sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-572/2003-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irreduzível na exigência de maltrato incisivo. 3. Ausência de violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2003-061-24-42.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : IRDI DE FREITAS CAYRES MAAZ (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ADILSON MAGOSSO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU BASTAZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e do item III d a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-585/2003-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO BATISTA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**AGRAVADO(S)** : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revela n do-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-587/2002-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALANO NOGUEIRA MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ACORDO. PRECLUSÃO. O quadro traçado pelo regional é que, no acordo homologado entre as partes, nada ficou pactuado sobre o cômputo de intervalo de 30 minutos confessados na inicial, pelo que preclusa a discussão. Incidência das Súmulas nºs 126 e 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-590/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : HUGO JONI LAMB  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que lhe concedeu o reajuste da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, para o ajustamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-594/2004-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GEMMA RIGON E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão. A jurisprudência consolidada na Súmula nº 221, I, do TST, não autoriza a análise dos preceitos constitucionais ora invocados pelos Embargantes.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-595/2001-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO NUNES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não se verifica violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Violação infraconstitucional não configurada - art. 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pela Súmula nº 296 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

**MULTA PROCESSUAL.** Violação infraconstitucional não caracterizada - art. 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo art. 896, a, da CLT, e pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-598/2004-111-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CÉLIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NATALINO GOMES TRAVASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República, pois o raciocínio lógico-jurídico percorrido pelo Juízo para reconhecer o vínculo de emprego está expressamente consignado na sentença de origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-601/2004-063-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGACI  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TENORIO CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não configuradas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-607/1990-007-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WALESKA MARTINS LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS LOLA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-622/2001-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. KARINA SILVA BRUM  
**AGRAVADO(S)** : ELIS REGINA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a renumeração a partir de fls. 324.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69

Ao contrário do que afirma a Agravante, o Decreto-Lei nº 779/69 erige dois requisitos concomitantes à concessão do prazo em dobro para recurso no que diz respeito às fundações: a natureza jurídica de direito público e a não exploração de atividade econômica. Ausente um deles, no caso, a personalidade jurídica de direito público, não tem a entidade jus ao benefício do prazo em dobro para recurso.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-646/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER PESCI  
**ADVOGADO** : DR. AILTON CAPASSI  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 331, IV. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Estando o acórdão regional moldado à Súmula 331, IV, desta Corte, não resta configurada a violação constitucional manejada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-656/2004-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA INFANTIL "ASSIS FIGUEIREDO" LTDA. (DOCE VIDA)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES  
**AGRAVADO(S)** : DULCE MARIA VILAS BOAS REIS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS. PESSOA JURÍDICA. 1. Proclamando o Regional a inaplicabilidade da regra do art. 649, VI, do Código de Processo Civil por se tratar a executada de pessoa jurídica e não física, impõe-se a ratificação do deliberado. 2. Ademais, controversia relacionada à impenhorabilidade de bens de empresa, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664/2004-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZ PÉRICLES DOS SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO  
**AGRAVADO(S)** : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-669/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO ALVES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajustamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da



multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PINTO MARIANO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679/2002-063-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GOMES PIRES REIS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GOMES PIRES  
**AGRAVADO(S)** : A.W. FABER CASTELL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126 do TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. 2. HORAS DE SOBREVIVÊNCIA. TELEFONE E RÁDIO. Aplica-se por analogia o disposto na O.J. 49 da SBDI-1 do TST ao empregado que utiliza telefone e rádio, pois resta preservada a sua liberdade de locomoção, não precisando, necessariamente, permanecer em sua residência, a aguardar chamados para o serviço. O apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : LADISLAU ARAÚJO GODINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PINTO PIMENTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-691/2002-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MÁRIO MÔNACO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FACHIM  
**EMBARGADO(A)** : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, o que não se verifica no caso vertente. É evidente a pretensão do Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os preceitos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-705/2002-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCELA RODRIGUES JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PAOLA PENTEADO - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA PERES MELO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. É jurídica correta a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas indenizatórias do acordo, já que devidamente discriminadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706/2001-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FABIANO GONTUJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FORTUNATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMARY ALVES MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada poderia viabilizar tal preliminar. Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. Controvérsia relacionada ao cabimento de embargos à execução, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723/1992-059-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDLA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LAFAIETE FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA. JUROS DE MORA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, não prospera o recurso de revista. 2. FORMA DE PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. Evidenciando o Regional que a importância individualizada caracteriza-se como de pequeno valor, na forma do art. 87 do ADCT, não há que se cogitar de expedição de precatório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-728/2003-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO SOMMERMEYER  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DE OLIVEIRA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. O deferimento ou não de determinada prova depende da avaliação do juiz, em análise ao conjunto probatório que se apresentar, e da utilidade da produção da referida prova, podendo indeferir aquelas diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto no artigo 130/CPC. Adotar-se a tese eleita pelo Reclamante seria o mesmo que reconhecer que a condução do processo não está a cargo do Juiz, mas das partes.

**DA PRESCRIÇÃO.** O quadro traçado pelo regional é de que ficou caracterizada a inércia do Obreiro, pois ajuizou a Reclamatória Trabalhista, quando decorridos mais de doze anos da extinção do contrato de trabalho. Assim, não se há falar em violação do art. 468 da CLT, porquanto a decisão regional, somente, acolheu a prejudicial de prescrição total. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744/2003-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ONOFRE TOMÁZ ANANIAS  
**ADVOGADO** : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação ju-

risprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-745/2002-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MILENE GOULART VALADARES  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MONCAUTOS COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA SIMONE WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVIO ALEXANDRE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITES. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 368, I, do TST ("A competência da Justiça do Trabalho, quanto a execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição"). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757/2003-052-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO FERREIRA ZOFFOLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SUCASAS HUBAIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há que se cogitar de cerceamento de direito de defesa, quando o tema articulado no recurso foi devidamente enfrentado. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, circunstância que não se verificou no caso concreto, a teor da Súmula 297/TST. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 341/SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757/2004-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : ZILZA CLAUDETE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA RUTH HÜBNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS PREVISTOS NO ANEXO 14 DA NR-15. O quadro traçado pelo regional é de que restou comprovado, com base em laudo pericial, que o agente insalubre está previsto no anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, pelo que faz jus a Reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Prejudicado o exame da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764/2001-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON SILVA DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DO ART. 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770/2001-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CHRISPINIANA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINCLUSÃO. DEPENDENTES. PLANO DE SAÚDE. A reinclusão de empregado ou dependente em plano de saúde, porque decorre da relação de emprego, é da competência da Justiça do Trabalho.

2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Consoante artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão.

3. REINCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. O Regional, baseado nas normas constantes do Estatuto e Regimento da Fundação Assistencial, concluiu que a dependente do ex-empregado teria direito ao plano de saúde. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2002-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DA SILVA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : URBAN FISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS ADVENTURE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA CALÇADOS - ME  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. É juridicamente correta a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas indenizatórias do acordo, já que devidamente discriminadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781/2003-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DINIZ AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-794/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : YULIO ARIKAWA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 bem traduziu o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-800/2001-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALFRIDES RIBEIRO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional do Regional foi plena, já que fundamentou a sua decisão e deixou explícita que a responsabilidade subsidiária decorreu da culpa in eligendo e in vigilando da Reclamada-Recorrente. Assim, não se há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE ROSA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813/2000-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO - ESTATUTO SOCIAL - ATA DE ASSEMBLÉIA - DIRETOR JURÍDICO

A nomeação de Diretor Jurídico, em Ata de Assembléia Geral Extraordinária da pessoa jurídica, não implica a constituição de capacidade postulatória ampla e irrestrita quando inexistente cláusula a conferir mandato de representação judicial. Assim, não se admite o Recurso de Revista, por irregularidade da representação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-829/2003-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLEOSMARI DE FÁVERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GUITTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESAO À PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. Dispõe a OJSBDI de nº 270: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Observada tal orientação pelo eg. Regional, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. De outra forma, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a autorização da compensação requerida equivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda





que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarra no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-839/2002-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DA SILVA GABRIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS - LAUDO PERICIAL. COISA JULGADA - OFENSA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-847/2001-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : MARTA REJANE MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXÍLIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual verificada a identidade de funções entre a Reclamante e os paradigmas indicados - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST), tornando inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SB-DI-1/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento de recurso de revista, com respaldo em violações legais e em divergência jurisprudencial, quando se fizer necessário o revolvimento de fatos e provas à reforma do acórdão (Súmula 126/TST) e quando o Regional não analisa o tema controvertido sob enfoque pretendido pela parte (Súmula 297 do TST), tomando inespecífico, na diretriz do Verbete Sumular 296, I, do TST, o paradigma idôneo colacionado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-863/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Invedido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-864/2002-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TSCHKEKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. TERCEIRIZAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Reconhecido pelo eg. Regional, com fulcro na prova dos autos, que a hipótese tratada não é de empreitada e, sim, de terceirização de serviços, não incidindo à hipótese a OJSBDII de nº 191, e que o empregado da prestadora de serviços laborou efetivamente em favor da empresa tomadora de serviços, defesa, na instância extraordinária, alteração do quadro decisório para reconhecer a pretendida condição de dona da obra, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Consignando o eg. Regional, como fundamento para o enquadramento patronal na penalidade do litigante de má-fé, a tentativa de fazer aclarar julgamento sem as alegadas omissões, defesa a alteração do quadro decisório em sede recursal extraordinária (incidência da Súmula de nº 126 do TST) .

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-876/2003-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO HORIZONTAL TRÊS FIGUEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ZAGO  
**AGRAVADO(S)** : EFRAIM LEIVAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-881/2003-024-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR JOAQUIM FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Precedentes. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional para pretender as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da LC-110/01, e não com o término do contrato de trabalho (OJSBDII de nº 344). 3. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-894/2002-070-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PASSOS - ACIP  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ANTÔNIO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO APARECIDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo consi-derará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-905/2003-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA CHIARELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). 2. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-920/2003-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou o entendimento sobre a matéria, editando as OJs 341 e 344 da SDI-1, sendo certo que não há qualquer informação no acórdão que comprove a violação ao art. 7º, XXIX da Carta Magna. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-924/2002-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Sob o amparo de arestos inservíveis ou inespecíficos, não se autoriza o processamento do recurso de revista. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão que rejeita o trabalho em condições de insalubridade não pode ser combatida com base em aspectos de fatos e provas não explicitados na decisão regional (Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-930/2003-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO TIVOLI SHOPPING CENTER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS PEREIRA LAROGIAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não caracterizado o exercício de função de confiança, impossível vislumbrar-se a ofensa legal indicada. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-937/2001-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DESTIL - DESTILARIA ITAJOBÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARATO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JESUS CUSTÓDIO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON GIGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - UNICIDADE CONTRATUAL - MATÉRIA FÁTICA

O acórdão regional, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que a co n tratção do Reclamante foi fraudulenta, concluindo pela unicidade contratual. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

**JUSTA CAUSA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

Uma vez registrada pelo Tribunal Regional a inexistência de prova quanto à justa causa, aplica-se a Súmula nº 126 desta Corte.

**VERBAS RESCISÓRIAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 896 DA CLT**

A Agravante não apontou ofensa legal ou divergência jurisprudencial, de modo que o Recurso de Revista não atende aos ditames do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-940/2003-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETH MOREIRA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Recurso desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-944/2004-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL MONÇÃO GUIMARÃES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO AÇÃO COMUNIDADE - IAC  
**ADVOGADO** : DR. KAROLINNE DE OLIVEIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PERDÃO TÁCITO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como em colacionar arestos a confrontos aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais. (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-952/2003-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HUGO MARTINS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 bem traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos, não se podendo cogitar de ofensa a ato jurídico perfeito. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-983/2002-211-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : HELDER GOMES DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, oriundos de órgão próprio (CLT, art. 896, "a"). 3. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 264 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 4. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Inteligência da Súmula 297/TST. 5. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional moldada à compreensão da súmula 172 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 6. ADICIONAL DE 100% PARA REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, oriundos de órgão próprio (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-992/2002-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : GILDO NUNES DA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA SANTOS PAZ  
**AGRAVADO(S)** : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à execução de dever subsidiário, não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-993/2002-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIMUNDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA DE Nº 85 DO TST. Nos termos do item I da Súmula de nº 85, com a redação conferida pela Resolução nº 129/2005, "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Estando a decisão regional em harmonia com esse entendimento jurisprudencial, defesa a alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.000/2003-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Tendo o Regional conhecido, com esteio na prova dos autos, a comprovação da identidade de funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência de prova, por parte do empregador, dos fatos impeditivos, verificar potencial afronta ao artigo 461 da CLT, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defendida pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2001-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : AISA BUENO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 219/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2004-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO JÚNIO COSTA MENEZES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Afastada a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, impossível vislumbrar-se a violação constitucional indicada. 2. SÚMULA 340/TST. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. LABOR EXTERNO. REFLEXOS. ADICIONAL DE COBRANÇA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2001-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO INSS. Controvérsia relacionada à forma de intimação do INSS, de cujo claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS CIPRIANO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada e fundamentada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por ausência de fundamentação. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.039/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELOSSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR SOARES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE RÉVO L VIMENTO DE FATOS E PROVAS. Superadas as instâncias ordinárias, aspectos de fatos e provas alheios ao acórdão recorrido não são tolerados em recurso de revista (Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2004-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. CRISPIM FELICÍSSIMO NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Recurso desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2003-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÍLVIO ROZIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FRANÇÉ JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2004-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA APARECIDA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DE SALÁRIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da O.J. 244 da SBDI-1/TST, "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível o processamento do apelo, por violação legal e constitucional ou com base em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2003-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE RODRIGUES SEABRA BUENO DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.080/2001-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Conforme constou da decisão agravada, o carimbo da autenticação da guia de depósito recursal, relativo ao recurso de revista, encontra-se ilegível, o que impossibilita a verificação da correção do valor pago.

**2. AGRAVO DESFUNDAMENTADO.** O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, pois a recorrente limita-se em alegar que houve violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CF e requerer o processamento do recurso, sem, contudo, expor os motivos que levaram à violação dos referidos dispositivos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.087/2002-101-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA RÉGIA DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e d a Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/1999-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FAGUNDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2003-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DAIDONE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.115/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR FERREIRA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO LUÍS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉSIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.418/85, o vale-transporte "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (alínea "a"), assim como "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (alínea "b"). Se assim ocorre com as parcelas devidamente concedidas, ao longo do período de duração da relação de emprego - que não assumem caráter salarial -, com maior certeza será indenizatório o valor pago após o desfazimento do pacto, de vez que destinado a, exatamente, indenizar o trabalhador pelo comportamento omissivo de seu ex-empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2002-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : STANLEY SADY FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**AGRAVADO(S)** : WB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WITER CARROZZA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Havendo o eg. TRT, com fundamento na prova documental e testemunhal produzida, afirmado a ocorrência de falta grave consistente em forja de atestado em conluio com médica, verificar essa situação reclama reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2002-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA RESMINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ZULMIRA RODRIGUES BRUM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Na hipótese, nada há que possibilite identificar o feito a que se refere a guia de fl.47, razão pela qual mantém-se a deserção declarada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALOINO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2003-099-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDECIR PREVIA TELI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2003-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO MARTINS PEINADO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOL-

DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2003-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.172/2003-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DENISE PIMENTEL DAIDONE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROFESSORA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. O eg. Regional concluiu, com fulcro nas provas dos autos, que houve alteração salarial prejudicial do contrato de trabalho, porquanto a reclamada procedeu unilateralmente à redução da carga horária obreira, sem comprovar que houve diminuição do número de alunos, bem como sem a devida comunicação escrita prevista em convenção coletiva. Logo, partir de premissa fática diversa demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST. 2. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Aresto oriundo de Turma do TST é inservível para a comprovação de dissenso pretoriano, por não atender ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).  
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2001-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA MASCARENHAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEME BENTO LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se discutindo no recurso de revista o recolhimento de custas processuais, não é necessária a juntada da respectiva guia quando da interposição do agravo de instrumento, conforme a tese esposada na OJSBDI1 de nº 217 do TST. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, II, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca de ser a reclamante portadora de hepatite "C", não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 3. REINTEGRAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. HEPATITE "C". Consignando o Regional expressamente que a reclamante se submeteu a exame médico demissional, não há falar em ofensa ao artigo 168, II, da CLT ou em dissenso jurisprudencial. Para decidir de forma contrária, somente revolvendo fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2004-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PÉDUEZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : REJANE NASCIMENTO FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ISA GEABRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO - EXTINÇÃO DO CARGO DE OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES - REENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DA JORNADA SEM O AUMENTO DA REMUNERAÇÃO

Enquanto no aresto colacionado ocorreu readaptação funcional por causa prevista em lei, ou seja, no interesse do empregado, que teve sua capacidade laboral reduzida, o caso em exame se caracteriza pelo reenquadramento decorrente da vontade patronal, que entendeu conveniente extinguir o cargo ocupado pela reclamante, como etapa do seu processo de modernização tecnológica. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

Agravado de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2001-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GUELTRUDES SAIBEL LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEME BENTO LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se discutindo no recurso de revista o recolhimento de custas processuais, não é necessária a juntada da respectiva guia quando da interposição do agravo de instrumento, conforme a tese esposada na OJSBDI de nº 217 do TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Tendo o Regional expressamente consignado que a sentença foi proferida nos limites do que foi postulado na inicial, ou seja, diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial ou desvio de função, não há como se constatar ofensa ao artigo 460 do CPC, que foi observado. 3. TRANSAÇÃO. PDV. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Na espécie, não houve manifestação acerca do disposto nos artigos 485, IX, do CPC e 477, § 1º, da CLT, atraindo o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.210/2002-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ACA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/1997-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BUENO IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ASNIS  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmula 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. Impossível o processamento da revista, por violação legal, quando a decisão regional não alude ao preceito tipo por vulnerado, não analisando o tema pelo prisma evocado no apelo, à falta de provocação oportuna. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO REIS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. ITEM I DA SÚMULA DE Nº 364, EX-OJSBDI DE Nº 5. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco (sala de tintas com aproximadamente 1.600 litros de líquido com ponto de fulgor de 37°C), defesa qualquer alteração, pois em harmonia com o item I da Súmula de nº 364, ex-OJSBDI de nº 5 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.232/2002-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HÉLVIO FRANCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV. A Embargante alega omissão, mas investe contra a decisão de mérito, finalidade que não se coaduna com as hipóteses de cabimento do apelo, nos termos do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.245/1998-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR PEREIRA NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera a intenção da parte de contrariar a realidade estampada no acórdão regional pelo apego a fatos, circunstâncias e provas ali não consideradas (Súmulas 126 e 297 do TST). Litigando-se pelo reconhecimento de desvio de função, é prescindível a lembrança do art. 461 da CLT, regente de matéria diversa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FULVIO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 338, I, DO TST. Harmonizando-se a decisão regional com a Súmula de nº 338, item I, desta Corte que preconiza ser "ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", merece ratificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : BELCHIOR BORGES DE ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOANITA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CONSTRICÇÃO JUDICIAL - BEM GRAVADO COM HIPOTECA ANTERIOR À PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2.1. A responsabilidade patrimonial dos sócios, em execução, encontra regra-

mento infraconstitucional (CPC, art. 592, II). 2.2. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2003-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM ANGELA SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS À JORNADA. Constitui alteração ilícita do contrato (CLT, 468) o acréscimo de jornada com objetivo de compensar o intervalo intrajornada desde sempre usufruído e fazer valer o art. 71, § 2º, da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se os arestos transcritos não refletem as mesmas premissas fáticas definidas pelo Regional, revelam-se inespecíficos (inteligência da Súmula de nº 296 do TST) e, em consequência, insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDI de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2003-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR ANTONIO COIADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Restando evidenciado que a cessão de créditos foi procedida posteriormente ao ajuizamento da ação e, portanto, em fraude à execução, o regional encontrou fundamento na legislação infraconstitucional, não se configurando a ofensa direta e literal aos artigos 5º XXII e XXXVI, e 100, da Constituição Federal. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula 266/TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/1999-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARIA LOIOLA XAVIER ZANELATO  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por



reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/2003-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HORÁCIO ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Como a cessão de créditos foi procedida posteriormente ao ajuizamento da ação e, portanto, em fraude à execução, o acórdão recorrido encontrou fundamento na legislação infraconstitucional, não se configurando a ofensa direta e literal aos artigos 5º XXII e XXXVI, e 100, da Constituição Federal. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula 266/TST como óbice à admissibilidade da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/1997-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO TEIXEIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO COSTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : DIETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.346/2004-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTÓVÃO LEAL PENA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA DIFERENÇA SALARIAL E REFLEXOS POR DESVIO DE FUNÇÃO. O julgador se convenceu com a prova produzida e assentou que o Obreiro faz jus as diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função, tendo em vista que desempenhou tarefas, serviços ou atribuições distintas da função original para a qual foi contratado. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2003-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANÍZIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIL ENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando pr o vido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PIO LORENO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 4. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. A atuação repressiva regional ao aplicar a multa na decisão dos embargos declaratórios, por considerá-los protetórios, situa-se no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta ao artigo 5º, LV, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2003-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NAÍSA BORBA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com o ópio sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.366/2002-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO DA SILVA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS BASTOS TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST quando a decisão do Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, diante da fraude na contratação temporária para atividade fim patronal, reafirmando a condenação solidária das empresas. 2. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. Não havendo tese no acórdão regional acerca da participação da reclamada na negociação coletiva, até mesmo porque não menciona as partes envolvidas, para se alterar as premissas postas no recurso somente revolvendo o quadro fático probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2003-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DÉBORA COELHO BORTOLUZZI  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional forte na prova dos autos, que a autora não desenvolvia atividades autorizada do seu enquadramento como telefonista, mas sim de recepcionista, indeferindo a paga de horas extras acima da sexta diária, impõe-se ratificar o deliberado. É que eventual modificação decisória demandaria reexame do quadro fático probatório, procedimento defeso a teor do disposto na Súmula de nº 126/TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula de nº 296, I do TST). Não observada tal orientação, resta não impulsionado o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/2002-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO SAMPAIO LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPRESAS E DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula nº 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2003-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO FALCONI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO  
**AGRAVADO(S)** : MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual não verificada a existência de relação de emprego - impede o acolhimento das alegadas violações legais (Súmula 126/TST), tornando inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2004-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BORDEAUX VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO ALVES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado





do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idóneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, vedada a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento n to.

**PROCESSO** : AIRR-1.407/1997-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DE MACEDO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX  
**AGRAVADO(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA - DIVISOR - FASE DE EXECUÇÃO.

No presente caso, verifica-se que nenhum dos preceitos constitucionais invocados nas razões recursais foram objeto de apreciação pelo julgador regional, não se insurgindo o ora recorrente, quando opôs dois embargos declaratórios, para que restasse prequestionada a matéria como exige a Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.411/1996-010-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO AVELINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, a necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do apelo, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.414/2002-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS LOPES ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SILENE MICHEL BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. LINDA MIRTES MALUF AFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO - PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.420/2002-038-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE GARMUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. A Secretaria da Turma deverá intimar a segunda agravada nos moldes do ocorrido a fls. 303.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como o debate em torno da possibilidade de a execução seguir-se contra a devedora subsidiária, quando noticiada a falência da devedora principal decorreu da interpretação dos artigos 8º da CLT c/c 828, III, do Código Civil, eventual ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar a revista a esta Superior Instância. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/2004-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORÁCIO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO LANA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. COISA JULGADA AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.477/1999-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALFRIDO TEIXEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. "A transação extrajudicial que i m porta rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na e s fera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instru mento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2002-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : GIDELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO CONVENCIONAL. Vinculada a controvérsia à interpretação de normas regulamentares e convencionais que disciplinam a repercussão salarial do adicional por tempo de serviço e do abono convencional, somente o revolvimento do conjunto fático-probatório permitiria alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.481/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO JOSÉ FERRARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ

Esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar controvérsia envolvendo a Reclamada mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

A APPA é entidade de direito público que explora atividade econômica, equiparando-se às empresas públicas. A Constituição da República determina que, nesses casos, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (artigo 173, § 1º, II).

Conclui-se, portanto, que o Regime Jurídico Único, estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92, não se aplica à Reclamada. O Autor tem sua relação de emprego regida pela CLT, mesmo tendo a contratação ocorrida após a edição da lei.

**REMESSA OFICIAL - APPA - DECRETO-LEI Nº 779/69 E ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A Reclamada não é beneficiária dos pr i vilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69, pois explora atividade econômica com fins lucrativos, o que descarta c teriza sua natureza jurídica, igualando-a, à luz do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, às empresas privadas.

**FORMA DE EXECUÇÃO**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, é direta a execução contra a APPA, nos termos do artigo 883 da CLT.

**ADICIONAL DE RISCO - BASE DE CÁLCULO - SUBSCRIÇÃO DE ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS**

Tratando-se de empresa sujeita a regime jurídico idêntico aos das empresas privadas, não se lhe aplica a vedação à negociação coletiva.

Firmada por Acordo Coletivo base de cálculo do adicional de risco maior que a prevista em lei, e, portanto, mais favorável ao empregado, deve ser obedecida (CF/88, art. 7º, XXXVI).

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2003-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NATAL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2000-063-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : WILMA MANZ E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista está desfundamentado, de vez que não alegadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano na forma ordenada pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2002-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GILENO MORENO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.518/2003-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DIONÍSIO CHIARANDA  
**ADVOGADO** : DR. EVELYN CHIARANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Dessa forma, não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, na forma exigida no artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.528/2002-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEOLINDA GAZAFI BORSARI  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ MARCOS SIGRIST  
**AGRAVADO(S)** : ROSINEIDE CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOMÉSTICO. Não caracterizada a condição de trabalhador doméstico, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/2003-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO DE SOUZA NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ART & LAR BRAGANÇA PAULISTA LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2004-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLMIR SANTOS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO MERAMENTE POTESTATIVA - INV A LIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do CC/2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí porque foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas contidas nas normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.540/2004-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JANUÁRIO DE VASCONCELOS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO MERAMENTE POTESTATIVA - INV A LIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do CC/2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí porque foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas contidas nas normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2001-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE CÉSAR GALLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOACIR BACK  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMARI DE CASTRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST

Nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.582/1998-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : EDMARCOS CONRADO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.597/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ITAMINO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : SEMPER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Constatada a irregularidade de representação da subscritora do recurso ordinário, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o v. despacho regional. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2002-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : NORTON TURBUK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. Regional reconhecido com lastro na prova dos autos o direito do reclamante ao recebimento de horas extras, qualquer mudança no quadro decisório desafia re e xame do conjunto probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.616/2004-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JESIMIEL SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA N CIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece violação ao princípio da ampla defesa, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apr e ciado. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O v. acórdão regional não registrou a data de trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS. E, contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344, prescrita a pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 20/10/2003. Ademais, arestos superados ou que não observam a Súmula de nº 337 não empolgam o apelo extraordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.624/2003-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.667/2004-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANDA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incólume o artigo 93, IX, da CF quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Tendo o Regional r e conhecido, com esteio na prova dos autos, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pela equiparanda e pelo paradigma, bem como a ausência de prova, por parte do empregador, dos fatos impeditivos, verificar potencial afronta ao artigo 461 da CLT, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2004-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA  
**AGRAVADO(S)** : ALEKSANDRO APARECIDO DE FREITAS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária as multas fundiária, convencional e a do artigo 477 da CLT. 3. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. PREJUDICADO. O recurso adesivo subordina-se

à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Logo, negado provimento ao agravo de instrumento do reclamado, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo obreiro.

**PROCESSO** : AIRR-1.719/2003-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON JOSÉ DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. JACKELINE SIQUEIRA FORMIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.722/2003-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GELEZOV  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ - ME  
**ADVOGADO** : DR. SILAS ODILON INÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. 1. Acórdão não simplesmente não conhece de agravo de petição por ausência de pressupostos extrínsecos não viola, direta e literalmente, o art. 114, VIII, da CF, pois não nega a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução de contribuições previdenciárias. 2. Controvérsia relacionada à admissibilidade extrínseca do agravo de petição, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.722/2003-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALEXANDRE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR TONIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

A Reclamada não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial para dar suporte ao Recurso de R e vista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.736/2002-004-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA CARNEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : UNITÊXTIL - UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. O quadro traçado pelo regional é de que o objeto da presente ação restou fulminado pela coisa julgada, tendo em vista a existência de homologação judicial dando quitação de todos os depósitos do FGTS relativos ao período de maio/1989 a junho/1994, justamente o período sobre o qual se funda a pretensão do Obreiro, referente às diferenças de FGTS. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.757/2003-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : IONE TREVISAN ALBERTI DE LIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Preenchidos os requisitos insertos na Lei nº 5.584/70, cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.763/1991-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : ALCINO VIANNA DE AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o direito pleiteado advém do contrato de trabalho, é a Justiça do Trabalho o ramo do Poder Judiciário que detém a competência para julgar a ação consoante o disposto no artigo 114 da Constituição.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prestação jurisdiccional do regional foi plena, já que fundamentou a sua decisão e deixou explícito que a parcela "participações nos lucros" tinha natureza salarial e integrava o cálculo do salário-de-benefício dos aposentados. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se há de falar em violação do art. 267 do CPC, porquanto o quadro traçado pelo regional é que a Eletrobrás é a instituidora-mantenedora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento da suplementação de aposentadoria dos Reclamantes.

**DA PRESCRIÇÃO.** A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 327/TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O quadro traçado pelo regional é que a parcela "participações nos lucros" tinha natureza salarial e integrava a remuneração dos empregados para fins de contribuição tanto à previdência oficial quanto à entidade de previdência privada. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Preclusa a discussão, visto que as Reclamadas não se insurgiram em tempo oportuno, ou seja, quando da interposição do Recurso Ordinário. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.775/2001-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : EDNA DE CÁSSIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada no acórdão Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional reconheceu o vínculo de emprego da Reclamante. Matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.775/2001-095-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA DE CÁSSIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.782/2002-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA REGINA CEREDA VITALI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não evidenciadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Impossível o processamento da revista, quando os paradigmas colacionados não atendem ao disposto na Súmula 337, I, "a", do TST. 3. MULTA CONVENCIONAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de prequestionamento da matéria não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.823/2004-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do despacho denegatório da revista, peça essencial ante a natureza de seu conteúdo, forçoso o não conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse não seja o caso" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2003-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA BAHIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEONARDO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FACULDADES INTEGRADAS OLGA METTING

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO - DIREITO DE APRENDER E DE ENSINAR

1. O uso do poder diretivo do empregador atendeu a critérios de razoabilidade, tendo em vista que a instalação de câmeras de vídeo teve por fim a proteção e o estabelecimento de ensino e das pessoas que lá se encontram, sejam alunos, sejam funcionários da instituição, com o intuito de evitar furtos e roubos.

2. Além disso, os direitos previstos no artigo 206, II, da Constituição de 88, quais sejam, "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", não são vulnerados ou ameaçados pela instalação de câmeras de vídeo na portaria, na tesouraria e no estacionamento de instituição de ensino.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.837/1995-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CATARINO SENA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Consignou o Regional que a sucessão se operou do IBC para o Estado da Bahia e, nesse contexto, a decisão está em consonância com o que estabelecem os artigos 10 e 448 da CLT, que asseguram os direitos adquiridos do empregado, independentemente da alteração na estrutura da empresa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.844/2004-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CIRO DE JESUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMEIRE GALETTI  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. TERCEIRIZAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Reconhecido pelo Regional, com fulcro na prova dos autos, que a hipótese tratada não é de empreitada e, sim, de terceirização de serviços, não incidindo à hipótese a OJSBD11 de nº 191, e que o empregado da prestadora de serviços laborou efetivamente em favor da empresa tomadora de serviços, defeso, na instância extraordinária, alteração do quadro decisório para reconhecer a pretendida condição de dona da obra, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas do artigo 477 da CLT e convencional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/2004-020-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO FIGUEIREDO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte superior e, quando de ver o recurso de índole e extraordinária alçada à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e convencionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.857/2003-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA VALÉRIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO  
**AGRAVADO(S)** : EPECOL - ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. (COLÉGIO EQUIPE)  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - UTILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE ACÓRDÃO DIVERSO COMO RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Assim, não há como dividir negativa de prestação jurisdiccional. O simples fato de o Regional ter utilizado como razões de decidir os fundamentos de outro acórdão não implica negativa de prestação jurisdiccional vez que ambos os processos possuem as mesmas partes e missas fáticas.

**COOPERATIVA - REGULARIDADE - TERCEIRO ZACÃO DE SERVIÇOS - ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR - ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT**

1. O cooperativismo encerra sistema tradicional de relação de trabalho, inicialmente formado em torno de atividades rurais, como, v.g., as cooperativas agrícolas. O desenvolvimento da sociedade e da economia impeliu, porém, à expansão do cooperativismo para novos ramos, como o da prestação de serviços especializados.

2. Essa difusão do sistema cooperativo restou viabilizada pela Lei nº 8.949/94, que inseriu o parágrafo único no art. 442 da CLT: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços dela" (grifei).

3. Trata-se, portanto, de forma diferenciada de relação de trabalho, este sendo o dispositivo a presunção de existência de vínculo de emprego.

4. Diante dessas peculiaridades, não há como aplicar às cooperativas o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 desta Corte, restrito às hipóteses de relação triangular de prestação de serviços, com vínculo empregatício entre a prestadora e o trabalhador.

5. Na espécie, a Corte de origem declarou a regularidade da constituição e do funcionamento da cooperativa de professores, com observância dos requisitos legais.

6. Desse modo, não há como reconhecer o vínculo de emprego entre a Reclamante e o tomador dos serviços.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.861/2004-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALDECY BARBOSA TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS B. P. LISBOA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Recurso desfundamentado, nos termos do artigo 896, §6º, da CLT.

**SEGURO-DESEMPREGO**. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.871/1992-006-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON GIANSANTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL VALORIZADA. PISO. TETO. 1. A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta de norma da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na orientação constante na Súmula nº 266 do TST. 2. Nessas circunstâncias, necessário, pois, que a parte demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição da República. 3. Afasta-se, portanto, a tentativa de configuração de divergência pretoriana. 4. Outrossim, tendo o Regional esclarecido que os cálculos do perito obedeceram ao comando da sentença no tocante à média trienal valorizada, ao piso e ao teto da complementação de aposentadoria, não há como se constatar ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, princípio da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.874/1991-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINO PERES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.882/2004-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ OTAVIANO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : NTP COMÉRCIO E SERVIÇOS SERIGRÁFICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADECIR GREGORINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.888/2000-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA ALVES IBANES PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.901/1998-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VITAL DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A parte não cuidou de apresentar os pontos em que estaria a decisão da Corte Regional omissa, pelo que não se pode aferir a pretensa violação do art. 93, IX, da CF/88.

**FGTS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS.** O apelo não pode ser conhecido por violação à Instrução Normativa - art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial inválida - Súmula nº 337, I, a, do TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Violação infraconstitucional não configurada - art. 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inválida - Súmula nº 337, I, a, do TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Inaplicável à espécie a Súmula nº 253 do TST, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.911/2000-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEREMIAS DE SOUZA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : COESA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO

A responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte de empresa terceirizada, não ofende o art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.917/1997-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ GAYA BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.925/2001-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LAURENTINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA BOSCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não evidenciada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.945/2003-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JADILSON FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece violação ao princípio da ampla defesa, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apr e ciado. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O v. acórdão regional não registrou a data de trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS. E, contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBD11 de nº 344, prescrita a pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 24/10/2003. Ademais, arrestos superados ou que não observam a Súmula de nº 337 não empolgam o apelo extraordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.953/1991-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEI MANOEL RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.959/2002-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SÉRGIO JORGE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV E L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O eg. Regional, interpretando acordo coletivo que disciplina a repercussão salarial do adicional por tempo de serviço, entendeu ser devida sua integração ao salário-base do reclamante para apuração de diferenças de horas extras. Logo, vinculada a controvérsia à análise de norma convencional, somente o revolvimento do conjunto fático-probatório permitiria alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.021/2001-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO CURÚ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. No processo do trabalho, o ato pelo qual o reclamado se integra à relação processual, angularizando-a, é denominado de notificação, nos termos do artigo 841, § 1º, da CLT. Na espécie, conforme consignado pelo Regional, a relação processual se perfaz regularmente, não havendo alusão a pessoa estranha aos quadros da municipalidade. Em tal cenário, não há falar em ofensa aos artigos 214 do CPC e 5º, LIV, da Constituição de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.112/2002-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR STEINLE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MEDUGNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ENTENDEIMENTO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando pr o vido, seu imediato julgamento" (OJSBD11 de nº 18 - TRANSMISSÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.119/2002-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HERMÍNIA RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE BONAITE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído sem algumas das peças consideradas essenciais - decisão agravada e respectiva certidão de publicação -, além de não observada a necessária autenticação. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-2.139/2001-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENGIS FREIRE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA DIAS SUASSUNA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA. A responsabilidade dos sócios e a ordem de indicação de bens à penhora são matérias de regência infraconstitucional (CPC, arts. 592, II e 655). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.145/2003-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA JESUS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.290/2003-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DURVALINA TEIXEIRA DE SOUZA REGO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.307/2003-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SUELI APARECIDA SALVADOR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula 383). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.461/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. 1. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.483/2002-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO MOURA DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO  
**AGRAVADO(S)** : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando a Súmula 331. Como restou esclarecido na decisão agravada, o regional firmou o entendimento de que se trata da prestação de serviços e não de contrato de empreitada, afastando a aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.724/2001-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH NUNES RIBEIRO PERUGINI  
**ADVOGADO** : DR. GELSON FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EFEITOS DO TRCT. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. SÚMULA 330 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto, declarada a imprestabilidade de cartões de ponto que apresentam registros invariáveis, nos termos do item III da Súmula 338 do TST, caberia ao reclamado demonstrar, por outro meio, que a jornada declinada na exordial carecia de sustentação, ônus do qual não se desincumbiu. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Aplicação da Súmula 172 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Decisão de acordo com a Súmula 342 do TST

**DIFERENÇAS RELATIVAS À INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES DE SEGUROS DE GERENCIAMENTO.** O Regional assentou que, além dos efeitos do art. 457 da CLT, a venda dos seguros se deu na constância do contrato de trabalho.

**INCIDÊNCIA DE D DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS CRÉDITOS DEFERIDOS À AUTORA.** A parte carece de interesse recursal, no particular, porquanto os descontos legais foram autorizados, na forma da lei e de acordo com o que dispõe a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nos itens da Súmula 368 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.727/1998-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON CARDOSO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DIALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INEXISTENTE. Inexistente o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.729/2002-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ FREITAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIO MUSCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR EX-EMPREGADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE TRANSAÇÃO. Nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional da ação de cobrança ajuizada por ex-empregador, com pretensão de ressarcimento por valores pagos a título de indenização decorrente de adesão de ex-empregado ao PDV, revela-se, no mínimo, razoável a incidência da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Precedente turmário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.749/2000-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DALVA CASTILHO DOS SANTOS CASTELLI  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.950/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PASTRE  
**AGRAVADO(S)** : EMISAE DUQUE PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O quadro traçado pelo regional, com base no conjunto fático-probatório é que não ficaram comprovados os motivos técnico-econômicos que ensejaram a rescisão contratual do Obreiro, pelo que asseverou a estabilidade provisória de cipeiro. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.037/2001-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,



**SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.201/2002-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : COBERNIT - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO OLIVEIRA CABRAL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCO PARMESAN  
**ADVOGADO** : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.151/2002-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI TEREZINHA TORTURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
**AGRAVADO(S)** : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
**AGRAVADO(S)** : A. GAMA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os argumentos da Reclamante são em sentido contrário à decisão Regional, que se baseou em conteúdo probatório existente no processo. A análise da tese reclamante neste sentido encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.331/2001-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : DIRLEI BUENO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : KHARINA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Concluiu o Regional que a prova produzida nos autos nada esclarece sobre a existência de dano à honra, imagem ou a intimidade do reclamante nem tampouco constrangimento no atendimento aos clientes em decorrência do acidente do trabalho. Para concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.510/2001-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PORTOBELLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ARNO SCHMIDT JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 5º, II, DA CF. AFRONTA NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O art. 5º, II, da CF apontado no caso em que se discute a incidência das contribuições previdenciárias, não viabiliza o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.698/2002-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO ALVARES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.044/2004-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR AUGUSTO TANCREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NORTON LISBOA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação do art. 896, caput, da CLT e da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.903/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO LUIZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.353/2004-211-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDA MARINNA SILVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PERCI RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARSAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SINHORELLI NETO  
**AGRAVADO(S)** : A. JARZYNSKI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DONO DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Expressamente afastada a condição de "dono da obra", a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a Parte, aliada à ausência de prequestionamento, à luz dos preceitos constitucionais tidos por violados (CLT, art. 896, § 6º), impede o regular processamento da revista, a teor das Súmulas 126 e 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-11.083/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS GABRIEL NARDY PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : ANGIO IMAGEM CENTRO DIAGNÓSTICO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO S. DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o regional se manifesta sobre a matéria suscitada no recurso.

2. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não há qualquer manifestação do Regional sobre a tese obreira de que o autor atendia apenas clientes da reclamada, tampouco cuidou o recorrente de provocar pronunciamento sobre a matéria em sede de embargos de declaração. Incidência da súmula 126 desta Corte como óbice para o conhecimento da revista.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-12.716/2004-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ FREITAS DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do j uízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se rec o nhece negativa de prestação jurisdic i onal, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventil a dos na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. HORAS EXTRAS. Concl u indo o Regional, soberano na prova dos autos, pela invalidade dos registros de ponto, defesa a alteração do julgado, pela impossibilidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provime n to.

**PROCESSO** : AIRR-13.539/2004-003-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAIXÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL . A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST . Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.474/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GUERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST - TURNOS ININTERRUPTOS DE REV E ZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

Uma vez consignada pelo Tribunal Regi o nal a ocorrência de turnos ininterru p tos de revezamento, entendimento dive r so implicaria reexame de fatos e pr o vas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO APLIC Á VEL À HIPÓTESE - SÚMULA Nº 126 DO TST - HORAS EXTRAS

Sem necessidade de debater a possibilidade de elasticidade da jornada de trabalho do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, inclusive porque a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 pende de IUJ suscitado no ERR-576.619/99, verifica-se que, no caso vertente, o Tribunal Regional do Trabalho não signou a inaplicabilidade das normas coletivas à hipótese dos autos. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1 DO TST**

O Tribunal Regional decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Consignou, ademais, que a autorização ministerial para a concessão do intervalo não mais vigia, porquanto não renovada, nos termos da Portaria MTb/GM nº 3.116/1989.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.253/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY MESQUITA ALBINO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não prosperam as alegações de violação ao art. 196 da CLT em face da Súmula 297 do TST, uma vez que não há no acórdão regional manifestação sobre a matéria à luz do referido dispositivo legal, não diligenciando a recorrente em prequestionar a matéria com a interposição de embargos de declaração, medida processual adequada para tal fim.

**2. HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional não se referiu à Lei 6.032/74, não havendo, pois, como constatar a alegada divergência com o aresto colacionado. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.799/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ZERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**ITAÚ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA**

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário, não alcança o conhecimento o Recurso de Revisão, nos termos da Súmula nº 422/TST.

**ALTERAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO NACIONAL - PERIODICIDADE DOS REAJUSTES**

O acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 224/SBDI-1, verbis: "Complementação de aposentadoria. Banco Itaú. Reajuste. Lei nº 9.069/1995. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, com a validade pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica."

**ALTERAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO NACIONAL - REAJUSTES - ÍNDICES CONTRATUAIS - RESCISÃO INFLACIONÁRIA**

O Agravante não logrou demonstrar violação da lei legal, nem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.905/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA REGINA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação constitucional e o óbice da Súmula 126 do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.538/2003-005-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA BENEVIDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Súmula 333/TST, CLT, art. 896, § 4º). Estando o acórdão regional moldado à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.074/2003-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELISA SUTTILE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, §5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.132/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PAULO GUILHERME HOSTIN SAMY  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IDENTIDADE E NATUREZA - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Ainda que se considerasse a incidência de ofensa ao artigo 832 da CLT, a qual, ausente do Agravo de Instrumento, fora veiculada no Recurso de Revista, deve ser afastada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

2. O acórdão regional tratou especificamente da pretensão de identidade entre a ação anteriormente ajuizada e a presente Reclamação. O entendimento do Tribunal de origem foi no sentido de que as referidas ações não eram idênticas, porquanto tinham pedido e causa de fato e direito distintas. Dessa forma, a primeira ação não serviu à interrupção da prescrição no tocante à pretensão formulada na segunda.

3. Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido haver decidido contrariamente aos interesses do Reclamante não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-18.374/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO HECHT FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA

A jurisprudência deste Eg. Tribunal sedimentou na Súmula nº 338, I, o entendimento de que, no processo do trabalho, é ônus do empregador apresentar os cartões de ponto em juízo, quando se discute a existência de horas extras não quitadas.

No caso, não foram apresentados os cartões de ponto, nem produzida prova em sentido contrário ao pedido. Destarte, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-24.559/2000-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CLEONICE FERREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios Rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-27.047/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JOÃO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Incidência da Súmula 333 do TST como óbice para o conhecimento da revista.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Regional decidiu em conformidade com a OJ 124 da SDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 381 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.895/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO ANJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido expressa fundamentação no tocante ao adicional de periculosidade, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RENÚNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. A discussão acerca da renúncia ao adicional de periculosidade e da indisponibilidade por se tratar de norma de ordem pública deve ser feita nos autos em que esta ocorreu, diante da extinção do feito com julgamento do mérito, fazendo coisa julgada, que somente pode ser desconstituída por via de ação rescisória. Logo, não tendo a renúncia ao adicional de periculosidade se dado nestes autos, mas apenas tendo sido decidido que encontra óbice na coisa julgada em processo em que o reclamante figurou como assistente litisconsorcial, não há falar em ofensa aos artigos 128, 301, 468 e 471 do CPC; 9º, 193 e 195 da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal e às Leis nºs 7.369/85 e 8.073/90.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.982/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DÉBORA MARIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALBERTO  
**AGRAVADO(S)** : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. EXCESSO DE RIGOR. O quadro traçado pelo regional é que a prova testemunhal provou a justa causa. Assim, a moldura fática própria, que não pode ser apreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade com os arestos apontados como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.128/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CARLOS PEREIRA PALHARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1. O Autor requereu indenização pela não-aquisição da suplementação de aposentadoria integral junto à SISTEL, argumentando que a ruptura do vínculo de emprego pela Ré impediu a obtenção do direito.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença, que negara o pedido de indenização, considerando que a aposentadoria do Empregado extinguiu o contrato de trabalho. O acórdão regional, examinando os documentos acostados aos autos, afirmou que a Reclamada, à época da concessão da aposentadoria, era sociedade de economia mista, portanto adstrita ao artigo 11 da Lei nº 9.528/97. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.508/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GELSON CARLOS DAMASCENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na ausência de indicação de expressão e direta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, à míngua de fundamentação, a revista não merece processamento (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 221, I/TST; O.J. 115 da SBDI-1/TST). 2. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A adoção de critérios na elaboração de cálculos de liquidação deve ser combatida no momento processual oportuno, não se assinalando a erro material, quando abata a preclusão. Assim decidindo, a Corte regional está adstrita ao plano infraconstitucional, não se cuidando de decisão que ultrapasse o limite do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.278/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÉLIA MARIA FAGUNDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões vergastadas ficaram decididas em atenção ao quadro fático delimitado nos autos, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O quadro fático delineado pelo Regional demonstra que o adicional em epígrafe era remunerado pelo Hospital das Clínicas sobre a totalidade das horas trabalhadas, inclusive sobre aquelas prestadas para a Reclamada. Incidência da Súmula 126/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não tendo havido condenação da Reclamada na parcela objeto da perícia, é da Reclamante o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, na esteira do que dispõe o artigo 790-B da CLT (ex- Súmula 236/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.513/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO JOSÉ GNECCO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se evidencia ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, quando se constata da decisão do Regional que houve pleito de pagamento de reflexos de horas extras prestadas, não havendo referência apenas àquelas que não foram pagas. Assim, respeitado o princípio da adstrição entre a sentença e o pedido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recurso. Assim, a indicação de ofensa à OJSBDII de nº 280 apenas em sede de agravo de instrumento configura inovação recursal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.409/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EDVALDO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DANTAS TELEPHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ISENÇÃO DE CUSTAS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, não há que se cogitar de deserção. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO TÁCITO. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.231/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SUELI CACHUCHO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. DARIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-45.160/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRAZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSUA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo causas suspensivas e interruptivas conforme previsão legal.

2. Por consequência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.387/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA ROSE MARY PATRIOTA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A. Determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Determinar a inclusão no pólo passivo da demanda do Banco Itaú S.A.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Não tendo havido manifestação acerca do tema afeto à complementação do auxílio-doença acidentário prevista no Acordo Coletivo de 95/96, incide o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicado em face de homologação de pleito de sua exclusão da lide.

**PROCESSO** : AIRR-47.484/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSIMARIBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE A. SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA SOMENTE EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.038/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETH FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. À ausência de prequestionamento em torno da forma de investidura da reclamante e mesmo quanto à disciplina do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, impossível decidir-se pela nulidade do contrato. A realidade da decisão regional limita a incursão da instância extraordinária, vedado o retorno a momentos a ela pretéritos (Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.832/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** : SARA BELTRAME HAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CO N TROVÉRSIA - PARCELAS POSTULADAS EM JUÍZO

A Corte a quo não consignou a ocorrência de controvérsia que afastasse a incidência do art. 477, § 8º, da CLT. No tó afirmou que a aplicação da pena decorre da inexistência de pagamento de parte substancial da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS.

**GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - NORMA COLETIVA - ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - BIS IN IDEM**

A Agravante alega que a convenção coletiva, ao estabelecer gratificação de férias superior a 1/3 do salário, incluiu, nessa parcela, a verba prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição. A cláusula convencional, contudo, não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, de forma que é inviável o exame da matéria sob o enfoque pretendido pela Reclamada

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-62.718/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEDRO FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. OZANAN DE PAULA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.231/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 128/TST. Estatui o inciso primeiro da Súmula 128 que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.767/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CESAR FALCÃO LORDELLO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não evidenciada a violação constitucional indicada e sem o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.970/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63.975/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA LÚCIA ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca das matérias ventiladas nos embargos de declaração, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração se pretendia novo julgamento do recurso ordinário, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, 458, II e III, 459, 535 e 538 do CPC. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. O artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 não trata de prescrição total ou parcial, que é construção da jurisprudência. Outrossim, versando a discussão quanto ao marco inicial da prescrição, pois o eg. Regional entendeu ser em 1997, quando a reclamada deixou de fazer promoções, incólume o dispositivo constitucional. 4. PCCS. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. Tratando-se de documento comum às partes, resta mitigada a previsão do artigo 830 da CLT, máxime quando não há discordância do conteúdo. Nesse sentido a OJSBDII de nº 36 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.014/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PEDRO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - NECESSIDADE. A percepção do auxílio-doença acidentário constitui pressuposto para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O Regional, com base nos fatos e provas, concluiu que o autor percebeu o auxílio-doença acidentário. Aplicação do item II da Súmula n.º 378/TST (antiga OJ n.º 230/SBDI-1/TST). Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT). HORAS IN ITINERE. Incidência da Súmula 90, itens I e V, do TST. Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT). Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.403/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LILIAM LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : RODOMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO COELHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA COSTA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ODIVAL QUARESMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA - VALIDADE. BEM IMÓVEL - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO - INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "por das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de preceitos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não

impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-72.199/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JARDEL NAZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARTIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TAXA DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. NORMA COLETIVA. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e os que não trazem a fonte de publicação ou não venham de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis para a comprovação de dissenso pretoriano, por não atenderem ao disposto no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.413/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ODAM ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETO DE SEGUROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento do recurso de revista, quando os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela ocorrência das violações legais manejadas pela parte e, ainda, quando os paradigmas colacionados não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes, revelando-se inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-74.601/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PESTANA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e da Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO  
A decisão agravada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos das Súmulas n os 164 e 383.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Tem-se a matéria por prequestionada, a teor do item III da Súmula nº 297/TST.

**ENQUADRAMENTO BANCÁRIO - UNICIDADE CONTRATUAL**

Os arestos colacionados não atacam a tese do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS**

Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ALÉM DA 8ª DIÁRIA**

A presunção relativa de veracidade da jornada foi elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338, I, desta Corte.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA**

O acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, II, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-76.855/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DOS SANTOS LAMAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA  
 AGRAVADO(S) : ELETROSILEX S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÁVIO NAPOLEÃO DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAX LANSKY  
 AGRAVADO(S) : SILEX TRADING S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - DIRETOR ELEITO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - SÚMULAS N os 269 E 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante, no cargo de diretor, não detinha subordinação jurídica inerente à relação de emprego, aplicando a Súmula nº 269 do TST. Trata-se de questão eminentemente fática, cujo reexame tem por óbice a Súmula nº 126 do TST.

#### NORMA COLETIVA - QUINQUÊNIOS

O Tribunal Regional indeferiu o adicional de 5% (cinco por cento), ao fundamento de que, na qualidade de diretor, o Reclamante não foi beneficiário do acordo coletivo. É correto o entendimento, porquanto, na medida em que houve suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 269 do TST, não há falar em cômputo do período em que o Autor ocupou cargo de diretor como tempo de serviço do contrato de emprego.

#### ADICIONAL DE SALÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que o Autor não comprovou o recebimento da parcela "adicional de salário", cujo pagamento fora negado pelas Reclamadas. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.170/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO ANTUNES PEREZ  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. SALÁRIO IN NATURA . HABITAÇÃO. Acórdão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 367, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.954/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA REIS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento patronal que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo obreiro que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravos de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-78.797/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CREDITEC ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, TST) e inapta (CLT, 896, a , e Súmula de nº 337/TST) não viabiliza recurso de revista. 2. As garantias de ampla defesa, contraditório e devido processo legal não maculam o poder instrutório do juiz, positivado no art. 130 do CPC, de indeferir provas consideradas inúteis ao convencimento. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. 1. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 55/TST não desafia recurso de revista. 2. Outrossim, registrado no acórdão que a empresa "exerce indubitavelmente atividade de negociação creditícia e financeira", aferir as reais atividades realizadas reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS.** Decisão regional que enquadra o trabalhador como bancário, para fins de definir a jornada legal, mas nega aplicação das respectivas normas coletivas, não contraria, a rigor, a Súmula de nº 55/TST, pois a equiparação ali referida volta-se expressamente "para os efeitos do art. 224 da CLT".

Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.802/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : JERSON COSTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, TST) e violação a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST) não viabilizam o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.748/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PINTO RANGEL  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. A moldura fática própria, que não pode ser apreciada (Súmula nº 126/TST), ou seja, o quadro traçado pelo regional é de que não foi obedecido o salário normativo da categoria profissional, o que gerou o direito às diferenças salariais.

**DAS HORAS EXTRAS.** O quadro traçado pelo regional é que não há incompatibilidade da atividade externa com o controle de jornada, que a própria Reclamada é confessa, quanto ao controle de jornada do Obreiro, e que este era obrigado a respeitar o horário de trabalho estabelecido pela Reclamada. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-85.207/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : LAURO HUBNER (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A confirmação da condenação em horas extras pelo eg. TRT derivou da prova testemunhal produzida somada à presunção decorrente da inépcia dos cartões de ponto colacionados. Daí que admitir as violações indicadas e reformar o acórdão demandaria reexame do conjunto probatório, proceder defeso pela Súmula nº 126/TST. Quanto à discussão sobre a eficácia probatória das folhas individuais de presença, a decisão a quo guarda conformidade estrita com a Súmula de nº 338, II e III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.287/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VALDIR CLÁUDIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional que determina a integração de adicional de periculosidade no salário-hora utilizado para cálculo de horas extras e adicional noturno não contraria o art. 5º, II, da CF, e as Súmulas de nºs 191 e 264 do TST. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, a ) não viabiliza o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.000/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
 PROCURADOR : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MENDES DE FREITAS COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.603/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ BATISTA  
 ADVOGADO : DR. IVANEIDE A. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA JUSTA CAUSA. A controvérsia restou delimitada ao abandono de emprego e não à desídia funcional do Reclamante, e a Reclamada não se desincumbiu do ônus probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido .

**DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT .** Não se há de falar em violação direta e literal dos artigos 5º, XXXV, da Constituição da República, e 477, § 6º e § 8º, da CLT, pois o entendimento segundo o qual não é devida a multa do § 8º do artigo supracitado em caso de controvérsia sobre a existência da justa causa ou não, decorre de posicionamento jurisprudencial. No entanto, os arestos apresentados são inservíveis, porque provenientes de Turma do TST ou do mesmo regional (TRT 1ª Região), o que encontra obstáculo no disposto do artigo 896, alínea a , da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-87.979/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, ao consignar serem devidos os honorários advocatícios, pelo preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, está em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a OJ nº 305 da SBDI-1/TST (Súmula nº 333/TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS . O entendimento do Regional de que não existe proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade está de acordo com o disposto na Súmula 361/TST. Violação legal não configurada (art. 896, c , da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.337/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DENIZE FARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE-REINTEGRAÇÃO. As razões recursais da Reclamante quanto à violação da Lei Municipal não se encontram nas hipóteses previstas no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.636/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GESSI FERREIRA AMARO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca do prêmio aposentadoria conforme a Cláusula 56ª da Norma Coletiva, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. PRÊMIO APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Versando a discussão em saber se foram ou não obedecidos os prazos previstos em norma coletiva, ou seja, questão eminentemente fática, não se constata ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, pois não se deixou de reconhecer acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.223/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TARCÍSIO FÉLIX ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 191 do TST, que dispõe que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de adicionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.445/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTINHO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DESFUNDAMENTADO ARGÜIDA DE OFÍCIO. Consoante o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão, tendo em vista o objetivo de obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista, não bastando para tanto ao agravante a repetição das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido por desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRR-93.720/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A prevalência dos horários mencionados na inicial não se deu tão-somente pela não apresentação dos controles de ponto do período trabalhado, mas sim com base no conjunto probatório evidenciado dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-93.867/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : ALBINO JUAREZ DA SILVA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE AVARIAS. É ilegítimo o desconto efetuado no salário do empregado a título de "avarias" quando ausente a autorização contratual.

2. PODER DISCIPLINAR. Não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois não se pode atribuir força probante absoluta à comunicação feita pela reclamada de suposta falta praticada pelo reclamante. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94.199/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como vislumbrar ofensa aos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e 444 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 51 do TST porquanto o regional consignou expressamente que "o efeito pretendido na inicial, qual seja, a contagem do tempo ficto com o fim de aumentar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria..." não tem previsão na Lei Estadual 4.585/63, vigente à época da admissão do recorrente. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94.251/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HILDA MARIA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRI NAUR FRANCK  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE - HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA DE 40%. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Nos termos da O.J. 177 da SBDI-1, indevida a multa do FGTS, pelo período anterior à aposentadoria. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94.431/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS E ARMAZÉNS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Com suporte no conjunto probatório, o Regional concluiu pela inexistência do alegado cerceamento de defesa porque as perguntas indeferidas não eram essenciais à solução da demanda. Incidência da Súmula 126/TST.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional é expresso em rechaçar a alegação de julgamento extra petita. Não houve a alegada nulidade, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição da República. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.284/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AURÉLIA GNOATTO  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. REDUÇÃO SALARIAL. Ausente a violação constitucional indicada, não prospera recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não comprovada a utilização dos equipamentos de proteção, não há que se cogitar de ofensa à Súmula 80/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.375/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ACESSO AUTOMÁTICO. O acórdão Recorrido, ao indeferir o reequadramento do Reclamante, aplicou as normas pertinentes valendo-se das provas documentais produzidas. Desta forma, não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.428/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, assegurou ao sindicato legitimidade extraordinária para ajuizar ação em benefício de integrantes da categoria, desde que presente o nexo entre o interesse tutelado pela entidade e o interesse em disputa dos membros da categoria.

2 - DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. A questão foi dirimida mediante a aplicação das normas legais pertinentes à hipótese, com respaldo nos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, em especial o laudo pericial contábil, não se vislumbrando a alegada violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna. Não se vislumbra, também, afronta ao art. 444 da CLT já que a matéria não foi debatida à luz do referido dispositivo legal, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.884/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EUTÁCIO BARROS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. HOERLDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Assim não ocorrendo e sob a oferta de arrestos inespecíficos, não prospera o recurso de revista. Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.008/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS TEIXEIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.048/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE . DA JUSTA CAUSA . Os arestos apresentados são inservíveis, pois provenientes do mesmo Regional (TRT 11ª Região), o que encontra obstáculo no disposto do artigo 896, alínea a, da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .** A prestação jurisdicional do Regional foi plena, pois fundamentada em prova pericial emprestada. Não se há de falar, pois, em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE .** O quadro traçado pelo regional com base em laudo pericial é que o Reclamante exercia atribuições em área de risco, pelo que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravos de Instrumento aos quais se negam provimentos .

**PROCESSO** : AIRR-97.772/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ROSE MARY DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Descabe falar em afronta ao princípio da isonomia, eis que nos autos não existem elementos que registrem a adoção de procedimento diferenciado entre a Reclamante e outro empregado da Reclamada. A hipótese também não se enquadra no artigo 7º, I, da Constituição da República, uma vez que a reclamante aderiu ao PDV. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99.041/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO  
**AGRAVADO(S)** : LISANDRO ASSIS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. FGTS COM MULTA DE 40 %. A decisão regional foi baseada no conjunto fático-probatório e, portanto, dizer que resultaria em enriquecimento sem causa demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

**PROCESSO** : AIRR-102.992/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO FERNANDES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO TACITO  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO ELDORADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento interpostos pelas partes para negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

**SALÁRIO UTILIDADE-** Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 367, item I, do TST, a revista não se viabiliza, a teor do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido .

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.**

**1-GRATIFICAÇÃO EVENTUAL.HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL** -A quitação no termo de rescisão já não comporta mais discussão, estando pacificada pela Súmula no 330 do TST, abrangendo tão-somente as parcelas expressamente consignadas no recibo, excluídas as supostas diferenças e incidências havidas bem como outras parcelas não consignadas.

**2 - REEMBOLSO DAS DESPESAS COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULO-** Encontra-se desfundamentado o recurso quando a parte não aponta o dispositivo legal ou constitucional que entende violado, tampouco transcreve arestos para dissenso, a teor do disposto no artigo 896, alíneas "a" a "c", da CLT.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-108.517/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : MIRACI MOCELIN  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO NO DISSÍDIO COLETIVO 1999/2000. 1. Violação a dispositivo cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST) não viabiliza o recurso de revista. 2. Outrossim, decisão regional que defere, integralmente, abono salarial previsto em sentença normativa que entrou em vigor um mês antes da aposentadoria do reclamante não viola os artigos 5º, caput e II, 7º, XXX e XXXVI, da CF, nem contraria a Súmula de nº 277/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-600.622/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALAOR DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA -INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - JUROS DE MORA - REDISCUSSÃO DE MÉRITO  
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistem omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via interrativa.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-706.277/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WORTHINGTON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY GIBIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . JORNADA DE TRABALHO. Em se cuidando de recurso de revista em rito sumaríssimo, somente a infração à ordem constitucional ou à Súmula do TST poderiam impulsioná-lo (CLT, art. 896, § 6º). Assim não se havendo a parte, correto o despacho de origem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.180/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LÍGIA MARIA PEREIRA OLÍMPIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Indefiro o pedido de alteração do pólo passivo, formulado às fls. 777, uma vez que seus subscritores não comprovaram os necessários poderes de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto após o decurso do octídio previsto no artigo 897, caput, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-744.583/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**EMBARGADO(A)** : ANGELO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO R E CURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-762.999/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DIMAS CÂNDIDO PESSOA MEZABARBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BRAGA LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acolhimento dos Embargos de Declaração restringe-se à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-780.042/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgada ou a

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CO N TESTAÇÃO ESPECÍFICA - ART. 302 DO CPC**

O acórdão regional registrou a especificidade da contestação, de forma que não se aplica o art. 302 do CPC.

**JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - ART. 372 DO CPC**

O Tribunal Regional consignou a inexistência de provas da justa causa, fundamenteando o acórdão no sentido de que a Agravo não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.050/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792.944/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA LÚCIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por cerceamento de direito de defesa. 2. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 do TST. Com a afirmação de que havia dedicação exclusiva, impossível se torna o acolhimento das violações anunciadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812.779/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA HELENA DO VALLE R. DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS SIHNORELLI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

**SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

**HORA NOTURNA - ÔNUS DA PROVA**

A matéria não foi decidida à luz da distribuição do ônus da prova, incidindo, assim, a Súmula nº 297, por carecer do indispensável prequestionamento. Ademais, pretendendo a Reclamada que haja nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável se torna o R e curso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.290/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA E S TATUTÁRIO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 382 do TST.

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA PELO SINDICATO - SÚMULA Nº 268 DO TST**

O Tribunal Regional aplicou a Súmula nº 268 do TST.

**FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

O acórdão Regional está de acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-815.168/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FORMEGRAF FORMULÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DE MELO PROFETA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DE ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRATO - INTEMPESTIVIDADE

O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

**PROCESSO** : RR-21/2004-281-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ANTÔNIO CAMARGO FERRAZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
**RECORRIDO(S)** : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PIERRE TEIXEIRA PUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide a Reclamada Celular CRT S.A.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, que estabelece: "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não e seja responsável solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32/2005-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO DE OLIVEIRA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS - EXECUÇÃO. Trata de Recurso interposto contra decisão proferida em execução de sentença, pelo que na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST, tem cabimento restrito à indicação de ofensa literal e direta de norma da Constituição da República. O TRT fundamentou a decisão somente nos artigos 201 § 9º, da Constituição da República, complementado pelo art. 94 caput e parágrafo único da Lei nº 8.212/91, quanto à possibilidade de compensação financeira entre regimes previdenciários, IMPAS E INSS, a fim de evitar o duplo pagamento a respeito do um fato gerador. Não houve emissão de tese sobre as matérias contidas nos dispositivos da Constituição da República mencionados pelo Recorrente, como violados, pelo menos com a abordagem mencionada nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-162/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON JOSÉ DE ARAÚJO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.301-303, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Os Recorrentes, em Contrarrazões ao Recurso Ordinário, levantaram a questão relativa às condições do pactuado, o Programa de Participação nos Resultados 98 (Participação nos Lucros), pela Reclamada implementado, datado de 23.09.1999, ou seja, passado quase um ano dos desligamentos dos Reclamantes, pois sem exceção, todos foram demitidos da recorrente em data de 19.11.1998. Renovaram a questão fática em seus Embargos de Declaração (fls.293-298). Mas o Regional se manteve silente, prejudicando, sobremaneira, os Reclamantes, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária, principalmente ante o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-163/2004-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-184/1997-721-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE ROSA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPR O VAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - VALIDADE

É válida a transmissão, mediante fac-símile, do comprovante de recolhimento das custas e da guia do depósito recursal juntamente com o recurso, se a parte apresenta os originais na dilatação autorizada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-196/2004-021-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SUELY BEZERRA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município, tão-somente, ao pagamento de indenização relativa aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem multa de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-198/2004-021-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DAMIÃO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município, tão-somente, ao pagamento de indenização relativa aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem multa de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-200/2004-021-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINA JOSEFA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município, tão-somente, ao pagamento de indenização relativa aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem multa de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-202/2004-021-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GISÉLIA OLIVEIRA DE QUEIROZ EVARISTO  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município, tão-somente, ao pagamento de indenização relativa aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem multa de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-209/2004-021-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDILEUSA ALVES DE LIMA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município, tão-somente, ao pagamento de indenização relativa aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem multa de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-217/2004-351-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEFAZ  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CONSERVADORA UNIDAS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DALVINA SARAIVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-227/2003-004-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KELLY CRISTINA NASCIMENTO MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : HARD ROCK CAFÉ (RJ) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NÃO CONFIRMADA. Se os termos do acórdão regional não permitem a confirmação de que a concepção foi contemporânea à persistência do pacto laboral, impossível cogitar-se de violação do art. 10, II, "b", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-231/1994-008-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARILDA PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, retornem os autos ao Tribunal de origem para análise da matéria de fundo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente esta Justiça Especializada para julgar pedido de complementação de aposentadoria com base em normas constantes no regulamento da Petros, decorrentes da relação de trabalho que se estabeleceu com a Petrobrás. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-233/2003-531-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RODOLFO ROSA VENÉZIA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DE JESUS MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**Síndico:** Antônio Chiquito Picolo

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão regional sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às entidades da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do § IV da Súmula nº 331 do TST. Não conhecido. 2. QUILOMETRAGEM. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Consignando o Regional que extratos bancários provam o pagamento da verba quilométrica, não há como se constatar violação do artigo 458, § 2º, III, da CLT, pois este dispositivo não trata de situação em que existe prova do pagamento do deslocamento obreiro. Não conhecido.

**Recurso de revista a que não se conhece integralmente .**

**PROCESSO** : ED-RR-269/2003-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : TIMOTEO JOSÉ DUQUE CAJUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CO N CILIAÇÃO PRÉVIA

Ao revés do sustentado pela Embargante, a controvérsia relativa à alegação de vulneração ao disposto no art. 818 da CLT foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, que observou a co gnição restrita inerente aos recursos de índole e x traordinária.

Rejeitam-se, portanto, os Embargos de Declaração, uma vez que não verificada a al e gada omissão.

Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-314/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SUERLANY MARIA DO CARMO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretratatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da Inconstituição e da irretratatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável preques tionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está co n substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: " CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS ". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

**PROCESSO** : RR-361/2004-046-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ERIDAN TABAJARA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido, observada a prescrição parcial da pretensão, na forma da Súmula nº 308, I, do TST. Inverter o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPR U DENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1

Nos termos da Súmula nº 51 e da Ori e n tação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, ambas desta Corte a determ i nação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trab a lho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390/2002-010-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71, caput e §4º, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 71, caput e §4º, da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 71, CAPUT E §4º DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71, caput e §4º, da CLT, quando o eg. TRT absolve o reclamado da condenação em horas extras por julgar que o trabalho em regime de compensação exclui o direito a intervalo intrajornada. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 71, caput e §4º, da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, CAPUT E §4º DA CLT.** 1. O trabalho em regime de compensação não retira do empregado o direito à fruição do intervalo intrajornada, haja vista a parte inicial do caput do art. 71 da CLT: " Em qualquer trabalho contínuo , cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a con-



cessão de um intervalo para repouso ou alimentação..." . 2. Decisão que se ajusta à jurisprudência firmada na OJSBDI1 de nº 307. **Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 71, caput e §4º, da CLT, e a que se empresta provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.**

**PROCESSO** : RR-395/1997-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR WALTER ANDERSON FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista por contrariedade à Súmula 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade dos valores de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional, ao concluir que o trabalhador não faz jus ao pagamento integral da aposentadoria, sob o fundamento de que o art. 1º da Lei Estadual vinculou o seu provento ao valor pago ao servidor público estadual, aplicando a norma inserta no art. 126, alíneas 'a' e 'c' do inciso III, da Constituição Estadual, que não vigorava à época da admissão do reclamante, decidida de forma contrária à Orientação da Súmula 288 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406/2003-311-06-85.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO APOLÔNIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "horas extras - trabalho externo"; "ônus da prova - horas extras"; "quitação - Súmula 330 do TST" e "adicional de horas extras - comissionista". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126, 23 E 296 DO TST. A Recorrente inova ao trazer matéria fática e probatória, que sequer foi analisada explicitamente pelo acórdão regional. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Arestos transcritos não especificados, porque partem de premissas fáticas diversas, bem como não abordam todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Não conhecido.

**ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 221 DO TST E DAS SÚMULAS NºS 23 E 296 DO TST.** A Reclamada não contestou os fatos narrados na inicial, bem como ficou comprovado que o Reclamante sofria fiscalização e subordinação direta na sua jornada de trabalho. Os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não foram violados em sua literalidade. Incidência do item II da Súmula nº 221 do TST. Não conhecido.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST.** O Regional apenas consignou que não houve homologação da rescisão pelo Órgão de Classe (Sindicato), requisito para aplicação do referido Verbo Sumular, bem como não consta do acórdão regional indicação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual em que o Reclamante tenha lançado qualquer ressalva. Essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA.** No acórdão consignar-se que o Reclamante não era comissionista, o que afasta a aplicação da Súmula nº 340 do TST. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Aresto transcrito oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, não se prestando para confronto jurisprudencial, em razão do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Súmula nº 219 do TST. Conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-427/2002-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da justa causa - Devida - Artigo 2º da CLT - Assunção dos riscos do empreendimento pelo Empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICAÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR EMBARGOS PROTETÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o

Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento

2. Evidenciado nos autos o intuito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, visto que a matéria ali suscitada já tinha sido suficientemente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário e que o Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, mostra-se correta a aplicação das penalidades previstas nos artigos 18, caput e § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

#### JUSTA CAUSA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

1. O Eg. Tribunal a quo chegou à conclusão de que não restou comprovada a alegada embriaguez ensejadora da despedida motivada do Recorrido. Para se alterar o entendimento do Tribunal Regional, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2. O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar o dissídio, por ser inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

#### MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - DEVIDA - ARTIGO 2º DA CLT - ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO PELO EMPREGADOR

1. A teor do art. 2º da CLT, os riscos da prestação dos serviços devem ser suportados pelo empregador, incluindo-se naqueles os decorrentes do próprio contrato de trabalho.

2. Nesse sentido, a imputação da justa causa consubstancia risco assumido pelo empregador, que causa dano, material e moral, à esfera jurídica alheia. Com efeito, ainda que caracterizada em juízo a alegada justa causa, difícil é a reparação do conceito do mesmo empregado.

3. Desse modo, na espécie, diante da controvérsia acerca da configuração da justa causa e do reconhecimento judicial da despedida imotivada, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT, justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-440/2003-531-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MULTINOVA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CORALINO BORGES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. LAUDIR GÜLDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento parcial para admitir a tolerância de 10 minutos no início e no final da jornada de trabalho antes da vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001 - que alterou o disposto no art. 58 da CLT. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à base de cálculo de adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ANTES DA INCLUSÃO DO § 1º AO ARTIGO 58 DA CLT PELA LEI Nº 10.243/2001. - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** - Consoante estabelece a Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-442/2005-035-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁTILA CÉSAR MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de

súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : WANEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI  
**RECORRIDO(S)** : SANTUSA PEREIRA MARTINS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENEDIR GONÇALVES DIAS MICHELLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS - REVELIA

Evidenciado que, diante da greve dos servidores, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho não suspendeu as audiências, mas tão-somente os prazos de protocolo de petições, devida é a aplicação da penalidade de revelia à Reclamada, que, injustificadamente, não compareceu à audiência.

Não há falar em cerceamento de defesa.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548/2003-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTEIR PASÊTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do referido adicional incida sobre o salário-mínimo vigente e que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos da Súmula nº 368/TST. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Inteligência da Súmula nº 228 e da OJ nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS** - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Inteligência da Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - Inobservância do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT, já que os arrestos apresentados são originários do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida e de Turmas desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607/2003-004-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO FERNANDO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAIS DE PÉSSIMO RENDIMENTO E INSALUBRIDADE - OPÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL - SENTENÇA - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

Os arrestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, ou por serem inespecíficos, ou por não impugnarem os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Além de os argumentos do Recorrente e serem dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido, o Recurso de Revista, no tópico, não está fundamentado em violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 422 do TST e do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-611/2002-044-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MESSIAS GARCIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FIORILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A verificação da ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-638/2003-193-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSELITO GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se cogita de divergência jurisprudencial, de contrariedade com a súmula 191 do TST, nem de violação do art. 1º da Lei 7369/85, dada a peculiaridade da presente demanda, qual seja: a inviabilidade da incidência do adicional em outras parcelas em decorrência do impedimento da Cláusula 11ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 99/2001. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-647/2003-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DIAS PORCH  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, considerando-os protelatórios, aplica-se à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (Artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC), caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-648/1996-811-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : JADER DE SOUZA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654/1993-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DIRCEU RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 114 e 173, § 1º e inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os Agravos de Petição da Reclamada e dos Autores, quanto aos pedidos referentes ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando que, da explanação do acórdão regional, tornou-se possível a aplicação da norma ao fato, bem como a possibilidade da devolução do tema em Recurso de Revista, não há, in casu, negativa de prestação jurisdicional. Intactos os artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição da República; 535 do CPC e 832 da CLT (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Preliminar não conhecida.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - LEI ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ Nº 10.219/92.** É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TST de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA - é uma entidade de direito público que explora atividade econômica e que se enquadra, portanto, no art. 173, § 1º, II, da Constituição, que impõe a sujeição dela ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Conseqüentemente, a Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná, é inaplicável aos empregados da Reclamada APPA, os quais são regidos, como os demais empregados das empresas privadas, pelo regime da CLT. Inequivoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda no tocante ao período posterior ao advento da referida Lei Estadual. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655/2004-064-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando, no particular, o v. acórdão regional, a fls. 46/49, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento do recurso ordinário da segunda reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância de código para preenchimento da guia DARF referente às custas.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É entendimento sedimentado nesta Corte que "Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento. (...) Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, comporta conhecimento, por divergência, e provimento." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

**Recurso de Revista conhecido e provido para, invalidando, no particular, o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, quanto ao recurso ordinário da segunda reclamada retome-se no julgamento como entender de direito.**

**PROCESSO** : RR-688/2003-118-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA EDNA FRACCAROLI GRANADO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) expurgos inflacionários - ilegitimidade de parte - ato jurídico perfeito"; e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Apl i ca-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças e sultantes dos expurgos do FGTS. Intel i gência da Súmula nº 333/TST.

Não há falar em violação ao ato jurí d i co perfeito, tendo em vista que o pag a mento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contrat u al não foi perfeito e acabado, porqu a n to foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atu a lização.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que " Co r reção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subs e quente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

**PROCESSO** : RR-696/2002-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUÍS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Precedente da 3ª Turma. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acre s ceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**PROCESSO** : A-RR-725/2003-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS BISON GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-740/2004-451-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN

**RECORRIDO(S)** : NELSON GUERREIRO VIROTE

**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. II. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753/2004-071-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SAMUEL CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 4 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revolveu. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Arestos de origem vedada e inespécíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768/2003-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SPRINT FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. WEALTH HELENA RABELO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO STANZIANI

**ADVOGADA** : DRA. JANICE AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-773/2004-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : TOSHICO ISAYAMA KOHATSU

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Reflexos das horas extras nos sábados - bancário - norma coletiva"; e dele conhecer quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - BANCÁRIO - NORMA COLETIVA

O Tribunal a quo, com amparo em convenção coletiva de trabalho, determinou o pagamento dos reflexos das horas extras habituais nos sábados. Aquilo que foi livremente pactuado entre os Sindicatos patronal e dos trabalhadores deve ser respeitado, em conformidade com o disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A Súmula nº 113 desta Corte, que veda a repercussão das horas extras habituais na remuneração do sábado para os empregados bancários, não se aplica na espécie, em razão da existência de norma coletiva disciplinando a matéria de modo diverso.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**  
A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 381 - antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - dispõe, in verbis: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785/2001-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : GILMAR ARÊAS VIANNA

**ADVOGADA** : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - CONVENÇÕES COLETIVAS. As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-810/2002-018-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ARGEMIRO JOSÉ DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES

**RECORRIDO(S)** : COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BEL CURT DE OLIVEIRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 114-115 e 126-127, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se analise o Recurso Ordinário como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST - O Autor, desde o Recurso Ordinário, vem perseguindo a tese da obrigatoriedade de exames médicos demissionais obrigatórios previstos no artigo 168, inciso II, alínea "a", § 1º, da CLT, bem como a nulidade de sua demissão, em razão da não realização dos exames por parte da Empresa Reclamada. O Regional não analisou explicitamente o tema. (ex vi item I da Súmula 297 do TST). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-814/2002-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JUSSARA FONSECA MORALES

**ADVOGADA** : DRA. IVANA MORALES PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº

4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Precedente da 3ª Turma. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**PROCESSO** : RR-840/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TRANSCORTEC DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE LUCAS

**RECORRIDO(S)** : FRANCLILENE BEZERRA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula 368, item I/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-869/2003-252-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DUARTE MELO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SBDI-1  
Em Recurso de Revista, o Reclamante postulou afastar a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários ao único argumento de que fora ajuizada ação na Justiça Federal. Esse fato, entretanto, não foi evidenciado pelo v. acórdão regional.

Em nenhum momento, o r. despacho agravado se esquivou de aplicar a jurisprudência consolidada nesta Corte. Se não o fez, foi por falta de registro de fato imprescindível, no acórdão recorrido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-871/2003-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**RECORRIDO(S)** : SOLANGE NATALINA NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza indenizatória dos pagamentos feitos a título de intervalo intrajornada não concedido, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre esses valores.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA JORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA JURÍDICA

A indenização a que tem jus o empregado, em razão da não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento de norma de saúde e segurança laboral - garantia fundamental conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

Dada a natureza indenizatória da parte e la em questão, não há falar em incorporação à remuneração para os efeitos legais. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-877/2002-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO COMENIUS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SALETE MARIA PICCOLI

**RECORRIDO(S)** : JORGE ALDOIR RODRIGUES SODRÉ

**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos legais, ficando prejudicado a análise do outro tema suscitado no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, ampliando o rol elaborado pelo Ministério do Trabalho (Anexo 14 da NR-15), contrariou a Orientação Jurisprudencial 170 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-880/2004-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNTRÉS DECORATIVOS VISUAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARIOSTO COLOMBO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR CIPRIANI JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. 1. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. A condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário convencional está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-904/1998-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, analisar o Recurso de Revista sob o procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, do CPC) e não conhecer do recurso.

**EMENTA:** CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DE PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI N.º 9957/2000. Recurso de Revista em que o Reclamante não se insurgiu contra a conversão do procedimento, pelo que se analisa a admissibilidade com base no artigo 896, § 6º, da CLT, porque não cabe ao TST complementar as razões de recurso de natureza extraordinária.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Hipótese em que o TRT afastou o enquadramento como trabalhador rural, que havia sido definido em primeiro grau, e reconheceu o enquadramento do Reclamante como trabalhador urbano na categoria diferenciada de motorista, submetendo-o aos acordos coletivos celebrados pela Reclamada com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores [...] para efeito de cálculo das verbas deferidas pela Vara do Trabalho e mantidas por aquele Tribunal. Impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, porque a súmula indicada (n.º 196) nada tem a ver com a matéria em discussão e não foi apontada ofensa a norma da Constituição; ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recurso, porque os arestos transcritos não são válidos (por falta de indicação da fonte de publicação e/ou por serem originários do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, Súmula 337/TST e artigo 896 da CLT) e porque não configurada ofensa aos artigos 17 e 20 da Lei 5.889/73. Contexto que não permite ao TST modificar o enquadramento profissional dado pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-910/2003-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : HAROLDO CÉSAR DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão relativa a diferenças da multa do FGTS por expurgos inflacionários é a extinção do contrato de trabalho.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDII de nº 344 do TST).

**Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito.**

**PROCESSO** : RR-950/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO SA-PUCAÍ LTDA. - COOPERVASS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURILIO F. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à restituição da multa relativa ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISPENSA DO PAGAMENTO. Evidenciado o dissenso de teses, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESTITUIÇÃO DA MULTA RELATIVA AO FGTS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISPENSA DO PAGAMENTO. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita" (art. 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-951/2003-028-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO FRANZINI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele não conhecer no tema "litigância de má-fé", e conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele não conhecer no tema "horas extras - ônus da prova", e conhecer no tópico "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURI S PRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FOLHAS DE PONTO - DISSONÂNCIA COM A PRÓPRIA DECLARAÇÃO DO RECLAMADO**

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que as declarações do Reclamado contrastaram com o conteúdo das folhas de ponto apresentadas, que espelham jornada distinta da laborada pelo trabalhador. Os cartões-de-ponto são prova pré-constituída, segundo o artigo 74, § 2º, da CLT, sendo sua escoreita produção dever do empregador. Sua elaboração incorreta ofende o princípio genérico da boa-fé nos negócios jurídicos, motivo pelo qual a iniciativa de sua juntada evidencia falta de lealdade processual.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.  
**2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se demonstrar o contrário (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1(UMA) HORA**

Estabelecida a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. O desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.016/2003-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AÍDA BEZERRA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças reais e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-1.041/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Agravante aponta nulidade em relação à ausência de apreciação de matéria não invocada no Recurso de Revista. Não há falar em omissão, porquanto a decisão agravada está completa.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora o Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças reais e lativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-1.052/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARILENA RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca aos temas "supressão de instância" e "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está com a substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A condição de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.065/2003-108-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MARIA ELIZABETE VIANA AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte, que pretende a reforma do decisum pela via processual inadequada, qual seja, a dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.092/2002-067-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO UBRACY DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 93, determinar a remessa dos autos à origem, para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 93 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.111/2003-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ÓTICA DA GENTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : TELMA NEVES DA SERRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFISSÃO DO PREPOSTO - OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

**PROCESSO** : RR-1.143/2004-063-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO

**RECORRIDO(S)** : MARLÚCIO VILELA BUIATTE

**ADVOGADO** : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à indenização e multas dos arts. 18 e § 2º e 538, parágrafo único, do CPC, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa do art. 18, "caput", do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS MULTAS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 18, "CAPUT", E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O art. 18 do CPC estabelece multa de até 1% sobre o valor da causa, para o litigante surpreendido em má-fé, acrescida de indenização não superior a 20% sobre aquela mesma base de cálculo, a favor da parte adversa (§ 2º). O art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, por seu turno, autoriza a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa para quem manejar embargos de declaração com intuito protelatório. As multas assim disciplinadas têm caráter punitivo, de forma que repelirão incidência conjunta. Sendo genérica a previsão do art. 18, aplicar-se-á, quando presente a situação a que alude o art. 538, parágrafo único, do CPC, a penalidade específica nele cominada. A exclusão da multa do art. 18, caput, não impede, no entanto, a subsistência da indenização ali concebida e explicitada no § 2º da mesma regra, que tem natureza jurídica reparatória, assim diversa. Exclusão da multa do art. 18, "caput", do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não se conhece do recurso de revista, quando não configurada divergência jurisprudencial válida e específica (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.177/2003-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**EMBARGADO(A)** : JAYR HENRIQUE

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. As diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foram creditadas pelo Governo Federal, e nesse particular o empregador em nada foi comprometido, mas apenas em relação às diferenças de multa de 40% geradas em face da incidência desse percentual sobre os valores oriundos dos expurgos inflacionários, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos da OJ 341 da SBDI-1/TST. Como a reclamada apenas se insurgiu quanto ao aspecto da ocorrência de prescrição, apenas essa possibilidade foi afastada. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.188/2002-221-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : EPITÁCIO JOSÉ DE SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS

**RECORRIDO(S)** : DESTILARIA LIBERDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico "2. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Prescrição bienal e quinquenal. Rurícola", por divergência com a OJSBDI de nº 177 e contrariedade à Súmula de nº 308, II, do TST e ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, restabelecendo no particular a sentença a fls. 378/385, extinguir o processo com resolução de mérito (CPC, 269, IV) quanto: às pretensões derivadas do contrato de trabalho extinto em 11/10/93; e às pretensões decorrentes do contrato de trabalho iniciado em 12/10/93, desde que nascidas antes de 25/11/97, cinco anos antes do ajuizamento da reclamação, à exceção dos depósitos devidos ao FGTS, sujeitos à prescrição trintenária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão que julga presentes os requisitos de sucessão trabalhista (CLT, 10 e 448), decorrente de arrendamento de parque industrial, não viola o art. 5º, XXXVI, da CF.

**Recurso de que não se conhece.**

2. FÉRIAS DOBRADAS. Silente o acórdão regional, verificar o "fato do próprio trabalhador preferir recebê-las em pecúnia do que gozã-las" (as férias) reclama reexame probatório, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Por outro lado, a penalidade prevista no art. 137 da CLT, corresponde ao dobro da remuneração das férias. Tal remuneração inclui um terço do salário a mais, nos exatos termos do art. 7º, XVII, da CF, que assegura "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Recurso de que não se conhece. 3. HORAS EXTRAS. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que não indica violação de lei ou jurisprudência para dissenso interpretativo (CLT, 896).

**Recurso de que não se conhece. 4. FGTS. PRESCRIÇÃO.**

Não ofende o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, decisão que pronuncia prescrição trintenária da pretensão a depósitos devidos ao FGTS (Súmula de nº 362/TST). Recurso de que não se conhece. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A partir do contexto fático desenhado no acórdão (Súmula de nº 126/TST), a decisão contém conformidade estrita com a Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Recurso de que não se conhece. 6. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. RURÍCOLA. 1. A aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho (OJSBDI de nº 177) e sujeita as respectivas pretensões à prescrição bienal. 2. A continuidade da prestação de serviços inaugura nova relação de emprego, que, sendo de natureza rural e extinguindo-se após o advento da EC de nº 28/2000, submete-se à prescrição quinquenal (OJSBDI de nº 271).

**Recurso de Revista de que se conhece, por divergência com a OJSBDI de nº 177 e contrariedade à Súmula de nº 308, II, do TST e ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e a que se empresta provimento para, restabelecendo no particular a sentença a fls. 378/385, extinguir o processo com resolução de mérito (CPC, 269, IV) quanto: às pretensões derivadas do contrato de trabalho extinto em 11/10/93; e às pretensões decorrentes do contrato de trabalho iniciado em 12/10/93, desde que nascidas antes de 25/11/97, cinco anos antes do ajuizamento da reclamação, à exceção dos depósitos devidos ao FGTS, sujeitos à prescrição trintenária.**

**PROCESSO** : RR-1.192/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : VALQUIRIA FERREIRA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da Inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está com a substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A condição de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.193/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIAJOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".





**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da Inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está com substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A concessão de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.271/2003-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO APARECIDO PAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O conjunto argumentativo recursal não ataca o duplo fundamento da decisão recorrida para o não-conhecimento do recurso, quais sejam, irregularidade de representação e intempestividade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.281/2003-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO DO NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa por embargos declaratórios protelatórios e conhecê-lo, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição suscitada e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTTELATÓRIOS. O Regional foi explícito nos fundamentos que embasaram a decisão de afastamento da prescrição e conseqüente condenação da Reclamada. As arguições explicitadas nos Embargos Declaratórios configuraram o seu caráter protelatório. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a contagem do início do prazo prescricional de forma diversa do estabelecido na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 afronta o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.304/2002-322-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BUONANI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85 DO TST. Não há que se cuidar da incidência da compreensão da Súmula 85 do TST, quando a Corte regional conclui pela ausência de ajuste que autorizasse a compensação de horários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.322/2002-003-22-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA DO REGO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho *ratione materiae* - danos morais e quanto ao tema "transferência - necessidade de serviço - falta de motivação". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais por violação ao artigo 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO *RATIONE MATERIAE* - DANOS MORAIS - Competência firmada pelo 114, VI da Constituição da República com a redação da Emenda Constitucional 45/2004. Não conhecida.

**TRANSFERÊNCIA - NECESSIDADE DE SERVIÇO. FALTA DE MOTIVAÇÃO - SÚMULA 43 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT** - Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que a transferência se operou sem que restasse demonstrada a real necessidade de serviço, conforme preconiza o artigo 469, § 3º, da CLT, que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 43 do TST. Assim, o Recurso de Revista encontra-se inviabilizado à teor do artigo 896, § 4º, da CLT. A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações indicadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Trata-se de honorários advocatícios e assim, para serem deferidos a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber mensalmente importância inferior ao salário mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante os termos da Súmula 219 desta Corte. Outrossim, encontra consagrado neste Tribunal, por meio de sua Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1, o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação do atendimento concomitante a dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.365/2003-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BOANERGES CHAGAS DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, deixar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. 1

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 2.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.375/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO SIQUEIRA TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.396/2000-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMBU S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICA FERNANDA DE SANTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista, por deserto, argüida em contrarrazões; conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - CONTRA-RAZÕES - DESERÇÃO. Não há deserção a ser declarada, porquanto o juízo está garantido pelo depósito do valor integral da condenação. Preliminar de não-conhecimento rejeitada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INTERMITENTE X EVENTUAL.** O laudo pericial noticiou que o Reclamante abastecia o caminhão que dirigia, diariamente, por 10 a 15 minutos, atribuição que detinha. A prática adotada pela Reclamada, qual seja de determinar que os motoristas abastecessem os caminhões que dirigiam, diariamente, nada tinha de casual, acidental, incerta ou imprevista, pelo que resulta caracterizada exposição ao risco por contato intermitente, em face da periodicidade de entrada e permanência em área de risco, e não eventual conforme o alegado. Incidência do item I da Súmula nº 364 do TST. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.409/1995-271-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ACCORD INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 não trata da vinculação do procurador a agências do INSS. O Regional deixou claro que não estavam presentes os pressupostos previstos na Lei nº 6.539/78, porquanto o procurador autárquico que efetuou a outorga de poderes à advogada particular, detinha exatamente o poder de representação na comarca de Embu, pelo que não verificada a ausência de procurador do INSS que autorizaria o patrocínio da causa por advogado particular. Intactos os arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.422/2004-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR CAMPOS DO AMARAL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o reclamante perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, o Egrégio Tribunal Regional consignou que o reclamante percebia salário profissional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.435/2002-002-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA BARGA MIRAS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE BEIA  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º das Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

A Súmula nº 314 do TST, ao fazer referência à de nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio se for debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintidário anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto na data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.450/2002-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : ABEL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPREITEIRA BUTURI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON PELLEGRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide a reclamada Votocel Filmes Flexíveis Ltda., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 191 DA SBDI-1/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas com os créditos do empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Na presente hipótese, a segunda Ré contratou a primeira Reclamada para a execução de serviços gerais de construção civil, para a tura e instalações hidráulicas, sendo, portanto, dona da obra, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.463/1998-067-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DJALMA NIGER NOLETO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE 1996 E 1997 - As parcelas decorrentes dos instrumentos normativos de 1996 e 1997 sequer integraram o salário dos funcionários da ativa, pelo que indevida a pretensão de integração das referidas parcelas na complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.479/1996-020-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO  
**PROCURADORA** : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

As violações legais apontadas somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infra constitucional que regula a matéria.

É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Ressalte-se que o Plenário desta Corte declarou, em 04/08/2005, a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.519/2002-581-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA MARIA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "protesto judicial - interrupção da prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o protesto judicial interrompeu a prescrição quinzenal. Não conhecer do Recurso no tocante aos descontos fiscais - indenização substitutiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - O simples ajuizamento do protesto judicial interrompe a prescrição, quer bienal, quer quinzenal. Inteligência do art. 172, inciso II, do Código Civil de 1916 (art. 202, inciso II, do Código Civil de 2002). Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 368/TST (item II). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.538/2003-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LINO VENDRUSCOLO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA  
**RECORRIDO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO WIGINSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Não conhecido.

**SALÁRIO.** Ponto recursal apresentado em desconformidade com as alíneas do art. 896 da CLT. Não conhecido. **RESSARCIMENTO DE DESPESAS. VEÍCULO UTILIZADO EM SERVIÇO.** O Regional manteve a Sentença que tivera como incontroverso ter sido a verba pactuada entre as partes, mas não paga. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Óbice da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O Regional atesta que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu a destempo. De outro tanto, tem-se que a decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.564/2003-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALFRED AINCHINGER  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE ALVES TELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais, restabelecendo a sentença. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.576/2002-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON ESTEVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, tão-somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Deverão ser compensadas as parcelas já recebidas a tal título.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.600/2003-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR MARÇAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à dobra das férias nos termos deferidos na sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO APÓS O PERÍODO DE GOZO. ANALOGIA AO ARTIGO 137 DA CLT. O descumprimento pelo pagamento no prazo previsto no artigo 145 da CLT dá ensejo ao pagamento em dobro das férias, por aplicação analógica do artigo 137 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.632/2000-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARTONI LEME

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Tribunal Regional, quando do acórdão de fls. 529/531, não fixou o valor das custas, deixando de intimar a Ré para o respectivo recolhimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1.

**PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.702/2001-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação da Súmula nº 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A decisão do TRT está fundamentada na prova testemunhal e na análise dos documentos apresentados pela própria Reclamada, pelo menos é o que está expresso no acórdão recorrido. Assim, se a condenação decorre da prova efetuada no processo, ultrapassada a discussão sobre a quem incumbia realizá-la. Intactos os artigos 333 do CPC, 818 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República.



**MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O parágrafo único do artigo 538 do CPC prevê que, em sendo os Embargos manifestamente protelatórios, o juiz ou Tribunal, após declará-los, condenará o Embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e, na reiteração, a multa será elevada até 10% (dez por cento). O Regional aplicou a multa por se tratar de questão expressamente abordada no acórdão, com o objetivo de protelar o andamento do processo. Intactos os artigos 535, II, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.957/2003-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZELIA CUNHA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO. PARCELA DISCRIMINADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O acordo homologado pelo juiz discrimina a natureza da verba a que se refere, qual seja, o único pedido constante da reclamatória de indenização compensatória pela rescisão do contrato de trabalho correspondente a um salário por ano multiplicado pelos 21 anos de labor. Contribuição previdenciária indevida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.958/2003-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : THAIS DA SILVA SCAMPINI  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS, aviso prévio, férias proporcionais e multa do art. 477 da CLT, únicas parcelas mantidas pelo Regional, julgando impropriedade a reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por unanimidade, ante a improcedência da reclamação trabalhista, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamante, que versa apenas sobre honorários advocatícios. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.007/2002-025-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TURIST - CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI  
**RECORRIDO(S)** : DARIO NUNES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO HENRIQUE MEINBERG JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I alínea "a" da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.047/2003-006-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARROS DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista da CAPAF e do BASA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAPAF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pedido de isenção e de devolução de descontos relativos às contribuições ao instituto de previdência privada CAPAF. Competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria, já que a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional proferiu pronunciamento sobre o alcance do acordo judicial apresentado pelos Reclamados, pelo que não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.** Configura-se a coisa julgada, apenas, quando as ações anterior e posterior apresentam a tríplice identidade, de partes, causa de pedir e pedido. De acordo com as premissas lançadas pelo Regional, na hipótese, não há identidade entre os pedidos formulados na ações, o que obsta a caracterização da coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA VIOLAÇÃO ARTIGO 7º, XXIX, CFB/88.** Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF.** Na data da aposentadoria do Reclamante, encontrava-se em vigência a Portaria nº 375/69, antigo Estatuto da CAPAF que, em seu § 7º do artigo 6º, define que o associado aposentado, ao completar trinta anos de contribuição, exime-se do pagamento desta. Assim, pelo Regulamento, para a aferição do benefício de isenção do pagamento da contribuição, o empregado deve estar aposentado e haver contribuído por trinta anos. O Reclamante preencheu os pressupostos e, portanto, estava isento da contribuição para a CAPAF, sendo devida a restituição dos valores descontados indevidamente no prazo de cinco anos. Súmulas nºs 288 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BASA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Impossibilidade de se falar em ofensa à literalidade da norma tida como ofendida ante a assertiva do TRT de que o BASA foi o instituidor e responsável pelo custeio da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

**TUTELA ANTECIPADA.** Recurso de Revista desfundamentado. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.091/2004-141-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : IONE MARIANA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : SUELI MONTEIRO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.111/2001-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EMILIA HAYASAKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que, quanto à época própria da correção monetária, deve-se obedecer ao estabelecido na Súmula, 381/TST invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. A pretensão encontra óbice na Súmula 297 do TST, tendo em vista que o TRT não apreciou a presente demanda sob o prisma da transação. Consta na decisão regional apenas discussão sobre as horas extras e a época própria da correção monetária. A parte também não se valeu dos competentes embargos declaratórios para provocar o julgador regional a se pronunciar sobre a transação. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Da leitura do acórdão regional verifica-se claramente que aquela Corte Trabalhista negou a aplicação à OJ 124 da SDI-I do TST (atualmente Súmula 381 do TST), a qual, restou contrariada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.466/2002-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA MARA LOURENÇO  
**RECORRIDO(S)** : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VESENTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "acordo judicial sem reconhecimento de vínculo empregatício - contribuição previdenciária", por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

**ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.548/2003-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subs e quente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.596/2004-001-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 (atual Súmula nº 382) e à Súmula nº 362, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 18/20, pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico em no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula nº 382/TST. Destarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da Servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS e lativa à época em que a Recorrida lab orou sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento da antiga Súmula nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-2.676/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIZETE MARTINS CONSER  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR. I.ÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO**

Não merece provimento o Agravo que versa sobre questão relativa ao mérito propriamente dito, que ainda não foi objeto de análise.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-4.460/2004-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIOMAR ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**RECORRIDO(S)** : BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUND AÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E S O CIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.900/1989-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NELSON BECK DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA (ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/2001). ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO. Recurso de Revista em que o Executado apoia o seu inconformismo em aspectos não questionados pelo TRT, sem que tenha havido a interposição de Embargos de Declaração. Violações não configuradas. Aplicação da Súmula 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o Executado, porque o Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, caput, da Constituição da República (TST-RR 70/1992-011-04-00.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/09/2005). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-5.308/2003-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM GUERINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO UNICAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DA SÚMULA Nº 337/TST

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 337/TST foi firmada com a finalidade de possibilitar ao julgador a verificação da exatidão e autenticidade das transcrições feitas pelo recorrente. A citação de trecho do aresto paradigma, com a juntada de cópia sem a assinatura do juiz prolator da decisão e sem autenticação, não permite esse exame, sabendo-se que o Diário de Justiça só publica as ementas.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-9.891/2004-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - FIEAM  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : YÉDA MARIA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH BUZAGLO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 201 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.236/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURÍLIO BARBOSA DA COSTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FATO SUPERVENIENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A conciliação ocorrida no dia 12 de setembro de 2003 constitui fato superveniente, que substituiu o título executivo na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998. Logo, compete a esta Justiça Especializada promover a cobrança direta das contribuições previdenciárias em favor do INSS, nos termos do art. 114, § 3º, da Carta Magna. Não configurada a violação direta a dispositivos da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-10.348/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOÃO MANOEL FURTADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte, que pretende a reforma do decisum pela via processual inadequada, qual seja, a dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-15.942/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALOYSIO DE ARAÚJO RIBEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REPRESENTANTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONVENÇÃO 135 DA OIT - INEXISTÊNCIA

A eleição do Autor como Representante dos Trabalhadores, para fazer parte de Comissão de Estudos sobre a Situação dos Serviços Jurídicos do Sindicato Nacional dos Aeronautas, não o enquadra na condição de dirigente sindical a que alude o artigo 522 da CLT, motivo pelo qual não tem direito à estabilidade postulada.

A estabilidade sindical está adstrita aos parâmetros do art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais estáveis. Trata-se de iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Súmula nº 369, item II, cons o lidou o entendimento de que a limitação prevista no artigo 522 da CLT foi recepcionada pela Carta Magna, em virtude dos reflexos da garantia de emprego na esfera jurídica do empregador.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.299/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**ADVOGADA** : DRA. EMILENE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO FRANCISCO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "correção monetária" por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 330 DO TST. Óbice da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão recorrida discrepou da Súmula nº 381 do TST. Provido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Os magistrados trabalhistas exercem atribuições que decorram da sua jurisdição. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está de acordo com a Súmula nº 338, I, do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-18.874/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO  
**EMBARGADO(A)** : COFFRE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PISCAROLLI  
**EMBARGADO(A)** : HEITOR MANOEL ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RE-DISSCUSSÃO DO MÉRITO

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão ou contradição (artigo 897-A da CLT). Dessa forma, os presentes Embargos não merecem acolhida, uma vez que não foram manejados com a pretensão de tornar o acórdão mais claro, completo ou coerente, mas com o intento de rediscutir o mérito do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-18.971/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ UBIRATAN RIBEIRO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO LACINTRA  
**EMBARGADO(A)** : J. PERES SUTT & CIA. LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RE-DISSCUSSÃO DO MÉRITO

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão ou contradição (artigo 897-A da CLT). Dessa forma, os presentes Embargos não merecem acolhida, uma vez que não foram manejados com a pretensão de tornar o acórdão mais claro, completo ou coerente, mas com o intento de rediscutir o mérito do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-22.318/2003-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 164 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 180-181 e fls. 204-206 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, com entender de direito.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO - A regularidade da representação processual, na hipótese, decorre do mandato tácito. A configuração do mandato tácito, de que trata a exceção prevista na Súmula 164 desta Corte, pressupõe a presença da parte interessada, acompanhando o suposto mandatário, quando da prática do ato processual, o que ocorreu e está registrado na ata de audiência. Ademais, o registro no Termo de Audiência e Julgamento da regularidade da representação processual, por si só, era suficiente para afastar a irregularidade processual, dada a presunção de veracidade do documento público. Recurso de Revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-22.436/2002-009-11-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY  
**RECORRIDO(S)** : ELIENAI DE SOUZA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACÓRDÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Comprovado nos autos que a Reclamada já efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária em valor até superior ao previsto em lei, é de ser mantida a decisão recorrida. Ausência de violação a dispositivos da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-23.228/2001-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOCELY BREDA RUFINE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - I N TERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA JURÍDICA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão. A indenização a que tem jus o empregado, em razão da não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extrao r dinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento de norma de saúde e segurança laboral - garantia fundamental conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

Dada a natureza indenizatória da parcela em questão, não há falar em incorp o razão à remuneração para os efeitos l e gais. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-30.248/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTA CAMARGO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO APARECIDO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Não há como aferir a violação dos artigos 195, § 7º, da Constituição Federal e 55 da Lei nº 8.212/91 ou o dissenso jurisprudencial, porque a questão referente à isenção legal concedida à Reclamada, por ser portadora do certificado de entidade de fins filantrópicos, apesar de ter sido objeto de Embargos de Declaração, não foi examinada pelo Regional. Cabia à Empresa argüir a nulidade do julgado, procedimento não adotado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31.197/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FT. PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO(S)** : TANIA MARA ILKIU HEGGLER  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS . A decisão esta assentada na prova. Não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA** . A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-43.575/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : TRUSTSEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO OLIVEIRA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MORAES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** INSS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - LEI Nº 6.539/78 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 não trata da vinculação do procurador a agências do INSS. O Regional deixou claro que não estavam presentes os pressupostos previstos na Lei nº 6.539/78, porquanto não se tratava de comarca da capital do Estado e nela havia órgão próprio do INSS, e portanto, não podia ser considerada comarca do interior. Intactos os arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.067/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : DELMO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, dele não conhecer no tocante à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer no tópico "aposentadoria espontânea - empregado público - continuidade na prestação dos serviços - contrato nulo - saldo do salário - depósitos do FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula nº 363, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e aos depósitos fundiários, observados, quanto a estes, os valores já pagos durante o período de contrato nulo, conforme se apurar em liquidação; II - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, julgá-lo prejudicado no tema "aposentadoria espontânea - empregado público - continuidade na prestação dos serviços - contrato nulo - saldo do salário - depósitos do FGTS - multa do artigo 477 da CLT", e dele conhecer no tema "descontos fiscais e previdenciários", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A teor do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT), o juiz não decretará nulidade se puder decidir o mérito a favor da parte a quem apr o veite a d e claração.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Aplica-se, pois, em relação ao novo contrato, o entendimento consagrado pela Súmula nº 363 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EMPREGADO PÚBLICO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONTRATO NULO - SALDO DO SALÁRIO - DEPÓSITOS DO FGTS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Em razão do provimento dado ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, as matérias constantes do tópico em ex a me restam prejudicadas.

**PERÍODO SEM REGISTRO**

O inciso XXXVIII do artigo 5º da Carta Magna é a sede do direito de petição aos órgãos públicos. Dessa forma, a alegação do Reclamado, toda ela tecida em torno do referido dispositivo, não tem o condão de fundamentar o Recurso de Revista no tocante ao eventual julgamento de questão inovatória, cuja suscitação inicial teria ocorrido após a contestação, com a interposição do Recurso Ordinário do Trabalho.

**COMPENSAÇÃO - SALDO DE SALÁRIO - DOCUMENTO JUNTADO POR PARTE DE DIREITO PÚBLICO**

Não foi noticiada pelo Tribunal de origem nenhuma circunstância que pudesse justificar a apresentação de documento pelo Reclamado somente após o encerramento da instrução processual. Dessa forma, incensurável é a desconsideração de documento juntado em momento processual posterior. Resta insubsistente a alegada violação ao artigo 364 do CPC.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

1. Além dos efeitos previstos na Súmula nº 363/TST, nenhum outro é atribuído ao pacto laboral nulo. Assim, o trabalho que presta serviços sob a égide de contrato nulo não tem direito a receber aviso prévio indenizado, férias proporcionais, gratificação natalina etc.

2. Na mesma linha, não se beneficia de disposições da CLT, como a que assegura o pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (artigo 459, parágrafo único, da CLT).

3. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, que regula a correção monetária aplicável aos contratos válidos, não se aplica, assim, aos pactos laborais eivados de nulidade.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

O cálculo do imposto de renda não deve levar em conta o critério mês a mês, mas o montante total do valor da condenação. Aplicação da Súmula nº 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-50.497/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO RODRIGUES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KIANEK  
**RECORRIDO(S)** : MARFRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O INSS requer a nulidade do acórdão regional, sob pena de violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832, "caput", e 897-A, da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC. Afirma que o TRT foi omissivo na sua fundamentação, na medida em que não se pronunciou sobre as questões suscitadas em seus embargos declaratórios. Menciona também que o parágrafo 3º do art. 114 do Texto Constitucional confere competência para que esta Justiça Especializada aprecie, até de ofício, a matéria debatida no presente recurso. Quanto ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, por tratar-se de inovação, em sede de recurso de revista. Quantos aos demais argumentos, da leitura da decisão regional, verifica-se que inexistente a alegada omissão, porquanto o Julgador expressamente afastou a possibilidade da representação processual, com supedâneo na LC 93/73, bem como a aplicação do art. 13 do CPC, ante os termos da OJ 331 da SDI-1 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

**NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que o Município de Santo André é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, não se enquadrando no conceito de comarcas do interior do País a que alude o referido preceito. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente recurso de revista, não se configura a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Quanto à alegada infringência do art. 13 do CPC, divergência de julgados e inaplicabilidade da OJ nº 149 da SBDI-1 e a Súmula nº 164, ambas do TST, também não teve melhor sorte o INSS, pois, ao contrário do que alega a autarquia, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 383 do TST, resultante da conversão da referida OJ nº 149 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-51.745/2001-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO RAMOS PINTO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO

O prazo para o trabalhador avulso ingressar com ação na Justiça do Trabalho é de cinco anos.

Entender aplicável ao trabalhador avulso a regra específica da prescrição biennial, sem atentar às peculiaridades da relação de trabalho, configura cerceamento de direitos e grave violação à garantia constitucional de igualdade com os demais trabalhadores.

A disciplina do art. 7º, XXIX, da Constituição autoriza o entendimento de que, ao trabalhador avulso, aplica-se, tão-somente, a prescrição quinquenal, porquanto não há falar, na hipótese, em contrato de trabalho, mas em relação de trabalho lato sensu.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-56.441/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO

**EMBARGADO(A)** : RITA BEATRIZ ENGE

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA. UNICIDADE CONTRATUAL. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO OPTANTE DO FGTS. A decisão embargada não comporta a censura argüida pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto se constata que dela constam fundamentos expressos quanto à inexistência de violação do art. 453 da CLT, já que nenhuma das circunstâncias contidas nas ressalvas ao reconhecimento de unicidade contratual foi constatada. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-57.243/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : OLIVEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CORROCHANO MORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Aposentadoria Espontânea. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria do Reclamante, invertidos os ônus de sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo de Instrumento provido por divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O entendimento desta Corte é no sentido de que, quando houver diferenças dirimidas judicialmente, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O STF, no processo AIRE-15099/2005-000-99-00.7, apensados aos autos, deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, pelo que assentou que, no presente caso, como ocorreu continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho, e, portanto, em readmissão. Assim, deferida a multa de 40% sobre o período anterior a aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-61.192/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. BARBARA MENDES LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REG I ONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISD I CIONAL - ALEGAÇÃO PRECLUSA

A omissão apontada no Recurso de Revista não é a mesma que motivou a oposição dos Embargos de Declaração. Nos termos da Súmula nº 184 desta Corte, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DATA DO DESLIGAMENTO - PRESCRIÇÃO**

Na espécie, a aposentadoria do Autor ocorreu em 1º/7/1993, e a Reclamação Trabalhista somente foi ajuizada em 30/6/1996. O acórdão regional, que co n siderou prescrita a pretensão, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73.335/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Hipótese em que o único aresto transcrito não é válido para o confronto de teses em razão de proceder do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, o que não mais encontra previsão no art. 896, alínea "a", da CLT (redação dada pela Lei 9.756/1998, DOU 18/12/98 retif. 5/1/99). Recurso de Revista não conhecido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Alegação de que o Reclamante faz jus tão-somente aos adicionais sobre as sétima e oitava horas, já que, conforme provado, a Reclamada remunerava até a oitava hora diária de trabalho como horas normais e pagava como extras as excedentes à oitava diária com os adicionais legais. Matéria que não foi prequestionada como posta no Recurso de Revista, embora constante do Recurso Ordinário da Reclamada, e os Embargos de Declaração não mencionam o tema. Impossibilidade de se extrair do acórdão que o valor básico das horas excedentes à sexta diária já se encontrava pago, de modo a configurar divergência com os arestos de fl.401, para que se pudesse concluir como devido apenas o adicional de horas extras. Incidência das Súmulas 297 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Condenação mantida pelo TRT com fundamento em que a sentença foi proferida de acordo com a prova e em observância ao princípio da persuasão racional do juiz, pois da inspeção judicial resultou o convencimento do Juízo no sentido de que estavam corretos os laudos que reconheciam a existência de trabalho em condição de risco, caracterizadores da periculosidade. Aplicação do art. 436 do CPC pelo TRT. Transcrição de jurisprudência inespecífica no Recurso de Revista. Ausência de ofensa ao art. 193 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-75.377/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SIMONE WERTCHECO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais em conformidade com os itens II e III da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISD I CIONAL. Da leitura das fls. 315, no tópico nominado "Nulidade do registro com a 2ª reclamada", verifica-se que o TRT, quando não reconheceu o vínculo empregatício da reclamante com a segunda reclamada, excluindo-a da relação, fundamentou de forma clara e precisa os motivos de sua decisão, consignando que não restaram preenchidos os requisitos exigidos no artigo 3º da CLT, exigência prevista no inciso III do Enunciado 331 do TST e que não havia no recurso pedido para que a mesma permanecesse no pólo passivo da demanda. Assim, entregue a devida prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Os argumentos de que foram atendidos os requisitos elencados no artigo 3º da CLT e no item III da Súmula 331 do TST, esbarram no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, em face do quadro traçado pelo Regional de que não foram preenchidos os referidos requisitos. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - DIGITADOR.** Não ficou caracterizada a alegada dissonância de teses, nos moldes da Súmula 296 do TST, pois, o aresto colacionado à fls. 358-359 trata de uma particularidade que não foi aventada pelo Regional, qual seja, a de que existe acordo de compensação e o obreiro excedeu a jornada de oito horas diárias e 44 semanais. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Não há como se cogitar violação direta à literalidade do artigo 71 da CLT, nem de contrariedade à Súmula 118 do TST, porque ausente no acórdão regional menção à jornada diária do trabalho, não podendo essa Corte se pronunciar, sob pena de supressão de Instância, nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte Superior, através da edição da Súmula 368, já pacificou entendimento de: a) ser do "empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (item II); e b) "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (item III)". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-85.532/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

**RECORRIDO(S)** : EVERTON ADRIANO CARVALHO COUTINHO

**ADVOGADO** : DR. PAULA WERUSKA BRUM

**RECORRIDO(S)** : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. Determinar a reautuação do feito, para que constem como Recorridos Everton Adriano Carvalho Coutinho e Consultoria e Representações Eldorado Ltda.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADM I C I A O P Ú B L I C A D I R E T A - S Ú M U L A Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

**CUSTAS JUDICIAIS - MUNICÍPIO - ISENÇÃO - ARTS. 790-A DA CLT OU 2º DA LEI Nº 10.537/2002 NÃO MENCIONADOS**

Ainda que o art. 790-A da CLT, inserido pelo art. 2º da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, preveja a isenção do pagamento de custas processuais na Justiça do Trabalho, os artigos mencionados nas razões recursais - 790 da CLT, 1º da Lei nº 10.537/02 e 462 do CPC - não autorizam o conhecimento do apelo.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PROVA DO RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO**

O Município, por ocasião do Recurso Ordinário, não impugnou a r. sentença quanto ao tema, que tampouco foi examinado pelo Tribunal a quo na R e messa Oficial. A alegação recursal carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-85.861/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. EYMARDO DUARTE TIBÃES

**RECORRIDO(S)** : ERNANI SEBASTIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.110-112 e 120-121, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que julgue novamente o Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISD I CIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS DA SÚMULA Nº 219 DO TST - MATÉRIAS FÁTICA E PROBATÓRIA. A matéria ventilada tanto no Recurso Ordinário, quanto nos Embargos de Declaração, apresenta conotação fática e probatória e, em razão do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte, necessário que o Tribunal a quo se pronuncie sobre o preenchimento dos requisitos contidos na Súmula nº 219 do TST (assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal), já que os honorários advocatícios somente são concedidos se comprovadas as condições estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 5584/70. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-87.752/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DE MACEDO MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - DIGITADOR. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-89.741/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**RECORRIDO(S)** : NORBERTO CASTILHOS

**ADVOGADO** : DR. CIRO CASTILHO MACHADO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à configuração do vínculo de emprego, à base de cálculo das parcelas objeto da condenação e ao aviso prévio e à indenização por tempo de serviço e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À CF/88. CONTRATO DISSIMULADO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Verificado o preenchimento dos pressupostos que caracterizam o vínculo empregatício na hipótese. Qualquer outra conformação dos fatos relatados pelo Regional esbarriaria na Súmula 126 deste Tribunal. Revista não conhecida. BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS OBJETO DA CONDENÇÃO. A insurgência recursal encontra obstáculo na Súmula 126, já que ausente prova do fato alegado pela Reclamada. Revista não conhecida.

**AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.** O único aresto apontado como fundamento para divergência jurisprudencial é inespecífico. Revista não conhecida. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JÚIZO. Incabível a aplicação da multa por se tratar de controvérsia sobre direitos que somente vieram a ser reconhecidos mediante decisão judicial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-98.818/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição e quanto às diferenças salariais e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação do reajuste salarial à data-base. No mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais concedidos ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O quadro argumentativo recursal. Recurso não conhecido.

**BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA.** Decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL À DATA-BASE.** Os limites dos reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-100.887/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALBERTO SOUZA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ARTIGO 538, PAR Á GRAFO ÚNICO, DO CPC

1. Ao contrário do alegado, o acórdão turmário não afirmou que os cálculos da complementação de aposentadoria do Autor eram feitos com inclusão das horas extras; ao invés, consignou que as horas extras não eram consideradas na complementação de aposentadoria do Reclamante, quando deveriam ser, uma vez que compunham a base de cálculo das contribuições vertidas para a PREVI.

2. De outro lado, se a pretensão de discutir fatos e provas já pode ser considerada equívoca se aduzida nas razões do Recurso de Revista, constitui medida absolutamente descabida se veiculada na sede estreita dos Embargos de Declaração em Recurso de Revista, como ocorre na hipótese.

3. Considerando que os Embargos de Declaração não se justificam sob a ótica do prequestionamento nem sob a do saneamento das máculas arroladas no artigo 897-A da CLT, rejeito-os. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-541.444/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ANISTIA. READMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. Não prospera recurso de revista por violação constitucional ou legal se nenhum dos preceitos evocados for objeto de prequestionamento, não se preocupando a parte com a complementação da prestação jurisdicional - pela oposição de embargos de declaração (Súmula 297 do TST). 2. Quando aspectos realçados no apelo não são objeto de atenção pela Corte de origem, não cabe à instância extraordinária deles ocupar-se. O recurso de revista tem o objetivo de verificar se o Tribunal Regional deu ao direito federal a devida aplicação, segundo o que constar da decisão recorrida, expressamente vedado o retorno aos momentos processuais a ela pretéritos (Súmula 126 do TST). 3. Se os arestos transcritos guardam pertinência com as alegações e provas dos autos em que foram prolatados serão inespecíficos para o cotejo, na dicção da Súmula 296 do TST: premissas diversas autorizam diferentes conclusões. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-566.169/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ GONÇALVES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIDA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. AUTÔNOMOS. EFEITO. A omissão no registro de contrato junto ao Conselho Regional de Representantes Comerciais Autônomos é "irregularidade que se verifica dentro do próprio contexto da representação comercial" e "não implica reconhecimento de vínculo empregatício" (Desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry). O defeito não resultará no reconhecimento de relação de emprego, mas na caracterização de liame autônomo de outra ordem, quando comprovadamente ausentes os requisitos necessários à configuração dos personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT. Arestos inespecíficos não impulsionam o apelo de índole extraordinária (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.224/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR TRIBES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quando aos descontos fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados em conformidade com a Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** 1. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. EMENTA. Ante o ostensivo defeito de prequestionamento, o acolhimento das razões recursais exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que condena a pretensão da parte (Súmulas 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. INTERRUÇÃO DA JORNADA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Estando o acórdão em conformidade com as compreensões da Súmula 360 e das OJs 275 e 276 da SBDI-1, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 3. IMPOSTO DE RENDA. A reconhecida competência da Justiça do Trabalho autoriza a dedução de imposto de renda, nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-591.844/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**RECORRIDO(S)** : ELIENE DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CORREIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/91 e 195, I e II, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para que incidam também sobre o crédito obreiro, sob os critérios da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. Decisão regional conformada à compreensão da Súmula 156 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A necessidade de revolvimento de fatos e provas repudia a irrisignação da parte (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Apelo avesso a quaisquer das vias do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Necessidade de observância dos parâmetros da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-600.623/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : ALAOR DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE - INTERRUPÇÃO DO PROCESSO SECUNDÁRIO - DEMOCRACIA

1. Não se deve permitir o desvirtuamento da função do Ministério Público do Trabalho, que é uma das grandes conquistas do processo de democratização nacional. Suas atribuições são tão significativas para a consolidação e aperfeiçoamento das relações de trabalho, que causa estranheza a continuidade de atuações em razão de interesses públicos secundários, cuja defesa cabe a órgãos constitucionalmente previstos, como é o caso da Advocacia-Geral da União.

2. Não é papel do Ministério Público defender o interesse público secundário, simplesmente porque, em algum momento, o erário será atingido, ainda mais se isso decorre do aparelho burocrático estatal. Ao assim agir, o "Parquet" atua como Advocacia-Geral da União, retratando confusão que advinha do período anterior à Constituição da República e pública de 1988.

3. A pretensão do Ministério Público do Trabalho - que tanto se diz fundamentada em princípios constitucionais, ordem pública, resguardo do erário público - é, na verdade, a própria contradição de sua defesa democrática. Por mais par a doxal que isso aparente, ao negar-se a legitimidade ao Ministério Público para a defesa de interesses públicos secundários, está-se, na verdade, ampliando sua atuação democrática, na medida em que seguirá os parâmetros que distinguem a Advocacia-Geral da União e, sobretudo, o garantem como defensor da Constituição e do interesse social; é dar força, afinal, aos princípios que regem o direito brasileiro.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-603.302/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BATISTA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTHÍLIA SIQUEIRA KISS PATERNO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto ao imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja calculado nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". Aspectos não prequestionados e dependentes do revolvimento de fatos e provas não impulsionam o recurso de revista (Súmulas 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso desfundamentado repele conhecimento. 2. IMPOSTO DE RENDA. Decisão carente de adequação à Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.907/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : NELZA DAROL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da

Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646.207/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN- NESPA  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA LINS CATTONI  
**RECORRIDO(S)** : MARTA HELENA DIAS AMARAL CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE M. BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-653.051/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - S U CESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE - BANCO BANORTE - ESTABILIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-657.698/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA MARTINS AUGUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DAVID WONG  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. GESTANTE. ESTABILIDADE. A trabalhadora doméstica gestante não faz jus à estabilidade provisória de que cuida o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois a garantia, atrelada ao inciso I do art. 7º da Lei Maior, não foi estendida à categoria pelo parágrafo único da mesma regra. A legislação ordinária, por outro lado, ainda não outorga igual benefício. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-669.466/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÁRIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRILÊNE DAMASCENO LIMA  
**EMBARGADO(A)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - HORAS EXTRAS - REFLEXOS

A C. Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista, não determinou o rest a belecimento da sentença quanto às horas extras deferidas pelos minutos residuais e pela jornada excedente da 6ª (sexta) diária. Dessa forma, deferem-se as horas extras e reflexos, nos termos da decisão de primeiro grau.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-688.394/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ILTON ANTÔNIO HERMANN  
**ADVOGADA** : DRA. NELSI SALETE BERNARDI  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade à Súmula 366 do TST no tocante aos minutos residuais e divergência jurisprudencial no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cômputo das horas extras sejam descontados os 10 minutos diários e, se ultrapassado referido limite, deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Aplicação da Súmula 366 do TST. Conheço.

**2. DESCONTOS FISCAIS.** Incidência da Súmula 368, II do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 228 do TST. Não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Impropera o inconformismo já que a decisão regional simplesmente deu interpretação razoável ao art. 59, § 2º, da CLT. O aresto indicado não se presta à configuração do dissenso, porque carece da devida especificidade na medida que não se refere à permissão legal para o elasticamento da jornada. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.560/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ MIRTES DE LARA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN- NESPA  
**ADVOGADA** : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação ampla reconhecida, determinar a reabertura da instrução processual e novo julgamento em 1º grau com a apreciação dos pedidos da inicial, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDI. EFEITOS. De acordo com a OJ 270 da SDI-1 do TST, o termo de rescisão contratual em decorrência de adesão a Plano de Demissão Incentivada somente libera o empregador quanto às parcelas nele lançadas, não servindo de óbice ao ajuizamento de ação em que se postulam parcelas não quitadas no curso do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.563/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : KLEBER AMORIM CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tratando-se de sociedade de economia mista estadual, não está sujeita à regra do artigo 37, XIII, da Constituição da República, a qual está voltada para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, não existindo óbice ao pleito de equiparação salarial. Incidência da OJ 297 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

**2. COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA.** Não se vislumbram as violações aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que não houve inversão do ônus da prova e posteriormente decisão desfavorável à parte a quem não competia tal encargo. O regional registrou que o preposto confessou que reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, estando presentes os requisitos previstos no artigo 461 para autorizar a equiparação salarial. Não conhecido.

**3. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** A ausência de homologação do quadro de carreira levou o regional a não considerá-lo como óbice à equiparação salarial, aplicando o entendimento da Súmula nº 6, item I. Incide o art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.218/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : CARMITA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL. 1 - VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com base no conjunto probatório, registrou que o Tratado Binacional permite a contratação de empreiteiras e locadoras de serviços e não locadoras de mão-de-obra. Com base também nas provas produzidas restou evidenciado que o reclamante trabalhava subordinado hierarquicamente à Itaipu Binacional, desenvolvendo atividades indispensáveis aos seus objetivos e sob a sua fiscalização, caracterizando-se a contratação irregular de empresa interposta, atrelando a incidência, da Súmula 331, I do TST. Incidência da Súmula 126/TST como óbice para o conhecimento da revista. Não conhecido.

**2 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Não há no acórdão qualquer manifestação quanto aos descontos fiscais e previdenciários, sendo inviável a revista nesse aspecto por força do entendimento contido na Súmula 297 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS 1 - SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO.** O artigo 458, caput da CLT prevê que a habitação, alimentação e o vestuário podem constituir salário "in natura", integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, dispositivo em que se baseou o Regional para deferir a incorporação da habitação, habitualmente fornecida, ao salário da reclamante. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-694.867/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO DA SILVA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA DOTTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se cogita de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST quando a decisão recorrida registra expressamente que a assistência foi apenas formal, sendo que o sindicato profissional era mero agenciador de clientes para advogado particular, obrigando o trabalhador ao pagamento dos honorários do referido advogado na hipótese de indeferimento da justiça gratuita. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-695.409/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ERENI KRETZMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECE - VIOLAÇÃO AO ART. 38 DO CPC

1. O acórdão embargado deixou claro o entendimento de que, aplicando-se a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 395, III, desta Corte, seria possível divisar violação ao art. 38 do CPC, porquanto a procuração geral para o foro inclui poderes para substabelecer, ainda que não outorgados expressamente.

2. Evidencia-se a intenção de questionar o acerto da decisão embargada, finalidade não alcançada pelos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-700.126/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LURDES LUCIANI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING





**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e determinar que os juros de mora incidam sobre o crédito da reclamante apenas se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no Juízo Universal da Falência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. FALÊNCIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte no sentido de que a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Conheço.

**2. JUROS DE MORA.** De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-701.370/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : GLOBO S.A. - TINTAS E PIGMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ULISSES BEZERRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA. O indeferimento da presença do perito em audiência para elucidar questão abordada na prova técnica não configura cerceio de defesa quando o "expert" presta os esclarecimentos necessários e o assistente técnico da reclamada concorda com as conclusões da perícia. Não conheço.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO.** O aresto não se presta ao fim colimado, pois registra que o Anexo 4 da NR-15 da Portaria 3.214/78 foi revogado pelo artigo 3º da Portaria 3435/90, o que não foi negado pelo regional, que dirimiu a controvérsia com base na Súmula 248 do TST. Não Conheço.

**3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O acórdão regional consignou que na contestação a empresa sequer invoca a existência de acordo de compensação de jornada de trabalho. Incidência da Súmula 126. Não conheço.

**4. DIFERENÇAS DE FGTS.** A recorrente alegou que o regional infringiu preceito legal, em face da incorreta apreciação das provas constantes nos autos. O regional deve decidir de acordo com o seu convencimento, que será sempre motivado, princípio que está insculpido no art. 131 do CPC, observado no caso. Incólume o artigo 832 da CLT. Não conheço. Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-702.372/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : SUELI BRAGA LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA DE ANDRADE CHAVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas URP fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e conhecer relativamente às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de 7/30 das URPs de abril e maio de 88, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - URP FEVEREIRO DE 1989. A matéria encontra-se pacificada por esta Corte, no sentido de que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), conforme Orientação Jurisprudencial 59 da SDI-1 o TST. Não conheço.

**2 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ 79 da SDI-1, no tocante às URPs de abril e maio de 88 de que existe o direito apenas a 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Conheço.

**3 - PLANO COLLOR.** Esta Corte pacificou a controvérsia que existia sobre a matéria ao editar a Súmula 315 no sentido de que a partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para correção dos salários, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. Incidência do artigo 896, § 5º da CLT como óbice ao conhecimento da revista. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-704.423/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SUZENY SALES DOS SANTOS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e conhecer quanto tópicos "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Como se extrai dos fundamentos do acórdão, a pretensão veiculada na inicial tem origem na relação de emprego, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 114 da constituição Federal. Não conheço.

**2. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição vigente, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no art. 37, II e § 2º da CF, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST. Conheço.

**3. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.** A multa de 1% encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Não conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-705.192/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO FIGUEIREDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª (OITAVA) DIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-719.561/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO PINTO DA PENHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, multa do artigo 477 da CLT e descontos do seguro de vida e conhecer quanto ao tema adicional de insalubridade-base de cálculo por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST e OJ nº 02 da SBDI-1/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - o Tribunal de origem prestou seu ofício jurisdiccional de forma completa e motivada, restando claro que a recorrente pretendia a reapreciação das provas e que se proferisse nova decisão, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração. Não conheço.

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-BASE DE CÁLCULO-** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Conheço.

**3 - QUITAÇÃO INCOMPLETA DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Não havendo quitação integral das verbas rescisórias em tempo hábil e nem mesmo na ação de consignação em pagamento, torna-se devida a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Não conheço.

**4 - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA -** A súmula 342 do TST é expressa no sentido de que o desconto efetuado a título de seguro de vida viola o artigo 462 da CLT, se houver autorização prévia e por escrito do empregado. No caso, o regional nada esclareceu sobre a existência ou não da referida autorização, incidindo o entendimento da Súmula 126/TST para o não conhecimento da revista. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-723.897/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO EDUARDO MENDONÇA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO  
**RECORRIDO(S)** : BOUTIQUE CABOCHARD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE N U LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURI S DICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julg a dora. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.639/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE LANE DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE N U LIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA Evidenciada a percepção do adicional de periculosidade durante o contrato de trabalho, o indeferimento da prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

No tema, as questões ventiladas, pert i nentes ao direito ao adicional de per i culosidade em face da ausência de labor em sistema elétrico de potência, não foram examinadas pelo Tribunal Regi o nal. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 264 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

O acórdão regional está em harmonia com a S ú mula nº 381/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-726.546/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : ABEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Caso concreto de recurso de revista, interposto em processo em fase de execução, em que se pretende a nulidade da decisão recorrida, por negativa da prestação jurisdiccional, sem indicação de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST não configurado. Mesmo porque, a eventual nulidade do acórdão recorrido, por negativa da prestação jurisdiccional, quanto à alegada inexistência de deserção, já que não se poderia exigir depósito recursal em Agravo de Petição, de qualquer sorte, não ensejaria o conhecimento do Recurso de Revista, porque o TRT examinou o Agravo de Petição e verificou o não cumprimento da exigência prevista no artigo 897, § 1º, da CLT, qual seja, a ausência da delimitação dos valores impugnados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-732.980/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ALCIR JOSÉ MENEGOLLA  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não se há de falar em omissão, se a matéria objeto do Recurso de Revista já foi devidamente analisada pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-734.219/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO PEREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. O recurso ordinário não foi analisado à luz do art. 90 da Lei 9279/76, não se socorrendo a parte dos devidos embargos declaratórios para que restasse questionada a incidência desse preceito legal. Assim, a pretensão esbarra no óbice na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.064/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS CARDOSO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO DOS EPIS - ÔNUS DA PROVA

Ao empregador cabe o ônus de provar a utilização do EPI, porquanto é insuficiente a mera demonstração da entrega, para o fim de excluir o direito ao adicional de insalubridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-742.305/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDILMA MARIA DE HOLANDA ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos do Reclamado e da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição desfundamentada em desatendimento do artigo 514, inciso II, do CPC. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001).

**PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA.** O conjunto argumentativo recursal esbarra na prescindibilidade de exame de matéria fático-probatória, porquanto O Regional manteve a condenação ao pagamento de participação nos lucros por ausência de prova do cumprimento do acordo coletivo acostado aos autos. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** O Reclamado é participante do PAT o que acarreta à caracterização não-salarial da ajuda alimentação. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Não foi explicitado pelo Regional nenhum dado fático que se possa aferir sobre o não-pagamento do FGTS sobre as férias.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Decisão Regional em consonância com a Súmula 368/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-744.084/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS SOARES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reincluir a TELERJ no feito e declarar a sua responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu contrariar a mente ao que preconiza o item IV, da Súmula nº 331, do TST: "IV - O inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.105/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU HUMBERTO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O acórdão regional harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e à manutenção, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não de se caracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

**HORISTA - SOBREJORNADA - DEVIDO O ADICIONAL**

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1).

**DIVISOR 180**

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao r e cálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1.

**MINUTOS RESIDUAIS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Tribunal a quo consignou que o Autor laborou em condições de risco na forma dos artigos 192 e 193 consolidados. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 264 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O acórdão regional está em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, na Súmula nº 139.

**CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS**

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.194/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA VASCONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA INTERNA DE EMPRESA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST - Cabe esclarecer que a matéria ínsita no Recurso de Revista diz respeito à interpretação e aplicação de norma interna da Empresa Reclamada. Os arestos transcritos ou são oriundos de Turma desta Corte, não se prestando para configuração de dissenso pretoriano, em razão do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT; ou não atendem a alínea "b" do item I da Súmula 337 do TST; ou não se pode extrair se se trata da mesma norma interna apreciada pela Corte de origem. Matéria cujo exame requer revolvimento de matéria fático-probatória o que, nesta Instância Superior, é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.843/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GONZAGA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação geral de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a um programa de demissão incentivada não importa quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas r e cebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-755.814/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : EDINILSON MATOS CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade do acórdão e de incompetência da Justiça do Trabalho, quanto à nulidade contratual e quanto à multa por embargos de declaração protelatórios. 7 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Análise, pelo Regional, a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, não há que se cogitar das violações legais e constitucionais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº RR-23.988/2002-006-11-00.3, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 (DJ de 14.9.2004), decidindo que, "se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do STF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista (CC-7.149-4/PR, Relat. Min. Joaquim Barbosa, D.J. de 28/11/03; CC-7151/PR, Relat. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, D.J. de 14/05/2004; CC-7118/BA, Relat. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, D.J. de 04/10/2002)" (Ministro João Oreste Dalazen). Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que se discute o desvirtuamento de contratação celebrada com base em Lei Especial Estadual ou Municipal, ausentes as violações legal e constitucionais manejadas, sendo inespecíficos, na dicção da Súmula 296, I, desta Corte, os paradigmas cotejados. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A impossibilidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento do apelo, a teor da Súmula 126/TST, quanto às ofensas legal e constitucionais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processamento da revista, quando os preceitos legais e constitucionais tidos por violados não protegem a tese defendida pela Parte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-759.907/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA TEIXEIRA CARDENAS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EPCOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Aviso prévio proporcional", "Adicional de periculosidade ou de insalubridade", "Descontos previdenciários e fiscais" e "Horas extras e reflexos"; por unanimidade, dele conhecer no tocante à "Estabilidade provisória - gestante - desnecessidade de conhecimento da gestação - limitação da garantia constitucional - impossibilidade", por violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período estável; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao "Intervalo intrajornada - redução mediante norma coletiva - impossibilidade - horas extras devidas", por violação ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, de 20 (vinte) minutos diários correspondentes ao intervalo intrajornada. Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, conceder à Reclamante o benefício da justiça gratuita e, com fundamento no artigo 790-B do mesmo diploma, isentá-la do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

O art. 10, II, "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito ou outro, que não a própria condição de gestante.

Não há falar, contudo, em reintegração, mas apenas em obrigação de indenizar, pois foi exaurido o período estável. Aplicação das Súmulas nºs 244 e 396 desta Corte.



### AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-1

O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1, segundo a qual a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, porquanto o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição não é auto-aplicável.

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 368.

### INTERVALO INTRA JORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLÉTIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS DEVIDAS

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

2. Na hipótese, em observância ao disposto no artigo 460 do CPC, a condenação em horas extras limita-se aos 20 minutos que remanescerem de fruição do intervalo, em estreita adequação ao pedido inicial.

### HONORÁRIOS PERICIAIS

Insenção concedida nesta oportunidade.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.231/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : IARA BEATRIZ OLIVA DUFECH  
**ADVOGADA** : DRA. IARA MARIA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional; e (ii) não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais temas.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - PRIMEIRO RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SEGUNDO RECLAMADO

1. A pena de confissão não foi aplicada ao Recorrente, mas à empresa prestadora de serviços, primeiro Reclamado. Na qualidade de responsável subsidiário, o Recorrente somente responderá pelas verbas reconhecidas se o responsável principal não tiver patrimônio para honrá-las.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, por ser o aresto alçado a paradigma oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Colenda SBDI-1.

### PAGAMENTO EM DOBRO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

As teses suscitadas pelo Recorrente, no pertinente ao pagamento de saldo salarial em dobro e das multas do artigo 477 da CLT e de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, não foram prequestionadas perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

### INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

1. As teses referentes à competência da Justiça do Trabalho e ao ônus da prova não foram analisadas pelo Eg. Tribunal de origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração com vistas a instá-lo a se manifestar sobre tais questões. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 389, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764.419/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição/descumprimento dos critérios para promoção por merecimento e quanto ao descumprimento dos critérios de promoção por antiguidade, e conhecê-lo quanto à prescrição quinquenal. No mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Trata-se de não-ajustamento dos critérios para a promoção por antiguidade adotados pelo novo PCS em descumprimento ao estabelecido nos § 2º e § 3º do artigo 461 da CLT. Incidência da parte final da Súmula nº 294/TST. Recurso não conhecido.

**DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Todo o quadro argumentativo recursal calcado em assertivas relativas aos critérios estabelecidos no PCS para promoção em cotejo à interpretação dada pelo Regional esbarra nas Súmulas nºs 126 e 221 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE.** O ajuizamento de primeira reclamatória trabalhista marca o início da contagem do prazo prescricional quinquenal, caso contrário estar-se-ia promovendo ineficácia da interrupção prescritiva, nos termos dos artigos 219, § 1º, do CPC, e 202, parágrafo único, do atual Código Civil (correspondente ao artigo 173 do CC/16). Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-765.310/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SURFLAND LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade e quanto à responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.521/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. - TCA  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

### EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Nos termos da Súmula nº 85 desta Corte, em seu item I, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva" (destaque acrescentado). Embora o acórdão regional mencione a existência de acordo individual de compensação de horas e extras, não consignou o fato de que foi estabelecido por escrito. Desse modo, a análise das alegações recursais enseja o afastamento da Súmula nº 126 do TST.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS

O único julgado acostado, oriundo de Turma do TST, não autoriza o conhecimento do apelo, pois desatende à previsão do art. 896, "a", da CLT. A invocação do art. 440 do CPC é impertinente à hipótese. Incide a Súmula nº 221/TST.

### BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

Nos termos da Súmula nº 228 deste Tribunal, "o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Desse modo, o adicional não incidirá sobre o salário mínimo, nos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, nos termos da Súmula nº 17 de esta Corte.

### HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR ARBITRADO

O único aresto colacionado desatende ao que dispõe o art. 896 da CLT, em sua alínea "a", porque foi prolatado por Turma do TST.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu síndico. São indevidos os honorários advocatícios, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.640/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : CELMO PINHEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPR E SAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 333, item IV, do TST.

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido à Reclamação, incluindo-se a multa prevista no art. 477 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

### INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - PRECLUSÃO

A discussão encontra obstáculo na preclusão, tendo em vista que a matéria foi articulada tão-somente no Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-770.315/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM RIBEIRO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA E S PONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

### EMPREGADO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 363 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1

Com a jubilação do Reclamante, deu-se a extinção de seu contrato de trabalho.

A continuidade na prestação dos serviços, contudo, gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais e legais em cargo ou emprego público. Improsperável, portanto, o pleito de reintegração, ante a nulidade da segunda relação contratual. Inteligência da Súmula nº 363 do TST.

De qualquer sorte, ainda que assim não se entendesse, o TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento consagrado pela Súmula nº 228 e pela Orientação jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST.

### HORAS EXTRAS - DESLOCAMENTO ENTRE A SEDE E O LOCAL DE TRABALHO

O Recurso de Revista, no particular, não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

### INTERVALO INTRAJORNADA

No tema, o Recorrente limita-se a transcrever arestos de divergência. A admissibilidade da Revista, nesse caso, está, pois, adstrita ao permissivo do art. 896, "a", da CLT.

O único precedente transcrito, contudo, é claramente inaplicável, pois ampara-se em elemento de fato não consignado no acórdão regional, qual seja, o desconhecimento do preposto sobre os fatos declinados na inicial. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.395/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO TELMO SCHUSTER  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por ausência de intervenção da União. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS realizados entre 25.10.1995 e 1º.2.1998, excluir da condenação as parcelas deferidas.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, quando ausente violação legal manejada e quando não analisado o tema, na decisão recorrida, à luz de preceitos infraconstitucionais tidos por vulnerados (Súmula 297, I e II, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRICÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-772.465/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 3 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COOPERATIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF, não havendo que se cogitar das violações legais e constitucionais manejadas e, tampouco, de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, que, além de inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), por partirem de premissa fática diversa da evidenciada no acórdão, não servem para cotejo, dada sua origem no TRT prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-772.473/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS MERCÊS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade do acórdão e de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 3 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Analisada, pelo Regional, a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, não há que se cogitar das violações legais e constitucionais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº RR-23.988/2002-006-11-00.3, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 (DJ de 14.9.2004), decidindo que, "se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do STF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista (CC-7.149-4/PR, Relat. Min. Joaquim Barbosa, D.J. de 28/11/03; CC-7151/PR, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, D.J. de 14/05/2004; CC-7118/BA, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, D.J. de 04/10/2002)" (Ministro João Oreste Dalazen). Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que se discute o desvirtuamento de contratação celebrada com base em Lei Especial Estadual ou Municipal, ausentes as violações legal e constitucionais manejadas, sendo inespecíficos, na dicção da Súmula 296, I, desta Corte, os paradigmas cotejados. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-778.008/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR SEBASTIÃO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**RECORRIDO(S)** : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Dando fundamentada efetividade à norma do art. 130 do CPC, o Juízo não ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. O apego a preceitos não prequestionados e a arestos inespecíficos compromete o intuito da parte (Súmulas 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos dos arts. 790-B da CLT e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade de justiça compreende a dispensa do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a miserabilidade jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-778.538/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : OROMAR LUCAS MARINHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANDA  
**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso e manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

**HORISTA - SOBREJORNADA - DEVIDO O ADICIONAL**

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

#### DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao r e cálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

#### 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

##### MINUTOS RESIDUAIS

Os julgados trazidos são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida, nem abrangem todos os fundamentos da decisão pelo acórdão regional. Pertinência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.182/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : AMANTINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso e manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

**HORISTA - SOBREJORNADA - DEVIDO O ADICIONAL**

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

#### DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao r e cálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

#### MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 desta Corte.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, o apelo não comporta conhecimento, porque está desfundamentado. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Súmula nº 139.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.252/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRATO DE SAFRA - PRESCRIÇÃO BIE-NAL - UNICIDADE CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚ-MULAS 126/TST - No entanto, o acórdão recorrido, com base nos fatos e nas provas produzidas no processo, chegou à conclusão de que não há como se reconhecer como válidas e eficazes as pactuações por prazo determinado formalizadas pelos litigantes, já que há evidência que foram firmadas em fraude à lei, terminando por considerá-lo único e por tempo indeterminado. Incidência da Súmula 126 do TST. Não configurada violação literal e direta ao dispositivo constitucional. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 29 DE MAIO DE 2000 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SDI/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST** - Vigente a Emenda Constitucional nº 28 em 26/5/2000, aqueles empregados que ajuizaram ação anteriormente a ela têm a imprescritibilidade garantida pelo entendimento já sedimentado nesta C. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 271, que, examinando a matéria relacionada aos empregados rurais, em relação às ações ajuizadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000, pacificou que: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO** - A divergência jurisprudencial mostra-se impertinente, na medida em que a admissibilidade de Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não conhecido.

**HORAS IN ITINERE** - O Apelo Revisional atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, a, do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no Recurso. A matéria é infraconstitucional, o que não viabiliza o Apelo Revisional por violação literal e direta aos dispositivos constitucionais invocados. Não configuração de contrariedade à Súmula 90/TST, em razão da ausência de fundamentos fáticos e probatórios no acórdão recorrido, que vê de encontro ao entendimento nela consubstanciada. Não conhecido.

**HORAS IN ITINERE - INSUFICIÊNCIA E INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297/TST** - Matéria não explicitamente analisada pelo acórdão regional. Incidência do item I da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

**HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297/TST** - Matéria não explicitamente analisada pelo acórdão regional. Incidência do item I da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.753/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TÊXTIL RV LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID  
**RECORRIDO(S)** : BENTA FRANCLINA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (atual Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos após a jornada de trabalho. Observe-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao outro tópico.

**EMENTA:** RECURSO RE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS

1. Os honorários periciais são estipulados pelo magistrado a partir da análise da natureza e complexidade do trabalho realizado pelo perito. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto apenas o reexame de tais circunstâncias permitiria a alteração do valor arbitrado.

2. Em face do princípio protetivo, não tem aplicação, no dissídio envolvendo empregado e empregador, o pagamento proporcional dos honorários periciais, nos moldes do artigo 21 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - Dá-se provimento parcial ao recurso, para ad e quar a decisão à Súmula nº 366/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-797.968/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO KAVESKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADO** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1/TST**

O acórdão regional está conforme ao e n tendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial rec e bidas pelo empregado diretamente do empr e gador" . Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DAEE**

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - LEI ESTADUAL Nº 10.261/68**

1. Se a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à inte r pretação de legislação estadual, reg u lamento empresarial e/ou norma colet i va, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O fato de o Reclamado apontar, nas razões recursais, violação a disposit i vos constitucionais não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esses preceitos, seria nece s sário, antes, examinar a Lei Estadual nº 6.628/99, do Estado de São Paulo, que fixou a base de cálculo do adici o nal por tempo de serv i ço.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte (ex-Orientação Jurispruden c ial nº 124 da SBDI-1), que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultr a passada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.289/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ÂNGELA BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: natureza do contrato de trabalho - enquadramento da Reclamante como rurícola, prescrição, férias, adicional de transferência - prescrição e diferenças de verbas rescisórias. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de transferência e aos descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente.

**EMENTA:** NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO RURÍCOLA - Ausência de infringência aos arts. 1º da Lei 5.859/72 e 2º e 3º da Lei nº 5.889/73. Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO** - A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 271 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS** - Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO** - Divergência não caracterizada, por inobservância da alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - Demonstrada a contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte, já que o Regional considerou irrelevante para a percepção do adicional o fato de as transferências ocorridas na Empresa serem definitivas. Recurso conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS** - Ausência de atrito com a Súmula nº 330/TST. Divergência não demonstrada por não observada a Súmula nº 296/TST e a alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO** - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.331/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA KARPUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional noturno - alteração contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (atualmente convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO UNILATERAL SEM ALTERAÇÃO DA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE INVOCADO EQUÍVOCO NO P A GAMENTO A MAIOR

Viola o art. 468 da CLT a redução da quantia paga a título de adicional n o turno se não há alteração da jornada de trabalho. A aplicação da Súmula nº 265 do TST pressupõe a alteração dos turnos de trabalho, com a supressão ou dimin u ição do labor em período n o turno.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que " Co r reção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subs e quiente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido e parcia l mente prov i do.

**PROCESSO** : RR-815.027/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA BERNARDO AMODEI  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** BANERJ - PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - Trata-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas o reajuste não está previsto em lei, razão pela qual, diferentemente da conclusão regional, a prescrição é total, conforme o disposto na Súmula 294 do TST. Porém, ao contrário do alegado pelo Reclamado, o termo inicial da prescrição total não é janeiro de 1992, mas 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste. Assim, considerando que a demanda foi proposta no dia 1º de dezembro de 1998 e, que os créditos trabalhistas prescrevem em 5 anos, o direito de pleitear se findou em 31 de agosto de 1997. Violado, assim, o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-815.951/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON JOÃO KELLERER  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válida a cláusula prevista em convenção coletiva de trabalho, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULA QUE EXIME O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DO TEMPO DESPENDIDO NO TRAJETO

Demonstrada possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULA QUE EXIME O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DO TEMPO DESPENDIDO NO TRAJETO**

1. O Tribunal Regional reformou a sentença deferindo o pagamento de horas in itinere por dividir a ineficácia jurídica da cláusula de convenção coletiva que exclui da jornada de trabalho o tempo gasto entre a residência do empregado e seu local de trabalho.

2. A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Infere-se, então, que a negociação coletiva pode estabelecer normas que excluam a remuneração das horas in itinere. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.509/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIR DE JESUS MANFRINATO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

#### 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - A R TIGO 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESP E CIAL BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE S U BORDINADOS

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que, além de a percepção de gratificação ser igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado dispõe de um mínimo de poder e res de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial.

Pelos elementos fáticos consignados no v. acórdão regional é possível enquadrar o Reclamante na regra geral dos bancários, constante no caput do artigo 224 da CLT, que prevê o limite da jornada de trabalho de 6 (seis) horas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.589/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE INSALUBRE - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Se a assertiva do Recorrente diverge do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

#### HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

No tema, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 366/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-17.338/2000-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : LAERTE P. TOALDO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**SALÁRIO "POR FORA" - COMPROVAÇÃO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO**

Não há como conhecer do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126/TST já que a decisão regional reconheceu a ocorrência de salário "por fora" e fixou o seu valor com base nos elementos constantes nos depoimentos das testemunhas e nas provas documentais acostadas aos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

#### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL

O não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, sobre o qual foi interposto, adesivamente, o do Reclamante, atrai a incidência do artigo 500, inciso III e parágrafo único, do CPC. Assim, apresenta-se inviável o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, ainda que por fundamento distinto do adotado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-789.641/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EXPRESSO SANTA RITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : AGNALDO COELHO PIAU  
**ADVOGADA** : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda relativa à indenização por danos morais, materiais e DPVAT, decorrentes de acidente de trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada no que refere à matéria, como entender de direito; e II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, nos termos da decisão proferida pela C. SBDI-1 desta Corte, no processo ERR-7.905/2002-900-03-00.8, diante da decisão proferida no apelo do Reclamante.

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

#### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL, MORAL E RELATIVOS AO DPVAT DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. Para fixação do foro competente à apreciação da lide, é irrelevante a natureza do fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil.

2. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

3. Com esse entendimento, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

4. Após a aludida emenda, deve-se manter o mesmo posicionamento. Conforme assentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC-7.204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente de trabalho.

5. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, sobreleva observar que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontra o processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.  
**II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**  
 Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do Reclamante.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 16 de agosto de 2006 às 09h00

**PROCESSO** : AIRR-9/2003-014-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCAÇÃO)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO PAESÍLIO DA ROCHA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-11/2003-104-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCAÇÃO)  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RENAN DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI SERAFIM GARCIA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARTA APARECIDA DE FARIA

**PROCESSO** : AIRR-31/2002-051-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCAÇÃO)  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ RAMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO CABRAL

**PROCESSO** : AIRR-50/2004-003-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : SILVONALDO TERCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS

**PROCESSO** : AIRR-74/2003-341-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCAÇÃO)  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). JULIANA VERAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILSON DE MELO ESPÍNDOLA  
**ADVOGADA** : DR(A). RUTH BEZERRA GAMBÔA OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-101/1994-001-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**AGRAVADO(S)** : MAURO JOSÉ MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**PROCESSO** : AIRR-103/2003-098-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCAÇÃO)  
**AGRAVANTE(S)** : YELLOW CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON FERNANDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA RAQUEL MÁXIMO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

**PROCESSO** : AIRR-120/2002-253-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR(A). ITALO QUIDICOMO  
**AGRAVADO(S)** : ADAMO EBURNEO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). POLIANA H. F. RODRIGUES

**PROCESSO** : AIRR-124/2005-221-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCAÇÃO)  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA PIRES MORAES  
**AGRAVADO(S)** : OTILIO DIAS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**PROCESSO** : AIRR-126/2005-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARCIO GLICERIO MENDES  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA

**PROCESSO** : AIRR-127/2005-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA

**PROCESSO** : AIRR-148/2004-351-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCAÇÃO)  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CLÁUDIA LIVINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : N. S. ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-162/2003-001-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). PAULA GRATZ PIMENTEL

**PROCESSO** : AIRR-167/2003-020-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCAÇÃO)  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE GONÇALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 167/2003-4



PROCESSO	:	AIRR-167/2003-020-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-227/2004-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-290/2001-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	IVO SOBREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRÂMIDE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM SANTANA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ARLETE GONÇALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO DA SILVEIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO	:	DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BENEDITO CADEGIANI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:		AGRAVADO(S)	:	HILDA SILVÉRIO MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR-231/2005-109-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER TORRES GALINDO
<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 167/2003-7</b>								
PROCESSO	:	AIRR-168/2001-074-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR-292/2005-019-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO IVAN BORGES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAF SANTA BARBARA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ GUIMARÃES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JAIR FELIX PEIXOTO	PROCESSO	:	AIRR-233/2005-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WILSON SANTOS MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO PENNA PESSOA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-296/2003-322-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-186/2003-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DA SILVA SANTOS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA	AGRAVANTE(S)	:	RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	NELSON DA SILVA REGO	PROCESSO	:	AIRR-241/2005-059-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANE BRUSCHI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	EDIVAN BRITO
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	:	DR(A). JAMES WAHL
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-297/2002-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DA SILVA SANTOS	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA	:	DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA	ADVOGADO	:	DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR-196/2003-013-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-241/2005-059-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	ERALDO PEREIRA MUNIZ
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-299/2003-252-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDA-DE	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	CARMEM REGINA DOURADO FRUHAUF	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	NÉLIO CÉSAR BORGOMONI
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-201/2003-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER LEITE FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-253/2005-083-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA BORGES FÉLIX	AGRAVANTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-TICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-322/2005-113-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR-204/1994-032-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALVES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	ÉRIKA GANGANA DE VASCONCELOS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AUTOMÓVEL CLUBE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR-255/2005-271-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	CIRILO LOPES RIBEIRO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-325/2005-251-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	:	AIRR-204/2004-026-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	GILDO CABRAL ZEFERINO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	FABIANA DOS SANTOS REZENDE	ADVOGADA	:	DR(A). HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO HUBER NETO	PROCESSO	:	AIRR-261/2004-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
AGRAVADO(S)	:	YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	AIRR-338/2004-142-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VANESSA MAIA MONTEGGIA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-GRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-216/2005-056-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	RONIEDSON SERAFIM DA SILVA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO QUIRINO FREITAS GRANJA	ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MURATORE	AGRAVADO(S)	:	EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COL-CHÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GOMES PESSOA	PROCESSO	:	AIRR-261/2005-271-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). KERLLA MEDEIROS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-354/2003-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	:	AIRR-217/2005-022-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-GRE S.A. - TRENSURB
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO QUIRINO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER CARDOSO PRADO	ADVOGADA	:	DR(A). HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO CRUZ COLENA
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR-272/2005-002-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	AIRR-362/2003-088-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO AYMAR LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR-227/2003-203-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. - COOPERAU-TO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIVINO RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-273/2004-105-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADÉLIO MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLI-VEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	ELEKEIROZ S.A.	PROCESSO	:	AIRR-362/2003-088-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA SHIRLENE FALCÃO MODESTO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR-227/2003-203-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADILSON FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. - COOPERAU-TO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS RICARDO GERMANO	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	NORTEC LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADÉLIO MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO	:	DR(A). CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLI-VEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES CAMPOS						
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA SHIRLENE FALCÃO MODESTO						

PROCESSO	: AIRR-369/2005-115-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-460/2002-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	
AGRAVANTE(S)	: VITAPELLI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE- GRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : LANCHES AUGUSTO SOARES LTDA.
AGRAVADO(S)	: RODRIGO GUERREIRO LEITE	AGRAVADO(S)	: ANA DE JESUS FERREIRA	
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MURATORE	
PROCESSO	: AIRR-371/2003-012-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-462/2003-044-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-559/2005-161-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCURADOR	: DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI	PROCURADORA	: DR(A). MARI BLANCO PORTELINHA	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: GENELICE DUTRA GOMES	AGRAVADO(S) : VALDECIR JOSÉ CASSIANO
ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BAR- BOSA
AGRAVADO(S)	: EXECUTIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO RIO DOCE - IA- VRD
ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO TAVARES VAZ	PROCESSO	: AIRR-464/2003-371-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-585/2002-106-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SELLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR-383/2004-731-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS- CO - CHESF	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL "CÂNDIDA DE SOU- ZA"
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVANTE(S)	: C. P. BITENCOURT CORRETORA DE SEGUROS LT- DA.	AGRAVADO(S)	: GIVALDO GUILHERME DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM LUIZ FANTINI
AGRAVADO(S)	: ADRIANE BORBA	PROCESSO	: AIRR-491/2005-006-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-586/2004-043-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CIRO ALBERTO BAY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
PROCESSO	: AIRR-388/2005-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO HÉRCULES RODRIGUES FORMIGA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE IMBITUBA
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ	ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES ALVES FILHO	PROCESSO	: AIRR-493/2004-010-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-591/2002-432-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO BARBOSA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR-394/2005-271-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GIOCLAUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO ODAIR MACHADO DA ROSA	AGRAVADO(S) : GILBERTO CASATI SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FON- TES
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-533/2005-036-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-612/2005-013-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-401/2005-075-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: SILVEIRA PRODUÇÕES & PUBLICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIRE- DO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	AGRAVADO(S)	: ABEL ROMUALDO FREITAS DE SANTANA	AGRAVADO(S) : MARIA DOMITILA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: GIMENE DOS SANTOS GALVÃO	ADVOGADO	: DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO WELLINGTON BAGANHA	PROCESSO	: AIRR-538/2003-018-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-624/2002-005-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-416/1999-002-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAIPU	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVANTE(S)	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VALTER SANDI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA DA SILVA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	: ROBSON DA SILVA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-551/2002-302-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-629/2002-002-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-429/2003-029-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LT- DA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: HÉLIO BRUM NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : DOUGLAS TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OU- TRA	ADVOGADO	: DR(A). ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	PROCESSO	: AIRR-553/2005-012-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-638/2003-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AUDEMIR SANTOS CORTES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BH TELECOM LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
PROCESSO	: AIRR-437/2005-115-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: RONILDO LÚCIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA MARQUES (ESPÓLIO DE) E OU- TROS
AGRAVANTE(S)	: VITAPELLI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BR TELEMÁTICA COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-640/2003-017-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILSO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-555/2001-040-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCESSO	: AIRR-446/2003-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WAN- DERLEY
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: VINICIUS POLONIO	AGRAVADO(S) : ANA CARLA LIMA DE MIRANDA E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CE- SAR NETO	ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S)	: EDITE RODRIGUES DA LUZ	PROCESSO	: AIRR-558/2002-020-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA- DO)	
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
ADVOGADO	: DR(A). EVERTON PIRES DE OLIVEIRA			
AGRAVADO(S)	: JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM- PORÁRIOS LTDA.			
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA			





PROCESSO : AIRR-642/2004-658-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-741/2003-093-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-813/2005-049-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GARIBALDI	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP	AGRAVANTE(S) : OSMAR SOARES
ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : CÉLIO RAMOS	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE MARMORES EMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LÁZARO DE CASTRO
	AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ MENDES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-648/2004-662-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-746/2003-021-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-820/2001-063-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ VICENTE CERVI	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS GUTERRES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FOGOLARI	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO : AIRR-650/2004-261-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 746/2003-8	PROCESSO : AIRR-845/2000-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-746/2003-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ELÉTRICA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DJEISON KEHL	AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS GUTERRES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCUS KEHRWALD DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA	AGRAVADO(S) : ADEMAR PAULINO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA IDINARDIS LENZI
PROCESSO : AIRR-654/2002-432-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO : AIRR-857/2001-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 746/2003-0	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-747/2002-113-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JEFERSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : EDUARDO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BORGES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRIO FERRACINI	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
PROCESSO : AIRR-676/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VANDERCI VERGILIO DO CARMO	PROCESSO : AIRR-864/2003-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR-765/2002-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA LUZIA NASCIMENTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR-680/2004-012-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÊNIO MEDEIROS MAINARDES	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MINA WATANABE
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR-773/2002-091-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-871/2003-051-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S) : ANGELINA SGARBI RESCHKE	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : EDISON ORLANDO DA ROCHA MACEDO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : AIRR-694/2003-151-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ODETE APARECIDA MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO	ADVOGADO : DR(A). ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR-782/2001-317-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-872/2003-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S) : ARLINDO PINHEIRO FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ISAAC LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE TURISMO S.A. - EMCA-TUR (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : EDNEY MARCELO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : AIRR-709/2002-093-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FIVA KARPUK	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADADO)	PROCESSO : AIRR-785/2003-009-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-TE
AGRAVANTE(S) : WILSON GOMES DOS ANJOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-899/2003-006-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LOPES	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S) : SLATE POOL TABLE TOPS INDÚSTRIA EXPORTA-ÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ADILSON CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVAL-CANTE
AGRAVADO(S) : GDIB - GRUPO DE DECORAÇÃO ÍTALO BRASILEI-RO LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANGELO DAVI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI	PROCESSO : AIRR-793/2003-050-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTINA PEREIRA MESQUITA
PROCESSO : AIRR-732/2003-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-906/2003-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEMENTE NOGUEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALVES FLORENTINO	ADVOGADO : DR(A). SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO	AGRAVADO(S) : CERÂMICA PEREIRA E OLIVEIRA PANORAMA LT-DA.	AGRAVADO(S) : ALICE SIRLEI BRITO E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DOS SANTOS ANDRADE	PROCESSO : AIRR-807/2003-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-909/2003-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES	AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM/SP
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO
PROCESSO : AIRR-734/2005-107-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDNARDO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SCAGLIA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO FERREIRA LIMA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-807/2003-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA T. BRUNO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADADO)	
AGRAVADO(S) : WALNEIDE HELENE SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA	
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI	
	AGRAVADO(S) : EDNARDO GOMES DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SCAGLIA	

PROCESSO : AIRR-914/2005-065-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.038/2004-002-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.104/2004-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : ELIZABETE BRASIL GOMES	AGRAVADO(S) : VÂNIA LÍGIA OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SILVA MECEDO
ADVOGADO : DR(A). SANDRA RODIGHIERO PACILÉO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARIA BARTAH		
	PROCESSO : AIRR-1.045/2004-120-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.110/2002-013-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-934/2004-008-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CÁSSIO MARCONDES CÉSAR (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BENEDITO	AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ BISPO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA BRAGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ		AGRAVADO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
	PROCESSO : AIRR-1.054/1999-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO PANACE
PROCESSO : AIRR-943/2005-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA VALENTE	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.131/2000-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WALTER DIAS DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO		AGRAVANTE(S) : ADAILTON OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : W & J - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATI-VOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.069/2004-014-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
PROCESSO : AIRR-950/2004-076-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	
AGRAVANTE(S) : DURVALINO MOREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : FLAVIO CABRAL KRAUSE	PROCESSO : AIRR-1.134/1998-016-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA OLIVEIRA GOTARDO	ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS REIS FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIEN-TAL - FEPAM
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KAZUMI H. ISHIKAWA	ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1069/2004-8	AGRAVADO(S) : MARIZA WAGNER ESPINOZA
PROCESSO : AIRR-973/2003-068-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.069/2004-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-1.136/2004-004-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MOACIR GERVÁSIO DE ARAUJO	AGRAVADO(S) : FLAVIO CABRAL KRAUSE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE PAULA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CELMA BARCELO DE SOUZA
	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR VIANNA FRAGA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1069/2004-0	
PROCESSO : AIRR-978/2005-042-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.076/2003-702-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.150/1998-099-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEWITON SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO BRUNO SEIDEL	AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE GOIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUIDO LUIZ M. BILHARINHO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.		AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	PROCESSO : AIRR-1.087/2002-063-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). YOUSSEF GEORGES SAIFI
PROCESSO : AIRR-985/2003-001-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-VOCADO)	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.	
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH FARIA REBOUÇAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.159/2000-026-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO	ADVOGADO : DR(A). SAID JACOB YUNES FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : CIEP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA DE EM-GALAGENS DE PAPEL E PLÁSTICO LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : OLGA BORGES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ	ADVOGADA : DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVEN-TURA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
		AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : AIRR-986/2005-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.101/2001-271-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 1159/2000-0
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.168/2001-058-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO VARGAS	AGRAVADO(S) : NOELI HAHN MAGNUS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DELLA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CAR-VALHO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU
AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.		AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIRADOURO
	PROCESSO : AIRR-1.101/2004-023-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRED MARTINHO DE LACERDA PONTES GESTAL
PROCESSO : AIRR-1.025/2003-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : AIRR-1.172/2003-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ROSENDO MARQUES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SO-CIAL - FORLUZ	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAZ
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	
PROCESSO : AIRR-1.029/2002-013-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.103/2003-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.172/2003-007-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIETE DE ANDRADE EVARISTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : ELIANA PERPÉTUA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BENTO OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARICILLI
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SO-CIAL - FORLUZ	
PROCESSO : AIRR-1.038/1995-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : AIRR-1.103/2003-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOMMER	ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	AGRAVADO(S) : LUIÍS ARTUR E SILVA DOS SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ	



PROCESSO	:	AIRR-1.173/2004-004-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.228/1993-201-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.337/2001-002-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO OLIVEIRA DA ROSA BORGES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECO-MUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MACHADO BERTOLUCCI	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CAVALCANTE DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO HORÁCIO SANTIAGO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANDRO DUARTE ELIAS			ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	PROCESSO	:	AIRR-1.247/2004-018-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.345/2004-202-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.184/2004-032-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	JUNIOR FERNANDES BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	OSIAS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ONOFRE BOTELHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADA	:	DR(A). FABIANE HENRICH
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LT-DA.	PROCESSO	:	AIRR-1.349/2003-073-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.186/2002-443-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-1.261/2002-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PINTEX PAINÉIS E CARTAZES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FA-GUNDES	AGRAVANTE(S)	:	AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO FRANCELINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GERALDO SOARES	ADVOGADA	:	DR(A). MARILZA DA SILVA CASTRO	ADVOGADA	:	DR(A). MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	AGRAVADO(S)	:	SILVIA SORAIA CHAVES	PROCESSO	:	AIRR-1.353/2003-020-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	:	AIRR-1.194/2003-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.272/2003-281-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SÁVIO RODRIGUES
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). PUBLIUS RANIERI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVANTE(S)	:	BARCELOS & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TEKNO S.A. - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOROTÉIA FROTA REBOUÇAS	AGRAVADO(S)	:	ELIANA DOS SANTOS SALES	PROCESSO	:	AIRR-1.356/1999-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS	ADVOGADO	:	DR(A). EVANIL MONTEIRO DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.201/2004-003-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.276/2002-061-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DIPROGEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-DA.
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚST-RIA	AGRAVADO(S)	:	JANDIRA D'AVILLA DALVIT
ADVOGADO	:	DR(A). BIANCO SOUZA MORELLI	ADVOGADO	:	DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE	ADVOGADO	:	DR(A). CELSOM COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIO-NAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFOR-MÁTICA LTDA. - COOPERDATA	ADVOGADO	:	SÃO PAULO, ABCDM, OSASCO, TABOÃO DA	PROCESSO	:	AIRR-1.379/2004-010-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GENISSON CRUZ DA SILVA	ADVOGADO	:	SERRA E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	:	ELVIRA GRAZIELLI SILVA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCAN-TE	AGRAVADO(S)	:	NIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.206/1998-263-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.288/2003-012-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RITA MARIA GARRIDO BAHIA ANDRADE
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	:	AIRR-1.386/2003-041-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE ALMEIDA	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,		
PROCESSO	:	AIRR-1.208/2003-203-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,		
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-1.297/2004-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E		
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ÉDIO HAAS	ADVOGADO	:	DR(A). ÁBDON ALMEIDA MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES TERRAÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU ROCHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE RIBEIRO DE MELO	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BICUDO DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-1.212/1994-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LIPPO NETO	PROCESSO	:	AIRR-1.395/2003-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-1.299/2003-012-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTA-ÇÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	:	DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	IRENE CARDOSO DA LUZ E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	ORIVALDO DONIZETTI CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO PANTOJA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). VELMIR MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.225/1998-031-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCESSO	:	AIRR-1.397/2004-003-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.317/2001-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	JADER CRUZ CABRAL	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ IRFFI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	:	VICENTE ADÃO MEIAMI	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VENCESLAU BRÁS LOPES DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PE-REIRA	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	FÁBRICA DE DOCES MINAS GERAIS LTDA. E OU-TROS	PROCURADORA	:	DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.405/2001-050-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR-1.329/2000-481-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
			RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH POSADA LOURENÇO
			AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES
			ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
			AGRAVADO(S)	:	ALOADIR DE SOUZA NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
			ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA			

PROCESSO	: AIRR-1.405/2002-038-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.618/2003-101-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.838/2004-055-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FERRUCCI & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	: WALTER RAIMUNDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA DO NORDESTE LTDA. - CEFRINOR	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA KÁTIA FACEROLLI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SIZENANDO DE SOUZA
				AGRAVADO(S)	: H. M. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME
PROCESSO	: AIRR-1.421/2002-016-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.620/2003-011-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.850/2001-006-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIMED MOSSORÓ - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	AGRAVANTE(S)	: ROMILDO BASTO CALLADO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ALEXANDRE ALVES FIDELIS
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO BARBOSA MORAIS	AGRAVADO(S)	: UELDO XAVIER DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: CIA. ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). GILVAN FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÉSAR SORIANO VALENÇA
PROCESSO	: AIRR-1.431/2004-019-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.639/1996-009-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.877/2000-291-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SILFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA SARMENTO MARTORELLI	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BENTO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BIZARRO
AGRAVADO(S)	: DANIEL ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ALVES DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GADELHA NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO PESSINI	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.				
PROCESSO	: AIRR-1.460/2002-202-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.643/2000-069-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.904/2005-001-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN VIDROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RENALDO CASSILHAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADA	: DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: IVO ENOÉ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: EFIGÊNIA ROSA SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). LISANDRO MARTINI FLECK	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.460/2002-008-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.678/2002-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.908/2001-005-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HO-RIZONTE - CDL/BH	AGRAVANTE(S)	: OCTAVIANO RODRIGUES BORGES NETTO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARCELA ROSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MG MASTER DO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIS	ADVOGADO	: DR(A). ARGEMIRO JOSÉ ALEIXO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FURTADO
PROCESSO	: AIRR-1.464/2004-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.685/2005-011-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.922/2004-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: AVEL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG	AGRAVANTE(S)	: ABRÃO TUFIK MEREH
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORDÃO DE GOUVEIA
AGRAVADO(S)	: AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES	AGRAVADO(S)	: JÚLIO RAZ DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA ROIPHE
ADVOGADA	: DR(A). GABY CATANA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RAYMUNDO REQUIÃO ROIPHE
AGRAVADO(S)	: AVEL APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LT-DA.			AGRAVADO(S)	: ALVENARIA S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.542/2004-032-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.694/2003-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORDÃO DE GOUVEIA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.930/1997-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL MARCOS PAMPLONA	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO SOARES E OUTRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO AVELINO FRÖHLICH	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH MORGADO	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR STREVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA CRUZ FERREIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). HELDER FETEIRA EPIFANIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	: AIRR-1.553/1999-074-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSIUPIRA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LT-DA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-1.724/2003-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.000/2003-069-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). VALTER MACHADO DIAS	AGRAVANTE(S)	: S.A. ESTADO DE MINAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVADO(S)	: MARAMAR BAR E LANCHES LTDA - ME	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA KAKAWA
PROCESSO	: AIRR-1.558/1992-019-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARQUISLÂNDIA FORTUNATO BARROS	AGRAVADO(S)	: MARCOS OLIVEIRA ZAROCHINSKI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MODESTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DARCI LUIZ MARIN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.766/2001-096-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). OMAR SERVA MACIEL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-2.010/1997-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA MARIA DE MENDONÇA FERREIRA	RELATOR	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.561/2004-004-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD	AGRAVADO(S)	: ROMEIRO EDUARDO DE SOUZA DONASSAN
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO	PROCESSO	: AIRR-1.792/2005-003-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.025/2003-002-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO PAULINO SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE FÁTIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
				ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MAR-TINS DUARTE
		PROCESSO	: AIRR-1.793/2005-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.044/2003-033-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG	AGRAVANTE(S)	: CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA
		ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SATRIANO BAPTISTA
		AGRAVADO(S)	: NATAL ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ACAT BRASIL - AÇÃO DOS CRISTÃOS PARA ABO-LIÇÃO DA TORTURA
		ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO





PROCESSO : AIRR-2.045/2002-003-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.182/2000-242-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.391/2002-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S) : ENGEMEC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : EDMÉIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : DANIELE DO SOCORRO REIS CALDAS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). DARLEY CAVAZZANA	ADVOGADA : DR(A). DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO
PROCESSO : AIRR-2.090/2004-111-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.188/2001-223-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.428/2002-017-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUI-ÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	PROCURADORA : DR(A). PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S) : ADILEA GALVÃO REIS	AGRAVADO(S) : VALTAIR FRANCISCO PRATES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR CANPANIA
PROCESSO : AIRR-2.095/2003-019-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE	PROCESSO : AIRR-2.463/2004-031-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KATS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CÉSAR LOPES PASSOS	PROCESSO : AIRR-2.207/1998-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRA-SIL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). ZÍLIO VOLPATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GAION & GAION LTDA.	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MAURICI ANTÔNIO RUY	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE
PROCESSO : AIRR-2.098/2001-039-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DUARTE PAES	PROCESSO : AIRR-2.466/2000-033-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DAMASIO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO : AIRR-2.228/1990-201-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DOUGLAS PADILHA BAGENETI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PRIMIERI	AGRAVANTE(S) : DRAGER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO : AIRR-2.104/2001-038-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTHERO LIMA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.471/1998-315-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SO-CIAL FRANCISCANA	PROCESSO : AIRR-2.230/1999-039-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
AGRAVADO(S) : WALKÍRIA DE LIMA CENTOFANTI	AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ RABELLO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA NAOKO SUZUKI
ADVOGADO : DR(A). CELSO APARECIDO SILVA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE SÁ
PROCESSO : AIRR-2.109/2002-049-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMA-RÃES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	PROCESSO : AIRR-2.478/2002-241-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.	PROCESSO : AIRR-2.238/1998-046-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S) : FRANCIELLY LACERDA MAIA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANDREA DE FREITAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : HUGO VENTURA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GUINEZI	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LT-DA.
PROCESSO : AIRR-2.110/2001-281-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR-2.495/2001-059-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-2.255/2002-361-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : GUERINO CONTI FILHO	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S) : RAUL DAVID LINHARES CORREA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S) : FERNÃO GUEDES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). CELINO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-2.133/1993-019-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DO AMARAL GUEDES E SOUZA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : AIRR-2.282/2004-001-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELINO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S) : MOMENTU'S BAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO DA ROSA	PROCESSO : AIRR-2.627/1999-023-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAYERHOFER CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADA : DR(A). LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE	AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S) : GV ASSOCIADOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.134/2001-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA NAPOLEÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : AIRR-2.289/2003-095-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEILSON BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-LO - METRÔ	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : J. MAHFUZ LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.707/2002-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). DANIELA LUIZÁRIO DOSUALDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MARINALVA PEREIRA NEVES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,
PROCESSO : AIRR-2.152/2001-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIOGO GONZALES JULIO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : AIRR-2.306/1997-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS - ME
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-2.308/2001-009-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRANDOS SORVETERIA E LANCHONETE LTDA. - ME	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LAZARIN FILHO	AGRAVANTE(S) : VARIIG LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,
	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
	AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

PROCESSO	: AIRR-2.722/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.853/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-9.103/2001-007-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: DR(A). NÍVEA DE PAULA VIEIRA DE LIMA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EVANI OLIVEIRA SOSA			AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ			ADVOGADA	: DR(A). LARISSA DEGASPERI BONACIN
		PROCESSO	: AIRR-4.138/2002-034-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.722/2005-008-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA GRANDO ALLAGE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE VILL MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: REJANE FLORACI PEIXOTO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA AMARA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTE- VAM	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR MADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JULIO CEZAR HOFMAN			AGRAVADO(S)	: GENERALI BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
		PROCESSO	: AIRR-4.563/2002-014-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA
PROCESSO	: AIRR-2.840/2003-201-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: A. GAMA & CIA. LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE RABELO	AGRAVADO(S)	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANDREZA DE MORAIS MACHADO		
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: BHB SUL EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-9.547/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO	ADVOGADA	: DR(A). GLAUCE VISTOCHI SANTOS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON ASSAD DE MELLO			AGRAVANTE(S)	: LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
		PROCESSO	: AIRR-6.206/2002-011-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
PROCESSO	: AIRR-2.897/2001-043-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: PAULO SALUSTIANO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: JOEL MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR-9.946/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSON'S FAST FOOD CAFETERIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR			AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS- TRIAIS LTDA.
		PROCESSO	: AIRR-6.608/2002-012-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TERESINHA BUARQUE RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-2.913/2001-056-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DOS SANTOS MAIA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINA- DO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BRIONO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: MYRIAM ELAINE BELOTTO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-13.486/2001-009-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CANTINA E PIZZARIA 35 LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FO- TÁKOS			AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERA- PIA S.A. - FARMASA
		PROCESSO	: AIRR-6.807/2002-016-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR-2.934/1991-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: JORGE DINIZ JAHN
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINA- DO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FERRAZ BATISTA
AGRAVANTE(S)	: ABN - AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO		
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVADO(S)	: VILSON ANTONIO MATTER E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-15.010/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: IVO PINTO VENÂNCIO			AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). AMAURY TEIXEIRA FEICHAS	PROCESSO	: AIRR-7.063/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA SILVIA DE A. GARCIA GOULART
		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: JUSTINA PARIZ DE MORAES E OUTRAS
AGRAVANTE(S)	: ABN - AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADA	: DR(A). ALINE DURAN GALASTRE		
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	AGRAVADO(S)	: MARCOS APARECIDO PIMENTA	PROCESSO	: AIRR-16.485/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVO PINTO VENÂNCIO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: DR(A). AMAURY TEIXEIRA FEICHAS			AGRAVANTE(S)	: NORBERTO SILVESTRE DA SILVA
		PROCESSO	: AIRR-7.067/2002-011-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-3.037/2003-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA ANGELITA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTU- RA DO ABC - UNIFEC	ADVOGADO	: DR(A). GIULIANA A. STELLFELD	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVADO(S)	: C.B.L.C. - CENTRO BRASILEIRO LINGÜÍSTICO DE CURITIBA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
AGRAVADO(S)	: NELSON SOLANO VIANNA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS			PROCESSO	: AIRR-17.488/2002-005-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-7.640/2001-008-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-3.250/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SOLVAY FARMA LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVADO(S)	: AMILTON BORTOLAN
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES DE PONTES	ADVOGADA	: DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREI- RA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS		
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI			PROCESSO	: AIRR-17.809/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-8.023/2002-001-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR-3.298/2004-091-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR KWIATKOWSKI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO WILIAN VIDAL
AGRAVANTE(S)	: AMBIENTE PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: GIOVANE JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - SETCEPAR	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO EURIPEDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALISSON CÉSAR RAMOS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISMEY MOCCI CANTELE		
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA			PROCESSO	: AIRR-20.346/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-8.548/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-3.789/2002-020-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SORAIA FARIAS REOLON PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: TSUGUIO SUKAKAVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS FILHO		
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	AGRAVADO(S)	: DR(A). PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG		
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO			
ADVOGADO	: DR(A). RENÉE NOGUEIRA ROMANO				



PROCESSO	: AIRR-20.510/2002-001-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-96.555/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-770.054/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DO-CE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S)	: ELIANI KOVALHCZUK DIEHL	AGRAVADO(S)	: AMARO PEREIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR-21.672/2002-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-97.266/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-772.050/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ PAULO RIBEIRO VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	ADVOGADO	: DR(A). EDISON GARCIA PRADO LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: SMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	AGRAVADO(S)	: NORA MARIA DOS PASSOS CAVALCANTI
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAM-POS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SIL-VA
PROCESSO	: AIRR-24.910/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR-773.219/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-97.548/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVADO(S)	: AURI ABÍLIO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	AGRAVADO(S)	: CARLOS GILBERTO NUNES DIAS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER
PROCESSO	: AIRR-34.659/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR-782.848/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-97.694/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DONATO D'OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: PAULO JOSÉ SILVA NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO SILVA FARIAS
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	PROCESSO	: AIRR-785.993/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	PROCESSO	: AIRR-97.802/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-35.999/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LEITE
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FREIRE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ INALDO DANIEL DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-97.996/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-41.205/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-786.183/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO BARBOSA PAIVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGAN-DISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRO-DUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GALDINO FILHO	AGRAVANTE(S)	: INDELÉCIO JUSTINO MOTA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO
AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL BUCAR CERVASIO	AGRAVADO(S)	: PADRE EUSTÁQUIO PIZZA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-109.322/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-791.117/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-41.259/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TOMÁS MERCIO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	AGRAVANTE(S)	: CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARA REGINA DA ROSA CARUCCIO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EURIDES SEPÚLVIDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-733.969/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OMERIO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR-801.789/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-51.354/2004-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: SOTRIZA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANI-ZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR	AGRAVADO(S)	: WILLIAN SILVA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: WILSON ROBERTO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: EVERSON GONÇALVES BUENO	PROCESSO	: AIRR-735.145/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). OLGA MACHADO KAISER
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-809.370/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-65.948/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE ANDRADE GOMES	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR MARGARIDA SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA DINIZ	PROCESSO	: AIRR-748.713/2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-3/2002-120-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-74.403/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-BRÁS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES MATHEUS FILHO	RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OU-TRAS
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-765.138/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: VEROS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	PROCESSO	: RR-43/2005-019-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVADO(S)	: MARCELINA RITA KLEIZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADA	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
				RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SOUZA
				ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANI-QUES DE MATOS
				RECORRIDO(S)	: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). GERSON PEDRO DA SILVA

PROCESSO : RR-82/2002-011-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-809/2000-053-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.963/2003-010-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : POFFO ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÁVIO ZANELLA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
RECORRIDO(S) : ÉDSON HAMM	RECORRENTE(S) : MARLENE VIEGAS TAVARES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - CAFBEP
PROCESSO : RR-82/2003-751-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-863/2002-008-15-01-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DELON PAES DE CARVALHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-2.013/1998-061-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA CUZATO DIAZ	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : SANDRA SEIBOTH		
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH	PROCESSO : RR-1.159/2000-026-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.027/2004-114-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-332/2003-253-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NUNES DOMINGUES	RECORRIDO(S) : OLGA BORGES DA CUNHA	RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO : DR(A). SAVIO ANTÔNIO BELLUOMINI LUDOVICO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1159/2000-5	
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.224/2003-661-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.130/2003-302-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA MÚCIO DE CASTRO LTDA.	RECORRENTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
PROCESSO : RR-477/2002-019-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA PAULA COSER	RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA CARDOSO BENDER
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO		
PROCURADORA : DR(A). JORGINA TACHARD	PROCESSO : RR-1.301/2004-019-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.177/2002-056-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ARLETE SILVA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	RECORRIDO(S) : APARECIDA PAULINA PENNA MATIAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ GIELMARINO
	ADVOGADO : DR(A). JORGE CUSTÓDIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO : RR-494/2003-008-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.336/2003-019-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : HERINEU GIONGO	RECORRIDO(S) : RAULINDO LÍRIO DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). ARY BERTOSSI VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO : RR-2.288/2000-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-540/2003-007-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU
RECORRENTE(S) : JOABE FARIAS CHAGAS	PROCESSO : RR-1.453/1997-411-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALZIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADA : DR(A). NELCY MARA GALLÃO JACOB
	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ESPEDITO DOS SANTOS	
PROCESSO : RR-606/2005-102-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DIAS DA SILVA	PROCESSO : RR-2.424/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.	PROCESSO : RR-1.489/2004-011-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SILVINO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) : MATHEUS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES	
	RECORRIDO(S) : GLÁUCIA MARIA PARENTE PINHEIRO	PROCESSO : RR-2.449/2003-051-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-607/2005-102-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		RECORRENTE(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.	PROCESSO : RR-1.578/2004-551-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : NEIDE BOMBO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FLAVIANO PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	
	RECORRIDO(S) : JOCÉLIA FARIAS LOPES COELHO	PROCESSO : RR-733/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-637/1995-009-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADENOR JOSÉ DA CRUZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SQUIZZATO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA NEVES	PROCESSO : RR-1.697/2002-079-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO MODESTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : OTÁVIO DUARTE ABERLE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	
	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : RR-2.519/2002-433-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-733/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		RECORRENTE(S) : ALBERTINA NUNES DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-1.787/2001-462-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARISETH DA SILVA	RECORRENTE(S) : JEFFERSON RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	
	RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	
PROCESSO : RR-806/2003-332-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO		
RECORRIDO(S) : MARGOT FUHRMANN SABO		
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA FRITSCH PISSETTI		



PROCESSO : RR-6.327/2003-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590.977/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-737.236/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TÂNIA CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO FERNANDES E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO SEVERINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FONTENELE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PÃES E DOÇES MARIA DA FONTE LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). OROCILDO MAZI	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : RR-8.401/2002-900-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-598.478/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-737.240/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : XAVIER GONÇALVES	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA PESSANHA
RECORRIDO(S) : NET BRASÍLIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SEVERINO SABINO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO DE SOUZA	PROCESSO : RR-738.073/2001-6 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : RR-51.044/2005-653-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-607.081/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ROMEU PRAZERES DE LEMOS
RECORRIDO(S) : EDNA COELHO PONTIN	RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO CARNELOCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : RR-739.022/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-51.272/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-721.887/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL DO IVAÍ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADOLFO PIEROLLI	RECORRIDO(S) : MARLI DA SILVA MARINHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MANUEL DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LEILA BOUKHEZAM	PROCESSO : RR-742.332/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-52.724/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-724.659/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : VIC TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RECORRIDO(S) : HENRIQUE BELETALIBI DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : HUMBERTO MAURER	ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES
RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ PAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI	PROCESSO : RR-744.174/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	PROCESSO : RR-726.548/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-89.888/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MASTER SAÚDE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PAULINE MECHELLE CAVALCANTE ROSA	ADVOGADA : DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO
RECORRIDO(S) : RENI DA SILVA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR-744.188/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : RR-726.553/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-470.997/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ALFEU PINTO BATISTA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND
RECORRENTE(S) : EMANUEL GOMES DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : RR-728.123/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DISMAG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU	RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-472.023/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S) : LUCRÉCIO ALVES DA SILVA	PROCESSO : RR-750.152/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR-728.363/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : AUZIR VERNIZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA MADALOSSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO S. SEITENFUS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ILMA APARECIDA NASCIMENTO LAUDEMIRO	PROCESSO : RR-758.847/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-483.067/1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : RR-728.364/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO QUADRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES	RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : JOÃO DIONIZIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : LUÍZA JESUS JANI MORAIS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-507.412/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ODORICO TOMASONI	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO : RR-734.910/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-759.864/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES	RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : ROSANGELA CRISTINA DE FARIA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FRANCO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR-587.978/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-728.363/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-763.325/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA RIBEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA	RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMABÍLIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS
	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MOACIR LANDIM



PROCESSO	: RR-763.491/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-803.659/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AG-AIRR-706/2003-010-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: DAVID CHAGAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: WAJDI IBRAHIM EL-HAULI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE APOIO À DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO AMÂNCIO DE PAULA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MURILO GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE CUSTÓDIO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS				
PROCESSO	: RR-764.524/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-804.281/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-951/2002-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MADEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON JORGE CUNHA	RECORRIDO(S)	: LUIZ JORGE	AGRAVADO(S)	: PEDRO SOUSA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA
PROCESSO	: RR-769.626/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-804.286/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR E RR-99.040/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ELIAS ANTÔNIO DIAS (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARCELO SALERMO
RECORRIDO(S)	: IRAN FLORÊNCIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: RR-784.631/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	: AIRR E RR-809.343/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PARACATU LTDA. - COFERCATU	PROCESSO	: RR-804.946/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VÂNIA CECÍLIA JUNG
RECORRIDO(S)	: MARIA IZABEL CARNAVAL DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN	ADVOGADA	: DR(A). KARLA POLKING ÁVILA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR-784.644/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	PROCESSO	: A-AIRR-302/2002-072-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERSON DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MARILAN DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SANDRO PEREIRA	PROCESSO	: RR-805.278/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). JANICE ANA PIENIAK	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR-785.573/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVADO(S)	: ZULEICA MERECI DE SOUZA ZIMELLO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI
RECORRENTE(S)	: PEDRO DE ABREU	RECORRIDO(S)	: SEVERINO DALMY DE OLIVEIRA	PROCESSO	: A-ED-AIRR-314/2003-002-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADA	: DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-809.609/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE ARSELI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: RR-787.237/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA LOPES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: WASHINGTON LUÍS BORGES FRAGA	AGRAVADO(S)	: CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: A-AIRR-327/1997-141-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR-809.624/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ NUNES BINDÁ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: RR-788.166/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON SARDINHA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE
RECORRENTE(S)	: ALENCAR MANOEL VASQUES	PROCESSO	: RR-814.299/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-546/2003-065-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO INNOCENTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-794.086/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	AGRAVADO(S)	: JUPIRA GALIZA ALVES DA COSTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR-814.864/2001-7 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-670/2004-201-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MOREIRA	RECORRENTE(S)	: SOCORRO ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRUNO GILBERTO JOST (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER JOST
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEUDI EMÍLIO ZARDO
PROCESSO	: RR-794.919/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CÂNDIDO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO MUNIS LOPES	AGRAVADO(S)	: TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.	PROCESSO	: RR-816.217/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-699/2002-462-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOSEFA FRANCISCA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). ELIZEU ALVES FORTES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCURADOR	: DR(A). EDSON TELES COSTA
PROCESSO	: RR-798.074/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ORLANDO TEIXEIRA DE ANDRADE	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA	AGRAVADO(S)	: JONAS GAMA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-804.286/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUILSON GOMES PINHO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RECORRIDO(S)	: FANI MARIA CENCI ZIR	RECORRENTE(S)	: ELIAS ANTÔNIO DIAS (ESPÓLIO DE)		
ADVOGADO	: DR(A). ALZIR COGORNI	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES		
PROCESSO	: RR-798.079/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA		
ADVOGADA	: DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA	PROCESSO	: RR-804.281/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: JAINARA DECÁSSIA WOLFF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR LUIZ ROLOFF	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.		



## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-RR-729/2003-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : A-RR-729/2003-056-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : TAEKO SEKI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.076/2003-013-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : EDNA DE ASSIS FERRAZ  
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ISABEL MARTINS DA COSTA

PROCESSO : A-AIRR-1.308/2004-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : LUSIA KATUE MATUDA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA  
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : A-AIRR-1.451/2004-921-21-41-3 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : ATIVO COLÉGIO E CURSO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DONATO HENRIQUE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MEDEIROS

PROCESSO : A-AIRR-1.466/2003-050-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAIS VELOSO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

PROCESSO : A-RR-1.495/2003-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SULZER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA

PROCESSO : A-A-RR-1.508/2002-021-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ DE MATTOS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

PROCESSO : A-AIRR-1.619/2004-115-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO

PROCESSO : A-AIRR-97.110/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : CAETANO AUGUSTO PAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE NILTON X. DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

PROCESSO : AIRR-1/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
AGRAVADO(S) : JAIRO DA COSTA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Registrando o acórdão regional que não há nos autos decisão alguma acerca da nulidade da contratação, não há se falar em ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece ter prosseguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-7/2002-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA EC 28/00 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA OJ 271 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO .

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição a ser aplicável ao rurícola, postulando o enfrentamento da controvérsia à luz dos arts. 5º o , XXXV, XXXVI e LV, e 60, § 4º o , IV, da Constituição Federal e dos arestos que colaciona.

2. O acórdão embargado afigura-se expresso e fundamentado quanto à aplicação da Súmula nº 333 do TST, em razão da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo sido ajuizada a ação em 07/01/02, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

3. Quanto aos incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º o da Constituição Federal, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT, cumprindo ainda registrar a impertinência do art. 60, § 4º o , VI, da Carta Magna, na medida em que os "direitos sociais", dentre os quais se inserem os termos do art. 7º o , XXIX, atinentes à prescrição, não estão no rol das cláusulas pétreas.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, razão pela qual estes embargos não merecem acolhimento. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-22/2000-311-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : LUIZ BELINE DOS SANTOS MOTA  
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ Nº 115 DA SDI-1 DO TST. Não se conhece do recurso de revista, fundado em negativa de prestação jurisdicional, quando não invocados pela parte como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Arestos inespecíficos como o caso abordado nos autos não se prestam a viabilizar o processamento de recurso de revista por divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. 3. TRANSFERÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL PERMISSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não decidida a lide sob o prisma invocado pela reclamada, mas por outros fundamentos, não se fazendo presente, portanto, qualquer manifestação sobre o tema, resta não prequestionada a matéria. 4. CARTÕES DE PONTO. CONFISSÃO. INDIVISIBILIDADE NA VALORAÇÃO DA PROVA. Por não dirimida a controvérsia sob o enfoque invocado pela reclamada, resta a tese não prequestionada e, portanto, incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista por violação ao respectivo dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-42/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO  
AGRAVADO(S) : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA TELLES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT  
AGRAVADO(S) : GAUCHACROSS MOTOS E PEÇAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.664,97 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTEL AÇÃO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no de s pacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política , que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-45/2003-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NÍDIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
AGRAVADO(S) : EVEREST MOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57/2002-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM  
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - SÚMULAS Nºs 219, I, E 329 DO TST . A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com as Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST, segundo as quais, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57/2002-002-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSTA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - ANUÊNCIA DO EMPREGADO - VALIDADE - SÚMULA Nº 85, I, DO TST. 1. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 85, I, do TST, que estabelece a validade do acordo de compensação firmado por acordo ou convenção coletiva. 2. Ademais, tendo a Corte de origem expressamente consignado que havia a pactuação do regime compensatório em instrumento normativo e a concordância, por escrito, do Reclamante com o referido acordo, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68/2005-104-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA PETRIBU PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PATRÍCIA DE MORAIS ANDRADE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CESAR DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-72/2004-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : HANNAH LERISSA HYDARADAYA MOURA SANTOS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : A-AIRR-83/2004-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO KILL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.372,31 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESA CERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traçado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-94/2004-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EDSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), de se concluir que o processamento do recurso de revista não pode ser autorizado. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-96/2004-421-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO  
**EMBARGADO(A)** : ALBECILDO GOMES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-97/2001-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDNA DOS SANTOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. IDÁLIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-99/2004-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR FERREIRA SORNAS  
**ADVOGADO** : DR. MARICI SERAFIM LOPES DORETO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que ocorreu omissão. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Considerando que a agravante apenas valeu-se de seu direito de ver suas pretensões apreciadas pelo juízo competente, exercendo o seu direito à ampla defesa, não se vê configurado o intuito abusivo a autorizar a aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-100/2005-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JUAREZ PEREIRA NERI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO I N VÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a dir e triz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedente de que da SBDI-1 (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada post e riormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-101/2005-093-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA  
**AGRAVADO(S)** : MARILZA FAGUNDES MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEÇÃO BRITO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A reclamada não demonstrou as hipóteses de cabimento do recurso de revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-108/2002-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : REGINA ORNELAS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-116/1999-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUDATA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TONY TSUYOSHI KAZAMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO CARMO MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-123/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANICE DE LIMA TORRES MASIERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-128/2005-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRADIMAQ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscriptor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de preceito e dente da SBDI-1 (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscriptores do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacitação postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se que, o subestabelecimento que outorgaria poderes à segunda advogada da subscrição do agravo de instrumento e do recurso de revista é anterior ao referido instrumento de mandato, razão pela qual se mostra perfeitamente aplicável à hipótese o disposto na Súmula nº 395, IV, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-157/2005-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LOPES PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI  
**AGRAVADO(S)** : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUBSIDIARIEDADE - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 - Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade só é possível por ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual afasta-se, de imediato, o exame da divergência jurisprudencial, bem como a análise de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. A alegada violação do artigo 5º, II, da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a lesão ao referido dispositivo somente é viável mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após demonstrada a violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa (Súmula nº 636 do STF). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-164/2004-251-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ  
**ADVOGADA** : DRA. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO TARDIO DE PROCURAÇÃO. Segundo o entendimento versado na Súmula nº 383 desta colenda Corte Superior, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-173/2004-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO CARNIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE DO RECURSO. Este relator tem firme convicção de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, encontra seu fundamento no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Por conseguinte, não é correto juridicamente se argumentar que está prescrito o direito de ação, a partir da extinção do contrato de trabalho, quando inexistia o direito naquela oportunidade e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, nem ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, daí por que, em face da sua inexistência à época da extinção do contrato, não há prescrição nem ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para uma realidade jurídica incompatível com seu comando. Não se deve esquecer que há negativa de vigência de preceito da Constituição Federal, quando o julgador deixa de aplicá-lo à hipótese que se enquadra especificamente ao seu comando, como também quando sua aplicação se dá fora dos limites objetivos e subjetivos que contempla, e que, portanto, não guarda pertinência com a lide. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, posiciona-se em sentido contrário. Aquela excelsa Corte, em diversos precedentes, não tem admitido recurso extraordinário contra decisões deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cuja controvérsia restringia-se às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, sob fundamento que a questão poderia, quando muito, configurar sua ofensa reflexa. Precedentes: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgrR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgrR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997. Inviável, pois, o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-174/2004-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ODEISA SOARES FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Tendo a Corte de origem, com base na prova testemunhal, expressamente assentado que restou demonstrado o desempenho de funções idênticas pela Reclamante e pelas paradigmas, a admissão do apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta seara recursal.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 e as Súmulas nºs 219 e 329, todas do TST, porquanto assentado, quando da manutenção da condenação em honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza firmada por advogado munido com procuração com poderes especiais. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-185/2003-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO  
**AGRAVADO(S)** : GLEICIANE GARCIA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000) - CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Não se constata ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a lide se restringe à integração ao salário da cesta básica, controvérsia que envolve a interpretação e aplicação de norma ordinária. Para se chegar à conclusão da recorrente, é imprescindível que, primeiro, seja demonstrado que houve incorreta aplicação da lei, para, em um segundo momento, e, portanto, de forma indireta, chegar-se à alegada violação do preceito constitucional, procedimento juridicamente vedado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-202/2004-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA STANISLASKI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 e as Súmulas nºs 219 e 329, todas do TST, porquanto assentado, quando do deferimento dos honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza firmada por advogado nos moldes da Lei nº 7.115/83. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2000-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL JAIR MENDES DE MORAES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO FELDMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-220/2004-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-225/2004-416-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NÚBIA SALES DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELLE DELL'ARMELENA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-225/2004-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LOURENÇO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA CALADO DE GÓES CAVALCANTI

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ARAUJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-230/2003-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ALVES PENTEADO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

**AGRAVADO(S)** : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, apreciando os embargos interpostos pelo Reclamante, declinar da competência para a SBDI-1 do TST, nos termos dos arts. 894 da CLT e 239, "caput", do RITST.

**EMENTA:** EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA FUNCI ONAL . Tratando-se de interposição de embargos, calculados nos arts. 894 da CLT e 239 do RITST, contra decisão monocrática do Relator na Turma, que denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, em face do óbice das Súmulas nos 126, 333 e 422 desta Corte, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, este só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se da competência para a SBDI-1 do TST, por falecer competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para deles não conhecer, nos termos dos arts. 894 da CLT e 239, "caput", do RITST. Suscitada a incompetência da Turma.

**PROCESSO** : AIRR-232/2005-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB

**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ANTÔNIO MACIEL ALVES

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-241/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-268/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-289/2005-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

**AGRAVADO(S)** : YEDA MARIA SPOHR BECKER

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO . Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-296/2000-016-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCONI DINIZ PINTO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-315/2005-451-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE FERREIRA RAMOS

**AGRAVADO(S)** : SANTANA DE LIMA NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-325/2003-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EDITE CARDOSO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NILZA QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVA - ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Regional baseou sua decisão na prova produzida, concluindo pela não-caracterização do vínculo de emprego. Para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-325/2004-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO ALBERTO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE DO RECURSO . Este relator tem firme convicção de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, encontra seu fundamento no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Por conseguinte, não é correto juridicamente se argumentar que está prescrito o direito de ação, a partir da extinção do contrato de trabalho, quando inexistia o direito naquela oportunidade e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, nem ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, daí por que, em face da sua inexistência à época da extinção do contrato, não há prescrição e muito menos ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para uma realidade jurídica incompatível com seu comando. Não se deve esquecer que há negativa de vigência de preceito da Constituição Federal, quando o julgador deixa de aplicá-lo à hipótese que se enquadra especificamente ao seu comando, como também quando sua aplicação se dá fora dos limites objetivos e subjetivos que contempla, e que, portanto, não guarda pertinência com a lide. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, posiciona-se em sentido contrário. Aquela excelsa Corte, em diversos precedentes, não tem admitido recurso extraordinário contra decisões deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cuja controvérsia restrinja-se às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, sob fundamento que a questão poderia, quando muito, configurar sua ofensa reflexa . Precedentes: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997. Inviável, pois, o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-340/2002-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO

**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

**AGRAVADO(S)** : JULICE CONCEIÇÃO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JUCILENE APARECIDA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CF DE 1967 . Não são nulas as contratações sem concurso efetivadas pela administração na vigência da Constituição Federal de 1967 para a contratação de empregado público regido e amparado pela CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-346/2002-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JORCELEI FERREIRA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, cumpre salientar a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de Recurso de Revista (horas extras), além do não-cabimento deste último nos casos em que a decisão recorrida alinha-se à jurisprudência assente nesta col. Corte (descontos previdenciários - Súmula n.º 368). Aplicação das Súmulas 126 e 333 desta Corte, bem como do § 4.º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.





**PROCESSO** : ED-AIRR-353/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO SÉRGIO LIMA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, substanciada na Súmula nº 331. Inexiste qualquer omissão a ser sanada. O recurso não se amolda nos permissivos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-379/2005-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CIRCE BARBOSA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000) - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. Constata-se que a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 173, § 3º, da Constituição Federal somente surgiu na minuta do agravo de instrumento, e não na revista, tratando-se, portanto, de inovação, circunstância processual que exige o não-provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2005-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIO KALID ANTONIO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDER ALVES ROMÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISAURINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE RÁDIO TELEVISÃO ALTEROSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TARCISIO DE PAULA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EPA SUPERMERCADO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHEC I MENTO.

1. A procuração que visava a conferir poderes ao advogado que substabeleceu poderes à subscritora do presente agravo de instrumento foi substituída por in s trumento mais recente, em que não con s ta o nome do causídico, subentendendo-se que a Reclamada já não o tem como seu mandatár i o.

2. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal F e deral, bem como com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, do TST, no sentido de que o comando in s crito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. **Agravo de instrumento não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-390/2005-055-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
**ADVOGADA** : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-418/2001-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses autorizadoras do processamento do Recurso de Revista, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : ALICANE CAFÉ DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BRITO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-458/2001-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ÁLVARO VILHENA FONTES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-458/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA CARVALHO BRUM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-459/2005-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI  
**ADVOGADO** : DR. VERNER VENCATO KOPERECK  
**AGRAVADO(S)** : ELMO RUTZ ALDRIGHI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, E 150, III, "A", DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-461/2004-141-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COPEBRÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ROSA RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : WILIAN FRANCISCO TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 830 DA CLT. Merece ser mantido o despacho denegatório proferido pela Presidência do Regional, quando a parte pretende comprovar o recolhimento das custas por meio de cópia sem a devida autenticação, em contrariedade ao que dispõe o artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-473/2002-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BARROS AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE PARCELAS CONTRATUAIS E RESILITÓRIAS. A e. Corte Regional, ante a análise da prova contida nos autos e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 131 do CPC, concluiu pela condenação ao pagamento de diferenças contratuais e resilitórias, não se cogitando o trânsito do recurso de revista por afronta aos arts. 818 da CLT, 458 e 333, I, do CPC, nos termos da Súmula nº 126 do TST e art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-481/2004-404-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. GABRIEL PRADO LEAL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MACEDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-482/2001-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROGÉRIO DE FREITAS FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-489/2005-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AD PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO MANETTI  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO I N VÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do r e curso de revista e do presente agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do adv o gado subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento resu l ta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são t i dos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conheci mento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada post e riormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-514/2005-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SÃO GERALDO MAGELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE R E VISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do presente agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a const a tação do requisito da qualificação do outorga n te.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pelo "Reclamado", não identifica a representante legal que a firmou, constando apenas a ass i natura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identific a ção.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do adv o gado subscritor do agravo de instrumento em recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que t o dos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim col i m a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conheci mento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada post e riormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-516/2004-653-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO SADAO HIRATA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE R E VISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Consoante o entendimento dominante ne s ta Corte Superior, é a partir da pr o mulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que tem início o prazo pre s criçional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as difere n ças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). No entanto, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, "c"), na decisão proferida pela Corte de origem que assentou a prescri ção total do direito de ação, na medida em que a presente reclamatória foi aju i zada em 13/08/04, quando decorridos mais de dois anos da promulgação da referida lei complementar. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-517/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO GOMES DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-520/2004-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não viabiliza o recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, no qual se postulam diferenças de multa de 40% do FGTS, o argumento de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que o direito não preexistia, nem surgiu concomitantemente à data da extinção do contrato. Logo, o fundamento do Regional de que o termo inicial da prescrição não é da extinção do contrato de trabalho e sim do nascimento do direito, não merece reparos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-525/2003-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : MIRALVA MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI  
**AGRAVADO(S)** : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-547/2003-071-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-547/2005-050-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : "MATA DO CÉU" SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : LACI FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA FLÁVIA GONTIJO DIOGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO I N VÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do r e curso de revista e do presente agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do adv o gado subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento resu l ta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são t i dos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conheci mento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada post e riormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-550/2004-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO APARECIDO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE CO R RENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMP E TÊ N CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à f a lência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Ju s tiça do Tr a balho.

2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que, se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça Trabalhista, não haveria necessidade de estar list a da no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trab a lho.

3. Por outro lado, a Constituição Fed e ral, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

4. "In casu", foi postulada indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no senti i do de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acide n te (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Tr a balho, por se tratar de dano moral d e corrente da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abra n ge integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes.

5. Por sua vez, a recente jurisprudê n cia do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de i n denização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo const i tucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, da Carta Política.

7. É importante ressaltar que minha p o sição original era a de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos m o rais e materiais decorrentes de acidente de trabalho (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, 4ª Turma, "in" DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição orig i nal, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão juri s prudencial da Suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava.

8. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pela Corte de origem que concluiu pela competência desta Justiça Especializada para julgar a presente demanda.

**II) MONTANTE ALUSIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VIOLAÇÃO DO ART. 944 DO CC NÃO CONFIGURADA .**

1. Consoante o disposto no art. 944 do CC, a indenização mede-se pela extensão do dano.



2. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que, diante da ausência de critério objetivo para o arbitramento do montante da indenização por dano moral, devia-se levar em conta a dor do Empregado que sofreu redução de sua capacidade laborativa (pela perda do dedo médio da mão direita) e, ao mesmo tempo, o caráter pedagógico inerente a essa modalidade de ressarcimento, razão pela qual considerou plausível e adequado o valor de R\$ 40.000,00 fixado pela sentença.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do dispositivo legal supramencionado, tendo em vista que o valor devido como indenização por dano moral decorre da livre persuasão racional do Juiz, prevalecendo a avaliação do referido dano por seu arbitramento, nos exatos termos da diretriz do "caput" do comando legal em comento. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-558/2000-104-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DIBENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. II - Relevando a deficiência no manejo do agravo de instrumento, compulsava-se diretamente as razões de recurso de revista. Mesmo assim, não se constata que o recurso mereça ser processado, visto que não preenchidos os requisitos intrínsecos do artigo 896 da CLT. III - Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-569/2002-078-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração ante sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999. Embargos Declaratórios não conhecidos por extemporenes.

**PROCESSO** : AIRR-592/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELISETE DOS SANTOS LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, cumpre salientar a falta de comprovação da divergência jurisprudencial e o alinhamento da decisão regional com a jurisprudência assente nesta Corte. Aplicação das Súmulas 296, 297 e 333 desta Corte, bem como do § 4.º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-594/2005-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TASSIANA MARIA DUMONT  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que inócorre no caso dos autos, posto que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-603/2005-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC HONÓRIO BISPO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - RECLAMAÇÃO ARQUIVADA - INTERRUÇÃO CONFIGURADA (SÚMULA Nº 268 DO TST). Consignado pelo Regional que a reclamante promoveu ação com o objetivo de receber diferenças de multa de 40% do FGTS, em 27/6/2003, ação que foi extinta sem julgamento do mérito, por certo que o ajuizamento de nova ação em 22/6/2005, com o mesmo pedido, não está prescrita, nos termos da Súmula nº 268 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-605/2003-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se o Tribunal Regional concluiu com base na prova testemunhal e documental apresentada pelas partes, pelo trabalho extraordinário sem o devido pagamento, não há que se falar em inversão do ônus da prova ou má apreciação da prova, mas sim do livre poder de convencimento do juízo de, fundamentadamente, tomar a sua decisão, conforme disposto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-605/2005-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MELSON TUMELERO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MARCELO SILVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDEO REINEHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2003-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO JOSÉ FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A pretensão da Recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-616/2004-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ALUÍZIO ROMÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos de declaração do reclamante e os acolher para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitada a preliminar de intempestividade dos embargos de declaração do reclamante, os quais são acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-646/2005-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA CORRÊA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA - MATÉRIA FÁTICA. A reclamada sustenta que não se aplica a Súmula nº 331, IV, do TST, sob o argumento de que a hipótese é de contrato de empreitada para realização de obra com prazo certo de execução. O Regional, no entanto, é taxativo ao consignar que "A hipótese não retrata aquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191, do c. TST" e que "a reclamante prestou serviços em prol da ora recorrente, mediante contratação por empresa interposta, sendo que o contrário celebrado entre as reclamadas (fls. 71/79), de modo algum reflète a hipótese de dona da obra" (fls. 91). O quadro fático que o Regional mostra, portanto, somente pode ser desconstituído mediante o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-652/2004-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DONIZETE CESTARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,81 (cento e treze reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - R E CURSO PROLETÁRIO - APLICAÇÃO DE MULLTA.

1. A revista patronal versava sobre a observância da prescrição quinquenal no pagamento da indenização pela supressão das horas extras.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST e em face da inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, e 7º, VI e XXIX).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-662/2001-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Registrando o Regional que o novo pedido de esclarecimentos ao "expert" era, de todo, irrelevante para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em cerceio ao direito de defesa. Aplicabilidade do artigo 130 do CPC. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória desautoriza o trânsito do recurso de revista. Ôbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696/2004-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL VICENTE PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : ERINÉIA AMÂNCIO DE DEUS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPÃO SCHERRER  
**AGRAVADO(S)** : CONFORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-704/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO ALMEIDA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AVE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717/2004-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRADIMAQ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO AMADOR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica seu representante legal que a firmou, comstando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedente da SBDI-1 (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacitação postulatória são tidos como inéxist e tentos ou inservíveis ao fim colimado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-738/2001-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-753/2002-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA VASCONCELLOS LOUZADA  
**ADVOGADO** : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-755/2002-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
**AGRAVADO(S)** : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VASCO VIVARELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-778/2003-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS VALÉRIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897- A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-782/2003-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RENAFE COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE C. NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O não conhecimento do agravo de petição do executado, por ausência de delimitação dos valores impugnados, inviabiliza o exame em torno do excesso da execução, pois não prequestionada a matéria. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-785/2003-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTAMPORMINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-793/2003-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA  
**AGRAVADO(S)** : WALQUÍRIA TEREZINHA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. PETRONIO JOSE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : LINCE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-801/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOB FARIAS MARIM  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806/1998-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CREDIPRONGO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SALOMONE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MILLANI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando-se que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-872/2003-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-879/2002-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AMARO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON EDMIR VELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-890/2002-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LORECI PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não e n sejam recurso imediato, salvo na hipótese de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de inco m petência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-890/2002-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LORECI PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MÁ FORMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO. A agravante não cuidou de trasladar documentos que atestem a tempestividade do seu recurso de revista adesivo, inviabilizando, assim, no caso do provimento do presente agravo de instrumento, o imediato exame da revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-897/2003-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. MARISA ROCHA CARRETO DUARTE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO AUGUSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TRINDADE DE AQUINO  
**EMBARGADO(A)** : ATLANTA CONSTRUÇÕES, HOTELARIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-901/2004-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RENAULT CAMPOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ELZA GOMES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DEUSVALDO SOUSA DO LAGO  
**AGRAVADO(S)** : GUANABARA EXTINTORES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VALDINEZ GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-918/2005-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO MÁRIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-928/2003-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARQUES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : WILTON BARBOSA DAMAS  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383 do TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpada nos artigos 13 e 37 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-938/2005-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-945/2004-006-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SOLIVALDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-967/2002-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI Nº 7.238/94 INAPLICÁVEL. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 que o empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Considerando que a data-base da categoria profissional a que pertence o reclamante é 1º de março e a sua dispensa ocorreu no dia 13/5/2002, não se constata o intuito da reclamada de obstar o reajuste salarial na data-base, fato que torna indevido, como decidiu o Regional, o pagamento da indenização adicional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-971/2003-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO RODRIGUES DE BORBA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE  
**AGRAVADO(S)** : SPRESS INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ACRÉSCIMO SALARIAL - SÚMULA Nº 221, II, DO TST.

1. O entendimento da Corte de origem segundo o qual, havendo previsão contratual no sentido de que o Reclamante não estava sujeito a controle de jornada, mas ao cumprimento de um cronograma de trabalho que, por sua vez, não pressupõe o cumprimento de horário, não viola a literalidade do art. 62, I, da CLT, na forma fixada na segunda parte da Súmula nº 221, II, do TST.

2. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 468 da CLT, ao concluir que o Reclamante foi contratado para realizar vendas dos produtos da Reclamada, e, existindo, nos autos, documento comprovatório de que foi contratado para atuar apenas no Estado do Rio Grande do Sul. Desta feita, inviável cogitar de alteração e razão contratual lesiva em face da aplicação da área de trabalho, tampouco em pagamento de acréscimo salarial, já que nada foi ajustado nesse sentido. Incidência da primeira parte da Súmula nº 221, II, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-972/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA OLÍMPIA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 e as Súmulas nºs 219 e 329, todas do TST, porquanto assentado, quando da manutenção da condenação em honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza firmada por advogado munido com procuração com poderes especiais. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-982/1997-006-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JUBERTO LOSS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 90,70 (noventa reais e setenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 266 E 333 DO TST - A U SÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal, em sede de execução de sentença, versava, entre outros temas, sobre exclusão dos valores de insalubridade e "encargos a tura" e a limitação da execução à data de reintegração.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 266 e 333 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II e XXXVI, e 39, §§ 3º e 5º).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2004-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO UYRES TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" DO RECURSO DE REVISTA - COGNICÃO INCOMPLÉTA - DESCABIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O Agravante, olvidando-se da propositiva trabalhista, arguiu preliminar de nulidade do despacho-agravado por negativa de prestação jurisdicional, em face de haver denegado seguimento ao recurso de revista com base em óbices sumulares, sem examinar a tese de afronta ao art. 5º, "caput", da CF. Postula, assim, seja anulado o despacho e devolvido o processo ao TRT de origem, para que seja novamente exercido o Juízo de Admissibilidade.

2. Não se sustenta a tese esgrimida pelo Agravante, pois o juízo de admissibilidade "a quo" do recurso de revista é de cognição incompleta (Cfr. Costa, Direito Processual do Trabalho, Forense, 1.986, Rio, pg. 586), parcial e provisório. Tanto que a jurisprudência sedimentada do TST dispensa agravo de instrumento se o recurso foi parcialmente admitido (Súmula nº 285) e permite analisar os demais pressupostos recursais, caso afastado pelo juízo de admissibilidade "ad quem" da Turma Julgadora o óbice erigido pela Presidência do Regional (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST).

3. Assim, a prefacial é absolutamente descabida, já que denegar seguimento fundamentadamente a recurso não equivale a negar jurisdição, a par de ter a Corte "ad quem" autoridade para apreciar o apelo em sua plenitude e de imediato, caso entenda insubsistentes os óbices invocados pelo Regional. Desse modo, tendo em vista que o TST verificou a existência de uma revista efetivamente detém condições de processamento, ou não, sem submeter-se ao teor do despacho-agravado, resta despicinda a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.



**II) DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - GRAU DE ESCOLARIDADE - DESPROVIMENTO.**

1. O Regional indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento do Reclamante no cargo de "técnico operacional júnior". Salientou que a Reclamada, por ocasião da implantação do novo plano de cargos e salários, reenquadrou o Reclamante no cargo de "operador de triagem e transbordo", observando o termo de opção por ele firmado, as atribuições desse cargo descritas no PCS, que eram análogas à função anteriormente ocupada, a equivalência salarial e a escolaridade exigida. Frisou que não havia como enquadrar o Reclamante em cargo que exigia grau de escolaridade diverso daquele para o qual foi contratado.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que foi incorretamente enquadrado, devendo ser reconhecimento o seu direito a ocupar o referido cargo de "técnico operacional nível júnior" previsto no plano de cargos e salários da Reclamada. Sustenta que não há como prevalecer o óbice referente ao grau de instrução necessário para o exercício desse cargo, uma vez que é evidente a identidade das atividades desempenhadas e dos salários percebidos.

3. Todavia, no caso vertente, o Agravo apenas reitera a alegação de afronta aos arts. 468 da CLT e 5º, "c a put", da CF, que não foram violados. Sinaliza-se que o primeiro dispositivo legal foi interpretado em face do PCS da Reclamada, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Já o malferimento ao referido comando constitucional somente dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4. Não há, portanto, como desconstituir o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, pois o Agravante não conseguiu demover os impedimentos nele apontados. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2001-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : LUZIANO DE SOUZA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2004-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVO NEIVO MASCARELLO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY GASPERIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2004-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FUPRESA HITCHINER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NATALINO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUÍS PAZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2002-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETH ELIAS BÖHM  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AFFONSO DA CAMARA CANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal e dos embargos declaratórios obreiros, abordado as questões alusivas ao ônus da prova e a não-configuração do vínculo de emprego, tais como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em prequestionar o art. 818 da CLT, consoante as razões dos embargos declaratórios não configura negativa de prestação jurisdiccional, pois, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista, se não do certo, ademais, que na hipótese dos autos, houve o efetivo prequestionamento do dispositivo consolidado do comentário. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2001-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : LOECI FRANCISCA VARANI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 e as Súmulas nºs 219 e 329, todas do TST, porquanto assentado, quando da manutenção da condenação em honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza firmada por advogado munido com procuração com poderes especiais. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2004-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ARÊDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA NAVARRO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ DOS REIS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO  
**AGRAVADO(S)** : SOTRACAP TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2004-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CACILDA MENDES DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, cumpre salientar a falta de comprovação da divergência jurisprudencial, seja pela indicação de arestos inespecíficos, seja pela inobservância aos termos da Súmula nº 337-TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DALMACIO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, não se conhece do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1.

A alegada violação do artigo 5º, II, da CF/88 também não enseja o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a lesão ao referido dispositivo somente é viável mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após demonstrada a violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que não habilita o seguimento da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLAN DIAS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.356/1992-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando-se que o Reclamado traz aresto inespecífico ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.374/2002-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MILA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2004-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PARTICULARES - COOPERTEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**AGRAVADO(S)** : PRISCILA MARQUES BIZZARRI COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FANDES FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : RAYMI APARECIDA ROSSI - EPP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ TONON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.408/2002-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ADENILSON ALEXANDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 90, II, desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito, ante os termos do Verbete Sumular nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS, FATOS E PROVAS. Considerando que a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, circunstância que contraria a orientação expressa na Súmula nº 126 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.460/2004-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ECT - PROGRESSÃO FUNCIONAL - REQUISITO EXIGIDO NO PCCS (AUFERIÇÃO DE LUCRO COMPROMETIDO PELO RECLAMANTE) - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INSCRITO NO ART. 37 DA CF NÃO CONFIGURADO - INESP E CIFICIDADE DOS ARESTOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. 1. Consoante dispõe o art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o seu cabimento garantido quando demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o apelo patronal veio calçado em violação do art. 37 da CF e em divergência jurisprudencial.

3. O argumento reutilizado pela ora Agravante para justificar o conhecimento do seu apelo, por violação do princípio da legalidade a que se encontra submetida (CF, art. 37), reside no fato de que se encontra subordinada à Resolução nº 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), que limita a dotação orçamentária, com diccionários eventuais aumentos de despesas (no caso, as progressões), à aprovação da Diretoria, de modo a que seja verificado se o lucro obtido é capaz de suportar as progressões pleiteadas, no meadamente porque a Reclamada é empresa de âmbito nacional.

4. Ora, da mesma forma que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar a vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, tem-se que idêntica conclusão aplica-se à pretensa violação do art. 37 da CF. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como as seções do STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

5. No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Agravo de Instrumento, pois os paradigmas colacionados, efetivamente, encontram resistência na Súmula nº 296, I, do TST, considerando as premissas concretas admitidas pelo Regional, na interpretação das cláusulas 8.2.10.2, 8.2.10.4 e 8.2.10.9.1, previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), dentre elas, a de que o único requisito imposto para as progressões funcionais restou provado nos autos pelo Reclamante, com a apresentação dos "resultados financeiros", demonstrando que a ECT "auferiu lucros em todos os anos que precederam o presente e de progressão. A inespecificidade emerge cristalina. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.481/2002-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO HENRIQUE ESCARELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.501/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO COELHO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.800/99 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos porque intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-1.503/2004-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSINEIDE GIATTI COLOMBO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE ASSSEGURADA POR NORMA COLETIVA - SÚMULAS Nº OS 296, I, E 297, I, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicita ou implícita, tese a respeito, incumbindo à parte interessada opor embargos de declaração, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

2. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre indenização em virtude de aposentadoria por invalidez permanente prevista em norma coletiva) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravo. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2004-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM CORSINI BACOLLI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTSON CORTES BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000) - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Não se constata ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a lide se restringe à análise da natureza do auxílio-alimentação, controvérsia que envolve a interpretação e aplicação de norma ordinária (CLT, artigo 458). Para se chegar à conclusão da recorrente, é imprescindível que, primeiro, seja demonstrado que houve incorreta aplicação da lei, para, em um segundo momento, e, portanto, de forma indireta, chegar-se à alegada violação do preceito constitucional, procedimento juridicamente vedado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/2002-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CAVENACHI PIRES  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA CORREA PIMENTA SERVIDORNE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamante ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.562/2003-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DRAGONE  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE E X PURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO BIÊNIO SUBS E QUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 110/01. 1. O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 dispõe que o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atuando em lizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, no caso de despedida sem justa causa.

2. A controvérsia latente nos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3. "In casu" a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio posterior à rescisão contratual. Assim, com base no princípio da "actio nata", a pretensão não é do Autor à citada multa e, por consequência, às suas diferenças, começa a fluir a partir de quando o direito se tornou exigível, ou seja, da extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que, na hipótese dos autos, esta se deu depois da publicação da Lei Complementar nº 110/01, não havendo que se falar em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, que foi editada para dirimir a dúvida quanto ao início do prazo prescricional quando a ação for proposta dentro do biênio subsequente à rescisão contratual. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.593/2004-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO KULBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMES BILL DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.594/2003-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : ADEMAR FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.596/2003-042-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE R E VISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRE S CRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST . Consoante o entendimento dominante nesta Corte Superior, co n substanciada na Orientação Jurisprude n cial nº 344 da SBDI-1, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Fed e ral, que reconheça o direito à atual i zação do saldo da conta vinculada, que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos i n flacionários (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco pre s cricional é a extinção do contrato). No entanto, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF, capaz de dar ensejo ao r e curso de revista (CLT, art. 896, "c"), na decisão proferida pela Corte de or i gem que afastou a prescrição total do direito de ação, na medida em que a presente reclamatória foi ajuizada em 31/10/03, antes de decorridos os dois anos da decisão proferida na Justiça Federal, que, segundo o TRT, ocorreu em 24/02/03. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.690/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ELIZETH APARECIDA LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI  
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.714/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA MATA E SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - MULTA - ART. 557, § 2º, DO CPC - FORMA DE CÁ L CULO - VALOR CORRIGIDO DA CAUSA - AUSÊ N CIA DE RECOLHIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS . A teor da parte final do art. 557, § 2º, do CPC, o não-recolhimento da multa a que foi cond e nada a Reclamada implica o não-conhecimento do recurso interposto, o que alcança os embargos de declaração, dada sua natureza recursal reconhecida pela jurisprudência do TST. O questi o namento formulado pela Embargante, no sentido de que a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa não guarda harmonia com o efetivo valor da condenação, é absolutamente contrário ao disciplinado no art. 557, § 2º, do CPC, isto é, que a condenação na multa deve ter por base o valor corrigido da ca u sa. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.772/2004-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : AGMAR DA SILVA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TOBIAS  
 AGRAVADO(S) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.775/2003-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA  
 EMBARGADO(A) : REGINALDO DE SENA BARRETO  
 ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : RAÇA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA  
 EMBARGADO(A) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA  
 EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 EMBARGADO(A) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração ante sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . A contagem do quinquêdio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.794/2003-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON VIZEU VINAGRE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.801/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.821/2004-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : IDELSON VENTURI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS  
 AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO . Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.859/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : DIALMA ROSA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.884/2003-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FORMASET INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2004-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO CORREIA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 5º, LIV, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, uma vez que, em sede de recurso extraordinário trabalhista, não se considera como violado o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88), se não configurada a violação dos princípios que tutelam o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF/88), já que não ficou o agravante tolhido de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem do direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.934/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE PACHECO MARCHIORI E OUTRO (MENORES REPRESENTADOS POR SEU PAI NATALINO MARCHIORI)  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
 AGRAVADO(S) : HÉLVIO DE OLIVEIRA PASSOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORETTI  
 AGRAVADO(S) : VERONA POSTO E AUTO SERVIÇO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.158/2000-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.246/1998-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO MAGALHÃES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.276/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ADELINO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS ALEGACÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE . O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.323/2004-129-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELSON COSTA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO BIÊNIO SUBS E QUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRAB LHO, POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 110/01. 1. O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 dispõe que o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos re a lizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atu a lizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, no caso de despedida sem justa causa.

2. A controvérsia latente nos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3. "In casu", a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio posterior à rescisão contratual. Assim, com base no princípio da "actio nata", a prete n são do Autor à citada multa e, por co n seqüência, às suas diferenças, começa a fluir a partir de quando o direito se tornou exigível, ou seja, da extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que, na hipótese dos autos, esta se deu depois da publicação da Lei Compleme n tar nº 110/01, não havendo que se falar em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, que foi editada para dirimir a d ú vida quanto ao início do prazo prescricional quando a ação for proposta d e e pois do biênio subsequente à rescisão contratual.

**II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO .** Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da incl u são dos expurgos inflacionários, dete r minada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o p a gamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato juríd i co perfeito. Nesse sentido segue a j u risprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação J u risprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.346/2002-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR DOMINGUES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O presente agravo não cumpriu sua finalidade, uma vez que não enfrentou os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.416/2004-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIO GUTIERES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO . Não tendo a Corte a quo emitido pronunciamento sobre a prescrição, mas tão-somente julgado extinto o feito por carência de ação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.494/1996-023-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO PEDRO LOURENÇO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.729/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉIA DONIZETI DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ALPHASIL ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOIZE CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.770/2005-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : S2 SECURITY SYSTEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA CRISTINA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DAMBRÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo , nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.865/1998-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ETELVINO SOARES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPREENDIMENTOS MASTER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : JC DA SILVA EMPREITEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ADELINA BERNARDO SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.887/2003-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DELISA - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO MOURE FELÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA DE CASTRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARISTEU POSCAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REVELIA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO (NEM ESCRITA, NEM ORAL) - APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DO ART. 319 DO CPC AO PROCESSO DO TR A BALHO.

1. Segundo a diretriz do art. 769 da CLT, nos casos omissos, o direito pr o cessual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

2. Por sua vez, o art. 844 consolidado dispõe que o não-comparecimento do r e clamado importa revelia, além de co n fissão quanto à matéria de fato. Já o art. 319 do CPC segue no sentido de que, se o réu não contestar a ação, r e putar-se-ão verdadeiros os fatos afir mados pelo autor.

3. Na hipótese vertente, o Regional concluiu, com fundamento no art. 319 do CPC, que a Reclamada era revel, pois, embora presente na audiência, não apr e sentou defesa, nem sequer oral, tempo u co manifestou inte n ção de fazê-lo.

4. Contra a referida decisão, a Recl a mada sustenta que, consoante a diretriz do art. 844 da CLT, apenas o não-comparecimento da Demandada importa em revelia, não havendo que se aplicar o disposto no art. 319 do CPC, tendo em vista que, segundo o disposto no art. 769 consolidado, apenas nos casos omi s sos, o direito processual comum será aplicado ao processo do trabalho, sendo certo que, no tocante à revelia, não há omissão.

5. Ora, embora o art. 844 da CLT disp o nha acerca da revelia, por certo que o art. 319 do CPC tem aplicabilidade ao processo do trabalho, pois, além de não haver incompatibilidade entre os ref e ridos dispositivos legais, o art. 844 consolidado nada menciona acerca da h i pótese em que o Demandado não contesta a ação, não havendo nenhuma norma no direito processual do trabalho que tr a te da referida circum s tância.

6. Nesse contexto, havendo omissão no direito processual do trabalho acerca das consequências da ausência de co n testação, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito pr o cessual do trabalho, nos exatos termos do art. 769 da CLT.

7. Assim sendo, conclui-se que o Regi o nal decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz do referido dispositivo consolidado, não havendo que se falar em sua afronta, sendo certo, ademais, que não se vislumbra ofensa ao art. 844 da CLT, tendo em vista que o mencionado comando legal não veda que seja aplic a da a revelia quando verificada a ausência de contestação. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.952/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SALES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : SAINT-ROBAIN VIDROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE DO RECURSO. Este relator tem firme convicção de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, encontra seu fundamento no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Por conseguinte, não é correto juridicamente se argumentar que está prescrito o direito de ação, a partir da extinção do contrato de trabalho, quando inexistia o direito naquela oportunidade e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, nem ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, daí por que, em face da sua inexistência à época da extinção do contrato, não há prescrição e muito menos ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para uma realidade jurídica incompatível com seu comando. Não se deve esquecer que há negativa de vigência de preceito da Constituição Federal, quando o julgador deixa de aplicá-lo à hipótese que se enquadra especificamente ao seu comando, como também quando sua aplicação se dá fora dos limites objetivos e subjetivos que contempla, e que, portanto, não guarda pertinência com a lide. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, posiciona-se em sentido contrário. Aquela excelsa Corte, em diversos precedentes, não tem admitido recurso extraordinário contra decisões deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cuja controvérsia restringe-se às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, sob fundamento que a questão poderia, quando muito, configurar sua ofensa reflexa. Precedentes: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997. Inviável, pois, o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.059/2002-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON LUIS MODENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PRINT & BYTES - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando-se que o Reclamante notícia arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, por inespecíficos, mostra-se impossível o processamento da Revista, na forma da Súmula n.º 296-TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.136/2003-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CAMARGO PIRES PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.314/1989-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAL, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT  
**ADVOGADA** : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-4.498/2004-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA KOERICH  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-5.311/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PINTOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-6.201/2003-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : STANDARD LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO LUIZ ELÍSIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a dir e triz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante n.º te.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a ass i natura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausê n cia de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do ad v o gado subscritor do agravo de instrume n to resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos prat i cados sem a adequada capacidade post u latória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conhec i mento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada post e riormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-8.098/2004-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO CARIOCA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, ante os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI desta Corte, diante da ilegitimidade do carimbo do protocolo do recurso de revista, impossibilitando a verificação de sua tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-8.772/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO VIEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para homologar a sucessão noticiada e determinar a reatuação do feito para que conste no pólo passivo como reclamado o BANCO ITAÚ S.A.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O acórdão recorrido omitiu, na verdade, apreciação quanto aos pedidos de sucessão e exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) em face do BANCO ITAÚ S.A.

Em face das petições de fls. 236/243, 250, 260, 273 e 279/280, esta ainda pendente de apreciação, onde se noticia a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) pelo BANERJ S.A. e desse pelo Banco ITAÚ S.A., acolho os embargos declaratórios para proceder o exame dos pedidos, homologando-os, para fazer constar no pólo passivo apenas o Banco ITAÚ S.A., devendo ser procedida a reatuação. Embargos de declaração acolhidos .

**PROCESSO** : AIRR-10.122/2005-011-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CCE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA COSTA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. WERNER AUGUST KARLS PRAETORIUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.913/2001-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE THÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS HERBI DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HELDER EDUARDO VICENTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.525/2002-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : MARIA ANTONIETA SOUTO SILVEIRA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia do recurso de revista, que constitui peça destinada à análise dos fundamentos nele contidos, e sendo omissa, não há ensejo à diligência para que, posteriormente, venha apresentá-la. Trata-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-16.199/2000-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO CONSTANTINO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.





**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Ao afastar a arguição de prescrição acolhida pela sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame das demais matérias, o Regional não profere decisão definitiva ou terminativa, mas sim interlocutória, de forma que sua recorribilidade surgirá apenas quando da decisão final pelo Regional (artigo 893, § 1º, da CLT, combinado com a Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.079/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : 16º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LÚCIA BENETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE PEREIRA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-24.221/2000-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : VADISLAU OKWIEKA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto e x trínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apresentado pela instância "a quo".

2. "In casu", não tendo sido detectados tais vícios na decisão embargada, no tocante à ausência de fundamentação do julgado e à violação do direito adquirido, a hipótese é a de rejeição da insurgência. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-25.250/2003-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LAVOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-31.904/2004-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BIC DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEIA CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE (CAT) - DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA DA DETERMINAÇÃO DO ART. 22, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULA Nº 378 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Não há contrariedade à Súmula nº 378 do TST, quando o Regional, para assegurar o direito à estabilidade provisória à reclamante, não decide a lide sob o seu enfoque, mas sim pelo fato de ser portadora de deficiência física decorrente de acidente de trabalho, e a reclamada não ter encaminhado CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho ao INSS, nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 8.213/91, nem ter determinado, na dispensa, a realização de exame específico para avaliar o seu quadro clínico, em face da deficiência de que é portadora. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-35.289/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : PILOT PEN DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA  
**EMBARGADO(A)** : ENALDO PEREIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-36.711/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LOURENÇO TERTULIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-38.698/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,  
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTOS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cláusulas que impõem o desconto compulsório das referidas contribuições para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arrepio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-41.375/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a contradição denunciada, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-41.814/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ CAVALHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TÍQUETE-REFEIÇÃO - PAT-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - DECISÃO DO TRT EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A Subseção - I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 133, pacificou o entendimento de que "a ajuda alimentícia fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituída pela Lei 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito l e gal". Decisão do TRT em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-44.719/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ADENIR DE PAULA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando os vícios denunciados, nega-se provimento aos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-50.471/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : MANOEL COELHO ANSELMO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. **Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-51.023/2004-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PORTO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de direito reconhecido legalmente no § 2º do art. 58 da CLT, motivo pelo qual a sua supressão importa em verdadeira revogação da lei em sentido estrito. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.486/2001-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.550/2001-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

AGRAVADO(S) : ACCÁCIO MARIANO FERNANDES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ALBERTO MANENTI  
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON DO PARANÁ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Tendo o Regional expressamente consignado que não houve extinção do contrato de trabalho, mas sim prestação de serviços sem interrupção, não há ofensa ao art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, e muito menos se são específicos os paradigmas, que partem do pressuposto de que o termo inicial da prescrição para o trabalhador avulso reclamar seus direitos, conta-se do término de cada contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-53.333/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR - ME  
 ADOVADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-57.303/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUEIROZ GOMES  
 ADOVADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER  
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, cumpre salientar a falta de comprovação da divergência jurisprudencial, pela inobservância aos termos do citado preceito legal. De outro lado, o revolvimento de fatos e provas, nesta instância recursal, encontra óbice na Súmula n.º 126-TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.678/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LEHN  
 ADOVADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Não se vislumbra a citada violação legal, em face da razoabilidade da interpretação emprestada pelo Colegiado a quo à legislação aplicável à hipótese, inteligência da Súmula n.º 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.535/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO  
 AGRAVANTE(S) : DENISE PEREIRA  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DO CONSELHO DE ÉTICA DO SINDICATO. O Conselho de Ética, órgão interno de sindicato, não integra a Administração Sindical e muito menos identifica-se como de representação profissional, a teor do que prescrevem os arts. 522 e 543 da CLT. Estabilidade outorgada a seus membros, ainda que eleitos, tipifica abuso de direito, na medida em que atinge a esfera jurídica da empresa, impondo-lhe, sem respaldo legal, restrição ao seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - FORNECIMENTO DAS GUIAS PELO EMPREGADOR - PRAZO DE 120 DIAS.**

A legislação que regulamenta o seguro-desemprego estabelece que o seu requerimento poderá ser efetuado a partir do sétimo e até o centésimo vigésimo dias subsequentes à dispensa sem justa causa do empregado. Logo, o não-fornecimento, pelo empregador, no prazo, das guias referentes ao levantamento do seguro-desemprego, pode acarretar a frustração do direito, devendo, portanto, ser responsabilizado pelos prejuízos que causar ao empregado. Inteligência da Súmula n.º 389 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-86.904/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA FARIAS DE LIMA  
 ADOVADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO.** Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a decisão do Regional se harmoniza com a Súmula n.º 308, I, do TST que dispõe: "I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ARTIGO 190 DA CLT - ALCANÇE - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE E DA OPERAÇÃO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A interpretação literal, sistemática e teleológica do caput dos artigos 189, 190 e 192 da CLT deixa claro que é o exercício do trabalho em condições insalubres que gera direito ao adicional de insalubridade, seja ele decorrente de atividade ou de operação sujeita ao agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância classificados pelo Ministério do Trabalho, que leva em consideração a natureza, a intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos. Portanto, não é a atividade em si de telefonista que gera direito ao adicional, mas a operação com fone de ouvido que produz ruído superior ao permitido pelo Anexo I da NR 15. O item I da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SDI-1, ao se referir exclusivamente à hipótese em que não há a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, por certo que não exclui do campo de abrangência do referido adicional as operações assim classificadas na mesma relação oficial, pois não se pode conceber que a jurisprudência exclua direitos expressamente concedidos em texto de lei (artigo 190 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.240/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : SATURNINO CUNHA MONTES E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REQUISITOS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à reanálise do conjunto fático-probatório dos autos atrai as Súmulas n.ºs 126 e 296, I, desta Corte Superior como óbices ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-767.071/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO SEABRA SALES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E COM CARÁTER INFRINGENTE - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, função fundamentalmente para suprir omissão (m a tertia não analisada) ou contradição (in terna (entre ementa, fundamentação e conclusões)).

2. Depois que o STF reconheceu a possibilidade de se lhes imprimir efeito m o difiicativo, em caráter excepcional, mu i to se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que duplicaram-se as instâncias recursais no Poder Judiciário (se eram 20, computando-se o esgotamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Isto porque, em cada fase, a Parte Sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esgotou sua jurisdição, desnaturando os embargos de declaração.

3. "In casu", o Embargante atribui nova mente ao acórdão embargado o vício da omissão quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional não enfrentou objetivamente as consequências da declaração de sucessão para a ação de consignação em pagamento.

4. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da sucessão empresarial, conforme já assentado na decisão proferida nos primeiros embargos, os embargos ostentam nítido caráter infrigente e protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-769.928/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ CARVALHO LOURENÇO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-800.002/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ARY DIAS DE ARRUDA  
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, reputando protelatório o agravo, negar-lhe provimento e aplicar ao Reclamado as seguintes sanções cumuladas sobre o valor corrigido da causa: I) multa de 10% (dez por cento), no importe de R\$ 233,51 (duzentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) (CPC, art. 557, § 2º); II) multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 23,35 (vinte e três reais e trinta e cinco centavos), por litigância de má-fé (CPC, art. 18, primeira parte); e III) indenização no montante de 20% (vinte por cento), correspondente a R\$ 467,92 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), tendo em vista que a protelação do feito implicou prejuízos ao Reclamante (CPC, art. 18, parte final).

**EMENTA:** AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FLUÊNCIA DE JUROS - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT - ALEGAÇÃO INOVATÓRIA DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CF - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO E CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Os únicos temas trazidos no agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado dizem respeito à fluência dos juros de mora e à habilitação do crédito junto à massa liquidanda.

2. O despacho-agravado assentou, em relação à fluência de juros, que a alegação de violação do art. 46 do ADCT não socorria o Agravante, porque esse dispositivo cuidava apenas da correção monetária, enquanto que o segundo tema veio calçado unicamente em divergência jurisprudencial, hipótese em que a revista encontra resistência no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 desta Corte, considerando que se trata de recurso em execução de sentença.

3. No presente agravo, o Executado in o va na lide, ao apontar violação dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, porque esses preceitos, embora também não digam respeito à fluência de juros, não constavam do agravo de instrumento, tratando-se de incidente processual manifestamente infundado, o que insere o



Agravante na conduta descrita nos arts. 17 e 18 do CPC (litigância de má-fé).

4. Diante da ostensiva protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou, mister se faz seja acionado o comando dos arts. 17, 18 e 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-RR-41/2001-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ANGELO ADIR ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante apenas para prestar esclarecimentos; e, os da reclamada para, sanando omissão, reduzir a sanção jurídica, relativa à redução do intervalo intrajornada, ao pagamento dos 30 minutos faltantes para o intervalo de uma hora, bem como determinar que seja excluída da condenação a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS e quaisquer diferenças resultantes do reconhecimento da unidade contratual.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. I - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. I - Acha-se subjacente ao equívoco em que incorreu a Turma ao salientar o gozo do intervalo de 15 minutos flagrante omissão no exame do acórdão recorrido, no qual, no particular, o Regional deixou registrado que o reclamante desfrutava de intervalo de 30 minutos. II - Daí ser indeclinável acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado, reduzir a sanção jurídica, relativa à redução do intervalo intrajornada, ao pagamento dos 30 minutos faltantes para o intervalo de uma hora. III - Quanto aos efeitos da exclusão da unidade contratual, realmente restou omissa a decisão, devendo ser excluída da condenação a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS e quaisquer diferenças resultantes do reconhecimento da unidade contratual. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-77/2004-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PENASUL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER  
**EMBARGADO(A)** : LENIR SILVA BRISOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-81/2001-024-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY CAETANO GONÇALVES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ nº 124/SBDI-1 do TST (Súmula nº 381/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. I - Inicialmente, registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST, invocada pelo recorrente, foi convertida na Súmula nº 371 desta Corte Superior, assentando que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Já no caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Embora, em

um primeiro momento, pareça que o acórdão recorrido esteja contrariando a referida súmula no tocante aos efeitos das vantagens obtidas no curso do aviso prévio indenizado, em verdade, esta Corte Superior pacificou novo entendimento sobre a questão, que está lançado na Súmula nº 378, II, do TST, segundo a qual "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Constatada, assim, a existência de doença profissional com nexo de causalidade entre a lesão ocorrida e as funções exercidas na empresa, mesmo após a sua dispensa, extrai-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 378, item II, (Resolução 129/2005). Com isso, descartam-se as ofensas legais e constitucionais e as divergências colacionadas, por superadas, nos termos do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. I - Analisando os termos da decisão recorrida, verifica-se que o Regional não se pronunciou expressamente a respeito dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, razão pela qual não se vislumbra violação à literalidade do art. 273 do CPC, diante da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. II - Na verdade, constata-se que a determinação da reintegração no emprego da autora não foi de tutela antecipada, mas de pedido julgado procedente. Em outras palavras, houve o exame de mérito na ação proposta. Assim, embora a insurgência do recorrente seja quanto à tutela antecipada, trata-se a hipótese de cognição exauriente, sendo impertinente o recurso neste ponto. III - De qualquer forma, não respalda o apelo extraordinário aresto proveniente de Tribunal de Justiça (o terceiro de fls. 258), consoante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Com relação aos demais, constata-se que são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. O primeiro aresto de fls. 258, por sua vez, aborda genericamente acerca da satisfação dos requisitos do art. 273 da legislação processual civil, ao passo que o segundo de fls. 258 resente-se em tratar da inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91. IV - Recurso não conhecido. EFEITO DO RECURSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO. I - Inicialmente, cumpre salientar que, embora o recorrente não tenha dividido os tópicos da tutela antecipada e do efeito do recurso, como fizera quando da interposição do recurso ordinário, esta Turma entendeu pertinente separá-los em razão da insurgência de fls. 256, mormente o último parágrafo e os dois primeiros arestos de fls. 257, oriundos da SBDI-II, onde sustenta o reclamado paralelo entre o pedido liminar de tutela antecipada, a reintegração requerida via reclamação trabalhista e a execução provisória das obrigações de fazer. II - No entanto, constata-se da decisão regional, que carece de interesse o recorrente quanto à proibição de execução provisória, uma vez que o Regional consignou não haver mandado de reintegração da empregada, motivo pelo qual depara-se com a inespecificidade dos arestos de fls. 257, nos moldes da Súmula 296 do TST. III - De qualquer sorte, verifica-se, também, que a tese do recorrente não foi prequestionada pelo Regional, nem tampouco interpôs os devidos embargos de declaração para suscitar seu pronunciamento, sendo forçoso concluir pela aplicação da Súmula 297 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-83/2000-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ARTHUR LOBATO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição total, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do reclamante pleitear diferenças da supressão da gratificação de função.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Reconhecido que a parcela suprimida pelo empregador, gratificação de função, não se encontra prevista em lei, a prescrição do direito do reclamante pleitear diferenças de sua supressão é a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamado.

**PROCESSO** : RR-90/2002-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA R E CEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO O R DINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e diante da utilização do código de receituário 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não impede a interposição do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária e a recadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao T e soro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação de pagar as custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-118/2005-135-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TRICAMP ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TEMPONI LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO ASSINALADO NO § 6º DO MESMO DIPLOMA LEGAL - MULTA INDEVIDA.

1. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida nas hipóteses em que não são cumpridos os prazos estabelecidos no § 6º do referido comando, que alude apenas ao pagamento de verbas rescisórias.

2. No caso, o Regional assentou que o mero depósito do valor das parcelas rescisórias em conta bancária do empregado não elide a referida multa, sendo imprescindível a entrega das guias necessárias para o levantamento do FGTS e para o recebimento do seguro-desemprego, além da baixa na CTPS.

3. Ora, tendo a Reclamada efetuado o depósito das verbas rescisórias na conta bancária da Empregada dentro do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT e não havendo no mencionado preceito fixação de prazo para a entrega de guias ou baixa de CTPS, não há lugar para aplicação da penalidade imposta no § 8º do art. 477 da CLT.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-133/2002-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DUARTE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARK GIULIANI KRÁS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas. I

**EMENTA:** BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT. Considerando-se a realidade fática descrita pelo Regional, reveladora de que o reclamante exerceu função de assistente, trainee-subgerente, subgerente, gerente de produção e gerente de relacionamento, por certo que seu enquadramento deve ser feito nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-134/2001-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS FRUTUOSO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente os acórdãos de fls. 868-885 e 915-917, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito, afastada a prescrição bienal. Prejudicado o recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU - PREFACIAL AFASTADA PELO TRT - JULGAMENTO DO PEDIDO FORM U LADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - S U PRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA . A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, da qual guardo reserva em respeito aos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, segue no sentido de que fica c a racterizada a supressão de instância quando o TRT afasta a prescrição bi e nal, pronunciada em primeiro grau, e julga de plano a reclamação trabalhista. No caso, a supressão de instância se caracteriza quando se verifica que a reforma do julgado de Primeiro Grau ocorreu à luz da prova oral produzida, ficando a parte inibida de reavaliar a prova dos autos perante o TST, ante o proibitivo da Súmula nº 126 desta Co r te.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-165/2005-001-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME DE SOUZA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMESSA DE SÁLARIO. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA. I - A matéria, tal como decidida pelo Regional, não vulnera o artigo 444 da CLT, por conta de sua razoabilidade, uma vez que o entendimento lá consignado fora pela ocorrência de proposta de contratação decorrente de anúncio publicado na imprensa e não de condições contratuais estabelecidas no momento da contratação, emblemática de não ter o recorrente se retratado quanto à proposta salarial divulgada após as etapas do processo seletivo. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. II - Assim delineado o quadro fático da decisão, não se verifica no primeiro julgado paradigmático de fls. 230 a abrangência dada pelo Regional à matéria, pois cuidaram genericamente de consignar a tese de que "as promessas de vantagens feitas em anúncio de emprego publicado em jornal não obrigam a empresa quando não ajustadas no contrato celebrado posteriormente à sua publicação". A tese Regional, por outro lado, baseou-se na ocorrência de promessa de recompensa, extraída da oferta publicada em jornal de grande circulação, prevendo salários pelos quais contrataria trabalhadores, o que terminou por obrigar a reclamada em relação ao candidato selecionado, isto é, o reclamante, na esteira dos arts. 427, 428, inciso IV, 429, parágrafo único, e 854, todos do Código Civil. Vê-se, portanto, que o aresto paradigma se refere a promessa de vantagens sem especificar quais, ao passo que a controvérsia diz respeito a promessa salarial. Além disso, não faz o cotejo de teses à luz das normas do Direito Comum, fundamento central do acórdão recorrido. Incidem as Súmulas/TST nº 23 e 296 como óbice ao conhecimento do recurso. III - Saliente-se, por fim, que o segundo aresto de fls. 230/231 não se presta ao cotejo da divergência, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-166/2002-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PARMA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO TOMAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO . O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à sua saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-171/2005-521-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JAIR CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 202, II, do CC/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar a contagem da prescrição quinquenal a partir da data da interposição do protesto judicial.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL COMO CAUSA INTERRUPTIVA. I - O protesto judicial tem por finalidade resguardar o direito do empregado de reclamar créditos decorrentes da relação de emprego, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, neste particular, fazer nenhuma distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho: bial e quinquenal. Destarte, nos termos do art. 202, II, do CC, c/c o art. 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição, seja parcial, seja total. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-183/2005-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SANZYO ALVES AUGUSTO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CO M PANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O teor do art. 114 da CF foi alter a do com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "co n trovérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disp u tas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) l i tígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrentes da r e lação de trabalho; f) dissídios relat i vos às penalidades administrativas i m postas aos empregadores; g) contrové r sias referentes a multas administrati vas fixadas pela fiscalização do trab a lho.

2. Os dissídios envolvendo complement a ção de aposentadoria se dão após ence r rada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadra n do-se, assim, nas controvérsias deco r rentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requis i tos: a) ter a ação, no seu pólo passi vo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenci á ria, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de saúde complementar, da própria contratação, tendo o plano como clie n tela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se pre razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à co m pl e mentação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD.

4. Todavia, a jurisprudência majorit á ria desta Corte tem considerado insuf i cientes esses requisitos no caso esp e cífico da CVRD e VALIA, entendendo que o pagamento da complementação de ap o sentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD em relação aos seus empregados por força do co n trato de trabalho, mas da filiação e s pontânea ao plano de previdência priv a da instituído por entidade previdenci á ria criada com personalidade jurídica própria.

5. Oportuno ressaltar que a jurispr u dência recente do Supremo Tribunal F e deral, em casos análogos, tem decidido que, se a pretensão não nascera da e x tinta relação de trabalho, mas de rel a ção jurídica autônoma entre o ex-empregado e a entidade de previdência privada a cujo plano associativo ader i ra, compete a Justiça Comum o julgame n to dessas ações, já que envolvem co m pl e mentação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

6. Dá-se, portanto, provimento ao r e curso de revista para declarar a inco m petência da Justiça do Trabalho e d e terminar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, re s tando prejudicado o exame dos demais temas do r e curso de revista.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-196/2005-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADIR MARMITT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS Nºs 296, I, E 126 DO TST. I - Em que pese a aparente identidade entre os casos confrontados, verifica-se a inespecificidade do único aresto trazido pelos recorrentes, por versar hipótese em que não se tinha notícia da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções, ao passo que, na espécie, a douta maioria da Turma julgadora regional consignou o não-preenchimento de alguns dos requisitos ensejadores do direito às promoções, quais sejam, a lucratividade da empresa no período anterior e a deliberação da diretoria (fls. 519). Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. II - Ademais, para se chegar a conclusão diversa da alcançada pela maioria da Turma Regional - de que teriam restado atendidos os requisitos acima referidos -, seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-215/2000-721-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NORBERTO FELDMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JAIR MENDES DE MORAES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexo do adicional de insalubridade nos repousos" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação o reflexo do adicional de insalubridade nos repousos remunerados.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Como a prescrição das ações trabalhistas não é matéria de Direito Constitucional, a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 28 insere-se entre as normas só formalmente constitucionais, sendo vedada a sua invocação para atingir contratos de trabalho cuja vigência tenha se esgotado ao tempo da lei velha, em razão do direito adquirido ao regime prescricional que os presidia, consubstanciado no art. 10 da Lei nº 5.889/73, erigido no art. 5º, XXXVI, da Constituição em obstáculo ao seu pretendido efeito retrooperante. Assim, não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. O aresto colacionado revela-se inservível à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS. I - A tese do acórdão recorrido, de que não tendo sido usufruídas as férias no período concessivo, a remuneração do empregado naquele período corresponde ao salário do mês, sendo devido, portanto, o valor das férias em dobro, acrescido de 1/3, está em consonância com o disposto no art. 137 da CLT. II - Os arestos colacionados não estabelecem a divergência jurisprudencial. Os primeiros porque, diferentemente do acórdão recorrido, tratam de hipótese diversa da tratada pelo Regional, ou seja, que os reclamantes revelam que jamais gozaram os períodos destinados às férias e que jamais receberam os valores referentes ao terço constitucional. O último não se presta ao confronto, porque oriundo de Turma do TST, em desatenção ao disposto no art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NOS REPOUSOS . I - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 103, sob o entendimento de que o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados. II - Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. TAREFAS DE INSEMINADOR. I - Não trata de julgamento extra petita ou ultra petita , pois compulsando os autos verifica-se que a hipótese se refere a uma das ausências das condições da ação, isto é, possibilidade jurídica do pedido, que fora afastada pelo Regional, quando consignou o entendimento de que restou incontroverso nos autos o desempenho do reclamante nas atividades de inseminador. II - Indiferente se o autor embasou seu pedido na Lei nº 6.615/78, o fato é que comprovada ficou a realização por este das atividades de inseminador no período de 5 anos; emblemático tanto pelo depoimento do reclamante, quanto pelo depoimento do reclamado, razão por que o Regional entendeu pelas diferenças salariais resultantes de tais atividades. Tal ilação, contudo, não induz à idéia de ofensa direta e literal aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT. III - Ainda que assim não fosse, verifica-se que o recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, não invocou a ofensa ao artigo 2º do CPC, limitando-se a apontar violação aos arts. 128, 460 e 267, inciso VI, do CPC, sendo forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão. IV - Quanto à alegação de que a Convenção Coletiva que regulamentou a remuneração em comento, começou a vigorar a partir de 01.07.96, o Regional não tratou da questão e sequer suscitou a mesma quando da interposição dos embargos, incidindo na hipótese aplicação da Súmula nº 297 do TST. V - Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. I - O Colegiado a quo - forte nas provas dos autos - firmou o seu convencimento no sentido de que o comportamento dos reclamantes não se enquadrava em





nenhuma das hipóteses legais de despedida por justa causa. Assim, a verificação de ofensa ao art. 482, "b", "e" e "h" da CLT importaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não é autorizado a este Tribunal Superior, por força do preconizado na Súmula nº 126/TST. II - Não se divisa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, mas, sim, obediência a estes preceitos, porque o Colegiado Regional atribuiu ao reclamado o ônus de comprovar a justa causa ensejadora da rescisão contratual e, procedendo à apreciação das provas dos autos, considerou que ele não se desincumbiu a contento do referido encargo, passando a vigorar o princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. III - Revelam-se inespecíficos os arestos, pois não abordam as mesmas premissas enfrentadas pelo acórdão revisando, entre as quais o fato de não ter havido prova cabal de que os reclamantes criavam gaps na propriedade do patrão. Incidência da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas. Até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional. Incide a Súmula 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. II - Os paradigmas colacionados também não credenciam o recurso ao conhecimento, pois a reforma do julgado demandaria nova apreciação dos fatos e provas dos autos, de molde a se concluir pela ausência de prestação de horas extras, o que é defeso em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A designação de perito habilitado para a apuração da insalubridade ou periculosidade estabelecida no artigo 195 da CLT não torna o juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, na esteira do art. 436 do CPC. II - Indiscernível, portanto, a pretensa agressão aos artigos 195 e 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pelo deferimento do adicional de insalubridade, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. III - Não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade.

Tanto mais que os compulsando constata-se que são inespecíficos, pois partem da premissa diversa da decida pelo Regional, ou seja, de que o Juiz não está adstrito ou laudo pericial, assim como as provas dos autos demonstraram que os reclamantes laboravam em condições insalubres. Incidência da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-215/2005-013-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO CASTELÕES BORGES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISLEY FERREIRA NERY  
**RECORRIDO(S)** : TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CHAVES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL I - APSOL I

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos intervalos intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no particular.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE R E VEZAMENTO DE 12X36 HORAS - POSSIBILIDADE DE - DEVIDA UMA HORA DIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50%. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, é direito de todo trabalhador, independentemente de a jornada estipulada ser de 6 ou 8 h o dia ou o trabalho ser realizado em si o tema de turnos ininterruptos de revezamento, devendo o período ser de uma hora, sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse caso, não tendo sido concedido o período de uma hora ao Reclamante, submetido ao regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que segue no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : A-RR-230/2004-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : MARINES DOS SANTOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 456,65 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULAS N. OS 297, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - G A RANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PR O CESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETLATORIO - APLICACAO DE MU L TA .

1. A revista patronal versava sobre a multa do art. 477 da CLT em face da responsabilização subsidiária.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro nas Súmulas n os 297, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-248/2002-702-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ROVANI RODRIGUES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-256/2003-018-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : GERALDO ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-291/2002-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DELPENHO FERNANDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO EM QUE A JORNADA CONTRATUAL ERA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. NÃO INTEGRAÇÃO DE CLÁUSULAS OBJETO DE ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 277. I - A recorrente sustenta ter havido violação do § 1º do artigo 1º da Lei 8.542/91, ao argumento de que ali se estabeleceu a integração aos contratos individuais de trabalho das cláusulas objeto de acordos ou convenções coletivas de trabalho, as quais só podem ser suprimidas por igual ajuste firmado posteriormente. II - Desse trecho da irrisignação se percebe o seu flagrante divórcio com o fundamento do acórdão recorrido, na medida em que, no particular, não impugna a assertiva do Regional de que a norma do § 1º do artigo 1º da Lei 8542/91 fora revogada pela Lei 10.192/01, vindo à baila, por analogia, o que preconiza a súmula 422 desta Corte. III - Consigne-se não ter o Regional enfocado a questão de que o Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas na ADI 1849-0-DF, teria concluído pela integração aos contratos de trabalho de cláusula de acordo, convenção ou contratos coletivos de trabalho, pelo que ela se acha à margem de cognição do TST, pela falta do prequestionamento da súmula 297. IV

- Os arestos trazidos à colação, para sustentar a tese da integração aos contratos de trabalho de cláusulas objeto de acordos ou convenções coletivas já se acham superados pela jurisprudência consolidada nesta Corte de que a súmula 277 aplica-se igualmente às cláusulas objeto daqueles instrumentos normativos e não apenas às cláusulas objeto de sentença coletiva. Incidência da súmula 333 V - Já os arestos trazidos à colação, que espelham a tese de que, reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos, em se tratando de empregado horista, as horas trabalhadas além da sexta diária devem ser remuneradas apenas com o adicional respectivo, encontram-se também superados pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual " inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional ". Recurso não conhecido . HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. I - Não se verifica a afronta direta e literal ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, conforme exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT, já que para sua aferição necessário seria averiguar o conteúdo da norma coletiva, tornando-se infenso a esta Corte ad quem fazê-lo por força da Súmula nº 126 do TST. II - O aresto trazido para cotejo é inservível para o dissídio de teses porque oriundo do mesmo Órgão prolator da decisão recorrida, esbarrando no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. I - Olvidando-se a recorrente de demonstrar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT, o apelo resulta desfundamentado. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. I - O acórdão regional consignou que os minutos excedentes ficaram comprovados nos registros de ponto. Partir-se de premissa fática oposta demandaria o reexame da prova, defeso em recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST. II - Quanto ao ônus da prova, a decisão regional observou o disposto no art. 333, II, do CPC. A alegação de que nos minutos residuais o empregado não estava à disposição da empresa foi feita pela reclamada, constituindo fato impeditivo do direito do autor, no qual o dever da prova pertence ao réu. Restam incólumes, portanto, os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. III - É despicenda a discussão acerca do fato de o empregado estar à disposição da reclamada nos minutos residuais. É que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366 do TST é no sentido de que os minutos antes e depois da jornada, excedentes de cinco e totalizando dez, são devidos como extras, nada afirmando acerca da necessidade de o empregado estar à disposição da empresa, verbis: "Cartão de ponto, Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.". Os arestos colacionados não estabelecem divergência válida, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, porque superados pela atual jurisprudência do TST. IV - Quanto à imutabilidade da causa de pedir, não houve tese explícita do Regional a seu respeito, razão pela qual afigura-se carente do imprescindível prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item I da Súmula nº 297 do TST. V - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INVALIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS. I - A violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não se perfaz visto que o Regional não analisou a matéria pelo enfoque conferido no recurso, o qual ficou sem prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. II - A divergência jurisprudencial apontada está superada pelo atual entendimento adotado pelo TST, consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice de conhecimento contido na Súmula 333 do TST. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Assentado o fato de o acórdão recorrido ter-se orientado por premissas estritamente fáticas, e por isso mesmo refratárias ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que foi comprovada a identidade de funções exercidas pelo reclamante e o paradigma, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. II - Recurso não conhecido . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que o autor trabalhava em condições perigosas, nos termos do Anexo 2 da NR 16. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a violação legal apontada e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. II - Ademais, os arestos apontados são inespecíficos pois partem da premissa de contato eventual com fatores de risco, circunstância afastada pelo Colegiado de origem. Incidência da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO EM QUE A JORNADA CONTRATUAL ERA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - Da leitura do art. 71 da CLT e seu § 1º se percebe não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito



horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do reclamante seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava esse limite, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. II - Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-322/2004-002-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema relativo à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição, extinguindo-se o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar o seu processamento.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem o TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-326/2004-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BORBA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MONTEIRO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BARBOSA VASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, infirmando a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. O recurso esbarra no óbice da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido amplamente.

**PROCESSO** : A-RR-340/2004-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO REIS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão agravada, ao manter o acórdão do Regional, no sentido de que o início do prazo prescricional para se pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, por incidência dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, dá-se com o trânsito em julgado da decisão que tramitou perante a Justiça Federal, não afronta direta e literalmente o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Precedentes da SDI-1 (TST-IUJ-ROAR-126/2004-000-18-00.8, Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO) e do STF (STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997). Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-375/2004-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DARCY CALLAI  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Aplicação da Súmula 381, verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". II - Recurso provido. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGOS 224, § 2º, E 62, II, DA CLT. SÚMULA 287/TST. I - Indiferentemente à polêmica de ser desnecessário amplos poderes de mando e gestão para fins de aplicação do artigo 62, II, da CLT, a verdade é que o Regional consignou expressamente que, no período de 29/4/1999 a 1º/5/2002, aí incluído o labor em Ipumirim, "o autor substituiu, em algumas ocasiões (fls. 410), o gerente da agência, mas não o gerente geral, como alegado pelo réu". Dessa forma, para acolher a tese do banco de que o recorrido era efetivamente um gerente geral seria inevitável o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126/TST. II - A decisão recorrida, tal como proferida às fls. 570/571, encontra ressonância na Súmula 287/TST, que preconiza o entendimento de que "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Incide a Súmula 333/TST, a afastar as violações invocadas. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-391/2000-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omissão e/ou obscuro quanto à questão da violação dos arts. 355 e 359 do CPC, em face do descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo e gal.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da violação dos arts. 355 e 359 do CPC, reputando não violados os preceitos de lei, como exige a Súmula nº 221, II, do TST, i n clusive consignando que a questão do rateio dos honorários da sucumbência não se eleva ao nível constitucional, como pretendeu o Embargante, razão pela qual se afastou, de plano, a violação dos incisos II, LIV e LXXVIII do art. 5º da CF.

3. Assim, não se verificam a omissão e a obscuridade do acórdão, mas, sim, o intuito protelatório do Embargante, ao opor os presentes declaratórios com contornos infringentes, aliás, como r e conhecido pelo próprio Embargante na sua peça de apresentação do presente apelo.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a prot e lação do deslinde final da contrové r sia, merecendo seja acionado o parágr a fo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao É m bargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-410/1994-064-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BATISTA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : DÍBULO BATISTA MARANHÃO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CZAMARKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INADEQUAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO. I - É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, também, fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito. A tais limitações à atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, soma-se outra específica do Tribunal Superior do Trabalho no caso de recurso de revista interponível na fase de execução, consubstanciada na ocorrência de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República, de acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, igualmente vinculada ao requisito do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST. II - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter se manifestado sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST. III -

Por simples leitura da decisão recorrida conclui-se que o acórdão impugnado decidiu as preliminares suscitadas com base em legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. IV - Recurso não conhecido. JUIROS. I - A questão debatida nas razões de recurso de revista sequer foi cogitada na decisão recorrida, sendo patente a ausência de prequestionamento, bem como a impossibilidade de ocorrência de violação direta à literalidade dos dispositivos constitucionais indicados. II - Mesmo porque os dispositivos enumerados pela parte erigem princípios genéricos do ordenamento jurídico, cuja afronta se afere por via oblíqua, a partir de eventual violência a outra norma de natureza infraconstitucional. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-413/1999-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando ao Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-lo, ainda, a indenizar às Reclamadas no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omissão quanto à questão das horas extras por ele prestadas, as quais entende que era m hab i tu ais, porque o TRT registrou sua jo r nada como sendo das 7h às 17h20m, de 2ª a 6ª feira, o que permitiria o conhec i mento da sua revista por divergência juri s prudencial.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da especific i dade dos paradigmas, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, assentando que estes eram inespecíficos, tendo em vista que o Regional assentou que o curto lapso de tempo de trabalho prestado à Recl a mada não permitiria os reflexos pleite a dos pelo Reclamante, premissa concreta que não con stou de nenhum dos paradi g mas colacionados pelo ora Emba r gante.

3. A tese sustentada nos presentes e m bargos de declaração apresentam conto r nos infringentes incompatíveis com o seu cabimento à luz do art. 535 do CPC.

4. Ressalte-se que a oposição de emba r gos protelatórios prejudica os demais jurisdicionados que, tendo pendentes demandas junto à Corte, vêem a solução de seus processos postergada, em face da sobrecarga desnecessária de trabalho imposta aos órgãos jurisdicionais, d e vendo ser prestigiado o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e ex i ge a utilização dos meios para se a l cançar a tão almejada celeridade pr o cessual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-430/2003-251-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL FELISMINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 118,61 (cento e dezoito reais e sessenta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. I

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - D I FERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - G A RANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - R E CURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MU L T A .

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.



2. O despacho-agravado trancou o apelo, quanto ao aspecto de que o marco in ci al para a contagem do prazo prescri çional das referidas diferenças era a data da edição da Lei Complementar nº 110/01, com lastro na Súmula nº 333 do TST, por entender que a revista não reunia condições de admissibilidade, tendo em vista que amparada em súmula de Regional e em arestos oriundos de Turmas do TST, hipóteses não amparadas pelo art. 896, "a", da CLT.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no de s pachos (Súmula n o 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. Re s salte-se que a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST constitui inovação recu r sal, na medida em que o ora Agravante não a articulou em seu recurso de r e vista. Daí a inviabilidade de se anal i sar a contrariedade aviada tão-somente na minuta do agravo, não sendo permit i do ao julgador suplementar a fundame n tação do recurso de revista nem extr a polar os limites do pedido aí formul a do.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetiv a mente apenas contribui para a protel a ção do desfecho final da demanda, tr a fegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os lit i gantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-432/2003-025-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO MARTINS QUINTELLA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES. I - O recurso não está fundamentado nos moldes do artigo 896 da CLT, pois não apresenta arestos para comprovar divergência jurisprudencial nem indica violação de lei ou constitucional. II - Recurso não conhecido. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PODER POTESTATIVO. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1. I - A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Incidência da Súmula/TST nº 333. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-433/2002-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : ALDECIR AROUCA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por conta do seu intuito protelatório aplicar à embargante multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados com aplicação da multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.

**PROCESSO** : RR-434/2001-020-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIANGELA SIMARDI PORTO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade da Súmula nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas contra-razões ao recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou o tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do " tantum devolutum, quantum appellatum". II - Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em transcrição ípsis literis de trechos dos embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não nas contra-razões ao recurso ordinário patronal. III - A estratégia de a parte transcrever trechos dos seus embargos declaratórios, sem identificar pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de vio-

lação ao arsenal normativo invocado. IV - Mesmo que se pudesse suplantar a falha no manejo do recurso, constata-se que a prestação jurisdiccional foi devidamente entregue, não padecendo a decisão recorrida de qualquer nulidade. V- Recurso não conhecido . INJUSTIFICADA LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS HORAS EXTRAS. I -

Constata-se que a reclamante respalda sua revista na tese da obrigatoriedade da apresentação de registros de ponto, nos termos da art. 74, § 2º, da CLT. Todavia, ela mesma reconhece que, a despeito da interposição dos embargos de declaração, não houve enfrentamento da controvérsia sob a ótica do dispositivo consolidado. II - Vale ressaltar que a prefalção de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, não foi conhecida porque o Regional julgou o recurso ordinário interposto pela empresa na medida da provocação recursal, uma vez que lá não foi suscitada tal matéria, não a tendo argüido a reclamante em suas contra-razões. Não havia como, portanto, o Regional manifestar-se a respeito. III - Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O intuito de prequestionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de ponto obscuro, contraditório ou omissão, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. II - A despeito das alegações da recorrente, não há vestígio de o Regional ter ofendido o art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que o Regional, para aplicar a multa, deixou claro ter-se convencido do caráter protelatório dos embargos de declaração, valendo acrescentar que a impugnação às decisões judiciais está condicionada à satisfação dos pressupostos inerentes a cada recurso. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-483/2000-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE VARGAS FERREIRA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelos Reclamantes e aplicar-lhes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - MULTA .

1. Os Empregados-Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissivo e obscuro quanto à inespecificidade do aresto considerado divergente, à apl i cação da Súmula nº 126 do TST, e à vi o lação dos arts. 3º, § 2º, da MP nº 1.878/63, 5º, XXXVI, 7º, XI, da CF e Lei nº 10.101/00.

2. O acórdão embargado deslindou a co n trovérsia nos termos dos precedentes desta Corte, inclusive envolvendo os mesmos Reclamados , no sentido de que deve ser respeitada a disposição e x pressamente contida em norma coletiva vedando a extensão do pagamento da pa r ticipação nos lucros e resultados aos aposent a dos.

3. Assim, não se verifica a omissão ou obscuridade do acórdão, mas o inconfo r mismo da Parte, incompatível com a via restrita dos e m b argos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas co n dições, apenas contribui para a prot e lação do deslinde final da contrové r sia, merecendo seja acionado o parágr a fo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa aos E m b argantes.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-484/2003-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JAINARA XAVIER DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA  
**RECORRIDO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pela reclamante como atividade insalubre , não encontra amparo legal. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-518/2003-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL PEDRO ROCHA DO CANTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 395 e violação ao artigo 5º, LV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente e aprecie suas contra-razões, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À SUMULA 395 DO TST E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. 1 - Embora o precedente da Súmula 395 não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser ele proveniente da interpretação do artigo 667, § 1º, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1300, § 1º, do CC/1916. 2 - Forçoso reconhecer assim a validade dos atos praticados pelo substabelecido, sobretudo o da interposição do recurso ordinário, mesmo diante da proibição ou limitação dos poderes de substabelecimento, tendo em vista que suas implicações exaurem-se na co-responsabilidade do mandatário principal, extraído-se do acórdão regional que não conheceu do apelo não só a contrariedade à Súmula 395 do TST, mas também e principalmente a violação à norma do inciso LV do artigo 5º da Constituição. 3 - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-541/2004-013-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TRANSDACE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GRASIELE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA MARIA RIBAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista e imputara à autora o ônus do pagamento das custas, mas dispensando-a.

**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. I - O contrato de experiência é uma modalidade de contrato por tempo determinado, nos termos dos artigos 443, § 2º, "c", e pode ser prorrogado desde que, somados os tempos do contrato original e o da prorrogação, não exceda a 90 dias, conforme o art. 445, parágrafo único, da CLT e a Súmula/TST nº 188. II - O art. 451 da CLT estipula que "o contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo". III - Constata-se a viabilidade legal para o entendimento de o contrato de experiência, como espécie de contrato a termo que é, poder ser prorrogado por uma vez, desde que observado o prazo máximo de 90 dias e de forma tácita, sem que com isso ocorra a transmutação para contrato por tempo indeterminado. IV - Destacam-se do acórdão recorrido os reforços fáticos de a dispensa haver respeitado o prazo da Súmula/TST nº 188, assim como a previsão contratual da prorrogação tácita assinada pela reclamante. V - Em que pese o estado gravídico da reclamante por ocasião da dispensa, não é possível abrigar tese contrária à prorrogação tácita do pacto de experiência, transformando-o em contrato por prazo indeterminado, hipótese que estaria circunscrita aos termos do art. 451 da CLT. VI - Aplicação da Súmula/TST nº 244, III. VII - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-554/2002-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "BANCO DE HORAS". VALIDADE. DIVISOR . Da forma como foi conduzida a decisão recorrida, não se verifica a alegada invalidação do acordo coletivo para utilização de "banco de horas", já que foi autorizada pelo Regional a dedução das horas extras compensadas com folgas, tendo sido mantido apenas o pagamento das horas correspondentes à extrapolação da jornada semanal fixada para a categoria, o que não comporta, como quer fazer crer a reclamada, a limitação em pagamento apenas do adicional, que só se aplicaria no caso de não haver dilatação da jornada máxima semanal, nos termos da Súmula nº 85 do TST. De outro lado, quanto à questão do divisor 200 determinado no decisum para o cálculo das horas extras, havendo o TRT de origem, soberano na análise das provas dos autos, deixado registrado que a jornada convencional é de 40 horas distribuídas de segunda a sexta feira, não há que se falar em aplicação do divisor 220, utilizado para a jornada de 8hs diárias e 44hs semanais (Óbices da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-605/2003-038-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : LUCIANO DE SOUZA RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SCHEFFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. Não configura afronta à coisa julgada quando o Tribunal Regional, ao examinar o título executivo, considera correta a metodologia do cálculo que apura horas extras e verbas reflexas decorrentes. Decisão que não afronta de forma direta e literal o Texto Constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623/2001-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER

**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA FONTES DIAS

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO. QUILOMETRAGEM. DECISÕES NORMATIVAS EXTINTAS PELO TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o ressarcimento de quilometragem percorrida pela reclamante.

**EMENTA:** TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. I - O entendimento do Regional, de que não é suspeita a testemunha que litiga contra a mesma reclamada, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. I - Tendo o Regional reconhecido a existência de controle de horário, constata-se que a Turma de origem dirimiu a controvérsia pelo conjunto fático-probatório dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, de pronto, a apontada violação a texto de lei. II - Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois partem de premissa fática não reconhecida pelo Regional, que consignou efetivamente existir o controle de horário, ainda que indireto. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. I - A violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, se houvesse, seria reflexa, pois demandaria, inevitavelmente, a interpretação da legislação infraconstitucional relativa à matéria, em desatendimento ao art. 896, "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. QUILOMETRAGEM. DECISÕES NORMATIVAS EXTINTAS PELO TST. I - A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1/TST, segundo a qual: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03 A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutive, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico". II - Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. I - Não se vislumbram as violações ao caput do art. 39 da Lei 8.177/91 e ao art. 459 da CLT, na medida em que o Tribunal de origem não emitiu tese contrária a tais dispositivos, mas tão-somente explicitou que o critério de aplicação dos juros e da atualização monetária serão fixados quando da liquidação da sentença. II - O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642/2002-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO TOSHIMITSU YAMAKI

**ADVOGADA** : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I- Não vislumbro ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdicional seja completa. Com efeito, quanto ao pronunciamento expresso acerca da aplicação dos arts. 85 e 131, ambos do CC, bem como em razão da violação dos arts 5º, II, da CF/88 e art. 1.030 do CC, o Regional fora explícito ao afastar a aplicação do direito comum aos direitos oriundos do contrato de trabalho, em razão da incompatibilidade do instituto da transação lá previsto, com as normas trabalhistas. II- Dos termos do acórdão embargado, é fácil inferir, também, ter o Regional se orientado pela tese de que a prova oral produzida comprova a existência de horas extras a serem pagas após o período de abril de 1999, com remissão à OJ nº 233 da SBDI-1 do TST, bem como pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. III- Por fim, a tese de enriquecimento ilícito do reclamante em relação à compensação dos valores pagos à título de PDV fora rechaçada no acórdão regional de fls. 513, no registro de que não havia identidade entre os títulos pagos pelo PDV e pleiteados judicialmente. IV- Em razão da evidência de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incorrido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, avulta a inocuidade dos arestos trazidos para confronto. Até porque a preliminar então suscitada o deve ser necessariamente à guisa de ofensa a dispositivo de lei, visto que eventuais arestos só são inteligíveis dentro do respectivo contexto probatório em que foram proferidos, impedindo, assim, a Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade, nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. V- Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I- Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que a hipótese dos autos não se trata de transação expressa amparada no artigo 1.030 do Código Civil de 1916. E, como a transação não se presume, já que deve ter por objeto direitos patrimoniais disponíveis, a adesão ao PDV tem o simples significado de colocar termo final ao contrato de trabalho, ato jurídico válido, celebrado por agentes capazes, que observa a forma prescrita em lei, mas que não implica transação de outras parcelas ou obrigações. Intactos os arts. 1.025 e 1030 do Código Civil de 1916. II- Com efeito, o fato de a reclamante ter recebido indenização em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria não a impede de postular direitos que entenda devidos, estranhos à indenização recebida. Além do mais, qualquer transação efetivada entre as partes não tem o condão de se apresentar como coisa julgada, efeito somente gerado pela decisão judicial transitada em julgado, razão por que não comporta o feito a extinção com julgamento de mérito. Não se vislumbra, assim, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. III- Aliás, do acórdão recorrido constaram os termos em que fora vazado o aludido programa, sobretudo que a adesão do empregado não implicou a quitação de outros direitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho, deixando em aberto a possibilidade de ocorrência de litígio posterior entre as partes. Nesse sentido, observa-se que o Colegiado foi superlativamente explícito ao consignar que o Plano de Demissão Voluntária (PDV) apenas transacionou a ruptura do contrato de trabalho mediante recebimento de uma vantagem pecuniária, até porque os documentos trazidos pela defesa não eram claros acerca do alcance do PDV. Esclareceu que o Manual do Programa de Desligamento Voluntário faz menção expressa acerca apenas dos seguintes benefícios: extinção do contrato de trabalho como se fosse de iniciativa do empregador e sem justa causa, liberação do FGTS, já acrescido da multa de 40%, e pagamento das respectivas verbas rescisórias, licença prêmio não usufruída em pecúnia, indenização adicional prevista no Acordo Coletivo e indenização do PDV. Registrou, ainda, que não havia prova da existência de pendência de direito duvidoso e nem de que o autor teria promovido ação trabalhista na vigência do seu contrato de trabalho, capaz de transacionar direitos em troca do desligamento incentivado e mediante recebimento de indenização compensatória, o que por si só afasta a indigitada violação aos arts. 85 e 131, do Código Civil. IV- De toda sorte, o acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". V- Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO PDV. I- E stá pacificado nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. II- Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS DO PERÍODO DE 27/03/1997 A FEVEREIRO DE 1998. I- Extra-se do acórdão recorrido ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, em função do qual concluiu pela inexistência de fidúcia necessária à caracterização do cargo de confiança, pois a gratificação de função era percebida a título de um maior grau de responsabilidade que detinha, mas que não se confundia com a fidúcia que trata o § 2º do art. 224 da CLT, já que não possuía poder de mando ou gestão. Com especial ênfase na prova colhida, sinalou que o autor que "o reclamante não tinha assinatura autorizada e não possuía subordinados" (fl. 511). Diante dessas premissas fáticas, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, infere-se que o reclamante efetivamente não exercia cargo de confiança, e não se vislumbra violação aos artigos 224, § 2º, CLT ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. II- A tese de que o conceito de cargo de confiança abrange o simples comissionamento,

ainda que não envolva fidúcia específica, está superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT a comitância dos pressupostos ali elencados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere da Súmula nº 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". III- Além disso, foi reeditada a Súmula nº 204, de acordo com a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos; o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. IV- De outro lado, é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166 e 232, desta Corte. V- No tocante aos cartões de ponto, é sabido que não vigora mais no ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lido direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. É indiscernível, assim, a pretensa agressão ao artigo 368, do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pelo labor extraordinário, quando registrou que a prova oral demonstrara a jornada suplementar, comprovando fato constitutivo do direito do autor, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando as ofensas aos preceitos legais invocados. Nesse contexto, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada no item III da Súmula 338, segundo a qual "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". VI- No mais, o argumento de que o Regional desconsiderou o acordo coletivo firmado entre o recorrente e o sindicato representante do recorrido, mormente ao requerimento de restringir a condenação tão somente ao adicional de horas extras, não procede, uma vez consignado no acórdão recorrido o fato de a cláusula 5ª apenas tratar do reajuste da gratificação de função dos bancários ocupantes de cargos a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, hipótese negada pelo Regional in casu à luz da Súmula 126 do TST. Intactos, portanto, os arts. 7º, XXVI e 8º, III e VI, ambos da CF/88, 513, alíneas "a" e "b", e 611, § 1º, da CLT. Com isso, não se credenciam ao conhecimento desta Corte as divergências colacionadas, por estarem superadas, tampouco as violações apontadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. VII- Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE MARÇO DE 1998 ATÉ A RESCISÃO CONTRATUAL. I- Da análise do acórdão recorrido, constata-se ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, em função do qual concluiu pela existência de fidúcia necessária à caracterização do cargo de confiança bancária nos moldes do artigo 224, § 2º da CLT, mas não suficiente ao enquadramento no artigo 62, II, da CLT, o qual além da gratificação de função, insere o empregado na hierarquia da empresa, com o exercício de alguns dos poderes do empregador. II- O gerente de que cogita o artigo 62, II, da CLT é aquele que, diante do grau de representação, mando e substituição, constitui-se em verdadeiro "alter ego" do empregador, não encontrando espaço para inclusão de outros cargos de confiança subalternos, a exemplo do caso em tela. Ressalte-se que a dispensa da marcação de ponto constitui liberalidade do recorrente e não tem, por si só, o condão de caracterizar exercício de cargo de confiança não sujeito a controle de jornada, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. À toda evidência os cargos de gerência bancária com denominações específicas diversas (gerente adjunto, gerente de contas, etc.) e limitação de autonomia não possuem a fidúcia necessária para caracterizar cargo de gestão, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Destarte, conclui-se que a decisão foi proferida com lastro na Súmula nº 102, item IV, do TST, segundo a qual "o bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava", e na Súmula 287 do TST. Portanto, não cabe discutir em sede de recurso de revista o enquadramento do reclamante na regra do inciso II do artigo 62 da CLT, bem assim a higidez dos arestos trazidos para cotejo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. III- Não prospera, também, a alegada violação ao art. 334, II, do CPC, pois versa sobre confissão não ocorrida nos autos. IV- De resto, é indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pelo labor extraordinário com base na prova testemunhal e nos cartões de pontos juntados aos autos, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando a ofensa ao art. 818 da CLT. Os arestos colacionados (fls. 563/564) revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Referem-se, genericamente, ao ônus da prova, mormente à hipótese em que a prova documental não foi elidida pelos demais elementos de prova. V- Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-659/2000-008-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EWERTON BEZERRA CAVALCANTI

**ADVOGADO** : DR. GILSO SOARES VERDAN

**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, incluídos os anuênios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO DO ADICIONAL AOS MESES EM QUE O PAGAMENTO SE DEU DE FORMA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO RECURSAL DESFOCADO. I - Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se divorciado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada, não tendo a recorrente impugnado o fundamento do Regional relacionado à inexistência de prova pericial que reconheça a existência de risco durante todo o pacto laboral. II - Recurso não conhecido. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida à Súmula nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003). II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-667/2002-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que seja examinada a questão suscitada nos embargos de declaração de fls. 704/709, acerca do fato alegado pela embargante, de que a reestruturação do PCS de 1997 se deu por força de previsão em acordo coletivo, embasado, por sua vez, em trabalho de "Comissão Paritária" entre a CAESB e o SINDÁGUA. Sobrestado o recurso quanto aos demais temas. 8

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-667/2003-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE DEUS GOMES NUNES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do seu intuito manifestamente protelatório, aplicar à embargante multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, com aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC, por conta do seu intuito manifestamente protelatório.

**PROCESSO** : ED-RR-669/1999-061-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**EMBARGANTE** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

**EMBARGADO(A)** : WAGNER FORINE DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTLE

**EMBARGADO(A)** : BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-680/2004-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

**RECORRIDO(S)** : ZAIRE MATIAS LÍRIO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência nos termos do art. 790-B da CLT, dos quais fica isento; e conhecer em relação ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos. Prejudicado o exame do tópico "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", tendo em vista o provimento do recurso no tema "adicional de insalubridade. Lixo urbano.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4, o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. II - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Prejudicado o exame do presente tópico tendo em vista o provimento do recurso no tema "adicional de insalubridade. Lixo urbano" INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. I - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticamento da jornada de trabalho. II - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-722/2003-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O acórdão regional manifestou-se expressamente sobre as questões apontadas pelo recorrente como omissas. Observe-se que o Regional consignou que a complementação de aposentadoria pleiteada decorria de parcela cujo pagamento foi suprimido durante o contrato de trabalho. Disso se denota que, ao contrário do que afirma o recorrente, restou explícito no acórdão que a parcela era percebida durante o contrato de trabalho, tendo sido suprimida, razão pela qual o reclamante ajuizou ação pleiteando o reconhecimento de que fazia jus à referida parcela. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO EM AÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. I - O Regional enfocou a questão da prescrição

parcial em razão de o pedido consistir em diferenças de complementação de aposentadoria, provenientes da integração do adicional de periculosidade, objeto de ação judicial anteriormente ajuizada pelo reclamante. Ao contrário, cuidou apenas de salientar o fato de a decisão, pela qual foi reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, ter transitado em julgado em 3/4/2001, ao passo que a ação fora ajuizada em 2/7/2003, portanto, mais de dois anos após a lesão do pretenso direito de enriquecer a suplementação de aposentadoria. II - Não se trata de hipótese de aplicação das Súmulas 326 e 327 do TST, pois, no caso, o trânsito em julgado da ação em que se reconheceu o direito ao adicional de periculosidade equipara-se à extinção do contrato de trabalho para fins da prescrição disciplinada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722/2004-001-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO - AFIRMAÇÃO FÁTICA E CATEGÓRICA DO TRT NO SENTIDO DE QUE O DIREITO TEM PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO BANCO DO BRASIL O QUAL DEIXOU DE TRAZER PARA OS AUTOS O REGULAMENTO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SUPRESSÃO DA PARCELA PELA AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS E NAS SENTENÇAS NORMATIVAS SUBSEQÜENTES - VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS - INIDÊNCIA DAS SÚMULAS N OS 221, II, 296, I, E 297, I, DO TST.

1. Cabível é o recurso de revista quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, com a apresentação de arestos válidos e específicos (Súmula nº 296, I, do TST) e a demonstração de violação literal de preceito de lei e/ou da Constituição Federal (Súmula nº 221, II, do TST).

2. No caso, o Regional, dando provimento ao apelo obreiro, consignou que o Banco do Brasil não juntou, como lhe competia (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II), os documentos (Regulamento de Pessoal e Plano de Cargos e Salários) que se constituiriam em fatos impeditivos e/ou modificativos ao direito dos substituídos, os quais alegaram que os anuênios eram pagos por força de regulamento interno do Banco, conforme, aliás, comprovado o pagamento ao funcionário Sidnei Celso da Silva, que tinha sido contratado em 01/12/87, cuja cópia da CTPS informa, no "campo destinado à remuneração" devida pela prestação do labor, que o referido servidor receberia "Cz\$20.280,00 mensal mais 1% sobre o Vencimento Padrão a cada 365 dias de efetivo exercício". Em face disso, entendeu o TRT que a supressão de tal parcela, pela não-renovação nos instrumentos coletivos subseqüentes, implicou violação do art. 468 da CLT, encontrando vedação na Súmula nº 51 do TST.

3. Por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, a revista não se sustenta, considerando os termos da Súmula nº 221, II, do TST, na medida em que o Regional, examinando a distribuição do ônus da prova, concluiu, categoricamente, que o Banco deveria ter apresentado, e não apresentou, documentos imprescindíveis para a extinção e modificação do direito dos substituídos, que, no caso, seriam o Regulamento de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários, uma vez que, negando o direito à integração, afirmou que os anuênios não tinham previsão em norma interna do Banco, mas, sim, em instrumento coletivo. No mesmo passo e em face dessa afirmação fática e categórica do TRT, também não se divisa violação dos arts. 613, II, 614, § 3º, e 835 da CLT. As indigitadas violações dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, da CF, também não impulsionam a revista porque a questão da incorporação de anuênios não se eleva ao patamar constitucional, como pretende o Recorrente, cumprindo observar, ademais, que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma dos referidos preceitos constitucionais, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte. Por outro lado, urge salientar que, no campo da discrepância jurisprudencial (excluindo-se o paradigma oriundo do mesmo 14º Regional e os de Turmas do TST, por inservíveis), melhor sorte não aguarda o Recorrente, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, porque os paradigmas trazidos para cotejo partem da premissa fática de que o direito à incorporação do anuênio teve origem em instrumento coletivo, razão pela qual não podem aderir ao contrato de trabalho, consoante diretriz da Súmula nº 277 do TST, hipótese veementemente rechaçada pelo TRT, que reiterou a afirmativa de que o direito teve origem em norma interna do Banco, o qual não juntou aos autos o Regulamento de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários, únicos documentos que poderiam, no ver do Regional, alterar ou modificar a conclusão de que o direito à integração dos anuênios não teve origem em norma coletiva.

4. A insistência do Recorrente, em suas razões recursais, na afirmação de que havia juntado aos autos o Regulamento de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários, inclusive com indicação das folhas em que se encontram os aludidos documentos que comprovariam a inexistência de previsão do pagamento dos anuênios, ao contrário do que afirma categoricamente o TRT, ensejaria a rescisão desse julgado, por erro de fato (CPC, art. 485, IX, § 1º), caso efetivamente demonstrada a existência de tais documentos nestes autos. Com efeito, a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de



decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos (Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST). No entanto, em sede de revista, a margem de reexame do julgador não chega a tanto, em face dos limites fixados pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727/2004-003-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO I)  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO FRANCISCO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à "multa do art. 477, § 8º, da CLT. Relação Jurídica controversa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. I - Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-732/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA EDNA LOPES DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II - Por conta da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com o art. 535 do CPC, e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas o embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. III - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-748/2004-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE SOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 837,96 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - TAXA DE JUROS - HONORÁRIOS A D VOCATÍCIOS - SÚMULAS N OS 219, 329 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONST I TUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA .

1. A revista obreira versava sobre taxa de juros e honorários advocatícios.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 219, 329 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (jurisprudência pacificada em torno dos arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 14 da Lei nº 5.584/70), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetiv a mente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, tr a fegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de mat é ria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Supr e ma, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em d e trimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-759/2004-661-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : ROSÉLIA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista e atribuiu as custas processuais à autora, dispensadas em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. II - Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-777/2003-036-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS MERCÊS BITTAR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL AO ACIDENTE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - TUTELA ANTECIPADA - EMPREGADA QUE FOI REINTEGRADA NO EMPREGO - ESCLARECIMENTOS .

1. O Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omissão quanto às questões da tutela antecipada e do r e conhecimento do direito da Reclamante à estabilidade provisória decorrente da caracterização da doença profissional equiparável ao acidente do trabalho.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento dessas questões, sinala n do, quanto à aquisição do direito à e s tabilidade, que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele assentado nas Súmulas nos 371 e 378, II, do TST. Já no que se refere à tutela antecipada do direito à reint e gração no emprego, de fato, por equív o co, constou no acórdão embargado que o Reclamado carecia de interesse de agir quanto a esse aspecto da controvérsia.

3. Todavia, o Regional considerou que a Reclamante foi ilegalmente demitida, e o fato de ter ajuizado a presente ação antes de fluída a totalidade do período estável conferiu-lhe o direito de ser reintegrada no emprego de imediato. Ora, o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo", ao contrário do al e gado pelo Reclamado, não viola o art. 273, II, § 2º, do CPC, pois resulta justamente da sua interpretação razo á vel (Súmula nº 221, II, do TST), ainda mais na hipótese em exame, em que a d e cisão regional atinente à estabilidade provisória está sendo mantida por esta Corte Superior.

**Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-778/1996-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HILÁRIO THEODORO BROMOCHENKEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 142 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 727-730 e 743-745, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja franqueada ao Reclamante a garantia do contraditório com a oportunidade de se manifestar sobre os embargos declaratórios da Reclamada, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais e sobrestado o agravo de instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA - EFEITO MODIFICATIVO CONFERIDO AOS E M BARGOS DECLARATÓRIOS SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA - OJ 142 DA SBDI-1 DO TST.

1. É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efe i to modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, consoa n te o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST.

2. No caso, infere-se a existência de prejuízo à defesa do Reclamante, pois, sem a oportunidade para se manifestar sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios da Reclamada, notada a mente aquelas que foram objeto de efeito modificativo, concernentes à responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda e à alegação de improcedência do adicional de insalubridade, envolvendo, esta última, aspectos da prova, não se estabeleceu o contraditório, garantia constitucional assegurada aos Litigantes, "ex vi" do art. 5º, LV, da CF.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-797/2005-732-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE ZANCHIN  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU ROBERTO SCHUSTER  
**ADVOGADA** : DRA. MARY M. F. CARPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1) RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Perte n ce, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT r e quer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos. Cumpre observar, por fim, que não há como se cogitar de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplina o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas nos 219 e 329. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-820/2003-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALÍPIO FERREIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da MRS Logística apenas quanto ao tema da ilegitimidade de parte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir a referida Reclamada da relação processual, por ilegitimidade de parte (CPC, art. 267, VI), absolvendo-a da condenação que lhe foi imposta, reputando prejudicados os demais temas do seu recurso de revista; II - não conhecer integralmente da revista interposta pela RFFSA.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPREGADO DISPENSADO ANTES DO TRESPASSE - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA ANTECESSORA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, II, DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pelo item II da OJ 225 da SBDI-1 do TST, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores, cujos contratos laborais tenham sido extintos antes da vigência da concessão da exploração da malha ferroviária, será exclusivamente da antecessora. Assim, como no caso restou incontroverso que o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido pela RFFSA antes do trespasse, a empresa MRS Logística é parte ilegítima para figurar na relação processual, na medida em que o Reclamante não lhe prestou serviços um dia sequer.

**Recurso de revista da MRS Logística provido e não conhecido integralmente o da RFFSA.**





**PROCESSO** : RR-828/2003-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito, afastar a prescrição e determinar a baixa ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso empresarial e do recurso adesivo do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE ESTABELECE A RESCISÃO CONTRATUAL COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. I - À época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. II - Naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente com a universalização do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, por ocasião da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. III - É aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo difere das multas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.". IV - Ciente de o exame do recurso ordinário adesivo do reclamante, o qual fora prejudicado em razão da prescrição declarada, envolver matérias fáticas, os autos devem baixar ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos. V - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-832/2003-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : ELIZABETH GOMES PINTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão e m bargado, primeiramente, a inverdade de que a Turma não teria conhecido o seu recurso de revista com base na Súmula nº 333 do TST, bem como a pecha de omissão quanto à alegação de violação do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

2. Inicialmente, impende assinalar que a revista obreira, quanto ao tema do Plano Incentivado de Rescisão Contr a tu al (PIRC), não foi conhecida por ób i ce das Súmulas n os 221, II, e 296, I, desta Corte, não tendo sido invocado, como alegado pela Embargante, a Súmula nº 333 do TST.

3. Também cumpre registrar que o recu r so de revista da Reclamante encontra-se encartado nos presentes autos, razão pela qual não se pode verificar a a s sertiva dos presentes de claratórios no sentido de que o referi do preceito Consolidado foi expressamente mencion a do nas razões recursais.

4. Superadas as imperfeições técnicas dos embargos de declaração opostos, v e rifica-se, das razões recursais obre i ra, que, no tema relacionado ao "PIRC", a Reclamante limitou-se a indicar vi o lação apenas e tão-somente do art. 128 do CPC, conforme assentado no acórdão embargado e facilmente constatado na releitura das razões de revista, cu m prindo salientar que não se pode sequer invocar a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1 do TST, porque a Recorrente fez alusão "en pa s sant" ao art. 8º, parágrafo único, da CLT, mas, em momento algum, afirmou que tal preceito teria sido violado, como o fez expressamente em relação ao art. 128 do CPC, valendo observar, por outro lado, que a citação do referido disp o sitivo foi para provar que a Justiça do Trabalho tem admitido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base no mencionado preceito Consolidado, conforme revela a ementa que segue a transcrição do art. 8º da CLT, a qual é de todo inespecífica ao caso presente, a teor da Súmula nº 296, I, desta Co r te.

5. A tese sustentada nos presentes e m bargos de declaração apresentam conto r nos infringentes incompatíveis com o seu cabimento à luz do art. 535 do CPC, não podendo nem sequer enquadrar o ap e lo na mencionada OJ 257 da SBDI-1 do TST, valendo salientar que a oposição desses declaratórios, em hipótese como tal, prejudica os demais jurisdicion a dos que, tendo pendentes demandas junto à Corte, vêem a solução de seus proce s sos postergada, em face da sobrecarga desnecessária de trabalho imposta aos órgãos jurisdicionais, devendo ser prestigiado o art. 5º, LXXVIII, da Ca r ta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utiliz a ção dos meios para se alcançar a tão alm e jada celeridade processual.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-848/2004-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MARTINS & PASSINO CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARRERAS

**RECORRIDO(S)** : LAURA APARECIDA PEDROSO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDE N TIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do r e curso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois invi a biliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a ass i natura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de represent a ção do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento , tendo em vista que todos os atos prat i cados sem a adequada capacidade post u latória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conh e cimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada post e riormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-877/2002-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**RECORRENTE(S)** : GEREMIAS DUARTE PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, excluir da condenação os seus reflexos; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, somente no que concerne ao tema: "intervalos interjornadas - supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar como horas extras a supressão dos intervalos interjornadas. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada , sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Precedentes desta e. Turma: TST-RR-947/2001-032-12-00, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 11.3.2005; TST-RR-868.104/1999-03-00.8, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 24/2/06; e TST-RR-46/2002-012-06-00.6, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ de 4/6/04. Recurso de revista provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERVALO INTERJORNADA - DESRESPEITO - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS.** Dispõe o art. 66 da CLT que: "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso". A Súmula nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o dispositivo deixa claro o posicionamento desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras. Essa providência não importa bis in idem , pois, enquanto as horas extras comumente prestadas decorrem do elástico da jornada normal ou contratual de trabalho, a remuneração em exame, diversamente, tem por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei, medida que se destina, inclusive, a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-888/2004-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CREDIBEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

**ADVOGADO** : DR. VLADER MARDEN MENDES

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. I -

As disposições da Lei nº 1.060/50 são inaplicáveis à pessoa jurídica, porquanto, ao estabelecerem normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, referem-se, necessariamente, à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. II - Embora alguns tribunais, recente e timidamente, venham admitindo essa possibilidade, exige-se fique cabalmente demonstrada a inviabilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à recorrente, razão pela qual não se divisa ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República. EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. I - O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para, a despeito de consignar que os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam totalmente aos bancários em razão das atividades desenvolvidas, reconhecer ao reclamante o direito à jornada de seis horas prevista no art. 224 da CLT, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras excedentes da 6ª diária e reflexos. II - Os arestos são inservíveis ou inespecíficos e não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 3º e 6º, I, da Lei nº 5.764/71, pois estes não dispõem sobre a jornada aplicável aos empregados de cooperativas de crédito, não preenchendo o apelo a exigência contida nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-890/2002-007-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : MARIA LORECI PACHECO

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA. ESCALA 12X36" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o regime de trabalho 12x36 horas, excluindo da condenação o pagamento da 11ª e 12ª hora de trabalho como extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323 da SDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12X36 HORAS. É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é denominada "semana e s panhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de tr a balho (Orientação Jurisprudencial nº 323 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-897/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : NIVALDO PAPES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**RECORRENTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 139-140, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão fática inserta nos embargos de declaração da Reclamada, no que tange à indagação no sentido de saber se o Reclamante Newton Machado faria jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o seu contrato de trabalho com a Reclamada findou-se antes do advento das normas que originaram os Planos Econômicos (Verão e Collor I). Em consequência, fica sobrestado o recurso de revista dos Reclamantes.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de questão fática devidamente prequestionada por meio de embargos de declaração e esse n cial ao deslinde da controversia.

**Agravo de instrumento provido.** II) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO J U RISD ICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regi o nal não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do r e curso ordinário (se o Reclamante Newton Machado faria jus às diferenças decorentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o seu contrato de trabalho com a Reclamada findou-se antes do advento das normas que originaram os Planos V e rão e Collor I ) e renovado por meio de embargos declaratór i os.

2. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declarat ó rios é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Co r te. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

3. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada

**R e curso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-898/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO BORGES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N O 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Nos termos do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a lide que envolva pedido de diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos V e rão e Collor I. A presente demanda, nesse passo, diz respeito a conflito entre empregado e empregador, cuja causa de pedir e pedido estão jungidos à relação empregatícia que vinculou Reclamante e Reclamada, apesar de a Caixa Econômica Federal ter sido o órgão gestor do FGTS.

2. Quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que, além de passar, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-ED-RR-901/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.186,16 (mil cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N OS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARA N TIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCE S SUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamada versava, entre outros temas, sobre a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O apelo restou parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa fundiária ref e rente ao período anterior à aposentadoria dos Reclamantes, e, quanto à prescrição e as diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, o despacho-agravado trançou o apelo por óbice da Súmula nº 333 do TST.

3. Dessa decisão, a Reclamada opôs e m b argos de declaração, que foram rejeit a dos, com a aplicação da multa de 1% s o bre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, com a substanciada nas referidas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-ED-RR-914/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UBIRACI JANOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.183,67 (mil cento e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N OS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARA N TIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCE S SUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamada versava, entre outros temas, sobre a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O apelo restou parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa fundiária ref e rente ao período anterior à aposentadoria dos Reclamantes, e, quanto à prescrição e as diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, o despacho-agravado trançou o apelo por óbice da Súmula nº 333 do TST.

3. Dessa decisão, a Reclamada opôs e m b argos de declaração, que foram rejeit a dos, com a aplicação da multa de 1% s o bre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, com a substanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-931/2003-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS CARDOSO BLOIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a ser apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA E DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. I - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/6/2001), por aplicação da teoria da actio nata, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. II - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, ainda que não tenha a matéria de fundo sido veiculada no recurso de revista, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo a teor não só do referido artigo, mas sobretudo do artigo

5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Dessa forma, afastada a prescrição, passa-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. III - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." IV - Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-939/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : SUED ALVES BRANDIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1 - É preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. 2 - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são tênues os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. Sobretudo em relação à transferência para a cidade onde o empregado haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriidade da que a antecederia. 3 - É o que se constata da transferência do autor do município de Baixo Guandu/ES para o município de João Neiva/ES, pelo período de cinco anos, onde permaneceu trabalhando até a dissolução do contrato, evidenciando-se o descabimento daquele adinículo, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. 4 - Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. 2 - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-956/2002-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DÁCIO PESSANHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-969/2002-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BATISTA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRO MATOZO KNOPP  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, inverter o ônus da sucumbência no tocante ao objeto da perícia, determinando que seja do reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-A da CLT, do qual fica isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, inverter o ônus da sucumbência no tocante ao objeto da perícia.

**PROCESSO** : RR-978/2003-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : HUDSON CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Engenharia e Construção apenas quanto à suspeição de testemunha, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO DA PARCELA DO FGTS. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. II - Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. PAGAMENTO EXTRAFOLHA. I - Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do pagamento de salário extrafolha, retirados das provas documentais e testemunhais dos autos, bem assim ter o reclamante se desincumbido do ônus da prova, afigura-se inviável indagar o contrário, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. II - Incogitável, também, a especificidade dos arestos colacionados às fls. 557, uma vez que só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Ainda que assim não fosse, nenhum deles aborda a premissa fática delineada pelo Regional no sentido de que ficou cabalmente comprovado o pagamento do salário "por fora", limitando-se a abordar que o ônus de comprovar o recebimento de valores "por fora" é do empregado e de que tal prova deveria ser robusta. III - Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS. I - Consignado pelo Regional que os cartões de ponto juntados pela empresa são inservíveis, pois foram produzidos unilateralmente pela reclamada com horários britânicos e horários invariáveis, sem registrar que possuíam a assinatura do empregado, convalidando a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras, conforme pleiteado na inicial, depara-se com a aplicação da Súmula 126 do TST. Sendo assim, afasta-se a alegação de que tenham comprovado o controle da jornada, donde afigura-se absolutamente impertinente a indicação do artigo 368 do CPC. II - De qualquer sorte, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do item II da Súmula nº 368 do TST, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 368 do TST, não se visualizando a ofensa legal, bem como encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 558 e 559/560. III - Recurso não conhecido.

**DOMINGOS E FERIADOS. I -** O Regional, com relação aos domingos, manteve a sentença que determinara a observância da Súmula 146 do TST com seu pagamento dobrado, e também quanto aos feriados, que entendera pela ausência de prova contundente acerca do labor nesses dias. II - De imediato, verifica-se que não houve sucumbência quanto ao pagamento em dobro do trabalho realizado nos feriados. III - A Súmula nº 146 do TST estabelece o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. O Tribunal Regional, apesar de ter-se limitado ao registro de que, consoante a decisão de primeiro grau, os domingos deveriam ser pagos na forma da Súmula 146, os considerou devidos como extraordinário por não compensados, até porque aludiu, quanto aos feriados, que não havia prova contundente acerca do labor. Dessa forma, entende que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Esta é a melhor interpretação da Súmula nº 146 do TST, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 93 da Seção de Dissídios Individuais da mesma Corte, razão pela qual depara-se com a inespecificidade dos arestos de fls. 560/561, à luz da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Ao registrar o pedido de letra "j", fls. 05, no qual postula o reclamante diferença de FGTS de todo período e parcelas, conforme consignado pelo Regional, demonstra que a decisão atendeu aos limites da lide, ficando descartada a apontada violação aos arts. 128, 286 e 460 do CPC. II - Saliente-se, por fim, a inespecificidade da divergência colacionada, a teor da Súmula nº 296 do TST, por partirem os paradigmas colacionados às fls. 605/607 da premissa de efetiva configuração de julgamento extra petita, hipótese não verificada nos autos. III - Recurso não conhecido. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALCANCE DA SÚMULA 357 DO TST. I - No tocante ao acolhimento da contradita de uma de suas testemunhas, ressalte-se que o julgador é livre na apreciação e valoração da prova, o que fará em conjunto com os demais elementos dos autos, de forma fundamentada. Desse modo, o acolhimento da contradita da testemunha trazida pela reclamada não caracteriza violação ao art. 453, § 3º, do CPC, nem fere o princípio da legalidade, nos termos do art. 131 do CPC. II - Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idênticos os pedidos. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador, na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se direcionado no sentido de que o disposto na Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que as ações ajuizadas pela testemunha e pelo reclamante têm objetos idênticos. Ademais, ainda que admitida a suspeição, o depoimento da testemunha deve ser colhido a título de informação e valorado segundo as convicções do julgador, conforme autorizam os arts. 829 da CLT e 405, § 4º, c/c art. 131 do CPC. III - Recurso conhecido parcialmente e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-984/2004-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LUCIANO MAIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. I - Da leitura das razões de embargos de declaração, verifica-se que o autor não alegou a existência de nenhum dos vícios a que alude o art. 535 do CPC. Infere-se tão-só o inconformismo com o acórdão desta 4ª Turma que lhe desfavoreceu ao prover o recurso de revista da parte contrária, insurgência que deve ser veiculada por intermédio do recurso apropriado. II - Ainda que assim não fosse, constata-se que esta Turma explicitou claramente o fundamento adotado para o provimento do recurso de revista do reclamado, não se coadunando o presente apelo com as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 535 do CPC. III - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-1.036/2004-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO  
**AGRAVADO(S)** : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GILBERTO SCHERER  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO RODRIGO DA SILVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DEUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 832,03 (oitocentos e trinta e dois reais e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RITO S U MARÍSSIMO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPR E GO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PA R CELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVADO .

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Tr a balho para executar, de ofício, contr i buições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego r e conhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal.

2. O despacho-agravado denegou segu i mento ao apelo com lastro na Súmula nº 368, I, do TST, por estar a decisão r e gional em consonância com a referida súmula, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, l i mita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, o b jeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no de s pachos, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, o fato objetivo da prot e lação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política , que garante uma duração razoável do processo e exige a utiliz a ção dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de mu l t a por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa .**

**PROCESSO** : RR-1.088/2003-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional em comento incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na S ú m u l a nº 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, entendimento corroborado inclusive pelo Supremo Tr i bunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04).

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre o salário-base do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Super i or.

**Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.098/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIMAR VAREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como a dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 E DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPR U DENCIAL DEMONSTRADA. Caracterizado o dissídio pretoriano específico em torno da questão relativa à aplicação da mu l t a prevista no art. 477 da CLT e da d o bra salarial estabelecida no art. 467 desse mesmo diploma legal, o agravo deve ser provido para determinar o pr o cessamento da r e vista.

**Agravo de instrumento provido.**

2) RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 E DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST. Conforme estabelece o art. 23 do Decr e to-Lei nº 7.661/45, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer qua l quer crédito fora do juízo falimentar, porquanto não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos cré d i tos, ainda que de natureza trabalhista. Interpretando essa norma legal e aqu e las contidas nos arts. 467 e 477 da CLT, esta Corte Superior editou a Súm u l a nº 388 do TST, segundo a qual a ma s s a falida não se sujeita à penalidade e à multa prevista nos referidos dispo s i tivos. Assim, é incabível a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial do art. 467 desse mesmo diploma legal à massa f a lida.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.153/2004-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO FRANCISCO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras e a compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da jornada diária trabalhada até o limite de 36 (trinta e seis) semanais, permanecendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassarem a jornada semanal.

**EMENTA:** 1) CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ALIQUOTAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBIL A ÇÃO.

1. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubil a ção sem afastamento do emprego e o S u premo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIN 1.770/DF, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condicionava a readmissão de empr e gados de empresas públicas e de soci e dades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concu r so público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem n e cessidade de novo co n curso.

2. Mais recentemente, o Pretório Exce l so assentou que a aposentadoria não e x tingue o contrato de trabalho (STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Perte n ce, 1ª Turma, "in" DJ de 14/10/05).

3. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à aposentadoria a p e cha de nulo. Assim, correta a decisão regional ao deferir ao Empregado o p a gamento das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao segundo período laborado.

2) HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Segundo a Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordin á rias e, quanto àquelas destinadas à co m pensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordin á rio.

**Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.176/2003-059-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ORLANDO ANTÔNIO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**RECORRIDO(S)** : GEVISA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, apreciando os embargos interpostos pela Reclamada, declinar da competência para a SBDI-1 do TST, nos termos dos arts. 894 da CLT e 239, "caput", do RITST.

**EMENTA:** EMBARGOS À SBDI-1 DO TST CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - I N COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SBDI-1 do TST, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante (prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários), e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, este só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se da competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para deles não conhecer, nos termos dos arts. 894 da CLT e 239, "caput", do RITST.

**Suscitada a incompetência e tência da Turma.**

**PROCESSO** : RR-1.190/2005-404-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

**RECORRIDO(S)** : SUZANA MEZERA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

**RECORRIDO(S)** : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT.

**EMENTA:** ECT - PREPARO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/2000.1, reso 1 veu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decr e to-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Nessa linha, concluiu-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do depósito para interposição de recurso e do pagamento de custas. Resta, porta n to, afastada a deserção.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.191/2004-053-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JARBAS ARÊDES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP. I - A licença prêmio e a "APIP" (Ausência Permitida para Interesse Particular) constituem liberalidade do empregador, que não têm por finalidade a contraprestação do contrato de trabalho, daí derivando a natureza indenizatória dessas verbas, sendo que nem mesmo a possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento tem o condão de lhes transmutar a natureza. II - Revestindo-se ambas as verbas de caráter eminentemente indenizatório, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-1.200/2002-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS WILSON MESQUITA COSTALUNGA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.333,22 (mil trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO DA RECLAMADA - CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE DESACERTO NO DESPACHO-AGRA - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da CEF (1ª Reclamada) versa sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar questão atinente às diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do plano de cargos e salários.

2. O despacho-agravado denegou seguimento às revistas da FUNCEF e da CEF ante o óbice das Súmulas nºs 296, I, 333 e 337, I do TST, estando a decisão r e corrigida, no tocante à competência da Justiça Trabalhista, em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.228/2003-049-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-1.229/1999-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : EDIVINO RAIMUNDO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**EMBARGADO(A)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EUCLER GIRALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-1.236/2003-013-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : MARIA DE JESUS LUSTOSA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

**ADVOGADO** : DR. EMERSON FACCIANI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O acórdão embargado, de forma e x pressa e fundamentada, consignou as razões que levaram ao não-conhecimento do recurso de revista da Reclamante, te n do assentado, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, que é inviável o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo amparado na violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, ao contrário do alegado pela Embargante, não há omissão justificada do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-1.260/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANEMIRES ALVES DE MIRANDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.186,16 (mil cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição declarada, julgando procedente a reclamação.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões enumeradas no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.271/2004-341-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CUIROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : LAURÍCIO JOSÉ CRHRIST

**ADVOGADO** : DR. CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de apuração de horas extras estabelecido em norma coletiva, por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DE DEZ MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - PREV. A LÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva v assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos 10 minutos que antecediam e 10 minutos que sucediam a jornada de trabalho diária, e ralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia se sobrepor ao que dispõe o art. 58, § 1º, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.243/01.

3. O fato da referida lei, de 19/06/01, ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366 desta Corte), que limitava a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como hora extras, para marcar o ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.





4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções n os 98 e 154 da OIT, est i mula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o p a gamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flex i bilização em matéria não afeta à medic i na e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma c o letiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legi s lado.

#### Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.292/2004-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIME PEIXOTO  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Intervalo intrajornada. Horas extras. Natureza indenizatória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS. I - A vantagem prevista no § 4º do art. 71 da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não é juridicamente concebível considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso provido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE PRORROGAÇÃO I - O Regional deixou de se reportar aos acordos de prorrogação por entender serem eles inaplicáveis ao caso, ao argumento de que não se objetivara a observância dos ajustes na forma do artigo 59 da CLT. II - Daí ser fácil concluir não ter o Colegiado de origem dirimido a controvérsia pelo prisma imprimido ao recurso de revista sobre a existência de acordo de compensação com previsão de prorrogação da jornada. III - Nesse contexto, não há como se aferir violação aos arts. 114 do CC e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, como também divergência jurisprudencial, diante da ausência de tese a confrontar, vindo à baila o óbice da súmula 297 do TST. IV - Registre-se que os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da LICC e 104, 129 e 130 do CPC, não guardam nenhuma correlação com o thema decidendum, pelo que revelando-se imprópria a sua invocação não se divisa a sua pretensa vulneração literal e direta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.325/2004-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : RAFAEL DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.363/2002-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO BARIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR PELEGRINI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. I. Os Reclamantes, inativos, pleitearam o abono único e as diferenças decorre n tes do reajuste salarial previstos na Convenção Coletiva firmada entre a F E NABAN e os sindicatos dos bancários, com lastro no Regulamento de Pessoal do Banco, que garante aos jubilados o me s mo reajustamento salarial concedido aos empregados da ativa.

2. O Reclamado, por sua vez, negou o reajuste vindicado pelos Autores, fi n cado na tese de que os ex-empregados aposentados não são amparados pelas normas coletivas, sendo que o Regional consignou que, no Acordo Coletivo fi r mado com seus empregados, restou est a belecida garantia de emprego em detr i mento do aludido reajuste salarial f i xado na convenção coletiva.

3. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em conve n ção coletiva quando mais favoráveis àque-las previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, s e gundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isol a damente.

4. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal fo r ma que o conjunto das condições de tr a balho e remuneração passam a ser ace i táveis por ambas as partes.

5. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de

direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vant a josa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compe n sação com outras vantagens ou desvant a gens, seria quebrar o equilíbrio neg o cial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

6. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas co n tribuiria para o desestímulo à negoci a ção coletiva, implicando substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios colet i vos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de ev o lução das relações capital-tra

7. Assim sendo, não se admite a aplic a ção isolada de norma de Convenção Col e tiva de Trabalho - CCT, quando regul a das relações de trabalho, no âmbito da empresa, por norma de Acordo Colet i vo de Trabalho - ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que ap e nas postularam o pagamento de abono e do reajuste da complementação de ap o sentadoria segundo os moldes da CCT que juntaram ao processo.

8. Destarte, não tendo os bancários em atividade direito à verba ora almejada, a consequência inafastável é o indef rimento do pleito também com relação aos inativos.

#### Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.387/2001-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS TORÉT DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI  
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - CARÁTER INFRINGENTE E PROT E LATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contr a dição ou obscuridade na decisão embarg a da e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto e x trinseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apr e ciado pela instância "a quo".

2. "In casu", o Embargante atribui ao acórdão embargado o vício da omissão e da obscuridade quanto à unicidade co n tratual, à interrupção da prescrição e à prescrição em relação ao pedido de equiparação salarial.

3. Todavia, o acórdão embargado foi e x presso e fundamentado no enfrentamento das questões, apontando claramente as razões de decidir. Com efeito, relat i vamente ao argumento de que houve un i cidade contratual, consignou que o R e gional perflheu entendimento razoável acerca do art. 840, § 1º, da CLT, o que atraiu o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Ressa l tou que, dada a natureza interpretativa da controvérsia, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista; todavia, nenhum aresto veio fundamentar a rev i s ta quanto ao aspecto. Por outro lado, salientou que, nos termos em que fora colocada a questão pelo Regional, s o mente se fosse possível a análise da petição inicial é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

4. Quanto à interrupção da prescrição, assentou que o fato de o Regional r e gistrar a ausência de identidade de o b jeto em relação à reclamação anterior, na qual foi declarado o vínculo de e m prego, inviabilizou o reconhecimento da interrupção da prescrição, a teor da Súmula nº 268 do TST, que alude, e x pressamente, à necessidade de identid a de de objeto para que a propositura de uma ação possa interromper a prescrição em relação a outra.

5. No que concerne às diferenças sal a riais decorrentes da equiparação sal a rial, conforme assentado pelo Regional, o fato de haver sido declarada a pre s crição bial, por óbvio impede a apr e ciação do pedido.

6. Não há, portanto, que se falar em omissão ou obscuridade, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisd i ção. Dessa forma, não estão caracter i zadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC, re p s tando evidente que o objetivo do Emba r gante é a rev i são do julgado.

7. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da cel e ridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa inscu l pida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

#### Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.489/2003-037-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : APARECIDA VALENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,79 (cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - D I FERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEP Ó SITOS DO FGTS - ÓBICE DAS SÚMULAS N OS 23, 296, I, e 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APL I CAÇÃO DE MULTA .

1. A revista obreira versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS d e correntes de expurgos i n flacionários.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro nas Súmulas n os 23, 296, I, e 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetiv a mente apenas contribui para a protel a ção do desfecho final da demanda, tr a fegando contra a garantia constituíci o nal da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.489/2003-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
AGRAVADO(S) : ADAIR SABINO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.116,95 (sete mil, cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - D I FERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEP Ó SITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APL I CAÇÃO DE MULTA .

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos i n flacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudê n cia desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o d i reito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Co m plementar nº 110/01, que estendeu adm i nistrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de e x purgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão profer i da na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinc u lada, como "in casu". Esse é o entend i mento vertido na Orientação Jurispr u dencial nº 344 da SBDI-1 do TST.



3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator a nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo provido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.498/1998-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : DANIEL JOSÉ LEÃO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. SIMONE LENGROBER DARRÓZ ROSSONI

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**PROCURADOR** : DR. NAILTON O. CRESPO FILHO

**EMBARGADO(A)** : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.506/2003-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOÃO FERREIRA LIMA

**ADVOGADA** : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito desta Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas, sobretudo, do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.518/2001-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : IHANEZ RIBEIRO GOMES

**ADVOGADO** : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional foi superlativamente explícito ao examinar o art. 24 e parágrafos do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, assim como as circulares de 1986, 1988, 1982 e os documentos expedidos pelo Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A no enfoque das condições de implementação do direito em face do tempo de serviço e da data de apresentação de requerimentos, para concluir que não havia direito adquirido do reclamante ao complemento de inatividade requerido II - Revelam-se impertinentes ao deslinde da controvérsia, assim como à decisão expressamente fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do TST, a discussão pretendida dos demais aspectos. IV - Não caracterizada a violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição. IV - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. NORMAS DO ESTATUTO. I - O Banco assumira a responsabilidade apenas sobre as complementações já concedidas anteriormente à alteração do estatuto originário, assertiva corroborada pela análise do Estatuto e das circulares lá mencionadas. O compromisso decorreu do direito adquirido de tais funcionários, sendo explicitado que não era o caso do reclamante que, em 1982, não possuía tempo para aposentar e cuja aposentadoria, aliás, só foi requerida após a rescisão contratual em 5/1/2001, como bem alertou o Regional. II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com recentes julgados da SBDI-1 no prestígio concedido à Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1 do TST. III - Incidência da Súmula/TST nº 333. IV - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - Prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, devendo a matéria adir da constatação, na decisão embargada, de alguns desses vícios no tocante às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passaríamos os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. II - É desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdiccional seja completa, sem que isso signifique excluir da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito, de forma a não se constatar a violação constitucional propalada. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.526/2003-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TALITA ANDREO GIMENES PAGGI

**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito desta Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas, sobretudo, do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.540/2002-063-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO NOVACAP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHAVES

**RECORRIDO(S)** : ANGELICA CRISTIANE DE CASTRO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. SINALDO FREIRE AROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de justa causa na despedida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** GESTANTE. GARANTIA NO EMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. I - A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência pacífica deste TST, cristalizada no item II da Súmula nº 244/TST, segundo o qual "a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". II - O único paradigma apresentado na revista consubstancia entendimento ultrapassado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, esbarrando o conhecimento por divergência pretoriana no § 4º do art. 896 da CLT. III - Também não se divisa violação à literalidade do art. 10, II, "b", do ADCT, pois esse dispositivo tão-somente veda a dispensa arbitrária e sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nada dispondo sobre de que forma a desobediência à referida regra seria compensada à trabalhadora. IV - Recurso não conhecido. SALÁRIOS DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. REFLEXOS EM FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E FGTS. I - Falta à recorrente interesse recursal no particular, haja vista que o TRT proveu o seu recurso ordinário justamente para excluir da condenação em férias e décimo terceiro salário o período correspondente à garantia no emprego, que havia sido indevidamente computado pela Vara de origem. Quanto ao FGTS, asseverou o Colegiado Regional que não foi deferido à autora a incidência de parcelas do FGTS sobre os cinco meses de estabilidade à gestante. II - Recurso não conhecido. SALDO SALARIAL. I - Neste ponto, o apelo está flagrantemente desfundamentado, pois a recorrente não apontou violação legal e/ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para tentar estabelecer dissídio pretoriano, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. I - A reforma do julgado, de modo a considerar subsumida a hipótese vertente ao disposto no art. 482, "i", da CLT, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. I - Não há como conhecer do apelo por incidência da Súmula nº 297/TST, uma vez que o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República não foi objeto do indispensável questionamento, restando preclusa qualquer discussão a respeito. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade presuppõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia a justa causa autorizadora do rompimento do vínculo, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - O apelo não se viabiliza por incidência do § 4º do art. 896 da CLT, pois os arestos colacionados espelham posicionamento ultrapassado pelo item II da Súmula nº 389/TST, segundo o qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.542/2004-003-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

**RECORRIDO(S)** : GEOGILDA FREIRE GALVÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Não cuida a hipótese dos autos de pedido de atualização dos depósitos da conta vinculada, mas de diferenças da multa fundiária decorrentes dessa correção, motivo pelo qual afigura-se impertinente a tese aventada pela recorrente. De resto, não é demais salientar que a questão da ilegitimidade de parte do empregador já não mais encontra ressonância jurídica nesta Corte, por conta do que preconiza a OJ 341 do TST. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DOS AUTORES COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. I - A despeito de o Tribunal de origem - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada dos autores - haver contrariado a corrente jurisprudencial consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, e nesse passo induzir à idéia de ser aplicável a prescrição bienal por conta da data da edição da Lei Complementar 110 no cotejo com a do ajuizamento da reclamatória, o certo é que assinalou a existência de decisões favoráveis na Justiça Federal, que, segundo o precedente desta Corte, é capaz de prostrar o termo do prazo prescricional. II - Ciente, no entanto, de não ter sido objeto de registro pelo Regional a ocorrência e a data do trânsito em julgado daquelas decisões, a fim de se aquilatar o extrapolamento do prazo para o pedido das diferenças da multa fundiária, nem fora instado a



fazê-lo via embargos de declaração, cujo ônus incumbia à recorrente para demonstrar a efetiva errônia do julgado que pretende reformar, fica esta Corte impossibilitada de reconhecer a prescrição, nos termos da Súmula 297 do TST. III - Também não credencia o conhecimento do recurso a denúncia de afronta aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Isso porque o biênio prescricional de que tratam os dispositivos invocados referem-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. IV - Desabilitam-se à cognição desta Corte os julgados paradigmáticos, uns por não atenderem ao disposto na Súmula 337 do TST, outros por não estarem contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação da qual se extrai ainda a incorrida violação do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, pois o pagamento efetuado ao tempo da dispensa o fora a menor considerando a superveniência do direito aos expurgos inflacionários. II - Vem à baila a Súmula nº 333 do TST e o artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, em condições de afastar as divergências trazidas à colação e o arsenal normativo invocado. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.570/1996-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS BONITO  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MOSCATINI  
**RECORRIDO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 365, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do Reclamante, ficando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O não enfrentamento, no acórdão recorrido, de questão fática sobre aspecto relevante para o deslinde da ação, oportunamente invocada por meio de embargos de declaração, impossibilita o exame da matéria pela via extraordinária, conforme o entendimento predominante desta Corte, consagrado na Súmula nº 126. É dever do Órgão Julgador enfrentar as razões recursais, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente quando a Instância revisora é soberana quanto à análise das provas e fatos que envolverem a lide, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência de prequestionamento da matéria requerida nos embargos declaratórios constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

#### Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.**

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do C. TST). Todavia, constatando-se a ausência de prejuízo à parte Recorrente, em face da existência de pronunciamento explícito acerca do mérito do insurgimento recursal, é de se afastar a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT.

#### Recurso de Revista não conhecido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Prequestionando a parte via embargos declaratórios matéria fática imprescindível para o deslinde da lide, cujo reexame em sede de recurso de revista é inviável, Súmula nº 126 do TST, e omitindo-se o Regional em apreciá-la, o julgado é carente da devida prestação jurisdicional, impondo o retorno dos autos ao Órgão Julgador para saneamento da omissão. Incidência do art. 93, IX, da CF.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.659/2003-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RENE BARROS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Invislumbrável a alegada violação aos arts. 7º, inciso I, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, porquanto a normatização neles inserta não guarda qualquer pertinência com o tema em questão, pois o Regional não se pronunciou sobre a ótica destes e nem mesmo os enfocou na decisão recorrida, motivo pelo qual se depara com a ausência de prequestionamento da matéria a que alude a Súmula nº 297 do TST. II - O aresto trazido para cotejo não se presta a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de forma, pois além de não mencionar o Tribunal de origem, não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 337 do TST. III - Em relação à afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não há nenhum vestígio de o Regional o ter violado, uma vez que não foi desrespeitado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a oportunidade que lhe foi assegurada de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.678/2003-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ MENDES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I

**EMENTA:** OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qua I quer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Neste contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.819/2003-009-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA FOCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,96 (oitenta e um reais e noventa e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. I

**EMENTA:** AGRAVO - PROCEDIMENTO SUM A RÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONST I TUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETAL Ó RIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista obreira, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava, entre outros temas, sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos in fi a cionários.

2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice da Súmula nº 333 do TST, por entender ser inadmissível o apelo pela senda da violação dos arts. 10, I, do ADCT e 5º, LV, da CF.

3. E mbora o tema de fundo esteja pac i ficado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, não há como c o nhecer do recurso de revista para aju s tar a decisão regional à jurisprudência desta Corte, em razão da restrição ao conhecimento da matéria imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que g a rante uma duração razo ável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade pr o cessual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.865/1999-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ALMEZIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO SUPERCENTRO COMERCIAL DO BOQUEIRÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários periciais quando a vencida, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitada.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA J U DICÍARIA - NÃO COBRANÇA. Ainda que a Reclamante, beneficiária da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honor á rios periciais, ressalvando, no enta n to, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando a vencida, antes do transcurso do quinquênio pós trãns i to em julgado, perder a condição legal de necessitada, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.901/2002-026-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**RECORRENTE(S)** : CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE DE LIMA AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. DUVAL FARSETTI FAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. I - O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve fraude na contratação do autor. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COMO ÓRGÃO FISCALIZADOR.** A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois inserta no poder de direção do processo conferido ao magistrado, constituindo atividade eminentemente administrativa, e não jurisdicional, não obstante tenha constado da sentença. Ademais, o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", confere competência aos magistrados para exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, reflete as disposições constitucionais e ordinárias relativas à prestação jurisdicional e à administração da justiça. O aresto de fls. 223 espelha situação fática alheia aos autos, pois se refere à expedição de ofícios a órgãos como a Caixa Econômica Federal e Delegacia Regional do Trabalho, com o propósito de procederem à fiscalização de crime contra à organização do trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.924/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELISA ALBERTON RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, sendo apurados ao final.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL - SÚMULA Nº 368/TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. O Banco-Reclamado logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, na medida em que os arrestos trazidos a cotejo determinam a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e não mês a mês, conforme a decisão regional. Agravo de Instrumento provido.

**II) RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL - SÚMULA Nº 368/TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO** . De acordo com o disposto no inciso II da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento, notadamente quanto à apuração dos descontos fiscais ao final. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.951/2001-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉZAR BORGES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**RECORRIDO(S)** : AVANTI - CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - INTERVALO PARA R E POU SO - CARGO DE GERÊNCIA. O art. 62, II, da CLT, assenta que os gerentes não são abrangidos pelo limite previsto na norma consolidada para a duração da jornada de trabalho. Desse modo, afi g u ra-se razoável a interpretação imprim i da pela decisão recorrida ao referido dispositivo consolidado, ao não deferir o pagamento do intervalo para repouso com adicional de 50%, atraindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST ao conh e cimento do apelo.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.988/2004-117-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : EDSO N APARECIDO SPRESSOLA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de horas "in itinere" e respectivos reflexos, consoante o disposto e a vigência dos respectivos instrumentos coletivos.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DAS HORAS "IN ITINERE" - VALOR DO SALÁRIO-HORA - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VAL I DADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das co n venções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que a base de cálculo das horas "in itinere" era o salário-hora e não a média mensal da produção, consoante determinado pelo Regional, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e l e tra morta a disposição constituci o nal.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencio n a do, implica a desnecessidade de se fo r malizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista s ta.

4. Ademais, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é válida, inclusive, a negociação coleti v a estabelecendo o pagamento fixo de horas "in itinere", sem importar o te m po efetivamente gasto pelo empregado na condução fornecida pelo empregador. Logo, se é possível limitar o número de horas "in itinere" por meio de norma coletiva, com maior propriedade pode-se estabelecer, por meio das referidas normas, a re s pectiva base de cálculo.

**Recurso de revista pr o vido.**

**PROCESSO** : ED-RR-2.020/1999-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que o dispositivo do v. acórdão embargado deve ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento cristalizado na Súmula nº 296 desta colenda Corte Superior, afastar a decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa 'ad causam' do sindicato-autor, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga na análise do mérito, como entender de direito."

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO. Constatado o erro material apontado pelo embargante, de se acolher os embargos de declaração para adequar o dispositivo do v. acórdão embargado ao decidido em sessão de julgamento. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-2.026/2000-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**EMBARGADO(A)** : VILSON LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-2.106/2001-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MIGUEL JOSÉ GONÇALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos legais decorrentes do deferimento "das horas extras relativas às onze horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornada de onze horas, com o respectivo adicional", a serem apurados em liquidação de sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Acolhidos para sanar omissão constante da parte dispositiva do acórdão embargado, que não consignou reflexos pleiteados de verbas deferidas.

**PROCESSO** : RR-2.114/2000-002-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR QUEIROZ ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". É legítima, pois, a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. Já o tempo posterior, por certo que não pode, nem deve, ser desprezado, exatamente porque constitui pressuposto de nova e peculiar relação de trabalho, que, inclusive, prescinde de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Efetivamente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-RR-2.129/2004-016-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SALÃO DE BELEZA LA BELLE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 266,89 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARA N TIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PR O CESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECU R SO PROTETATÓRIO - APL I CAÇÃO DE MULTA .

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Tr a balho para executar, de ofício, contr i buições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego r e conhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a decisão recorrida encontrava-se em sí n tonia com os termos do inciso I da S ú mula nº 368 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 23/11/05, do Pleno desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Tr a balho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às se n tenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que in-tegrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no de s pachos, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, o fato objetivo da prot e lação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utiliz a ção dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de mu l ta por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa .**

**PROCESSO** : ED-RR-2.272/2001-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : REGIANE PAULA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-2.306/1999-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALDEMIRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : COFADE - SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO I- Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. II- O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. III- Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT e os demais apresentam-se inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. V- Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-2.375/2004-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGAÇÃO IMUNOLÓGICA DOUTOR ANTÔNIO CARLOS CORSINI

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

**RECORRIDO(S)** : FLORENI APARECIDA MORELATTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - INDENIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA RECLAMANTE POR TÍTULOS PROTESTADOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Quando o Reclamante não indeniza o dano moral, decorrente do atraso no pagamento dos salários, em face de prejuízo à imagem da Reclamante por títulos protestados, o TST fica impossibilitado de reexaminar as questões fáticas esgrimidas pelo Reclamante no sentido de que não agira com culpa no atraso do pagamento dos salários, mas, sim, em decorrência do fato de ser organização não governamental que sobrevive de doações espontâneas da população, razão pela qual os atrasos teriam ocorrido dada a insuficiência de recursos e a crise financeira enfrentadas, que não teriam sido impugnadas pela Autora, tornando evidente a ausência de ilicitude nos atos praticados pelo Reclamado.

**Recurso de revista** não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.528/1998-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : JOÃO BAUSELLS

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

**EMBARGADO(A)** : HERAÍDA PEDROSO PIMENTEL

**ADVOGADA** : DRA. RENATA BELLENTANI ZAVARIZE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-2.548/2001-011-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ

**ADVOGADO** : DR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PRETO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CUJA VIGÊNCIA INICIOU-SE APÓS A EDIÇÃO DA REFERIDA OJ - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. O Embargante indica, dentre outros vícios nos quais teria incorrido o acórdão embargado, a existência de contradição consistente no fato de que a decisão embargada invocou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST para afastar o conhecimento do recurso de revista em relação à violação do art. 897-A da CLT, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas este dispositivo teve entrada em vigor posteriormente à edição da aludida orientação jurisprudencial.

2. Ao editar o mencionado verbete, a SBDI-1 do TST teve em conta a circunstância de que apenas o malferimento dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, por versarem sobre a exigência de fundamentação das decisões judiciais poderia propiciar o eventual reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada em recurso de revista ou em embargos.

3. Nessa esteira, qualquer outro dispositivo situacional indicado como violado em tais veículos recursais não enseja o acolhimento de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por não tratar especificamente sobre o dever de fundamentar os atos decisórios praticados pelos órgãos jurisdicionais.

4. Por conseguinte, revela-se absoluta e inquestionável a circunstância de que o art. 897-A da CLT, o qual versa sobre embargos de declaração, ter sido publicado após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, para efeito de incidência da diretriz por esta fixada.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-2.726/1994-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO VALE DO PARAÍBA - SINDC&T

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a intempestividade declarada, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos a fls. 448/450, passando a dar provimento aos referidos Embargos e acolher a manifestação da União, a fim de corrigir erro material, nos termos do disposto no artigo 897-A, e parágrafo único, da CLT, no sentido de que onde se lê "prescrição total do direito de ação dos Substituídos com relação aos depósitos do FGTS" (a fls. 441/442), leia-se "prescrição total do direito de ação dos Substituídos com relação aos pedidos formulados".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos providos para que, afastada a intempestividade dos primeiros Embargos interpostos, passe a se conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato, porquanto demonstrada a existência de erro material no v. acórdão embargado, condição que restou reiterada pela Reclamada, ora Embargada, mediante manifestação firmada nos autos. Hipótese prevista nos arts. 897-A, e parágrafo único, da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.766/2001-043-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Consta-se que o Tribunal Regional exauriu a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. II - Registre-se que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes do iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nessas letras: " Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88. III - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - o acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual " a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Vem à baila a Súmula 333 do TST, em função do qual não logra conhecimento o recurso de revista, ficando o Tribunal dispensado de examinar alegação de ofensa a dispositivos legais e a higidez de eventual divergência pretoriana, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. I - Tendo em vista que a irregularidade do desconto a título de vale-transporte, como ressaltado pelo Regional, contempla a melhor interpretação de cláusula do instrumento coletivo que o instituiu, a cognição da matéria acha-se circunscrita à jurisdição do TRT local, razão pela qual o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. II - A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos acordos coletivos, nos quais acha-se subjacente transação sobre condições de trabalho. III - Os arestos trazidos a cotejo mostram-se inespecíficos, pois nenhum deles contempla especificamente a incidência dos anuênios na base de cálculo do desconto efetuado a título de vale-transporte, incidindo à hipótese o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Assentado o fato de o acórdão recorrido ter-se orientado por premissas estritamente fáticas, e por isso mesmo refratárias ao exame do TST, a teor da Súmula 126, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, bem como da propalada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Recurso não conhecido. MULTA NORMATIVA. I - Não se configura a violação literal ao art. 114 do CC, visto que o referido preceito legal não trata especificamente da hipótese retratada nos autos, de ser cabível multa normativa por descumprimento do instrumento coletivo. II - O único aresto trazido apresenta vício de origem pois é oriundo de Turma do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.812/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : LUIZ DONIZETTI VIVAS

**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-3.478/2004-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : SANDER JOSÉ SILVÉRIO PASSOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARCHEZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-4.498/2004-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA KOERICH

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão dos empregados só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, bem como a comprovação do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal só seria imprescindível para a aferição do marco inicial da prescrição (teoria da actio nata), a evidenciar a irrelevância jurídica da discussão. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.965/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-4.967/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : AIRTON VLADIMIR DE SOUZA CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-4.976/2002-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Reintegração - Servidor Celetista Concursado - Sociedade de Economia Mista - Despedida Imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, "Pré-contratação de Horas Extras", por contrariedade à Súmula nº 199 desta Corte, "Honorários Advocatórios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, II - por maioria, conhecer da revista quanto à não-cumulatividade da gratificação de função com o recebimento de horas extras, por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito: I - por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante, com os consectários legais; a integração decorrente do reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de "h. ext. habitual" e "h.e.hab./act", bem como os seus reflexos, e os honorários advocatícios; II - por maioria, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o disposto na norma coletiva relativamente à previsão de não-cumulatividade da gratificação de função com o recebimento de horas extras, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**EMENTA:** NÃO-CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM GR A TIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGI S LADO (CF, ART. 7º, XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das co n venções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma col e tiva assentou que a gratificação de função não seria cumulativa com o rec e bimento de horas extras, o que foi r e futado pela Corte Regional, ao fund a mento de que não prevalece cláusula que exclui direito individual do empregado às horas extras .

3. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na este i ra das Convenções n os 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação col e tiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, qua n do, pela teoria do conglômbamento, o in s trumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria de jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII), não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibiliz a ção), foi aceito pela categoria profi s sional por conter outras vantagens co m pensatórias para o trab a lhador.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitui o nal (CF, art. 7º, XXVI), quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à neg o ciação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

**Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.**

**PROCESSO** : A-RR-7.763/2003-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVAN NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU MACHADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

**EMENTA:** AGRAVO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos da decisão agravada, calçados nas Súmulas 297 e 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-9.869/2002-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : EUCLIDES CÂNDIDO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao recurso de revista da reclamada: dele conhecer quanto ao tema "Prescrição - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relacionada às parcelas anteriores à aposentadoria voluntária do autor (20/11/1997), prejudicada a análise do tema "adicional de transferência"; dele conhecer quanto ao tema "Intervalo intrajornada - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos; não conhecer do apelo quanto aos temas "Intervalo intrajornada - direito apenas ao adicional" e "Intervalo entre jornadas". II - quanto ao recurso de revista do autor: não conhecer integralmente do apelo, julgando prejudicada a análise do tema "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - FGTS - multa do período anterior à jubilação", em razão do provimento do recurso de revista da reclamada no tema prescricional.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1 - O Regional consignou que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, mas que, em razão de o autor ter sido readmitido menos de dois anos após a jubilação, a contagem do prazo prescricional foi interrompida, não havendo falar in casu em prescrição total da pretensão relativa ao contrato anterior à aposentadoria voluntária, pois a ação foi ajuizada no biênio que sucedeu ao término do segundo liame empregatício. 2 - Extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante foi admitido em 18/11/1972 e aposentou-se voluntariamente em 20/11/1997, permanecendo nos quadros da demandada até 5/6/2000. 3 - A Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 do TST, inspirada no art. 453, caput, da CLT, estabelece a interrupção do contrato de trabalho pela aposentadoria, mesmo quando há continuidade na prestação dos serviços, vedando a possibilidade de assomarem-se os períodos anterior e posterior à referida jubilação como sendo um único e ininterrupto contrato. 4 - Tendo o autor se aposentado em 20/11/1997 e ajuizado a reclamação trabalhista somente em 10/6/2002, encontra-se prescrita a pretensão relativa às parcelas anteriores à jubilação. 5 - Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1 - A análise da revista neste tema está prejudicada, visto que o período objeto do pedido de adicional de transferência (28/2/1997 a 31/10/1997) coincide com aquele fulminado pela prescrição total (contrato anterior à jubilação ocorrida em 20/11/1997). INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1 - O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 2 - Recurso não conhecido, por incidência da Súmula nº 333/TST. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. 1 - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elástico do da jornada de trabalho. 2 - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. 3 - Recurso provido. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DIREITO A HORAS EXTRAS. 1 - A Orientação Jurisprudencial do TST já afirmou o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. 2 - Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST. 3 - Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR**  
**PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. AJUZAMENTO DA AÇÃO.** 1 - Recurso não conhecido porque a decisão regional harmoniza-se com os termos da Súmula nº 308/TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS DIURNOS. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO NO TURNO NOTURNO. 1 - O Regional considerou não configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, já que o reclamante trabalhou, no período compreendido entre 1º/6/97 a 30/6/98, apenas nos turnos da manhã e da tarde, nunca no turno noturno (das 22 às 5h). 2 - Nenhum dos paradigmas transcritos reveste-se da especificidade de que cogita a Súmula nº 296/TST. Isso porque eles não impugnaram o fundamento que norteou o julgador regional, qual seja, o entendimento de que, uma vez não cumprida jornada no período noturno (das 22 às 5h do dia seguinte), não há falar em preenchimento dos requisitos para a configuração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo diante da alternância entre os períodos matutino e vespertino. 3 - Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. 1 - A decisão regional pautou-se na prova dos autos, indicativa da inexistência do direito reivindicado pelo autor, razão pela qual se conclui que o TRT não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova, estando incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2 - Uma vez não comprovado o labor em domingos e feriados sem a devida contraprestação ou compensação, é inaplicável à espécie a disposição contida na ex-OJ nº 93/SBDI-1, convertida na Súmula nº 146/TST. 3 - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. 1 - Diante do provimento do recurso de revista para pronunciar a prescrição da pretensão relacionada às parcelas anteriores à aposentadoria voluntária do autor (20/11/1997), em razão de a ação ter sido ajuizada mais de dois anos contados a jubilação, a análise do presente tema do recurso de revista do reclamante está prejudicada.

**PROCESSO** : ED-RR-10.310/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-11.539/2003-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JARBAS FOLINGNE REQUEMA  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição, ficando prejudicada a análise do tema concernente à "Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS)".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) EM CLÁUSULA DE PADV. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I- O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, de acordo com o Súmula/TST nº 296. II- Em relação à proposição sucessiva da aplicação decenal, ciente de a Turma não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 205 do Código Civil, nem mesmo exarado manifestação a respeito nos embargos de declaração, depara-se com o requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula/TST nº 297. III- Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E JURISPRUDÊNCIA. A análise do recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

**PROCESSO** : RR-11.557/2003-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA REGINA MARTINS CERIZZA  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, restando prejudicado o outro tema da revista.

**EMENTA:** ADESÃO A PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV) COM PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) POR VINTE E QUATRO MESES - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CF - SÚMULA Nº 294 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito a propor ação, qua n to aos créditos resultantes das rel a ções de trabalho, no prazo prescrici o nal de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que a extinção do contrato de trabalho deu-se em 20/03/97, ocasião em que o Reclamante aderiu ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV), o qual previa a manutenção do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) por vinte e quatro meses, sendo certo que a presente reclamatória trabalhista foi ajuiz a da em 19/08/03.

3. Assim sendo, e nos termos de prec e dentes desta Corte Superior, verifica-se que a Corte de origem, ao concluir pela prescrição total do direito de ação, decidiu a controvérsia em cons o nância com a diretriz do dispositivo constitucional supramencionado.

4. Ademais, mesmo que se considerasse como marco do prazo prescricional a cessação do benefício, ainda assim o direito de ação estaria prescrito, por ter transcorrido mais de quatro anos da referida cessação.

5. De qualquer modo, emerge como obst á culo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas deco r rente de alteração do pactuado, a pre s crição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-11.638/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : HIROYUKI HOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.





**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-11.805/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : RENÊ DA SILVA CARRION E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-16.098/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BENEDITO ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
**EMBARGADO(A)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-RR-18.734/2000-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERSON MENDES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.552,80 (mil quinhentos e cinqüenta e dois reais e oitenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REV E ZAMENTO - SÚMULAS N OS 296, I, 297, I, 337, I, "A", E 360 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APL I CAÇÃO DE MU L TA .

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a configuração de turnos ininterruptos de revezame n to.

2. A decisão agravada trançou o apelo, no aspecto, com lastro nas Súmulas n os 296, I, 297, I, 337, I, "a", e 360 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política , que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-ED-RR-19.210/2000-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ALBERTI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 962,73 (novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRE S TAÇÃO JURISDICIONAL - ALTERAÇÃO CONTR A TUAL - "VENDA DE CARIMBO" - COMPLEME N TAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÓBICE DAS S Ú MULAS N OS 23, 221, II, 296, I, 297, III, e 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - G A RAN TIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - R E CURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MU L TA .

1. O recurso de revista patronal vers a va, entre outros temas, sobre nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional e a validade da alteração contratual, denominada "venda de carimbo", que envolveu a extinção da obrigação concernente à complementação de aposentad o ria.

2. O despacho-agravado denegou segu i mento ao apelo, com lastro nas Súmulas n os 23, 221, II, 296, I, 297, III, e 333 do TST.

3. Dessa decisão, a Reclamada opôs e m b argos de declaração, que foram reje i tados, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. No presente agravo, a Reclamada re i tera a tese de afronta a dispositivos legais e constitucionais, não trazendo nenhum argumento que demovesse os ób i ces elencados no despacho, razão pela qual este mer e ce ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetiv a mente apenas contribui para a protel a ção do desfecho final da demanda, tr a fegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-ED-RR-20.289/2002-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ARIMO GODOI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 1.199,89 (mil cento e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APL I CAÇÃO DE MU L TA .

1. O recurso de revista da Reclamada versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, invalidade do acordo de compensação de horas extras e dias trabalhados em d o mi n gos e feriados.

2. O apelo foi parcialmente provido quanto ao acordo de compensação de jo r nada, com fulcro na Súmula nº 85, IV, do TST, e teve seu seguimento denegado quanto aos demais temas, por óbice das Súmulas n os 184 e 297, II, desta Corte .

3. Os embargos de declaração opostos pela Reclamada foram acolhidos quanto à invalidade do acordo de compensação, mantendo-se, contudo, a denegação ao seguimento do recurso .

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nº s 184 e 297, II, do TST), razão pela qual este merece ser mant i do.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política , que garante uma duração razo á vel do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão alm e jada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-21.036/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : SUELI DE FÁTIMA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-21.315/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : ROSÂNGELA CHRISTIANE BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-23.928/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MAURI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JONNI STEFFENS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES. ACORDO COLETIVO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Tendo o Regional concluído com base no conjunto probatório, inviável é o recurso de revista que se assenta em nova realidade fática (Súmula nº 126 do TST). Matérias e questões não enfrentadas pelo Juízo a quo são insusceptíveis de recurso extraordinário (revista ou embargos), ante a falta de seu prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-25.519/2000-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CHRISTIAN JACQUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, determinar que passe a constar no dispositivo do acórdão embargado "... dar-lhe provimento para determinar o abatimento dos valores pagos a título de horas extras pagas, independente do mês de competência".

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante no dispositivo do acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-25.642/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA SILVEIRA DE AVILA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-28.160/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CELSO LEITE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor, para, sanando omissão sem atribuição de efeito modificativo, determinar que passe a integrar a parte dispositiva do julgado embargado a inversão à reclamada do ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator, sem atribuição de efeito modificativo.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR. Acolhidos para, sanando omissão, determinar que passe a integrar a parte dispositiva do julgado embargado a inversão à reclamada do ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Acolhidos para esclarecer que a determinação de pagamento das diferenças decorrentes da incidência do adicional quinquenal sobre a remuneração do autor não viola o art. 37, XIV, da Constituição da República.

**PROCESSO** : ED-RR-28.761/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : LÚCIA MARIA DE MATOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-29.615/1998-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ISIS DE FÁTIMA BISCAIA MARCONDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER  
**EMBARGADO(A)** : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo, passando a constar a seguinte parte dispositiva: conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "prescrição - reajuste salarial de outubro/1993", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do reajuste salarial de outubro/1993.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeito modificativo para alterar a parte dispositiva do acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-30.748/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ANDREZA DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Demonstrado que os arestos transcritos trazem tese contrária à decisão regional, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial não implica qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC ou no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento.

**PROCESSO** : RR-30.751/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO BERTOLO  
**ADVOGADA** : DRA. YANARA CRISTINA SBROGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31.003/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ EUDOXIO GEMELLI & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DOS SANTOS PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO MOVIDA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Com a edição da Lei nº 8.984/95, em que dispôs em seu artigo 1º que " compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador ", sobreveio o cancelamento do Enunciado nº 334 da Súmula desta Corte. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho em favor de sindicato (Precedentes desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-31.070/1999-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Tendo o Regional explicitado os motivos pelos quais não registrara se o acordo coletivo pactuara também a prorrogação de horas, não há cogitar em negativa da tutela jurisdicional. Para se posicionar, ainda, sobre a pretensa erro na caracterização da inovação reconhecida pelo Regional por não ter a matéria sido invocada em contestação, seria necessário que o TST revolvesse atos processuais que se acham à margem da sua cognição extraordinária, a teor da Súmula nº 126, tudo se resumindo à alegação das recorrentes de que a interpretação dada pelo TRT não corresponderia à realidade. Já no que respeita ao argumento de que o assunto fora suscitado ainda em outro momento que não a contestação, em contraposição ao fundamento do Regional de que a oportunidade própria seria aquela, implica a denúncia de erro de julgamento, insuscetível de embasar a prefacial de nulidade em apelo. 2 - Com relação ao adicional de periculosidade, verifica-se que a recorrente, na realidade, insiste no erro de julgamento do acórdão recorrido. Efetivamente não implica omissão o fato de o Regional concordar ou não com a conclusão pericial e entender pelo deferimento do adicional, por considerar que o autor, embora laborasse em sistema elétrico de consumo, estava sujeito a riscos pelo trabalho periculoso já que, malgrado não fosse eletricitista, trabalhava habitualmente em contato com operações em sistemas elétricos e aparelhos ou redes energizadas ou com possível energiação, com corrente elétrica variando entre 400 a 13.000 V e 20 A. 3 - Também é incogitável concluir-se pela nulidade do julgado apenas por não ter feito referência explícita a alguns dos artigos invocados, visto que o prequestionamento que se exige é o de teses, e não o numérico, bem como tendo explicitado as razões em que se amparara para dirimir a controvérsia, acha-se este Tribunal superior em condições de levá-las em conta no exame desses dispositivos, até mesmo em virtude do disposto no item III da Súmula 297 do TST. 4 - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1 - O Tribunal local não negou a possibilidade de as partes entabularem, por meio de instrumentos coletivos, a compensação de jornadas, bem como deixou de registrar se foi pactuada a sua simultaneidade com a prestação de horas extras, em face da preclusão, infringindo-se, com isso, a pretensa afronta aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. 2 - Frise-se não terem as recorrentes reiterado no mérito do apelo a impugnação feita ao acórdão regional, na preliminar de nulidade, sobre a amplitude do efeito devolutivo do recurso ordinário, a fim de infirmar o fundamento pelo qual não examinara a possibilidade de pactuação simultânea da prorrogação de horas, consistente na inovação imprimida às contra-razões. 3 - Consignou o Colegiado de origem não se tratar a hipótese de mero descumprimento de requisito formal, mas sim de inobservância do próprio conteúdo do ajuste compensatório, descartando-se, com isso, a pretensa contrariedade à Súmula 85 do TST e à OJ 220 da SBDI-1 (atuais itens III e IV da Súmula 85), na medida em que a primeira é aplicável apenas na hipótese de compensação, cuja jornada convencional é respeitada, ser introduzida à margem das exigências legais, ao passo que a segunda pressupõe a efetiva compensação das horas destinadas para tanto. 4 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PROVA PERICIAL. ARTIGO 436 DO CPC. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. 1 - Descarta-se a alegação de que o contato do autor com condições perigosas se dera de forma eventual, tendo em vista que a atividade por ele exercida ao longo da jornada de trabalho o colocava em permanente exposição ao risco, a infirmar a contrariedade suscitada à OJ 280 da SBDI-1 e a especificidade dos únicos julgados paradigmáticos servíveis trazidos à colação. 2 - A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT define sistema elétrico de potência como sendo "o conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive".

Disso se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Ocorre que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa. 3 - Para conciliar o disposto no anexo com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência, como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Com isso, é patente a existência do direito ao adicional de periculosidade, considerando a informação do perito de que a tensão nas máquinas era da ordem de 400 a 13.000 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência e não do sistema elétrico de consumo, sendo irrelevante, nesse passo, a conclusão da perícia sobre a inexistência da periculosidade nos termos da lei, em virtude de ela não ser oponível ao juiz, tendo em conta sua condição de perito peritorum, consagrada no artigo 436 do CPC. 4 - Cabe esclarecer, com relação à denúncia de que o Regional deveria ter se adstrito à conclusão pericial, que o apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST. 5 - No mais, a decisão recorrida acha-se em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. 5 - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. 1 - Extrai-se que o Regional, ao analisar a argumentação deduzida pela empregadora de inexistência de normas para o pagamento da participação nos resultados do ano de 1998, não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2 - Afiguram-se inespecíficos os julgados colacionados, nos termos da Súmula 296. 3 - As recorrentes se limitam a aduzir que as exigências contidas na regulamentação estabelecida para o ano de 1997 não foram observadas pelo Regional, sem, no entanto, explicitar quais seriam esses requisitos, a fim de permitir esta Corte aquilatar acerca da indigitada interpretação extensiva, formulada com base no artigo 1090 do CC/1916 (114 do CC/2002), vindo aqui a calhar a aplicação do princípio da dialeticidade. 4 - Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1 - Percebe-se que, malgrado o Regional fizesse alusão ao fato de a falta de exame do artigo 5º, XXXVI, da Constituição não implicar omissão, acabou analisando a questão também pelo prisma desse dispositivo constitucional, tanto quanto embora não tenha se pronunciado explicitamente sobre o disposto na Súmula 138 do TST, cabe trazer à colação o item III da Súmula 297 do TST, segundo o qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". 2 - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL NO TERMO DE RESCISÃO PELO EMPREGADOR. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE À SÚMULA 138 NÃO CONFIGURADAS. 1 - Não obstante tenha a empregadora deferido no acerto rescisório parcelas referentes a todo o período contratual, isso não equivale a dizer tenha o autor adquirido direito ao reconhecimento de um contrato único. O ato jurídico consubstanciado na formação do TRCT com o pagamento das parcelas ali enumeradas é que constitui direito do reclamante, não alcançando a pretensão de que seja extensível a outros títulos o período objeto do pagamento ali efetuado, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. 2 - Nesse passo, a decisão recorrida acha-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bienal para se pleitear títulos não adimplidos do primeiro contrato. 3 - Vale salientar que o precedente da OJ 177 da SBDI-1 foi extraído da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, segundo o qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Desse preceito é fácil perceber a inaplicabilidade à hipótese dos autos da Súmula 138 do TST, restrita à readmissão que não tenha sucedido à aposentadoria espontânea, à demissão por falta grave ou ao recebimento de indenização legal. 4 - Mesmo que se admitisse a inaplicabilidade da aposentadoria espontânea para a extinção do contrato de trabalho, remanesce incólume a vedação legal da accessio temporis, em razão da qual o tempo de serviço anterior à jubilação não é comunicável àquele que a sucedeu. 5 - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL. 1 - Embora se trate de fundamento autônomo para a declaração da nulidade do acordo de compensação de jornada, o certo é que, tendo sido mantida a nulidade do ajuste compensatório, com a concessão das horas extras pretendidas, carece de interesse recursal o recorrente em face da falta de sucumbência, ficando prejudicada a análise deste tópico do recurso. 2 - Prejudicado.



PROCESSO	: RR-35.787/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. GLACI LAURA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DANILO REIS AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE UTILIDADES (HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA)" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau que declarou a prescrição quinquenal quanto às diferenças de FGTS referente à integração na remuneração do autor do salário in natura (moradia e energia elétrica) fornecido pela reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "SALÁRIO UTILIDADE. INTEGRAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E FÉRIAS GOZADAS" por violação do art. 458 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau quanto à integração do salário in natura na remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE UTILIDADES (HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA). O entendimento deste Colendo TST, quanto à questão, encontra-se cristalizado na Súmula nº 206, verbis: "FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS." Isto porque, se as diferenças de FGTS foram deferidas por intermédio de ação trabalhista em curso que encontram-se atreladas ao reconhecimento, ou não, da natureza salarial do salário habitação e energia, a prescrição aplicável às diferenças de FGTS, como pedido acessório, acompanha a prescrição relativa ao pedido principal, qual seja, do salário in natura.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO UTILIDADE. INTEGRAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E FÉRIAS GOZADAS.** O art. 458, caput, da CLT dispõe expressamente que: "Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas." Logo, se o TRT de origem manteve o reconhecimento como salário in natura das utilidades (moradia e energia elétrica) fornecidas pelo empregador ao empregado, a decisão que excluiu a integração deste para o cálculo das horas extras, noturnas e férias gozadas, contraria o disposto no referido dispositivo legal. Recursos de revista da reclamada e do reclamante conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO	: ED-RR-36.151/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	: METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: GIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação o pagamento das horas extras, referente àquelas acordadas para a compensação de jornada de trabalho, nos termos da Súmula nº 85 do TST. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Reconhecida a validade do acordo individual para a compensação de jornada de trabalho, deve ser excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos termos da Súmula nº 85 do TST, observado, de qualquer sorte, o disposto no item IV do referido verbete.

PROCESSO	: ED-RR-37.717/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROBERTO ANTÔNIO VON DER OSTEN
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, examinar o pleito referente aos descontos fiscais; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais se dêem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados no final, devendo sofrer alteração a decisão regional para melhor adequação. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DESCONTOS FISCAIS. Verificado que a decisão regional diz respeito aos descontos fiscais, tema não abordado por esta Turma, merecem acolhimento os declaratórios para que seja examinada a questão. Embargos declaratórios acolhidos.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula nº 368, II, do TST.). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-38.675/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTONIO LIMA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

**II) RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMADO E DA VARA DE ORIGEM - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** 1. O art. 789, § 1º, da CLT exige, tão somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-49.257/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 193 DA CLT. I - De fato, esta Turma deixou de analisar a vulneração ao citado artigo. Assim, convém esclarecer que não se verifica a ofensa legal, pelos fundamentos já constantes do acórdão embargado, utilizados para refutar a indigitada contrariedade à Súmula 264 e à Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI do TST, "uma vez que o Regional deixou registrada a existência de norma coletiva que prevê a manutenção da remuneração das horas extras com o adicional de 100% incidente sobre o salário nominal do empregado, entendido este como "o salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou qualquer tipo de contraprestação indireta". (fls. 222)" (fls. 269). II - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-54.292/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO FÉLIX PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, que fica isento, nos termos da lei. 5

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 8 (OITO HORAS) - ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV E XXVI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, e o inciso XXVI do mesmo dispositivo consagra o direito ao reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho. Consignado pelo TRT que os acordos coletivos de trabalho prevêm a jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, bem como os horários de trabalho como sendo de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, e cinco horas aos sábados, estes alternados; que se observa a existência de três turnos de trabalho, com alternância entre jornadas diárias e noturnas; que a prorrogação da jornada e a sua compensação, resulta na condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 36ª (trigésima sexta) trabalhada, por certo que está caracterizada a violação do dispositivo em foco. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-56.231/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: CLÓVIS ANDRADE GRAUTH
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-69.540/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: TENCO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES
ADVOGADA	: DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para sanar omissão e complementar a fundamentação do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO.

1. As Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à apreciação do tema "horas extras".

2. O acórdão embargado, efetivamente, omitiu-se quanto às horas extras pleiteadas na petição inicial, razão pela qual merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar omissão quanto ao tema e complementar a fundamentação do acórdão embargado, no sentido de que a revista patronal não e não seria admissível, uma vez que para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, também não prosperaria o apelo por divergência jurisprudencial, porquanto um dos arestos é oriundo de Turma do TST e o outro é inespecífico, por abordar situação genérica quanto ao ônus da prova, atraindo-se o óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte.

**Embargos declaratórios acolhidos, ap e nas para sanar omissão.**

PROCESSO	: ED-RR-81.386/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
EMBARGADO(A)	: CARLOS GETÚLIO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do seu intuito protelatório, aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 538, § único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciada a inexistência de contradição na decisão embargada, contradição suscitada pela embargante a partir de uma desavisada e tendenciosa leitura do acórdão embargado, impõe-se não só a rejeição dos embargos, como também, pelo seu inconstatável intuito protelatório, a aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-82.969/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CLÉRIS GONÇALVES NOVAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 E INCISOS DO CPC. I - Não padecendo o julgado embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente atribuídos pela embargante, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, por não se coadunarem com as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 535 do CPC. II - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-83.307/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SIELER  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI MARQUES DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MACHRY DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. É pacífico na Corte o entendimento de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362 do TST). Decisão do Regional em conformidade com essa súmula inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. PERICULOSIDADE - DIREITO AO ADICIONAL - ACESSO À ÁREA DE RISCO. O empregado que acessa local de trabalho onde há agentes inflamáveis, e o faz à razão de duas ou três vezes por semana, lá permanecendo por cerca de dez minutos, faz jus ao adicional, porque sua exposição ao risco se dá de forma intermitente e não eventual. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-85.801/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DIBENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FÉRIAS VENCIDAS. I - Malgrado o primeiro paradigma transcrito apresente tese discrepante da decisão recorrida acerca da suspensão do prazo prescricional durante a aposentadoria por invalidez, o recurso não ultrapassa a fase cognitiva. Embora esse Magistrado mantenha a sua convicção sobre a ausência de sinonímia entre suspensão do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria por invalidez, e a suspensão do prazo prescricional, o certo é que a douta SBDI-1 passou a sufragar a tese de uma suspensão do contrato implicar a suspensão do prazo prescricional. Nesse passo, o único paradigma divergente encontra-se superado pela jurisprudência deste Tribunal, de forma a atrair o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. II - No tocante às férias do período de 96/97, o recurso esbarra no óbice das Súmulas 126 e 296 do TST. III - Recurso não conhecido. DEMAIS MATÉRIAS SOBRESTADAS. I - Prejudicada a análise em face da decisão proferida nos embargos declaratórios que, atribuindo efeito modificativo, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença a condenação no pagamento da indenização pelo seguro por invalidez.

**PROCESSO** : ED-RR-87.733/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO(A)** : LAÉRCIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para imprimir efeito modificativo no acórdão embargado, conhecendo do recurso de revista, por violação ao art. 6º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 seja contados a partir do efetivo retorno à atividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de declaração acolhidos para imprimir efeito modificativo no acórdão embargado, conhecendo do recurso de revista, por violação ao art. 6º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 seja contados a partir do efetivo retorno à atividade.

**PROCESSO** : RR-87.738/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARCEL AURÉLIO COMACHIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "desvio de função", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reequadramento do reclamante ao cargo de Auxiliar Técnico de Tratamento de Água e Esgoto I, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, enquanto durar o desvio de função. 12

**EMENTA:** PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO - OBSERVÂNCIA DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSTURA DA AÇÃO. O ato do empregador que não assegura a promoção, ainda que possa ser considerado único, deve ser examinado em função de cada promoção não concedida regular e tempestivamente de forma que não atraia a prescrição total. Por isso mesmo, a omissão não atinge o direito de fundo. Admitir-se o contrário, seria, data venia, condenar o empregado a jamais obter uma promoção no curso do seu contrato de trabalho, olvidando que cada promoção tem requisitos específicos e, portanto, passíveis de exame em cada momento que surge no decorrer do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-91.103/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EDGARDO JOSÉ CASTRO TARULLO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, mantendo-se íntegra a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-91.721/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI  
**RECORRIDO(S)** : LEÔNIO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ECCARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que sejam examinadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração de 231/233, como entender de direito, principalmente as seguintes: a) impossibilidade de integração de mais de duas horas extras por dia (art. 59 da CLT); b) natureza indenizatória do intervalo intrajornada; c) se os quinze minutos usufruídos pelo reclamante nesse intervalo devem ser deduzidos da condenação; d) se, no tocante ao saldo de salário, há prova do número de dias trabalhados ou se a "guia ministerial" do mês de fevereiro define esse número. Prejudicado o exame do tema remanescente.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-95.015/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ERNI ARI PRIEBE  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CEEE - ESTABILIDADE - NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 277 DO TST. A decisão do Regional que afasta o direito à reintegração, sob o fundamento de que o reclamante, ao ajuizar a ação, quase seis anos depois do término de vigência da norma, que lhe assegurava esse benefício e mandava pagar os salários e demais vantagens emergentes, encontra respaldo na Súmula nº 277 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-95.803/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**RECORRIDO(S)** : MILTON GOTARDO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** VENDEDOR EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - ART. 62, I, DA CLT - NÃO-ENQUADRAMENTO. Juridicamente inviável é o enquadramento do reclamante no art. 62, I, da CLT, quando o Regional deixa claro que houve fiscalização da jornada de trabalho, ao consignar que o próprio preposto afirma que o reclamante cumpria jornada de 8 horas, de segunda a sexta-feira, e de 12 horas, aos sábados, e que, de acordo com os depoimentos das testemunhas, o itinerário de visitas era elaborado pela reclamada; que havia controle diário de quilometragem; que o supervisor controlava qual a cidade e, mais ou menos, qual o cliente que estava sendo visitado em determinado horário; que o controle de horário era feito conforme a hora de entrega das mercadorias aos clientes e que o reclamante tinha que ficar à disposição do caminhão de entregas da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-120.229/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT ERTTEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que apenas as horas trabalhadas após à 8ª (oitava) diária sejam remuneradas como extras. 11

**EMENTA:** GERENTE DE NEGÓCIOS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. O gerente de negócios, subordinado apenas ao gerente-geral da agência, enquadra-se no art. 224, § 2º, da CLT, porque inquestionável a fidúcia especial que o distingue dos demais empregados da agência. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-159.486/2005-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ZOILA CRISTINA DE LIMA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdiccional. II - Por conta da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com o art. 535 do CPC, e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. III - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-406.892/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE SCHMITT RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Município-Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REMESSA "EX OFFICIO" - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TST. Não tendo o ente público interposto Recurso Ordinário contra a sentença de primeira instância que lhe foi desfavorável, é incabível a interposição do presente Recurso de Revista, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.





PROCESSO : ED-RR-622.025/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : PAULO ALBERTO AMARO  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeito modificativo, para sanar a contradição e determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário mínimo contratual (salário básico) do reclamante, em conformidade com a primeira parte da Súmula nº 191 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 191 DO TST. EFEITO MODIFICATIVO.

O acórdão embargado conheceu do recurso de revista no que se refere a base de cálculo do adicional de periculosidade, com base em contrariedade à Súmula nº 191 do TST, uma vez que a decisão regional determinou a incidência do adicional sobre a remuneração do reclamante.

Ao dar provimento ao recurso, o acórdão embargado determinou a incidência sobre o salário mínimo, em evidente contradição com os termos em que foi conhecido.

Assim é de se acolher os embargos declaratórios para explicitar que a incidência do Adicional de Periculosidade é de ser feita sobre o salário mínimo contratual (salário básico) do reclamante, em conformidade com a primeira parte da Súmula nº 191 do TST.

**Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos com efeito modificativo.**

PROCESSO : ED-RR-646.242/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
 EMBARGADO(A) : EDMILSON JOSÉ PONTES CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S. A.), e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** I-EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista interposta.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**II-EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA RECURSAL.

Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, ante a desistência pela parte do recurso interposto, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação. **Embargos conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : RR-660.412/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILVAN DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, restando sobrestado o exame dos demais tópicos ventilados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-690.767/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOS LÚCIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-695.429/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : NILTON MOREIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 EMBARGADO(A) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O insurgimento da parte referente à conclusão do julgado, não é passível de apreciação, via embargos de declaração.

**Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-703.185/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-715.805/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : VANGIVALDO LIBERATO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-722.967/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DJALMA LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas Reclamadas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba honorária; unanimemente, conhecer dos Recursos interpostos pelas Reclamadas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar que os referidos descontos obedeam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST; unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas quanto aos demais temas articulados, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato e a declaração de miserabilidade jurídica são condições para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST, não decorrendo pura e simplesmente da sucumbência. Recursos providos. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recursos de Revista das Reclamadas parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-738.169/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VICENTI MARTINS DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO" por contrariedade à Súmula nº 191 desta colenda Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico dos reclamantes.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta colenda Corte Superior, referente ao tema, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 191, verbis: "ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.881/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MARINA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AUTARQUIA MUNICIPAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". É, pois, legítima a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. Já o tempo posterior por certo que não pode, nem deve, ser desprezado, exatamente porque constitui pressuposto de nova e peculiar relação de trabalho, que, inclusive, prescinde de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Efetivamente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Imar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Recurso de revista não provido.



PROCESSO : ED-RR-754.643/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : AMILTON JOSÉ DEINA  
 ADVOGADO : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando os vícios denunciados, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-754.807/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição total adotada, julgando-se prejudicado o exame da insurgência quanto à questão de mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO. SÚMULA N.º 294 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FEPASA. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência que vem se consolidando no âmbito desta Corte, relativamente ao pedido de restauração de adicional por tempo de serviço suprimido mediante alteração contratual, houve correta aplicação do entendimento consignado na primeira parte da Súmula n.º 294 do TST, não havendo de se falar em supressão de direito assegurado por lei, nem em aplicação da prescrição parcial prevista na Súmula n.º 327 do TST, visto que não se trata de mera alteração no valor de complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-756.529/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ADELSON FONTES RAMOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-759.922/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA MORO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
 EMBARGADO(A) : VILMAR DE MOURA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão a ser sanada, a rejeição dos embargos constitui medida que se impõe. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-768.212/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-768.558/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PAULO RINALDI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, determinando-se a exclusão do termo "por deserto" da parte dispositiva do v. acórdão embargado, sanando-se o erro material apontado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. ACOLHIMENTO. Constatado erro material na parte dispositiva do v. acórdão embargado, uma vez que constou que o recurso de revista não foi conhecido "por deserto", cumpre acolher os declaratórios para determinar a exclusão do referido termo e prestar os demais esclarecimentos solicitados pela parte. Embargos de declaração acolhidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-784.671/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 EMBARGADO(A) : CEDENIR CUBAS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-796.774/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
 EMBARGADO(A) : NIVAL MUNIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-810.502/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MARINHO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, declarar o Banco Banerj S.A. como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., devendo a demanda prosseguir apenas quanto ao Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., excluindo-se o sucedido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO. Constatada a omissão, acolhem-se os embargos declaratórios para, sanando-a, declarar o Banco Banerj S.A. como sendo o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. de forma que, por corolário lógico, deve a demanda prosseguir apenas quanto ao Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., excluindo-se o sucedido. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR E RR-787/2001-002-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE C. FONSECA TIRLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Brasil TELECOM S.A. - TELEMAT, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema remanescente, bem como a análise do recurso de revista da reclamada - Fundação SISTEL de Seguridade Social e do agravo de instrumento do reclamante. 6

**EMENTA:** PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS EM FAVOR DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações e controvérsias decorrentes da relação de trabalho (I e IX). O pedido de devolução das contribuições feitas em favor da Fundação SISTEL de Seguridade Social não decorre diretamente do contrato de emprego, e muito menos da relação de trabalho. É fruto da livre opção que levou o reclamante a aderir ao Plano de Previdência Privada, que foi instituído pela sua ex-empregadora, Brasil TELECOM S.A. - TELEMAT, de forma que a relação jurídica com a SISTEL é tipicamente de natureza civil. A Brasil TELECOM S.A. - TELEMAT, nesse contexto, é mero agente patrocinador e arrecadador das contribuições previdenciárias devidas à Fundação SISTEL, daí a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido e decidi-lo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-918/1998-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : GISELE EULÁLIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.186/2000-002-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA MOCHEL  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-4.896/1999-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ALCENO DE MIRANDA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-5.247/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : APARECIDA DE FÁTIMA ORLANDO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.



**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-10.002/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : GENIVAL SANTANA MANGUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Rejeitados ambos os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-19.009/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CONSTANTINO SENESE

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os referidos descontos obedeçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368 do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados e que os arestos colacionados traduzem tese superada por súmula do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-61.679/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : WALLACE RICARDO LIMA MEIRELLES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-104.153/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS AUGUSTO PEIXOTO OLEQUES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado- recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. I - Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. II - Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-672.922/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-673.986/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : OZANAN DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-691.142/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIA ANGÉLICA MINHARRO LIMA

**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO MENEZES FLORES

**DECISÃO:**Unanimemente: I- não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado, por desfundamentado; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR ACORDO COLETIVO - FLEXIBILIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA DIRETA AO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94.** 1. As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso XXVI, ao dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, apontando-as como instrumentos destinados a estabelecer condições de trabalho aplicáveis aos contratos de trabalho, apresentando assim efeito normativo. Tais instrumentos possibilitam que a negociação alcance, inclusive, a redução dos salários dos empregados, justificada por outras medidas destinadas a compensar as eventuais perdas ocorridas. 2. Como limitação ao seu campo de aplicação, certo é que os acordos e convenções coletivas de trabalho não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador, os quais se revelam indisponíveis pela parte, não se podendo permitir nenhuma alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. 3. Tal restrição não alcança a hipótese dos autos, em que se discute o percentual do adicional de horas extraordinárias, situação típica da flexibilização preconizada pelo inciso XIII do art. 7º constitucional, sobretudo quando expressamente consignado pelo Regional que, havendo a redução do referido percentual, houve uma compensação para a Obreira. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-704.252/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JADIR FERNANDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a contradição denunciada, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR E RR-715.468/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : VALTER CORADO GUALTER E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento patronal; unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A., no tocante às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para limitar a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. O Agravo de Instrumento tem o seu conhecimento prejudicado, em razão da sucessão noticiada nos autos.

Note-se que o Recurso de Revista anteriormente interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, vinculado ao presente Agravo, procurava discutir a mesma matéria contemplada na Revista do Banco Itaú S/A, cujo exame encontra preferência em razão da maior amplitude da matéria. Ademais, a sucessão noticiada nos autos não poderia servir para validar a interposição, pela parte, do mesmo expediente recursal em dois momentos distintos. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANERJ. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. PROVIMENTO.** O artigo 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo, porém, como limitação o mês de agosto de 1992, segundo previsão contida no citado instrumento coletivo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-731.278/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : CLAUDOMIRO AZEVEDO SANTANA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ABONO. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência; II) negar provimento ao agravo de instrumento do Banco da Amazônia S.A. - BASA, ficando prejudicado o tema relativo à natureza salarial do abono concedido aos inativos, tendo em vista o provimento dado ao recurso de revista da CAPAF.

**EMENTA:** A - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, dado o liame natural com a relação de emprego, não havendo se falar em afronta ao preceito constitucional invocado (artigo 114 da CF). Recurso de revista não conhecido. 2. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. As verbas ajustadas mediante norma coletiva não possuem natureza salarial por força expressa do Texto Constitucional (art. 7º, inciso XI). As normas coletivas gozam de valoração constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da CF) e devem ser aplicadas nos limites em que o direito foi instituído, não se justificando estender sua aplicação aos empregados inativos quando a norma expressamente limitou o direito aos empregados em atividade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**B - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Inviável o trânsito do recurso de revista, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Prejudicado o exame do agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe, tendo em vista o provimento dado ao recurso de revista da CAPAF.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-738.327/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : DIRCEU DOMINGUES

**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-769.188/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : VANDERCI DE MELO ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios a fim de prestar esclarecimentos, mantendo-se, contudo, a decisão que conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, tendo em vista o reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-769.189/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

**EMBARGADO(A)** : ERNANI JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-793.064/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS PAULUK (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer do recurso de revista do banco-reclamado tão-somente quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" por violação ao artigo 469 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos.

**EMENTA:** A - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos da Súmula nº 308 do TST, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Agravo de instrumento não provido. 2. AJUDA ALIMENTAÇÃO E AFR. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Consignando o v. acórdão regional que referidos temas não foram objeto de questionamento perante o Juízo de primeiro grau, torna-se inviável o pronunciamento desta Corte Superior sobre a matéria. Agravo de instrumento não provido. 3. DESCONTOS FISCALIS. Tendo a Corte Regional determinado que os descontos fiscais incidissem sobre o total da condenação, decidiu em consonância com a Súmula nº 368 do TST. Por outro lado, não alcança êxito no trânsito da revista quando a divergência jurisprudencial é oriunda de turma do mesmo tribunal prolator da decisão e desta Corte Superior, hipóteses não elencadas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**B - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O adicional de transferência somente é devido na transferência provisória e não nas definitivas, quando há mudança de domicílio, como é o caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. 2. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Obsta o conhecimento da revista por violação legal ou constitucional, quando a decisão regional encontra-se alicerçada no exame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula nº 338 do TST: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Recurso de revista não conhecido. 4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Tendo a Corte Regional definido que a gratificação semestral era paga de forma mensal, não há se cogitar em contrariedade à Súmula nº 253 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. FOLGAS. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não tendo a parte cuidada de prequestionar a matéria nos termos articulados em revista, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Encontrando-se a decisão regional alinhada com entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329, o não conhecimento da revista constitui medida que se impõe. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 7. REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. LEI Nº 8.852/94. A Lei nº 8.852/94 procurou definir os limites da remuneração dos servidores públicos, de forma que, não sendo esta a situação jurídica do autor, não há se falar em violação ao artigo 5º da Lei nº 5.582/94.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-793.954/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR MATEUS

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos e rejeitar os declaratórios dos reclamados. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANERJ.

**PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Uma vez que o provimento do recurso de revista do Banco Banerj se deu apenas para a observância do disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, e não debatida a questão da prescrição, deve ser mantida a decisão regional nesse particular. Embargos declaratórios rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** A incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 afasta a tese de que a decisão regional afronta os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, ou contraria a cláusula 5ª da norma coletiva, pois, sedimentado o entendimento do reajuste do denominado "Plano Bresser", é devido nos meses de janeiro e agosto de 1992, nos moldes do ajustado pela categoria do reclamante e pelo empregador. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE.** A petição de fl. 228, na qual é pedida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), contém vício de representação, pois não foi identificada a assinatura aposta como representante do ora embargante. Dessa forma, não há como se acolher o pedido. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-802.878/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : FABIANO GUILHERME E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamados. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANERJ.

**PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Uma vez que o provimento do recurso de revista do Banco Banerj se deu apenas para a observância do disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, e não debatida a questão da prescrição, deve ser mantida a decisão regional nesse particular. Embargos de declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE.** Em que pese não restar omissa o acórdão embargado, cumpre esclarecer que o deferimento da pretensão constante no acórdão embargado, implica a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), da lide tendo em vista o reconhecimento do Banerj S.A. como seu sucessor. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-809.921/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : SÉRGIO JABOR GARCIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para prestar esclarecimentos e rejeitar os declaratórios do reclamado. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANERJ.

**PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Uma vez que o provimento do recurso de revista do Banco Banerj se deu apenas para a observância do disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 e não debatida a questão da prescrição, deve ser mantida a decisão regional nesse particular. Embargos de declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** A incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 afasta a tese de que a decisão regional afronta os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, ou contraria a cláusula 5ª da norma coletiva, pois, sedimentado o entendimento do reajuste do denominado "Plano Bresser", é devido nos meses de janeiro e agosto de 1992, nos moldes do ajustado pela categoria do reclamante e pelo empregador. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 16 de agosto de 2006 às 09h00

**PROCESSO** : AIRR-2/2004-006-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO SILVA PRIORI

**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**PROCESSO** : AIRR-4/2003-025-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTONIO CERVI

**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO ALESSI DELFIM

**PROCESSO** : AIRR-37/2005-057-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : DONIZETTI EURICO SILVA

**ADVOGADO** : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADA** : DR(A). ILMARISTINE SENA LIMA

**PROCESSO** : AIRR-47/2004-002-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : MARIA ELENA DIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

**AGRAVADO(S)** : TS PLUS COMÉRCIO TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-48/2004-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SERIS SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DR(A). MARTA MARIA CORREIA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROMERO LIMA CRUZ

**ADVOGADO** : DR(A). ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.



PROCESSO : AIRR-77/2005-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-189/1997-010-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-308/1998-231-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO CÁSSIO PENA	AGRAVADO(S) : MARIA PERPÉTUA BUSANELLO	AGRAVADO(S) : LEANDRO LEUCK DOS REIS	
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). LILIANE GEORGES HADDAD BAROUKI	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	
<b>Complemento: Corre Junto com RR - 77/2005-9</b>			
PROCESSO : AIRR-92/2004-920-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-189/2005-003-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-341/2001-371-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	
PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÉTO CRUZ	
AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ARLINDO DANTAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GILMAR SILVA	
AGRAVADO(S) : REGINALDO SANTOS SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	
ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA			
PROCESSO : AIRR-108/2005-109-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-207/2005-001-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-354/2003-008-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO DAS GRAÇAS AYRES	AGRAVADO(S) : EDIVALDO MARTINS SOARES	AGRAVADO(S) : OSVALDINO LOPES DOS SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	
PROCESSO : AIRR-109/2005-109-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-230/2005-089-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-354/2004-109-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	
AGRAVADO(S) : ÉDSON OTÁVIO VIEGAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SILVA LEANDRO	AGRAVADO(S) : JEFFERSON CARDOSO DE LIMA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	
PROCESSO : AIRR-111/2003-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-246/1990-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-399/2004-010-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	
AGRAVADO(S) : CARLOS AMBRÓSIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON DE CERQUEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : GUINALDO DA COSTA LIRA JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : DR(A). IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA	
		AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	
PROCESSO : AIRR-112/2000-401-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-247/2004-531-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-412/2002-016-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRMA VALDETE DE OLIVEIRA LAGO	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTA BORTOLOSSI MAFFEI	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO LUTTIGARDS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ELÓI PEDRO DA CHARY	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	
PROCESSO : AIRR-138/2004-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-258/2003-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 412/2002-8</b>	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-412/2002-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVANTE(S) : VANDERLEI PEREIRA CARDOSO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESMERALDO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). JOCIMEIRY SCHROH	AGRAVADO(S) : IRMA VALDETE DE OLIVEIRA LAGO	
		ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	
PROCESSO : AIRR-144/2005-018-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-282/2003-054-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 412/2002-0</b>	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-454/2004-512-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	
AGRAVADO(S) : LINEU DE LAVOR BATALHA DA ROCHA FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMBROSIO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA BICCA PARAÍBA	
		ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	
PROCESSO : AIRR-156/2000-005-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-282/2003-054-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-512/2003-007-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMBROSIO SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	
AGRAVADO(S) : CELSO HOMERSKI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). GLADEMIR CERESA	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	AGRAVADO(S) : DORIS REGINA STAHNKE	
		ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE	
PROCESSO : AIRR-156/2002-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-286/2005-020-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-533/2001-441-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ OTÁVIO DIAS	
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	
AGRAVADO(S) : VIRGINIA ELISA PIRES E OUTRA	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	
PROCESSO : AIRR-164/2000-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-294/1998-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>Complemento: Corre Junto com RR - 533/2001-8</b>	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-534/2004-304-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
AGRAVADO(S) : MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ZILMAR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DURGANTE DIAZ	
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
PROCESSO : AIRR-172/1998-751-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-300/2002-351-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>Complemento: Corre Junto com RR - 534/2004-6</b>	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-539/2004-006-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	
AGRAVADO(S) : ADÃO CAMARGO E OUTROS	AGRAVADO(S) : HEITOR LUIZ BRANDT		
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ DUARTE	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO		

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO : AIRR-883/2002-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.050/1999-013-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALFREDO GUEDES CARNEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA NUNES	AGRAVANTE(S) : PASQUINA DE FÁTIMA BAZONI LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRR-540/1997-083-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA RIBEIRO VENTORIM	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : RAUL TEIXEIRA PAIXÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO FELIPE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA SEFERINI DARÓS	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-909/2002-009-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : VICENTE MOREIRA SANTOS NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ PIAZZA	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : EFISER MONTAGENS TÉCNICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). PÉRSIO FANCHINI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	Complemento: Corre Junto com RR - 1050/1999-2
PROCESSO : AIRR-582/2004-121-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.060/2003-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 909/2002-8	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-909/2002-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSO DOS SANTOS MENEZES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ADEMAR CAZOTTO
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO : AIRR-583/2003-203-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PIAZZA	PROCESSO : AIRR-1.061/1998-102-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONESUL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 909/2002-0	AGRAVANTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ARRUDA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-919/2002-401-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GAMA BASTOS E OUTRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : EDINALDO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA FANTONI MONASSA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO LOPES
PROCESSO : AIRR-624/2001-421-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : TIPO RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : REMI DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.095/2001-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-919/2003-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SILVA ANDRADE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : JÉSUS PEREIRA ZULATO (ESPÓLIO DE)
PROCESSO : AIRR-629/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MÚCIO SORAGGI DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.100/1996-089-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA	PROCESSO : AIRR-924/2003-101-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
AGRAVADO(S) : VÂNIA DE SOUZA WANDERLEY	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
PROCESSO : AIRR-694/2003-037-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : IRIS BARBOSA DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CALVO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MAURO MARCOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : AGUIAR E GOLINO LTDA. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-1.115/2005-121-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARICRENES ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MOSCA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOVAINE CRISTINA BELO ANGELUCI	PROCESSO : AIRR-925/2004-911-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S) : EDITORA FERJAL LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
ADVOGADO : DR(A). DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S) : LAUDICEA SILVA DE ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-754/2002-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : AGNALDO NOBRE GOMES	PROCESSO : AIRR-1.124/2005-007-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO : AIRR-994/2003-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ PIPOLO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ROSANE AZEVEDO MARCADELLA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-781/2002-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR VANIO FURLAN	PROCESSO : AIRR-1.129/2003-282-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARCÁDIO AFONSO EICH	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL SERVOS DA CARIDADE	ADVOGADO : DR(A). GERMANO CARRETONI	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARILICE NOGUEIRA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.011/2003-134-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
PROCESSO : AIRR-809/2001-006-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.133/2005-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	AGRAVADO(S) : VÁLTER JOAQUIM GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CASTILHO E ROHLFS CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : DJALMA GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.018/2004-060-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VARLUZA SOBREIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : DOMINGAS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-843/1993-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.134/1998-281-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO PIANTA & FILHO LTDA.
AGRAVADO(S) : LUZILMA MARIA DA CONCEIÇÃO BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ TASSINARI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	PROCESSO : AIRR-1.027/2004-089-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LINDOLFINO GONÇALVES DE MORAES
PROCESSO : AIRR-877/1998-036-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ELISEU DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.134/1998-281-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MALHARIA SÃO NICOLAU LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO PIANTA & FILHO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ TASSINARI
ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO DA SILVA		AGRAVADO(S) : LINDOLFINO GONÇALVES DE MORAES
		ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA





PROCESSO : AIRR-1.134/2002-120-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.247/1999-023-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.399/2004-005-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PASCHOAL BRANDÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ERISVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SINEZIO CORREA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
Complemento: Corre Junto com RR - 1134/2002-9		
PROCESSO : AIRR-1.134/2004-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.247/2003-271-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.400/2004-005-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : QUITÉRIA SOARES BAZILIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PORTSERV COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE MENDONÇA ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR-1.135/2004-034-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-1.429/2002-223-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR-1.273/2003-023-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA GONÇALVES PIRES	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO AMARAL PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DOMINGOS
PROCESSO : AIRR-1.146/2003-045-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.440/1995-001-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	PROCESSO : AIRR-1.277/2003-023-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS REIS	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S) : RÔMULO CORRÊA FERRER
ADVOGADO : DR(A). JUBÉRCIO BASSOTTO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
PROCESSO : AIRR-1.154/2003-701-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAXIMINO DE ASSIS MORAES	PROCESSO : AIRR-1.542/2004-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-1.293/2002-013-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BENEDICTO PORTO NETO
ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DEL MORO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VIANEI BORIN
PROCESSO : AIRR-1.194/2004-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : APEA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO : AIRR-1.583/2004-017-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES FILHO	Complemento: Corre Junto com RR - 1293/2002-0	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA	PROCESSO : AIRR-1.303/2003-060-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO	AGRAVADO(S) : JAIME BISPO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.204/2004-102-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG
AGRAVANTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FABIANO SALLES DINIZ LARA	PROCESSO : AIRR-1.586/2004-001-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BUENO FRANCO	PROCESSO : AIRR-1.318/2003-101-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JUSILEI SIMÕES AMORIM	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SANTANA PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). TRISTANA CRIVELARO SOUTO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : AIRR-1.205/2005-003-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE LOURDES FRIGERIO MAIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE MATOS FROES ARDUINI	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.611/2003-032-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRO SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ROSELENE DA SILVA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA GARCIA MULLER	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO	PROCESSO : AIRR-1.338/2003-332-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-1.208/2003-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ADRIANA FRANCO BUENO BRAGA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : OLIVIA KOZIKOSKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.619/1997-012-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA LIMA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO : AIRR-1.342/2004-001-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
PROCESSO : AIRR-1.213/2003-045-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE ABREU E LIMA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : EUGÊNIA DIAS DE FÁTIMA SOUSA	PROCESSO : AIRR-1.653/1999-462-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ARANTES DA SILVA RAMOS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO : AIRR-1.343/2004-004-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.218/2004-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : ELSON RIBEIRO GOIS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : AUGUSTO JORGE DA COSTA MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.687/2001-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ORLANDO MESSIAS SOUZA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	PROCESSO : AIRR-1.396/2004-004-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAGNO PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.226/2003-025-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ANDREA Z. DI MASI
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : LUÍS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA BORIN
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DA COSTA	
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO FLORIANO	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ROSSI		
AGRAVADO(S) : CARLOS DINUCCI E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERNANDES FILHO		

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-064-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.490/2000-038-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.667/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : DJALMA JOSÉ FARIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : MÔNICA MAXNUK GRALHA	AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIGUEIRA QUINTAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANTUNES DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S) : OS SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). RUY WALTER D'ALMEIDA		
PROCESSO : AIRR-1.764/2004-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.856/2001-040-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.754/2001-007-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA DE ARAÚJO FRANÇA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S) : GAVA LANÇAMENTOS DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA.	AGRAVADO(S) : GINO BACHEGA FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES LIPINSKI
ADVOGADO : DR(A). RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). NORMA REGINA PINHO RIBAS
PROCESSO : AIRR-1.819/2004-005-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>Complemento: Corre Junto com RR - 2856/2001-7</b>	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.864/2000-009-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.037/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RACHEL MARTINS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JULITA GALVÃO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : CATARINA MARGARIDA CUNHA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRR-1.835/2004-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	PROCESSO : AIRR-25.409/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WALFREDO FRANSE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SANTOS ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). WALESKA DULTRA BORGES		ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO : AIRR-3.350/2003-022-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PARETA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO : AIRR-1.840/2000-016-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CÉSAR GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-26.800/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR-4.159/2000-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTON SANTANA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-27.441/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.934/1995-014-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ENCANTO MINEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ERNANE DE CÁSSIO SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). SARA DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). INACILMA MENDES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DANIELLE FLÁVIA OLIVEIRA QUEIROZ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-5.520/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.641/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.979/1998-103-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARCOS VICENTE FANECO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO(S) : GENES DE ROSATO DELFINO	PROCESSO : AIRR-8.267/2004-004-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.990/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLY FALCOMER FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-2.075/1999-007-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	AGRAVADO(S) : TERINALDO VASCONCELOS DA COSTA	AGRAVADO(S) : ARLETE RODRIGUES LACORTE
ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA LOURENÇO COUTINHO	PROCESSO : AIRR-12.812/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.614/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-2.093/2002-441-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WENDELINO FREITAG	AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO	ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MTL TRANSPORTES LTDA. (MALTA TRANSPORTES)	AGRAVADO(S) : FLORINDA POLANO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). IVANA VIARO PADILHA	ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO : AIRR-13.802/2002-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.616/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-2.117/2003-005-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO DE MELO	AGRAVADO(S) : MOISES PINTO PORTUGAL	AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASIER JANEIRO	PROCESSO : AIRR-17.894/1999-002-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.643/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA ALFA S.A. COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR-2.370/1991-004-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MAX FRANCISCO KREIBICH	AGRAVADO(S) : MISAEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ARLINDO MASELLO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR-41.891/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA ALVES VIEIRA
		ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM
		AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR



PROCESSO : AIRR-62.810/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-761.378/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVANTE(S) : IVANILDO EZEQUIEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PINESCHI DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO	PROCESSO : AIRR E RR-47.564/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ZORTÉA CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSA - FEBAM	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LEDA DEBORTOLLI
AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO		ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO		AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
PROCESSO : AIRR-74.074/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-764.122/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-74.630/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE COVOLO MELGAREJO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
	AGRAVADO(S) : JACOB EDVINO SACKS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ERETÉ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA
AGRAVANTE(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-767.872/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SANTANA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SANT'ANNA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	PROCESSO : AIRR E RR-672.050/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CAMARGO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR-78.587/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-769.134/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : NAZIR TANNUS CHAIR JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JÉSUS DE OLIVEIRA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR E RR-672.985/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA APARECIDA TERCETE	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-80.010/2001-461-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ROBERTO DO REGO
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS RODIAL LTDA. E OUTRO	PROCURADORA : DR(A). RENATA VASCONCELOS SIMÕES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GRÜBEL		
AGRAVADO(S) : LUIZ AIRTON BORDIN	PROCESSO : AIRR-774.762/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-705.319/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S) : JUSCELINO CARNEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONZAGA
	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	AGRAVADO(S) : FORLUZ - FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-88.095/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-774.920/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-708.554/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO CARMO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : OSIAS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA RIBEIRO		AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)		ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
	PROCESSO : AIRR-774.920/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR E RR-730.234/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
	AGRAVADO(S) : DALILA REIDZAN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HENRIQUE CEZAR DE BARROS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-97.840/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-792.789/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR E RR-738.509/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : WILLIAM CESAR PEDROSA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA COSTA DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
		AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA
PROCESSO : AIRR-99.524/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-26.164/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WAGNER SALLIS BERNARDI	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIO ANTONIO FERREIRA SANTOS	
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : AIRR-112.842/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-32.379/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	
AGRAVADO(S) : JEFERSON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARILENE DE SOUZA MEDEIROS	
ADVOGADO : DR(A). JORGE MONTEIRO VALDEVINO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	
	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	
PROCESSO : AIRR-122.256/2004-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-47.247/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PAULA COSTA VIEIRA DA CUNHA	
AGRAVADO(S) : SONIA SERFATY BURNS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU		
PROCESSO : AIRR-671.184/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-47.247/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S) : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PAULA COSTA VIEIRA DA CUNHA	
AGRAVADO(S) : MANUEL MATIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	
ADVOGADA : DR(A). LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO		

PROCESSO : AIRR E RR-742.869/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-44/2002-262-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-169/2000-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S) : HELENA ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : EDVALDO GUERRERIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ JOEL MAZOCO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR E RR-768.745/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : RR-214/2005-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS PEREIRA	PROCESSO : RR-44/2002-093-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE JESUS	RECORRENTE(S) : ALEXANDRO DA COSTA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO R. CONSTANTINO	ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA
PROCESSO : AIRR E RR-773.881/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERSONAL - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	PROCESSO : RR-222/2005-074-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-56/2004-110-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : CLAUDINEY SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	RECORRENTE(S) : FÁBIO ZUCCHI RODAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MILTON MAROCELLI	RECORRIDO(S) : ORIDES DA SILVEIRA GATO (NOSSA DISTRIBUIDORA)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	RECORRIDO(S) : EDEVILSON VIEIRA CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA
PROCESSO : AIRR E RR-790.825/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	PROCESSO : RR-241/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-68/2004-036-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : REGINALDO THIBES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIZ SURDI	RECORRIDO(S) : PEDRO ARNI MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS	PROCESSO : RR-294/2004-871-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRIDO(S) : VALDIR DAROIT	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR E RR-797.836/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CARLOTT	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-77/2005-087-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA	RECORRENTE(S) : ALEXSANDRO CÁSSIO PENA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO	RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MODESTO ROBALLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR-298/2005-009-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 77/2005-3	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR E RR-809.926/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-87/2001-042-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEGUR RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DE FREITAS	RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.	RECORRIDO(S) : IVAIR FRANCISCO SCAPIN
ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S) : ANDRINO DA SILVA	PROCESSO : RR-308/2003-253-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR E RR-811.227/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-114/2004-003-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PAULO NICOLAU DONATO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : JULIANA DE MEDEIROS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-360/2002-811-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-2/2000-401-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-121/2004-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR E OUTRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRIDO(S) : NELSON ALBERTO GONI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIÍS DOURADO TRINDADE
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : JERUSA LEAL BORGES	PROCESSO : RR-361/2002-341-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VIDAL GENTIL DANTAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : ELIZABETE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	PROCESSO : RR-146/2004-014-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). YARA ALCICI NÓBREGA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
PROCESSO : RR-16/2002-014-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : LIDIANA SCHNEIDER
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMME
RECORRENTE(S) : ADÃO CUPERTINO TEIXEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ADELINO DE SOUZA NETO	PROCESSO : RR-387/2004-091-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : JUVENIL PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : COAMO AGRINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR-155/2003-241-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-398/2003-332-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES PREVIDELI
		ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE



PROCESSO : RR-403/2005-055-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615/2004-072-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-907/2005-771-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : ANHAMI ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LISANDRO TELLES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : NILSON CARDOSO	RECORRIDO(S) : ALBANIR FERRARI	RECORRIDO(S) : CARLOS TIAGO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY
PROCESSO : RR-411/2004-018-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-635/2005-041-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-915/1998-241-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANÇOIS VICTOR BOUISSOU	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARQUES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). ERNANI AGUETTE DARUS
PROCESSO : RR-474/2003-107-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA ANGELA KALIL NADER
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SIMONCELLO	ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES	PROCESSO : RR-665/2005-017-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-940/2003-077-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : BRUNO CASTRO MAGALHÃES GOMES	RECORRENTE(S) : MX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ADEMAR GARCIA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE SALES
RECORRIDO(S) : GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL	RECORRIDO(S) : OSIMAR DE SOUZA MEDINA	RECORRIDO(S) : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA ROCHA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES	RECORRIDO(S) : REZENDE REVESTIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR-968/2002-054-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ROCHA TORRES	ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-476/2003-253-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761/2000-010-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : WALTER NUNES MATHEUS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA NOSE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DA SILVA	PROCESSO : RR-1.024/2004-016-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SOARES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR-533/2001-441-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-766/2002-077-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FOTOGRAFICA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MIZIARA
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO DIAS	RECORRIDO(S) : PAULO APARECIDO ALVES TORRES	PROCESSO : RR-1.050/1999-013-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WENDEL MASSONI BONETTI	ADVOGADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 533/2001-2	RECORRIDO(S) : DR(A). ARMANDO SOARES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO : RR-534/2003-281-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-770/1996-271-06-01-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JOÃO FELIPE DA SILVA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS DA HORA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : COLÚMBIA MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALDO ELIAS	RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRIDO(S) : PEDRO ALEXANDRE CARAZAI	PROCESSO : RR-788/2002-004-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO DE ABREU FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO : RR-534/2004-304-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1050/1999-7
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DURGANTE DIAZ	RECORRIDO(S) : JAYLE CARNEIRO SOUZA	PROCESSO : RR-1.059/2000-008-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ALBERTO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA PILOTTO BARCO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 534/2004-0	RECORRIDO(S) : DR(A). RUBIA MARA PILOTTO BARCO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR-540/2003-302-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-790/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-1.063/2004-016-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : WAL POSTOS S.A.	RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA	RECORRENTE(S) : JOELMA BARROS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA AFFONSO	RECORRIDO(S) : VÁLTER ALVES PRATES	ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO OSCAR	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ	RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : RR-579/2004-058-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-867/1999-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S) : JOSITO ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ERNANI PRADO SOUZA
PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO : RR-1.096/2002-071-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAILDA MARIA DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CRISTOVÃO COUTINHO LINS
PROCESSO : RR-581/2004-058-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-875/2003-007-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	RECORRENTE(S) : HOTEL TIBAGI S.A.	RECORRIDO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ALEIDE GONZAGA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : CHRISTIAN MELEGO DA COSTA	PROCESSO : RR-901/2001-023-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-589/2004-101-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-901/2001-023-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : WANG SU YEN SIMÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : HOTEL TIBAGI S.A.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : ADONIAS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERRAZ JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CHRISTIAN MELEGO DA COSTA	
	ADVOGADA : DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	



PROCESSO : RR-1.134/2002-120-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.993/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.626/2001-008-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : LOOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RO-DOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRIDO(S) : APARECIDO PASCHOAL BRANDÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CATIÚRCIA DA ROCHA VIANA	RECORRIDO(S) : DAMIÃO INUCENCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDALCI RUBIO DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1134/2002-3		RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
PROCESSO : RR-1.293/2002-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.999/1997-670-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCESSO : RR-2.651/2001-003-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DEL MORO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRAZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1293/2002-4		RECORRIDO(S) : ROSANA MARTINS FRANÇA DE BRITO
PROCESSO : RR-1.369/2003-751-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.004/2004-075-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : LUIZ DE ARAÚJO FILHO	PROCESSO : RR-2.674/2000-007-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO JULIUS ERGUY	ADVOGADO : DR(A). RICARDO UBERTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : GECI DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSANELLI	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO REHBEIN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA
PROCESSO : RR-1.402/2004-006-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.032/2003-053-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NACIF DE FREITAS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : ELÓISA HELENA ALBERTI	RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CHIOSSI	ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA SALOMÃO
PROCESSO : RR-1.415/1996-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LELLO VENDAS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA. E OUTRA	PROCESSO : RR-2.767/1998-261-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA		RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : RR-2.113/2001-003-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
RECORRENTE(S) : JOÃO PINTO DE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : PRENSAS SCHULLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : CLYWTON SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SETTER COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : RR-1.437/2003-022-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-2.132/2002-013-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.856/2001-040-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE SANTOS VIEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : JAGUARACI DE SOUZA DEIRÓ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : GINO BACHEGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-1.585/2003-461-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). JENIFFER GOMES BARRETO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MARCELO COELHO DE ANDRADE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2856/2001-1
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIZ DE ANDRADE	PROCESSO : RR-3.162/2002-382-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	PROCESSO : RR-2.220/2003-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : RR-1.817/2003-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DANTAS QUEIROZ
RECORRENTE(S) : HÉRCULES RENATO GRÍGOLO	RECORRIDO(S) : CENTRO DE INICIAÇÃO PRÉ-ESCOLAR VIVER & APRENDER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYN SCABORA BOIX CARO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MILTON TADEU DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-3.828/2000-202-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO(S) : ANA ELZI DA CONCEIÇÃO ALVES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	ADVOGADO : DR(A). ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
PROCESSO : RR-1.830/2003-035-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.258/2001-316-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	RECORRENTE(S) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : FÁBIO FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	RECORRENTE(S) : TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.
RECORRIDO(S) : ELAINE LUZIA CORBO	PROCESSO : RR-2.350/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : TECNÉT TELEINFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : RR-1.891/2004-002-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
RECORRENTE(S) : ALTEMIR LOPES SARMENTO	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DE ALCÂNTARA MIRABELLI GALLO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO : RR-2.478/2000-054-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.303/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-1.976/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BEATRIZ PALERMO	RECORRENTE(S) : MAURILIO MESQUITA SANTANNA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	RECORRIDO(S) : S.A. TUBONAL
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGO CANDELORO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ÉRICA HENRIQUE		
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO		



PROCESSO : RR-5.048/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-36.197/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-779.951/2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MIRANDA FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S) : EDMUNDO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
PROCESSO : RR-10.726/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALTAIR LINHARES SANTANA E OUTROS	PROCESSO : RR-785.903/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-48.886/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO CHAVES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-13.059/2002-652-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-51.419/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.	PROCESSO : RR-790.050/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROMILDO GONDI NEVES	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	RECORRIDO(S) : UDOVALDO JACQUES EID	RECORRENTE(S) : HOTEL ITAGUAÇU LTDA.
PROCESSO : RR-13.530/2002-016-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO : DR(A). NEILOR SCHMITZ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-133.944/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-804.829/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MIRIAN MAGANHOTTO ALVES DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS KNOPP	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCÊZ
PROCESSO : RR-15.696/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-636.919/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VEREINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ALVES RODRIGUES
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRENTE(S) : VALDEMAR SILVÉRIO FILHO	PROCESSO : A-AIRR-49/2003-007-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : WELINTON CARLOS NEIVA	RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADA : DR(A). ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-17.049/1997-016-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-671.185/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADAILSON LOPO RAMOS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.	RECORRENTE(S) : MANUEL MATIAS DA SILVA	PROCESSO : A-AIRR-202/2005-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARCIA ZANIN	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ADEMIR ZIGNANI	RECORRIDO(S) : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
PROCESSO : RR-19.972/2001-016-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 671184/2000-9	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSULHEIRO LAFAIETE - SINTEF/CL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-738.172/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ISABEL CORNÉLIO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	RECORRENTE(S) : MARA RITA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : RUBENS MORAES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	PROCESSO : A-AIRR-330/2002-041-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-21.325/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : EDSON ROSA DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-760.100/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI
RECORRIDO(S) : JORGE APARECIDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : A-RR-481/2004-003-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-22.175/2002-007-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA DURÃES	AGRAVANTE(S) : DAVI BASTOS DAS NEVES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MÔNIA LOESCH DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-771.798/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ENRICO SANTOS CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARCELO FERNANDO COSTA	RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	PROCESSO : A-AIRR-842/2004-004-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-26.919/2003-002-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NILSON GERALDO DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CARLOS CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO : RR-774.093/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA PEREZ
PROCURADOR : DR(A). MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MARIA AMADA NAZARÉ DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : A-AIRR-876/2004-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-30.499/2002-003-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DANTE JOSÉ FORNECK MONTRUCCHIO	AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-775.008/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GIL CABRAL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FUTURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDEZ	
RECORRIDO(S) : IREMAR SANTOS NAVARRO	RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	

PROCESSO : A-AIRR-965/2004-921-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HEITOR DE MACÊDO CAVALCANTI

PROCESSO : A-AIRR-1.167/2001-513-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MEIRE PALLA FONTES

PROCESSO : A-AIRR-1.254/2003-095-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI  
AGRAVADO(S) : GERALDO ALWIN GRIESE  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RODRIGUES

PROCESSO : A-AIRR-1.695/1998-382-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARDOSO DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : A-AIRR-1.763/2000-015-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
AGRAVADO(S) : WÁLTER CARLOS CARNEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

PROCESSO : A-RR-2.087/2004-660-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ BARBATO NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA DE FATIMA WOLOCHN

PROCESSO : A-AIRR-2.174/2003-013-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : GUSTAVO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

PROCESSO : A-AIRR-3.222/1999-047-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO AUGUSTO DE SÁ  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : A-AIRR-4.431/2002-018-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO AVELAR GERALDIS  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO TOMANAGA  
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA

PROCESSO : A-RR-11.079/2002-652-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FLAMÍNIO JERÔNIMO PIRES  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : A-RR-16.677/2001-012-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ERICO DORNELES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES

PROCESSO : A-AIRR-83.828/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS

PROCESSO : A-AIRR-89.229/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARISA HELENA OBREGON DE CAMILLIS  
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-ED-RR - 1515/1992-014-03-00.0**  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : VANDO EURIPES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PINHEIRO COELHO  
PROCESSO : **E-ED-RR - 2/1993-058-02-40.8**  
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CÉSAR MILTON OREFICE E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO  
EMBARGADO(A) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PROCESSO : **E-RR - 443/1998-013-10-00.5**  
EMBARGANTE : RAIMUNDO CARLOS BORGES  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGANTE : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : **E-AIRR - 1227/1998-031-03-40.1**  
EMBARGANTE : ADILSON BATISTA LEITE  
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL BUZELIN GODINHO  
EMBARGADO(A) : GEVISA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

PROCESSO : **E-RR - 2044/1998-242-01-00.0**  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA  
EMBARGADO(A) : HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO XIMENES APOLIANO  
PROCESSO : **E-RR - 1890/1999-066-02-00.1**  
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LEAL TELES DE MENEZES  
ADVOGADO DR(A) : EDEVAL SIVALLI  
PROCESSO : **E-RR - 2817/1999-032-02-00.0**  
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
ADVOGADO DR(A) : TAÍB BRUNI GUEDES  
EMBARGADO(A) : JOÃO DOMINGOS SCAGLIONE  
ADVOGADO DR(A) : BENTO LUIZ CARNAZ

PROCESSO : **E-A-RR - 3425/1999-660-09-00.8**  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : MATHUSALEM ROSTECK GAIA

PROCESSO : **E-RR - 642103/2000.3**  
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EDUARDO RENE SAIDE  
ADVOGADO DR(A) : RAFFAELE CUPELLO  
PROCESSO : **E-ED-RR - 673514/2000.1**  
EMBARGANTE : DURATEX S.A. E OUTRA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR BRUNELLI  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

PROCESSO : **E-ED-RR - 3010/2001-664-09-00.5**  
EMBARGANTE : ARIOSVALDO DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : **E-RR - 21561/2001-010-09-00.0**  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : **E-RR - 724905/2001.8**  
EMBARGANTE : JOÃO APARECIDO MARIOTI E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : **E-RR - 747880/2001.4**  
EMBARGANTE : VALDIR TIETZ  
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO JOSÉ MARTINS  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : **E-RR - 790517/2001.3**  
EMBARGANTE : TRAJANO ALENDE RIBEIRO E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA BARBOSA BARRETTO

PROCESSO : **E-RR - 111/2002-022-04-00.1**  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS NEUTZLING  
ADVOGADO DR(A) : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
PROCESSO : **E-RR - 1160/2002-002-19-00.5**  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSENILDO CIRILO FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS  
PROCESSO : **E-RR - 1259/2002-071-09-00.6**  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : JOÃO CEZAR DE JESUS GODINHO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

PROCESSO : **E-ED-RR - 3153/2002-900-07-00.4**  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA COSTA  
ADVOGADO DR(A) : GERUSA NUNES DE SOUSA  
PROCESSO : **E-ED-RR - 3642/2002-034-12-00.2**  
EMBARGANTE : ELISEU ZEGLIN  
ADVOGADO DR(A) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

ADVOGADO DR(A) : MAURO VIEGAS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO DR(A) : JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO  
PROCESSO : **E-RR - 7389/2002-906-06-00.3**  
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : MARIA ADILEYR DE SANTANA  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
PROCESSO : **E-ED-RR - 7543/2002-003-09-00.8**  
EMBARGANTE : ANA MARIA PONTES DE SOUZA BATISTA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : **E-ED-AIRR E RR - 27994/2002-902-02-00.7**  
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO(A) : DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR

PROCESSO : **E-AG-AIRR - 29646/2002-902-02-40.9**  
EMBARGANTE : LUSELANE MARIA GALVÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : HERTZ JACINTO COSTA  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : VANESSA BOVE CIRELLO  
PROCESSO : **E-ED-RR - 44163/2002-900-02-00.7**  
EMBARGANTE : RONIS MAGDALENO  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

PROCURADOR DR(A) : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB  
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
PROCURADOR DR(A) : CECÍLIA BRENHA RIBEIRO



<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 59190/2002-900-02-00.4
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MILTON REIS DE FRANÇA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 311/2003-005-10-00.7
<b>EMBARGANTE</b>	: GABRIANE CARMO CABRAL
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LUCIANO SILVA CAMPOLINA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARCELO PIMENTEL
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 331/2003-020-09-00.6
<b>EMBARGANTE</b>	: PAULO MENEGUETTI E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: INDALÉCIO GOMES NETO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: FERNANDO CAETANO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: IRACI DA SILVA BORGES
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 447/2003-055-03-00.1
<b>EMBARGANTE</b>	: MRS LOGÍSTICA S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>EMBARGADO(A)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>EMBARGADO(A)</b>	: STELITO SHIRLEI DE LIMA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: SANDRO GUIMARÃES SÁ
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 591/2003-015-06-00.2
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ADILSON GOMES DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: EDEBURGES M. SOUZA DE MENDONÇA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1202/2003-461-02-00.1
<b>EMBARGANTE</b>	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: PETER ALEXANDER LANGE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1428/2003-005-03-00.6
<b>EMBARGANTE</b>	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA CARMEM VERÍSSIMO DIAS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 76094/2003-900-02-00.1
<b>EMBARGANTE</b>	: SOUZA CRUZ S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANDRÉ TADEU DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GILSON CARLOS ALARCON
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 841/2004-006-04-40.0
<b>EMBARGANTE</b>	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ELTON MACHADO DA CRUZ E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 21124/2004-015-09-00.0
<b>EMBARGANTE</b>	: NEDI VÍTOR DA COSTA BALDASSO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CIRO CECCATTO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 120496/2004-900-04-00.9
<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARCOS ULHOA DANI
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SOLANGE ANDRADE E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GASPARD PEDRO VIECELI
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 122273/2004-900-01-00.8
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>EMBARGANTE</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: OS MESMOS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 226/2005-003-22-00.2
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTONIO GONÇALVES PEREIRA NETO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 238/2005-007-19-00.9
<b>EMBARGANTE</b>	: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>EMBARGADO(A)</b>	: FREDERICO GUILHERME BOSCH
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
<b>PROCESSO</b>	: E-A-RR - 811/2005-004-21-00.4
<b>EMBARGANTE</b>	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DE ASSIS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

Brasília, 10 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-98/2004-019-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
<b>ADVOGADOS</b>	: DRS. RUBENS BRAGA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>EMBARGADO</b>	: ANA MARIA DE SENÁ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 118/120.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-130/2004-231-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

<b>EMBARGANTE</b>	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO</b>	: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o reclamante, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 743/744.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-560/2004-064-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
<b>EMBARGADO</b>	: JOSÉ MARIA PERDIGÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DRª. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 147/148.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-952/2003-001-20-00.120ª REGIÃO

<b>EMBARGANTES</b>	: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA SILVA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
<b>EMBARGADO</b>	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. YURI CARNEIRO COELHO

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 154/155.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR 1.093/1991-037-15-41.8 TRT - 15ª REGIÃO

<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
<b>EMBARGADOS</b>	: FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que os embargados, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 128/132.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.316/1997-005-17-41.7TRT - 17ª REGIÃO

<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADOS</b>	: DRS. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO</b>	: GEOVANI DE SOUZA SALLES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 110/111.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-556.273/1999.8TRT - 4ª REGIÃO

<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>EMBARGADA</b>	: MERCEDES SILVA DA ROSA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

## DESPACHO

1. Mediante a petição de fls. 299/301, a reclamada dá notícia da alteração de sua denominação social para BRASIL TELECOM S.A. e requer a reatuação do feito.

2. À vista do contido a fls. 272/291, reatue-se o presente feito para constar como embargante BRASIL TELECOM S/A (atual denominação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT).

3. Publique-se.

4. Após, em mesa, para julgamento dos Embargos de Declaração.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-615.039/1999.3

<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
<b>EMBARGADO</b>	: JOÃO CEREALLI (ESPÓLIO DE)
<b>ADVOGADO</b>	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

## DESPACHO

Visto.

Regularizada a representação do espólio (fls. 688/690 e 695/698).

Reatue-se o feito para constar como recorrido João Cerealli (espólio de), anotando-se o nome da Dra. Sandra Diniz Porfírio, patrona do espólio, para os fins do art. 236, caput e §1º, do CPC. Prossiga-se.

Publique-se. Após, venham-me conclusos os autos.

Brasília, 04 de julho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-619.815/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

<b>EMBARGANTE</b>	: HÉLCIO GUERRA BUENO
<b>ADVOGADA</b>	: DRª. ÁUREA MOSCATINI
<b>EMBARGADA</b>	: PROMON ELETRÔNICA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 509/510.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-645.576/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO

<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADOS</b>	: DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E LUZIMAR DE S. A. BASTOS
<b>EMBARGADO</b>	: ANTÔNIO CARLOS LUCIANO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 503/505.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-646.493/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO

<b>EMBARGANTE</b>	: JOSÉ RAIMUNDO BATISTA
<b>ADVOGADA</b>	: DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
<b>EMBARGADA</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 616/618.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-672.486/2000.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADOS : MANOEL BENTO FURTADO FILHO E BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO M. DE V. CHAVES

**D E S P A C H O**

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que os embargados, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 569/571.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-723.782/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 382/383.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-794.810/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
EMBARGADO : CARLOS SILVEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. GECY DE OLIVEIRA SEVERO

**D E S P A C H O**

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 1.137/1.138.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de 2 de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-145/2005-055-13-40.2**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DRª. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**D E C I S Ã O**

A segunda Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, interpõe agravo de instrumento (fls. 2-12) ao despacho de fls. 105-107, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 88-103).

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, rejeitou a preliminar de nulidade processual por ausência de citação da primeira Reclamada e, no mérito, negou provimento ao apelo no tocante ao tema responsabilidade subsidiária, condenando a Petrobrás, tomadora dos serviços, de forma subsidiária, ao pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, considerando a orientação jurisprudencial consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

A Petrobrás, em suas razões de revista, argüiu, em sede preliminar, nulidade processual em razão da irregularidade de citação da real empregadora do Reclamante - Penha Serviço Industrial Ltda., e ilegitimidade passiva ad causam, em razão da inexistência de vínculo empregatício. No mérito, sustentou inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora. Aduziu, ainda, não ser correta a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, visto que todas as verbas trabalhistas objeto da presente lide foram especificamente impugnadas na peça contestatória, o que as tornou controversas. Fundamentou seu recurso na violação dos artigos 841, § 1º, da CLT, 214, 224 e 247, do CPC, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, e 173, da Constituição Federal de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Registre-se, inicialmente, que a presente demanda encontra-se submetida ao procedimento sumaríssimo, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, restringindo as possibilidades de conhecimento do presente apelo que ficam adstritas a contrariedade de estímulo do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Por essa razão, deixa-se de analisar o dissenso jurisprudencial e a vulneração dos dispositivos de lei federal tidos por vulnerados.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Petrobrás, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja a admissão do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, em vista do óbice da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, torna-se inviável a análise do recurso de revista no tocante às alegações de vulneração dos artigos 2º, 22, I, e 173, da Constituição Federal de 1988, uma vez que as matérias neles contidas não dizem respeito ao tema objeto da presente lide.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666 de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, artigos 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A decisão do Regional está em perfeita consonância com a tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, não havendo que se falar em violação dos preceitos da Constituição indicados nas razões de revista, até porque não é razoável considerar que um posicionamento sedimentado por esta Corte estaria em confronto com disposição legal ou Constitucional, visto que o entendimento sumulado é fruto de uma acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT). Restam, portanto, incólumes os artigos 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-206/2005-023-04-40.9**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
AGRAVADA : SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES  
ADVOGADO : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho de fl. 114-118, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo (fl. 119 e 02) e está suscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 18).

Destaque-se, entretanto, que com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que em seu artigo 2º alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se verifique a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 103), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor ora se transcreve:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-206/2005-023-04-41.1**

AGRAVANTE : SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES  
ADVOGADO : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista (fls. 91-94).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O despacho denegatório consignou que: "Em relação à argüição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não vislumbrada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST. Por outro lado, o aresto transcrito não aproveita ao recorrente, diante da inespecificidade de que se reveste - Súmula 296 do TST -, diferente da enfrentada no presente feito a situação nele abordada" (fl. 93).

Na minuta de fls. 02-07, a Reclamante alega que a decisão do Regional violou literal e diretamente dispositivos de lei e da Constituição de 1988 que, tendo havido a oposição de embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre as alegadas violações, caracterizando a negativa de prestação jurisdicional; indica violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT; e alega, ainda, que o aresto transcrito para o confronto de tese é específico.

Verifica-se que o agravo de instrumento se encontra fundamentado, uma vez que a Reclamante não apresentou nenhum argumento para combater os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, quais sejam a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I e da Súmula no 296, ambas desta Corte Superior. Ademais, não demonstrou de fato a negativa do Regional de prestar a jurisdição - como por exemplo transcrever os embargos e a parte da decisão que teria sido omissa quanto ao questionamento -, limitando-se a indicar as violações dos dispositivos legais que fundamentam o pedido da preliminar; quanto à alegação de especificidade do aresto, não há como aferi-la, pois a Agravante não o transcreveu nem o indicou.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

**2. REGIME COMPENSATÓRIO DE 12x36 HORAS EXTRAS.**

A Agravante, na minuta de fls. 02-07, sustenta que as horas laboradas após a 10ª diária devem ser consideradas como extras, pois na prática o Reclamado as remunerava como tal, conforme demonstrado na perícia contábil. Indica violação dos artigos 7º, VI, da Constituição de 1988, 444 e 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

O Regional, no acórdão de fls. 61-70, assentou o seguinte fundamento quanto ao tema em questão: "Contudo, tem-se que o regime compensatório de 12x36 adotado pela reclamada era plenamente válido, uma vez que previsto em norma coletiva, conforme revela a cláusula 35 da fl. 135, por exemplo, em consonância com o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se a reforma da decisão de origem para acrescer à condenação o pagamento, a título de horas extras, assim consideradas as excedentes à 12ª diária, autorizando-se a dedução do valor das horas extras pagas pelo reclamado. Quanto ao critério para a apuração das horas extras, deverá ser adotado o previsto nas normas coletivas e, na falta de previsão normativa a respeito, deverá ser observado o critério de contagem estabelecido na Súmula nº 23 deste Regional. Por essas razões, dá-se provimento ao recurso da reclamante para acrescentar à condenação o pagamento das horas extras excedentes à décima segunda diária, com o adicional de 100% previsto nas normas coletivas, com reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias, simples e proporcionais, com acréscimo de 1/3, repouso semanais, feriados e FGTS, com acréscimo de 40% deduzidos os valores pagos ao mesmo título" (fls. 65 e 66, grifo nosso).

Não se viabiliza o recurso pautado na existência de violação literal dos artigos 7º, VI, da Constituição de 1988, 444 e 468 da CLT, pois o Regional decidiu que o acordo de compensação de jornada é válido, por estar corretamente previsto em norma coletiva.

In casu, o alegado fato de o Reclamado haver remunerado algumas vezes como extras as horas laboradas após a 10ª diária foi uma exceção a regra, que é o previsto no acordo de compensação; o que não poderia ocorrer era o Reclamado deixar de remunerar como extra as horas laboradas após a 12ª diária, caracterizando, assim, a redução salarial, contravenção das disposições de proteção ao trabalhador e aos contratos coletivos, resultando em prejuízos ao empregador.





Quando à indicada contrariedade à Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, também não se viabiliza o recurso, por tratar-se de revogação ou alteração do regulamento. Como a Agravante alega que, na prática, o Reclamado remunera como extras as horas laboradas após a 10ª diária, infere-se que era um fato costumeiro, sem previsão nos instrumentos jurídicos da categoria. Desse modo, não se caracteriza contrariedade ao referido preceito sumular.

Assim, por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-259/2003-126-15-40.5**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI  
AGRAVADA : QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERMANO CARRETONI  
AGRAVADA : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERMANO CARRETONI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10), objetivando a modificação do despacho de fl. 114, em que se determinou o não-seguimento do recurso de revista, com base na Súmula 331 desta Corte.

Em suas razões, a Reclamada argumenta ser devida a admissão do recurso de revista, uma vez que a hipótese não envolveria a contratação por empresa interposta, mas contrato de terceirização legalmente previsto. O recurso denegado conteria afronta à Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se apto ao conhecimento, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Questiona-se a atribuição, pelo Tribunal Regional, da responsabilidade subsidiária à Reclamada, com base na Súmula 331 desta Corte, considerando o fato de a segunda Reclamada não ter comprovado a condição de dona da obra, ter-se beneficiado do trabalho prestado pelo Reclamante e ser a responsável por fiscalizar a execução do contrato pela primeira Reclamada (fls. 97-99).

A solução da controvérsia foi respaldada nas normas legais relativas à utilização de serviços prestados, mediante interposta pessoa. A Súmula 331, IV, desta Corte representa a síntese da interpretação das normas e princípios jurídicos aplicáveis à hipótese, o que afasta a premissa de afronta ao artigo 71 da Lei 8.666/93, bem como a divergência entre julgados, consoante o artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-363/1998-008-02-40.2**

AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO : RICARDO RIBEIRO ALVES  
ADVOGADO : DR. CILADE SCORSONI PESSOA  
AGRAVADO : CONsulTERCI TRANSPORTES CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO.

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 132-134, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "julgamento extra petita" sob o fundamento de não haverem sido comprovadas as alegadas violações; quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ilegitimidade" foi denegado processamento, por estar a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, havendo, portanto, óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

O despacho denegatório consignou que: "Segundo o v. acórdão, ainda que postulada a solidariedade, a decretação da responsabilidade subsidiária não importa em nulidade, pois se trata do mesmo pedido, só que em menor escala do que o requerido. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos ou julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Discorrendo sobre o sentido depositado no indigitado verbete, bem justifica Francisco Antônio de Oliveira: 'A especificidade é um dos pressupostos de admissibilidade exigidos para o conhecimento da revista. Se o acórdão paradigma indicado não enfrentou hipótese fática idêntica, não parecida, não haverá como considerar-se preenchido aquele pressuposto. O conflito há de estabelecer-se no julgamento de fatos idênticos'. Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas aos artigos 128, 293 e 460 do CPC e artigo 5º, LV, da Constituição Federal porque não demonstradas de forma literal e inequívoca" (fl. 133).

Na minuta de fls. 02-08, a Reclamada ataca somente a denegação quanto ao tema "preliminar de nulidade-julgamento extra petita". Sustenta que a imposição de responsabilidade subsidiária extrapola os limites da lide, uma vez que sequer figurou na inicial pedido expresso neste sentido, indica ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988, 128 e 460 do CPC e 769 da CLT.

Com efeito, a Corte de origem, ao substituir a responsabilidade solidária pela subsidiária, fundamentou o acórdão recorrido no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que regula esta matéria no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Tem-se que o artigo 896, parágrafo único, do Código Civil (atual artigo 942), estabelece que aqueles que desrespeitam o direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano, de forma solidária. Ocorre que, na responsabilidade subsidiária, somente na hipótese de inadimplência do devedor principal é que poderá ser acionado o co-devedor. É inequívoco, portanto, que a responsabilidade solidária tem uma abrangência maior, e o fato de a subsidiária, devido à menor amplitude, apresentar menos gravame ao co-devedor não é suficiente para que se caracterize julgamento extra petita, considerando o reiterado entendimento desta Corte no sentido de que, quem pode o mais, pode o menos. Em face disso, ileosos os artigos 5º, LV, da Constituição de 1988, 128 e 460 do CPC e 769 da CLT. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-384.828/97, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 19/12/02; E-RR-392.180/97, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJ 06/09/02; RR-16.337/2002.900.01.00, 3ª T., Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/03/03; RR-478.967/98, 5ª T., Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 13/06/03.

Resalta-se, ainda, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, que a Agravante se limita a sustentar, genericamente, haver demonstrado a existência de divergência jurisprudencial, não refutando os fundamentos adotados quanto à imprestabilidade e inservibilidade dos julgados transcritos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos aptos a transpor o óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-391/2005-106-03-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
AGRAVADO : EWERTON DOS SANTOS ZEFERINO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL TALHARICO  
AGRAVADA : LIGUEFÁCIL LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 103, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) quanto à multa do artigo 477 da CLT, não divisou ofensa; b) quanto à responsabilidade subsidiária, entendeu que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o presente recurso.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as razões adotadas no despacho transcrito, limitando-se a transcrever, ainda que com adaptações de estilo, as razões tecidas no recurso de revista.

Como se sabe, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, incide na espécie o teor da Súmula nº 422 do TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-400/2004-003-22-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA CUNHA  
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMELO

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 96-97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 84-94).

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 106-107, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 28-33, complementado às fls. 80-82, negou provimento à remessa de ofício da sentença, que reconhecera a nulidade do contrato de trabalho, para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e honorários advocatícios.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o vínculo havido entre as partes fora de natureza estatutária, e não celetista, em face da Lei Municipal nº 738/68. Alegou ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do não-preenchimento dos requisitos necessários à sua configuração. Indicou violação dos artigos 114, I, da Constituição de 1988, 643 da CLT e 113 do CPC, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Com efeito, segundo se verifica do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional de origem, não houve interposição de recurso voluntário por parte do ente público, somente a remessa necessária. Em razão disso, tem-se que a Parte se conformou com a decisão de piso, não sendo cabível recurso de revista para esta Justiça Especializada. Aliás, esse é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.03. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Registre-se que não se configura nos presentes autos a parte final do precedente supracitado.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-419/2004-022-12-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : RONILDO LUÍS ZVETCH  
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN  
AGRAVADA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 75-78, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 59-74), sob o fundamento de a decisão recorrida ter sido proferida em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fl. 88, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional (fls. 42-57) concluiu ser a Reclamada tomadora dos serviços responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício, em razão da sua condição de ente da administração pública direta e da ausência de investidura em cargo público por parte do Reclamante, bem como da ocorrência de licitação para a contratação da empresa prestadora. Sustentou a falta de amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Arguiu violação dos artigos 37, caput, II e XXI, § 6º, 2º, 5º, II, XLVI, LIV e LV, 48 c/c o 22, I, 102 e 103-A da Constituição de 1988, 186 e 265 do Código Civil e 71, § 1º, e 3º da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos constitucionais e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-427/2004-017-15-40.4**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PALMA REGINA MURARI  
 AGRAVADO : JOÃO ADEMAR DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FAIM

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-14) ao despacho de fls. 166-167, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos e sua formação encontra-se regular.

**1. HORA EXTRA. SÚMULA Nº 126 DO TST.**

O TRT da 15ª Região denegou seguimento ao tema em epígrafe por entender aplicável o teor da Súmula nº 126 do TST.

Em contraponto, a Reclamada aduz em seu agravo de instrumento: "O que se pretende, efetivamente, é a correta análise da prova, atenta aos ditames legais" (fl. 05).

Contudo, acertada a decisão agravada, porquanto a resolução do feito pela perspectiva aviada pela Reclamada induz efetivamente ao revolvimento de fatos não apreciados no acórdão do Regional, o que atrai o entendimento entabulado na propalada súmula.

Além disso, a Reclamada, por meio das razões trazidas no agravo de instrumento, inova sua argumentação, na media em que sustenta violação do artigo 224, § 2o, da CLT. Tal dispositivo sequer foi cogitado de violação no recurso de revista.

**Nego seguimento.****2. HORA EXTRA. SÁBADO. REFLEXO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

"Não verifico dissensão da Súmula 113 do C. TST, pois há previsão em norma coletiva estipulando os reflexos das horas extras nos sábados. Por outro lado, o recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissensão interpretativo, vez que os arestos servíveis a confronto não abordam todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão (Súmula 23 do C. TST.", acentuou o Regional na denegação de seguimento do recurso de revista no que tange o assunto em foco (fl. 166).

No agravo de instrumento, a fundamentação restringe-se a uma simples irrisignação, destituída de qualquer fundamento. Por outro lado, sequer procurou desmantelar os argumentos com os quais o Regional trançou o seguimento do recurso de revista (fl. 10).

Nesse cenário, revela-se desfundamentado o agravo de instrumento. Em decorrência, incide o entendimento consagrado pela Súmula nº 422 do TST.

**Nego seguimento.****3. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista que o foco fático impresso pela Reclamada denota viés para o qual o acórdão não se enveredou.

Apesar disso, as razões tecidas no agravo de instrumento esboçam transcrição das respectivas do recurso de revista, com substituição do termo recorrido por agravado.

Tal circunstância atrai o teor da Súmula nº 422 desta Corte, sobretudo porque a Reclamada não dirigiu qualquer motivo com o intuito de afastar o óbice delineado pelo Regional, consubstanciado na aplicação da inteligência emanada da Súmula nº 126 do TST.

**Nego seguimento.**

Ante todo o exposto, e amparado no disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-454/2005-008-08-40.5**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC  
 PROCURADORA : DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO  
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA CORDEIRO NETO  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA  
 AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 100-101, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 85-98), sob o fundamento de a decisão recorrida ter sido proferida em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 112-113, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional (fls. 71-82) concluiu ser o Reclamado tomador dos serviços responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamado, em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício, em razão da sua condição de ente da administração pública direta e da ausência de investidura em cargo público por parte do Reclamante, bem como da ocorrência de licitação para a contratação da empresa prestadora. Sustentou a falta de amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, bem como a inaplicabilidade, ao caso concreto, da Súmula nº 331, IV,

do Tribunal Superior do Trabalho. Arguiu violação dos artigos 5º, II, 37, II, § 6º, da Constituição de 1988 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, indicou contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissensão pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§).

O princípio estampado no artigo 5º, II, da atual Lei Maior revela-se genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificará a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, não possibilitando o conhecimento do recurso de revista por este prisma.

Ademais, já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 10 da SBDI-2 e 335 da SBDI-1) o entendimento de que o apelo só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, porque somente com a indicação de ambos os preceitos é possível o conhecimento do recurso mediante o qual se pretende demonstrar a nulidade do contrato de trabalho se descumprido o requisito de prévia aprovação em concurso público. Incólumes os demais dispositivos constitucionais e legais tidos como violados.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-493/2005-069-03-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 156, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 128-144).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 158-165.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 117-119, complementado à fl. 126, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Em sede de recurso de revista, o Reclamante arguiu, preliminarmente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458, II e III, do CPC e 832 da CLT, sob o argumento de que, instada a se manifestar, em sede de embargos de declaração, acerca de omissão e contradição atinentes ao exame da aposentadoria espontânea e multa rescisória, a Turma julgadora não promoveu a devida prestação jurisdicional. No mérito, motivou suas alegações em violação dos artigos 7º, I, da Constituição de 1988, bem como em divergência jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em decorrência de sua tese, alegou fazer jus à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos de FGTS a título de indenização relativo a todo o período trabalhado, e não apenas àquele posterior à aposentação. Sustentou a inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho com esteio no posicionamento do excelso Pretório em face das ADINs nos 1.721 e 1.770.

Inicialmente, ressalte-se que a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional resta prejudicada, porquanto, nas razões do agravo de instrumento, no que diz respeito à matéria, não há qualquer impugnação ao despacho negatório do recurso de revista, que asseverou não restarem satisfeitas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Incidente, na espécie, o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após o seu jubileamento.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal, cumpre registrar que as limitares concedidas nos autos das ADINs nos 1721-3 e 1770-4, pelas quais se suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não têm aplicação no caso em exame, visto que o caput do citado dispositivoceletista não foi atingido pelas cautelares. Isso porque a Lei nº 9.528, de 10/12/97, apenas acrescentou parágrafos ao artigo 453 da CLT, sem alterar o teor de seu caput.

Assim, a matéria atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, que não assegura o direito às verbas rescisórias, foi apreciada e decidida nos exatos termos em que a pretensão foi proposta, culminando com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que foi erigida pela interpretação reiterada do caput do artigo 453 da CLT, e não de seus parágrafos 1º e 2º. O Supremo Tribunal Federal inclusive ratificou a validade do caput do artigo 453 da CLT ao examinar a Reclamação nº 2.368/201, referente às citadas ADINs, o que comprova a legitimidade do ato de observância do teor da referida Orientação Jurisprudencial.

Ressalte-se, ademais, que a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 foi submetida a reexame no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-E-RR-628.600/2000.3, oportunidade em que foi confirmada pelo Plenário, no julgamento do dia 28/10/03.

Sendo assim, é indevida a percepção da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, é despicando o exame do recurso, em face da alegada violação do artigo 7º, I, da Constituição de 1988 e dos arestos transcritos para o confronto de teses, diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Logo, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-515/2005-006-13-40.4**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS  
 ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES  
 AGRAVADOS : IVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso principal, sob pena de não conhecimento. Nessa linha de entendimento, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, e sua respectiva certidão de publicação, bem como o próprio recurso de revista, são fundamentais para a formação do agravo de instrumento, sem os quais é impossível confrontar as irrisignações da parte e aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, acarretando a impossibilidade do processamento do apelo, uma vez que não se admite a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-522/2005-402-04-40.2**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : MARIA LUIZA PAESI  
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a decisão de fls. 72 e 73, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, afastando a declaração da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, condenar a Reclamada ao respectivo pagamento.

A Reclamada interpõe o recurso de revista às fls. 75-87, sustentando que o marco do biênio prescricional se conta a partir do término do contrato de trabalho, indicando violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Sustenta ainda ser incorreta sua condenação ao pagamento de tais diferenças, por entender que, no ato da rescisão contratual, a Reclamante recebeu correta e integralmente a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, não sendo responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários". Aponta, ainda, como violados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 13, § 2º, da LC nº 110/2001; 18 do Decreto 99.684/90; 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da CR/88; 3º, caput, 5º e 18, § 1º, da Lei 8.036/90; e 5ª da LICC; 126, 468 e 472 do CPC; e 486, §§ 1º e 3º, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.



Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumário (artigo 896, § 6º, da CLT), deixa-se de analisar as alegações de ofensa aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 13, § 2º, da LC nº 110/2001; 18 do Decreto 99.684/90; 5º e 18, § 1º, da Lei 8.036/90; 5º da LICC; 126, 468 e 472 do CPC; e 486, §§ 1º e 3º da CLT, bem como o dissenso jurisprudencial.

Afigura-se intacto, por outro lado, o teor do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, por não ter o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que se trata de norma genérica na qual está contemplado o princípio da legalidade, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636). Assim, a sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei, de modo que a sua violação é indireta ou reflexa.

Ademais, não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Da alegação de que se encontraria prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear supostas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não se extrai ofensa ao 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta a Reclamada a tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data da rescisão contratual, ao passo que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior.

Esclareça-se, ainda, que a Súmula nº 362 do TST se refere ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada. Quanto aos efeitos liberatórios retratados na Súmula nº 330, abrangem-se tão-somente as verbas e os valores consignados no TRCT, não alcançando qualquer outra parcela sob título diverso, e que venha a ser pleiteada em juízo, razão pela qual não há falar em contrariedade a referidas súmulas.

Finalmente, a conclusão posta no acórdão de que o empregador é o legítimo responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em consonância com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-527/2005-003-04-40.9**

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR  
 AGRAVADA : CECÍLIA DOS SANTOS BARBOSA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho de admissibilidade de fls. 56-57, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não atendidos os requisitos constantes do artigo 896, § 6º, da CLT.

Pretende-se demonstrar que o recurso de revista denegado atendia às condições previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula 362 do TST.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atendido aos requisitos extrínsecos, razão por que se passa ao exame dos intrínsecos definidos no art. 836 da CLT.

Trata-se de controvérsia relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários".

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em síntese, foram adotados os fundamentos de que o marco do prazo prescricional seria a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e as diferenças da multa resultariam da existência de majoração na conta vinculada da Reclamante, que aderiu aos ditames da Lei Complementar nº 110/2001, atribuindo-se ao empregador o ônus pelo respectivo pagamento (fl. 24).

No que concerne à prescrição, tem-se a observância ao princípio da actio nata, pois o prazo de dois anos contados da cessação do contrato de trabalho foi previsto constitucionalmente em relação aos direitos concomitantes ao pacto laboral, e não aos advindos em momento posterior.

No caso, na época da dispensa da Empregada, que se deu em 25/03/95, era inviável postular o direito material ora perseguido, pois somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 houve o amplo reconhecimento do direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991.

Essa matéria, aliás, encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o que tem o imediato efeito de afastar a hipótese de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Em relação à atribuição de responsabilidade à empregadora, a decisão do Regional é compatível com o posicionamento desta Corte, o que afasta a premissa de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, é do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas sem justo motivo, como também das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos percentuais de reajustes suprimidos pelos expurgos inflacionários.

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula 362 desta Corte não subsiste, porquanto não contempla a matéria apreciada nos autos.

Assim e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-727/2003-906-06-40.1**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES  
 AGRAVADA : TICKET SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**D E C I S Ã O**

O Exequirente interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 453, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 447-452).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 461-470.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atendido aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 421-425, complementado às fls. 443-445, deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Exequirente, para determinar o refazimento dos cálculos referentes aos 13ºs salários, aviso prévio e férias acrescidas de um terço, com as incidências legais, determinando seja observada a média duodecimal dos períodos respectivos, observada, ainda, a proporcionalidade apenas para o 13º salário do ano de 1998, bem como para excluir dos cálculos o valor alusivo ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias relativos à parte autora.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal Regional de origem, atribuindo efeito modificativo à decisão embargada, restabeleceu a responsabilidade do Exequirente pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, no que couber.

O Exequirente, em suas razões de revista, inconformou-se com o efeito modificativo dado à decisão embargada, sob o argumento de que houve ofensa à coisa julgada, pleiteando a exclusão dos cálculos referentes aos valores das contribuições previdenciárias e fiscais.

Com efeito, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, tendo em vista a ausência da indicação expressa do dispositivo da Constituição de 1988 tido como violado. Pertinência da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-749/1993-034-01-40.1**

AGRAVANTE : MÁRIO BURGER REGO MONTEIRO  
 ADVOGADO :  
 AGRAVADO : HÉLIO MASAKAZU ONO  
 AGRAVADA : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.  
 AGRAVADA : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.  
 AGRAVADA : PROSPECTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO : ALCOMAT - ASSOCIAÇÃO ALCOOLEIRA DO MATO GROSSO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

**D E C I S Ã O**

O ora Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 91-92, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em razão da incidência do óbice contido na Súmula nº 266 desta Corte.

Na minuta do agravo de instrumento, fls. 02-10, o Agravante limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida,ipsis litteris, as razões do recurso de revista. No primeiro parágrafo e no final, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 83-90 e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, também deste TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-808/2004-087-03-40.0**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 151, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 122-149), sob o seguinte fundamento: "Em relação aos temas 'minutos residuais' e 'intervalo intrajornada', o recurso encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 326 e 342/SDI/TST, respectivamente. O tópico 'adicional de insalubridade' está em desatendimento ao permissivo legal de cabimento, eis que decisões de Varas Trabalhistas não se habilitam ao confronto. Finalizando, quanto ao 'adicional de periculosidade', a decisão hostilizada está amparada na prova produzida que constatou que o reclamante adentrava em área de risco, onde eram estocados 4.557,80 litros de inflamáveis. O único aresto que se habilita ao confronto (fl. 838 - TRT 4ª Região) é inaplicável, porque trata do confronto eventual do autor com o agente ensejador do adicional de periculosidade, particularidade não abordada na decisão guerreada (Súmula nº 296/TST)" (fl. 151).

Na minuta de fls. 2-9, a Reclamada limita-se a refutar, de forma evasiva, os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida,ipsis litteris, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos e no final, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar do cotejo entre as razões do recurso de revista de fls. 122-149 e do agravo de instrumento, fls. 2-9.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, também deste TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-827/2003-254-02-40.6**

AGRAVANTE : ADEMIR PEDROSO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente suscitado e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "a) Da nulidade do v. acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional - Diferenças de multa de 40% do FGTS - Prescrição:

Asseverou o v. acórdão regional, a fl. 125, que: "Além do que o demandante não apontou em suas razões qualquer omissão, obscuridade ou necessidade de prequestionamento. Até mesmo sobre a prescrição trintenária há manifestação no r. julgado. O que pretende o autor é a reforma da decisão, o que lhe defeso requerer por meio deste remédio processual. Por isso, nada há a ser aclarado ou prequestionado".

No tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inviável o apelo, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pela Eg. Corte, de forma motivada, não se vislumbrando, em tese, a afronta legal argüida.

b) Do FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Prescrição - Marco inicial/Prescrição trintenária:

Insurge-se o reclamante, sustentando que mesmo que tenha aceito o acordo com a CEF, através da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o prazo prescricional somente começa a fluir após o recebimento das verbas, e não a partir da Lei.

Mencionou o MM. Juízo a fl. 115 que "Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê o prazo prescricional de dois anos, apenas a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. A publicação ocorreu em 30.06.2001, e portanto, o reclamante teria até 30.06.2003. Note-se que não há que se falar em prescrição trintenária para o presente caso, pois, como já restou pacificado pelo Enunciado 362 do C. TST., este prazo alcança apenas as diferenças de depósitos não realizados, o que não é o caso desta demanda. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do C. TST.

A decisão atacada está em consonância com a Súmula nº 344 do C. Tribunal Superior do Trabalho. O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no artigo 896, § 4º, da CLT, prejudicada a transcrição de arestos para confronto.

Quando à prescrição trintenária, verifica-se que os arestos transcritos desservem para confronto, por não abrangerem todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida - Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho."

Salvo o inapropriado argumento de que estaria nulo o despacho denegatório por ferir o princípio da transcendência, quando é sabido que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias, o Agravante, em seu arazoado, reprise, literalmente, os argumentos utilizados no recurso de revista, o que caracteriza sua desfundamentação.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, não se afasta o fundamento adotado no despacho de que a decisão revisanda se encontrava em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, de modo a evidenciar que a denegatória do seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e da Súmula no 23, todas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

**Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."**

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-829/2003-511-04-40.0CJ AIRR-829/2003-511-04-41.3**

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : IZIQUEL GASPARETTO DE NARDI  
ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09) ao despacho de fls. 302-307, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

Contra-minuta às fls. 314-320.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos e sua formação encontra-se regular.

#### 1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS.

Com relação ao tema em foco, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, cuja ementa do acórdão consignou: "Manutenção da condenação ao pagamento de repousos remunerados e feriadados, na ordem de 1/6 da remuneração semanal, relativamente a parcela variável (prêmio), uma vez indemonstrado pela empresa a forma de cálculo tanto do prêmio quanto de sua incidência sobre repousos" (fl. 243).

Sucedo que o quadro fático desenhado no único aresto transcrito para confronto veicula tese, segundo a qual não seria devido o pagamento do RSR, tendo em vista que a empresa demonstrou robustamente, inclusive com indicação do respectivo percentual e modo de cálculo, a satisfação de tal parcela.

Por tal circunstância, revela-se inespecífico o exerto colacionado, especialmente porque "a sistemática adotada pela ré não permite saber se as integrações dos prêmios nos repousos foram efetivamente realizadas" (fl. 252).

Logo, nego seguimento.

2. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. RECLAMADA. OJ 341 DA SBDI-1.

O Regional decidiu que "é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças na multa de 40% do FGTS relativos à correção monetária reconhecida através da Lei Complementar 110/01" (fl. 242).

Com relação ao tema, a Reclamada em suas razões de revista invoca violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 18 da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial. Desse modo, pugna pela exclusão da propalada condenação.

Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que incumbe ao empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Em decorrência, não se afiguram violados os retro-indicados dispositivos constitucionais e legais.

Por outro lado, uma vez superada a tese contida no aresto divergente, não enseja recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 do TST, bem como disposição do artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-829/2003-511-04-41.3CJ AI-RR829/2003-511-04-40.0**

AGRAVANTE : IZIQUEL GASPARETTO DE NARDI  
ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME  
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-19) ao despacho de fls. 138-143, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento, embora tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos, não se afigura apto ao conhecimento, porquanto **não contém a cópia do recurso de revista.**

Logo, ante o teor do artigo 897, § 5º e I, da CLT e amparado no disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-955/2003-004-15-40.6**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
AGRAVADO : VANILTON BULLAMAH  
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 147-148, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista fls. 127-141.

O despacho denegatório restou assim fundamentado: "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prejudicada a análise da negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que deixou o recorrente de apontar os dispositivos constitucionais e legais aptos a ensejá-la, pois não se admite o recurso por violação do artigo 5º da Carta Magna e seus incisos, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do C. TST. PRESCRIÇÃO BIENAL. O v. acórdão afastou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, tendo constatado que a ação foi proposta em 23/02/2003. Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do C. TST. Assim, não há que se falar em afronta ao dispositivo constitucional invocado, tampouco em divergência de arestos colacionados, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula nº 333 do C. TST. Não se constata o dissenso das Súmulas 206 e 362 do C. TST, porquanto não tratam da mesma situação fática. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Como visto no tópico anterior, a prescrição bienal foi afastada, não fazendo sentido, portanto, a arguição de prescrição quinquenal, na medida em que o reconhecimento do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, na medida em que o reconhecimento do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários pela Lei Complementar 110/2001, publicada em 30/06/2001, refere-se a uma situação pretérita (correção dos saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990). Assim, não vislumbro afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque, observado o biênio, não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal. QUITAÇÃO. O v. julgado entendeu que a quitação tem eficácia liberatória somente em relação aos valores expressamente consignados no instrumento de quitação. Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com o Enunciado 330, I, do C. TST, com a redação dada pela Resolução 108/2001, publicada no Diário da Justiça de 18/04/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DENUNCIÇÃO DA LIDE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Inócua a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-I do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial nº 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Portanto, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados, pois o apelo encontra óbice para o seu processamento, combinado com a Súmula nº 333 do C. TST" (fls. 147-148).

Na minuta de fls. 02-16, a Reclamada faz breve referência ao despacho denegatório, limitando-se a refutar, de forma evasiva, os termos da decisão do Regional, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, transcrevendo em seguida, **ipsis litteris**, as razões do apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões da revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se, portanto, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, também deste TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-976/2004-121-05-40.0**

AGRAVANTE : TRANSBET - TRANSPORTES DE BETUMES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ CIPRIANO PALMA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-976/2004-121-05-41.3**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO : JOSÉ CIPRIANO PALMA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS  
AGRAVADA : TRANSBET - TRANSPORTES DE BETUMES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 151-154.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 103-107, complementado às fls. 125-126, concluiu ser a Reclamada tomadora dos serviços; responsável subsidiária, portanto, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de autorizar a contratação de empresas para a realização de tarefas executivas, estabelece a impossibilidade de responsabilizar a empresa tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Arguiu violação do referido dispositivo, bem como transcreveu aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.





A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise das apontadas divergências de teses, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da argüição de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-998/2004-109-08-40.0**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA  
 AGRAVADO : EDMILSON DE OLIVEIRA SILVA  
 ADOVADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA  
 AGRAVADA : D ROCHA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 1-12, objetivando a modificação do despacho de fls. 171-2, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula 331 desta Corte.

Em suas razões, a Reclamada argumenta ser devida a admissão do recurso de revista, uma vez demonstrada a hipótese de afronta aos artigos 37, caput, da Constituição de 1988 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e tal norma não poderia ser suplantada pela Súmula em questão.

O agravo de instrumento encontra-se apto ao conhecimento, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Questiona-se a atribuição, pelo Tribunal Regional, da responsabilidade subsidiária da Reclamada, com base na Súmula 331 desta Corte, considerando o fato de a Agravante ter firmado contrato com a Reclamada, devedora principal, para a prestação do serviço de vigilância (fl. 153).

Tem-se que se encontra desfigurada a premissa de afronta ao artigo 37, caput, da Constituição de 1988, pois não houve reconhecimento do vínculo de emprego com o ente público, mas apenas a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações pelo empregador.

A solução da controvérsia foi respaldada nas normas legais relativas à utilização de serviços prestados, mediante interposta pessoa. A Súmula 331, IV, desta Corte representa a síntese da interpretação das normas e princípios jurídicos aplicáveis à hipótese, inclusive do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.019/2000-062-01-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 AGRAVADO : ENALDO MOTA ALEXANDRE  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 73, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre da expressa disposição da Lei nº 9.756/1998 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a fotocópia do despacho denegatório se encontra sem a assinatura do Vice-Presidente do Tribunal Regional, o que a torna inexistente e resulta na deficiência do traslado, visto tratar-se de peça indispensável, conforme se pode extrair do teor do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.068/2003-441-02-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADOS : CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUITI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-13) visando à modificação do despacho de fls. 140-142, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I de Dissídios Individuais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a Reclamada no pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes ao saldo existente de FGTS, por concluir que o marco inicial do prazo de prescrição para pleitear o pagamento das referidas diferenças seria a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas presentes razões, a Reclamada afirma estarem satisfeitos os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT, pois a contagem do prazo prescricional seria a partir da rescisão do contrato de trabalho, e que a imposição de pagamento da parcela seria indevida, uma vez que a obrigação não existia na época em que a Reclamada efetuara o pagamento da multa do FGTS. Apontou afronta ao artigo 7º, XXIX, 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 4º, 5º, 6º 7º e 8º da Lei Complementar nº 110/2001 e divergência jurisprudencial.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorreu após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não àquelas que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa (30/06/99), ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal.

Trata-se do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "**344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)."

No caso, o afastamento da prescrição encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, pois o Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que o ajuizamento da ação se deu em 27/06/03, observado o biênio prescricional, portanto.

A respeito da atribuição da responsabilidade da Reclamada pelo pagamento da parcela em questão, impõe-se afastar a ocorrência de divergência entre julgados e afronta aos dispositivos da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Nesse ponto, conquanto não haja manifestação a respeito do argumento de desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis, da legalidade e do ato jurídico perfeito, a Reclamada opôs embargos de declaração. Em decorrência, incide o teor da Súmula 297, II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se divisa, desse modo, ofensa aos dispositivos constitucionais e legais com base nos quais a Reclamada amparou seu recurso de revista.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.166/2004-098-03-40.0**

AGRAVANTE : EDILSON FERNANDES  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADO : DR. ROBSON NEVES FILHO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 146-147, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

O despacho denegatório restou assim consignado: "Trata-se de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo, restrito, portanto, às hipóteses de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade à Súmula do TST, além de atrito com as Orientações Jurisprudenciais emanadas da Subseção de Dissídios Individuais - 1 da citada Corte, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e de acordo com a inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1. Desde já, impõe-se dizer que o recurso, não se submete, parcialmente, aos pressupostos de recorribilidade restrita cabíveis, encontrando-se desfundamentado, no que toca à matéria trazida a debate 'diferença da multa de 40% do FGTS; expurgos inflacionários: inexistência de prescrição extintiva do direito'. Com efeito, no razoado, no que toca a matéria acima mencionada, em que pese ter-se invocado expressamente violação constitucional - artigo 7º, inciso XXIX -, procedeu-se à incabível suscitação de divergência jurisprudencial, a qual só pode ser pensada em nível exemplificativo. Isso sucede em desatendimento à exigência que se extrai da correta inteligência da norma contida no permissivo legal anteriormente consignado. É extreme de dúvidas que a inexistência de atendimento à mencionada hipótese de cabimento recursório - circunstância em que se procede à mera adução de reforma do r. julgado recorrido, a cuja conduta equipara-se a indicação, quer isolada, quer adjacente, de divergência jurisprudencial -, não basta à pretensão de veicular o Recurso de Revista, porque se mostra flagrante a desfundamentação recursal. Essa situação impossibilita o exame parcial da referida matéria, em relação ao dissenso pretoriano. Noutro giro, revela-se improsperável a análise do tema 'diferença da multa de 40% do FGTS; expurgos inflacionários; não aplicação da prescrição extintiva', no que diz respeito à particularidade 'a actio nata' se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, aos 29.06.2001', por manifesta inexistência de interesse em recorrer, posto que deflui, claramente, da própria argumentação recursal estar o direito de ação irremediavelmente prescrito sob tal enfoque, encontrando-se referido pleito revisional em perfeita consonância com a fundamentação decisória regional - a saber: 'o direito nasceu da edição da LC-110/01, ou do trânsito em julgado da referida ação ordinária, se tivesse sido proposta, e antes da edição da referida lei complementar'. Ademais disso, incide a Súmula nº 126 do TST sobre o tópico 'diferença da multa de 40% do FGTS; expurgos inflacionários; inexistência de prescrição extintiva: o autor comprovou o andamento da lide perante o Poder Judiciário, documento de fls. Dos autos'. Assim ocorre, porque a alegação fática aduzida no arrazoado vai de encontro com as assertivas decisórias, o que implica o inexequível reexame de fatos e provas. Isso conduz à impossibilidade de análise da ponderação acima relatada. Examinados os aspectos restantes da questão versada, 'diferença da multa de 40% do FGTS; expurgos inflacionários; inexistência de prescrição extintiva: o direito de ação conta-se da data de comunicação ao empregado, pelo banco, que o empregador procedeu a complementação dos depósitos faltantes'; constata-se que, tendo em vista as afirmativas consignadas pelo Colegiado, não se logrou demonstrar a satisfação a uma das hipóteses de cabimento eleita no arrazoado e prevista no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT - violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República -, objetivando veicular o recurso de revista, ainda mais que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, estando a matéria pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da citada SubSeção, revela-se inafastável o convencimento de que a tese perfilhada pautou-se dentro dos parâmetros da boa hermenêutica jurídica. Razões pelas quais se lhe denega seguimento" (grifos nossos - fls. 146-147).

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-16, o Reclamante alega, preliminarmente, que a negativa de seguimento importou na violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, pois não teriam sido indicados os motivos que obstaram o processamento da revista. No mérito, faz breve referência ao despacho denegatório, limitando-se a refutar, de forma evasiva, os termos da decisão do Tribunal Regional, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, transcrevendo, em seguida, **ipsis litteris**, as razões do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do apelo revisional de fls. 136-145 e do agravo de instrumento.

Da leitura do despacho denegatório acima transcrito, vê-se ser impróprio falar em ausência de fundamentação do julgado, nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, em virtude de ser evidente a preocupação do Regional em demonstrar, de forma minuciosa e fundamentada, as razões pelas quais foi denegado seguimento ao recurso de revista. Resta, portanto, incólume referido dispositivo constitucional tido por violado.

Quanto ao mérito, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados (artigo 896, § 6º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 344 leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, também deste TST.

Por todo o exposto, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1.277/2004-007-03-40.4**

AGRAVANTE : CLEVERSON BAIA  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADA : DR. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 111-114, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 98-110).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 116-133.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** Sustenta o recorrente que a terceirização, no caso dos autos, é fraudulenta. Aponta como violados os artigos 3º e 9º da CLT, além de apontar dissidência com a súmula 331/TST. Da fundamentação exposta no v. acórdão recorrido, destaca-se o seguinte trecho: 'Portanto, a terceirização pode ser considerada lícita, nos termos do Enunciado 331 do Colendo TST, mas apenas no caso de trabalho temporário (item I), serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta (item III). Ainda assim, como já explicitado, por expressa concessão jurisprudencial, porque a legislação do trabalho tem normas rígidas e, na sua maioria, de ordem pública, não comportando interpretação extensiva. No caso dos autos, pode ser constatado que a atividade desenvolvida pelo Autor não se encontra inserida em qualquer das exceções acima expostas. Até este ponto, prevaleceu o entendimento deste Juiz Relator, o qual restou vencido quanto à questão da aplicabilidade das CCT's de fls. 16/28' (fls. 309/391). Conforme se verifica, não houve modificação de entendimento perfilhado em primeiro grau, com relação ao reconhecimento da ilicitude da terceirização. Na realidade, a maioria da Egrégia Turma apenas excluiu da condenação os benefícios contidos na CCT de fls. 16/18, consoante exposto à fl. 391. Logo, esvazia-se a invocação de ofensa aos artigos 3º e 9º da CLT, bem como a alegação de contrariedade à súmula 331/TST. **PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS VANTAGENS CONTIDAS NA CCT DE FLS. 16/28.** Nesse item, alega o recurso que o empregado da TNL Contax deveria receber os mesmos valores e benefícios auferidos pelos empregados da Telemar, empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Vale-se o recorrente da indicação do princípio da isonomia, apontando como violados os artigos 5º e 7º da CR/88. Todavia, não houve análise da matéria sob o prisma constitucional acima assinalado, o que atrai a incidência da súmula 297/TST, ficando, portanto, obstaculizada a apuração das apontadas violações (fl. 391). **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALOS NÃO GOZADOS.** No particular, o indeferimento das horas extraordinárias postuladas teve como fundamento a ausência de configuração do trabalho de digitação, de forma contínua e permanente, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante (súmula nº 126/TST), conforme estabelecido às fls. 387/388 da v. decisão regional e reafirmado no acórdão que dirimiu os embargos de declaração (fls. 400/401). Assim, não foi a questão decidida sob o prisma dos artigos 444, 468 da CLT e 7º, inciso VI, da CR/88. Em consequência, o pedido de revisão encontra óbice intransponível nas súmulas 126 e 297/TST, à falta do necessário prequestionamento. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso" (fls. 111-112 - grifos do Autor).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever, na íntegra, as razões do recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.277/2004-007-03-41.7**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR. VIVIANE LIMA MARQUES  
 AGRAVADO : CLEVERSON BAIA  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

**D E C I S Ã O**

A segunda Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 105-108, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 95-103).

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento, no intuito de se viabilizar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo de instrumento.

Para tanto, as peças que formam o agravo de instrumento devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia da guia de depósito recursal trasladada à fl. 104 não permite a verificação da autenticação mecânica do banco recebedor, ou de seu carimbo, impossibilitando concluir pelo efetivo recolhimento do valor expresso na aludida guia, inviabilizando-se o

conhecimento do agravo, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Registre-se que incumbe às partes zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, conforme o disposto no inciso X da instrução normativa mencionada.

Não há como se admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestado o correto preparo do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Ante o exposto, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.335/2000-121-05-40.0**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA  
 ADVOGADA : DR. EDILENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL  
 AGRAVADO : LINDIVALDO BONFIM DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-11, objetivando a modificação do despacho de fls. 99-100, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 214 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante argumenta que o conteúdo do despacho agravado atentaria contra o artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois o recurso de revista conteria os requisitos necessários para possibilitar o questionamento a respeito da decisão proferida pelo Tribunal de origem, a qual não seria apenas interlocutória, mas prejudicial à Agravante, pois houve a decretação da revelia.

Tem-se, entretanto, que o despacho agravado consiste na aplicação da Súmula 214 desta Corte, tendo em vista a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, em virtude da decretação da nulidade parcial do processo, inclusive com a declaração da revelia da Reclamada.

Tal pronunciamento pela Corte regional tem natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito.

Na Justiça do Trabalho, é cabível o recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 desta Corte, à exceção das decisões interlocutórias contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

Nesse caso, virtual violação do disposto no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 se afiguraria apenas de modo reflexo, consoante entendimento consagrado na Súmula 636 do STF.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.344/2003-443-02-40.1**

AGRAVANTE : AILTON PASSOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 83 e 84, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-13, o Agravante sustenta preliminarmente, a nulidade do acórdão prolatado pelo Regional por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, uma vez que o Regional desconsiderou a declaração de pobreza; e do despacho denegatório, por violação do art. 896, alínea "a", da CLT. Alega ser incorreto o acolhimento da prescrição do direito de ação, sob o argumento de que o prazo prescricional começara a fluir após o depósito nas contas vinculadas e/ou do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. Alega, ainda, a possibilidade da adoção de outro parâmetro para a aferição da fluência prescricional em debate, qual seja o prazo trintenário. Indicou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido no tocante ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE.**

A alegação de nulidade do acórdão prolatado pelo Regional por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 - uma vez que o Regional desconsiderou a declaração de pobreza - não está contida nas razões do apelo revisional, incorrendo o Agravante em inovação recursal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**Nego seguimento.****2. TRANSCEDÊNCIA DE NATUREZA ECONÔMICO-SOCIAL.**

O Agravante requer seja o processo examinado com vistas à transcendência de natureza econômico-social, nos termos do artigo 896-A da CLT.

Inapropriado, contudo, o argumento de que estaria nulo o despacho denegatório por ferir o princípio da transcendência, por ser sabido que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias.

**Nego seguimento.****3. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL/PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 50-51, complementado às fls. 60-61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o início do prazo da prescrição bienal para pleitear diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, é a data da rescisão contratual. Consignou, ainda, que a alegação de ação ter sido proposta na Justiça Federal não restou provada nos autos. Quanto à anterior ação distribuída na 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, não há prova de identificação dos pedidos, o que é necessário para configurar a interrupção da prescrição.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante arguiu, preliminarmente, a nulidade do decisum, sob o argumento de que restara frontalmente contrariado o teor da Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho. Sustentou, em síntese, ser incorreto o acolhimento da prescrição do direito de ação, sob o argumento de que o prazo prescricional começara a fluir após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista que ajuizou a primeira reclamação trabalhista em 18/06/2003, ou do trânsito em julgado da ação de cobrança em face da CEF, promovida na Justiça Federal. Afirmou, ainda, a possibilidade da adoção de outro parâmetro para aferição da fluência prescricional em debate, qual seja o prazo trintenário. Indicou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Transcreveu arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Inicialmente, cumpre registrar, quanto à nulidade argüida nas razões de revista, que a mera indicação de contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte não tem o condão de, por si só, demonstrar a nulidade da decisão impugnada via recurso de revista, ainda mais quando se observa que o Recorrente não teve sequer o cuidado de demonstrar porque e onde residiria o vício a ensejar a nulidade argüida nas razões recursais.

A respeito da prescrição, deve-se considerar que o Regional consignou os seguintes fundamentos: a) "Contudo, razão não lhe assiste, na medida em que eventual propositura de demanda em face da Caixa Econômica Federal - que não se encontra provada nos autos - não tem o condão de interromper a prescrição trabalhista, já que a empregadora não teria figurado como ré." (fl. 51) e b) "Igualmente, o acórdão não apreciou a alegação de interrupção da prescrição, vez que não ventilada no recurso ordinário. E mesmo que assim não fosse, os documentos encartados às fls. 280/281 apenas indicam que o autor propôs ação em face da reclamada, distribuída ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, não havendo prova da identidade de pedidos necessária à interrupção da prescrição e que deveriam ter sido encartados com a petição inicial." (fl. 61). Portanto não há como se verificar as alegações do Reclamante quanto às mencionadas ações, em virtude da impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório constante dos autos. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaca-se que o despacho denegatório registrou que o direito à pretensão estaria prescrito porque a ação tinha sido ajuizada em 21/08/2003. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmáticos, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando, ainda, incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.



Note-se que não há falar em prescrição trintenária para o presente caso, pois, como já restou pacificado pela Súmula 362 do TST, este prazo alcança apenas as diferenças de depósitos não realizados, o que não é o caso desta demanda.

Assim, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.348/2004-005-18-40.4**

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : GREIDSON RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁIS

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela primeira Reclamada, ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., ao despacho de fls. 116-118, sob o fundamento de que a revisão do acórdão impugnado quanto ao adicional de periculosidade encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Fundamentou, ainda, quanto às horas extras, que não restou comprovada a alegada ofensa ao artigo 62, I, da CLT.

Na minuta de fls. 02-08, a agravante sustenta ser indevido o adicional de periculosidade, pois o Empregado jamais trabalhou em sistema elétrico de potência. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. Sustenta, ainda, que o sistema URA não controla a jornada de trabalho, servindo apenas para aferir os serviços executados, podendo ser acessado a qualquer hora e de qualquer telefone. Insiste na violação do artigo 62, I, da CLT.

Sem apresentação de contraminuta, conforme certidão à fl. 123.

O presente agravo de instrumento não merece ser admitido, porque há deserção no recurso de revista, na medida em que a Reclamada não efetuou a complementação das custas processuais.

Com efeito, constata-se da análise dos autos que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a presente reclamação, fixando o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e das custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Ocorre que o Regional elevou a condenação ao valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), e as custas a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) - fls. 101.

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada depositou a importância de R\$ 9.357,00 (nove mil e trezentos e cinquenta e sete reais), correspondente ao depósito mínimo legal exigido na época. Entretanto, não recolheu a complementação das custas processuais já recolhidas (fl. 76), equivalente à quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Assim sendo, não tendo a parte atendida ao requisito extrínseco referente à regularidade do recolhimento das custas processuais, o recurso de revista não há como ser admitido, porque deserto.

Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente ao Recorrente, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades.

Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.494/2003-012-02-40.4**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : DOMINGOS ROMANO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PROCÓPIO CORREIA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 158-162, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho transitório. No primeiro parágrafo de suas alegações, a Agravante faz referência ao despacho denegatório, transcrevendo-o in totum, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344, ambas desta Corte.

Como se deve saber, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.498/2004-008-18-40.7**

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO HELI DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada ao despacho de fls. 102-105, ao fundamento de que a revisão do acórdão impugnado quanto ao adicional de periculosidade encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Quanto às horas extras, domingos e feriados, sustentou que não restou comprovada a alegada ofensa ao artigo 62, I, da CLT.

Na minuta de fls. 02-08, a agravante alega ser indevido o adicional de periculosidade, pois o Empregado jamais trabalhou em sistema elétrico de potência. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86. Alega ainda que o sistema URA não controla a jornada de trabalho, servindo apenas para aferir os serviços executados, podendo ser acessado a qualquer hora e de qualquer telefone. Insiste na violação do artigo 62, I, da CLT.

Sem apresentação de contraminuta, conforme certidão à fl. 123.

Agravo de instrumento afigura-se tempestivo, com regular representação e traslado.

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para condená-la ao pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que restou provado, por meio de laudo pericial, que o Reclamante fazia jus a referido adicional, tendo em vista que trabalhava nos postes de sustentação de rede elétrica, equivalente, no seu entender, ao labor direto com sistema elétrico de potência.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou, em resumo, que não pode prevalecer sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que, atuando no ramo de telefonia, o Autor não desenvolvia atividades em sistema elétrico de potência. Apontou violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85; 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e 193 da CLT. Transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 não enseja o conhecimento do apelo.

Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 não prospera, tendo em vista que, conforme consignado no acórdão recorrido, o Reclamante laborava em área de risco, em conformidade com o preceituado no Decreto nº 93.412/86. A disposição contida no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, no sentido de que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Assim, o entendimento da Corte Regional de que o Reclamante - exposto constantemente a riscos de choque elétrico, por exercer em área de risco a função de instalador de linha telefônica - faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, sob iminente risco de vida ou de acidente grave.

Conclui-se, portanto, que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança também os empregados de empresas de telefonia que exercem em área de risco a função de instalador de linha telefônica - em local próximo a redes energizadas. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que é suficiente para afastar a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

**2. HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no que tange às horas extras, ao seguinte fundamento, verbis: "Assim, não estando o Reclamante incluído na exceção do art. 62 da CLT, tendo em vista a previsão normativa e a prova oral, mantenho a condenação no pagamento do labor prestado aos sábados como extras. A alegação do Reclamante de que trabalhava em domingos e feriados também foi corroborada pela prova oral" (fl. 86).

A Reclamada alega nas suas razões recursais às fls. 89-100 que o Reclamante exercia a função de Instalador de Telefones, cujas atividades eram realizadas externamente, enquadrando-se na exceção do artigo 62, I, da CLT, podendo ser demonstrada pelas anotações em sua ficha de registro e na sua CTPS. Alega, ainda, que o sistema URA não controla a jornada de trabalho, servindo apenas para aferir os serviços executados, podendo ser acessado a qualquer hora e de qualquer telefone.

Ocorre que a decisão do Regional sobre a não-incidência do artigo 62, I, da CLT está fulcrada no exame soberano das provas. Logo, para analisar a indicada violação deste dispositivo legal, é necessário realizar um reexame das provas documentais e testemunhais, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.646/2004-010-03-40.1**

AGRAVANTE : ELSA MARIA DE AZEVEDO ROSSI  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO FIGUEIREDO FULGÊNCIO  
 AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADOS : ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR E MARCELO PIMENTEL

**D E C I S Ã O**

De início, convém assinalar que o rito processual adotado é o sumaríssimo.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11), ao despacho de admissibilidade de fl. 85 que denegou seguimento ao recurso de revista proferido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333 desta Corte.

Pretende demonstrar que o recurso de revista denegado atendia às condições previstas no artigo 896 da CLT, sustentando a impossibilidade de incidência da referida Orientação Jurisprudencial, tendo em vista o ajuizamento de ação na qual se postula correção do saldo do FGTS, perante a Justiça Federal. Haveria afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois o prazo inicial da prescrição seria 10/03/03, quando transitara em julgado a respectiva decisão.

O agravo de instrumento encontra-se devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Trata-se de controvérsia relativa à prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença declarativa da prescrição, com a adoção dos respectivos fundamentos.

Provocada mediante embargos de declaração, a Corte a quo repeliu a possibilidade de pronunciamento a respeito da prescrição, pelo ângulo da existência de decisão transitada em julgado perante a Justiça Federal. O tema estaria precluso, pois a Parte não o suscitara quando da prolação da sentença (fl. 72).

Tem-se que, embora prequestionado, o tema da existência de decisão transitada em julgado foi declarado precluso, não havendo manifestação de inconformidade da Reclamante em relação a tal aspecto.

A teste da Autora, em relação à existência de decisão transitada em julgado, para efeito da actio nata, encontra-se, portanto, prejudicada pela declarada preclusão, o que impossibilita a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em sua nova redação.

Em face da ausência de registro da data do trânsito em julgado da referida decisão, não se pode deixar de reconhecer a incidência da Súmula nº 126 desta Corte como obstáculo processual ao conhecimento da matéria.

Assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.974/1999-038-01-40.6**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO : SÍLVIO CERQUEIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**D E C I S Ã O**

Preliminarmente, determino à Secretaria da Quinta Turma desta Corte proceder a renumeração dos autos a partir da fl. 152.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 158-159, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula 126 desta Corte.

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 165-172.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

**HORAS EXTRAS. GERENTE.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 126-128, complementado às fls. 147-148, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual foi deferido o pedido de pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, ao fundamento de que o Autor não era exercente de cargo de confiança.

Às fls. 126-127, manifestou-se o Regional: "O Banco recorrente sustenta que a sentença deve ser reformada, porque o autor não provou a existência de horas extras. Entretanto, é o próprio Banco que confirma que a sentença está correta. O reclamado, nas contra-razões oferecidas ao recurso do reclamante afirmou o seguinte: **'O Juízo fixou a jornada com base nos depoimentos prestados, fundamentando sua decisão nas provas dos autos'**. Em outro trecho das contra-razões o reclamado afirma: 'Verifica-se que o I. Magistrado que presidiu a audiência em que se tomou o depoimento das partes e testemunhas, analisou cuidadosamente as provas colhidas, para firmar o seu convencimento, em consonância com o contido no artigo 131 do CPC'. Assim, se o próprio reclamado faz tais declarações não pode alegar que as horas extras não foram provadas. Quanto à alegação de que o autor exercia função comissionada, também não é capaz de alterar a sentença. O próprio Banco afirmou em sua contestação (item 1.8 fl. 148) que pagava como extras as horas excedentes da sexta diária. Se pagava é porque considerava devido, se considerava devido é porque o reclamante não estava incluído em qualquer hipótese excludente do pagamento de horas extras. Dessa forma, a sentença deve ser mantida. Nego provimento".

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 149-152), argumentando restar provado nos autos, por meio do laudo pericial, que o Reclamante laborou por determinado período como gerente, tendo empregados subordinados, recebendo gratificação superior a 1/3 do seu salário e com poderes de mando e gestão. Aduz que as folhas individuais de presença estão corretas e que era ônus do Reclamante provar a jornada alegada na inicial, o que não ocorreu. Apontou violação dos artigos 62, II, 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Regional concluiu que o próprio Reclamado manifestou-se, em contra-razões, ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, de maneira favorável ao acolhimento, pela sentença, da prova produzida nos autos, provas estas que favoreceram o reconhecimento das horas extras devidas ao Autor.

Tendo o Regional concluído também com base na contestação do Reclamado, quanto ao exercício de cargo comissionado, que o próprio Reclamado não considerava que o Reclamante estivesse incluído em qualquer hipótese excludente do pagamento de horas extras, uma vez que efetuava o pagamento das extraordinárias a partir da sexta diária, não há que falar em inobservância do teor dos artigos 62, II, 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Os arestos transcritos às fls. 152-153 não viabilizam o conhecimento do recurso de revista: os primeiro e segundo de fl. 152 são inservíveis, uma vez que não autorizam o conhecimento do apelo, pois não atendem a um dos requisitos exigidos pela Súmula 337 desta Corte, qual seja, a citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; os demais são inespecíficos, pois não revelam o mesmo fato em que se baseou o Tribunal de origem, qual seja, o reconhecimento do próprio Reclamado, em contestação e contra-razões, da veracidade da prova produzida para comprovação de horas extras e o reconhecimento do Reclamante como não exercente de cargo comissionado. Obice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.636/2004-005-07-40.6**

AGRAVANTE : JACOB TAVARES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

O Autor interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A Reclamada, em contraminuta ao agravo de instrumento, argüi, preliminarmente, que o apelo não pode ser conhecido, uma vez que o Agravante, na formação do instrumento, deixou de trasladar a procuração dos advogados que a representam.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no entanto, que o Reclamante não providenciou o traslado da peça referente à procuração dos advogados do Agravado - documento indispensável e obrigatório à formação do instrumento, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, da CLT.

Diante dos fundamentos ora expendidos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.768/2000-003-05-40.2**

AGRAVANTE : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADA : VIVIANE ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 1-6, pretendendo a modificação do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Ao insurgir-se contra o despacho de admissibilidade, a Agravante renova a premissa de afronta aos artigos 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, pois não teriam sido observados os limites impostos pela norma coletiva em relação à garantia de emprego, estipulada em 30 dias.

Verifica-se que a questão se restringe ao reconhecimento do direito da Reclamante à estabilidade no emprego pelo período de 12 meses, em virtude da doença ocupacional constatada mediante laudo pericial.

Impossível o reconhecimento de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, porque não houve emissão de tese a respeito, e o acórdão regional não é revelador da existência e do conteúdo da norma coletiva citada, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.083/2000-039-02-40.0**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCO TAYAH  
AGRAVADA : JIAN LANCHES LTDA.

**D E C I S Ã O**

Mediante despacho (fls. 89-91), proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10), argumentando que a admissão do recurso de revista estaria justificada pela demonstração dos requisitos necessários ao respectivo conhecimento.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, tendo em vista a circunstância de não se verificar a regularidade da autenticação produzida, em relação às peças trasladadas.

Constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação válida, o que as torna, por lei, inexistentes.

Nesse sentido, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A obrigação relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, a providência do Agravante resume-se a um carimbo de autenticação, sem assinatura ou identificação de quem afirma a originalidade das fotocópias. De igual modo, não há certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo.

O traslado revela-se deficiente, porque o carimbo nas fotocópias é inválido para efeito de autenticação e não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso.

Assim, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.150/1998-313-02-40.2**

AGRAVANTE : PASCÍFICO VERÍSSIMO NETO  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO  
AGRAVADA : AAB LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) ao despacho de fls. 154-155, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 118-153).

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das cópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, uma vez que as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da aludida instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Não havendo, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou nesse sentido, no julgamento do processo nº AIRR 27.714/02, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 07/11/03.

Diante desses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5.660/2004-013-09-40.0**

AGRAVANTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADA : LÚCIA DOLINSKI  
ADVOGADO : DR. GORGON NÓBREGA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 362, e de incidência do artigo 896, "a", da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular. Verifica-se, entretanto, que se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a reafirmar as mesmas razões contidas no apelo revisional e a reafirmar a existência de violação de decreto-lei e dissenso jurisprudencial.

Apesar de a Agravante irresignar-se com o teor do despacho denegatório, repisando quase à literalidade os argumentos lançados nas razões recursais, não houve apresentação de maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 362 do TST e ao fato de os paradigmas transcritos para confronto não preencherem os requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Por fim, esclareça-se que, ao contrário do esposado nas razões de agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo falar em invasão de competência ou cerceamento de defesa.

Com amparo na Súmula 422 do TST e no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8.849/2002-906-06-00.0**

AGRAVANTE : FAZENDA OITO PORCOS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO  
AGRAVADO : GILBERTO CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 237, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 231-236).

Conforme certificado à fl. 252, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 225-229, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, mantendo a penhora que recaía sobre aparelhos tidos como essenciais ao funcionamento da empresa, sob os fundamentos expostos na ementa a seguir transcrita: "Nos termos do art. 683, do CPC, não se repetirá a avaliação do bem, salvo quando se comprovar erro ou dolo do avaliador, verificar-se, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens ou houver fundada dúvida sobre o valor atribuído" (fl. 225).

Em sede de recurso de revista, a Executada insurgiu-se contra o decísum, ao reiterar a tese de que os bens penhorados não foram reavaliados antes do último leilão judicial. Dessa forma, sustenta a ocorrência de excesso de penhora, tendo em vista que o valor dos bens adjudicados é bastante superior ao seu débito. Indicou desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, bem como transcreveu arestos para o confronto de teses.



Na fase de execução de sentença, em regra, não cabe recurso de revista, salvo nas hipóteses de ofensa direta e literal a norma constitucional, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, tendo em vista a ausência da indicação expressa dos dispositivos da Constituição de 1988 tidos como violados. Pertinência da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-19.752/2002-012-09-40.0**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : SÍLVIO LUIZ MOTA BORCHARDT  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK  
**AGRAVADA** : PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) objetivando a modificação do despacho de fl. 103, em que se declarou o não seguimento do recurso de revista, com base na Súmula 331 desta Corte.

Em suas razões, a Reclamada argumenta ser devida a admissão do recurso de revista, uma vez demonstrada a hipótese de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se apto ao conhecimento, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Questiona-se a atribuição, pelo Tribunal Regional, da responsabilidade subsidiária à Reclamada, com base na Súmula 331 desta Corte, considerando o fato de a segunda Reclamada ter-se beneficiado do trabalho prestado pelo Reclamante e ter agido com culpa na contratação da primeira Reclamada (fls. 90-95).

A solução da controvérsia foi respaldada nas normas legais relativas à utilização de serviços prestados, mediante interposta pessoa. A Súmula 331, IV, desta Corte representa a síntese da interpretação das normas e princípios jurídicos aplicáveis à hipótese, o que afasta a afirmada afronta ao princípio da legalidade.

Por outro lado, virtual violação do disposto no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 dar-se-ia, na melhor das hipóteses, apenas de modo reflexo. Tal circunstância não avança o conhecimento de recurso de revista. Inteligência da Súmula 636 do STF.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-77.457/2003-900-01-00.1**

**AGRAVANTE** : JORGE LUIZ PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 291, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 253-261).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 309-313.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional (fls. 245-248) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o seguinte fundamento: "SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - A teor do precedente jurisprudencial da SDI do C. TST sob o verbete nº 247, desnecessária a motivação para a despedida de servidor público, celetista, ainda que concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista" (fl. 245).

O Reclamante, em suas razões de revista, invocou a observância de cláusula normativa estabelecida por acordo coletivo, que lhe garantiria estabilidade no emprego. Alegou que o poder diretivo do administrador público das sociedades de economia mista não estão desvinculados dos princípios constitucionais gerais de gestão, o que, no caso concreto, enseja a nulidade da despedida em razão da falta de motivação. Dessa forma, pleiteou a reintegração ao emprego, bem como o deferimento do pedido de honorários advocatícios. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Com efeito, o Regional, ao reconhecer a possibilidade de despedida imotivada de servidor público, celetista e concursado, dos quadros da Reclamada, julgou em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Afasta-se a divergência jurisprudencial em face do contido na Súmula nº 333 desta Corte.

Ressalte-se que não há pronunciamento do Tribunal Regional de origem a respeito da matéria atinente aos honorários advocatícios, o que faz incidir, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão da ausência de prequestionamento.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-98.994/2003-900-04-00.9**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADA** : NELI COOPER PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 263, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 252-256).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 272-274.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional (fls. 245-247) não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento consignado na seguinte ementa: "RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTENTE. Ato praticado por advogado não regularmente constituído. Hipótese que não se enquadra na presunção de mandato tácito, conforme entendimento do enunciado nº 164 do TST, porquanto o nome do advogado Fernando Silva Rodrigues, que assina o recurso, sequer consta das atas de audiência. Não estando o procurador legalmente habilitado, tem-se por inexistente o ato praticado" (fl. 245).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alegou violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, sob o argumento de que o Tribunal Regional de origem, ao não proporcionar a oportunidade para sanar a irregularidade, ofendeu o princípio da ampla defesa e do contraditório. Transcreveu aresto para o confronto analítico de teses.

Com efeito, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação, julgou em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 383, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho, que ora é transcrita: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Resta incólume, portanto, o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Ademais, o aresto transcrito não serve ao fim colimado, por ser oriundo do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-690.937/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADOS** : JANE MACEDO CONTRUCCI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 130, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 221 do TST e no teor do artigo 896, "a", da CLT. Em sua minuta de fls. 02-07, defende a tese de que foram atendidos os requisitos exigidos no artigo 896 da CLT para o processamento da revista, pois demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição de 1988, assim como configurado o dissenso pretoriano.

O agravo é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e tem traslado regular, o que autoriza o exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade inerentes ao recurso de revista.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-110, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, para deferir o pedido de percepção da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, equivalente a um salário-base mensal, fundamentando que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é devida em qualquer forma de extinção do contrato de trabalho, à exceção da rescisão contratual decorrente da decretação de falência, e desde que o atraso não tenha sido causado pelo trabalhador.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 121-128), pretendendo a reforma do decisum, sustentando tese no sentido de que não pode ser responsabilizada por eventual atraso do INSS "que, ao não deferir a aposentadoria em menos de 10 dias, fatalmente obrigaria sempre aos empregadores o pagamento de multa decorrente de atraso em pretensas verbas rescisórias, que, como já visto, não é aplicável aos casos de extinção do contrato de trabalho por aposentadoria voluntária" (fl. 127). Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 82 do Código Civil e 477, § 8º, da CLT. Transcreveu arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Para se concluir pela violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, seria necessário verificar prévia vulneração das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do artigo 896, "c", da CLT.

Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito do inciso XXXVI do artigo 5º e do artigo 7º, inciso XXIX, ambos da Constituição de 1988, bem como do artigo 82 do Código Civil de 1916, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos declaratórios, é inquestionável a incidência do óbice da Súmula 297 do TST.

Também não resta configurada a alegada violação do artigo 477, § 8º, da CLT, pois a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo segurado, é causa de cessação do contrato de trabalho provocada unilateralmente pelo empregado - fato este que não exime o empregador da observância do prazo de dez dias para pagamento das parcelas rescisórias.

Os arestos transcritos não são aptos a propiciar o seguimento do apelo por divergência jurisprudencial, pois o primeiro e terceiro de fl. 124 e o de fl. 125 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão. Já o segundo julgado de fl. 124 não atende às exigências do artigo 896, "a", da CLT, pois é oriundo de Turma do TST.

No que concerne ao quarto aresto de fl. 124, oriundo do Oitavo Regional, é inespecífico à hipótese dos autos, pois não enfrenta o fundamento adotado pelo Regional quanto à concessão da referida multa independer da causa da extinção do contrato. É incidente o óbice da Súmula 296 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-744.494/2001.2**

**AGRAVANTE** : DURAFLORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
**AGRAVADA** : MARIA JÚLIA AMÂNCIO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ELIANDRO MARCOLINO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 162, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 138-147).

Em suas razões de revista, o Autor sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO.**

O Reclamante insurge-se, em suas razões de agravo de instrumento, no tocante à adoção do rito sumaríssimo quando do juízo de admissibilidade do recurso de revista. Alega ser indevida a conversão por se aplicar o rito sumaríssimo a processo iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Alega restar desobedecido o princípio da anterioridade da lei. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aplicou nestes autos - indevidamente, por se tratar de reclamação trabalhista proposta em 13/11/97 - o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, de 12/02/2000, com vigência a partir de 14/04/2000.

Registre-se que, apesar de converter o rito processual em sumaríssimo, quando do despacho de admissibilidade do recurso de revista, o Regional apreciou o recurso ordinário tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000.

É incontestável que a Lei nº 9.957/2000, além de instituir o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, a partir do artigo 852-A da CLT, trouxe também diretrizes sobre a admissibilidade recursal. Assim, acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, no qual se limita o cabimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta de dispositivos da Constituição Federal.

No Direito Processual Brasileiro prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. No artigo 1.211 do CPC, o legislador apenas pretendeu disciplinar a vigência do próprio Código, e não a de leis futuras que incidam sobre a matéria ali contemplada. Dessa forma, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente, e seus efeitos não têm o condão de alcançar ato processual já executado, ao contrário do que restou concluído no juízo a quo, no ato da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000.

Não obstante, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo ao direito de ampla defesa da Agravante, não se declara a nulidade processual, por ser possível examinar, em grau de agravo de instrumento, se as condições de admissibilidade do recurso de revista, próprias do rito ordinário, foram observadas à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, conforme o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de no despacho denegatório do recurso de revista se invocar em processo iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000 o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do apelo calçado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).



Em face do exposto, passo ao exame dos requisitos intrínsecos da admissibilidade do recurso de revista segundo os ditames do procedimento ordinário.

## 2. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO.

O Tribunal Regional da 15ª Região, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto ao tema "prescrição relativo ao enquadramento do Reclamante como rurícola", declarando que aludido enquadramento independe do cargo que o empregado ocupava porque para se definir a que categoria pertence o trabalhador, ou seja, se urbano ou rural, deve-se atentar para a atividade preponderante da empresa que, no presente caso, é uma fazenda de florestamento e reflorestamento, local onde o Reclamante exercia suas atividades. Aplicável, portanto, a prescrição do empregado rural.

A Reclamada, nas razões de revista, sustentou que a reclamante (telefonista) enquadra-se, pela natureza especializada dos serviços prestados, como trabalhadora urbana, e aduziu que não basta ser a empresa rural para que seu empregado seja considerado como tal, mas é necessário também que a atividade específica deste esteja diretamente ligada à finalidade das operações empresariais, em relação de causa e efeito. Apontou violação dos artigos 7º, "b", 511, § 3º, e 577, todos da CLT. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Não há falar em violação dos dispositivos acima citados, uma vez que, como bem ressaltou o Regional (fl. 135), o tratamento jurídico da relação de emprego no âmbito rural é disciplinado por lei específica (Lei nº 5.889/73), razão pela qual a Consolidação das Leis do Trabalho possui, no caso, um caráter subsidiário, priorizando-se a aplicação do diploma legal específico em virtude do princípio da especialidade.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1, segundo a qual o empregado que trabalha em empresa de reflorestamento exerce atividade rural e está submetido à prescrição própria do rurícola (Lei nº 5.889/1973, artigo 10 e Decreto nº 73.626/1974, artigo 2º, § 4º).

Assim, os arestos tidos como divergentes restaram superados pela atual, reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 333 desta Corte.

Diante de tais fundamentos, e do teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-204/2002-077-02-40.0

**AGRAVANTE** : COMENDADOR EXPRESS SERVIÇOS DE ENTREGAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA CAVALCANTE LIMA  
**AGRAVADO** : SAMUEL DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA CARLA RIBEIRO

#### D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 79-81 e 109-110, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto, uma vez recolhidas as custas processuais sob código incorreto.

Interposto recurso de revista pela Reclamada (fls. 112-120), denegou-se seguimento ao argumento, segundo o qual "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (fl. 125). Além disso, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto tal benefício se dirige apenas à parte hipossuficiente.

Contra o prolapado despacho, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição de 1988, 3º da Lei 1.060/50 e 14 da Lei 5.584/70. Com isso, pugna ao final seja-lhe deferida a assistência judiciária gratuita, para, ultrapassando o óbice da deserção, conhecer e dar provimento ao seu recurso de revista (fls. 2-9).

Conquanto o recurso se apresente tempestivo e contenha regular representação, razão não assiste à Reclamada.

Conforme posicionamento adotado por esta Corte em julgamento anterior (AIRR-99-2001-025-03-40-3, DJ de 03/12/2004, Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos), a justiça gratuita estende-se também à empresas, tendo em vista que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição assegura tal direito a todos, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

Para fazer jus ao referido benefício, basta a comprovação de que a pessoa jurídica encontra-se desprovida de meios financeiros suficientes para fazer frente às despesas do processo.

Não obstante, a Reclamada não logrou êxito em comprovar que não detinha condições de suportar a despesa que lhe cabia, limitando-se, então, ao campo da mera alegação.

Assim, à mingua de prova da aludida insuficiência financeira, a Reclamada, efetivamente, não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Por outro lado, uma vez arbitrada a condenação em R\$ 8.000,00, caberia a Reclamada, deduzido o valor relativo à interposição do recurso ordinário, efetuar o depósito até o limite legal, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST.

Desse modo, a alegação de que o valor concernente ao primeiro depósito recursal já garantiria o valor da execução não sana a deserção, na medida em que se aventa tal hipótese apenas na fase de execução, o que efetivamente ora não se cuida.

Nesse cenário, não se divisa ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição de 1988, 3º da Lei 1.060/50 e 14 da Lei 5.584/70.

Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 896, § 5º da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.041/2003-461-02-40.0

**AGRAVANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADOS** : AURASIL ALBANEZE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**AGRAVADO** : JOSÉ MUNHOZ ROMANO

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-19) ao despacho de fls. 200-204, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

Em síntese, assevera a Reclamada que sua revista merece ser admitida, uma vez que se mostra patente a violação de diversos dispositivos da Constituição Federal e de lei.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos e sua formação encontra-se regular.

#### 1. PDV. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1.

Com relação ao tema em foco, o Tribunal Regional afastou a pretendida quitação plena de todas as parcelas oriundas do extinto contrato de emprego, com exceção daquelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Como se percebe, o acórdão do Regional alinha-se ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Tal cenário atrai o teor da Súmula nº 333 desta Corte, segundo a qual não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no caso, a contida na referida orientação jurisprudencial.

Não se divisa, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

#### Nego seguimento.

#### 2. DECISÃO. TRF DA 1ª REGIÃO. INCOMUNICABILIDADE.

Sustenta a Reclamada que o Regional, ao manter a sentença na qual a condenou ao pagamento de diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, "estendeu os efeitos da r. decisão proferida pelo TRF da 1ª Região à presente ação, obrigando a Agravante sobre resultado de lide da qual não foi parte" (fl. 10).

Com isso, alega a Reclamada que se violou o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

#### Contudo, manifestamente despropositada a insurgência.

O Tribunal Regional da 2ª Região deferiu o pagamento da referida parcela não estendendo efeitos de decisão oriunda do TRF, mas, sim, amparado na inteligência contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Nesse tópico, afigura-se desarrazoado o recurso, uma vez que não atacou os fundamentos sobre os quais se erigiu a condenação, consoante entendimento contido na Súmula nº 422 do TST.

Não se mostra, assim, violado o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

#### Nego seguimento.

#### 3. PRESCRIÇÃO. LC 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

Alega a Reclamada, no que tange ao referido tema, que o acórdão do Regional ofendeu o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porquanto em tal artigo se fixa o marco inicial da prescrição com o advento da extinção do contrato de trabalho.

#### Sem razão.

O Regional, em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, afastou a decretação da prescrição, tendo em vista que o direito perseguido concretizou-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/01.

Tal quadro induz a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST, segundo o qual não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no caso, a contida na referida orientação jurisprudencial.

Logo, não se divisa ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Por fim, o presente caso, na melhor das hipóteses, implicaria tão-somente violação reflexa do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, o que não habilita o conhecimento de recurso de natureza extraordinária, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 636 do SFT.

#### Nego seguimento.

#### 4. FGTS. MULTA. DIFERENÇA. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. OJ Nº 341 DA SBDI-1.

A Reclamada sustenta que o Regional violou o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, ao lhe imputar a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Razão não lhe assiste.

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com isto, incide na espécie a Súmula nº 333 do TST.

Não se divisa, pois, violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição. Quanto àquele em razão do enunciado na Súmula nº 636 do STF e em relação a este porquanto não se vislumbra qualquer ato jurídico perfeito ou coisa julgada a ser tutelada no particular.

#### Nego seguimento.

#### 5. FGTS. MULTA. DIFERENÇA. EXPURGOS. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A Reclamada aduz que o acórdão recorrido, afronta, de um lado, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e, de outro, contraria a Súmula nº 330 desta Corte.

#### Sem razão.

Não se afigura contrariado o conteúdo da Súmula nº 330 do TST, uma vez que não consta no acórdão do Regional informação sobre a suposta ressalva, no termo de rescisão do contrato de trabalho, quanto à quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS resultantes dos expurgos inflacionários.

Enveredar por tal caminho, como pretende a Reclamada, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, também melhor sorte não lhe reserva, na medida em que o Regional não emitiu qualquer tese a tal respeito. Incide, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 desta Corte.

#### Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.317/1998-442-02-40.1

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO** : UELITON SILVEIRA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-13) ao despacho de fls. 190-192, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

Em síntese, assevera a Reclamada que sua revista merece ser admitida, uma vez que se mostra patente a violação de diversos dispositivos da Constituição Federal e de lei.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos e sua formação encontra-se regular.

A Reclamada, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, insurgiu-se contra a decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, tendo em vista que, segundo o Regional, encontra-se intempestiva a interposição.

O referido acórdão acentuou: "A fls. 542 consta a intimação das partes quanto ao teor do julgado, o que se deu aos 19.04.2002 (sexta-feira). Assim sendo, o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 22.04, encerrando-se em 29.04.2002 (segunda-feira). A Portaria GP CR 10/2002 informa que não houve expediente apenas nos dias 23 e 24.04. Entretanto, como o prazo já havia iniciado em 22.04, deve ser computado ininterruptamente, com a ressalva apenas de não encerrar-se em dia em que não haja expediente. O prazo recursal em estudo não estava em curso aos 14.05.2002, a conchamar a continuidade a partir de 10.7.02, como citado a fls. 548. Injustificável, finalmente, que a parte formule singelo requerimento de devolução de prazo (fls. 549). Deve apresentar, incontinenti, as suas razões de recurso, sustentando sua tempestividade. O requerimento foi firmado em 09.05.2002, coincidentemente com o início do período em que deflagrou novo movimento grevista (09.05 a 24.06.2002), mas os autos encontravam-se disponíveis até então" (fl. 155).

Como se percebe, é manifestamente intempestivo o aviaamento do recurso ordinário, uma vez que foi protocolizado em 17/07/02, tendo em conta que o marco final datou de 29/04/02.

Ademais, não vinga a tese da Reclamada, segundo a qual o não funcionamento do órgão nos dias 23 e 24/04/02 importaria a suspensão do prazo, com a postergação de dois dias no termo final. Ainda que viesse a prevalecer tal tese, incólume o acórdão do Regional, tendo em vista que não foi pelo atraso de dois dias que se iniquinou de intempestivo o recurso, mas por quase três meses.

Nesse cenário, não se divisa ofensa ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-ED-ED-RR-153/2004-055-03-00.0**

**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : SÉRGIO DE OLIVEIRA COSTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**D E S P A C H O**

A Reclamada opõe embargos de declaração às fls. 288-289, com o intuito de sanar o que chama de omissão perpetrada na decisão de fls. 283-285.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** ao Embargado, Sérgio de Oliveira Costa (espólio de), o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar razões de contrariedade. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1181/2003-012-10-00.8**

**RECORRENTE** : IRINEA MARQUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 124-129, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença pela qual se julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o direito da Autora, para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", se encontra prescrito.

Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 133-135, os quais foram acolhidos para que fossem prestados esclarecimentos (fls. 139-140).

A Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 145-167. Motivou suas alegações na existência de violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 461 do CPC, contrariedade à Súmula 350 do TST, e transcreve arestos para dissenso jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários" é a data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 169-170.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 177-189.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional manteve a sentença pela qual se concluiu pela improcedência da reclamação trabalhista, utilizando-se dos seguintes fundamentos: "In casu, a pretensão obreira alinha-se à obrigação patronal ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre as diferenças dos depósitos do FGTS reconhecidas em ação judicial proposta pelo Sindicato da Categoria em face da CEF, com decisão transitada em julgado em 16.11.01, assegurando a correção dos depósitos do FGTS pelos índices inflacionários oriundos dos nominados planos Verão e Collor(...) Neste contexto fático-jurídico, e restando consagrado o eleito ato lesivo em 02.05.1997 - extinção do contrato de trabalho e quitação da multa de 40% sobre o FGTS -, e observado o limite bienal ordenado pelo citado dispositivo constitucional, tem-se como termo final para a postulação acionária a data de 02.05.1999, o que ora se declara. Tendo a reclamante ajuizado a presente ação trabalhista somente em 11.11.03 - fl. 02 -, tem-se que a pretensão mediata encontra-se soterrada pela prescrição bienal delineada, cujo instituto fora pronunciado pelo Juízo a quo" (fls. 127-128).

Nas razões de revista, a Reclamante alegou que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data do trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 461 do CPC, contrariedade à Súmula 350 do TST, e transcreve arestos para dissenso jurisprudencial.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direcionase apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era se pleitear a percepção de tais diferenças, visto que o direito para tanto se originou somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários, ou, como no caso, o reconhecimento judicial do direito pleiteado.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Assim, considerando ter o Regional consignado que havia "ação judicial proposta pelo Sindicato da Categoria em face da CEF, com decisão transitada em julgado em 16.11.01", e a reclamação trabalhista ter sido ajuizada em 11/11/2003, não há que se falar em extrapolação do biênio prescricional, consoante parte final da referida Orientação Jurisprudencial.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido postulado na inicial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.185/2004-342-05-00.0**

**RECORRENTE** : AGRO INDÚSTRIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HELZGREFE JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ TEODORO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante acórdão de fls. 281-286 e 297-299, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A essa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, apontando, em síntese, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 511, 577, 611, 613 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Admitido o recurso mediante o despacho de fls. 333-334.

Contra-razões apresentadas às fls. 342-347.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e contém representação regular.

**1. PRELIMINAR. DESERÇÃO.**

Em suas contra-razões do recurso de revista, o Reclamante arguiu preliminar de deserção, tendo em vista que o depósito recursal não haveria sido recolhido integralmente.

Sem razão. A sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (fl. 100), cujo montante o Regional não alterou (fls. 281-286 e 297-299).

A soma dos valores recolhidos a título de depósito recursal ultrapassa a importância arbitrada à condenação (fls. 269 e 331).

**Rejeito** a preliminar de deserção.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**2. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A Reclamada, ora Recorrente, suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nesse aspecto, arrima o recurso em violação dos artigos 5º, XXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Explica a Reclamada: "Ocorre que, dessa decisão [acórdão de fls. 281-286] a demandada apresentou, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 289-293, os quais serviriam para sanar determinada lacuna do decisum, e que deveriam ser devidamente apreciadas, inclusive, porque foram invocados dispositivos legais que sequer foram observados, quando da prolação da decisão "ad quem", apesar de terem sido objetivamente indicados, quanto a sua aplicação e conseqüentes violações, através do recurso ordinário e embargos" (fls. 304-305).

Sem razão. Para o acolhimento de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional afigura-se imprescindível que a parte indique especificamente qual seria o ponto a respeito do qual teria se esquivado o Regional de se manifestar, conquanto houvesse acenado a parte em suas razões ou contra-razões de recurso.

Na espécie, a Reclamada tão-somente se remete comodamente à circunstância de que opôs embargos de declaração "para sanar determinada lacuna" (fl. 293), sem precisar em que ela consistiria.

Com efeito, não diviso ofensa aos artigos 5º, XXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Nego seguimento.****3. CATEGORIA DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS. NORMA ESPECÍFICA.**

Acerca dos atividades exercidas pelo Reclamante, o Regional aduziu compreender unicamente o plantio e o corte de cana-de-açúcar (fls. 285-286). Com efeito, transcrevendo decisões desta Corte, manteve a condenação relativa ao pagamento de horas extras com o adicional de 80%, consoante estipulado na norma coletiva celebrada pelos sindicatos dos rurícolas.

Em suas razões de revista, a Reclamada se insurge contra essa decisão alegando que não se vincula ao sindicato dos rurícolas, tampouco participou das respectivas negociações coletivas das quais resultou a convenção coletiva. Assim, entende violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 511, 577, 611 e 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, não prospera o recurso. A jurisprudência desta Corte se dirige no sentido de que o tipo de atividade exercida pelo empregado é que define sua condição. Se exerce atividade rural, é trabalhador rural. Nesse sentido são os precedentes da SBDI-I: E-RR-160.247/95, Ac. 2787/97, Min. Francisco Fausto, DJ 27/6/97; E-RR-121.255/94, Ac. 691/97, Min. Nelson Daiha, DJ 4/4/97; E-RR-118.397/94, Ac. 1185/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14/11/96; E-RR-131.858/94, Ac. 1602/96, Min. João Oreste Dalazen, DJ 8/11/96; E-RR-80.045/93, Ac. 1293/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11/10/96; E-RR-68.983/94, Ac. 1685/96; Juiz G. Barreto, DJ 17/5/96; E-RR-72.357/93, Ac. 2286/95, Min. Armando de Brito, DJ 1º/9/95.

Desse modo, ao enquadrar o Reclamante como rurícola e concluir pela aplicação do instrumento normativo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o Regional não violou os artigos 511 e parágrafos, 513, 577, 611 e 613 e seus incisos, todos da CLT, muito menos o inciso II do artigo 5º da Constituição, até porque se considera imprópria a sua invocação em virtude de a violação do dispositivo de lei remontar claramente à legislação ordinária.

Ademais, súmula do STF, no caso a nº 196, não propulciona o conhecimento de recurso de revista, segundo se depreende do artigo 896 da CLT. Quanto à de nº 297 do TST, não diviso contrariedade, tendo em vista que o entendimento ali sedimentado não fixa qualquer tese jurídica, apenas reflete o posicionamento desta Corte em relação ao prequestionamento.

Importa sublinhar, de resto, a circunstância de o tópico da revista intitulado LEGISLAÇÃO AINDA/EMBASAMENTO DO RECURSO/VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, referir-se à negativa de prestação jurisdicional invocada no preâmbulo do apelo cujo seguimento se negou por conta da multicitada deficiência processual da sua suscitação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1251/2004-004-19-00.5**

**RECORRENTE** : JOSÉ CRISPIM DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. GRACE MASTRIANI LIMA  
**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante acórdão de fls. 125-128 e 138-141, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ECT, para "acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e, por consequência, declarar nulos os atos decisórios praticados neste processo, declinando a competência para a Justiça Estadual Comum" (fl. 128).

A essa decisão, o Reclamante interpôs recurso de revista, apontando, em síntese, violação dos artigos 7º, XXVIII, 114, I a IX, da Constituição de 1988.

Admitido o recurso mediante o despacho de fls. 150-151.

Contra-razões apresentadas às fls. 155-162.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.**

Com relação ao tema em foco, o Regional aduziu que "pela leitura da exordial, fls. 03/09, percebe-se que o pedido de danos morais e materiais é em decorrência de um suposto acidente de trabalho sofrido pelo autor" (fl. 126).

E complementa: "O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a competência para julgar ações de dano moral decorrentes de acidente de trabalho. E na oportunidade, a conclusão (...) foi no sentido de que "assiste ao poder Judiciário do Estado-membro, e não à Justiça do Trabalho, a competência para processar e julgar as causas acidentárias, ainda que tenham sido instauradas contra o empregador" (fls. 126-127).

A despeito da ausência de indicação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, o Reclamante opôs embargos de declaração. Nestes, instou o Regional a se manifestar acerca dos dispositivos constitucionais contidos nos artigos 7º e 14, consoante relatado (fls. 132-134), contudo o TRT quedou-se silente (fls. 138-141).

No recurso de revista, entre outros argumentos, o Reclamante aduz que o acórdão em testilha violou o preceito contido no artigo 114 da Constituição de 1988, tendo em vista que "a redação atual do art. 114 foi alterada, justamente no sentido de ampliar a competência da Justiça do Trabalho, que já vinha sendo declarada competente para processar e julgar as ações de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho" (fl. 146).

Razão assiste ao Reclamante. Seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho dirige-se no sentido de que compete a esta Justiça Especializada apreciar pedido relativo à reparação civil decorrente de acidente de trabalho.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Além disso, decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência detém força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo no qual foi decidido o conflito.

Desse modo, afigura-se patente na espécie a violação do preceito compreendido no artigo 114 da Constituição de 1988.

Abona a apontada diretriz o precedente contido no E-RR-45821/2002-900-03-00, DJ - 30/06/2006, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1o-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, fixando a competência da Justiça do Trabalho, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.343/2003-024-15-00.0**

**RECORRENTE** : JOSÉ BORNIOTTI NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, § 3º, do CPC, por falta de interesse de agir, pois o Reclamante não comprovou ajuizamento de ação judicial e/ou a adesão ao termo de acordo, não preenchendo os requisitos da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante, nas razões de revista (fls. 99-114), alega que o Regional não poderia ter extinto o processo por falta de interesse de agir, pois não se pode exigir a adesão ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, apontando violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Indica violação, também, dos artigos 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Magna. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 116 e 117.

Contra-razões ofertadas às fls. 119-122.

Os autos não foram enviados à Procuradoria Geral do Trabalho.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

A priori, não há que se falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois, considerando o caso concreto, para aferir tal violação há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei, o que ensejaria afronta meramente reflexa (Súmula nº 636 do STF).

Em relação à pretensa afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, não foi ela prequestionada na decisão recorrida, não havendo emissão de pronunciamento explícito sobre a matéria, à luz do ali disposto, nem houve provocação por meio da interposição dos embargos de declaração a fim de ver tal omissão sanada, o que autoriza a incidência, nesse particular, do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

Destaca-se, ainda, que, conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, somente é admitido o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e (ou) 93, IX, da atual Constituição Federal.

Embora o Recorrente tenha indicado como fundamento da arguição de negativa de prestação jurisdicional pretensa violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, vê-se que não foram explicitados, nas razões de revista, os motivos pelos quais se estaria alegando negativa de prestação jurisdicional. Como é cediço, quando da interposição de recursos de natureza extraordinária exige-se o preenchimento de certas formalidades normalmente impróprias a recursos de natureza ordinária. Isso é materializado, por exemplo, na exigência do prequestionamento explícito da matéria e, em especial, no atendimento aos requisitos intrínsecos do cabimento do recurso. Sendo essa obrigação inarredável, muito mais se espera quando se pretende demonstrar a existência de vício na decisão impugnada, de modo a que se reconheça sua nulidade. Seguindo esse logicismo, é inconcebível que a Parte, ao arguir a nulidade da decisão, sequer demonstre, objetivamente, o porquê e onde estaria configurada a negativa de prestação jurisdicional, prendendo-se a generalidades repetitivas e sem fim aparente.

Em face dessa evidente ausência de motivação, tem-se por impossível a caracterização da argüida nulidade. Nesse passo, não há que falar em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988.

Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto transcrito à fl. 101 se mostra inespecífico, pois retrata o princípio do actio nata e a prescrição, matérias não analisadas pelo Regional; os demais, transcritos às fls. 102-112, por serem provenientes do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido e de Turma desta Corte, não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Assim, por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.506/2001-003-13-00.3**

**RECORRENTE** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**RECORRIDO** : DÉCIO DE OLIVEIRA RAMALHO MANGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 505-508, concluiu que a prescrição incidente sobre o FGTS é a trintenária, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e das Súmulas nºs 95 e nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento do recolhimento de FGTS não comprovado nos autos, durante o período contratual de 20/11/71 a 18/7/2000. Naquela oportunidade, fundamentou que "em aplicação ao disposto no art. 333, II, do CPC c/c o art. 818 da CLT, é irrefutavelmente do empregador o ônus probatório quanto aos recolhimentos do FGTS na conta vinculada do empregado, haja vista tratarse de fato extintivo do direito deste. Sendo assim, não tendo a reclamada trazido aos autos relações de empregados e guias de recolhimento suficientes para comprovar a regularidade de seu procedimento e havendo omissão quanto a diversas competências nos extratos analíticos concluídos, afigura-se incensurável o deferimento do pleito" (fl. 505).

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 510-516. Assevera que, no tocante ao FGTS, aplica-se a prescrição quinquenal. Sustenta, também, que em se tratando de pedido referente às diferenças de recolhimento do FGTS cumpre ao Autor comprovar os meses em que não ocorreram os depósitos. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

Despacho de admissibilidade do recurso de revista à fl. 520.

Contra-razões às fls. 522-523, suscitando a preliminar de deserção.

Os autos não foram enviados à Procuradoria Geral do Trabalho.

**1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.**

O Reclamante, às fls. 522-523, suscita a preliminar de deserção do recurso de revista. Assevera que a Reclamada não efetuou o depósito recursal na forma estipulada por esta Corte Superior.

Não lhe assiste razão. A sentença, fl. 482, arbitrou o valor das custas processuais pelo Reclamante em R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais). O Autor interpôs recurso ordinário às fls. 485-488. O TRT da 13ª Região, às fls. 505-508, apreciou o recurso ordinário, mas não majorou o valor arbitrado à causa. A Empregadora, ao interpor o recurso de revista, efetuou o pagamento do depósito recursal no valor total dado à causa, qual seja R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fl. 518, efetuando o pagamento das custas processuais no importe de em R\$ 10,00 (dez reais) - fl. 517. Não há, portanto, falar em deserção do recurso de revista, porque o depósito foi efetuado de acordo com a Instrução Normativa nº 03/93, II, "a", de seguinte teor: "Depositado o valor da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado".

**Nego seguimento.**

**2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.**

Despicienda a apreciação da apontada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, bem como dos arestos transcritos à fl. 512 para o cotejo de teses, uma vez que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 362, que expressa ser "**trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho**".

Incide, portanto, o óbice do artigo 896, § 5º, da CLT.

**Nego seguimento.**

**3. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se encontra pacificada, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 301, da SBDI-1, no sentido de que "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Incidência da Súmula nº 333 dessa Corte.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1826-2003-006-08-00.1**

**RECORRENTE** : MOISÉS DA LUZ NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Recorrente, para, afastando a prescrição da pretensão relativa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar improcedente o pedido de pagamento de tal parcela. Para tanto, aduziu que "a Reclamada recolheu os 40% do FGTS sobre a totalidade do saldo corrigido da conta vinculada do reclamante, satisfazendo o disposto no art. 18, parágrafo 1o, da Lei 8.036/90, nada mais sendo devido" (fl. 104).

o Reclamante, por sua vez, interpõe o presente recurso de revista (fls. 124-142), cuja admissão se procedeu à fl. 144. Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 146.

O recurso é tempestivo e contém representação regular. Prepara despiciendo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Reclamante argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por entender que, a despeito da oposição de embargos de declaração com o fito de o Regional emitir tese jurídica acerca de inúmeros dispositivos constitucionais e legais, não houve o pronunciamento. Embasa tal pedido em violação do disposto nos artigos 5o, XXXV e XL, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Sem razão. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

Desse modo, uma vez suprida eventual não-emissão de tese por parte do Regional, não se afiguram violados referidos preceitos constitucionais.

**Nego seguimento.**

**2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SBDI-1.**

Com relação ao tema em foco, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao seguinte fundamento: "Em que pese seja pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é devida a correção do saldo das contas do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, a ser procedida pela CEF, a obrigação de proceder à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, estabelecida pela Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, com a finalidade de pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, regulamentada pelo Decreto nº 3.919, de 11.09.2001, apenas foi instruída para beneficiar aqueles cujas ações haviam sido ajuizadas e, desde que houvessem celebrado Acordo com a CEF" (fls. 103-104).

A partir daí, concluiu o Regional que "a reclamada recolheu os 40% do FGTS sobre a totalidade do saldo corrigido da conta vinculada do reclamante, satisfazendo o disposto no art. 18, parágrafo 1o, da Lei 8.036/90, nada mais sendo devido" (fl. 104).

Em seu recurso de revista, o Reclamante, apontando violação dos artigos 5o, XXXVI, e 7o, caput, I e III, da Constituição de 1988, 10, caput e I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, 18, § 1o, da Lei 8.036/90, 9o, § 1o, do Decreto 99.684/90, 2o, § 2o, do Decreto 3.913/01, contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte e divergência jurisprudencial, pugna pela reforma do acórdão do Regional de modo a condenar a Reclamada ao pagamento da parcela em epígrafe.

Razão lhe assiste. A jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho se dirige no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização em face dos expurgos inflacionários. Tal entendimento, oriundo da interpretação do artigo 18, § 1o, da Lei 8.039/90, encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Com esses fundamentos e forte no teor do artigo 557, § 1o-A, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 18, § 1o, da Lei 8.039/90 e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-21/2004-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ARNO GUILHERME PETERSON  
**ADVOGADOS** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. 1.** A premissa de que o contrato de trabalho se encontrava em pleno vigor impossibilita reconhecer vulnerado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o julgador reconhece que, nesse caso, a prescrição a ser observada é a quinquenal. Por outro lado, se o direito postulado pelo trabalhador estava assegurado em lei, importa dizer que as prestações são de trato sucessivo, o que torna renovável o direito cada vez que o empregador deixa de remunerar as horas laboradas além da efetiva jornada de trabalho a que se encontrava submetido o trabalhador. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-22/2005-012-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
 PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO VIEIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. HILDON OLIVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contratação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-79/2002-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 RECORRIDO(S) : ADÃO DELFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NOVOSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-84/2002-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : SUPREMO RESTAURANTE E BUFFET LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO MANOEL PINTO NETO  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-109/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MRS. LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL E MORAL. PROVA. VALOR. 1. Comprovado o dano sofrido pelo Reclamante, a conduta ilícita da Reclamada e o nexo de causalidade entre eles, cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. A resolução do feito pela perspectiva traçada pela Reclamada implicaria, necessariamente, a investigação de fatos e provas não veiculados no acórdão do Regional. Inteligência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2002-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PIERRE E OUTRA  
 ADOVADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARBIN S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de afronta literal ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, sem a demonstração efetiva da ausência de fundamentação no decisum, não tem o condão de caracterizar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólume o referido dispositivo constitucional. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional de origem, ao analisar a oitiva de testemunhas e os dados pessoais, produzidos na instrução processual, concluiu pela inexistência do vínculo de emprego, por não haver elementos suficientes para reconhecer preenchidos os requisitos caracterizadores do referido vínculo atinentes à pessoalidade e à subordinância. Dessa forma, promovido o enquadramento jurídico com esteio nas premissas fáticas consignadas no decisum, não há que falar em afronta ao disposto no artigo 3º da CLT. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-130/2003-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADA : DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN  
 EMBARGADO(A) : AGNALDO DE CAMPOS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : AMÉLIO CASTANHO  
 ADOVADO : DR. ISMAEL ÂNGELO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. ERRO MATERIAL. Rejeitam-se embargos de declaração quando o acórdão embargado não contém os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-145/2005-024-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULO MENESES GALDINO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ  
 ADOVADO : DR. FERNANDO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à responsabilidade subsidiária do município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-157/2005-059-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADOVADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
 RECORRIDO(S) : IZANTINA SILVA OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 13 de março de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que foram reconhecidos efeitos a despeito da decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência

ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia extintiva, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Exclusão da determinação de registro do contrato do trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 18.10.1995 a 26.08.2001. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2005-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INTERMARINE - INTERNATIONAL MARITIME LTDA. - ME  
 ADOVADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL BRANDÃO FERNANDES  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida em sede declaratória -, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2004-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO COSTA NUNES  
 ADOVADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ATIVUS FARMACÉUTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido reconhecido em acordo homologado que os valores pactuados tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43 parágrafo único da lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-169/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
 ADOVADA : DRA. SAMARA DE ALMEIDA CABRAL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ANTONIETA MOREIRA VERAS  
 ADOVADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2005-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO DA COSTA ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. DÉCIO NEUHAUS  
 AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE AVENIDA  
 ADOVADO : DR. GUILHERME VALENTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado

nos próprios autos, se provido o agravo. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do documento sem o qual não há como se certificar de que houve pedido para que as intimações se fizessem em nome de apenas um dos advogados a representar o Reclamante, caracteriza-se a deficiência do traslado, por se tratar de peça, ainda que facultativa, essencial ao deslinde da controvérsia. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-192/2005-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : CLAYTON AUGUSTO BELTRÃO SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BENTES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não houve o traslado da cópia da certidão de publicação proferida em sede declaratória e da petição do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-213/2001-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CELESTINO BORGES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES  
**RECORRIDO(S)** : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA MANOEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-222/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JUDITH DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFETOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-229/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : HONÓRIO ORTIZ XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CADORITI DE PAPEL E CELULOSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA FLAVIANO VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-232/2005-101-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BORGES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASTRO GARCEZ BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. 1.** A ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, tratando-se de agravo de instrumento, importa no não-conhecimento do recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-244/2003-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LID - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSpero JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELIZA MIEKO YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FERNANDO BRAIDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-247/2001-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LANCHONETE SEM MAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA APARECIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA ANTONIA BRIQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-249/1993-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FIUZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. 1.** Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito quando de sua interposição, tem-se por impertinente a pretensão do Agravante de viabilizar o seu processamento, procedendo, a posteriori, à juntada do mandato. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-281/2004-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH SABBÁ  
**RECORRIDO(S)** : VALCINETE OLIVEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-288/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-331/2003-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**AGRAVADO(S)** : USINA S/A MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR FAC-SÍMILE. TRASLADO DEFICIENTE. 1.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição do recurso de revista transmitido eletronicamente, fica impossibilitada a aferição de sua tempestividade e, assim, prejudicado o conhecimento do apelo. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-332/2003-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO MEIRELLES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** 1. Reputa-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas constituem reprodução das razões do recurso de revista, ainda que com meras alterações de estilo. 2. A gravo de instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-339/2004-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : EVA PERONI PEREIRA FERAZ  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 472 E 475 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1.** Os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional estão calcados no fato de não haver previsão regulamentar de manutenção de assistência médica e convênio somente aos empregados da ativa. Concluiu, ainda, que, conforme o disposto no artigo 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez é causa de suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual não poderia a Reclamada transferir ou suprimir parcela habitualmente paga no interregno do contrato de trabalho enquanto durasse essa situação. Inviável, portanto, o processamento do recurso por violação literal dos artigos 472 e 475 da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-353/2003-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JACINTO REICHERT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-372/2004-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : PRISCILA FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-384/2004-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : C. P. BITENCOURT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**AGRAVADO(S)** : INÊS FRANKEN MULLER  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO BAY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396/2005-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO SCHWADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas processuais pelo Reclamante, em reversão, que, no entanto, fica dispensado na forma da lei.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. 1.** Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com os oriundos dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a do trânsito em julgado de ação pretensamente ajuizada perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, ou a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-398/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.** Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com o oriundo dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401/2003-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALAIR MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : BISTEX ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DORACI PEDRO MARQUETTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-409/2003-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL PEDRO DA ROSA ONFRE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR FAC- SÍMILE. TRASLADO DEFICIENTE. 1.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição do recurso de revista transmitido via fac-símile, fica impossibilitada a aferição de sua tempestividade e, assim, prejudicado o conhecimento do apelo. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-431/2001-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO LIVRAMENTO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : INLAB - INVESTIGAÇÃO LABORATORIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446/1999-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA APARECIDA ANHOLETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do INSS. Conhecer o recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão que não conheceu o agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que aprecie referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO - LEGITIMIDADE DO INSS PARA RECORRER - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL VULNERADOS.** O Regional houve por bem não admitir o agravo de petição da entidade autárquica, por entender que fere o processo trabalhista tal possibilidade. Assim agindo, veio a desrespeitar o devido processo legal, pois de acordo com o parágrafo único do art. 831 da CLT, a decisão homologatória de acordo é irrecorrível, salvo para o INSS e, também, violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que deixou de apreciar lesão ou ameaça a direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-449/2003-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE PEREIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU TUFURETI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA TRANSMITIDA POR FAC- SÍMILE. TRASLADO DEFICIENTE. 1.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição do recurso de revista transmitida via fac-símile, o que impossibilita aferir sua tempestividade, resta impossibilitado o conhecimento do apelo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452/2003-001-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GIL CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : AUBENOR SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MAQUINÉS CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA CAMBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-458/2004-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
PROCURADOR : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : NAZIANE SIQUEIRA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-482/2004-301-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAÁ  
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : MARCLEI DE SOUZA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários retidos e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-486/2003-076-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
RECORRIDO(S) : LAZARO LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO OLESKO  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE AUTO PARTES E LAVAGEM PARTY LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PRISCILA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : EUZIMAR SILVA BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-495/2002-018-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMANUEL PASSOS CHAVES  
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.** A mera indicação de preceito constitucional tido por vulnerado não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA. MULTA E INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2004-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NTM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : MAURO FELIX BONFANTI  
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** 1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, se verifica ter sido interposto fora do octídio legal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2004-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO INÁCIO DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.** 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa - tal como se dá com os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-516/2001-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRAVADO(S) : MARIA MARTA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
AGRAVADO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consoante o acórdão recorrido, a responsabilidade objetiva do tomador dos serviços, oriunda da fiscalização deficiente da capacidade e idoneidade da empresa prestadora, abrange a totalidade dos títulos deferidos na condenação, o que não ofende a literalidade do art. 8º da CLT, indicado como violado. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. A matéria não foi analisada pelo Tribunal Regional, tampouco foram opostos embargos declaratórios objetivando o questionamento, restando preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2003-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVADO(S) : AIRTON FREITAS GUTIERRES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCZ  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS AGRAVANTES.** 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não houve o traslado das procurações dos advogados dos próprios Agravantes, culminando na irregularidade de representação e, por ficção, na inexistência do próprio recurso. Verifica-se que também não foram trasladados os documentos referentes à petição inicial, à contestação, à sentença, à guia de recolhimento das custas processuais, ao acórdão do Regional, à petição de recurso de revista e às certidões de publicação do acórdão recorrido e da petição e das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-517/2003-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ATHANAEL F YANEZ  
RECORRIDO(S) : COHIBA FIDEL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. OTHILIA SIQUEIRA KISS PATERNO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-567/2002-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : ENTREPOSTO DE CARNES REI DO BOI LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EUJÁCIO ARLINDO SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. VITOR CAVALCANTI DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** . Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-584/2003-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GUSTAVO ADRIANO CONDE  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613/2004-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO BLAZ CID  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO JOSÉ CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e excluí-la da lide.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-640/2004-005-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOLIMODE ROUPAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER LOPES CALVO  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI DALAZUANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-658/2003-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX MENDER MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : AMARO LEAL BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-660/2001-048-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AVANTE CANIL E SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO RIBEIRO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** . Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLON HENRIQUE COUTO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE FLORIANI BECKER  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLY FALCOMER FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.** 1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o Agravante deixa de trasladar a certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, visto que, nesse caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-688/2004-040-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.** 1. A parte que fizer uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais torna-se responsável por sua entrega ao Judiciário, não servindo de escusas para o descumprimento dos prazos legais a não-obtenção de acesso ao aludido sistema, bem como eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados. Dessa forma, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se sua interposição fora do octídio legal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento .

**PROCESSO** : AIRR-688/2004-040-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** 1. A indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo . De outra forma, por intermédio da apontada afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, não é possível o conhecimento do apelo. Isso porque não enseja violação direta do referido dispositivo constitucional decisão pela qual o Regional conclui desnecessária a prévia aprovação em concurso público, uma vez que a Reclamante foi admitida nos quadros da Reclamada em data anterior à promulgação da Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-692/2004-022-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANE MARIA BARBOSA DE FRAGAS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCINÉIA DA SILVA VAILATI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-716/2004-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IRANDUBA  
**ADVOGADO** : DR. MARLON SOARES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DAMASCENO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-718/2003-055-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ESTACIONAMENTO TUPÁ S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA NOGUEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-726/2004-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA

**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**RECORRIDO(S)** : JADIR GOMES

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e à Súmula 363, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas. Isento o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE. Considerando-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1), é válido o ato de dispensa praticado pelo empregador, não havendo como se reconhecer ao reclamante a garantia de emprego de que gozava no contrato já extinto. Assim, extinguindo-se o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e, por essa razão, tendo-se por válido o ato de dispensa do reclamante, por não mais poder invocar a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, a determinação de reintegração do reclamante ao emprego implica ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República. Precedente do Supremo Tribunal Federal: "Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita." (Rcl-Agr-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publicado no DJU-1 de 24/03/2006). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-731/2004-070-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO DE MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**RECORRIDO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho, visto que a segunda reclamada (REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL) foi instituída e é patrocinada pela empregadora (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.) com o intuito de beneficiar seus empregados. Portanto, não há falar em violação ao art. 114 da Constituição da República, que restou devidamente observado. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS. Pelo que se extrai do acórdão recorrido, a postulação do reclamante não versa sobre reenquadramento funcional, como sustenta a empresa recorrente, mas sobre inobservância em 1999, 2000 e 2001, dos critérios estabelecidos no PCS implantado em 1/5/1992. Nessa hipótese incide a prescrição parcial, consoante concluiu o Tribunal Regional. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula 191 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731/2004-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-750/2003-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-777/2004-020-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UBIRAJARA DE HOLLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. 1. A hipótese de divergência não se configurou, porque a tese constante do paradigma transcrito no recurso de revista se encontra restrita ao tema da incorporação da gratificação de função exercida por dez ou mais anos. Além disso, não há em tal julgado construção jurisprudencial a respeito da base de cálculo da incorporação, nem qualquer referência às peculiaridades do caso concreto. Por fim, o cálculo do valor da gratificação pela média ponderada não enseja a contrariedade à Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que já foi determinada a incorporação de tal parcela, em virtude do exercício respectivo por mais de dez anos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-786/1994-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**EMBARGADO(A)** : ELI MANOEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade, conhecendo do agravo de instrumento e negando-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Ante a ocorrência de equívoco no exame da data constante do carimbo do protocolo "MAR 04 02", a conduzir à incorreta conclusão de intempestividade do recurso, impende acolher os embargos declaratórios, forte no art. 897-A da CLT, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento e prosseguir no julgamento. Embargos de declaração acolhidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA E LITERAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 221, I, DO TST. Em execução de sentença, somente cabe recurso de revista contra decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho ou suas Turmas na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, a indicação dos dispositivos tidos por violados deve ser expressa, consoante jurisprudência firmada na Súmula 221 do TST, in verbis: " a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado ". Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801/2001-002-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ADILSON GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DA PAIXÃO LAVIGNE HOHLENWERTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que, conforme o laudo pericial, o Autor laborava em condições perigosas - su-

ficientes a ensejar a percepção do adicional de periculosidade - não é pertinente a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não restando caracterizada, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Dirimida a controvérsia relativa à existência de periculosidade no trabalho desenvolvido pelo Reclamante com fundamento em laudo pericial, em virtude da inexistência de outros meios de prova aptos a suplantarem as conclusões periciais ou delas divergirem, não há que falar em violação do artigo 436 do CPC. 2. A grava de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-820/2003-010-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO MIGUEL CONSTANTINO

**ADVOGADO** : DR. VALENTIM DA SILVA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-829/2002-103-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EDISON NOGUEIRA DE SILOS

**ADVOGADO** : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

**AGRAVADO(S)** : OSCAVO AGUIAR RIBEIRO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. A grava de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-843/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO PANARELLO

**ADVOGADA** : DRA. ROSA RAMOS

**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-878/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI

**RECORRIDO(S)** : DÉBORA MICHELS MATTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : A-AIRR-883/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MESSIAS JORGE DE AZEREDO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. **DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1.** Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que, com suporte no artigo 557 do CPC, denega seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-916/2004-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR MANOEL CONSTANTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
 RECORRIDO(S) : MONTHENGE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. RENATO BEILFUSS  
 RECORRIDO(S) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-924/2003-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ALDAÍSA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **RECLAMANTE. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. 1.** Multa aplicada em virtude do reconhecimento da litigância de má-fé, caracterizada pela alteração da verdade dos fatos pela Reclamante, que, apesar de ter-se aposentado por invalidez, se manifestara no processo como tendo sido dispensada. O reconhecimento de divergência jurisprudencial inviabiliza-se, dada a ausência de especificidade das transcrições efetuadas no recurso denegado. Hipótese de afronta a dispositivo constitucional suscitada de forma inovadora no agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-927/2003-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**1. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.** Reconhecido aos trabalhadores, por força da Lei Complementar nº 110/01, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data de vigência da norma, e não da de extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO**

FGTS. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. INOVAÇÃO RECURSAL.** Não merece acolhida o inconformismo da Reclamante, pois somente agora, em razões de agravo, é que a Reclamada se insurge quanto à matéria relativa à responsabilização do empregador no pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Assim, tendo em vista que a presente alegação sequer figurou nas razões de revista, inviável é a sua apreciação em sede de agravo interposto a decisão monocrática, por configurar hipótese de flagrante inovação recursal. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2001-206-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADO : DR. MAGALY DA SILVA VIANA  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA QUEIROZ VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL E INEXISTÊNCIA DE CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. NÃO-CONHECIMENTO. 1.** Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal não permite a visualização do carimbo do banco recebedor e a autenticação mecânica se encontra ilegível, impossibilitando a aferição do efetivo recolhimento do valor concernente à garantia do juízo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-955/2003-042-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : BRAZIMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DEMOCLES PAULO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR GROBE  
 ADVOGADO : DR. GISELLE KARINE DEPINÉ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-988/2004-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-PROVIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. 1.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo o Reclamante definido o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, a Reclamada, ao alegar a inexistência de diferenças nos recolhimentos referidos, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, com o intuito de demonstrar o fato extintivo do direito do Reclamante. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão do Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial desta Corte. 2. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2000-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA  
 AGRAVADO(S) : ROSALIA GRACIANA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**1. **QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Não há contrariedade com o teor da Súmula nº 330 desta Corte, se o ajuizamento da reclamação trabalhista tem por finalidade a percepção de parcela não abrangida pela quitação, por não se encontrar discriminada no termo de rescisão contratual. 2. **HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : GLACI GUEDES  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE  
 AGRAVADO(S) : SCHWERTZ & ASSMANN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JANE GOMBAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.** As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.032/2001-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GILVAN RAIMUNDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADA : DR. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, INCISO II, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada, em seu inteiro teor, a peça referente à petição do recurso de revista, conforme se depreende do artigo 897, § 5º, II, da CLT. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.056/2003-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA MARIA BOZZETTO  
 RECORRIDO(S) : ARTUR OLIVEIRA KUHN  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. **CONTRATO NULO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA CABELLO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**1. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha



reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 2. A grava de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.072/2003-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDUARDO SOUZA SCHELP  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : SUAPE PORCELANATO S.A.  
ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2004-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO FERREIRA NUNES  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Reputa-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas constituem reprodução das razões do recurso de revista, ainda que com meras alterações de estilo. 2. A grava de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.087/2002-022-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
RECORRIDO(S) : JOÃO STENIO SENA VARIATO  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE AMARAL NETO  
RECORRIDO(S) : GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRADAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-1.088/2003-076-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS DE GODOI  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N os 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data de vigência da referida norma, e não da de rescisão do contrato de trabalho. 2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais n os 341 e 344 da SBDI-1. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2004-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ESTEVES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.** 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo o caso em que restar comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Não obstante tenha havido o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, ainda assim persiste a prescrição da pretensão do direito material, visto que, segundo o Regional, o referido trânsito ocorreu em 18/12/01, e ação trabalhista somente foi ajuizada em 25/06/04, quer dizer, muito após ultrapassado o biênio prescricional. 2. A grava de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.172/2001-471-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DO NASCIMENTO DE SÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES  
RECORRIDO(S) : DUBOIFÉ LANCHONETE DANÇANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MENINI JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL .** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.174/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALTENOR APPELT  
ADVOGADO : DR. LUIZ ASSUNÇÃO VIEIRA VALENTE  
RECORRIDO(S) : ICAROS REPRESENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.199/2003-020-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.217/2004-011-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. STEFENSON PINHEIRO SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.221/2001-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VERA SÍLVIA VIVEIROS LEAL  
RECORRIDO(S) : BOA VISTA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL .** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AUDÉRIO LUIZ GOLINSKI  
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL  
AGRAVADO(S) : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** 1. Encontra-se desfundamentado o recurso de revista quando a parte, ao apresentar suas alegações, olvida demonstrar, de forma expressa, a ocorrência de afronta a preceito de lei e (ou) da Constituição Federal, ou deixa de transcrever arestos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais diversos daquele prolator da decisão recorrida, com vistas à caracterização de divergência jurisprudencial. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.257/2002-040-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ZORIAL HÓTEIS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO  
RECORRIDO(S) : KARINA PETERS  
ADVOGADA : DRA. ARCHILLE PATRÍCIA MAZZI





**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.258/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALOÍZIO FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta inicia-se na data de vigência da referida norma, e não da rescisão do contrato de trabalho. 2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.282/2002-063-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : KEIPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.312/2003-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JANUÁRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : SP SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO EUCLIDES MARTIELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 2. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2000-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : BENIGNO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. OFENSA DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISOS XXXVI, LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Por violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, pois, conforme entendimento desta Corte, nos casos em que a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito somente se verificaria de forma reflexa ou indireta (artigo 896, § 2º, da CLT). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.470/2001-067-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VANILDE RAMOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte construído no item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.487/2001-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA CÂNDIDO BALTAZAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.514/2003-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIO TADASHI KOKUDAI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TRANSEQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.559/2003-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : EMTAL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.594/2003-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMARA CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : RIO PRETO AUTOMÓVEL CLUBE  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.609/2002-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO OLIVEIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Reconhecido aos trabalhadores, por força da Lei Complementar nº 110/01, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos é contado da data de vigência da norma, e não da de extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.638/2004-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CICERO FRANCISCO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**AGRAVADO(S)** : MULTFORTE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KEILA CHRISTIANNE SARAIVA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.641/2001-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GALPÃO DOS UTENSÍLIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.703/2002-057-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA BASTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
**RECORRIDO(S)** : MASSIMO MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.717/2003-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : DORACI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PIRACICABA CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-1.729/1998-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA VICTORAZZO HALAK  
**RECORRIDO(S)** : ADALMO BORDIGNON  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada, por divergência da OJ nº 225 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA até 31/12/98.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - NULIDADE SUPERADA - SUCESSÃO - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - DIFERENÇAS SALARIAIS.** A despeito da violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, resultante da aplicação do rito sumaríssimo a processo iniciado antes da vigência da Lei 9957/00, não há nulidade a ser reconhecida, em face da ausência de prejuízo concreto e insuperável (art. 794 da CLT), na medida em que o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, não tendo sido aplicado o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. Responde a sucessora pelos débitos trabalhistas oriundos do contrato rescindido após a sucessão, devendo, porém, a sucedida ser responsabilizada, de modo subsidiário, pelo período contratual anterior à sucessão, consoante a diretriz da OJ nº 225 da SBDI-1, contrariada na origem. Diante desse entendimento, resta prejudicada a análise do tema referente à denúnciação à lide. Quanto às diferenças salariais, impossível a constatação de ofensa direta ao art. 818 da CLT e arts. 7º, XXVI, e 37, II e XIII, da Constituição Federal, haja vista a ausência de prequestionamento, sendo, ainda, imprestável a cotejo a única decisão paradigma colacionada, oriunda de Vara do Trabalho (alínea "a" do art. 896 da CLT).Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-1.758/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOVELINA DA COSTA QUADROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários retidos e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-1.767/2002-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DIMAS SILVA JACOB  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GATX BONIFÁCIO LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.836/2001-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S. N. BABOLIN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO TEIXEIRA ALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. I.** A ausência de emissão de tese jurídica acerca do teor do artigo 5º o, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista em decisão proferida nos autos de agravo de petição, diante da inafastabilidade do óbice da Súmula 237 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.838/2002-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOHANNES MARIA BAKKER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PINA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO COSER  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : CORNÉLIA JOHANA JACOBA VAN DE GROES BAKKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.I.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado das cópias da sentença, pois esta é peça indispensável para a aferição do preparo do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.916/2002-054-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSENILDO DE SOUZA BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FERCOI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VITOR VICENTINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.924/2001-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA PASQUINI  
**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL . I** - A prestação jurisdiccional foi entregue na forma legal e constitucional, contendo o acórdão recorrido os fundamentos quanto às questões de fato e de direito submetidas pela parte. II - Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA - RAP E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 101 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM ADIN - EFEITOS. I - O Tribunal Regional concluiu que a declaração de inconstitucionalidade do art. 101 da Constituição do Estado de São Paulo, que legitimava o recebimento das parcelas suprimidas, ante a decisão em ADIN proferida pelo STF, gera efeitos ex tunc , não se admitindo seja resguardada situação pretérita, e, portanto, a reclamante não tem direito à incorporação das referidas rubricas ao contrato de trabalho, mesmo em face de sua habitualidade, tendo em vista a norma dos artigos 37, inciso XIII, da CF/88 e 17 do ADCT/88. II - Nesse contexto, verifica-se que a Corte Regional não analisou a matéria à luz do disposto nos artigos 7º, VI, da Carta Magna, 444, 457 e 468, da CLT, apontados como violados, tal como previsto na Súmula nº 297 desta Corte Superior, de sorte que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista. III - Os julgados colacionados são inservíveis para cotejo de teses porque provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.941/2002-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DOUGLAS ZANON  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DWORACHEK ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA SANTOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BEAUTY TRAVEL EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-2.007/2001-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA VARANDA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE VALORIZAÇÃO INFANTIL DO RÉ MI S/C LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.028/2003-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : VOLNIR MIGUEL MELO DE LIZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS MENDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.040/2002-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO KUMP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO.1.** O reconhecimento do vínculo de emprego deu-se com fundamento na verificação dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. A condição de policial militar do Reclamante não foi considerada como entrave ao reconhecimento do liame, tendo em vista sua situação de funcionário da reserva e a aceitação pela Reclamada do serviço particular de segurança. Incidência da Súmula 386 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.113/1998-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL  
**RECORRIDO(S)** : SILVESTRE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a invalidade do acordo judicial quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial definidas na sentença exequenda, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga na execução no que se refere à contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo homologado, nos termos da pretensão recursal.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO AO INSS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista, ante a aparente violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. RECURSO REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO AO INSS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A sentença transitada em julgado que determina a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela de natureza salarial, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros (CPC, arts. 468 e 472). Nesse contexto, não é juridicamente possível, por meio de acordo judicial, as partes deliberarem sobre esse capítulo do título executivo judicial, em prejuízo do direito do INSS às contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais, sob pena de atentado à garantia de imutabilidade da coisa julgada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.136/2003-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
**RECORRIDO(S)** : PANIFICADORA CAMÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DALMINA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.155/2002-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FREGNANNI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AMAZONAS LESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.163/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ARAGON BORDADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.190/2002-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : NÚBIA ANA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENICE DE SOUSA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.210/2003-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR IGNACIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. 1.** A falta de pronunciamento a respeito do alegado cerceio de defesa tem o efeito de atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. 2. Controvérsia de natureza fática, pois a fundamentação do Regional resulta do exame da prova técnica conclusiva da existência da prestação de trabalho em local insalubre, onde os instrumentos de proteção não eliminavam o risco à saúde. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.220/1999-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA. - COOPAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI HARTER MEDINA GALLEGOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA LILIA RABELO VERSIANI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIDAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** Para reconhecer preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, o Regional valeu-se do exame do material fático-probatório dos autos, do qual restara evidenciado que a relação havida entre a Autora e a suposta cooperativa não se deu com fundamento na affectio societatis, estando configurada não só a existência de tratamento diverso recebido pelo Reclamante com relação àquele dispensado aos outros associados, mas também a presença de todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego e, além disso, o intuito de se fraudar a legislação trabalhista. 2. Consideradas as premissas fáticas adotadas pelo Regional para concluir pela configuração do vínculo de emprego, não há como reconhecer vulnerados os artigos 2º e 3º da CLT, salvo se reavaliadas tais premissas, o que não é possível fazê-lo diante do óbice do teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.225/2002-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO RAMOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. EDEILDA DA SILVA GOES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.241/1999-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - INVALIDADE.** Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que, in casu, não ocorreu, já que sobejamente demonstrado nos autos que, tanto o congelamento, como a posterior supressão de parcela salarial constituíram ato ilegal praticado pelo empregador. Quanto à prescrição, a decisão regional foi proferida em consonância com a parte final da Súmula 294/TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Quanto à alteração salarial promovida pela reclamada, em evidente prejuízo ao trabalhador, suprimida gratificação salarial, tem incidência o inciso VI do art. 7º da CF, corretamente aplicado pelo aresto regional. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.277/2002-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MANOEL VAZ COSTA  
 ADVOGADO : DR. MARLENE MARIA MARRA  
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE SEVILHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NADIR PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.322/1998-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICIERI TONIATO  
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 1.** Reconhecimento do direito do Reclamante ao adicional de insalubridade, com fundamento na prova pericial reveladora de que o empregado trabalhava na área de risco, com o armazenamento e utilização de "thinner" e de tintas automotivas. Divergência jurisprudencial não configurada, por falta de identidade de premissa, pois os julgados referem-se somente à situação de armazenamento de inflamáveis, definindo a periculosidade a partir dos 200 litros - aspecto não referido no acórdão do Regional. Incidência da Súmula 296 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.366/2002-070-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : LOURDES SAMPAIO  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE VERÔNICA BIANCHI BEJCZY  
 RECORRIDO(S) : ROSALI DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.393/2001-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.393/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIMA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.398/2002-070-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JACQUES DAVID CARNEIRO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGER LOUREIRO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.450/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA SAGRES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE MARQUES VELOSA  
 RECORRIDO(S) : NÁDIA GOULART CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.469/2001-317-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MARTA APARECIDA FREIRE DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINA DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO DE JESUS BORGES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.486/2004-117-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO  
 AGRAVADO(S) : NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CONTROVÉRSIA. 1.** Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, amparando-se nas provas produzidas nos autos, pelas quais se constatou não haver subordinação e pessoalidade, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, considerando a natureza fática das alegações produzidas no apelo, para se chegar a conclusão contrária, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não é mais permitido fazer, em virtude do óbice da Súmula 126 desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.538/2003-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LOPES BUENO BORGES  
 ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-2.539/2003-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA TOFETTI MARCHIORI  
 ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.611/2002-016-12-01.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 RECORRIDO(S) : SALÉCIO FELDHAUS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : MERCEARIA PREIS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.623/2001-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : INDUVEL - INDÚSTRIA DE VELUDOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN  
 RECORRIDO(S) : EDVAR DA ROCHA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GUEDES MANSO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.645/1992-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALFREDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração quando o acórdão embargado não contém os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.784/2001-071-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA RODRIGUES PALMEIRA  
 ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, ambas desta Corte, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADO-RIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não se observaram as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST. Precedente do Supremo Tribunal Federal : "Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita." (Rcl-Agr-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24/03/2006). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.784/2001-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA RODRIGUES PALMEIRA  
 ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
 ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.836/2002-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES FLORES DIAS  
 ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.854/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.855/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : ROSIMAR SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.867/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : RENILDA MELO MALUF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.871/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : EVÂNIA SOUZA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.935/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MERIBELH CORDEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : GAMMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-2.937/2000-031-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ANA JÚLIA GUIMARÃES SAMPAIO CONSOLO  
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.940/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : GAMMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF  
 RECORRIDO(S) : MATEUS FACUNDES DE CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.942/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA PINHEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.949/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : VALTER PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : GAMMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.711/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS  
 RECORRIDO(S) : ELAINE CHIVA DE CARVALHO MATAJS  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O Tribunal Regional manteve a condenação relativa à integração das horas extras nos sábados, em decorrência de imposição normativa, e, portanto, não se configura a indicada contrariedade à Súmula nº 113/TST, que não trata da hipótese de previsão da vantagem em norma coletiva. MULTA CONVENCIONAL. Não se configura a violação direta e literal do art. 5º, II, CF/88, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 384, II, do TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A imposição de multa pelo ajuizamento de embargos de declaração reputados manifestamente protetatórios não ofende à literalidade do art. 538 do CPC. A sanção pecuniária é resultado da convicção do julgador acerca do caráter infringente e do intuito manifestamente procrastinatório dos embargos declaratários utilizados com a indevida finalidade de obter o reexame da questão já decidida e de retardar o curso normal do processo. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Pretensão recursal acolhida para adequar a decisão recorrida ao disposto na Súmula nº 381 do TST quanto à época própria da correção monetária. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.738/2003-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA MAMBRE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
 AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. A ausência do traslado de procuração, tratando-se de agravo de instrumento, importa no não-conhecimento do recurso. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.907/2004-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. O direito à equiparação salarial foi reconhecido com base na constatação dos requisitos definidos no artigo 461 da CLT. A existência de negociação coletiva foi suscitada para justificar a diferença salarial entre empregados, mas o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito, prejudicando a análise de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.192/2003-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI ROBERTO MARQUES INÁCIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Uma vez afastada a validade de cláusula coletiva por vários fundamentos, cabe à parte insurgir-se contra cada um deles. Inteligência da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.791/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : DINHEIRO VIVO - AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CEZAR MARETTI  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDISON MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acordãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-8.369/2002-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADO : DR. ARNOLDO BENTES COIMBRA  
 EMBARGADO(A) : ROSEANA LOPES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os segundos embargos de declaração, examinar e acolher os primeiros, a ambos dado efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO NA VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA - PRAZO EM DOBRO - EFEITO MODIFICATIVO - CRÉDITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO PROCESSADO NO JUÍZO FALIMENTAR. Constatado erro quanto à tempestividade dos primeiros declaratários, há de ser modificada essa decisão, procedendo-se à respectiva análise. E ainda, incorrendo o primeiro aresto embargado em equívoco na formação do instrumento, por suposta deficiência de traslado, hão de ser acolhidos os embargos, com efeito modificativo, impondo-se o julgamento meritório do agravo de instrumento. Todavia, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução está adstrita à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional, nos exatos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266/TST, o que não se deu na hipótese, intacta a literalidade do art. 114 da Constituição Federal na questão da pretendida execução de contribuições previdenciárias, se o crédito trabalhista foi habilitado na falência. Segundos embargos de declaração acolhidos, examinados e acolhidos os primeiros, ambos com efeito modificativo, para ser analisado o agravo, ao qual nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-8.863/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : PADARIA TRIGO PURO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento, por irregularidade de representação, o agravo de instrumento em que a procuração outorgada à advogada que defende o sindicato Reclamante vem acompanhada de cópia sem autenticação de documento pelo qual se comprovaria os poderes do subscritor da procuração - como diretor eleito do sindicato, contrariando-se o teor do artigo 830 da CLT. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-10.389/2002-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ALFA LAVANDERIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE MUNIZ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-15.075/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA CRISTINA COPINI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MK 541 MARKETING PROMOCIONAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e, por consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMÍNUTA. 1.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido .

**PROCESSO** : RR-15.200/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO VENTURA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ARINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SEGURA COMÉRCIO DE REDES DE PROTEÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-15.648/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : SPCOBA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROMAGNANI  
**RECORRIDO(S)** : ELIEZER EDREI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-16.465/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : BATTISTELLA TRADING S.A. - COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROQUE TAMONI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-16.936/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RAMOS MELO  
**RECORRIDO(S)** : EDNA APARECIDA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CRISTIANO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-17.523/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO FIDELIS DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : CHTR PROMOÇÕES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-17.576/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FLAUSINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GALBIATTI LOPES PARRON  
**RECORRIDO(S)** : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-17.642/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL RODRIGUES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZANE DE BRITO XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : IRAPUAN MAURICIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DICIERI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-18.325/2003-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO SOUZA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-21.911/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : JURACI SCHUNCK DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IARA PENICHE LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-22.559/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**RECORRIDO(S)** : AILTON JOSÉ SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. "SEXTA-PARTE". CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 129. ABRANGÊNCIA DE EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Decisão regional em que se consigna que empregados contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho fazem jus à percepção da "sexta-parte". Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-25.940/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP  
**ADVOGADO** : DR. ELISABETE LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SONIA PAES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON FONTES VIANA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-27.897/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SUPRIFORMS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI  
**RECORRIDO(S)** : GIÁCOMO DOMINGOS LACROTERIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ T. GONCALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-27.904/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA BARBOSA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANORFA GOMES MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ADONAI ABC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-28.076/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TAMMY ALVES TROVALIN  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI  
**RECORRIDO(S)** : CEPTEL - CENTRO PAULISTANO DE ESTUDO LINGÜÍSTICO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DELLA COLETA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-28.093/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : YASSUMITI KAWASHIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI  
**RECORRIDO(S)** : MINHOTO & GENEVEZ - PLANEJAMENTO ASSESSORIA E TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS KOSLOFF

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.366/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : SIRLAINE DIAS BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.**

**PROCESSO** : RR-30.826/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÁDIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : APOLÔNIO NOVAES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA . DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE FAF.** A r. decisão regional está em consonância com a Súmula nº 342 do TST, no sentido de que os descontos salariais somente serão válidos com a autorização prévia e por escrito do empregado, o que afasta a possibilidade de violação de dispositivo de lei federal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Pretensão recursal acolhida para adequar a decisão recorrida ao disposto na Súmula nº 381 do TST, quanto à época própria da correção monetária. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-31.709/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANOTUR BAR E RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DA SUBSTABELECID. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE INAUTÊNTICA.** 1. Caracteriza-se a irregularidade de r e apresentação quando as razões de recurso são subscritas por advogada cujos poderes foram outorgados por substabelecente que se encontra desautorizada a atuar no feito, visto que a cópia do instrumento de procuração foi juntada aos autos sem a devida autenticação.  
2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.982/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : RONNISON TEOTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : GARDEN CENTER PAISAGISMO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-38.542/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : CELSO RICARDO DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BOM DIA SUPERMERCADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS



**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-40.269/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : TEODORO THOMAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. ÔNUS DA PROVA. I - O Tribunal Regional, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o reclamado e o reclamante, policial militar, proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 386/TST, por que a conclusão a que chegou, após a análise do conjunto fático-probatório, foi de que restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT. II - Incidência, na espécie, do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - O Tribunal Regional, valorando a prova oral produzida por ambas as partes, concluiu pela existência da prestação do serviço em regime extraordinário, conforme alegado na petição inicial. II - Houve, portanto, correta distribuição do ônus da prova, estando incluídos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Regional, ao manter os critérios de correção monetária adotados na sentença, não emitiu tese expressa sobre a época própria para a incidência da correção monetária, tal como pretendido pelo reclamado, qual seja, se é devida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Nesse contexto, não se configura violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 459 da CLT e 2º do Decreto-lei nº 75/66, tendo em vista que a matéria não foi expressamente prequestionada nos termos da Súmula nº 297/TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A imposição de multa pelo ajuizamento de embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios, não ofende à literalidade do art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que essa sanção pecuniária tem previsão no parágrafo único do art. 538 do CPC, sendo o resultado da convicção do julgador acerca do caráter infringente e do intuito manifestamente procrastinatório dos embargos declaratórios utilizados com a indevida finalidade de obter o reexame da questão já decidida e de retardar o curso normal do processo. Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-43.709/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO DE OLIVEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-49.141/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : EXTREMUS SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOÃO BASSOLI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO NEGRI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-71.085/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : GRUPO EDITORIAL CATARINENSE LTDA. - GECAT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BOABAI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GIGLIOLA ARAÚJO SIQUEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-72.832/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO MENDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-76.788/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TORRES BAR E CAFÉ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela negativa de seguimento do agravo de instrumento. **2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A manutenção da sentença pelo Regional, desde que estabelecida por decisão devidamente fundamentada, não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, visto não evidenciar prejuízos à parte. Intacto o teor do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. 3.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.** É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. 4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-78.913/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDEMIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**RECORRIDO(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADOS** : DR. EDNO BENTO MARTINS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : T&P ASSESSORIA TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da atual Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. VALIDADE. 1.** Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que o Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia, de identificar o nome da Reclamada e da unidade judiciária em que tramitava, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da atual Lei Maior, uma vez o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.957/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO FOLEGO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PRATS MASÓ & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA NAHSSSEN FEDALTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.598/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA  
**ADVOGADO** : DR. MARISE C. DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : HEDA HOLZ  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE DIETER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** A indicação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 não viabiliza o recurso de revista interposto na fase de execução, porquanto a decisão recorrida encontra-se em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no caso, a OJ nº 302 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-92.377/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MULLER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURADO. I - Hipótese em que o Tribunal Regional absolveu o Estado do Rio Grande do Sul do pagamento da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o atraso no pagamento do precatório não configura ato atentatório à dignidade da justiça, quando não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 600 do CPC. II - O art. 100 da CF e seus parágrafos, invocados nas razões recursais, não tratam da aplicação de multa à Fazenda Pública por atraso no pagamento de precatório, tendo sido a questão dirimida com base nos dispositivos de lei federal que regulam a espécie - arts. 599, 600 e 601, do CPC, - à falta de justa causa para a imposição de multa ao ente público devedor. III - Assim, tem incidência a restrição imposta pela regra do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-110.151/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO PEREIRA NUNES  
 ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA INTITULADA "SEXTA PARTE". TRABALHO EM PERÍODOS DISTINTOS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AC-169.721/2006-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AUTOR(A) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA  
 RÉU : ROQUE ASSUNÇÃO DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. IVANA COGALDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, cassar o despacho de fls. 120/121 e julgar EXTINTA a ação cautelar em face da superveniente perda do objeto. A Secretaria da Turma encaminhará, via fac-símile, cópia da certidão deste julgamento ao Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Candeias/BA, e às partes.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. ESTABILIDADE SINDICAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** Não conhecido o Recurso de Revista da reclamada no tema em que pretendia a reforma do acórdão regional para afastar o direito do empregado à estabilidade sindical reconhecida em sede ordinária, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, formulado em ação cautelar incidental perde seu objeto, ensejando a extinção desta ação.

PROCESSO : A-RR-701.672/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOURA NOGUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** Apresentando-se o acórdão do Regional em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702.726/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : AZRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÔNIO FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. SIZÍNIO DE ARAÚJO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO.** Não se configura a hipótese de violação de dispositivos de lei federal (artigos 794 e 841 da CLT) e da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), porquanto no acórdão recorrido se declara a ocorrência da preclusão (art. 795, caput, da CLT), tendo em vista a reclamada ter sido cientificada sobre os efeitos da revelia, em razão de seu não-comparecimento à audiência inaugural, e intimada para a audiência de julgamento, contudo, não se manifestou no momento processual oportuno, pois somente na oportunidade do recurso ordinário veio a arguir a nulidade do processo por vício da citação inicial, ante a não observância do prazo previsto no art. 841 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724.230/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ MACHADO DINIZ  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES LANÇA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensado o Reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-726.648/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI  
 EMBARGADO(A) : IVO DA CRUZ SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, no que toca à incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas normativas, está fundamentada na Súmula 296/TST, não se mostrando hábil, o posicionamento do TST no sentido de que a Súmula 277/TST é aplicável tanto às sentenças normativas quanto aos acordos coletivos, para afastar a inespecificidade do aresto paradigma. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-726.935/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : WILMA BRANDANI  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe, quanto à correção monetária do débito trabalhista, o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I -** O Tribunal Regional fundamentou sua decisão nas declarações da testemunha arrolada pelo próprio reclamado, a qual contradisse o alegado na defesa quando afirmou que as horas extras não eram marcadas nos controles de presença. II - Assim procedendo, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento firmado pelo TST, consubstanciado no item II da Súmula nº 338, não se configurando as hipóteses de violação do art. 74, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial válida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Pretensão recursal acolhida, a fim de se adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula nº 381, quanto à época própria para atualização da correção monetária sobre o débito trabalhista, determinando que se observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-738.603/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
 RECORRIDO(S) : ALICE EDMEA CALDAS ALVES  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto por Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), por deserção e conhecer do recurso de revista interposto por Banco Banerj S/A por divergência jurisprudencial, tão somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A.** "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-745.142/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRAZO INTERROMPIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PREMATURO.** E intempestivo Recurso de Revista interposto quando seu prazo está interrompido por força de oposição de embargos de declaração. Trata-se de recurso prematuro, visto que interposto antes de esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de Revista de não que se conhece.

PROCESSO : RR-764.375/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : TEREZA DE SOUZA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. HELENA MARIA DOMICIANO MARANGONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante, por intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.** Se os embargos de declaração opostos contra o acórdão regional não são conhecidos, porque intempestivos, não podem acarretar o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC, daí por que o oitídio legal para a apresentação do recurso de revista iniciou na data da publicação do julgamento principal e, não, da decisão declaratória. Incide, mutatis mutandis, o entendimento prelecionado no item III da Súmula 100 do TST. Recurso não conhecido, por intempestividade.

PROCESSO : ED-RR-784.767/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : CESAR FISCHER CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.** Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.





PROCESSO : A-RR-787.220/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática em que se deu provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação aos depósitos de FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não procede a arguição de inconstituição a lide do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Med i da Provisória nº 2.164-41/2001, que a s segura ao trabalhador o direito à perce p ção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, visto estar abalizada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-810.541/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 EMBARGADO(A) : ENILSON DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. E S CLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. . Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que a s segura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-816.520/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO ZEFERINO DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PIRC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. TERMO INDIVIDUAL DE TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO PARA DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 16 de agosto de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-10/2004-002-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NERIVALDO SANTOS PIRES  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

PROCESSO : AIRR-38/2003-068-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR ANTÔNIO PAETZOLD  
 ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI

PROCESSO : AIRR-58/2002-117-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES JUNQUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GIOSSI BRÁULIO

PROCESSO : AIRR-85/1998-071-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI  
 AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO

PROCESSO : AIRR-92/2003-054-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR FALEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LAIS CARVALHO DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO

PROCESSO : AIRR-151/2005-020-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : HERMÍNIO PARNOFF  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR-164/2002-037-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CAMUZI COUTO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

PROCESSO : AIRR-174/2004-131-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SERJOB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO

PROCESSO : AIRR-211/1997-091-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-212/2002-008-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP AHITAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARAGUAIA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : KARINA OLIVA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-250/2004-013-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINÉ PERRETTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 250/2004-0

PROCESSO : AIRR-250/2004-013-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINÉ PERRETTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO ANTONIO SASSANO  
 AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 250/2004-3

PROCESSO : AIRR-282/1996-631-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA  
 AGRAVADO(S) : CELSO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GILVANEI LIMA DIAS

PROCESSO : AIRR-346/2003-019-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO PIZANI FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : EMS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 346/2003-7

PROCESSO : AIRR-346/2003-019-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO PIZANI FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 346/2003-0

PROCESSO : AIRR-377/1997-065-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : NILO SILVA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR-406/2004-016-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MÓS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARBOSA DINIZ  
 AGRAVADO(S) : PEDRO AÉCIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ELIZETE FORTES DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-407/2004-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ALEX JEREMIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROMUALDO MENDES

PROCESSO : AIRR-443/2005-076-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BARBOSA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM  
 AGRAVADO(S) : WILER GERALDO DA TRINDADE  
 ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO JACOWSON GOMES

PROCESSO : AIRR-461/2001-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO  
 AGRAVADO(S) : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIA LOURENÇO DE GUSMÃO SOUZA

PROCESSO : AIRR-556/2002-112-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARLETE AUXILIADORA BASTOS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIZA SILVA LOBATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-558/2003-254-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO BENTO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : AIRR-590/2000-141-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON RANGEL CABIDELI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-641/1999-006-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : POLYROMIA DO NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA  
 AGRAVADO(S) : MAURO ROGÉRIO LONGO  
 ADVOGADO : DR(A). BIANCA TEIXEIRA AVALLONE

PROCESSO : AIRR-703/2000-005-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO JOÃO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

PROCESSO : AIRR-703/2001-073-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO CAVALCANTI DE BRITO  
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-712/2004-011-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-928/2001-003-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.224/2003-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PARREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : JORGINA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	AGRAVADO(S) : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
PROCESSO : AIRR-741/2003-402-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-955/2004-521-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.227/2003-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA VARASCHIN WEBBER	ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : OSMAR ARY PADILHA	AGRAVADO(S) : EMÍLIO JESUS DE ÁVILA	AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVAR NERI DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-769/2003-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.007/2004-020-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.234/2005-007-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAKAWA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS	AGRAVADO(S) : ADAILSON DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : PRUÊNCIO & BUSSOLAN LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.020/2004-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.284/2003-002-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-777/2003-002-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HELTON SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : RAFFAELA BRACCANTI CONTI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS RIBEIRO CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO LOPES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	AGRAVADO(S) : LIDERANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : DILMAR SANTOS LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO ZEI	ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : FORNO A LEGNA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO	PROCESSO : AIRR-1.385/2004-012-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-833/2003-002-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.023/2003-002-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HOT-WIND COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : RICHARD OLIVEIRA RAPOSO	AGRAVANTE(S) : DJACIR CRAVINHO CARDOZO	ADVOGADO : DR(A). ANGELO FRANÇOSO
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	AGRAVADO(S) : MARIA GORETTE LICERRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.391/1997-025-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-863/2004-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.038/2003-013-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EVERALDO PINHEIRO DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S) : HARRISON NATALINO SODRÉ	AGRAVADO(S) : VITOR ROBERTO SOARES PEDRECA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.418/2003-006-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-866/2003-091-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.065/2002-075-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANA STELA DE ABREU
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO APARECIDO BIANCHI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ TALASKA	AGRAVADO(S) : JANETE MARIA GUIDE DE LIMA
AGRAVADO(S) : SILVIO ROBERTO GUERRA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	PROCESSO : AIRR-1.111/2004-072-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1418/2003-7
PROCESSO : AIRR-908/2002-015-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.418/2003-006-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÉDER PERO MARQUES	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S) : UBIRATAN WEBERT BRITO SOARES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	AGRAVADO(S) : JANETE MARIA GUIDE DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO	PROCESSO : AIRR-1.159/1989-009-10-43-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
PROCESSO : AIRR-916/2000-035-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANA STELA DE ABREU
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO ROCHA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1418/2003-0
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : ADELINO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.444/2002-091-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FERRACIOLLI	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	PROCESSO : AIRR-1.180/2004-012-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ACUMULADORES AJAX LTDA.
PROCESSO : AIRR-925/2002-451-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SILVIA REGINA RODRIGUES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : NILTON ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). GISELE SAGGIN PACHECO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO	AGRAVADO(S) : LÁZARO ALVES MARTINS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.472/2002-311-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CRISTIAN SOUZA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). AMANDA CARVALHO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	PROCESSO : AIRR-1.205/2003-029-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HEBRON S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER
ADVOGADO : DR(A). SAMI ARAP SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PONTO FORTE LTDA.	AGRAVADO(S) : WALDECK LIRA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-926/2004-007-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTONIO ZANELATO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO C. GAMBÓIA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : SÔNIA HELENA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EULER CURRLIN PERPÉTUO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ FELIX	PROCESSO : AIRR-1.476/2001-015-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA ZAUPA ANTÔNIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA		AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
		ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
		AGRAVADO(S) : WALÉRIA MARIA MENDES NASCIMENTO OLIVEIRA
		ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA



PROCESSO : AIRR-1.493/2003-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.807/2004-117-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.335/2003-032-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : SILVANA SANTOS SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : CLEUSA CUSTÓDIO CABRAL	AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB E OUTRO	AGRAVADO(S) : DIONÍSIO PEREIRA FLORIANO
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-1.502/2001-005-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.814/2001-113-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.456/2002-082-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CURSINO DA ROSA	AGRAVADO(S) : REGINALDO CESAR BARBOSA	AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE PAIVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : DR(A). RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1502/2001-8	PROCESSO : AIRR-1.837/1997-059-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.529/2002-017-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.502/2001-005-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : DARCY SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPIF	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAMPOS BALERONI	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : ALDALBERTO ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CURSINO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-2.762/2001-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1502/2001-3	PROCESSO : AIRR-1.892/2000-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.602/2003-002-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DAISY APARECIDA DOMINGUES
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO MENDES NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	AGRAVADO(S) : FRANCELINO DA SILVEIRA CORRÊA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	PROCESSO : AIRR-2.869/2001-019-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.894/2003-191-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PANAGEOTIS SPYRIDION FOTAKOS
PROCESSO : AIRR-1.604/2000-017-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA ODETE RODRIGUES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HAIEK DAL SECCO	AGRAVADO(S) : TKR - DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HOTÉIS PALACE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,	ADVOGADO : DR(A). KOSHI ONO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS	RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A	PROCESSO : AIRR-7.514/2002-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDEZIRA BISPO DOS SANTOS	„, T.R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO OLIVEIRA TRABUCO	ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCESSO : AIRR-1.614/2004-010-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRRO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.130/2003-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS MAIDA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : ALUÍZIO JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-7.538/2002-013-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DINORÁ DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.644/2001-015-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2130/2003-1	AGRAVADO(S) : LENIRA GAEDE E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.130/2003-043-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-15.114/2002-016-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
AGRAVADO(S) : NORMANDO MAGNO LOPES	AGRAVADO(S) : ALUÍZIO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
ADVOGADO : DR(A). JAIR EDUARDO LELIS	ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO	AGRAVADO(S) : ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.658/2003-027-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2130/2003-9	ADVOGADO : DR(A). ARNOLDO DA SILVA FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.162/1994-033-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.336/1997-002-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : FERNANDA SOARES DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : ATAÍDE BORTOLLOTTO
PROCESSO : AIRR-1.679/1996-401-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ GUIMARÃES NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-19.545/2001-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE	PROCESSO : AIRR-2.195/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO FLORIANO ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LENILDA APARECIDA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÊNIO ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.747/2003-002-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÍCERO CASSIMIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES	PROCESSO : AIRR-22.574/2002-008-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-2.268/2003-078-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : ARY ANTÔNIO PERIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GANYMEDES COSTA	AGRAVADO(S) : ORBSYSTEM TECNOLOGIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : ROSANGELA ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
PROCESSO : AIRR-1.766/2003-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO	PROCESSO : AIRR-32.117/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALFREDO HAMILTON BERTOLANI E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.274/2000-031-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : LIDIVAL SANTOS SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARDOSO GOMES
	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	

PROCESSO : AIRR-32.590/1996-014-09-42-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-96.477/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-601/2002-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S) : LUDMILA ZAMBÓN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA LEMES	AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO JARDIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI	ADVOGADO : DR(A). VITÉLIO VALCARENGHI	RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO MANTOVANI ALBUQUERQUE
	AGRAVADO(S) : LZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-33.369/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-97.071/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-659/2002-031-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS LOURENÇO E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : METRA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO CALDEIRA BRANT
AGRAVADO(S) : VANDERLI GOMES DA SILVA		ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-683.393/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-695/2003-105-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-42.038/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REGINA ANGÉLICA DA FONSECA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO VIER	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO MARCOMIM	ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : NELSON RUANO MORENO
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.		ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BORGES	PROCESSO : AIRR-786.849/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-760/2002-073-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-54.004/2003-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : PEDRO BABRAUSKAS
AGRAVANTE(S) : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DELBER FARIA JARDIM	ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS		RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). KARLA NEMES	PROCESSO : AIRR-806.062/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-798/2003-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-62.978/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : JOSÉ MAIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : MARCOS WAGNER ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	RECORRIDO(S) : BIGMAR REBOCADORES S.A.
AGRAVADO(S) : APARECIDO LEMBO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TITONELE BACCELLI	PROCESSO : AIRR-807.709/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-894/1999-023-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-70.235/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO OLIVEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : LUCIENE GENTIL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSENILSON BEZERRA DA SILVA		ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO ELEUTÉRIO	PROCESSO : RR-28/2002-999-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-918/2003-072-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-75.164/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : NILZA GUIMARÃES MARTINEZ
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCA AMELIANA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE CASTRO COELHO	ADVOGADA : DR(A). LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO GABRIEL		RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA	PROCESSO : RR-92/2001-052-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA
	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
PROCESSO : AIRR-75.270/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	PROCESSO : RR-1.172/2003-041-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : ITAMAR ELMÓGEO	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA MACHADO LEAL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELISMINO GOMES	PROCESSO : RR-146/2002-045-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
ADVOGADA : DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GODOY	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : SÍLVIA CARLO GERMANO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.466/2003-231-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-79.072/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVANTE(S) : MANUEL GOMES TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MUSSI		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORUJA
ADVOGADO : DR(A). DANTE CASTANHO	PROCESSO : RR-217/2003-069-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : AMARO MADUREIRA PRADO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : HAMILTON MUNIZ RIBEIRO	PROCESSO : RR-1.501/2004-111-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). DANTE CASTANHO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE
PROCESSO : AIRR-93.969/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-415/2002-048-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDNA AURORA MARTINHA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO EZEQUIEL
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-1.692/2003-006-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA DO AMARAL	RECORRIDO(S) : SÔNIA DELFINO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ADEMAR SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-433/2003-011-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR-95.285/2003-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LEONIR TONET BUZZI	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA MARQUES MEDEIROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE RIO DO SUL E REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAI - SINTITEV	PROCESSO : RR-1.944/1999-094-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRENTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
		RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CARVALHO
		ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO



PROCESSO : RR-1.976/2002-472-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-114.557/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-734.372/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JAMES CUBERO DANIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
	RECORRIDO(S) : EVANILDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : ROBERTO LEÃO DE FIGUEIREDO MURTA
PROCESSO : RR-5.743/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-119.000/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : SÍLVIO FERREIRA SILVESTRI	PROCESSO : RR-741.677/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : RONALDO CEZAR RODRIGUES	PROCESSO : RR-663.402/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : VICENTE GIACOMINI PERON
	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES
PROCESSO : RR-29.331/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : RR-743.997/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRIDO(S) : EDMAR MARTINS QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : ESIO ROMUALDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES MACHADO		ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO		
PROCESSO : RR-32.255/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-705.013/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-749.361/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDO FELINTO DA COSTA	RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS SOARES	RECORRIDO(S) : EDSON MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR-33.288/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRENTE(S) : MARIA BENEDITA ALVES	PROCESSO : RR-714.847/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761.055/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ BELO NETO	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI	ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA		
PROCESSO : RR-35.984/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-715.108/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-768.339/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : JÚLIO JONAS PINTO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDO(S) : LUIZ ERNESTO DAENEKAS	RECORRIDO(S) : MAURO ELI DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MORO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO : RR-40.674/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-723.015/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769.403/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : CAMPO GRANDE AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : MIRIAM SUELY MENEGATE	RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAÚLIO DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ FUTAKA EGUCHI	PROCESSO : RR-723.729/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.460/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TYROLA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : CÍCERO DOS SANTOS TEIXEIRA
PROCESSO : RR-48.854/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARILENE MESCHIATTI IKEDA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
RECORRIDO(S) : ABIAS LEONARDO BISPO	PROCESSO : RR-726.448/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-788.026/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BRIZOTTI	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : RR-56.770/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : SÍLVIO LOMBARDI TAVARES	RECORRENTE(S) : MARIA ORLANDA FORTES ESCORCIO DE CERQUEIRA	RECORRIDO(S) : JOELMA ALESSANDRA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL LEITE
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-797.957/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
		RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
PROCESSO : RR-66.155/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-726.526/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : DERLI MARQUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ARIVALDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LIANE FANTONI SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LILIANE NUNES MENDES LOPES	PROCESSO : RR-804.420/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADA : DR(A). ANA PATRÍCIA DANTAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANILCE SALETE ZANON DESCOVI	RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)	RECORRENTE(S) : AGUINALDO PACHECO DITTRICH
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCURADORA : DR(A). CÂNDICE LUDWIG	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-732.194/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
	RECORRENTE(S) : OSVALDO APARECIDO FALCONI	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR-94.960/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
RECORRIDO(S) : EDDA GUIMARÃES DE GUTIERREZ		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON		



PROCESSO	: RR-805.551/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). NELITON PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: AIRR E RR-659/2002-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LEONI DOS REIS PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SIRLENE MARIA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR E RR-731/2002-087-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR E RR-686.058/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MILÂNIA RAMALHO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR E RR-762.590/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CANÍSIO SARAIVA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: AG-AIRR-371/2004-007-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARCOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: AG-AIRR-952/1999-442-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	: DJALMA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO	: AG-AIRR-1.455/2002-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO HENRIQUE DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: AG-AIRR-39.463/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: AMADEU DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). JACIRENE DE SOUZA MACIEL
PROCESSO	: A-AIRR-438/2002-064-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA MENDES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES

PROCESSO	: A-AIRR-1.700/2002-105-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S)	: SIMONE SOARES MENDES DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: A-AIRR-1.802/2000-002-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: SIFCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
PROCESSO	: A-AIRR-2.230/2002-041-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO(S)	: O CHURRASQUEIRO GAÚCHO
ADVOGADA	: DR(A). IOLANDA K. TONINI
PROCESSO	: A-RR-2.934/1992-039-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA REGINA FRANCISCO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
PROCESSO	: A-AIRR-3.155/2003-038-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁCIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: R R RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARILENA APARECIDA SILVEIRA
PROCESSO	: A-RR-795.545/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CHAVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ROSILEILA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-23/2002-088-15-40.6TRT - 15ª Região

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. VINÍCIOS MARCONDES DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ELIEL ANTONIO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. DENISE PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADA	: GYM VALE AZUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ALAN BAULI

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/22, pelo INSS, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 81-82).

Os autos não trazem contra-razões, tampouco contraminuta. O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não-conhecimento do Apelo (fl. 89).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 66). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-000222/2003-032-02-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO	: VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRª. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

### INTIMAÇÃO

Fica intimado o Agravado, VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS, na pessoa de sua patrona, Drª. Olga Nascimento Ortiz, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 133, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

#### "HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (ART. 501/CPC).

Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se."

SET6, 07 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENS COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-000242/2001-036-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRª. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO	: ANDERSON GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

### INTIMAÇÃO

Fica intimado o Agravado, ANDERSON GOMES, na pessoa de seu patrono, Dr. José Lúcio Fernandes, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 218, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

#### "HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (ART. 501/CPC).

Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se."

SET6, 07 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENS COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-00536/2001-006-13-00-1

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E CARLOS R. S. CASTRO
AGRAVADOS	: FRANCISCA FIGUEIREDO LOBÃO VERAS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

### D E S P A C H O

Ante a notícia de celebração de acordo à fl. 375/379 - Francisca Figueiredo Lobão Ver, e à fl. 391/393, Jeannete Correia de B. Barbosa, e ante o pedido da segunda agravante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF para que seja homologada a transação, com fixação de cláusula penal, necessário se faz a intimação do primeiro agravante e das agravadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre os efeitos da transação noticiada em relação ao presente processo.

Após manifestação das partes, retomem os autos conclusos. Brasília, 31 de julho de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-607/2002-221-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ALEX TUNES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRª. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADA	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

### DESPACHO

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.



Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 39/45) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 46/49).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Ademais, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-822/2001-029-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CNH LATINO AMERICANA LTDA  
ADVOGADA : DRª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
RECORRIDO : DOMINGOS AGUIAR PARREIRAS  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

#### INTIMAÇÃO

Fica intimado o Advogado Dr. Fernando Martorelli, na qualidade de patrono do Recorrente CNH LATINO AMERICANA LTDA, do despacho exarado pelo Exmº Srº Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM, relator, às fls 759, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Vistos. Petição nº 58917/2006.0. Junte-se. Regularize o peticionário inicialmente a sua representação processual no feito, uma vez que não consta nos autos mandato em seu nome. Publique-se. Após, conclusos."**

SET6, 02 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-840/1998-033-15-40-9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO : FABIANO ORTEGA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

#### D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se. Nada a deferir, face o entendimento da O.J. nº 260 da SBDI-1/TST.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-888/2002-009-12-00-2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASTEC BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO WIGINSKI  
AGRAVADO : ANTONINHO CORREIA LEMOS  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO

#### D E S P A C H O

Vistos.

**Petição nº88689/2006-3.**

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-951/1997-007-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : ESTÉLIO ANTÔNIO DA ROCHA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRAPESI HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ

#### D E S P A C H O

Junte-se.

2. Apresente o signatário da petição nº 2149/2006-9, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1090/2004-017-04-00.8

EMBARGANTE : ELISABETE MELOS DE MACEDO  
ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINE BRAUN  
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

#### D E S P A C H O

A Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 128-129) contra o despacho de fl. 116, por meio do qual foi conhecida a revista do Reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I e provida para pronunciar-se a prescrição, julgando-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Alega, em síntese, que houve omissão quanto ao suposto fato de que existira ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal na Justiça Federal Comum, que teria transitado em julgado em 16.1.2004. Insiste que, por força da Súmula nº 36 do e. TRT da 4ª Região, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do trânsito em julgado daquela ação, e não a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 117, 126 e 128) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada (fl. 139).

Não há, porém, omissão a ser sanada.

Com efeito, o v. acórdão do Regional (fls. 93-94) registra a existência de ação ordinária ajuizada na Justiça Federal pela Reclamante contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a incidência dos chamados "expurgos inflacionários" nos depósitos da conta vinculada.

Ocorre, porém, que não há registro da data do trânsito em julgado daquela ação ordinária, sendo certo apenas que a reclamação trabalhista ora sub judice foi ajuizada em 8.11.2004 e que o primeiro depósito das diferenças obtidas judicialmente se deu em 16.4.2004. Inviável, portanto, acolher-se o pedido de incidência da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Saliente-se que, tratando-se do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal de fato ocorrido antes do ajuizamento da presente reclamação, não se pode cogitar sequer de invocação da Súmula nº 394 do TST.

Logo, o silêncio do r. despacho embargado a respeito da adoção da data de trânsito em julgado da ação ajuizada contra a CEF na Justiça Federal não se enquadra em nenhum dos vícios previstos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**Horácio Senna Pires**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-001256/2003-304-04-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA  
AGRAVADA : SINARA GANDOLFI  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA  
AGRAVADO : PROBANK LTDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

#### INTIMAÇÃO

Ficam intimados os Agravados, SINARA GANDOLFI e PROBANK LTDA, na pessoa de seus patronos, Dr. Ângelo Ladio da Silva e Dr. Antônio D'amico, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 120, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (ART. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se."

SET6, 07 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-1308/2003-103-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDER REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA  
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 188-189).

O apelo, porém, revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 16/12/2004 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 189.

O prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 17/12/2004 (sexta-feira), mas foi suspenso em virtude de recesso forense compreendido do dia 20/12/2004 (segunda-feira) ao dia 06/01/2005 (quinta-feira), vindo a expirar em 11/01/2005 (terça-feira).

Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 18/01/2005 (terça-feira), quando já expirado o prazo legal de oito dias.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1410-2001-003-22-40.0 TRT 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - VASPEX  
ADVOGADA : DRª JÚLIA VALÉRIA DIÓGO  
AGRAVADO : LEDIVAM SILVESTRE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO CAMPELO

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Não houve contrariedade na forma da certidão de fl. 69 v.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/09/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1462/2002-002-17-40.9TRT - 17ª Região

AGRAVANTES : REGINA LÚCIA DA CONCEIÇÃO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 ADVOGADO : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-06) interposto pelos Reclamantes contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 51-54).

Apresentadas contra-razões (fls. 63-66) e contraminuta (fls. 60-62).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que os agravantes não trasladaram cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1475/1996-221-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO : JOSÉ EIDER MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-21, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada e sua decisão foi publicada no DJ de 18.08.2003 (quarta-feira), conforme certificado no verso da fl. 114.

O prazo recursal teve, em virtude de um feriado, início em 20.06.2003 (sexta-feira) e expirou em 27.06.2003 (sexta-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 30.06.2003 (segunda-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1743/1995-202-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. OSWALDO SANT'ANNA E URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ABÍLIO TAVARES DIAS D'OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

#### D E S P A C H O

Vistos.

**Petição nº 57250/2006-9.**

Junte-se. Manifeste-se o Agravado.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.577/2001-014-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
 AGRAVADO : RICARDO FERNANDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA  
 AGRAVADA : AGILIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO ROCHA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EDSON L. S. DE ARAÚJO & CIA.  
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR

#### D E S P A C H O

Junte-se, apenas, a petição PET - 72.190/2006.4.

Indefiro, por enquanto, a providência pleiteada pelo ex-síndico da Massa Falida da 3ª Agravada (MASSA FALIDA DE EDSON L. S. DE ARAÚJO & CIA.), porquanto carece de ser provado a contento o encerramento da falência, mediante, no mínimo, cópia autenticada da decisão, de sua publicação e do eventual trânsito em julgado.

Assino prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação das partes no que lhes couber.

Após, com ou sem manifestação, registre-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-06038-2002-900-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUELI MACHADO DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 RECORRIDOS(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 RECORRIDOS(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

#### D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Apresente a signatária da petição n.º 33056/2006-8, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda OAB/SP-71.303, procuração que habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-7316/2001-035-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : KANOA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA MEDEIROS  
 AGRAVADA : SANTANNA - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 175-178).

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas, tampouco há declaração de autenticidade das mesmas (art. 544, § 1º, in fine, do CPC). A falta de autenticação das peças necessárias à formação do instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ademais, a agravante não cuidou de instruir seu Apelo com mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso. Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso tenha participado das audiências realizadas.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 830 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-11.421/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA  
 ADVOGADO : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 EMBARGADO : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON

#### D E S P A C H O

O Reclamado-Embargado, mediante as petições de números 70750/2006-6 e 76553/2006-0, respectivamente (fac-símile e original) aviou contra o v. Acórdão de fls.330/335, em 02 de junho do corrente, Agravo com fulcro no art. 245, II do RITST c/c o art. 896, § 5º da CLT e com o art. 557, § 1º do CPC, requerendo im provimento do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante-Embargante, por vislumbrar confronto entre a decisão desta Turma com a jurisprudência que traz à colação.

Entretanto, observa-se que o manejo do Agravo previsto na legislação invocada somente pode ser realizado em face de decisão monocrática o que não é o caso dos autos.

Mesmo reconhecendo a utilidade do princípio da fungibilidade, ainda assim o pleito em questão não pode ser recebido como Agravo, por incabível, como já dito e nem mesmo como Embargos de Declaração ou como os Embargos previstos no art. 894 da CLT, porquanto sua argumentação e forma de pedir não se enquadram nos requisitos legais mínimos, exigíveis para o cabimento de cada um dos citados recursos.

Destarte, nego processamento ao pedido por manifesta impossibilidade de sua constituição e prosseguimento na forma proposta.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-17105/2003-004-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÉRCIO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERMANO RIBEIRO  
 AGRAVADA : TATIKA MOTO BOY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

#### D E C I S I Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade conforme certidão de fl. 71.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no/s autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/09/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 16/09/2005 (fl. 69). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-22860/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO LIMA SCHENKEL  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
 2. Indefiro o requerimento contido na petição nº Pet-33018/2006-5, diante da ausência de procuração habilitando as peticionárias a representarem o Banco Itaú S.A. em substituição ao Banco Banerj S.A.

3. Intimem-se os recorrentes e o recorrido, para que se manifestem a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo, constante da petição nº Pet-103859, da fl. 690 e dos documentos apresentados pelo BANCO ITAÚ S.A. às fls. 691-7, cientes de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

2. Publique-se.  
 3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-53.656/2002-900-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BÁRBARA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO : BANCO ALVORADA S/A  
 ADVOGADA : DRª. YARA ROLLEMBERG DE OLIVA

**D E S P A C H O**

À luz da certidão emitida pela Secretaria da 6ª Turma, acusando que, com relação às Petições nºs TST-P-40730/2006-0 (fac-símile) e TST-P-44651/2006-9 a advogada que as assina não tem procuração nos autos, indefiro a juntada e revogo o despacho lançado no rosto da Petição nº 44651/2006-9, determinando a devolução de ambas as peças à subscritora.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66306-2002-900-01-00-7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA COLAÇO SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
 2. Apresente a signatária da petição nº 32880/2006-0, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-80686/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA E DRª JULIANA AYRES

**INTIMAÇÃO**

Fica intimado o Recorrido, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, na pessoa de seus patronos, Dr. Francisco Loyola de Souza e Drª Juliana Ayres, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro Aloysio Correa da Veiga, relator, às fls 376, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Requeira, por certidão, à Secretaria, uma vez que não há trânsito em julgado."

SET6, 02 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-RR-96883/2003-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDA : CRISTINA BOTTINO  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
 2. Reitero o despacho da fl. 435, no sentido de que o signatário da petição da fl. 436 - Dr. Maurício de Figueiredo Correa da Veiga - OAB/RJ-109.016, apresente procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RA-109683/2003-000-00-00.5 17ª REGIÃO**

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 INTERESSADO : ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**D E S P A C H O**

1. Tendo sido cumprido o despacho da fl. 11, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez dias), acerca da presente restauração de autos.

2. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-541.877/99.6 RT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : CONCREBRÁS E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB  
 RECORRIDO : MANOEL AIRES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 290-291 as reclamadas requerem a exclusão da Brasil Beton S.A. do pólo passivo da demanda e a alteração da autuação para que conste como recorrente apenas Lafarge Brasil S.A., noticiando ser essa a nova denominação da Concrebrás.

Dessa forma, em face do princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo vista ao reclamante, por cinco dias, para que se manifeste sobre os pedidos e os documentos acostados com a mencionada petição.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-554488-1999-9**

RECORRENTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA  
 ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
 RECORRIDO : SEVERINO FRANCISCO MOREIRA  
 ADVOGADO : MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. Junte-se a petição de nº 147638-2005-0  
 2. Intimem-se o recorrido para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição e dos documentos apresentados pelo recorrente, cientes de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-642878/2000.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANDRA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ERYCA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
 2. Apresente os signatários da petição nº 2636/2006-2, Dra. Renata Guimarães Aranha OAB/RJ 113.659 e Milton Paulo Giersztajn OAB/SP 80.578, procuração que os habilitem a representar, respectivamente, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; o Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A., bem como documentação que comprove a alegada cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-667784/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADOS : MARIA CECÍLIA GARCIA DE ARAGÃO DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Apresente o signatário da petição nº 2262/2006-0, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-681534/2000.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO(S) : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SYLVIO MATTOS VIEIRA

ADVOGADO(S) : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(S) : DRA. ALINE GIUDICE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

ADVOGADO(S) : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Apresente o signatário da petição, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

3. Após, intime-se o agravado, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição nº Pet-2329/2006-0, ciente de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-698517/2000.9TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO  
 RECORRIDO : ARNALDO GALVÃO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULO FARIA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Em face da concordância do BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.), manifestada às fls. 260-1, defiro o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em decorrência da cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. - sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., ao Banco Itaú S.A.

3. Determino a reautuação dos autos, para constar como recorrente apenas BANCO ITAÚ S.A., com as devidas alterações nos registros pertinentes.

4. Publique-se.

5. Após, conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-704451/2000.7TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA  
 RECORRIDO : EDNEI GREGÓRIO  
 ADVOGADA : DRª. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**INTIMAÇÃO**

Fica intimado o Recorrido, EDNEI GREGÓRIO, na pessoa de sua patrona, Drª. Maria Belisária Alves Rodrigues, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 166, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (ART. 501/CPC).

Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se."

SET6, 07 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-RR-704456/2000.5TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADAS : DRª. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 239, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:  
 RECORRIDO : ITAMAR MIRANDA  
 ADVOGADA : DRª. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**INTIMAÇÃO**

Fica intimado o Recorrido, ITAMAR MIRANDA, na pessoa de sua patrona, Drª. Maria Belisária Alves Rodrigues, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 239, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (ART. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se." SET6, 07 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-705302/2000.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GASTÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Apresente os signatários da petição n.º 2619/2006-6, Dra. Renata Guimarães Aranha OAB/RJ 113.659 e Milton Paulo Giersztajn OAB/SP 80.578, procuração que os habilitem a representar, respectivamente, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; o Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A., bem como documentação que comprove a alegada cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-717829/2000.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELMA LO BIANCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DOLORES

**D E S P A C H O**

1. Em face do silêncio da reclamante e da reiteração do requerimento às fls. 344-5, defiro o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em decorrência da cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. - sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., ao Banco Itaú S.A.

2. Determino a reatuação dos autos, para constar como recorrido apenas **BANCO ITAÚ S.A.**, com as devidas alterações nos registros pertinentes.

4. Publique-se.

5. Após, conclusos.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-734.500/2001.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADA E RECORRIDA : SÔNIA MARIA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Intime-se o recorrente BANCO BANERJ S.A. e a recorrida, para que se manifestem a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo, constante da petição da fl. 347 e dos documentos apresentados pelo BANCO ITAÚ S.A. às fls. 348-54, cientes de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-748016/2001.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : SÉRGIO ALVES DE PAIVA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVANTE E RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Intime-se os recorridos, para que se manifestem a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo, constante das petições n.º 59074/2005-1 e 2232/2006-1, bem como dos documentos apresentados, cientes de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

Publique-se.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-754490/2001.5TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN E DRª. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 RECORRIDA : ANA CRISTINA BURTZLAFF  
 ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO**

Fica intimada a Recorrida, ANA CRISTINA BURTZLAFF, na pessoa de seu patrono, Dr. Nilton Carnelute dos Santos, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 381, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (ART. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se."

SET6, 07 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST AIRR-755949/2001.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO S. CASTRO E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : CÉLIA MARIA XAVIER MARTINS  
 ADVOGADOS : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA, MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Intime-se a recorrida, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo, constante das petições n.º 66712/2005-0 (fl. 316) e 2280/2006-2 e dos documentos apresentados pelo BANCO ITAÚ S.A. às fls. 317-23, prazo de dez dias, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-766519/2001.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : IRAPUAN DA FONSECA CARDOSO FILHO  
 ADVOGADO : DR. NADIR MONTEIRO DA SILVA

**INTIMAÇÃO**

Fica intimado o Dr. José Monteiro de Azevedo, na qualidade de patrono dos herdeiros, NÁDIA MONTEIRO DA FONSECA CARDOSO, LIANA MONTEIRO DA FONSECA CARDOSO e LETÍCIA MONTEIRO DA FONSECA CARDOSO, menor, do Agravado IRAPUAN DA FONSECA CARDOSO FILHO, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 162, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Verifico que às fls. 140 e 146 foram juntadas petições com documentos que comprovam o falecimento do autor e a existência de herdeiros necessários na forma da Lei Civil.

Contudo, para efeito de habilitação (art. 1060 do CPC), é necessário que a requerente apresente os registros dos dependentes perante a previdência social (Lei 6858/80 e 8036/90, art. 20, IV) ou declaração de existência de outros herdeiros necessários pelo juízo competente."

SET6, 07 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-RR-768433/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : NELSON GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Apresente a signatária da petição n.º 32967/2006-8, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-770592/2001.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO BASTOS  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Apresente a signatária da petição n.º 33060/2006-6, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-773575/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR E DRª. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 RECORRIDA : JUCIELA VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**INTIMAÇÃO**

Fica intimada a Recorrida, JUCIELA VIEIRA DA SILVA, na pessoa de seu patrono, Dr. Décio Cônsul Missel, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 438, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (ART. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se."

SET6, 07 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-RR-787248/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 RECORRIDA : LÚCIA APARECIDA ARANTES LEOPOLDINO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK

**D E S P A C H O**

1. Juntem-se.

2. Intime-se a recorrida, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante das petições n.ºs 2274/2006-8 e 32951/2006-5, e dos documentos apresentados, cientes de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-801457/2001.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LIMA SCHENKEL  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA



**DESPACHO**

1. Junte-se.
  2. Apresente a signatária da petição n.º 33058/2006-7, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.
  3. Publique-se.
  4. Após, conclusos.
- Brasília, 03 de agosto de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR -812070-2001.0 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A-  
RIDO BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE E RECOR- : MARCOS VILLAS BOAS VERA CRUZ  
RIDO  
ADVOGADA : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADO E RECOR- : BANCO BANERJ S.A  
RENTE  
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA

**DESPACHO**

1. Diga o agravado, sobre o pedido dos agravantes de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petição nº 31424/2006-3, ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência.

2. Intime-se.
- Brasília, 14 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra Relatora

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-2/2005-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-  
TE SOARES  
AGRAVANTE(S) : AFONSO DIVANIL MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. MAGNA BORGES SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÓNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FUNÇÃO DE GERÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. A decisão não viola os artigos 457 da CLT e 7ª, XIII e XVI, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-4/2005-104-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA ILDA BORGES DAS CHAGAS  
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade contratual - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não se sibilitam o pagamento de parcelas d e correntes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já p a cificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente pr ovido.

PROCESSO : AIRR-11/1999-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADO(S) : VERA REGINA CORRÊA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINTÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO JOSÉ MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RE S PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do r e curso de revista, quando não demonstra a violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergê n cia jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-16/2003-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-  
SA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE  
ATHAYDE BRÊDA  
AGRAVADO(S) : VALTER ALVES DE MESQUITA  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento na hipótese de a decisão regional encontrar-se de acordo com Súmula de Jurisprudência do TST, qual seja, a Súmula 191, ao teor do disposto na Súmula 333/TST e § 4.º do art. 896 consolidado.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17/2005-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : IDELTIDES ALVES FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do artigo 897 da CLT e na Instrução nº 16, inciso III, do C. TST.

PROCESSO : RR-23/2005-021-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ÉDNA DE CÁSSIA MARTINS DOS SANTOS LUCE-  
NA  
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPERÓÁ  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença a quo, neste particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LI-  
DADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO. A nulidade do contrato de trabalho havido com  
ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do  
empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso  
II, da Constituição Federal, opera efeitos ex tunc . A reposição das  
partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento  
dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de  
horas trabalhadas, respe i tado o valor da hora do salário mínimo, e  
dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de  
40% (Súm u la nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso  
de revista conheci do, a que se dá provimento para acre s cer à  
condenação o pagamento dos val o res relativos ao FGTS.

PROCESSO : ED-RR-28/2001-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-  
TE SOARES  
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA  
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-  
NHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. À hipótese presente, é perfeitamente cabível o instituto da preclusão, pois a matéria não foi prequestionada, através dos embargos declaratórios, no âmbito do Regional, nem tampouco consta do recurso de revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-29/2003-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-  
SA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. VLAUDE MIR APARECIDO BORTOLIN  
RECORRIDO(S) : CATAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : LUIZ PAINSE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o ente público - Município de Piracicaba - da lide, tornando insubsistente a imputação de responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPRE I TADA. DONO DA OBRA. OBRIGAÇÕES TRAB A  
LHISTAS CONTRAÍDAS PELO EMPREITEIRO. IRRESPONSA-  
BILIDADE. OJ 191/SDI-I DO TST. O acórdão do Tribunal Regional  
i m putando ao Município, enquanto dono da obra, responsabilidade  
subsidiária p e los efeitos da condenação imposta ao empregado,  
contraria a jurisprudência consubstanciada por esta Corte na OJ 191  
da SDI-I, verbi s : " diante da inexistência de previsão legal, o  
contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja  
responsabilidade sol i dária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas  
contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa  
construtora ou inco r poradora "

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-30/2001-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-  
TE SOARES  
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-  
NHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-36/2001-004-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO -  
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NOR-  
TE-NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO AFONSO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RE-  
CLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO  
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista  
interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".  
(Súmula nº 218/TST).

**II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões negativas do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo , no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/2005-004-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA MARQUES MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/2005-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : SERGIO CAMPANA  
 ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RÚBINO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. TANISE LOPES FURTADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por serem imprescindíveis ao julgamento do recurso. Cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-40/2005-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUZIA SIMONE VASCONCELOS MAZZA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a Reclamante do seu recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - FGTS - DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS - RECLAMAÇÃO EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO. São fatos incontroversos, ditos desde a vestibular, com afirmação da continuidade do vínculo sob regime estatutário e postergação dos depósitos do FGTS não recolhidos até 20.09.1990. Diante disso e considerando os exatos termos da Súmula nº 382 (conversão da OJ 128), não resta dúvida quanto à dissonância entre o r. acórdão regional e o mencionado Verbete Sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40/2004-761-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI  
 RECORRIDO(S) : IONICE CAROLINA DA ROCHA GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e deral, os efeitos de tal declaração operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-47/2000-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
 AGRAVADO(S) : MARIA BERNARDETH FRAGA CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-51/2003-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : TEREZA DE FÁTIMA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "incidência do adicional por tempo de serviço na verba denominada 'sexta-parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela denominada "sexta-parte" integre a remuneração da reclamante, inclusive para o cálculo do adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "pagamento da verba denominada 'sexta-parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico "custas processuais - isenção", por violação do artigo 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA VERBA DENOMINADA "SEXTA-PARTE". Conforme entendimento do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço, conferido aos empregados públicos das Autarquias do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre a totalidade da remuneração. Inclusive, este C. Tribunal já firmou jurisprudência pacífica, reconhecendo a natureza salarial da parcela, concluiu no do que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula nº 203 do TST.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT.** O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'serviço público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduziu à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'.

**ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. ARTIGO 790-A, I, DA CLT. PROVIMENTO. AUTARQUIA ESTADUAL.** A Lei nº 10.537/02 que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT, e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. No caso dos autos, sendo o reclamado uma autarquia estadual, torna-se isento do pagamento das custas. Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-51/2004-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : ONEIDE FLOR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus em relação às custas, dispensada a reclamante do seu recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. FGTS. DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS. RECLAMAÇÃO EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 382/TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 362/TST, tem-se que apesar de ser trintenária a prescrição referente ao FGTS, há de ser observado o prazo de dois anos (prescrição bienal) para reclamar em juízo o não recolhimento dos depósitos de FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-53/2005-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA COSTA FREITAS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência desta Corte se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, com o seguinte teor: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Considerada a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal - 10.02.2003 -, não há prescrição a pronunciar, diante do ajuizamento da presente demanda em 10.02.2005, à luz da OJ 344 da SDI-I com sua atual redação.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

PROCESSO : AIRR-55/2005-012-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI FRIGO  
 ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Era dever da recorrente comprovar motivo jurídico relevante para invalidar o acórdão recorrido. No entanto, o dispositivo tido por violado (artigo 4º da CLT) nem de leve foi lesionado pelo julgado recorrido. Como se não bastasse, a matéria examinada tem lastro nos fatos e nas provas, imbuindo a revista por força da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-60/2004-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : METALGRÁFICA CEARENSE S.A. - MECESA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : TEREZA DE CASTRO MOURA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Saliente-se, quanto à prefacial erigida, que o conhecimento do recurso de revista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional relativamente aos pontos alegados pelo recorrente, tendo o acórdão revisando - complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinando minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (art. 832/CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (art. 131/CPC), o que afasta a possibilidade de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**2. CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE.**

Verifica-se que a decisão Regional, ao reconhecer a validade da citação, que foi remetida ao endereço correto da reclamada e por ela recebida, decidiu a controvérsia pelo conjunto probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Arestos oriundos do STJ e de Turma do TST não atendem os requisitos da letra 'a' do artigo 896 da CLT para admissibilidade do recurso de revista. Divergência jurisprudencial inespecífica inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Súmulas nº 23 e 296 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : RR-60/2004-010-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. VALOR DA CAUSA. LIMITE. Mostra-se em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 303, I, "a", do TST, decisão regional em que não se conhece da remessa nece s ária quando o valor dado à causa não ultrapassa o limite de sessenta salár i os mínimos estabelecido no § 2º do a r tigo 475 do CPC. Recurso de revista não c o nhecido.

**PROCESSO** : AIRR-61/2002-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : KATTVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELO MIGUEL RODRIGUES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UNGRIA GORETI STEINDORFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63/2005-082-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ  
**AGRAVADO(S)** : WALDENY ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA MONTES  
**AGRAVADO(S)** : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-66/2005-117-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI SCAFF JORGE  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO PRESOTO RONDON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : RR-72/2004-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : F. GODINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELZIO MARTINS VILELA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR MARCELINO DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : NILSON JACINTO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - contribuições previdenciárias - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência da contribuição previdenciária aos valores constantes do acordo homologado correspondentes às parcelas de natureza salarial, conforme disposto na r. sentença homologatória de acordo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGADA À TÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREV I DENCÍARIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. Não há imped i mento legal para que as partes trans a cionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja po s tulação de parcelas de caráter salar i al. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas o b jeto da transação, com identificação de sua natureza jurídica, ainda que a ma i oria corresponda a verbas indenizatór i as, foi respeitado o comando do par á grafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, não havendo necessidade de se guardar exata relação de proporcional i dade com a exordial. Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento para limitar a incidência da contribuição previdenciária aos valores constantes do acordo homologado correspondentes às parcelas de natureza salarial.

**PROCESSO** : ED-RR-74/2004-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ADELÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DA DATA PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão do Reclamante de fixação do termo inicial do biênio prescricional em 30.4.2002, por força do artigo 11 da Lei Complementar nº 110/2001, não é mais passível de apreciação, pois está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-79/2005-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FUMEC - FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DINIZ TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : GERUZA CORRÊA DACONTI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO IND E NIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DE S PROVIMENTO. O pré-aviso indenizado co n siste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando o pagamento se dá de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de inc i dência da contribuição social, as i m portâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou o tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso pr é vio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do e m pregador, o advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da S e guridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito i n cidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e despr o vido.

**PROCESSO** : AIRR-80/1994-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : DARIO PARODI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : REFRIGERANTES BERNARDON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS A SENTENÇA. BASE DE INCIDÊNCIA.

1. Em se tratando de recurso interposto na fase de execução, portanto, sujeito à regra prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, a arguição de ocorrência de violação legal e de divergência jurisprudencial não têm o condão de impulsionar o processamento do recurso de revista.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A matéria controvertida, acerca da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre acordo firmado entre os litigantes, na fase de execução do julgado, não tem seus contornos estabelecidos no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, o que impede seja reconhecida a ofensa direta e literal ao aludido preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-80/2005-015-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO DO EXTREMO OESTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELINA DUARTE RINALDI  
**AGRAVADO(S)** : MAICON MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERAT I VA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instr u mento que tem por objetivo o process a mento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-92/2005-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RIOMAR CONSERVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : DILMA MONTEIRO DE LYRA  
**ADVOGADO** : DR. AMADEU DOS ANJOS VIDONHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-95/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO DA SILVA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96/2002-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA COSTA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVAS DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. A revista não se viabiliza porque, conforme a prova dos autos, ficou evidenciada a subordinação direta da demandante à demandada, o cumprimento de horário, a não-eventualidade, enfim, o preenchimento de todos os requisitos do artigo 3º da CLT. Jurisprudência inespecífica por não abordar todas as teses enfrentadas pelo "decisum" confrontado (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-99/2005-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÍLIO CALAGE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : PARADIGMA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, inviabiliza o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-107/2004-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA RITA RIBEIRO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LICENÇA-PRÊMIO. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à licença-prêmio, decorre de razoável interpretação, pois o contrato de trabalho do demandante teve origem em data anterior à supressão do benefício. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-107/2005-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EDNA PEREIRA TENÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110/1999-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : RUBEM LEONARDO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional reconheceu a prestação de horas extras, com base no conjunto probatório. Apesar de a ré enfatizar a ocorrência de omissão na decisão embargada, não consegue ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro no julgamento. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, não havendo falar em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, os únicos capazes de impulsionar o trânsito da revista por negativa de prestação jurisdicional, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST.

**CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA.** A decisão recorrida está calcada em fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST, que impede o reexame do conjunto fático-probatório nesta esfera recursal. Violação do art. 62, II, da CLT não configurada.

**HORAS EXTRAS. LIMITES DIÁRIO E SEMANAL. ART. 7º, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA.** Não procede a argumentação da reclamada de que o limite semanal de 44 horas foi extrapolado. A decisão regional baseou-se nos arts. 58 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição da República para conceder as horas extras, haja vista que o limite diário de oito horas foi extrapolado.

**Agravo de que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-111/2004-016-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ BORBA GONZALES  
 ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente no tocante ao percentual de horas extras, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas sejam pagas com adicional de 50%. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MÉDICO. Se a Lei nº 3.999/61 prevê para o médico a concessão de intervalo de dez minutos a cada noventa trabalhadores, são devidos como extras os minutos não concedidos, por aplicação da regra geral prevista no artigo 71, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. PERCENTUAL. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT.** Não havendo norma prevendo o pagamento das horas extras com adicional superior a 50%, há de se aplicar o mínimo previsto no artigo 71, § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 219/TST.** Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão conforme com a jurisprudência firmada no TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-114/2004-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ALAN WÁGNER DE PINHO ROSADO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que o bjetiva o processamento do recurso de revista, quando as matérias nele veiculadas levariam ao reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-115/1997-016-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAS DORES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO PROTRELATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão e contradição no acórdão embargado, com a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC em face do caráter protelatório do recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-117/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : DARCEY FERNANDES MADELA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. E m b argos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts 1º e 2º do art 897-A da CLT e 535 e alíneas do C ó digo de Pr o cesso Civil.

PROCESSO : AIRR-120/2003-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO VITAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. A questão, pelos fundamentos do acórdão recorrido, ao invés de contrariar, na realidade, está em perfeita sintonia com a Lei nº 9504/97, inviabilizando a revista. Dissenso não demonstrado (alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula 296). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-124/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : EDSON DE CASTRO PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-125/2002-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÊDA  
 AGRAVADO(S) : RIVALDO DE ARAÚJO FREITAS  
 ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : COLONIAL TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2003-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : PEDRINA MONTEIRO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ALBERTO NUNNES DE CARVALHUS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA DE MORAES E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-127/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROMANO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. A equiparação foi deferida com base na prova dos autos, restando ileso o artigo 461 da CLT. Jurisprudência transcrita, mas inespecífica (Súmula 126). Nego provimento. HORAS EXTRAS. A questão, no tópico, foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista em face da incidência inarredável da Súmula 126. Jurisprudência fora do elenco da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2004-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES LOPES  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : DAVIDSON DIONÍSIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO. SUBSTABELECIMENTO QUE CONFERE PODERES AO SUBSCRITOR DA REVISTA, ANEXADO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO-AUTENTICADA. Restando evidenciado que, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do apelo, acostado às fls. 329 (destes autos), encontra-se em cópia reprográfica não autenticada, tem-se como inexistente o recurso aviado. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-136/1998-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADALGIZA PEREIRA VIANNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao de s linde da matéria de mérito controvert i da. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça n e cessária para aferição da tempestivid a de do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-137/2005-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EZEQUIEL GOULART DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO  
**AGRAVADO(S)** : ATÍLIO PERSZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao de s linde da matéria de mérito controvert i da. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as razões do r e curso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-138/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DEMONTIER SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-143/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IVALDO JOSÉ SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-143/2003-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY FERREIRA MIGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não houve violação do artigo 461 da CLT porque o "decisum" detectou que a recorrente alterou substancialmente o quadro de carreira que fora homologado pela sucedida, TELEBAHIA S.A., e não cuidou de homologar a nova estrutura de pessoal junto ao Ministério do Trabalho. Nego provimento. HORAS EXTRAS. Aponta o recorrente violação do artigo 72 da CLT. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que a demandante, como digitadora, faz jus às horas extras. Incidência da Súmula 126. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-145/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ABENIL MACHADO CORREA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-150/2002-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : SUELIO LOPES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GALDINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MSA - MERCANTIL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a pretendida ofensa constitucional sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento .

**PROCESSO** : AIRR-154/2005-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA DEL VECHIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARCHEDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO. A decisão que deferiu a pretendida equiparação salarial teve arrimo no contexto fático-probatório e não desafia revista, a teor da Súmula 126. Ilesos os artigos 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido .

**PROCESSO** : AIRR-156/2003-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NAPHTALI OLIVEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-158/2004-090-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AUDRIR AGUIAR FURBINO  
**AGRAVADO(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-163/2002-010-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO LUIZ DA SILVA LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Tendo o Regional reconhecido que o Agravante é parte legítima para integrar o pólo passivo da reclamatória, e ainda considerando que o próprio agravante, em suas razões de agravo, confirma que firmou contrato com a COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ para execução de serviços de higienização e limpeza de banheiros, evidencia-se a legitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da reclamatória, não se divisando violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e § 1º do art. 893 da CLT.

2 . O Regional consignou que o que se discute não é o vínculo de emprego com a Administração Pública, mas a responsabilidade subsidiária do Estado em relação a verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços com quem firmou contrato. Afasta-se, portanto, a arguição de violação aos arts. 769 da CLT e 267 do CPC.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Correta o decisão regional que entendeu que a competência da Justiça do Trabalho não advém da existência de vínculo entre o Estado e o reclamante, mas sim das questões decorrentes da relação de emprego, da qual decorre a responsabilidade subsidiária do Agravante. Afasta-se, portanto, a violação argüida do art. 113 do CPC e do art. 114 da Constituição Federal.

**INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** A decisão recorrida revela inteira harmonia com citada Súmula, razão por que o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

A discussão aflorada em torno de violação a diversos dispositivos de lei federal e da Carta Constitucional, quais sejam os arts. 66, 71 e § 1º da Lei 8666/93 e art. 37, II, e 5º, II, da CF, além dos arts. 769 da CLT e 267, VI, do CPC, revela-se inócua, porquanto trata-se de matéria sumulada nesta Corte, erigida sob o crivo de constitucionalidade e de legalidade das suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais. Divergência jurisprudencial superada a teor da Súmula nº 333 do TST.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.** A arguição encontra-se desfundamentada, eis que o agravante não enumerou quais os dispositivos legais violados na decisão regional, nem apresentou arestos para configurar a divergência.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-164/2000-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO NUNES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispe náveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-164/2000-040-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO NUNES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS . VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. DE S PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento co n sagrado na Súmula nº 338 desta C. Co r te. O que pretende a parte é o reexame do fato controvertido e da prova prod u zida, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-166/2004-089-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALZIRA ELIT (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DE APUCARANA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CO N TRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudê n cia desta c. Corte Superior - Orient a ção Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, não há como ser provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-170/2003-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO  
**AGRAVADO(S)** : NILDA MARIA DAVID  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE DESATENDE O DISPOSTO NO ARTIGO 896, "a", DA NORMA CONSOLIDADA. O recurso de revista encontra-se fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. O aresto transcrito não se presta ao fim colimado porque oriundo de Turma do próprio Regional, desatendendo, portanto, os ditames contidos no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-171/2004-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO KNJNIK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ZIPPIN KNJNIK  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEI TEREZINHA AIRES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. A matéria contida no recurso não foi apreciada no acórdão regional, por se tratar de inovação recursal. A própria demandada reconhece, na revista, que não impugnou, na contestação, os documentos trazidos na inicial. Não ocorreu, portanto, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-173/2005-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXIS TURAZI  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO VARGAS RENNÓ  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE P E RICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPR O VIMENTO. A v. decisão recorrida não m e rece reforma, por estar em consonância com a Súmula 191 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-176/2005-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão regional, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-181/2002-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : RICARDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos Reclamados e acolher parcialmente os embargos de declaração do Reclamante para sanar omissão apenas quanto aos reflexos do pagamento de intervalos intrajornada não usufruídos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DEVIDO APENAS DO PERÍODO RESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA E. SBDI-I. A condenação imposta pelo r. decisum ora embargado, de pagamento dos intervalos intrajornada concedidos parcialmente, diz respeito somente ao período do intervalo não usufruído, seja porque não há na Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-I nenhum elemento que permita a conclusão de ser devido o pagamento integral em razão da concessão parcial, seja porque a condenação ao pagamento de intervalo usufruído implicaria evidente bis in idem . Embargos de declaração dos Reclamados rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DE INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. REFLEXOS.** O pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos tem natureza salarial, e portanto reflete em outras parcelas da remuneração, como consagrado pela atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I. Precedentes. Embargos de declaração do Reclamante acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-183/2004-036-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GERIMOTO ESCOBAR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOVAÇÃO RECURSAL.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. In casu , não obstante as considerações procedidas na minuta do agravo, o Agravante não defende, de forma clara e específica, a invocação de ofensa a qualquer preceito constitucional, de modo a afastar o óbice imposto pelo juízo a quo de admissibilidade recursal, ao processamento da revista. De outra face, o disposto no artigo 102, inciso III, "b", da Constituição Federal, além de ter sido invocado somente em sede de agravo de instrumento, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de modo que não há que se cogitar acerca da ofensa ao citado preceito constitucional, em face do trancamento da revista que não observou o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-183/2005-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RENNER SAYERLACK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTURO FREITAS ZURITA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO DE AZEVEDO MEIRELLES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GUARAGNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte recorrente deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, assim como cópia autenticada de sua regular representação processual. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-186/2004-151-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURISMO LTDA. - ASATUR  
**ADVOGADA** : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO PINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a preliminar de não- conhecimento do agravo, por irregularidade na formação do instrumento, suscitada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO . Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, a reclamada não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, as razões do recurso de revista, o despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2004-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : WALBER DUARTE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LICENÇA-PRÊMIO. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à licença-prêmio, decorre de razoável interpretação, pois o contrato de trabalho do demandante teve origem em data anterior à supressão do benefício. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2005-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER  
**AGRAVADO(S)** : BERNARDO NUNES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. ARGUÍÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE .

1. Tendo o acórdão recorrido sido claro ao consignar que a decisão proferida encontra-se fulcrada nos preceitos legais que regem a matéria e não no entendimento vertido na Súmula nº 191 do TST, não se vislumbra o interesse de agir da parte recorrente, ao arguir a ofensa aos artigos 2º, 22, I, 5º, caput , e incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em face da inconstitucionalidade e da aplicação retroativa do referido verbete sumular.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 191 do TST, sobre a qual não paira a pecha da inconstitucionalidade, ante o crivo da legalidade e constitucionalidade em que são erigidos os verbetes sumulares desta Corte, resta inviável o reconhecimento da violação aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e ao § 1º do art. 193 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : AIRR-188/2003-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ THEOBALDO STEFANELLO SCHAIDT - ME  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SIDNEI TOLEDO BITENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : JOBAS CARGAS FRIGORÍFICAS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO R E CURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Inaplicável o valor do Trabalho o disposto no artigo 511, caput, e § 2º, do CPC, conforme item V da Instrução Normativa nº 17 do C. TST. Incólume o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, em estando a decisão em consonância com a Súmula nº 128 desnece o sário a análise da divergência jurisdicional porque superada. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-194/2004-655-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ADAIR PEDREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ERIAN KARINA NEMETZ  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar as peças processuais que o instruíram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, assim como do artigo 830 da CLT.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-194/2004-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIF E RENCAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-201/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO GONÇALVES VILELA  
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-202/2002-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CELSO CASTILLA  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DE PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do instrumento de mandato outorgado pela ré, imprescindível ao exame da regularidade da representação processual, diante dos subestabelecimentos juntados, um deles a habilitar a advogada signatária do agravo.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-209/1998-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ TOMAZ DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO D E MONSTRADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-213/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível ao julgamento do recurso. Cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-214/2005-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DONIZETI MAZZALI  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalos interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "natureza jurídica do intervalo para refeição e descanso não usufruído", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho e não seja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extras quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS.** Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o trabalhador a abandonar o trabalho, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período de repouso com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Não tendo o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-218/2002-401-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍ GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : VIDA NOVA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
**PROCURADOR** : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PR E VIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO TRABALHADO RECONHECIDO EM JUÍZO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I, (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-222/2004-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JANE MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELOISA PAS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora a higienização de sanitários em residências e escritórios não redunde em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundem com lixo urbano, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190), havendo trabalho com limpeza e higienização de ambientes e banheiros de uso público em postos de saúde, não se aplica este raciocínio. Idem as Orientações Jurisprudenciais 04 e 170 da SBDI-I do TST, por não se tratar, efetivamente, de limpeza em residências e escritórios, restando correto o enquadramento de tal atividade na referida regulamentação ministerial.

**TERCEIRIZAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.** Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS QUANTO À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, conforme o item IV da Súmula 331, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-223/2004-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA PERES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JOHANN NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria o agravante e tampouco o depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-225/2002-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : COSMO CLAUDINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA LEMES BRITES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação exclusivamente quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO ANALISADOS CONJUNTA MENTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato não havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR-228/2002-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EVERILDA BRANDÃO GUILHERMINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INRIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-229/2000-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : DILMA VIEIRA NATAL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe o trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-229/2005-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JERFESON DE SOUZA PARDO  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL MARQUES DE MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BUFFET DE SORVETE DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ROSA SOARES DE LIMA AVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante condições recíprocas, extinguem obrigatoriamente as questões litigiosas ou duvidosas e, como finalidade precípua a busca da composição amigável do conflito de interesses, não estão adstritos a qualquer limite de prazo temporal, podendo ser celebrados ainda que em momento posterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória. Não há violação dos artigos 5º, inciso II, 194, 195 da Constituição Federal e dos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, ante a existência de expressa alusão, constante da decisão recorrida, à incidência das contribuições previdenciárias sobre o objeto do acordo homologado em juízo, não tendo sido subtraída à entidade autárquica, portanto, a contribuição social que lhe é devida decorrente de sentença homologatória de acordo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-237/1990-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BIBILIO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 ao percentual de 0,5 ao mês.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Decisão regional que mantém a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública.

Posicionamento desta Corte no sentido de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, razão pela qual se admite violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição, a possibilitar o trânsito do recurso de revista em processo de execução.

**Agravo provido para oportunizar melhor exame da matéria. RECURSO DE REVISTA JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano a partir da vigência da norma.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-238/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉBIO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais referentes a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, com o n.º pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-238/2005-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : NILSON JOSÉ BARREIROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO.

1. Constatando-se que a revista não se fulcra em arguição de ofensa constitucional, resta inviável o provimento do agravo, por tal fundamento.

2. Tendo o Regional decidido em cotejo com o conjunto probatório, e de forma motivada, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 131 do CPC.

3. Estando o Regional em consonância com o item II da Súmula nº 338 do TST, resta inviável o cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, verificando-se que o aresto paradigma trazido à colação é inespecífico para o confronto jurisprudencial, a revista não merece ter curso, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

4. Deixando a agravante de se reportar aos demais fundamentos constantes da revista, resta obstado o reexame do juízo a quo de admissibilidade recursal, no particular.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-239/2003-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OESP MÍDIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ALVES BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação dos artigos 444, 459, § 1º, 818 e 832, da CLT, 333, I, do CPC, 39, da Lei nº 8177/91, 92 do Novo Código Civil e contrariedade à Súmula 338 e à OJ 124 da SBDI-1. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que o demandante cumpria jornada extra, assim considerada aquela que extrapola as 44 horas semanais. Inclusive, ao lume da prova, concluiu: "

As folhas de ponto não registram compensação de horas, nem veio aos autos qualquer controle neste sentido. Dou provimento parcial ao apelo para limitar a jornada de 7h30min às 20h em 3 dias na semana, mantidos o horário reconhecido de 7h30min às 19h em 2 dias na semana, e as demais determinações constantes da decisão a quo no particular". Para concluir de modo diverso seria necessário revolver o contexto fático-probatório, mas contra tal pretensão ergue-se o óbice da Súmula 126. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão, no tópico, está em consonância com a OJ 124 da SBDI-1 e, portanto, não desafia revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2005-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RULIANO DUTRA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDIR FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que resta inviável o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, divergência jurisprudencial e violação aos precedentes infraconstitucionais citados no apelo.

**SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITOS.**

Tendo o acórdão recorrido consignado que as parcelas perseguidas na reclamação trabalhista não se encontram discriminadas no termo de rescisão contratual homologado, não há que se cogitar acerca da incidência do efeito liberatório, a que alude a Súmula nº 330 do TST.

**MINUTOS RESIDUAIS.**

Estando a decisão regional balizada no teor da Súmula nº 366 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-243/2005-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MONTPLAM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.**

O presente processo está submetido ao rito sumaríssimo o que dispensa o exame da alegada existência de divergência jurisprudencial e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1/TST, por não se inserirem nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, 93, IX, DA CF.**

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Examinando o acórdão recorrido, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. O Regional fixou as premissas de fato e de direito que motivaram a decisão recorrida, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdicional, o que afasta a ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido**

**ADICIONAL PERICULOSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF.**

A arguição de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que o adicional de periculosidade foi deferido pelo Regional, à luz do quadro fático e da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**



PROCESSO : ED-AIRR-245/2004-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FREDERICO LUIZ DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-251/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA GADEIA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO  
 AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-255/2004-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO DA ROSA CENTENO  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO FREYMUTH  
 AGRAVADO(S) : J. L. PEÇAS E SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BORDIGNON  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS FRAGA FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BORDIGNON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-259/2004-036-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOVAÇÃO RECURSAL.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. In casu, não obstante as considerações procedidas na minuta do agravo, o Agravante não defende, de forma clara e específica, a invocação de ofensa a qualquer preceito constitucional, de modo a afastar o óbice imposto pelo juízo a quo de admissibilidade recursal, ao processamento da revista. De outra face, o disposto no artigo 102, inciso III, "b", da Constituição Federal, além de ter sido invocado somente em sede de agravo de instrumento, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de modo que não há que se cogitar acerca da ofensa ao citado preceito constitucional, em face do trancamento da revista que não observou o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-261/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-263/2001-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PENTEADO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA  
 AGRAVADO(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DE S PROVIDIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento do recurso de r e vista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-265/2004-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-268/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AJAILSON TEIXEIRA ÂNGELO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-270/2003-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
 AGRAVADO(S) : KARINA DO NASCIMENTO GERALDO  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DO ARTIGO 10 DA LEI 6019/74. O "decisum" recorrido reconheceu o contrato de trabalho do artigo 10 da Lei 6.019/74, pois foi extrapolado o prazo ali previsto. Dissenso não demonstrado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-272/2004-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO FERREIRA CELESTINO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Incensurável acórdão regional proferido em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2000-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA PRETO  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSAO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sum a ríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resu ltou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora an a lisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limita n do às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. FERR O BAN. DESPROVIMENTO.** Estando a v. dec i são recorrida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior - Orient a ção Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I -, não há como ser provido o agravo de instrume n to.

PROCESSO : AIRR-274/2004-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADENILDO JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Inc i dência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-275/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BERTIER CORRETORES DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA BARBOSA LEÃO CAVALCANTI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da Norma Consolidada, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, deixa de providenciar o traslado das guias de recolhimento do depósito recursal e custas processuais efetuados, documentos imprescindíveis para o julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-277/2004-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ELIEZER DA ROSA ANSELMO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. O acórdão regional negou validade à norma coletiva por força do decurso do tempo, arrimada na OJ 322 da SBDI-1, tornando inviável a revista na forma do § 4º do art. 896 da CLT. (Súmula 333) Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-277/2004-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : CARMEM ROSANI FRANCISCA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JEANNE VALDEVINO DOS ANJOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-279/2004-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIA BORGES  
 AGRAVADO(S) : ZILMAR SANTO SANTANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ANEXADA AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do regular preparo da revista, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-279/2005-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. NELY MOREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN INTINERE". As horas "in itinere" foram deferidas porque não havia transporte público regular no trajeto feito pelo empregado até o local do trabalho. Ausência de violação do artigo 58, § 2º, da CLT nem contrariedade à Súmula 90. HORAS "IN INTINERE". TEMPO DE DESLOCAMENTO. Também não restou violado o artigo 58, § 2º, da CLT, pois o tempo de deslocamento foi aferido sem qualquer impugnação. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-279/2005-251-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL REGIONAL TEMPORÁRIO - CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO. A matéria da confissão do preposto não foi abordada pelo acórdão recorrido e o recorrente não procurou provocar manifestação da Corte através dos embargos de declaração (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-285/2004-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : LUZICLER BARBOSA DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
 AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-286/2000-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI  
 AGRAVADO(S) : MARCIA ELIZABETE ROCKEMBACH NEUTZLING  
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução, a admissibilidade do apelo rende-se ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, estando restrita à invocação de ofensa à Constituição Federal, razão pela qual resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial e violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 2º, 34, IV, e 60, III, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, na medida em que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão do julgado. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. A arguição de ofensa ao princípio da isonomia insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, não obedece ao disposto na Súmula nº 221, item I, do TST, e ainda que se considerarmos a menção ao caput do referido preceito, a revista não se credencia ao processamento, em face do entendimento de que a análise da ofensa ao citado dispositivo depende do reexame do quadro fático processual da legislação infraconstitucional pertinente à matéria invocada, o que não é viável neste momento processual.

5. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao art. 62 da Constituição Federal, na medida em que a inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35/2001, foi reconhecida pelo Regional, com fulcro na vedação constante no § 1º, inciso I, "b", do aludido preceito constitucional, preceito contra o qual, todavia, a parte não demonstrou seu insurgimento. Ademais, a decisão Regional invocou o teor do art. 481, parágrafo único, do CPC, que vincula os órgãos fracionários do TRT à decisão proferida pelo órgão especial, fundamento que, igualmente, não foi combatido pelo Agravante.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-286/2004-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICH  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO  
 AGRAVADO(S) : DOBRAFER ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GRIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 90, item I, do TST, no sentido de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-291/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CLOVIS CASAGRANDE MAIOCCHI  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Em bargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-292/2004-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : ELIANI TERESINHA NOLL  
 ADVOGADO : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO  
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE TOTAL DO ACORDO.**

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 114, inciso VIII, 196 e 201, §§ 1º, 3º, 6º a 11, Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. A arguição de ofensa ao artigo 195, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-292/2005-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIFENBACH  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA FABRINI  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LIMA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**TRANSAÇÃO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA Nº 330 DO TST.**

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Inviável o reconhecimento da efetiva contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que não restou registrado no acórdão recorrido o reconhecimento do direito às diferenças dos depósitos do FGTS, deu-se em momento anterior à rescisão contratual, circunstância que poderia, em tese, ensejar a incidência do referido verbete sumular.





### MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Registrando o acórdão recorrido que o pedido inicial teve origem no pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, reconhecido ao Reclamante, por meio de decisão judicial proferida na Justiça Federal, sem, contudo, consignar sua efetiva comprovação nos autos e a data do seu trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ainda que o entendimento esposado pelo Regional não encontre respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade às Súmulas nºs. 308 e 362 do TST, posto que os referidos verbetes não estão direcionados à matéria versada no presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a qual mereceu, nesta Corte, diretriz jurisprudencial específica (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST).

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, na medida em que a questão controvertida não foi apreciada sob o prisma de tal preceito constitucional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 297 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-295/2001-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSELINO DE AMORIM  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Tendo o v. acórdão regional firmado convencimento com o seu saldo no laudo pericial, a intenção de afastar a caracterização da periculosidade esbarra na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-296/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : VILMAR CLOSATO ALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA ROCHA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ATIVIDADE EXTERNA. COMPENSAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA. INTERVALO INTRAJORNADA SONEG A DO. REFLEXOS NOS RSR. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou contrariedade a súmula desta C. Corte. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-297/2003-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : DINORAH BARBOZA FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. SIOMARA CRISTINA SUDATTI FERNANDES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATOS SUCESSIVOS. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Não reconhecido pelo e. Tribunal a quo o excepcional interesse a justificar a contratação temporária prevista no artigo 37, IX, da CF, correta a decisão que considerou o contrato por tempo indeterminado, declarou-o nulo por óbice da Súmula 37, II, da CF e manteve o indeferimento dos pedidos que não se referiam a saldo de salários e depósitos de FGTS não efetuados na vigência do pacto.

**DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 206/TST.** Tratando-se de pedido de diferenças de FGTS sobre parcelas trabalhistas, a prescrição aplicável é a quinquenal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/2005-022-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : IVANICE ZAFALAN  
ADVOGADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Está ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificar a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2005-008-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PREZZOTTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAFAEL SAMPAIO MARINHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LORENZETTI  
ADVOGADO : DR. LARI ANTÔNIO HANAUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO RECURSIVA DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-304/2003-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR VIEIRA DE PÁDUA  
ADVOGADA : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2005-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER  
AGRAVADO(S) : HERBERT MARTINS DE MELO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da agravante, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-308/2005-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : EDSON LENO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ausência de tese, no acórdão recorrido, acerca do tema, a atrair a Súmula 297/TST. Em qualquer hipótese, a decisão recorrida guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 (FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.).

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL.** Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Ausência de tese no acórdão recorrido acerca do ato jurídico perfeito. Prequestionamento indispensável, representando, à sua falta, o entendimento vertido na Súmula 297/TST óbice ao exame da violação apontada e da divergência colacionada, afastando o seu item I, de forma expressa, qualquer possibilidade de se admitir o chamado prequestionamento implícito.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-310/2004-665-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DARLAN WELLINGTON DE SOUZA NELSEN  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ F.C. FRANCO NELS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O recorrente aponta violação do artigo 71, § 4º, da CLT e divergência. O acórdão recorrido, no entanto, fez uma interpretação do § 4º do artigo 71 da CLT, entendimento que poderia ser combatido, apenas, por apresentação de tese oposta. Nada obstante, o recorrente trouxe um modelo que não se enquadra na hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT, já que oriundo de turma desta Corte Superior. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-313/2005-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
AGRAVADO(S) : RANDES WENIO MUNDIM COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional no sentido da concretização do suporte fático do art. 461 da CLT, porque provada a existência de identidade de funções entre reclamante e paradigma. Inviabilidade de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. FERIADOS TRABALHADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Consignando, o acórdão recorrido, a existência de controle de jornada, forte na prova dos autos, não se detecta violação do art. 62, I, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/1998-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.  
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN  
AGRAVADO(S) : ITANAI IVANOÉ DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-318/2005-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JOHANN HOFFMANN  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-320/2004-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE JESUS MOURA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. A jurisprudência desta E. Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado e, conseqüentemente, a validade do substabelecimento. Dessa forma, tem-se por inexistente o Recurso de Revista, visto que subscrito por advogados sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 e 383 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-345/2004-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ARLETE SOUZA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. - HOTÉIS E TURISMO

**ADVOGADO** : DR. NATALINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. A invocação de contrariedade à Súmula nº 307 do STF não representa fundamento apto a impulsionar o curso da revista, a teor do art. 896 da CLT.

2. O princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, ao invocar o óbice previsto no § 4º do art. 896 da CLT, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional.

3. Não tendo o acórdão recorrido consignado qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST - percepção de salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa -, não há como reconhecer a alegada contrariedade ao citado verbete sumular. Incidência do óbice previsto no § 126 do TST.

4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a Súmula nº 228 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa direta e literal ao art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

5. Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação não se apresenta específico para o cotejo de teses, porquanto espelha hipótese fática diversa daquela lançada no acórdão recorrido, ao consignar a comprovação da percepção do salário normativo.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-349/2002-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LEOCIR JOSÉ FRANCESCANTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE

**AGRAVADO(S)** : IONE SALETE PROVIN LUPATO

**ADVOGADA** : DRA. ANITA TORMEN

**AGRAVADO(S)** : BELA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-352/2005-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN BORGES

**AGRAVADO(S)** : ROSIVALDO GASPAR BARATA

**ADVOGADO** : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não se dignou fornecer cópia do despacho denegatório. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-353/2005-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : CADSOFT INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ISAAC SALOMAO ZAGURY

**RECORRIDO(S)** : WALLACE ÉDSON HECA PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MÓLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da totalidade das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que nela haja pedido de verbas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afastada a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-356/2005-088-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA FISCHER

**AGRAVADO(S)** : CRISTOVAM SANTANA IZABEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da agravante, a Súmula 126/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-360/1996-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO BRANDÃO ALEJARRA

**ADVOGADO** : DR. SONILDE KUGEL LAZZARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência das Súmulas nº 164 e 383 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-361/2000-521-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DE SOUZA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO DE SOUZA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em razão da identidade de matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extintivos. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Ante o provimento parcial do recurso de revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, que buscava esse provimento, unicamente.

**PROCESSO** : AIRR-361/2005-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GIOVANE ALOÍSIO DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ROTA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional que julgou os embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por serem imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-374/2003-098-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

**EMBARGADO(A)** : ADEMIR JÁCOMO

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO JÚNIOR DALAN

**EMBARGADO(A)** : DIRCE SILVÉRIO DESIDERATO - ME

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-374/2003-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JANE ANDRÉA NAVARRO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**AGRAVADO(S)** : SISTEMA EVANGELIZADOR DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BISCARO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO. Não ocorreu julgamento fora dos limites da lide. O valor do pedido de indenização foi refutado desde a contestação e, ainda, nas razões de recurso ordinário. Tenho por não violados os artigos 128, 302, e 460 do CPC e 477, 478 da CLT. Nego provimento. Agravo conhecido, mas não provido.



**PROCESSO** : AIRR-374/2003-120-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SISTEMA EVANGELIZADOR DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BISCARO  
**AGRAVADO(S)** : JANE ANDRÉA NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. DESERÇÃO. Deixando de integralizar o complemento do depósito (artigo 40 da Lei 8177/91 c.c. o artigo 8º da Lei nº 8542/92 e Instrução Normativa nº. 03/93, II, alínea "B" desta Corte) o recurso está deserto (Súmula 128, I). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-375/2004-132-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". No caso dos autos, o Regional reconheceu a legitimidade ativa do sindicato e determinou o retorno dos autos à origem para apreciar os demais pedidos. Não é recorrível de imediato tal decisão. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-375/2005-022-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS FERNANDES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE PAES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo, por irregularidade na formação do instrumento, suscitada em contramínuta.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO . Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça especializada sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e as próprias razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-379/2005-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EUDES ADERRUAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A decisão, ao contrário do que afirma o recorrente, louvou-se na prova oral, mormente, no depoimento do próprio demandante, para concluir pela inexistência de desvio de função. Para concluir de modo diverso seria necessário revolver o contexto fático-probatório, mas existe o óbice inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-380/2002-061-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FIDELCINO FERREIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : LINCE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PIRES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST, EM MATÉRIA QUE ENVOLVE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS .

O princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, não importa em ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional. Ao revés do sustentado pela parte agravante, tanto o óbice imposto no § 5º do artigo 896 da CLT, quanto àquele previsto na Súmula nº 333 do TST não excepcionam à hipótese em que a matéria sumulada envolve a interpretação de questões constitucionais. Nesses casos, o juízo de admissibilidade recursal, ao invocar tais fundamentos, como óbice ao processamento da revista, por estar a decisão regional em conformidade com a diretriz jurisprudencial desta Corte, afasta, por dedução lógica, a inconstitucionalidade do entendimento vertido na aludida decisão.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-387/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIELZE DE CARVALHO DANESI  
**AGRAVADO(S)** : PHD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 897 da CLT e Instrução Normativa/TST nº 16/99, o instrumento deve ser formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso que pretendia ver processado. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando não constar do traslado cópia que comprove a intimação da decisão recorrida, tendo em vista a impossibilidade de aferir-se a própria tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-388/2001-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA TAVARES SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Verificando-se que as razões do recurso de revista não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao não conhecimento do agravo de petição, resta inviável o provimento do agravo, porquanto constatada a fundamentação inadequada do apelo, cujo seguimento foi negado. Incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual " Não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando nas razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta ".  
**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-389/2004-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : ARLENE VIANA OLIVEIRA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-390/1997-016-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. VERÔNICA SILVA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR PAIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONISETTE PITARELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SÚMULA 266 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base na norma infraconstitucional, que trata da delimitação justificada de valores na execução, ante os limites do § 2º do art. 896 da CLT, e quando a parte não demonstra a negativa de prestação jurisdicional alegada.

**PROCESSO** : AIRR-393/2003-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDERÊS LISBOA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-393/2005-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ORLANDO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO PACHECO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento .

**PROCESSO** : RR-407/2003-668-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DA COSTA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SELLA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - extinção do contrato de trabalho - nulidade do período posterior à aposentadoria voluntária - ausência de concurso público - artigo 37, inciso II, da Constituição Federal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença a quo nesse item.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. E X TIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULID A DE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBL I CO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, independentemente de continuidade na prestação de serviços pelo empregado (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI) e nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível obter o provimento jurisdicional de declaração de nulidade da resolução do contrato de trabalho pela aposentadoria. Recurso de revista conhecido somente quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e aos honorários de advogado, a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença.

**PROCESSO** : AIRR-409/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ SEVERO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. NOELI CARDOSO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AÇÃO SOCIAL SANTA ISABEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DA ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416/2003-050-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : JOANA DARCI BATISTA RABELO BERNARDO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : CENTURY PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DALVA APARECIDA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, em observância ao preconizado na Lei 8.213/91.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUM A RÍSSIMO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREG A TÍCIO.

1. Compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República.

2. Por sua vez, com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social sofreu sensível ampliação, passando a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (destaque), a teor do art. 195, I, "a", da Carta Magna.

3. Nesse diapasão, conjugados os preceitos normativos acima, o acórdão recorrido que afasta a competência desta justiça especializada para determinar o recolhimento de tais contribuições, quando inexistente a relação de emprego, viola os referidos preceitos constitucionais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-419/2004-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : MARCELO EUCLIDES DE MOURA ALMANSA

**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**AGRAVADO(S)** : KROLL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAUL BARTHOLOMAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE TOTAL DO ACORDO.**

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 114, inciso VIII, 196 e 201, §§ 1º, 3º, 6º a 11º, Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. A arguição de ofensa ao caput do artigo 195, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-419/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : HERMÍNIO PARNOFF E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL VERSUS PRESCRIÇÃO PARCIAL. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto na Súmula nº 326, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado, já que o adicional pretendido nunca foi recebido de forma cumulada com o adicional de 30%. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-423/2003-026-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-425/2001-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ COSTA

**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SDI/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-425/2001-028-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ COSTA

**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-429/2000-314-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO DE JESUS ROSA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ACUMULADORES NARVIT LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao oitavo dia legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

**Agravo de Instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-433/2005-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ROGÉRIO DOMINGOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DAS PARTES AGRAVADAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-434/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO JUNG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : NÍSIO PEREIRA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, restou evidenciado que o autor ingressou com uma reclamação trabalhista em 27/06/2003, postulando a diferença da multa de 40% do FGTS. Em 22/04/2005, o postulante ingressou com nova reclamação trabalhista, pleiteando o mesmo direito contido na primeira reclamatória. Nesse caso, tem-se que houve a interrupção da prescrição. Assim, como a primeira reclamação foi ajuizada em 27/06/2003, dentro do lapso bienal contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, não há falar-se em prescrição, já que essa última reclamação fora intentada em 22/04/2005, dentro do período de dois anos. Inexistiu, portanto, violação da qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-435/2005-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GUILHERME PEREIRA DA SILVA E PÁDUA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça especializada sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: o acórdão regional que apreciou os embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-436/2002-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIAS DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. CHARLES AMARAL FALQUETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Além de haver tomado como roteiro o entendimento contido na Súmula 85, a questão foi decidida com base no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-437/2004-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO COSTA

**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CASTRO TENÓRIO





**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-439/2002-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA SERRADO PIMENTA DE MEIRA

**ADVOGADO** : DR. CORRADINO GIURANNO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-441/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : GERCINO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. GERSON BERTHOLUCCI

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, dentre outras peças processuais, com a certidão da intimação da decisão agravada, que, no caso, é pessoal. Destarte, não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-442/2005-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA GOMES SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA GOMES SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

**ADVOGADO** : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-444/2004-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE JESUS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : AUTO DESENTUPIDORA MENDONÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ P. TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JURISDICCIONAL. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitante, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometer o sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

**ADVOGADO** : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

**AGRAVADO(S)** : T H V TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-452/2001-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**AGRAVADO(S)** : DEUSELINA MACHADO PEREIRA DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-457/2002-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

**AGRAVADO(S)** : IRANILDE BENÍCIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-460/2005-102-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : A P B DE ALBUQUERQUE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : DANIELLE KARLINE DE FRANÇA BARREIRAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RICARDO PORTO CARREIRO FERREIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-469/2004-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARTINS CRUZ DEL-TETTO SILVA

**AGRAVADO(S)** : ELILDE DOS SANTOS MODESTO

**ADVOGADO** : DR. ROSOMIRO ARRAIS

**AGRAVADO(S)** : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO-CONHECIMENTO. Não atentou a agravante para o perfeito traslado da certidão de publicação do despacho questionado, eis que, na cópia acostada à fl. 282, não está informada a data em que este foi publicado. Assim, não atendido tal requisito, incorre a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do agravo, porquanto não permite constatação de sua tempestividade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-471/2005-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO GUERRA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Está ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificar a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-474/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**AGRAVADO(S)** : GIL SEIZI KANASIRO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão favorável proferida na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 18 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição.

**PROCESSO** : AIRR-475/2000-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : NARA REGINA GOULART SARMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdiccional quando o Tribunal Regional do Trabalho fundamenta a decisão, explicando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida.

**REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL.** Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal invocado em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-476/2004-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SERJOB COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : GILMAR ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EWERTON MIRANDA TRÉGGIA

**AGRAVADO(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. Alega a recorrente violação do artigo 62, I, da CLT, bem como do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. No entanto, examinando a prova existente nos autos, a Corte concluiu que havia controle sim da jornada do demandante, pois ele estava obrigado a passar na empresa no início e no fim do expediente. Não se aplica, no caso, por tal detalhe, a cláusula normativa. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-480/2003-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS JOSÉ FONTANELLI

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CESSÃO DE CRÉDITOS. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUZADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, o que afasta, desde logo, o processamento da revista, por violação ao artigo 11 da MP nº 1.682-7/1998 e ao artigo 593 do Código de Processo Civil.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 62, 109 e 114 da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que as matérias pertinentes ao interesse do credor e ao princípio protecionista do salário (arts. 612 do CPC e 464 da CLT) foram dirimidas pelo Regional, com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. A decisão regional não revela ofensa direta e literal ao artigo 100, § 1º da CF/88, pois emerge da devida análise de elementos probantes e da correta aplicação de dispositivos legais infraconstitucionais.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-482/2004-090-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTUJO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO AUGUSTO RIBEIRO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PADRÃO FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTUJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS "IN ITINERE". A decisão recorrida entendeu que, como o contrato de trabalho já se encontrava devidamente formalizado com a primeira demandada, condenou a recorrente de modo solidário, deferindo as diferenças salariais por força do princípio da isonomia, observados os salários praticados pela recorrente em relação aos exercentes das mesmas funções do demandante. Não houve violação dos artigos 460 do CPC nem 461 da CLT. As horas "in itinere" foram deferidas com base na Súmula 90. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-482/2004-090-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PADRÃO FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTUJO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO AUGUSTO RIBEIRO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTUJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS "IN ITINERE". A temática da responsabilidade solidária não pode ser examinada, pois falece legitimidade à recorrente para defender direito alheio (artigo 6 do CPC). Não houve violação dos artigos 460 do CPC nem 461 da CLT. As horas "in itinere" foram deferidas com base na Súmula 90. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-489/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON FALCÃO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, dela excluindo aviso prévio, 13º salário proporcional (8/12), 13º salário de 2002 e 2003, férias de 2002 e 2003, proporcionais (8/12) + 1/3, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e salário-família.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO NA CTPS.** Não há interesse do reclamado a justificar a interposição do recurso de revista, pois não houve condenação em anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-497/2003-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR CAMPOS ESCOBAR  
**ADVOGADO** : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE E M PREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. É nulo o instrumento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

**PROCESSO** : AIRR-504/2004-521-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GEZA DO ROSÁRIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MS 3 - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-504/2005-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CPEL COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO BENJAMINO RAIMONDI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFIC I ENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso que objetiva ver processado. Além da falta de autenticação de peças, a ausência de traslado da certidão de publicação do v. acórdão do TRT de origem impossibilita a aferição da própria tempestividade do recurso de revista, especialmente quando dos elementos conhecidos nos autos a tempestividade não puder ser presumida. Inteligência do art. 897 da CLT e da Instrução Normat i va nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-505/2000-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO FRANÇA FERRAZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : IBSS - INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-513/2003-007-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JURACI SANTOS MENESES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA A. SANCHES DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face da alegadas violações legais (artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-lei nº 2000/76, 158 da Lei nº 6.404/76), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Decidindo o Regional, dentro dos limites subjetivos da lide, entre os quais não se encontra a figura dos sócios da primeira reclamada, resta inviável a aferição da indigitada violação aos artigos 592, II, e 596 do CPC, assim como o cotejo de teses com arestos paradigmáticos que não retratam a referida hipótese.

3. Não se tratando à hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego, mas de responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, não há como reconhecer a contrariedade aos itens II e III da Súmula nº 331 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-514/2001-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JMS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BAPTISTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARILUCI AFFONSO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia ilegível da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-524/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO NELSON RITTER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da r. decisão recorrida. Óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-524/2005-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO VENTURA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-526/2004-005-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR FELIPE ROCHA  
 ADVOGADO : DR. EDVAR FERES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES RENATO GARBUJO  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. O laudo técnico concluiu que não houve o necessário nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo demandante e a doença que o acometeu. Ademais, trata-se de doença degenerativa que, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não configura doença profissional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-526/2005-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES  
 RECORRIDO(S) : OSMAR ANTÔNIO ZOEHLER  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUM A RÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. R E QUITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitante, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem o pagamento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-528/2002-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MAURECI TEIXEIRA SALDANHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 60 do TST (Súmula nº 333 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SDI/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-528/2004-008-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : SOL NASCENTE CHOPP RECREATIVO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BRINGEL MURICI  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : CHRISTIAN TOCHIO IWACE  
 ADVOGADO : DR. AGENOR SABINO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INTEMPERANÇA DAS PARTES. FRAUDE. NATUREZA S A LARIAL E INDENIZATÓRIA DAS VERBAS DI S CRIMINADAS. PROPORCIONALIDADE. Acórdão regional que conclui pela intenção dos litigantes em fraudar o quantum devido a título de descontos previdenciários e, com base no artigo 129 do CPC, d e termina a observância da proporcionalidade entre as verbas discriminadas no acordo e as pleiteadas na inicial. In a tacados tais fundamentos, inviabilizado está o exame da violação dos arts. 43, caput e parágrafo único, da Lei 8.212/91; 832, §3º, da CLT; 584 do CPC; e 276, § 2º, do Decreto 3.048/99. Are s tos inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-528/2005-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GUILHERME PEREIRA DA SILVA E PÁDUA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-530/2004-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JONES ANDREATTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ANGELO EDUARDO VENDRUSCULO  
 ADVOGADO : DR. NEURI CLÓVIS STOLTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE TOTAL DO ACORDO.**

Deixando a parte agravante de demonstrar, na minuta do agravo, a invocação de quaisquer das hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, resta inviável o processamento da revista, no particular.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 1º, 3º, 6º a 11, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. A argüição de ofensa ao caput e ao inciso I do artigo 195, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-530/2004-305-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : TEREZA ELI DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE  
 AGRAVADO(S) : KIDWAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE FÁTIMA VELHO TORTELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE TOTAL DO ACORDO.**

A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 114, inciso VIII, 195, caput, 196 e 201, §§ 1º, 3º, 6º a 11º, Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-532/1999-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DIAS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA DENEGADO EM FACE DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST). Ora, se, à época em que foi interposto o recurso de revista, a representação processual estava irregular e não se configurou a única exceção admissível, trata-se efetivamente de recurso inexistente no mundo jurídico, sendo inviável a configuração de ofensa a qualquer dispositivo legal e/ou constitucional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-532/2002-007-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR BRANDÃO SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL SABOIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-536/2002-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO AUGUSTO TOMAZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
 AGRAVADO(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-536/2003-074-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 RECORRIDO(S) : MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do § 8º do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial, buscase um reexame de fatos e prova, objetivando a reforma da decisão regional que rec o nheceu a existência de vínculo de e m prego entre as partes. Tal pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO.** A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era contra a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-546/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : MIRTES MENDES MARQUES

**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto que a reclamante não estava enquadrada no perfil do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT, o acórdão não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-547/2005-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRAINHA

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GUIMARÃES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito contra o vertido.

**PROCESSO** : AIRR-559/2000-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS EXÓTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição (artigo 5º, LV, pois o agravo de petição não foi conhecido por vir em cópia não autenticada), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-560/2003-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA

**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : NUNES & SANTANA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LAUDISSI GIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato, que legitime o substabelecimento conferido à subscritora do agravo de instrumento, de modo a regularizar a representação processual procedida, conduz o recurso à inexistência.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-560/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : DENIVAN NOLASCO RIOS

**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

**AGRAVADO(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PUPPIN MACEDO

**AGRAVADO(S)** : JIJ TELEFONIA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento reafirmado na Súmula nº 364 do TST, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-560/2005-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES DE SÁ SEBASTIÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIA PERPÉTUO DE OLIVEIRA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. GUIA DE REGULARIZAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL PR E ENCHIDA IRREGULARMENTE. INDICAÇÃO DE NOME DA PARTE E DE NÚMERO DO PROCESSO DIVERSO DOS CONSTANTES DOS AUTOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não recolhido o depósito recursal pertinente ao recurso.

**PROCESSO** : RR-561/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : OLANDIR ALBERS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, o conhecimento do recurso de revista, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331, inciso IV, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-563/2004-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EVA LUIZA DIOGO BOEIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação não se reporta à hipótese em que incidente causa interruptiva da prescrição, nos moldes em que restou consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2. Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, pela Res. 119/2003, a arguição de contrariedade ao referido verbete sumular não mais representa fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual assegura ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria, outorgando-lhe, assim, titularidade para a propositura de ação, com o fito de interromper prazo prescricional.

4. Tendo o acórdão recorrido consignado que o contrato de trabalho do Reclamante está em curso, incidindo, portanto, a prescrição quinquenal, e que o direito pleiteado fora abrangido pela interrupção decorrente do protesto ajuizado pelo Sindicato, não tendo, por outro lado, consignado a data da propositura da presente ação, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Estando a decisão regional em sintonia com o teor da Súmula nº 219 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.589/70, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, mormente quando os arestos paradigmas trazidos à colação não apresentam tese diametralmente oposta àquela perfilhada pelo Regional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-563/2004-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : TECON RIO GRANDE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

**RECORRIDO(S)** : VAINER ORASMO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o excelentíssimo senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que dava-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM APENAS DOIS DOS TRÊS PERÍODOS DO DIA. CARACTERIZAÇÃO. Conforme a jurisprudência majoritária deste Tribunal, o fato de o empregado trabalhar em apenas dois dos três períodos do dia, por si só, não afasta o direito às horas extras decorrentes da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : AIRR-564/2002-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO GERALDO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

**AGRAVADO(S)** : CERVEJARIA LUDOVICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PELLEGRINO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando irregulamente formado. A falta de autenticação das peças trasladadas, a cargo do agravante, contraria o disposto no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-564/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SEGUNDO DE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-566/2004-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS NEVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. ALTERAÇÃO LESIVA. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida entendeu: "a reestruturação não decorreu de ato unilateral de vontade, de vez que sua elaboração contou com a participação de integrantes da entidade sindical representativa da categoria profissional.(...) O princípio da inalterabilidade contratual lesiva somente poderia ser contraposto ao novo plano de cargos e salários em seu conjunto, de forma a, na comparação entre suas cláusulas e aquelas revogadas, verificar-se se trazem maiores ou menores vantagens aos empregados da CAESB (enfim, a teoria do conglobamento) (...) o operador jurídico deve buscar a regra mais favorável enfocando globalmente o conjunto de regras componentes do sistema, discriminando, no máximo, os preceitos em função da matéria, de modo a não perder, ao longo desse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e os sentidos lógico e teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do Direito (teoria do conglobamento)". Não ocorreu, portanto, lesão ao artigo 468 da CLT nem contrariedade à Súmula 51. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-568/2004-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEIXOTO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Ressalte-se que resta prejudicada a análise do recurso quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2000-055-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOIPOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ISRAEL GOMES NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO DESPACHO AGRAVADO.** Cumpre afastar, desde logo, a alegada negativa de prestação jurisdicional, em face da fundamentação do despacho denegatório, uma vez que o acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. "mesmo que não apreciados pelo TRT".

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. ÔNUS DA PROVA.**

1. O Regional, ao concluir pela existência de prova oral e documental comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, o que impossibilita a análise do recurso, nos termos da Súmula nº 126 do TST, pois entender de forma diversa do entendimento consignado pelo Regional seria impossível sem se revolver as provas.

2. Verificando-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da violação constitucional invocada, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**DANO MORAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.**

Não obstante o recurso de revista vir fundamentado por violações legais e constitucionais, o recorrente, ora agravante, não renovou a matéria sob tal enfoque, o que evidencia o seu conformismo com a decisão prolatada.

Em derradeiro, é de se considerar que, deixando o Agravante de demonstrar objetivamente nas razões de agravo a validade e especificidade da divergência jurisprudencial, resta inviável a aferição da implementação da hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT e o desacerto do despacho agravado, quanto aos óbices da incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 296 do TST.

**SALÁRIOS DO PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE ESTEVE AFASTADO PARA RESPONDER AO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.**

O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta o cabimento do recurso por violação legal.

Não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual a decisão de origem é sabidamente soberana.

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta o cabimento do recurso por violação legal. Por outro lado, verifica-se não ter o Colegiado a quo analisado a matéria sob o enfoque abordado no agravo, à luz do artigo 499 do CPC razão pela qual está preclusa sua invocação nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-571/2003-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ISABEL DE AZEVEDO VELHO  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA TOCHETTO  
 AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO I RETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, incluídas quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/1996-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI  
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JAIR RATEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando a executada não direciona seu inconformismo de forma a atacar o fundamento que ensejou a decisão do v. acórdão recorrido. Não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-572/2004-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI  
 AGRAVADO(S) : LUIZ VALDAIR NUNES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o prosseguimento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-573/2003-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO  
 RECORRIDO(S) : NAIR ANSELVA BORBA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SBDI-1/TST. CONTRARIEDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST (atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa às diferenças do adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo, e dos respectivos reflexos, invertendo-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, dos quais fica isento a Reclamante, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prejudicada a análise das demais arguições proferidas nas razões da revista interposta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SBDI-1/TST. CONTRARIEDADE.

Tendo o acórdão recorrido mantido a condenação relativa ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, em face das atividades de limpeza de banheiros, não obstante a não-caracterização da coleta de lixo urbano, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe, porquanto caracterizada a contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST).

**Agravo de Instrumento e recurso de Revista conhecidos e providos.**

PROCESSO : AIRR-575/2004-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DUARTE  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do r e curso de revista.

PROCESSO : RR-576/2004-331-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GOLDFLEX LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO MAHLER NETO  
 RECORRIDO(S) : MOACIR SOARES  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ACIR DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. LANÇAMENTO INCORRETO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se da guia do depósito e cursal é possível se constatar o nome do autor e o número do PIS/PASEP, bem como quem procedeu ao respectivo recolhimento, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante o lançamento incorreto do número do processo, porque presentes informações suficientes a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais e, ceteris paribus, a paz de elidir a deserção do recurso, em observância irrestrita ao princípio da ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Essa ilação decorre da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser tido como válido, não comprometendo sua eficácia, se, ainda que não observada a forma adequada, for capaz de atingir o fim a que se destina. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-576/2004-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO  
 RECORRIDO(S) : NELIZA DE OLIVEIRA CANDEIAS (ESPÓLIO DE )  
 ADVOGADO : DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, deral, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-579/2004-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ELIANE DANTAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIUS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do r e curso de revista.



PROCESSO : AIRR-579/2005-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA JANAÍNA RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JENICE DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-579/2005-013-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JENICE DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ARESTO ATACADO E DO TST. A revista não prosperou, por violação, tendo em vista que a decisão regional não ofendeu o artigo 37, II, da CF/88, uma vez que a proibição legal contida no referido dispositivo constitucional apontado pela recorrente refere-se ao reconhecimento de vínculo empregatício sem a prévia realização e aprovação em concurso público, e não à equiparação salarial, como deferido nos presentes autos. Por divergência jurisprudencial, o apelo também não logrou êxito, pois os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator do aresto atacado, e de Turmas do TST, não se enquadrando na exigência contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-582/2004-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : DENILDO DA CONCEIÇÃO PAES  
 ADVOGADO : DR. ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO  
 AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, incluídas quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-582/2004-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : RUDSNEI DA ROSA VIDAL  
 ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO POUY ANTUNES GIORDANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição. Ademais, a ausência de autenticação das peças nesse caso não impede o conhecimento do agravo de instrumento, a teor do art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-584/2004-021-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE JUCÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-585/2004-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN  
 AGRAVADO(S) : AMANTINA BEATRIZ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME ANULADA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte consagrou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. No caso dos autos, antes de sua aposentadoria, a demandante passou por uma transposição do regime celetista para o estatutário, posteriormente anulada pelo Município, em virtude de o Tribunal de Contas ter considerado irregular o ato. Portanto, somente a partir do retorno ao regime celetista começou a fluir o prazo bienal da prescrição. Súmula 362. Não ocorreu violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Dissenso inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2005-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da CF/88, diante de trancamento de revista interposta, apenas porque o Presidente do Regional apenas deu aplicabilidade ao determinado pelo artigo 896, § 1º, da CLT, segundo o qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

2. Não se vislumbra ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, o juízo de admissibilidade a que não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

3. Afasta-se a arguição de ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da CF, quando a parte pôde se utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através da interposição de recurso ordinário, embargos de declaração, recurso de revista e de agravo de instrumento.

4. O princípio constitucional insculpido no mencionado inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 6º DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.**

1. De acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT, o cabimento do Recurso de Revista, em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional ou à Súmula deste TST. Afastada se faz, portanto, qualquer alegação de divergência jurisprudencial ou às Súmulas de outros Tribunais.

2. O Tribunal a quo julgou em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Tendo em vista que as Orientações Jurisprudenciais, para serem editadas por esta Corte, passam pelo crivo da constitucionalidade e da legalidade, não haveria porque falar em ofensas constitucionais, tais como tentou demonstrar o agravante, acerca dos artigos 5º, II, 7º, I e 202 da CF/88.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-591/2003-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA BRAGA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : SEIGNEUR ARTEFATOS DE COURO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-593/2002-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : IVANISE DANN  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SDII/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2002-027-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : IVANISE DANN  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. DESMEMBRAMENTO DO SALÁRIO BÁSICO. PREJUÍZO. Inadmissível recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o desmembramento dos anuênios do salário básico importou em prejuízo à Reclamante. Incidência da diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2001-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TERESINHA DE JESUS MOURA  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-595/2004-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : LUZIA OLIVEIRA DIAS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. ALTERAÇÃO LESIVA. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida entendeu que "a reestruturação não decorreu de ato unilateral de vontade, de vez que sua elaboração contou com a participação de integrantes da entidade sindical representativa da categoria profissional. (...) O princípio da inalterabilidade contratual lesiva somente poderia ser contraposto ao novo plano de cargos e salários em seu conjunto, de forma a, na comparação entre suas cláusulas e aquelas revogadas, verificar-se se trazem maiores ou menores vantagens aos empregados da CAESB (enfim, a teoria do conglômbamento) (...) o





operador jurídico deve buscar a regra mais favorável enfocando globalmente o conjunto de regras componentes do sistema, discriminando, no máximo, os preceitos em função da matéria, de modo a não perder, ao longo desse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e os sentidos lógico e teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do Direito (teoria do conglobamento)". Não ocorreu portanto lesão ao artigo 468 da CLT nem contrariedade à Súmula 51. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-602/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE "TI KI NHA" LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603/2005-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON LIMA DE QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : LINDOLFO GIEMBEIER  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada de este Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorre nos termos dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 18.05.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-605/2000-116-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : VLADIMIR DOMINGUES RAINHO  
**ADVOGADO** : DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a realidade fática dos autos deixou evidente a aplicação pelo menos razoável do regramento inserto no § 3º do art. 543 da CLT (Súmula nº 221 do TST). Inexistia qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem saneadas. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-605/2004-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE I N SALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria discutida está superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Súmula 228 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-611/2004-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER  
**AGRAVADOS(S)** : CELSO NUNES BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FILIPE DE SOUZA SISSON  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ANTÔNIO CHALMES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afastase a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-612/2005-551-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NELACIR TEREZINHA ERTZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614/2004-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERTRAJADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPRAVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimntação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinco por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo reposição não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-615/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ABEL OLIVEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-618/2002-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIERA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GOELZER  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO BASE DE CÁLCULO.**

Tem-se que a Turma Regional não emitiu tese explícita a respeito dos artigos tidos por violados, tampouco quando do exame dos embargos declaratórios interpostos, carecendo o tema do devido questionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. O aresto colacionado mostra-se inespecífico, pois fundamentado em preceito que não trata da hipótese de reversão do trabalhador ao cargo efetivo, como entendeu o regional pela aplicabilidade do art. 468 da CLT. Óbice da Súmula nº 296 do TST. A interpretação Regional no pertinente ao tema "salário do reclamante" não viola a literalidade do artigo 468 da CLT (Súmula nº 221/TST). Proclamando o Regional que a garantia do empregado está limitada aos salários do cargo efetivo e não àquele exercido quando da demissão, em face do direito assegurado ao empregador de reversão ao cargo efetivo a teor do parágrafo único do artigo 468 da CLT, não se infere ofensa direta ao artigo 7º, IV, da CF, violação literal aos preceitos dos artigos 468, 471, 475, 476 da CLT e 63 da Lei nº 8213/91.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-618/2002-521-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIERA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIS GOELZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista quanto à prefacial erçada, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, evidenciando-se inócuas as demais violações constitucionais apontadas, bem como a juntada de arestos para comprovação do dissenso jurisprudencial. Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional relativamente aos pontos alegados pela recorrente, tendo o acórdão revisando - complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinando minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (art. 832/CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (art. 131/CPC), o que afasta a possibilidade de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

## 2. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVÁLID. SALÁRIOS DEVIDOS.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional, de que o deferimento dos salários no período de 10.02.1998 a 14.04.2000 decorreu de culpa do Agravante que não exigiu formalmente a prestação dos serviços do Agravado por força da reintegração deferida por decisão transitada em julgado, não se infere em ofensa literal ao preceito do artigo 5º, XXXVI, da CF, violação literal do artigo 876 da CLT, contrariedade a O.J. nº 135 da SBDI.1 (atual) apresentando-se, ainda, inespecífico o dissenso jurisprudencial como bem destacado nos fundamentos do despacho agravado, que o Agravante não logra desconstituir.

No tocante à violação aos princípios insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Carta da República, não há qualquer vestígio de ofensa ao Regional os ter ofendido, visto que não foi sonegado à reclamada o acesso ao Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-620/2003-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN  
**AGRAVADO(S)** : GUMERCINDO AMBRÓSIO DE TOLEDO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atirando a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-621/2003-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AMBIENTE PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR DO RECURSO. Estando a decisão regional em harmonia com a O.J. nº 120 da SDI-1 do TST, indene de ofensa literal os incisos LIV e LV do art. 5º, bem como o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

A teor da Súmula nº 383, item II, do TST, inaplicável na fase recursal as disposições do art. 13 do CPC.

Agravado de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-624/2000-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-624/2005-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o pr o cessamento do recurso de revista, qua n do não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-630/2004-141-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR SABANÊ  
**AGRAVADO(S)** : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do r e curso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-631/2005-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO RAMOS MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do tema relacionado com a diferença da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada de s te Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorre n tes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o d i reito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST) . No caso co n creto, a ação foi proposta em 01.07.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e prov i do.

**PROCESSO** : AIRR-633/1997-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLÁUDIA MACHADO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de r e curso de revista, quando o que se pr e tende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento co n sagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

**PROCESSO** : RR-633/2004-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MARCELINO FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - limitação do pagamento - normas coletivas - validade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, bem assim seus adicionais e reflexos. 10

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM NO R MA COLETIVA. VALIDADE. Deve ser rec o nhecida a validade de norma coletiva que limita o pagamento a título de h o ras in itinere , independentemente do tempo real gasto no trajeto ao local de trabalho, em observância ao reconhec i mento das convenções e acordos colet i vos de trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Fed e ral. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-634/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELENA VARGA SABÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME DE A. SEABRA  
**AGRAVADO(S)** : WALDINAR PEREIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA CONGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se enco n tra desfundamentado o apelo, não menc i onando qualquer violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da norma inserta no § 2º do artigo 896 da CLT, em consonância com a Súmula nº 266 deste C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : EVALDO NEVES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Ausentes os vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, apreciadas pela Turma julgadora as questões devolvidas a seu exame em sua inteireza. Constitui inovação e esbarra no item II da Súmula 297 do TST o requerimento de definição do prazo prescricional aplicável à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Embargos de declaração rejeitados .

**PROCESSO** : AIRR-635/2004-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FARMACOTÉCNICA - INSTITUTO MANIPULAÇÕES FARMACÉUTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BYRON CARDOSO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : HERBERT LOBO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. PROVA. MATÉRIA FÁTICA.

1 . Constatando-se que, não obstante a referência ao despacho denegatório, no tocante às violações legais apontadas na revista, a parte agravante deixou de deduzir, na minuta do agravo, fundamentação apta a desconstituir o óbice imposto pelo juízo a quo , ao processamento do recurso - incidência da Súmula nº 126 do TST -, na medida em que sequer apontou quais as premissas constantes do acórdão recorrido que estariam a violar a literalidade dos preceitos legais, os quais, diga-se, não foram especificados, resta inviável o provimento do agravo.

2 . A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação apresenta premissas diversas daquelas lançadas no acórdão recorrido, do qual se extrai que o conjunto probatório não corrobora o tese defendida pela Reclamada, acerca da justa causa, com apoio em suposta "confissão extrajudicial"; e parte não apresenta sua fonte de publicação. Incidência das Súmulas nºs. 296 e 337 do TST.

Agravado de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-643/2004-021-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PENTEADO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO  
**RECORRIDO(S)** : NEUTON GUEDES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 318-320 e o v. acórdão de fls. 333-338, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela recorrente, como entender de direito, afastada a deserção.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. ARTIGO 789-A DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, ITEM XIII DO TST. A exigência do recolhimento das custas para a interposição do agravo de petição ofende ao princípio da ampla defesa, consubstanciado no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, pois a Instrução Normativa nº 20, item XIII e o artigo 789-A da CLT dispõem que as custas processuais devidas no processo de ex e cução deverão ser recolhidas ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-656/2005-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JORGE LAIN  
**AGRAVADO(S)** : WALTER RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA MACALÃO DE LOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia certidão de publicação do acórdão Recorrido e cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2001-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO NABOR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2005-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FONTAN MAIA  
**AGRAVADO(S)** : JÂNIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte recorrente deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e das razões do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-664/2003-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LISANDRA GUTERRES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REAL CENTER PARK - PARK MALLMANN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VALIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A recorrente, no tópico, alega afronta ao artigo 10 do Decreto 3.708/1919, mas não há como dar guarida à revista em face do que está contido na alínea "c" do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. A questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista em face da incidência inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-664/2005-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LENIRA TEREZINHA ROMEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O RECURSO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O QUE FOI DECIDIDO. AGRAVO QUE TAMBÉM NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arazoado, deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666/2003-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO AZAMBUJA SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o excelentíssimo senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que dava-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM APENAS DOIS DOS TRÊS PERÍODOS DO DIA. CARACTERIZAÇÃO. Conforme a jurisprudência majoritária deste c. Tribunal, o fato de o empregado trabalhar em apenas dois dos três períodos do dia, por si só, não afasta o direito às horas extras decorrentes da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : AIRR-667/2005-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SIMÕES NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-669/2002-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO DAMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-678/2002-037-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA HELENA FAGUNDES TOZZATO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Jurisprudência desta Corte, conforme se exemplifica com os seguintes arestos: E-RR-416186/98, relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 12-02-2003, E-RR-510039/1998, relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 21.11.2003, ambos da SBDI-1, além de inúmeros outros, no mesmo sentido, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho. PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão adotou o entendimento da Súmula 327, ou seja, a prescrição é parcial (§ 4º do art. 896 da CLT). SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. A decisão está ancorada em duas súmulas desta Corte, mais precisamente as de números 51 e 288, além da recente OJ 250 da SBDI-1, que trata especificamente do caso dos empregados da Caixa Econômica, consagrando o princípio da inalterabilidade das regras para os empregados admitidos antes de qualquer modificação regulamentar. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A conclusão do julgado arrimou-se no Regulamento da FUNCEF, bem como no fato de que a FUNCEF foi instituída, mantida e patrocinada pela Caixa (fls. 353/354). O tópico não foi examinado ao lume do artigo 5º, II, da Constituição Federal, resultando na incidência da Súmula 297, por falta de prequestionamento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento teve por suporte os documentos de fls. 24 e 29, não tendo as demandadas contraprovado no sentido de que as demandantes podem suportar o ônus decorrente da lide (Súmula 126). Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-682/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA VIEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS OTÁVIO CUNEGUNDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TRAJANO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida quando em sintonia com Súmula desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-692/2004-611-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA  
**RECORRIDO(S)** : GETÚLIO STEINHAUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DAUVE BRANDENBURG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação exclusivamente quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas e correntes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-694/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO MARCOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, dela excluindo o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias integrais 2002/2003 + 1/3, férias proporcionais 2004, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, reflexos, adicional noturno e assinatura e baixa na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-695/2003-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando estes forem conhecidos. A ir e gularidade de representação os tornam inexistentes e, por consequência, imp e de a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega pr o vimento.

**PROCESSO** : AIRR-696/2004-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ARICEU MORTARI

**AGRAVADO(S)** : AUFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DOS REIS SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão atacada fundada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-699/2004-110-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS COSTA

**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS ALMEIDA DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isentas na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NOMEAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, II, PARTE FINAL. FGTS. Uma vez i n deferido o reconhecimento do vínculo empregatício em razão de a contratação ter se efetivado com base na parte f i nal do inciso II do artigo 37 da Con s tituição Federal, a consequência lógica é a exclusão da condenação dos depós i tos do FGTS, eis que se trata de parc e la de cunho nitidamente trabalhista, não garantida aos servidores públicos civis sujeitos a regime jurídico pr óprio. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-706/2005-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA

**RECORRIDO(S)** : PAULO TADEU ALVES AYALA

**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIF E RENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tr i bunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurispr n dencial nº 344 da SBDI1, que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo d i ferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinc uladas. No caso concreto, a ação foi proposta em 26/07/2004, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-707/2003-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER

**AGRAVADO(S)** : BRAULINO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**AGRAVADO(S)** : BWS - CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : WINKELMANN & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : GHSP - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO .

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-712/2002-057-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimpl e mento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a respo n sabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Admini s tração Direta, das Autarquias, das Fu n dações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-713/2004-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : GILMAR PACHECO RODOVALHO

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

**RECORRIDO(S)** : LAYFF KOSMETIC LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HUMBERTO SILVA

**RECORRIDO(S)** : LCM - DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA FARIA DOS SANTOS ANJO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.", por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos limites da r. sentença transitada em julgado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS CONDENATÓRIAS.

A alteração da natureza das parcelas condenatórias para fins de base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrente do acordo firmado entre as partes litigantes, após o trânsito em julgado da sentença, importa em ofensa à coisa julgada operada em face de terceiro, o Órgão Previdenciário.

**Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : AIRR-714/2002-057-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO GODOY

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OTAVIO GONZAGA BUENO

**ADVOGADO** : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS . Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao de s linde da matéria de mérito controvert i da.

**PROCESSO** : RR-716/2001-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ OSMILDO DANTAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 271- 3, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue os embargos de declaração das fls. 254-61, com manifestação expressa sobre a causa de pedir do pleito de implantação de seis promoções por antiguidade, consoante fundamentação, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do tema remanescente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Possível violação dos artigos 93, IX, 458 do CPC e 832 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento para melhor exame.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** À falta de manifestação explícita do Colegiado de origem, a despeito de a tanto instado nos embargos declaratórios opostos, sobre matéria essencial ao exame da aplicação da Súmula 294/TST, diante da prescrição total pronunciada, e pertinente à causa de pedir do pleito de promoções - ocorrência de alteração do pactuado ou de descumprimento pela empregadora de norma regulamentar-, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional. Violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República configurada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-719/2003-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO BREWDA PETRY

**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

1 . Não constando das razões do recurso de revista, a arguição de contrariedade à Súmula nº 245 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2 . Verificando-se a ausência de prequestionamento específico acerca da Súmula nº 30 do TST, e dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 712, 893, inciso II, 895, "a" e 899 da CLT, e 154, 236, 237, 238, 239, 242 e 244 do CPC, resta inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. De qualquer forma, cabe pontuar que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 197 do TST, segundo a qual, " O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação", de modo que inviável o curso da revista, em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-719/2004-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : CELSO SERAFIM DE ARRUDA

**ADVOGADA** : DRA. MARTA HELENA GERALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**





PROCESSO : AIRR-719/2004-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM AURIVALDO CAVALCANTE FELICIO  
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Tendo o acórdão recorrido registrado a premissa fático-probatória acerca do efetivo desvio de função do Reclamante (Súmula nº 126 do TST), a solução jurídica adotada pelo Regional ao caso concreto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST, atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

2. Não tendo o acórdão recorrido tratado do direito ao novo enquadramento, mas sim de diferenças salariais decorrentes do efetivo desvio de função, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do § 2º do artigo 461 da CLT, em face da não-observância do requisito da escolaridade, para enquadramento segundo o PCS, quando consignado não ser este o único elemento diferenciador da função exercida pelo Reclamante. Incidência da Súmula nº 221 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-722/2003-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXIVOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do artigo 7º e ferido dispositivo legal visa a desejar estimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remuneração" do período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo período de descanso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir-se sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-725/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE ALMEIDA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Se a decisão denegatória funda-se na Súmula nº 214 do TST, cabe ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não encontra óbice nesta Súmula.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728/2001-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PATRICIA JORGE DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BANNERINDUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO.

1. A ausência de prequestionamento acerca do teor da Súmula nº 55 do TST torna inviável a aferição de eventual contrariedade ao citado verbete sumular.

2. Não tendo o acórdão recorrido, com lastro no conjunto fático-probatório, reconhecido fraude na contratação da obreira, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 9º da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação reportam-se à hipótese de empregado integrante de empresa financeira, o que não restou consignado no acórdão recorrido, não se reportando, por outro lado, à hipótese versada na decisão regional, acerca do não-exercício de função típica de empregados bancários. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-730/2004-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA  
 EMBARGADO(A) : NOÉ RIBEIRO LEMES  
 ADVOGADA : DRA. NARA DONETE MACHADO DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-731/2003-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI  
 RECORRIDO(S) : HERMÍNIA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. O v. acórdão do Regional fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário previsto em lei municipal. Como a Súmula nº 17 do TST prevê que aquele adicional deve ser calculado sobre salário profissional previsto em lei, para verificar a procedência da argumentação do Município, seria necessário verificar-se se a lei municipal estabelece o "salário profissional" de que trata a referida Súmula, procedimento esse, porém, vedado neste grau recursal pelo disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 312 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732/2002-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741/2002-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DEBRANDINO LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741/2003-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA STENGER  
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CF.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram o pronunciamento do Regional acerca da respectiva matéria.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto nenhum dos arestos paradigmáticos trazidos à colação se reportam à hipótese registrada no acórdão recorrido acerca da não-comprovação da alteração unilateral do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-742/2005-132-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARCOS MENDES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES  
 AGRAVADO(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o r. despacho. Agravo de instrumento de s provido.

PROCESSO : AIRR-746/2001-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Tratando-se de norma imperativa, a cominação imposta no art. 467 da CLT, não se encontra adstrita aos limites da lide, de modo que não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 128, 286, e 460 do CPC.

2. Inviável o confronto jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação não se reportam à hipótese da aplicação do disposto no art. 467 da CLT. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

#### DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao art. 114 da CLT e por violação aos artigos 2º, 3º e 818 da CLT, na medida em que tais preceitos carecem do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Estando o Regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais e constitucionais (artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal) argüidas, pois o processo de uniformização de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Nota-se, por oportuno, que o citado verbete sumular não limita a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, abrangendo, portanto, os débitos trabalhistas oriundos da multa do art. 477 da CLT e da cominação prevista no art. 467 da CLT.

#### INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A invocação de ofensa à Lei nº 8.900/94 não atende ao disposto na Súmula nº 221, I, do TST, de forma que inviável o curso da revista, no particular.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



**PROCESSO** : AIRR-750/2004-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : A. L. DA CUNHA & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IARA MARIA MARQUES ROCHA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : DIOGO ALMEIDA DIAS

**ADVOGADO** : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-758/2004-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

**AGRAVADO(S)** : OSMAR CARVALHO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA PIUCCO DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ANDRÉA CARRION MERLADETE

**AGRAVADO(S)** : RITA ANA DE SOUZA SOARES

**ADVOGADO** : DR. ALBINO BENO MAURER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-766/2004-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LORENTZ SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : LÁZARO RICARDO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA APARECIDA DUTRA EUSTÁQUIO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA . A tese é inovatória. Por falta do necessário prequestionamento, incidência da Súmula 297. Nego provimento . HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários foram arbitrados de modo compatível com o trabalho realizado pelo perito que, inclusive, apurou também a periculosidade. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766/2004-048-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : LÁZARO RICARDO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA APARECIDA DUTRA EUSTÁQUIO

**AGRAVADO(S)** : LORENTZ SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331, IV, ataindo a incidência do Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-768/2003-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : CÍNTIA REGINA STEFFEN

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, inviabiliza o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-768/2004-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : THYAGO ANDRÉ DE ALMEIDA SALES

**ADVOGADO** : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa destrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-769/2003-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUÍS BORGES SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "multa do art. 538 do CPC". Por unanimidade, quanto aos temas "gratificação de função e adicional de transferência", não conhecer do apelo, tendo em vista Súmula nº 126 - TST. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à matéria "justiça gratuita", por violação dos artigos 790, § 3º, CLT e 3º e 4º da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a justiça gratuita e ordenar a devolução dos valores relativos às custas pagas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal: art. 790, § 3º, da CLT e dos arts. 3º e 4º da Lei 1.060/50. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC . Ofensa à Constituição e à lei. Previsão legal. Não conheço. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 E 832 DA CLT E ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dissensão pretoriana. Violação legal ou constitucional. Reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 - TST). Não conheço. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-770/2002-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : TELET S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA PLASÊNCIA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SILVEIRA NANTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771/2003-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. RONALDO VIZINE SANTIAGO

**AGRAVADO(S)** : TERMAQ - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-776/2003-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : MARIA SEVERINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO BARRETO C. LUSTOSA

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM JOHN FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

**1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA.** O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

**2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST.** Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-777/2004-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO . SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-787/2004-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MARCOS FERNANDO GARMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR BRAZ CRUZ

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação do pagamento - norma coletiva - validade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM NO R MA COLETIVA. VALIDADE. Deve ser rec o nhecida a validade de norma coletiva que limita o pagamento a título de h o ras in itinere , independentemente do tempo real gasto no trajeto ao local de trabalho, em observância ao reconhec i mento das convenções e acordos colet i vos de trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Fed e ral. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-789/2004-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUÍRI

**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MANOEL SILVA DE HOLANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista em que não se alega nenhuma violação de dispositivo constitucional ou de lei, muito menos contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal e a d i vergência jurisprudencial colacionada é inespecífica. Recurso de revista não conh e cido.



**PROCESSO** : AIRR-790/2003-303-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL VIEIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : WATT RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEO KIRCHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790/2004-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VANDERSON ALMEIDA VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista em que não se alega nenhuma violação de dispositivo constitucional ou de lei, muito menos contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal e a d i vergência jurisprudencial colacionada é inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793/1995-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : BRUNO KRENSINGER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omi s são, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-793/2004-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDECIR MERLES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista em que não se alega nenhuma violação de dispositivo constitucional ou de lei, muito menos contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal e a d i vergência jurisprudencial colacionada é inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CASAPRONTA MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799/2004-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JOSÉ DE ANDRADE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O enunciado 218, expressamente, veda recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. O recurso é inviável. Estéril, portanto, o agravo de instrumento que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-800/2002-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SEVERINO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-801/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JANDERSON DE LIMA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista em que não se alega nenhuma violação de dispositivo constitucional ou de lei, muito menos contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal e a d i vergência jurisprudencial colacionada é inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-804/2003-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GULARTE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Decisão r e corrida em consonância com o preconiz a do na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provime n to.

**PROCESSO** : RR-805/1996-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LAUDENOR CARLOS DE NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.", por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos limites da r. sentença transitada em julgado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS CONDENATÓRIAS.

A alteração da natureza das parcelas condenatória para fins de base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrente do acordo firmado entre as partes litigantes, após o trânsito em julgado da sentença, importa em ofensa à coisa julgada operada em face de terceiro, o Órgão Previdenciário.

**Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : AIRR-806/2002-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RONAURO SAMPAIO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Era dever da recorrente comprovar motivo relevante para invalidar o acórdão recorrido. No entanto, os dispositivos tidos por violados nem de leve foram lesionados pelo julgado recorrido (818 da CLT e 333, I e 405, § 3º, III, do CPC). Como se não bastasse, a matéria examinada tem lastro nos fatos e nas provas, inibindo a revista por força da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : GEMINIANO FRANÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896-A DA CLT.

Constatando-se que a decisão agravada denegou seguimento à revista, por não demonstrados os pressupostos intrínsecos para o seu cabimento, não há que se cogitar acerca da inobservância da regra inserta no artigo 896-A da CLT, a qual não dispensa o exame de admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT.

**JUSTIÇA GRATUITA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CF E VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 1.060/50.**

Tratando-se de matéria inovatória, na medida em que não consta das razões do recurso de revista, resta inviável o curso da revista. Ainda que assim não fosse, a revista não se credenciaria ao processamento, por ausência de interesse de agir, já que deferidos os benefícios da justiça gratuita, pelo Regional.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1 . Não obstante tenha o Regional adotado entendimento diverso daquele perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, registrou premissas de fato que permitem concluir que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, de modo que resta inviável o reconhecimento da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2 . A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas emanam de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-813/2004-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BURMANN  
**AGRAVADO(S)** : CARME TEREZINHA BENETTI DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME ANULADA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte consagrou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. No caso do autos, antes de sua aposentadoria, a demandante passou por uma transposição do regime celetista para o estatutário, posteriormente anulada pelo Município em virtude de o Tribunal de Contas ter considerado irregular o ato. Portanto, somente a partir do retorno ao regime celetista começou a fluir o prazo bienal da prescrição. Súmula 362. Não ocorreu violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Dissenso inviável. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815/2004-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETE CRESCÊNCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso ordinário foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso que a revista não tem o condão de ressuscitar. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-819/2004-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS BEZERRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a nulidade do contrato de trabalho, mantendo a condenação apenas quanto aos salários retidos (meses de setembro e outubro de 2004) e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não se sibilitam o pagamento de parcelas d e correntes do contrato de trabalho, a não ser aquelas referentes à contr a prestação pactuada, em relação ao nôm e ro de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os v a lores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente pr o vido.

**PROCESSO** : AIRR-822/2004-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO KEIZO NAKAMURA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUENJI KOGA  
**AGRAVADO(S)** : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Registre-se, por fim, que resta prejudicado o Apelo quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de o e. Regional não ter decidido conforme a pretensão do Reclamante não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdiccional. Logo, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-822/2004-342-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AGUILAR BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELIOMAR ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO. AMPLA DEFESA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa e a violação do princípio da reserva legal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-826/2004-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
**PROCURADOR** : DR. ELLÚCIO TEIXEIRA FÉLIX  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ANÍSIO LINO NOCRATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCE S SO. O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde o b jeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

**PROCESSO** : AIRR-828/2004-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO TURASSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164. O acórdão recorrido deixou de admitir o recurso ordinário em face da irregularidade de representação do advogado do agravante. A decisão está em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula 164). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-831/2002-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA APARECIDA BEDNAREK  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO HECHT BALDISSERA  
**RECORRIDO(S)** : REVOREDO ARQUITETURA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PR E VIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO REC O NHECIDO EM JUÍZO. ACORDO JUDICIAL HOM O LOGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tr i bunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I, (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a co m petência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previd e n ciárias, limita-se às sentenças cond e natórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não c o nhecido.

**PROCESSO** : RR-831/2004-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
**ADVOGADA** : DRA. SAMARA DE ALMEIDA CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DELÂNIA SALDANHA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCE S SO. O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde o b jeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

**PROCESSO** : AIRR-833/2004-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO INEZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER MARGELA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MAJELA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF. Considerando que a matéria em debate envolve direitos atinentes à relação de emprego que se estabeleceu entre a reclamada e os reclamantes, indubitável é a competência desta Justiça especializada para julgar o feito. Ademais, já está consolidado nesta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, restou consignado, no v. acórdão de fls. 54/58, que o sindicato-autor ajuizou em 17.06.2003 uma ação de protesto interruptivo da prescrição, sendo certo que a partir de tal data deu-se início o cômputo de novo biênio prescricional. A presente reclamação foi ajuizada em 18.10.2004, dentro, portanto, do biênio legal. Não merece, assim, reparo o julgado. As jurisprudências transcritas não servem para confronto, uma vez que m atéria já pacificada atraí a incidência na Súmula 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-835/2005-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-837/2002-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-838/2003-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IDALVINA GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PASEE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO S A LARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESPROVIMENTO. Não se admite r e curso de revista contra decisão em ha r monia com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1 do TST.



**PROCESSO** : AIRR-841/2003-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS TREINAMENTO COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO

**AGRAVADO(S)** : ALEX SANDRO OLIVEIRA RAMALHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**AGRAVADO(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-845/2001-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : JUSTUS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONÔMICO

**ADVOGADO** : DR. ARIEL DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ROSANE CHIBILSKI

**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. A violação capaz de ensejar o curso da revista deve ser aferida em relação à literalidade dos dispositivos legais tidos como malferidos (artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT), de forma que a conclusão a que chegou o Regional, no sentido de que a prova testemunhal foi capaz de comprovar o direito pleiteado na exordial, não importa em inversão do ônus da prova, mas em valoração da prova produzida, a qual, ainda que não seja a melhor, não credencia o processamento da revista. Incidência da Súmula nº 221, II, do TST. Ademais, a revisão da matéria ensejaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que não é permitido neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que aresto paradigma trazido à colação não parte da premissa fático-probatória constante do acórdão recorrido, de que a Reclamante comprovou o labor em sobrejornada, tal como invocado na petição inicial. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.**

Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.**

A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, porquanto não perfilha a hipótese versada no acórdão recorrido acerca da ausência de imputação do documento comprobatório do direito pleiteado.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-850/2003-037-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO NUNES DE CASTRO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. ALINE PEREZ SUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICACÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-851/2005-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

**RECORRIDO(S)** : V & M DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a coisa julgada decretada pelo eg. Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte a quo para o exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIF E RENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ACORDO JUDICIAL. DIREITO NASCIDO POSTERIORMENTE AO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. O acordo judicial opera efeitos de coisa julgada, conforme os termos do art. 831 da CLT. Todavia, tratando-se de dívidas e ferreções dos expurgos do FGTS, cujo direito nasceu posteriormente ao acordo judicial em destaque, não há se falar em irrecorribilidade, pois à época da transação sequer se tinha conhecimento do direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-852/2004-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADORA** : DRA. RACHEL ANDRADE SALES

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JUAN ORTEGA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à prescrição do FGTS, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa e à indenização por embargos protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. Invertidos os ônus em relação às custas, dispensados os reclamantes do seu recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. FGTS. DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS. RECLAMAÇÃO EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA DO TRABALHO. SÚMULA 214 DO TST. O entendimento do Tribunal Regional recorrido, ao expressar tese no sentido de que a mudança de regime não pode ser considerada como causa de extinção do contrato de trabalho e que não deve ser observado o prazo de dois anos após esse marco, incorreu em contrariedade aos Verbetes Sumulares 362 e 382 da Jurisprudência do TST, autorizando o conhecimento do recurso de revista.

**MULTA E INDENIZAÇÃO IMPOSTAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos opostos com o fito de sejam disponibilizados elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia não se caracterizam como protelatórios. Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-855/2001-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES

**EMBARGADO(A)** : LUCIMAR BEATRIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-861/2001-116-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DELA TERRA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE SOUZA FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GUEDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 15, DA LEI Nº 8.036/90.

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, porquanto parte dos arestos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT e parte configura-se inovação, uma vez que não fez parte da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Configura-se inovação recursal a invocação de violação literal do § 1º do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, uma vez que não foi objeto das razões da revista, o que impede o seu exame neste momento processual, em face da preclusão.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-866/2002-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. TALES CAMPOS BOEIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS SEVERO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1. Não m e rece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão do eg. Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-866/2004-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BIEGER, BOHN, FROLICH E CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO IVAN MÜNCHEN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA ROSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição assistencial e sindical - empregados não associados ao sindicato", por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação tão-somente o pagamento das contribuições assistenciais dos empregados não associados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES A S SISTENCIAL E SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMAT I VO 119 DA SDC DO TST. ARTIGO 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A arrecadação da contribuição assistencial ou associativa deve ser dirigida única e exclusivamente aos associados do sindicato, não alcançando os demais membros da categoria, haja vista que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com eles incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando os empregados não-sindicalizados ao recolhimento (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal). Já a contribuição sindical prevista na parte final do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal constitui-se em uma contribuição compulsória, com finalidade específica, que a lei impõe a todos os trabalhadores integrantes de uma categoria econômica independentemente de serem sindicalizados, devendo os empregadores descontar da folha de pagamento de seus empregados a contribuição sindical e a vida aos sindicatos profissionais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-867/2004-311-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : RUTH HELENA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RÔMULO DE MELO

**RECORRIDO(S)** : KR-3 CONFECCÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LÉDIANE DOS SANTOS VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 368, I, desta Corte, com o seguinte teor: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)." Violação do art. 114, § 3º da Constituição da República não configurada.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-878/2004-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GROBA MENDES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO. O recurso de revista do reclamado estava irremediavelmente deserto, em face da não-comprovação do pagamento das custas (Súmula 25 e artigo 789, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-879/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : EVERALDO REIS TAVARES RANGEL

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUSA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Conforme decidido reiteradamente por esta c. Corte, a contratação de trabalhador após 5.10.88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-882/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atrelando a incidência do Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-883/1995-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
**AGRAVADO(S)** : WIKTORIA NOWICKI BENFICA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA S. RUAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-884/2004-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : GUTIERRE DE JESUS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objeto e tivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses e quando a matéria discutida é eminentemente fática. Aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-884/2004-106-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS ANJOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LENIRO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-886/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SWISSPORT BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 364 do TST, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolunidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-894/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO PEREIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-898/2004-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IOT - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. S/C  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO DOS SANTOS PINHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA SANTOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-900/2003-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROSÁRIO PATE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-903/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO FIRMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, inviabiliza o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-903/2004-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA E DO DESPACHO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-904/2003-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO MOREIRA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, determinando a incorporação ao salário de gratificação de função percebida por mais doze anos, segue o entendimento consagrado na Súmula 372. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-914/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA CURY DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face da alegada violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a consistencialidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-921/2004-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO BRANGIONI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação à literalidade do art. 62, I, da CLT, na medida em que tal preceito legal não se refere à hipótese em que o labor exercido externamente é compatível com a fixação de horário de trabalho, sendo executado mediante a fiscalização e controle da empregadora. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação não apresenta fonte de publicação servível ao cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 337 do TST; e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

2. Não se vislumbra contrariedade ao disposto na Súmula nº 340 do TST, na medida em que o Regional, considerando que o reclamante percebia salário, parte variável e parte fixa (comissionista impróprio), decidiu, em consonância com o citado verbete sumular, ao manter a decisão de primeira instância que determinou que sobre a parte variável incidiria apenas a condenação do adicional de horas extras. Inviável, outrossim, o cotejo de teses, porquanto os arestos paradigmáticos trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**





**PROCESSO** : AIRR-931/2003-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDA COSTA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-933/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIANE SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRT I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extintos. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-934/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE TRASLADO INTEGRAL DO DESPACHO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação da intimação, esta se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-938/1999-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA & VERGIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA WERNECK BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A ausência de indicação de dispositivo constitucional como violado, em se tratando de processo em execução, impede a admissibilidade do recurso e curso de revista, conforme a regra do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-939/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARMAZÉM DO CRIADOR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Aponta o recorrente violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, mas o "decisum" não resolveu a controvérsia através de dispositivos constitucionais. Incidência da Súmula 297. Quanto ao mais, as horas extras foram deferidas com arrimo na prova, atraindo a incidência da Súmula 126 para barrar o seguimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-939/2005-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o prorrogação ou o cessamento de recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. E n tendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-942/2004-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIANS DE PAULA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-946/2001-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELI DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANILDO GOMES ALANO  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DEUNER  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PR E VIDECLÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO TR A BALHADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I, (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acórdão homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - ins e rida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-947/1999-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA NAIR GIARELLI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO ANDRETTA  
**AGRAVADO(S)** : NAIR RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-947/2001-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DE MORAES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 366. MINUTOS RESIDUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o recurso de revista quando não demonstrada contrariedade a Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : RR-947/2005-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : CHEILA PENHA FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA KOLLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença nesse item.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A intimação da r. decisão recorrida com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade quando há exposição à radiação ionizante, diante da plena eficácia da Portaria nº 3.393/87, por força do artigo 200, caput e inciso VI, da CLT, que a considerou como atividade perigosa, impede o conhecimento do recurso de revista, conforme os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-951/2000-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ISOLINO DE SÁ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, não há como se aferir a alegada nulidade, assim como as violações de lei e norma constitucional argüidas.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-SINDICALIZADOS.**

1. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 102 da Constituição Federal, e artigos 462, 511, § 2º, 614, da CLT, e 8º, I, do Decreto nº 41.721/57, que promulgou a Convenção nº 95 da OIT, obsta a análise das referidas violações, na medida que não constam do acórdão recorrido, nem tampouco dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

2. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, resta inviável o curso da revista, em face das violações legais aduzidas (artigo 513, "e", e 613, da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, cabendo ressaltar que tais óbices incidem, inclusive, em decisões paradigmáticas que discutem o próprio teor das referidas diretrizes jurisprudenciais.

3. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido não versa sobre a legitimidade do Sindicato para a defesa dos interesses da categoria.

4. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado em harmonia com os artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização, cabendo frisar que não restou consignado no acórdão recorrido, a previsão normativa do direito de aposição.

5. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e de violação aos artigos 581, § 1º, da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-952/2002-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EVAPORADORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON BAILFUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE I N SALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, e quando a matéria discutida é de cunho fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-953/2001-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : GILBERTO GOGYO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-955/2000-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARÃO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPOSTO. COND IÇÃO DE EMPREGADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instr u mento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-955/2003-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS SÉRGIO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL FERROVIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-956/1998-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : DENISE GARCIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem determinando que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚM U LA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas e muneratórias devidas a servidores e m pregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpada no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Med i da Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de r e vista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-957/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CLEBER MACHADO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, aviso prévio, 13º salário 2000, 2001 e 2002, férias 2000/2001 (em dobro), férias 2001/2002 (simples) e proporcionais 5/12, todas acrescidas de 1/3, multa fundiária de 40%, mais assinatura e baixa na CTPS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-961/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BMP SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO XAVIER DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara nulidade processual e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento .

**PROCESSO** : RR-966/2002-061-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPU  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO DAMASCENO OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à ex-OJ85 da SDI-I, atual Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Possível contrariedade à ex-OJ 85 da SDI-I, convertida na Súmula 363/TST, que aconselha o destrancamento da revista para melhor exame.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

**Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento parcial.**

**PROCESSO** : RR-968/2003-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : DARCISO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trab a lho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo art. 37, inciso II, da Constituição F e deral, os efeitos de tal declaração operar-se-ão extunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respe itado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-972/2004-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que da realidade fática dos autos não se infere a ocorrência de supressão da gratificação de função por ato de vontade da empregadora, afastando, assim, a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 372 do TST. Inexiste qualquer contradição a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos .

**PROCESSO** : AIRR-977/2001-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Reputa-se deserto recurso de revista em que a comprovação do recolhimento do depósito recursal tenha se dado posteriormente ao término do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-978/2001-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LLOYDS TSB BANK PLC  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA MARIA BRACHT  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por defeito de formação e não recolhimento dos emolumentos, argüida em contraminuta pela reclamada; conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.



**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFEITO DE FORMAÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DOS EMOLUMENTOS, ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMADA. O agravante diligenciou a formação do instrumento corretamente, pois houve o traslado das peças obrigatórias sem nenhum defeito de forma, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

**Preliminar rejeitada.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A estratégia de a parte limitar-se a alegar que o Regional não adotou tese explícita a respeito dos dispositivos legais e Constitucionais invocados por ela, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada.

Com isso, afasta-se também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento da Súmula nº 297, sem que se reporte a alguns dos vícios do

art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA.**

A aplicação do artigo 7º, XI, da CF quanto a natureza não salarial da participação dos lucros, pressupõe a observância das normas regulamentares definidas em lei, hipótese não retratada no quadro fático probatório delineado pela decisão regional que limitou a natureza indenizatória da parcela quando ajustada mediante convenção coletiva.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.**

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula no 287 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal (artigo 62, inciso II, da CLT), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência precedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Não comporta violação aos preceitos do art. 333, 1 e 818 da CLT, haja vista que a decisão regional está lastreada no conjunto fático-probatório e no princípio da persuasão racional, assegurado ao julgador pelo art. 131 do CPC.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Não se verifica o alegado maltrato aos arts. 461 e 818 da CLT, pois o Regional apenas aplicou a norma de regência à espécie, tendo em vista que verificada a identidade de funções entre as equiparandas, diante dos depoimentos colhidos e da prova documental. Incidência da Súmula no 221, item II do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS.**

Não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula no 381 do TST (conversão do antigo Precedente no 124 da SDI-1), por tratar de hipótese distinta da enfrentada nos autos onde o Regional remeteu a definição da matéria à liquidação de sentença, observada a legislação vigente.

**Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : RR-982/2003-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORBELINI  
**RECORRIDO(S)** : BALDUINO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELITA DE ALMEIDA LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter apenas a condenação quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não podem ser substituídos pelo pagamento de parcelas d e correntes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente pr o vido.

**PROCESSO** : AIRR-983/2003-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DADDA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-988/2000-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, veiculada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, seja pela inespecificidade dos arestos colacionados, seja pela inoportunidade tanto da alegada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República quanto da invocada contrariedade a súmula desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-989/2000-019-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DELFINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, seja pela inespecificidade dos arestos colacionados, seja pela inoportunidade tanto da alegada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República quanto da invocada contrariedade a súmula desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-990/2003-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GETÚLIO DA CUNHA AVELINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-995/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CARMEM LÚCIA MARQUES BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material determinante de contradição, fazer constar no dispositivo do acórdão embargado "ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A, os embargos de declaração se prestam a sanar erro material, que importou, na espécie, em contradição entre o dispositivo, em que consignado juízo de não-conhecimento, e a fundamentação do acórdão embargado e sua ementa, em que corretamente registrada a negativa de provimento, uma vez apreciado o mérito recursal.

**Embargos de declaração acolhidos.**

**PROCESSO** : AIRR-997/2003-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OCTÁVIA ELIZA MOURA ABRAHÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/2001-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIVINO BERTOLDO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, em harmonia com a Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-II desta Corte, esbarrando as razões recursais, quanto à alegada observância pela empregadora de condição mais benéfica, representada pelo cômputo do salário contratual para tal fim, no óbice da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BELACAP. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Estando a decisão regional em consonância com o e n tendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), inviabiliza-se o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, "a" e § 4º, da CLT.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2003-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : WILMA MARQUES LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2002-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA GERCINA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO QUE DESATENDE O DISPOSTO NO ARTIGO 896, "a", DA NORMA CONSOLIDADA. O recurso de revista encontra-se amparado apenas no que reza o artigo 896, alínea "a", da Norma Consolidada. Todavia, o reclamado não apresentou divergência jurisprudencial, tampouco indicou contrariedade à súmula de jurisprudência, desatendendo, pois, os ditames do artigo mencionado. A revista acha-se, pois, desfundamentada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2004-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DA SILVA MACÊDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINY NUNES TERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO E ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CERNE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2004-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CACHAÇA & CIA. LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RODOLFO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior - Súmula nº 85, IV -, não há como ser provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-1.021/1999-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas e remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A ausência de questionamento acerca da Lei nº 5.645/70 e dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 60, III, § 4º, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas violações legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das alegadas violações legais e constitucionais (artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/67, e 2º, 37, XXI, 170, parágrafo único, e 173 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**ARTIGO 467 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que a real empregadora do Reclamante reconheceu o não-pagamento das verbas rescisórias, "por falta de dinheiro", somente com a quitação dessas verbas em audiência, estaria afastada a incidência da regra imperativa insculpida no artigo 467 da CLT, circunstância, contudo, que não restou registrada no acórdão recorrido.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação não atendem ao disposto na Súmula nº 337 do TST, na medida em que não indicam sua fonte de publicação.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação não se reportam à hipótese em que restou configurado o caráter protelatório do recurso interposto. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-1.028/2003-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempetividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 108 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 395, item III, desta Corte a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** A reclamada fez prova do erro material quando da publicação da sentença, por meio da cópia do Diário de Justiça que atestava a tempestividade do recurso ordinário. Portanto, o recurso de revista merece conhecimento para, afastada a intempetividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.031/2005-132-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AGENOR VENÂNCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17. Este C. Tribunal tem firmado e n tendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado não recebia salário profissional, conclui-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, e n substanciada na Súmula nº 228/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.034/2003-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : ENI BLANK HEIDRICH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DE TRIÊNIOS AO SALÁRIO BÁSICO. Para verificar a procedência da premissa de que a decisão revisanda acarretara indevida condenação do Município ao pagamento de diferenças a título de complementação salarial decorrente de lei municipal (e que tal procedimento resultou na violação dos arts. 37, incisos X e XIV, da CF/88; 17 do ADCT da CF/88; 29 da Emenda Constitucional nº 19/98 e 468 da CLT), seria necessário que esta Corte Superior reexaminasse o exato conteúdo das Leis Municipais suso mencionadas. Ocorre que tal procedimento encontra óbice neste grau recursal pelo disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 312/TST e da OJ 147 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.040/2004-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRAB A LHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A juizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/1995-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DAMIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Hipótese em que não há falar na existência de violação do instituto da coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II/TST. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL MOISÉS DIDDO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE MÓVEIS IPIRANGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES MATTÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 12 DO TST.

O Regional, ao desconsiderar as anotações constantes da CTPS do Reclamante, por evidenciar a inveracidade destas, com espeque no conjunto fático-probatório, prestigioso teor da Súmula nº 12 do TST, a qual confere as referidas anotações presunção jures tantum, passíveis, portanto, de desconstituição mediante prova em contrário.

**SAQUE DOS VALORES DO FGTS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.036/90.**

Registrando o Regional, com fulcro no conjunto fático-probatório, que os depósitos efetuados na conta vinculada do Reclamante, a título de FGTS, em verdade, não detinham essa natureza, mas visavam fraudar os direitos de eventuais credores da Massa Falida reclamada, não há que se cogitar acerca da incidência do artigo 16 da Lei nº 8.036/90, mormente quando consignado o não-atendimento da regra inserta no § 4º do art. 15 da referida lei.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. Tendo o acórdão recorrido evidenciado o intuito malicioso do Reclamante em alterar a verdade dos fatos e de se utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal, a imposição da penalidade decorrente da litigância de má-fé não importa em violação aos artigos 17 e 18 do CPC.





2 . A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controversa foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3 . Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação não parte das premissas consignadas na decisão regional, o que o torna inespecífico para o cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

#### REPORMATIO IN PEJUS . LIBERAÇÃO DO FGTS EM FAVOR DA MASSA FALIDA.

A determinação de expedição de alvará em favor do Síndico da Massa Falida para levantamento do FGTS importou em ato do Órgão Julgador que, vislumbrando o intuito fraudatório do processo, preferiu decisão no sentido de obstar os objetivos perseguidos. Tal decisão, todavia, não implica em extrapolção da lide, ou em reformativo in pejus , de modo a caracterizar a alegada violação aos artigos 128 e 460 do CPC, podendo, em tese, ensejar o reexame do alcance conferido pelo Regional à norma inserida no artigo 129 do CPC, o qual, entretanto, não serviu de fundamento ao recurso de revista.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2003-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO DA PAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição (artigo 5º, LXXIV, pois o pedido de assistência judiciária gratuita para a isenção do pagamento das custas baseou-se no fato de que o valor respectivo fôra depositado pelos próprios recorrentes, desfigurando por inteiro a sua alegada miserabilidade) o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-1.056/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI  
**RECORRIDO(S)** : IVONETE CIRIACO DOS SANTOS BERTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 71-75 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2003-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO ALVES CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA . DESPROVIMENTO . Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do r e curso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-1.058/2004-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR MOREIRA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. INSS. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA", por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO ORDINÁRIO. INSS. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA.

A matéria em comento dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 134, segundo a qual " São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições ". De outra face, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, " as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo ", não excetuando o documento de procuração. Destarte, a decisão regional, ao concluir pela necessidade de autenticação da fotocópia da procuração apresentada pelo INSS, pessoa jurídica de direito público, para implementar o pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário interposto, afeto à regular representação processual, importa em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o que autoriza o conhecimento e provimento da revista.

#### Agravo de Instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2001-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA ROCHA TAFRAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Afirma-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR ANTÔNIO PAULETTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desestancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/1999-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA FISIOTERÁPICA COM ESTIMULAÇÃO PRECOCE - CEFIESPRE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : IBENIA MARIA GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DE S PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agr a vo de Instrumento, em processo de ex e cução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/1999-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JÚLIO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EX E CUÇÃO . RECOLHIMENTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os estreitos limites de pr o cessamento do recurso de revista em processo de execução estão ligados ao permissivo contido no § 2º do art. 896 da CLT, isto é, somente por ofensa l i teral e direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza e s pecial, no processo do trabalho, não demonstrada no caso concreto. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-1.080/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SANIA REGEA OLIVEIRA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas a aviso prévio, 13º salário proporcional 1/12, férias 2002/2003, férias proporcionais 9/12, ambas acrescidas de um terço, multa fundiária de 40%, indenização do seguro-desemprego e multa rescisória, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LI DADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.082/2003-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ TONON  
**ADVOGADA** : DRA. NIVALDA ZANOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:**1) por maioria, vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - escala de 12x36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e reflexos vindicados; 2) quanto ao tema "honorários advocatícios", por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5584/1970 e dar-lhe provimento para assegurar o pagamento, em prol do sindicato assistente, de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. JORNADA 12 X 36. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A concessão do intervalo é norma de ordem pública, que encerra conteúdo de proteção à segurança e à higidez física e mental do trabalhador, sendo insusceptível de redução ou supressão.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência do TST, hoje consolidada na Orientação nº 342 da SBDI-I. Diretriz aplicável ainda que se trate de regime de trabalho em regime de 12x36. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.083/2003-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ SALES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. O recurso de revista não pode ser admitido quando interposto contra acórdão regional proferido de acordo com os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento to a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.087/2004-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DARCY MIGUEL COELHO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste como recorrente apenas Telemar Norte Leste S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT e Súmula nº 333 do C. TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.089/2004-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN  
**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR PEREIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337 DO TST.**

Não logrando a agravante demonstrar, objetivamente, ter citado nas razões do recurso de revista, a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados os arestos paradigmáticos, resta inviável o cotejo de teses, a que alude o artigo 896 da CLT. A presunção, no caso, não se justifica frente ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA CLT. ALEGAÇÃO GENÉRICA.**

A mera alegação da parte agravante, no sentido de que a manutenção da decisão recorrida importará em violação ao artigo 2º da CLT, desprovida de qualquer fundamentação, obsta a aferição da implementação da hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2002-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ALICE PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelévant e vante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídica co-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/2001-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA STUANI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, seja pela inespecificidade dos arestos colacionados, seja pela inócência tanto da alegada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República quanto da invocada contrariedade a súmula desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.101/2004-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO QUINTO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição bienal e, em consequência, extinguir o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restabelecendo a r. sentença no que tange ao ônus das custas e à dispensa do Reclamante pelo seu recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - FGTS - DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS - RECLAMAÇÃO EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 382/TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 362/TST, apesar de ser trintenária a prescrição referente ao FGTS, há de ser observado o prazo de dois anos (prescrição bienal) para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.104/2003-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEXTA PARTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OFENSA AOS ARTIGOS 29, 30, 31, 37, I, II, XIII, 39, 40, 41, 61 E 169, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA CARTA MAGNA, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de ofensa aos artigos 29, 30, 31, 39, 40, 41 e 61 da CF e Emenda Constitucional nº 19/98 e Lei Complementar nº 82, aos artigos 37, I, II e XIII e 169, caput e § único, da CF, uma vez que não houve manifestação explícita do Regional acerca destes dispositivos constitucionais, não se socorrendo o agravante dos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Não há como aferir eventual violação de Lei Municipal, visto que referida hipótese não se encontra prevista dentre as elencadas pelo artigo 896, da CLT.

3. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, na medida em que os dois arestos transcritos não apresentam a fonte de suas publicações, desatendendo, portanto, o teor da Súmula nº 337 do TST, e ainda que assim não fosse, são inservíveis para o fim colimado, uma vez que tratam de interpretação de lei estadual, enquanto que o acórdão recorrido refere-se à Lei Orgânica Municipal, portanto, carecendo da especificidade exigida pela Súmula nº 296, I, do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-1.106/2004-020-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRO ALBUQUERQUE DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO ROMERO PARENTE VIANA  
**RECORRIDO(S)** : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos créditos trabalhistas deferidos, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Delimitada a terceirização dos serviços nos moldes consagrados na Súmula 331 deste Tribunal, deve ser declarada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2003-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARLI BENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN  
**AGRAVADO(S)** : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDEN TEOFILO BOBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2000-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AWM SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A certidão de publicação do acórdão regional, que apreciou os embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.117/2002-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO CALDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA LEPES SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma e x pressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. R e curso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.119/2003-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS E X PURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE JURÍDICA PERFEITA. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2002-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA CAVALCANTE NOGUEIRA DE PONTES  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. O entendimento da Corte julgadora no sentido de que somente são quitados os valores constantes do acerto para a demissão incentivada, ressaltando a existência de ressalvas na homologação e o fato de que não transacionada expressamente a quitação total do contrato de trabalho, não sofre ataque eficaz na revista. O acórdão afina com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que torna inservíveis arestos transcritos, à incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a arguição veiculada em contraminuta. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.125/2002-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI  
**AGRAVADO(S)** : ADINALVA SERRA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/1994-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. NILO LEO KRUGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. 1. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo portanto, inócua a alegação de dissenso pretoriano.

2. Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 86, inciso II, do ADCT, até porque a pretensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exequientes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

3. Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgR - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14.02.03.

4. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATORIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público".

5. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

6. A ordem de sequestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

7. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-1.128/2002-059-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WEDSON GRANJEIRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI HELENA PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : DROGARIA SAGITÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, que confere de forma expressa essa prerrogativa àquela autarquia federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2004-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JAIME DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do r e curso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, e rior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. A condenação de foro subsidiária decorre da culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos a reclamante, inclusive, pelas multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2003-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ANTÔNIO VALÉRIO MATEUCCI  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atirando a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.137/1999-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO PAULO FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E RAZÕES DE RECURSO SEM ASSINATURA OU RUBRICA. RECURSO INEXISTENTE. Reputa-se inexistente recurso de revista apócrifo, por não atender a requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação. (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.137/2002-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS BAPTISTA GUGLIELMO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : TERRAGRAPH ARTES E INFORMÁTICA S/C LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.138/2004-003-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : PARABOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e determinar o restabelecimento integral da r. sentença, que havia julgado improcedente a ação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA O SALÁRIO CONTRATUAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 228 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. A decisão do Regional de adotar o salário contratual do Reclamante, ao invés do salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade implica contrariedade à Súmula nº 228 do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/1998-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
**ADVOGADO** : DR. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2001-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM  
**AGRAVADO(S)** : ANA ZELY DUARTE OTRANTO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando os arestos apresentados no recurso de revista são inespecíficos. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-ITST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/2003-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO WOYHAN TOSCANI  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MELSON TUMELERO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTES. Alega o recorrente violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. O "decisum" recorrido adotou o entendimento do artigo 62, II, baseado na prova oral. Segundo o entendimento jurisprudencial predominante, a Constituição trata do tema genericamente, não impedindo que a legislação infraconstitucional regulamente especificamente o assunto. Violação não configurada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2002-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE DOS SANTOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. FALTA DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista com o carimbo de protocolo legível, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2002-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IDINÉSIO MANOEL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADA** : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. O acórdão regional negou validade à norma coletiva por força do decurso do tempo, arimada na OJ 322 da SBDI-1, tornando inviável a revista na forma do § 4º do art. 896 da CLT (Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/1999-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALAÍDES NOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da demandante. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2003-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELY FUENTES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, os patronos da agravante malferiram a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA SOARES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA BRANT TAVARES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN D'AGOSTINI GUEDES DOS REIS - ME E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA.

Constatando-se que os advogados subscritores do presente agravo não detêm instrumento de mandato ou substabelecimento apto a validar a sua representação processual, resta inviável o conhecimento do apelo.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.155/2002-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM  
**ADVOGADO** : DR. JOEL FRANCISCO MUNHOZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.157/2000-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação à possibilidade da despedida sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista ou empresa pública, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I desta Corte, não se detecta omissão a ser sanada.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.158/1999-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : AMAZONAS LESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO SARNO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DO MONTANTE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS NÃO DEMONSTRADAS PELA AUTARQUIA.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado que a Autarquia não demonstrou qualquer irregularidade na apuração do montante das contribuições previdenciárias recolhidas, em cotejo com o comando sentencial, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CIPATEX DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SÔNEGO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ROCHA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PERIVALDO ROCHA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. DESERÇÃO. Deixando de integralizar o complemento do depósito (artigo 40 da Lei 8177/91 c.c. o artigo 8º da Lei nº 8542/92 e Instrução Normativa n. 03/93, II, alínea "B" desta Corte), o recurso está deserto (Súmula 128, I). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-1.164/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2004-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCINILDO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.170/2003-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA IZILDA CHIARADIA ROSA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Foi observado pelo Acórdão regional que, na forma do Regulamento de Pessoal da empresa, havia estipulação no sentido do pagamento da complementação do auxílio-doença. Explicitei, então que " esta norma não pode ser revogada por norma coletiva limitadora do direito e, portanto, mais prejudicial ao empregado ". BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Matéria não prequestionada ao lume do artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-051-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA IZILDA CHIARADIA ROSA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. Foi observado pelo Acórdão regional que, na forma do Acordo Coletivo de 2001/2003, o pagamento da ajuda-alimentação só era devido ao empregado afastado por acidente de trabalho ou doença no prazo de 180 dias. Então, com base em tal constatação, retirou a referida verba da condenação. DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E DO CONTRATO DE TRABALHO. O julgado questionado não acolheu o pedido de suspensão da prescrição a partir do afastamento pelo INSS, considerando que "não há previsão legal para a pretensão formulada". ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Sob o lume do entendimento de que não existe, " in casu ", o receio de dano irreparável, o Regional cassou a tutela antecipada concedida pela origem. Para obter um resultado diverso seria necessário revolver o contexto fático-probatório, empreitada impossível em sede de revista, em face do óbice intransponível da Súmula 126. HORAS EXTRAS . A matéria, tal como resolvida, apresenta uma dificuldade intransponível à sua análise em sede de revista - a Súmula 126, porquanto resultou o julgado do exame dos fatos e das provas encartados no autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : RENATO GIFFONI HABIB  
 ADVOGADO : DR. MARLUS FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ATEST A DO MÉDICO. DESPROVIMENTO. A v. decisão encontra-se em harmonia com Súmula do C. TST, no sentido de que não declarada expressamente, mediante atestado médico, a impossibilidade de locomoção do empregador ao comparecimento da audiência, deve ser decretada a sua revelia, a teor do disposto na Súmula nº 122 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.188/2004-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.191/2002-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : ZONEIDA GONZAGA VAZ  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo .

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.192/2000-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SILVELENA MARIA LATANZO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconfesso mesmo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. E n tendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.195/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA RIBEIRO COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-1.197/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA HENRIQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.212/2004-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DANIELA JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.215/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de decisão em que foi deferido somente os valores r e lativos ao FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho pela inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, inviável é o conhecimento do recurso de revista, porque em conformidade com a Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.216/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : AZENATH LIMA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho a lho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.220/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EUTINO RODRIGUES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 191 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, com a substanciada na Súmula nº 191 invariavelmente a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.222/2004-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SELMA APARECIDA FERNANDES SALTARELE  
 ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença originária.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCO R PORÇÃO DA PARCELA QUINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servi dor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admit i dos sob vínculo de emprego, o que co n duz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, a reclamante, co n tratada sob o regime da CLT, têm dire i to à verba intitulada quinquênio. R e curso de revista conhecido e prov i do.

**PROCESSO** : RR-1.226/2004-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROMEU BARBOSA VILLELA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo X convenção coletiva - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COL E TIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BA N CÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPE I TO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO . H a vendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em co n venção coletiva aos empregados aPOSENTADOS DO BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, const i tucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, ta m bém, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o r e conhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em ativid a de, por força do acordo coletivo hom o logado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso conhecido e não pr o vido.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2004-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ IDELFONSO PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PERDÕES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.236/2002-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ENTREGADORA PANAMERICANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEMETRIUS GHEORGHU  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST. Decisão Regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos da inicial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.236/2002-071-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEMETRIUS GHEORGHU  
**AGRAVADO(S)** : ENTREGADORA PANAMERICANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.238/2004-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA DE MELO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVAS. Não foram violados os dispositivos legais tidos por maltratados nem houve contrariedade à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Repousando a decisão nos fatos e nas provas, o seu reexame fica vedado em sede de revista, por força do óbice erguido pela Súmula 126. Invocação de contrariedade a Súmula do STF não socorre à recorrente, uma vez que não existe previsão legal para tal apreciação em sede de recurso de revista (artigo 896 da CLT). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO . O ponto de insurgência diz respeito à base de cálculo do adicional, alegando a recorrente afronta ao artigo 192 da CLT, além de contrariedade à Súmula 228 desta Corte e à Súmula 307 do STF. Afirma inaplicável a Súmula 177 desta Corte. Os temas não foram prequestionados. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido, mas não provido

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2004-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNUM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR JOSÉ DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça nominada no § 5º do artigo 897 da CLT, indispensável para se aferir a tempestividade do r e curso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.243/2002-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. OMAR SERVA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ALVES PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Acórdão embargado fundamentado quanto ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo, a não se ressentir dos vícios que lhe são imputados. Embargos declaratórios que traduzem a in-conformidade da parte com o julgado, na tentativa de reexame da matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.245/2004-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do r e curso de revista, quando não demonstr a da violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergê n cia jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2002-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANFREDO HENRIQUE GORGEN  
**ADVOGADO** : DR. IURC CYRRE WORM  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DIAS CASAGRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA .

1 . A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2 . Registrando o Regional a existência de pedido referente à condenação solidária da tomadora de serviços, não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento extra petita , em face da condenação subsidiária deferida, nem tampouco se vislumbram as violações legais argüidas (artigos 769, 794 e 832 da CLT, e 165, 458 e 460 do CPC), na medida em que sendo a responsabilidade subsidiária um minus em relação à responsabilidade solidária, a respectiva condenação não importa em extrapolação dos limites objetivos da lide.

3 . A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos, porquanto não se reportam à hipótese em que o Reclamante postula a responsabilidade solidária e o Órgão Julgador defere a responsabilidade solidária. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2003-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TATIANA DE OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IECSA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atirando a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.252/2004-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ARIONILDO BARROS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARI SOARES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOTEL NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PREVIO IND E NIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DE S PROVIMENTO. O pré-aviso indenizado co n siste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a n a tureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não e s teja o aviso prévio indenizado relaci o nado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo disp o sitivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à dispos i ção de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indeniz a do, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o a d vento do Decreto nº 3.048/99, que reg u lamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor express a mente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar man i festamente clara a isenção da importã n cia recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e despr o vido.





PROCESSO : AIRR-1.261/2003-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP  
 ADVOGADA : DRA. ANGELA CIGNACHI  
 AGRAVADO(S) : JULIANA DE SOUZA ARARUNA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. Nos termos da OJ nº 140 da SBDI-I do TST, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.276/2003-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
 RECORRIDO(S) : ALBANO ABREU PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIF E RENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, ao considerar a contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito da atualização monetária na conta vinculada, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ nº 124/2001, de 29/6/2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada. Ajuizada a ação em 28/8/2003, portanto, sem qualquer incidência de multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada. Ajuizada a ação em 28/8/2003, portanto, sem qualquer incidência de multa de 40% do FGTS, decorre nos termos dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FLORINDO SILVEIRA PACHECO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 896 da CLT, 535, I e II, do CPC, ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 297 do TST e divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.**

1. Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória no sentido de que as diferenças perseguidas pelos Reclamantes decorrem de pretenso direito a verbas que não foram percebidas no curso do contrato de trabalho - integração no salário do adicional por tempo de serviço de 25% e incidência do adicional de 30% sobre o salário já integrado do adicional de 25% - é de se concluir que a referida decisão encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST. Destarte, inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das violações legais argüidas (artigos 11 da CLT e 189, 199, I, e 220, V e VI, do CC), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, sendo inaplicáveis, à espécie, o teor das Súmulas nºs. 294 e 327 do TST.

2. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que consignado o transcurso do biênio prescricional, contado a partir da extinção do contrato de trabalho, marco para os Reclamantes reivindicarem eventual desacerto no critério de apuração das verbas pagas no curso da relação de emprego.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.287/2002-037-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO JUDICIAL FIRMADO APÓS A SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE RECOLHIMENTO NÃO DEMONSTRADA.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, inciso II, 114, com redação dada pela EC nº 45/2004, 150, parágrafo 6º, e 195, incisos I, "a", e II, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado que os valores transacionados guardam coerência com o comando sentencial, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.287/2004-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES  
 AGRAVADO(S) : EDSON CORREA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento refletido nas Súmulas nº 361 e 191 do TST, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a inculcabilidade do despacho atacado. Ademais, não ficou clara, nos autos, qualquer afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos moldes exigidos pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.290/1999-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : MARIA NELCI GARCIA LUIZ  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINTÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.290/2001-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH  
 EMBARGADO(A) : CESA S.A.  
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTES DALCOQUIO S.A.  
 EMBARGADO(A) : TRANSLUB TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DO SACRAMENTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO INTERNO E EXTERNO. CONFIGURAÇÃO. Art. 62, I, da CLT. Decisão regional que, forte na prova oral, consignando compatível a atividade do reclamante, a exercer atribuições externas e internas, com o regime de fixação da jornada normal de trabalho, manteve o deferimento de horas extras, ainda que em menor número. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, não dirimida a lide com base no ônus da prova. Inviabilidade de nova valoração da prova oral nesta instância extraordinária. Ausência de prequestionamento no tocante ao art. 5º, I, II e LV da Lei Maior.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.297/1999-006-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES CHAVES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO REGINALDO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.305/2004-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : AIDA HADDAD E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, ataindo a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, porque não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante e tampouco o depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.310/1997-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
 RECORRIDO(S) : GILHERME TREIN DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas e remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpada no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.315/2003-051-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, instaura a concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se dar e sobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido somente quanto aos honorários periciais e provido para isentar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2003-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : RENI RENATO MOTA MARTINEZ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Provada a provisoriedade da transferência, a decisão está em consonância com a OJ 113 da SBDI-1, aplicando-se o artigo 896, § 4º, da CLT para inviabilizar a revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.327/2003-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JM PEDRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VIANA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/2004-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA VIEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ARIOSVALDO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Reconhecida pela Corte de origem a caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o exame da alegação de escala mensal, com turnos praticamente fixos exigiria o revolvimento do conjunto fático probatório, com óbice na Súmula 126 do TST. Decisão regional, por outro lado, em consonância com a Súmula 360/TST e OJ 275 da SDI-I, atraindo o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Revista desfundamentada quanto ao adicional noturno.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.327/2005-132-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AILTON MARCOS COSTA TOMAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADALTO CASAGRANDE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17. Este C. Tribunal tem firmado e n. tendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba o salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que os empregados não recebiam salário profissional, e sim, salário-base previsto em norma coletiva, conclui-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/1991-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SALVADORA RIBEIRO MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando as arguições veiculadas em contraminuta, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Caso em que não se verifica afronta à coisa julgada ou interpretação divergente à decisão proferida na ADIn 1662. Violação dos artigos 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição da República não configurada. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2004-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA MARZANO VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face da alegada violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.341/2002-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ RUCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : JOAB PONTES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 448, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem entendeu ser o caso de sucessão empresarial, aplicando à hipótese os comandos contidos nos artigos 10 e 448 da CLT, ao invés de violá-los. Incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: " Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." HORAS EXTRAS INADIMPLIDAS. Confrontando os cartões de ponto com os recibos salariais, a Corte Regional concluiu pela existência de horas extras inadimplidas. Logo se percebe, pois, que o fulcro da matéria em discussão novamente nos conduz a uma realidade inteiramente desfavorável às pretensões da recorrente: a admissibilidade da revista está absolutamente comprometida porque, para adentrar o cerne da pendência, irremediavelmente, teríamos que revisitar os fatos e as provas, o que é inteiramente vedado em sede de recurso de revista. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2004-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ARACI AMBROSIO BELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI LOPES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.346/2003-099-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.348/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO VIDAZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "decisão homologatória de acordo em ação trabalhista - discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária - INSS - recurso ordinário - possibilidade", por violação dos arts. 831 e 832 da CLT, e "INSS - irregularidade de representação", por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADEQUAÇÃO. ARTIGO 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A irrecorribilidade do termo de conciliação judicial dirige-se apenas às partes, já que a Previdência Social está legalmente autorizada a questionar as contribuições que lhe forem devidas, perante a instância superior, por meio de recurso ordinário. Inteligência do parágrafo único do artigo 831 da CLT.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADV O GADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO.** O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação de município do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulares dos municípios do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.349/2004-007-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDINEIDE TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM ANTONINO EBRAHIM GOMES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO MARECO DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114, § 3º, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

**Recurso de revista não conhecido .**

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2001-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFORTE. SUCE S SÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. A v. d e cisão recorrida não examinou acerca de sucessão, apenas consagrando a tese de que as empresas executadas formavam grupo econômico. Se nas razões de agr a vo de instrumento há inconformismo ap e nas quanto ao tema relacionado à suce s são, que não foi objeto do v. acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula 297 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-1.354/1999-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ASTROM TECNOLOGIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.", por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos limites da r. sentença transitada em julgado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS CONDENATÓRIAS.

A alteração da natureza das parcelas condenatórias para fins de base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrente do acordo firmado entre as partes litigantes, após o trânsito em julgado da sentença, importa em ofensa à coisa julgada operada em face de terceiro, o Órgão Previdenciário.

**Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : RR-1.355/2003-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIOLA & VIOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA LINO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MASSAHIRO ITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PR E VIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO REC O NHECIDO EM JUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I, (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trab a lho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - ins e rida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2001-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
**AGRAVADO(S)** : BAR E MERCEARIA CASA PALMA LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PADULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO. ESTAGIÁRIO.

Não há que se cogitar acerca da irregularidade de representação processual, quando constatada a posterior graduação da estagiária com o conseqüente registro na Ordem dos Advogados habilitando-a a praticar os atos necessários ao cumprimento do mandato que lhe foi passado anteriormente, independentemente de nova outorga. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-1/TST.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1 . Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2 . Alegações genéricas acerca da omissão do julgado não permitem a apreciação da negativa de prestação jurisdicional.

3 . As questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração, consideram-se prequestionadas, nos termos da Súmula nº 297, item III, do TST. Não demonstrando o Agravante, de forma específica, qualquer omissão do julgado em relação à questão de índole fático-probatória, regularmente invocada nos embargos de declaração, não há como reconhecer a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com espeque nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS.**

1 . Não constando das razões do recurso de revista, a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e de violação aos artigos 513, "f", 611, 614, 617 e 766 da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inoção recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2 . Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face das violações legais aduzidas (artigo 513, "e", da CLT e artigos 81 e 82 do CCB), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

3 . Inviável o reconhecimento da ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Constituição Federal, os quais devem ser interpretados em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.369/2001-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : VALDENIR ROBERTO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de Embargos Declaratórios não havendo omissão do julgado embargado, é vedada a invocação recursal visando a reapreciação da lide, ante os estritos limites preconizados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Embargos de declaração conhecidos e rejeitados .**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.374/2003-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : JESUS EDSON SEVERO DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a decisão recorrida foi proferida em inteira harmonia com a orientação constante do Precedente nº 177 da SBDI-1, que continua sendo aplicada nesta Corte, mesmo após a tese esposada pelo E. STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF. Inexiste qualquer omissão a ser sanada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos .

**PROCESSO** : AIRR-1.378/2004-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : INGLÓ FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1 . Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória no sentido de que a Agravante não figura como "dona da obra", resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, inaplicável à espécie.

2 . Não tendo sido declarado o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST.

3 . A ausência de prequestionamento acerca do artigo 265 do novo CCB, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

4 . A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses; parte encontra-se ultrapassada pelo teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT; e parte não apresenta tese divergente da decisão regional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LEÔNICO JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atirando a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2003-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : POSTDATA BAHIA INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELA COSTA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal ". No caso dos autos, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e determinando o retorno do feito à origem para avançar no julgamento da ação, a decisão recorrida é inapelavelmente interlocutória . Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PRATES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. O despacho denegatório da revista não merece censura ao aplicar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334, da SBDI-1 desta Corte Superior, uma vez que o Município não recorreu voluntariamente da decisão primária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.387/1995-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA CATARINA GUTIERRES  
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "imunidade tributária".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

**Agravo de Instrumento conhecido e provido. Revista conhecida e provida.**

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 146, INCISO II, E 195, § 7º, DA CF.

1 . Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, em face da ausência de prequestionamento específico, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2 . Tendo o acórdão recorrido consignado as premissas fáctico-probatórias acerca do não-preenchimento dos requisitos legais pertinentes para o deferimento da isenção das contribuições previdenciárias devidas, com fulcro nos preceitos vigentes do artigo 55, incisos II e III da Lei nº 8.212/91, estas não mais podem ser alteradas, à luz da Súmula nº 126 do TST - , não havendo, portanto, que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o qual se refere ao direito à isenção previdenciária, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei.

**Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.390/2000-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO  
 AGRAVADO(S) : FELIPE MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : FELINO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de procuração outorgando poderes de representação aos advogados subscritores do agravo de instrumento obsta o conhecimento do apelo.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PAUL  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA NOVO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. REEXAME DE FATOS E VALOR AÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do r e curso de revista, quando a análise da questão demandar reexame de fatos e v a loração da prova, vedados nesta esfera processual. Não preenchidos os pressuostos do art. 896 da CLT. Óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.391/2002-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA  
 ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI  
 RECORRIDO(S) : VERLAINE ERRERA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. Inviável o conhecimento do recurso de revista se a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula nº 363/TST. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.401/2003-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS TEIXEIRA DE GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido deduzido na ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. PROVIMENTO. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, d e correntes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Ajuizada a reclamação trabalhista em 23/6/2003 não há se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2004-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE  
 AGRAVADO(S) : OSWALDINA FERREIRA MENDES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.407/2004-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ELISABETH INÊS INDEZEICHAK  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "professor - jornada mínima diária - horas extraordinárias", por violação do artigo 318 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de 50% sobre as horas laboradas a partir da quarta diária e reflexos, restabelecendo, nesse aspecto, a r. decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A R TI-GO 318 DA CLT. Nos termos do que pr e vê o artigo 318 da CLT, a jornada de trabalho do professor deve compreender quatro aulas consecutivas ou seis i n tercaladas, sendo que, se excedida a jornada máxima, as horas excedentes d e vem ser remuneradas com o adicional de 50%. A prorrogação da jornada inicia l mente pactuada não implica uma nova contratação, mas, sim, que empregador deve arcar com o pagamento do serviço suplementar (Orientação Jurisprudencial 206 da SBDI-1 do TST). Recurso de r e vista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.412/2003-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ALTINO DOS REIS MENDANHA  
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. PROVIMENTO. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, d e correntes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Ajuizada a reclamação trabalhista em 18/6/2003 não há se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARCIO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CF. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE.

1 . Constatando-se que nas razões do recurso de revista interposto, o ora Agravante apresenta seu insurgimento, tão-somente, com relação ao primeiro fundamento adotado pelo Regional para afastar o provimento do recurso ordinário, sustentando a ocorrência de divergência jurisprudencial e a ofensa ao artigo 41 da Constituição Federal, deixando, por outro lado, de atacar o segundo fundamento relativo à acumulação indevida de cargo público, resta inviável o provimento do agravo, porquanto, ainda que se considere a revista apta ao conhecimento, esta não teria o condão de alterar a conclusão exarada na decisão recorrida, haja vista a aquiescência do Reclamante, em relação ao fundamento remanescente.

2 . Verificando-se que a matéria atinente ao reconhecimento do vínculo empregatício, a partir de 31.07.2001, foi solucionada, com vistas ao teor do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e também, com base na ausência de comprovação da alegada relação de emprego, a revista não se credencia ao processamento, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-1.433/2003-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : ADÃO GILMAR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DE TRIÊNIO AO SALÁRIO BÁSICO. Para verificar a procedência da premissa de que a decisão revisanda acarretaria indevida condenação do Município ao pagamento de diferenças a título de complementação salarial decorrente de lei municipal (e que tal procedimento resultou na violação dos incisos X e XIV do art. 37 da CF/88 e artigo 17 do ADCT da CF/88; 29 da Emenda Constitucional nº 19/98 e 468 da CLT), seria necessário que esta Corte Superior reexaminasse o exato conteúdo das Leis Municipais mencionadas. Ocorre que tal procedimento encontra óbice neste grau recursal pelo disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 312/TST e da OJ 147 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.438/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN  
**AGRAVADO(S)** : DROGA JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. A v. dec. i. são recorrida não merece reforma, por que em consonância com a Súmula 368, I, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.439/2003-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EBS SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FERNANDO MATOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : ENGECOMP TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrel e vante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídica co-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2003-251-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ENGENHARIA ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : METROPOLITAN - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DA REGIÃO METROPOLITANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob alegação de violação de dispositivos de lei, quando se busca um reexame de fatos e provas, objetivando a reforma da decisão regional que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-1.448/2004-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AILA ZARANZA LOPES SOBREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL LÍDIA ALVES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a Reclamante do seu recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - FGTS - DEPOSITOS NÃO REALIZADOS - RECLAMAÇÃO EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO. São fatos incontroversos, ditos desde a vestibular, com afirmação da continuidade do vínculo sob regime estatutário e postergação dos depósitos do FGTS não recolhidos até 20.09.1990. Diante disso e considerando os exatos termos da Súmula nº 382 (conversão da OJ 128), não resta dúvida quanto à dissonância entre o r. acórdão regional e o mencionado Verbete Sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.449/2004-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ROBERTO SATURNINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA EDSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando constatada a interposição extemporânea do recurso de revista que teve seu seguimento obstado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2004-049-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA - DEMASP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA MARCIANO  
**ADVOGADO** : DR. PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE  
**AGRAVADO(S)** : RESGATE MEDIC CALL TEAM ENSINO E TREINAMENTO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : SAD REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.464/1994-171-06-85.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PRÉVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO REC O NHECIDO EM JUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I, (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acórdão do homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - ins e rida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.473/2004-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS JOSÉ RODOLFO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CRUZ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SOPHIA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO E S TABILIDADE CIPA. DESPROVIMENTO. Não mereceu provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alínea as, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.474/2003-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VANDERLEI SCHULTZ  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.474/2004-081-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO DOS REIS TAINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MÁRIO FERREIRA DO COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANE VANUSA SODRÉ BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : REAL VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/2004-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRUST DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DIAS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição (art. 5º, XXXVI, afronta à coisa julgada, pela não-inclusão do valor das duplicatas devolvidas nos cálculos de liquidação), o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.489/2003-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RUBEN ASLANIAN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2004-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito contr o vertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2002-920-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARDOSO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQÜENDO. DESPROVIMENTO. Decisão recorrida que tão-somente interpreta os limites da lide não fere a coisa julgada. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.498/2001-030-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA DIVISA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR SACKIS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO AUTOR. COMISSÃO PAGA "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, inespecíficos os arestos transcritos, a atrair a Súmula 296/TST. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, razoável a interpretação conferida pela Corte Regional, a teor da Súmula 221, II, do TST, no sentido de que o percentual respectivo, inferior ao alegado na inicial, constituía fato impeditivo ou motivo dificultativo do direito perseguido, dia n te do reconhecimento, pela empregadora, do pagamento de comissões "por fora". Art. 5º, caput, da Lei Maior, consagra o princípio da isonomia, não afrontado e, sequer, objeto de prequestionamento.

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. TR A BALHO EXTERNO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada por inespecificidade do paradigma transcrito, a abrir apenas um dos fundamentos da decisão recorrida. Súmulas 296 e 23 do TST.  
**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.501/2004-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : HERMANN MENEZES DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Tendo o Regional consignado a premissa fático-probatória acerca do não-exercício de cargo de confiança, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, seja porque os arestos paradigmas trazidos à colação não se reportam às diretrizes fático-probatórias registradas no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST, seja porque, nos termos do item I da Súmula nº 102 do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.501/2004-009-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HERMANN MENEZES DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia das razões do recurso de revista, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2002-039-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : NILVA RAIMUNDA DA SILVA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, a revista só se viabiliza em caso de violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Súmula do TST, hipóteses inócorrentes. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST, de todo inaplicável a Súmula 85/TST, tida como contrariada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2002-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFÉRTIL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE MATOS EUGÊNIO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO GONÇALO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. CIPA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2004-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRADO JÚNIOR ABREU PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2004-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO BALDUÍNO  
**ADVOGADO** : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "GUELTAS". COMISSÕES. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, porquanto parte de premissas fático-probatórias diversas daquelas lançadas no acórdão recorrido, o qual não reconheceu como comprovado o repasse de gueltas, mas o pagamento a título de comissões, pelo empregador. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

**DESCONTOS SALARIAIS.**

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que não restou comprovada a autorização expressa do Reclamante para os descontos salariais procedidos pela Reclamada, é de se concluir que a referida decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 342 do TST.

2. Não tendo sido apontado qualquer aresto paradigma, resta inviável o cotejo de teses, a que alude o artigo 896, "a", da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA.**

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.520/2003-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRIKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE APARECIDA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça indispensável à sua correta formação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.520/2003-058-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**RECORRIDO(S)** : TRIKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS E X PURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS E X PURGOS INFLACIONÁRIOS (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/2002-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NADJA ARAÚJO ALVES TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
**AGRAVADO(S)** : LEÔNICO CARDOSO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDSON CHINAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Inadmissível recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultado configurado, ou não, vício de vontade do Reclamante. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.521/2002-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de trabalho de administração pública.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.525/2003-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLEUBER BENAZI LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LINCE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça nominada no § 5º do artigo 897 da CLT, indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.525/2003-075-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA LAPASTINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DE CORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pacificada a jurisprudência desta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Assim, ajuizada a ação em 30 de junho de 2003, não há prescrição a pronunciar, considerada a vigência da Lei Complementar 110/2001 a partir de 30.6.2001.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.533/2004-009-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstruir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.535/2001-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA EQUIDADE. Decisão regional que mantém a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Não apreciada a matéria de fundo pela Corte de origem, ausente o necessário questionamento, à falta de tese no acórdão recorrido sobre as violações em que insiste o ora agravante dos arts. 5º, caput, I, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, 457, § 1º, da CLT, e à Lei Complementar 110/2001, ou mesmo a contrariedade à Súmula 288/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.541/2004-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON CLIMACO  
**AGRAVADO(S)** : NADYR MARIA BORDIM SEGA PIZZARIA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Súmula 218, expressamente, veda recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. O recurso é inviável. Estéril, portanto, o agravo de instrumento que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.550/1997-059-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERVA EXPORTADORA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON JOSÉ MELO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LANA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-1.552/2002-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO RIBEIRO DA SILVA SOLUÇÕES - ME  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS MARTINHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 97-100 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.562/2002-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : DELURDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.563/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CESSÃO DE CRÉDITOS. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, o que afasta, desde logo, o processamento da revista, por violação ao artigo 11 da MP nº 1.682-7/1998 e ao artigo 593 do Código de Processo Civil.

2. A ausência de questionamento acerca dos artigos 62 e 100, § 1º, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que a matéria pertinente à responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (art. 593, II, do CPC) foi dirimida pelo Regional, com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. Não há que se falar que o direito de propriedade da agravante foi violado (art. 5º, XXII, da CF/88), se houve declaração judicial de que a transferência de crédito da executada deu-se em fraude de execução, vedada pelo art. 593, II, do CPC, com a finalidade de resguardar o crédito do exequente, que goza de privilégio especial.

5. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 109, I e 114 da Constituição Federal, tendo em vista que, se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro, que serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão dos bens, na forma do disposto no art. 1049 do CPC.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.571/1999-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MATIAS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/1999-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : VALDEMIRO DA SILVA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MARTINS ROGÉRIO  
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
 AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.580/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ALCIR ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL SANTISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA  
 RECORRIDO(S) : ANHEMBI AGRO-INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma e x pressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.586/1994-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WANDA DOS SANTOS BORGES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.586/2003-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMAURY TELES FONTENELE  
 ADVOGADO : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca a fundamentação adotada no despacho de negatário. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.594/2004-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DISTRIBEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
 RECORRIDO(S) : JACKELYNE CHRYS TIEN COSTA SOUZA  
 RECORRIDO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 99-101, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição interposto pelo embargante de terceiro, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. ARTIGO 789-A DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, ITEM XIII, DO TST. A exigência do recolhimento das custas para a interposição do agravo de petição ofende ao princípio da ampla defesa, consubstanciado no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, pois a Instrução Normativa nº 20, item XIII e o artigo 789-A da CLT dispõem que as custas processuais devidas no processo de execução e verão ser recolhidas ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2004-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMIL COURI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo os Agravantes se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.602/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE MENEZES  
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. Não há como prover o agravo de instrumento reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional que a parcela paga não representa distribuição dos lucros da empresa, já que era auferida indepedentemente da existência de lucros. A análise da controvérsia exige reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.613/2002-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE SOUSA PAES  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA DENEGADO EM FACE DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST). Ora, se, à época em que foi interposto o recurso de revista, a representação processual estava irregular e não se configurou a única exceção admissível, e sendo inaplicável o artigo 13 do CPC nesta fase processual, a teor da Súmula nº 383 do TST, trata-se efetivamente de recurso inexistente no mundo jurídico, sendo inviável a configuração de ofensa a qualquer dispositivo constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2002-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS VINICIUS FREDERICO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : H. BALDIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDEMNIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afastada a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.629/2003-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DUTRA COELHO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. ANUÊNIO. A decisão regional, ao concluir pelo direito da reclamante aos anuênios, decorre de razoável interpretação, pois o contrato de trabalho da demandante não se bipartiu, apenas recomeçou a partir da data em que, por decisão judicial e com base na Lei de Anistia, retornou ao trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2002-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : RITA RAMOS DA SILVA GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extrajudicial do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.633/2002-071-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : RITA RAMOS DA SILVA GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do r e curso de revista, quando a decisão r e gional mostrasse em sintonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL PULLEN PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 468 DA CLT. A decisão recorrida detectou alteração unilateral do contrato de trabalho nociva à empregada, violentando, assim, o art. 468 da CLT. O único aresto trazido para comprovar dissenso está fora da previsão da Súmula 296. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.636/2004-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVÉRIO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. D I FERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUM A RÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionár i os, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta em 26.07.2004, quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provime n to.

**PROCESSO** : AIRR-1.640/2003-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARMÂNDIO MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CASSINO BINGO MAGISTRAL  
**AGRAVADO(S)** : MAGISTRAL ATLÉTICO CLUBE.  
**AGRAVADO(S)** : AN KARLY FRANCO BERTOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ STRINA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DE S PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agr a vo de Instrumento, em processo de ex e cução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.647/2003-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. SUYLAN ABUD DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. O agravante insiste no cabimento do seu recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial e em violação do princípio da isonomia, albergado no artigo 5º, caput, da Constituição da República. e no princípio da norma mais favorável. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.647/2003-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : AMARY RAMALHO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade à Súmula nº 327 do TST; II - conhecer do recurso de revista quanto a prescrição por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da matéria do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. FORMA DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 327 DO TST.

Tendo a decisão recorrida contrariado o teor da Súmula nº 327 do TST, o provimento do agravo impõe-se.

**Agravo conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. DIFERENÇAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 327 DO TST.**

Tratando-se de pedido visando o cálculo integral da complementação de aposentadoria e não proporcional como efetivado pelo Agravado o pleito refere-se a diferenças de complementação decorrente de norma regulamentar do Banco, e a prescrição é a parcial, a teor da Súmula nº 327 do TST, in verbis : "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : AIRR-1.670/2003-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO YOSABRO SATO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado de uma das folhas do recurso de revista, bem como de uma das folhas do despacho denegatório da revista, peças obrigatórias, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : KARLA FERNANDA CAVALCANTI BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO ARCO-ÍRIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. Foi com base na prova dos autos - documental, testemunhal e pericial - que a Corte concluiu pelo indeferimento do pedido, uma vez que a reclamante não logrou provar que a doença resultou do desempenho de suas atividades na empresa reclamada. Portanto, a decisão assim amparada não desafia revista, pois existe o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte, já que a última análise do contexto fático-probatório é feita nas instâncias ordinárias. Não detectadas, por conseguinte, as violações indicadas no recurso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . O recurso, no tópico, está desfundamentado e, ainda que não estivesse, a revista se inviabilizaria por estar a decisão com arrimo nas súmulas 219 e 329. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.678/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE DEFESA DA MULHER - CDM  
**ADVOGADO** : DR. ANAELIA SILVA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA MARIA RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", autorizando, ainda, o advogado, sob sua responsabilidade, a declarar a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento (Res. 113/2002, DJ 28/11/02, 04/12/02, 11/12/02), hipótese que não se verifica in casu . A necessidade de autenticação das peças trasladadas é exigência, ainda, do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.682/2000-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO PAULETO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, seja pela inespecificidade dos arestos colacionados, seja pela inocorrência tanto da alegada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República quanto da invocada contrariedade a súmula desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.684/2002-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CÁRMEN LUZINEY DE MORAES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILLOLI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da v. decisão Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do Agravo de Instrumento deve ser instruída com tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a juntada em momento posterior. Há que se concluir que a juntada extemporânea de qualquer peça necessária ao juízo de admissibilidade e/ou ao julgamento do mérito do recurso denegado equivale à ausência, acarretando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.684/2002-002-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**AGRAVADO(S)** : CÁRMEN LUZINEY DE MORAES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILLOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2003-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTONIO VEIGA PITTA  
**ADVOGADO** : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO . Está ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificar a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.697/2003-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão in terlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato ao processo do trabalho. É irrelevante e vante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídica e co-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.700/2002-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : RENATA PEREIRA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ELAINE TEIXEIRA ALTINO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional sustentada nas razões de recurso de revista não vem fundamentada nas hipóteses preconizadas pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso e o conseqüente provimento do agravo de instrumento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A SÚMULA 331 E O ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.**

Da hipótese dos autos, aflora a responsabilidade subsidiária do Município, tomador dos serviços da Reclamante, encontrando-se a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. Em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhece-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório.

**MULTA DA ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO.**

Não logrou o Agravante afastar o óbice do despacho denegatório ante a superação pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ficando apenas em alegações subjetivas sobre a matéria.

Efetivamente, esta Corte tem reconhecido o cabimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.700/2002-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS VICENTE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REVISÉ - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.701/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**AGRAVADO(S)** : ETELVINO CÉSAR FREITAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN  
**AGRAVADO(S)** : ENGRANAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT E 40% DO FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. A condenação de forma subsidiária decorre da culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade de parte da totalidade dos créditos devidos a reclamante, inclusive, pelas multas dos artigos 467 e 477 da CLT e 40% do FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/2002-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BASÍLIO RÁLIO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EZILDO C. VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SÉRGIO DE FALCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MISSON NETO  
**AGRAVADO(S)** : PERES & RÁLIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DE S CONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista na execução não merece ser admitido, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : HELENA PORTO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINHÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.712/2004-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIA RÍO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCILA MARIA SILVINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do C. TST). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/2003-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER GONÇALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CF. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). Dessa forma, inadmissível recurso de revista fundamentado em violação do art. 5º, XXXVI e LV, da CF/88, se necessária a interpretação de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.727/2002-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARY FAGUNDES MOCHIZUKI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIENE SALVADOR MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ. 320, SDI-1/TST. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OCORRÊNCIA. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, fica afastado o óbice do r. despacho denegatório, fazendo-se necessário proceder Juízo substitutivo de admissibilidade dos demais pressupostos do Recurso de Revista. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRADIÇÃO ENTRE A SÚMULA 331 E O ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.**

Da hipótese dos autos, aflora a responsabilidade subsidiária do Município, tomador dos serviços da Reclamante, encontrando-se a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. Em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhece-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DA ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO.**

Não logrou o Agravante afastar o óbice do despacho denegatório ante a superação pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ficando apenas em alegações subjetivas sobre a matéria.

Efetivamente, esta Corte tem reconhecido o cabimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.728/2002-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FERNANDES NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ELAINE TEIXEIRA ALTINO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ. 320, SDI-1/TST. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OCORRÊNCIA. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, fica afastado o óbice do r. despacho denegatório, fazendo-se necessário proceder Juízo substitutivo de admissibilidade dos demais pressupostos do Recurso de Revista. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRADIÇÃO ENTRE A SÚMULA 331 E O ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.**

Da hipótese dos autos, aflora a responsabilidade subsidiária do Município, tomador dos serviços da Reclamante, encontrando-se a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. Em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhece-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DA ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO.**

Não logrou o Agravante afastar o óbice do despacho denegatório ante a superação pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ficando apenas em alegações subjetivas sobre a matéria.

Efetivamente, esta Corte tem reconhecido o cabimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.736/2002-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : RENATA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIENE SALVADOR MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRADIÇÃO ENTRE A SÚMULA 331 E O ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.

Da hipótese dos autos, aflora a responsabilidade subsidiária do Município, tomador dos serviços da Reclamante, encontrando-se a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. Em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhece-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório.





### MULTA DA ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO.

Não logrou o Agravante afastar o óbice do despacho denegatório ante a superação pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ficando apenas em alegações subjetivas sobre a matéria.

Efetivamente, esta Corte tem reconhecido o cabimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2001-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. NATUREZA DAS PARCELAS. A matéria tem nítida conotação interpretativa. Na frega entre os fundamentos do acórdão e as razões recursais não emerge a mínima mácula capaz de toldar o decidido. Interpretação razoável atrai a incidência da Súmula 221 desta Corte e torna inviável a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2002-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LELIANE GASPARI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIENE SALVADOR MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRADIÇÃO ENTRE A SÚMULA 331 E O ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.

Da hipótese dos autos, aflora a responsabilidade subsidiária do Município, tomador dos serviços da Reclamante, encontrando-se a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. Em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhece-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório.

### MULTA DA ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO.

Não logrou o Agravante afastar o óbice do despacho denegatório ante a superação pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ficando apenas em alegações subjetivas sobre a matéria.

Efetivamente, esta Corte tem reconhecido o cabimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2004-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCÍOLA MARIA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTHER LANCRY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apr e sentado intempestivamente, ou seja, fora do ocltúdio legal, ao teor dos artigos 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

**PROCESSO** : RR-1.753/2003-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL RAMIRES SALDANHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade à Súmula nº 327 do TST; II - conhecer do recurso de revista quanto a prescrição por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da matéria do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria como entender de direito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. FORMA DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 327 DO TST.

O agravo de instrumento merece provimento para melhor exame do recurso de revista em face da Súmula nº 327 do TST.

#### Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. DIFERENÇAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 327 DO TST.**

Tratando-se de pedido visando o cálculo integral da complementação de aposentadoria e não proporcional como efetivado pelo Agravado o pleito refere-se a diferenças de complementação decorrentes de norma regulamentar do Banco, e a prescrição é parcial, a teor da Súmula nº 327 do TST, in verbis: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

#### Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.770/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GEORGINA PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da autora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não incorre em violação direta e literal do artigo 37, § 2º, da CF decisão que não declara a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, na medida em que o dispositivo constitucional não elenca os efeitos da nulidade nele contida.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 363/TST.** " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.777/2003-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DANILTON TONIATO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSMO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Ausente a demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma da exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.777/2004-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO CABRAL DE BARRÓS  
**ADVOGADO** : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desconstituir o recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstruir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.782/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO MACHADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.786/2003-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : LUIS ALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : AUTO POSTO FEZU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.788/2002-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA GOIS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LINO TADEU VIDAL  
**AGRAVADO(S)** : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado, ao condenar o Município de forma subsidiária, encontra-se devidamente fundamentado, embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo Agravante.

2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. LEI 6.019/74. Em princípio, cumpre observar que o Regional não declarou a existência de vínculo empregatício com a Reclamante como fato capaz de atrair a legitimidade do Município. A legitimidade decorreu do pleito inicial sobre a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município como tomador dos serviços, fato que justificou sua permanência no pólo passivo da demanda. 3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRADIÇÃO ENTRE A SÚMULA 331 E O ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.

Da hipótese dos autos, aflora a responsabilidade subsidiária do Município, tomador dos serviços da Reclamante, encontrando-se a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. Em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhece-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório.

### 4 - MULTA DA ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO.

Não logrou o Agravante afastar o óbice do despacho denegatório ante a superação pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ficando apenas em alegações subjetivas sobre a matéria.

Efetivamente, esta Corte tem reconhecido o cabimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.816/2001-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO TALGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA PROCÓPIO LIPPI  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.819/2004-102-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : HERIVERTON FRANCISCO TOMÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALENTIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I, (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às setenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - ins e rida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.838/1999-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDA INÁCIA PIMENTEL CASADO  
**ADVOGADO** : DR. OLEGARIO PEREIRA DO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUTOS RESTAURADOS. RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTUMAZ. Decisão regional que, reformando a sentença, julga improcedente a ação, ao fundamento de que não caracterizada a mora contumaz, autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez embasado o pleito deduzido em atraso no pagamento dos salários e diante do fato público e notório à época de várias empresas estarem a receber o reembolso dos Planos de Saúde com atraso, passando por crise financeira. O exame das razões recursais quanto a outras faltas que elenca, embasadoras do pedido, encontra óbice na Súmula 126/TST. Não demonstrada, ainda, divergência jurisprudencial hábil, inspecíficos os arestos paradigmáticos (Súmula 296/TST) ou oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT, ou, ainda, não declinada a fonte de publicação ou o repositório em que publicados (Súmula 337/TST).

**VALE TRANSPORTE E SALÁRIO FAMÍLIA.** Ausência de prequestionamento, a atrair a Súmula 297/TST, à falta de adoção de tese no acórdão regional a respeito dos temas. As violações encontram óbice na Súmula 297/TST e o aresto paradigmático, na Súmula 337/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.848/2003-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARMEM MARIA GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILJOLI  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão deduzida nesta ação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para apreciação dos pedidos como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 268 DO TST. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada, que, inclusive, não impõe outra condição ao alcance do efeito interruptivo do prazo prescricional que não seja a identidade dos pedidos. Irrelevante, portanto, tenha sido extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por falta de legitimidade ativa, ou não. Exegese da Súmula nº 268 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/2002-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZINHA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KEHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.855/2004-031-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. O fato de o reclamante e o empregado paradigma prestarem serviços a empresas distintas, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico, impede o deferimento da equiparação salarial. As empresas que formam o grupo econômico constituem empregadores distintos, têm personalidade jurídica própria, com organização e estrutura funcional independentes, impossibilitando a presença da identidade funcional, exigida por lei para o reconhecimento do direito à equiparação salarial.

**PROCESSO** : RR-1.860/2000-243-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARTSON BRITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.864/2004-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NACIONAL EXPRESSO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : OLÉSIOS BOTELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que não tenha sido observada a exata proporcionalidade. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.874/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO APARECIDO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA -PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - MARCO INICIAL - CONTRATO EXTINTO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. No caso do contrato de trabalho do rurícola em vigor à época da promulgação da EC nº 28, de 26.05.2000, este será o marco inicial da prescrição quinquenal para o empregado pleitear os seus direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2003-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ULISSES SOBREIRA CISNEYROS  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.912/2004-372-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FERNANDO CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA DE L. ANTUNES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao deferimento das horas extras pelo não cumprimento do intervalo interjornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. PROVIMENTO. Embora não haja norma similiar do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extras quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.916/2002-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VALDINEIA RODRIGUES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARGARIDA DAS CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA PAULA MARQUES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 19-21 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TST de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.920/2004-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : VIEIRA E TRINDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso de revista pretende ressuscitar o prazo do recurso ordinário que não fora conhecido por intempestivo, porém, em vão, pois a tal não se presta o recurso especial e extraordinário. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Quanto aos temas do recurso em si, por não terem sido prequestionados, incide a Súmula 297. Nego provimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.922/1999-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO VIDAL DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.928/1999-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao de s linde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.936/2001-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA DE STEFANO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não se conhece de recurso de revista em que a v. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica da C. SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.939/2001-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ CUNHA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteli-gência da Súmula 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.939/2004-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL CATAFESTA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI LUIZ MARIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido está em consonância com súmula desta C. Corte. Art. 896, e alíneas, da CLT e Súmula 81 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-1.943/2004-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANA SOUZA SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a Reclamante do seu recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - FGTS - DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS - RECLAMAÇÃO EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO. São fatos incontroversos, ditos desde a vestibular, com afirmação da continuidade do vínculo sob regime estatutário e postergação dos depósitos do FGTS não recolhidos até 20.09.1990. Diante disso e considerando os exatos termos da Súmula nº 382 do TST, (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SBDI-I), não resta dúvida quanto à dissonância entre o r. acórdão regional e o mencionado Verbete Sumular. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.959/2004-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA AZEVEDO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.963/2003-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO FERREIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM  
**AGRAVADO(S)** : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.967/2001-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSEMIR CRISPIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**EMBARGADO(A)** : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.977/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SIMPLICÍO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. FGTS. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA LC 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Impossível a reforma da v. decisão recorrida quando registrado que a ação foi ajuizada em agosto de 2003. Tal pretensão não encontra respaldo na jurisprudência do c. TST, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI

**PROCESSO** : AIRR-1.990/2003-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALONSO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO. SPTRANS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Incensurável acórdão regional proferido em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.997/2004-004-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
**RECORRIDO(S)** : ÉDSON ALVES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN  
**ADVOGADA** : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isentas na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposita na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST). Interposta a ação em 25/11/04, há que ser declarada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.007/2004-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU BARROS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TR A BALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CO N SONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com ent i dade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, f a zendo a reposição das partes à condição do status quo ante , segundo o entend i mento dominante, somente pela indeniz a ção do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extr a ordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores ref e rentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. A consonância da r. d e cisão recorrida com a disposição cont i da na Súmula nº 363 do C. Tribunal S u perior do Trabalho obsta o conhecimento do recurso. Recurso de revista não c o nh e cido.

**PROCESSO** : AIRR-2.013/2000-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLI APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, seja pela inespecificidade dos arestos colacionados, seja pela inocorrência tanto da alegada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República quanto da invocada contrariedade a súmula desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-2.020/2004-008-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DEOCLECIANO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O inconformismo do recl a mante com o acórdão que conheceu do r e curso de revista quanto efeitos da ap o sentadoria espontânea, por contraried a de à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, julgando improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% s o bre o FGTS, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundament a dos em alegações de obscuridade e co n tradição que sequer dizem respeito à matéria decidida no julgamento do r e curso de revista. Apesar de fundament a dos em obscuridade e contradição, o e m bargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. E m bargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.068/2001-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido .

**PROCESSO** : AIRR-2.071/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SUAPE TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora a recorrente tenha se valido de uma suposta afronta aos artigos 5º, XXXV e LV da Constituição Federal e 515 do CPC, que não estão contemplados no elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, vale pôr em relevo que não ocorreu a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, eis que o Tribunal enfrentou todas as questões suscitadas e sobre as mesmas teceu considerações fundamentadas, aplicando a legislação pertinente. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O tema JULGAMENTO "EXTRA PETITA" foi considerado precluso pelo Regional, e as horas extras foram deferidas com base na prova dos autos. Inviável a revista, pois matéria não examinada na instância regional não pode ser discutida em sede de revista, e a matéria de prova cinge-se às instâncias ordinárias (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.078/2001-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : GUTILDES YEDA FEIJÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a constitucionalidade da supressão das vantagens salariais, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCURADOR AUTÁ R QUICO X PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPAR A ÇÃO DE VENCIMENTOS. SUPRESSÃO. PROV I MENTO. A equiparação dos vencimentos entre Procuradores do Estado e os Pr o curadores Autárquicos encontra vedação expressa no art. 37, XIII, da Constit u i ção Federal e na ADIn 1434-0/SP. S e guindo o mesmo entendimento, esta C. Corte firmou posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST, no sentido de que: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. DJ 11.08.03. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.078/2004-002-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.080/2003-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAES POUSADA  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO GIANCRISTOFARO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTI-NI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instr u mento quando o inconformismo tem fund a mento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento cons a grado na Súmula 126 desta C. Co r te.

**PROCESSO** : AIRR-2.089/2004-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEI-RA  
**AGRAVADO(S)** : FARLEY VILELA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar as peças processuais que o instruíram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.089/2004-079-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FARLEY VILELA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEI-RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PRO-CESUAL.

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, em face da revogação da procuração que outorgava poderes à advogada subscritora do apelo, decorrente da constituição de novos representantes legais, sem qualquer ressalva quanto à manutenção dos poderes anteriormente concedidos.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.099/2000-003-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-NHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : IRENE AYRES DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.101/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ALEXSANDRO LAMARQUE MATOS PIRANHA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas a aviso prévio, férias proporcionais 9/12 + 1/3, multa fundiária de 40%, mais assinatura e baixa na CTPS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRAB A LHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. N U LI-DADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TR I BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em co n curso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc . A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos val o res referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Tra-balho). Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.





**PROCESSO** : AIRR-2.105/2003-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso não desafia revista, na forma da Súmula nº 126/TST.

**PROCESSO** : RR-2.120/2001-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DAVI DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam remetidos os autos ao E. Tribunal de origem para exame do mérito da reclamação, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE D E MISAÇÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. O r t e. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.149/2004-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPA, FIBRAS TÊXTÉIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS E ESPECIALIDADE TÊXTÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA SCABORA  
**AGRAVADO(S)** : DONITEX MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AMAURI CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSIS PATRONAL. Não pode ser reformada a decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.153/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VALENTINO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e limitar a condenação aos depósitos de FGTS e, quanto aos reclamantes Francisco Valentino Ferreira e Francisco de Assis Montel Gomes, saldo de salário, dela excluindo aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, multa de 40% sobre depósito de FGTS e assinatura e baixa na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não incorre em violação direta e literal do artigo 37, § 2º, da CF decisão que não declara a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, na medida em que o dispositivo constitucional não elenca os efeitos da nulidade nele contida.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.160/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ADALTO FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e assinatura e baixa na CTPS, mantendo-a apenas quanto aos depósitos de FGTS e as diferenças salariais resultantes de redução indevida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.165/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO CORTÉZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e limitar a condenação aos depósitos de FGTS, dela excluindo aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e a determinação de assinatura e baixa na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.177/2000-020-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO JAIRO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despidido dos pressupostos de cabimento, seja pela inespecificidade dos arestos colacionados, seja pela inocorrência tanto da alegada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República quanto da invocada contrariedade a súmula desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.189/2004-111-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : GEANFRANCO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERLEY MENEZES VILELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a pretensão da agravante é no sentido de alterar aspecto fático-probatório da matéria. Incidência da Súmula 126 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1.** Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regi o nal em conformidade com iterativa, n o tória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.197/2004-102-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDJANE MARIA FRANÇA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEIRA DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL TEIXEIRA BARROS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114, § 3º, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, atual inciso VIII do mesmo preceito, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.208/2002-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SOUZA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BASSIT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.217/2003-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO APOIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELENILSON OLIVEIRA DOTO  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL WALLAU NORONHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Invoca o recorrente violação do artigo 5º, XXXVI, mas não é possível examinar a prefacial ao lume da tal dispositivo conforme o contido na OJ 115 da SBDI-1. No que diz respeito à referida nulidade quanto às matérias atinentes a Curso Pré-Vestibular e Salário, não há como acolher a prefacial, pois o recorrente não aponta quais os dispositivos violados, restando carente de fundamentação o apelo naqueles tópicos. No que toca aos reajustes salariais, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram enfrentadas pelo Tribunal que adotou tese explícita a respeito, embora contrária ao interesse do recorrente. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.217/2003-008-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELENILSON OLIVEIRA DOTO  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL WALLAU NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO APOIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. O Juízo de primeira instância, na verdade, deixou de abordar vários dos pedidos inseridos na exordial; no entanto, a parte ficou inerte, e a matéria foi atingida pela preclusão, inviabilizando o seu exame em sede de revista (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.287/2001-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO TITO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALEXANDRE PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO ORIGINAL. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando trazido aos autos cópia do recurso de revista enviado por e-mail, sem protocolo e sem a cópia original que a acompanhe, com a assinatura do subscritor do recurso, que pudesse comprovar a autenticidade do documento. Agravo de instrumento que não se conhece, pois inexistente o recurso de revista.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.303/2000-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. A absoluta falta de correspondência entre a questão aventada nas razões de recurso de revista e o teor da r. decisão recorrida torna desfundamentado o recurso de revista, a impedir seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.308/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.313/1999-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SETA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLAIR VILLA REAL  
**RECORRIDO(S)** : RAUL PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GODOI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.313/2004-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO BAPTISTA DE CAMPOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA COLLADO BOJORNE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, ao considerar a contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito da atualização monetária na conta vinculada, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada. Ajuizada a ação em 28/9/2004, portanto, sem qualquer incidência de ter havido ação ajuizada perante a Justiça Federal, tem-se por inexistente a alegação de prescrição a pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.321/1999-431-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CESAR BATISTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.330/2002-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DJANGO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLÉIA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa a preceito de lei federal, e, no mérito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a proclamada irregularidade da representação judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCA DO INTERIOR. RECURSO ORDINÁRIO TAMBÉM SUBSCRITO POR PROCURADOR FEDERAL. REGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS, por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada tal situação, inexistente ofensa ao mencionado dispositivo legal.

Estando, todavia, o recurso ordinário também subscrito por Procurador Federal, impende concluir pela regularidade da representação judicial, a teor do art. 12, I, do CPC.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.339/2001-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : NILSON SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Desse modo, evidenciado o caráter manifestamente procrastinatório dos presentes embargos de declaração, impõe-se à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-2.346/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WORKPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO FARINA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA AMÉLIA ALVES LINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa a preceito de lei federal, e, no mérito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a proclamada irregularidade da representação judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCA DO INTERIOR. RECURSO ORDINÁRIO TAMBÉM SUBSCRITO POR PROCURADOR FEDERAL. REGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS, por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada tal situação, inexistente ofensa ao mencionado dispositivo legal.

Estando, todavia, o recurso ordinário também subscrito por Procurador Federal, impende concluir pela regularidade da representação judicial, a teor do art. 12, I, do CPC.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.361/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : STER FÁTIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extintivos. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-2.398/2001-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LANCHONETE SEVILHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NADIR PEREIRA DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 38-42 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADOVADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.406/2001-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOYVANE MATHIAS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**2 - HORAS EXTRAS APÓS A 4ª DIÁRIA. Nos termos preconizados na Súmula n. 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional, não questionando a Agravante o cabimento do pagamento das horas extras mesmo declarado nulo o contrato de trabalho.**

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.435/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ DA CUNHA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.457/2002-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : NOEL CAETANO DE PALMA  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 38/41 (déstas autos), inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.483/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LOUVE TRANS - TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ  
**RECORRIDO(S)** : EDSON APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ  
**RECORRIDO(S)** : MOVE CARGAS - CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer parâmetros globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.488/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Não se conhece do recurso de revista que mantém a sentença que reconheceu a nulidade do contrato e deferiu ao empregado as parcelas de FGTS, ante a conformidade do entendimento com a jurisprudência cristalizada no TST.

**CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO NA CTPS.** Não há interesse do reclamado a justificar a interposição do recurso de revista, pois não houve condenação em anotação na CTPS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.519/2004-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME PINTO DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema mudança do regime jurídico - FGTS - depósitos não realizados - reclamação em juízo - prescrição, por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante do seu recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÃO INICIAL VÁLIDA. No tópico, o recurso de revista não merece conhecimento por se encontrar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que não há indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de Lei, nem arrestos foram trazidos para cotejo.

**REMESSA EX OFFICIO - NÃO CONHECIMENTO.** A remessa oficial deveria ter sido examinada pelo Regional por força do art. 475, § 2º, do CPC, em razão da sentença ser ilíquida. Ressalte-se que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi arbitrado apenas para fim de recolhimento de custas. No entanto, não há como se conhecer da revista por óbice do art. 794 da CLT, pois houve recurso voluntário do Município que devolveu ao e. TRT a apreciação de toda a matéria controvertida. Assim sendo, não há que se cogitar da existência de prejuízo processual decorrente do não-conhecimento da remessa ex officio.

**MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - FGTS - DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS - RECLAMAÇÃO EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO.** São fatos incontroversos, ditos desde a vestibular, com afirmação da continuidade do vínculo sob regime estatutário e postergação dos depósitos do FGTS não recolhidos até 20.09.1990. Diante disso e considerando os exatos termos da Súmula nº 382 (conversão da OJ 128), não resta dúvida quanto à dissonância entre o r. acórdão regional e o mencionado Verbete Sumular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.574/1991-032-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : IRONIVAL DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RAMALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.585/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : CACILDA DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do r. e curso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.592/2002-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LAIRA  
**AGRAVADO(S)** : ITAUTECH PHILCO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-2.610/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NARLECE ALVES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. O Regional deixou de apreciar a suposta aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 ao fundamento de preclusão, pois tal matéria não havia sido objeto da defesa. Nesse contexto, não havendo tese explícita no v. acórdão do Regional acerca da possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Reconhecida a nulidade do contrato por ausência de prévia aprovação em concurso público, e limitada a condenação aos depósitos de FGTS do período respectivo, não há como se conhecer da revista por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO NA CTPS.** Não há interesse do reclamado a justificar a interposição do recurso de revista, pois não houve condenação em anotação na CTPS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.627/1997-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIXTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MÓDULO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não é demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.631/2002-003-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**EMBARGADO(A)** : DAMÁSIO ROCHA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.647/2004-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIELRA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL JORGE MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas de e correntes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.667/1995-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DE MESQUITA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUIZO COMPETENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não apontada violação literal de dispositivo da Constituição Federal nas razões de recurso de revista, somente indicando nas razões de instrumento, quando preclusa a arguição. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-2.676/2002-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROSSI RESIDENCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO  
**RECORRIDO(S)** : TELMO GOMES MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.688/2003-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA  
**AGRAVADO(S)** : ABEL DO CARMO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.691/2004-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÉDSON ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO. DE SEU PROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte.

**PROCESSO** : RR-2.706/1998-383-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI VITAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HENRY HIGASHITANI  
**RECORRIDO(S)** : PESPONTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma e x pressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capitais, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. R e curso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.729/2005-008-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ÍTALO GRACIANO MATOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada com relação a parcela auxílio-alimentação e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 12 de maio de 2000, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais questões como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de pedido de diferença de contribuição de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, deduzido por ex-empregados que, na condição de aposentados ou pensionistas, recebiam o benefício antes da supressão, o entendimento é que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. TST, Súmula nº 327. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.732/1999-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERTRUDES NELMA GRANEIRO LIMA ORSI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.764/2002-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA BERNARDETE G. BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : RACHEL DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível ao julgamento do recurso. Cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.853/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JACIRENE FERREIRA DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de decisão em que foi deferido somente os valores e letivos ao FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho pela inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, inviável está o conhecimento do recurso de revista, porque em conformidade com a Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-2.972/2003-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL MARTINS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA  
**AGRAVADO(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito contr o vertida.

**PROCESSO** : RR-2.995/1998-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BOMBAS ESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOMINGOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANTÔNIO MEI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada esta situação, uma vez que a outorga de poderes, ao advogado subscritor do recurso ordinário, foi procedida por procurador autárquico que detém os poderes de representação na respectiva comarca, inexistente ofensa ao mencionado dispositivo legal. A luz da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, somente é possível no primeiro grau de jurisdição.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.012/2002-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GARIBALDI LUCIANO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OSVIL EXPRESS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição (artigo 5º, II, XXXIV, XXXV e LV), pois o agravo de petição em embargos de terceiro não foi conhecido por vir defeituoso em sua formação, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.019/2003-002-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
**AGRAVADO(S)** : TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO TR A TADA NO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da r. decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao recurso de revista. Não atende ao requisito de fundamentação do agravo de instrumento fundamentados voltados a infirmar que s tões não analisadas no r. despacho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.151/1999-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANASSES GOMES COUTINHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJOURNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPR O VIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimntação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquent por cento sobre o valor da hora no mal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.224/2001-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE ALMEIDA GIROTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LORENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO APÓS DOIS ANOS. INVIABILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A violação de cláusula decorrida não merece reforma, porque em consonância com a Orientação Jurisprudencial 322 da C. SDI. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-3.224/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JEAN LUCIANO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO TRAUER  
**RECORRIDO(S)** : SHIRAN RAFAEL DUARTE - ME  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DE S PROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não se trate o aviso prévio indenizado do nado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O disposto no Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifesta a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.469/2002-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IGAPÓ S.A. - VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WOLNEY CESAR RUBIN  
**AGRAVADO(S)** : DETROIT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, o bjetivando a reforma da r. decisão recorrida e corrigida que conluija pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-3.512/2000-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EVANILDO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DO MANDATO CONSTANTE DE SIMPLES CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. Não se conhece de recurso, por irregularidade de representação, quando o instrumento do mandato vem por simples cópia reprográfica não autenticada. Inteligência do artigo 830 da CLT. Incidência, também, da Súmula 164. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.729/1999-662-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IVO FELICIDADE  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI CODONHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição da República (art. 5º, XXXVI). Súmula nº 266. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.993/2000-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NÚCLEO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-4.017/2002-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIO ANTÔNIO OLBERMANN  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
**AGRAVADO(S)** : HERCÍLIO JÚNIOR CORDOVA SANTOS - FI  
**AGRAVADO(S)** : HERCÍLIO JÚNIOR CORDOVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TARUMÁ PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TRACIA BRASIL TRADING LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARUQUI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. Embora insista no argumento de que o § 2º, do art. 475, do CPC não tem aplicabilidade no processo trabalhista, no tocante ao duplo grau de jurisdição obrigatório, esta Corte Superior já sedimentou entendimento em sentido contrário (Súmula nº 303, I, "a"). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.178/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AVELINA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRICHEZ  
**AGRAVADO(S)** : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Não há falar-se em violação legal ou constitucional, pois a pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-4.188/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRICHEZ  
**AGRAVADO(S)** : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-4.396/2002-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : VERA MARIA AMÂNCIO DE AVELLAR  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão apenas quanto aos reflexos do pagamento de intervalos intrajornada não usufruídos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DE INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. RE-FLEXOS. O pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos tem natureza salarial, e portanto reflete em outras parcelas da remuneração, como consagrado pela atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-4.562/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária - acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado de sentença condenatória", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos termos da r. sentença transitada em julgado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Uma vez transiada em julgado sentença que reconheceu o vínculo empregatício e resultou na condenação ao pagamento de contribuições devidas ao INSS, não mais pode ser desconhecida para fins previdenciários. O acordo posterior é res inter alios acta, só atingindo os acordantes e não os terceiros. Por conseguinte, a alteração na base de cálculo das contribuições previdenciárias decorrente de acordo entabulado entre as partes após o trânsito em julgado da r. sentença fere o princípio da coisa julgada em relação a terceiro, neste caso, a Previdência Social. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.621/2003-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBAL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATATO DE M PORÁRIA. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valorização, nesta Instância recursal, ante a natureza extrajudicial do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-4.727/2002-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROSELLINA DEIANA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO NÃO ASSINADO. INEXISTÊNCIA. OJ Nº 120 DA SBDI-1/TST. Constatando-se que o agravo interposto encontra-se apócrifo, seja na petição de apresentação, seja nas razões propriamente ditas, o apelo não merece ter curso, por inexistente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O recurso sem assinatura será tido como inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais". Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.784/2004-008-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE FOGÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FARIAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.872/2002-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN BECKER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O recurso teve o seu seguimento negado pelo fato de não ter o subscritor do substabelecimento para a advogada que firmou o recurso de revista juntado o instrumento do seu próprio mandato, peça indispensável para lhe assegurar a legitimidade da representação processual (art. 37 do CPC). Não configurado, ainda, o mandato tácito, pois a ilustre subscritora não participou das audiências durante a instrução. Somente por ocasião do agravo é que foi diligenciada a juntada do instrumento do mandato, mas já não podia ser sanada a falha que tornou imperfeito o recurso na época da sua interposição (Súmula 383). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.938/2004-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA FABRIS  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. ELEAZAR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO. Não mereceu provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-5.192/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO FREDERICO DA SILVA TEOBALDO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.207/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ALBA MARIA LUNA MARTORELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ante a omissão da parte agravante em indicar, especificamente, os pontos omissos do julgado, não há como se aferir a alegada nulidade, assim como a ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

**FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.**

Não tendo o Regional abordado a questão de fundo - incidência dos juros de mora, conforme a regra prevista no artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97 - dado o reconhecimento do óbice processual decorrente da ocorrência da preclusão, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que eventual ofensa se verifica em relação à legislação infraconstitucional, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.267/2004-009-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : MEIRYLANE DANTAS RABELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. DESERÇÃO.**

Afasta-se óbice apontado pelo juízo de admissibilidade ad quem, para denegar seguimento a revista - deserção -, na medida em que a importância depositada pelo agravante, por ocasião da interposição do recurso de revista, ultrapassava, na data de seu protocolo, o valor limite de depósito para recursos na Justiça do Trabalho.

**2. DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 19, 20 E 135 DA LEI Nº 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Carece do devido e necessário questionamento a arguição de violação aos artigos 19, 20 e 135 da Lei nº 8.213/91 o que impede o seu exame neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os arestos são inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.475/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONIDAS SPISLA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARARO BREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. Caso em que não há falar na existência de violação do instituto da coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-II/TST. Impossibilidade de reexame da interpretação dada pela Corte Regional ao título executivo. Inexistente, também, violação do contraditório garantido no art. 5º, LV, da Constituição, porquanto oportunizados e utilizados pela parte os meios e recursos previstos em lei à defesa de suas alegações. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.890/2001-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.**





Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais.

#### NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.

Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 357 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial.

#### HORAS EXTRAS. FIPs. ÔNUS DA PROVA.

1. O Regional, ao concluir pela existência de prova oral comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, o que impossibilita a análise do recurso, nos termos da Súmula nº 126 do TST, pois entender de forma diversa do entendimento consignado pelo Regional seria impossível sem se revolver as provas.

2. Verificando-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da violação legal invocada, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Não comporta violação o preceito do art. 818 da CLT, haja vista que a decisão regional está lastreada no conjunto fático-probatório e no princípio da persuasão racional, assegurado ao julgador pelo art. 131 do CPC.

#### HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 287 do TST, porquanto o Regional proclamou que não se desincumbiu o Agravante de comprovar que o reclamante detinha amplos poderes de gestão, com autonomia de decisão e representação e sem qualquer fiscalização, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal (artigo 62, inciso II, da CLT), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Tendo o obreiro comprovado o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

3. No que diz respeito às questões de julgamento extra petita ou ultra petita e da ocorrência de reformatio in pejus e ofensa dos artigos 512, 515, 128 e 460 do CPC, a revista não se credencia ao processamento, na medida em que referido assunto não foi discutido no acórdão recorrido nem mesmo foi suscitado mediante os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, de modo que precluso o insurgimento da parte neste momento processual. Ausência de questionamento, com incidência da Súmula nº 297/TST.

#### BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 253 do TST, porquanto o referido verbete sumular dispõe acerca dos efeitos da gratificação percebida semestralmente, a qual restou descaracterizada no acórdão regional, que consignou a habitualidade do pagamento mensal desta verba.

#### Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.004/2003-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA EVANIR FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE THORSTEN DORN  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON WALDIR BÉRGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.079/1989-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO VICENTE BRONDANI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚM U LA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas e muneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.352/2002-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANGEDIKSON MARIA CHAVES SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NARA NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PIO ORDOZGOITE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA H O MOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afastase a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.763/2004-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOAQUIM DA TRINDADE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando as matérias nele veiculadas levariam ao reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-8.875/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDA DA PENHA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrar a violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-8.876/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO FERREIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-9.986/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELÍDIO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO INSS E DO MPT DA 24ª REGIÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da Súmula nº 368, I, do TST, somente as sentenças condenatórias em pecúnia e os valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, podem ser executados pela Justiça do Trabalho, excluída daquela competência a contribuição previdenciária relativa a decisões meramente declaratórias da existência do vínculo de emprego.

Recurso de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-9.993/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUISELA THALER MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CRUCEÑA SRL  
**ADVOGADA** : DRA. SILVÂNIA MARIA INOCÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114, § 3º, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.050/2004-561-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA DE QUEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FONTOURA XAVIER-RS  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO VALDUCI MARCHESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alt e rada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.531/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES CORREA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : LAVANDERIA CORUMBAENSE - EVELISE DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114, § 3º, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

**Recurso de revista não conhecido .**

**PROCESSO** : AIRR-11.477/2003-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ NASATO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do r e curso de revista.

**PROCESSO** : RR-13.790/2005-008-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO PALHETA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREE N CHIMEN-TO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbi- trado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a ide n tificação da parte depositante e o n ú mero do processo a que se refere. Ad o tando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o dep ó sito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, co n sidera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.324/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BATISTA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando, ainda, a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS- DICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO . Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca das matérias apontadas se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-14.602/2003-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BEN-HUR ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO UILI COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional em questão, encontra-se em consonância com a prova dos autos, inclusive e principalmente a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante (Sú- mula 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.719/2003-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**AGRAVADO(S)** : URBANO ARNILDO EITELWIEN FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARA- ÇÃO S A LARIAL . DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagr a do na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

**PROCESSO** : AIRR-15.363/2002-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : WINNIKES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIPKA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Além de haver tomado como roteiro o entendimento contido na Súmula 85, IV, tornando inviável a revista nos termos do art. 896, § 4º, e da Súmula 333, os modelos colacionados são todos inespecíficos (Sú- mula 296). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-15.816/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**RECORRIDO(S)** : INÊS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - ATESTADO MÉDI- CO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVISÃO NORMATIVA - EFEITOS . Todas as violações da Constituição Federal apontadas pela Reclamada partem da premissa de má interpretação da norma coletiva pelo Regional, pois haveria nessa norma exigência de apresentação de atestado emitido pela Previdência Social para fim de caracterização da doença profissional e da estabilidade respectiva. Nesse contexto, o conhecimento do recurso só seria possível mediante o exame do exato teor da norma coletiva, o que é vedado neste grau extraordinário pelo disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT e na Súmula 312/TST, já que a norma coletiva em questão não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda. Por outro lado, não há como se acolher a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da e. SBDI-I, uma vez que o Regional não emitiu pronunciamento explícito acerca da exigência de atestado fornecido pela Previdência Social. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.987/2004-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICI- PAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD  
**PROCURADORA** : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA SABINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO BRANDAO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍN- CULO E PAGAMENTO DE VERBAS TRAB A LHISTAS . A dis- cussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a nece s sidade temporária de excepcional int e resse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não justifica o deslo- camento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível de s virtuoamento em tal contratação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.532/1999-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALE- ZA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : CLUDIONOR VERA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSCRITOR DA MINUTA DO INSTRUMENTO QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o apelo principal já teve seu trânsito negado em face de irregularidade de representação postulatória e a parte, ao interpor o agravo de instrumento, não comprova que o subscritor da minuta, que é o mesmo das razões da revista denegada, detém poderes para estar em juízo, a conseqüência é o não- conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-16.901/2004-007-11-40.4 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TAI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGARE- ZE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS HERMONT NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito, dentro do prazo re- cursal, gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à con- denação o valor de R\$50.000,00. A ora Aggravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$4.401,76. O Regional, pelo acórdão de fls. 180/182, não alterou o valor anteriormente ar- bitrado. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente efetuou dep- ósito no valor de apenas R\$4.955,00, quando deveria ter recolhido a importância de R\$ 9.356,25, de acordo com o valor fixado na tabela editada por esta Corte Superior, à época para a interposição de re- curso de revista, ou ainda, ter efetuado o depósito no valor que, somado àquele realizado quando da apresentação do recurso ordi- nário, atingisse o valor fixado na condenação. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139 da SBDI-I, e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-17.254/2003-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBI- DAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**AGRAVADO(S)** : LORI LUÍS NAVA  
**ADVOGADO** : DR. RONE MARCOS BRANDALIZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento, por irregularidade na representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTA- BELECIMENTO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO . Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando a advogada subscritora da respectiva peça processual não comprovou poderes legítimos de representação processual, em face da inexistência da procuração. Inteligência do art. 37 do CPC e Súmula n.º 164 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17.526/2003-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA  
**AGRAVANTE(S)** : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO OPENKOSKI CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GORGON NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓ- SITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Trata-se a autenticação de requisito formal para que se revistam de valor probante as cópias reprográficas, a teor do artigo 830 da CLT, inclusive no que respeita à guia de recolhimento do depósito recursal, juntada, no caso, em fotocópia simples. Vindo a comprovação de forma hábil, mediante o oferecimento dos originais, fora do octódio legal, irrepreensível o despacho negativo de ad- missibilidade fundado na deserção, à luz do art. 7º da Lei 5584/70. Aplicação do item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula 245, ambos desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido .**

**PROCESSO** : RR-17.558/2003-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ARAÚJO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta aos dispositivos constitucionais inv. o cados. Aplicação do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17.701/2004-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA POSSEBON  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FONTENELE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-18.537/2004-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO BEZERRA CÉZAR  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . HORAS EXTRAS. A questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista em face da incidência inarredável da Súmula 126. Ilesos os artigos 818 da CLT; 333 do CP e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-19.303/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : LUSIA MORAIS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO. Se os argumentos que a embargante apresenta a respeito da arguição de incompetência da Justiça do Trabalho decorrem das mesmas alegações já trazidas nas razões recursais, quais sejam, de que os autores são servidores estatutários e os direitos reconhecidos se referem a data posterior à edição da Lei 8.112/90 e essas alegações já foram apreciadas no v. acórdão embargado, não merecem acolhimento os declaratórios, porque não caracterizados os vícios elencados no artigo 535 do CPC. Quanto à arguição de prescrição total, contada a partir da mudança de regime, também não tem razão a reclamada, na medida em que esse aspecto da discussão, porque não trazido no momento processual oportuno, está fulminado pela preclusão.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-19.365/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. INGRYD SALLES CAMPÊLO DA SILVA  
**EMBARGANTE** : IRANITA MARIA DE ALMEIDA SÁ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL SEGUIDA DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST COMO ÔBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA NO MÉRITO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão embargado, ao apreciar a preliminar de nulidade do r. decisum do Regional por negativa de prestação jurisdicional, foi claro ao registrar que, no tocante ao tema "horas extras", "a Reclamada não logrou indicar objetivamente nenhum vício que ensejasse o acolhimento dos embargos de declaração, limitando-se a indicar supostas injustiças decorrentes do provimento do recurso ordinário da Reclamante", restando patente que a rejeição daquela preliminar decorreu não de pronunciamento exaustivo do Regional a respeito do tema, mas de falha formal na petição de embargos de declaração, falha essa que, embora ensejando a descaracterização da negativa de prestação jurisdicional, implicou o silêncio do Regional a respeito de elementos fáticos e jurídicos essenciais para a solução da controvérsia, não se justificando, assim, a alegação de contradição em função do não-conhecimento da mesma e a aplicação, no mérito, da Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-19.753/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA NOGUEIRA VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.856/2002-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NEO - NÚCLEO DE ESTUDOS ONCOLÓGICOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA AMANDA SALMAZI FARINÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃOZINHO SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-19.878/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FRANCIELMO DE ALENCAR BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BRITO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFORTE. SUCE S SÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a disposit i vos constitucionais. Aplicação do di s posto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-19.879/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO COELHO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NA REVISTA QUE PERSISTE NO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO . A agravante incorre no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto, ante a falta do instrumento de mandato hábil em favor dos advogados que o firmam. Não há como reconhecer eficácia ao substabelecimento que os favorece, à falta de procuração hábil, a teor do art. 830 da CLT, ao advogado substabelecido. Ademais, inaplicável na fase recursal o disposto no art. 13 do CPC, conforme Súmula 383 desta Corte, e não configurada a hipótese de mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.707/2003-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ARCHITEC LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MARA LENILMA LIMA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO.

Se a decisão denegatória funda-se na Súmula nº 126 do TST, cabe ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não implica reapreciação do conjunto fático-probatório. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-22.766/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARGEMIRO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido .

**PROCESSO** : AIRR-22.772/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**AGRAVADO(S)** : ARGEMIRO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. O quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, sem violação literal do artigo 333, I, do CPC onde se constatou pela prova oral o labor em jornada extraordinária. Indene de violação o art. 238, § 3º, da CLT, que teve o seu alcance afastado para o caso pela Turma julgadora, que proferiu exegese da citada norma à luz da Súmula nº 221, I, do TST em face do quadro fático probatório. Os arestos colacionados não são passíveis de análise, na medida em que apresentados somente na fase de agravo de instrumento, constituindo-se em verdadeira inovação recursal.

**PASSIVO TRABALHISTA . Nota-se que a discussão não se processou no Regional à luz do disposto no art. 611 da CLT, razão por que preclusa a discussão, na esteira da Súmula nº 297 do TST.**

**Indene de ofensa direta o art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto o Regional concedeu o pagamento do benefício previsto em cláusula de Acordo Coletivo e em face da não comprovação do fato impeditivo alegado em defesa.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . A matéria não enseja maiores discussões ante o quadro fático em que se insere, onde se constatou através da prova pericial o labor em atividades insalubres sem o fornecimento regular de equipamentos de proteção individual insuscetível de análise na linha preconizada na Súmula nº 126 do TST. Não se constata, de outra parte, a alegada violação ao art. 190 da CLT que sequer foi analisado pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.**

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.253/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO. Tese explícita enunciada na decisão regional no sentido da inexistência de direito adquirido do trabalhador a reajuste do salário previsto em lei municipal revogada, a embasar a pronúncia da prescrição nuclear diante do decurso de mais de cinco anos desde então. Inocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior e de contrariedade à Súmula 294/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-28.681/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA DUNIN  
**RECORRENTE(S)** : ADIR SIMÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração, no cômputo do labor extra, dos minutos residuais não excedentes de cinco minutos por marcação, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos moldes do precatado verbete sumular. E, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST.

Computam-se como tempo de serviço os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho apenas quando superiores a cinco, hipótese em que todos serão considerados como tal, nos moldes da Súmula 366/TST. Revista conhecida e provida no tópico.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307/SDI-I.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307/SDI-I, a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento do tempo correspondente, com o acréscimo do adicional, e não apenas deste último, tal como decidido na origem. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da súmula 333/TST..

Revista não conhecida no tópico .

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. SÚMULA 374/TST.** Está em harmonia com a Súmula 374/TST acórdão que conclui pela inaplicabilidade de instrumentos coletivos celebrados entre sindicato de categoria profissional diferenciada, integrada pelo reclamante, e entidade sindical patronal que não representa a categoria do empregador. Nos termos do art. 611 da CLT, a abrangência das Convenções Coletivas de Trabalho limita-se ao âmbito das respectivas representações.

**Recurso de revista adesivo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-28.786/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : HETTICH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO VEIGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes daquele verbete sumular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA . Extrai-se, da decisão recorrida, que o Tribunal de origem não extrapolou os limites da lide ao deferir, diante de pedido de horas extras deduzido sem explicitar a jornada contratual, com base naquelas declinadas na defesa, que, como aquela peça, define os lindes da controvérsia. Inocorrência de violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna. Arestos paradigmáticos inespecíficos, a atrair a Súmula 296/TST, relativos a julgamentos extra petita. Revista não conhecida no tópico.

**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Esta Corte Trabalhista já pacificou o entendimento a respeito da matéria, consoante Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, vazada nestes termos: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Revista não conhecida, no tema.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Infere-se, da decisão recorrida, que o próprio Colegiado de origem descartou a aplicação da cancelada Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I, convertida na Súmula 366/TST, por não demonstrada, nem por amostragem, a limitação do trabalho extra aos cinco minutos anteriores e posteriores à jornada contratual. Pretensão recursal ao revolvimento de fatos e provas que encontra óbice na Súmula 126/TST. Revista não conhecida, no aspecto.

**DESCONTOS FISCAIS.** Pacífico o entendimento desta Corte vertido na Súmula 368 II, por conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 ("II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005"). Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-29.515/2003-006-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO GIL SILVA DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MC SUPER MERCADINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETENCIA DA JU S TIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREV I DENCÍARIOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Ausente por parte do Eg. TRT qualquer manifestação a respeito da competência da Justiça do Trabalho para processar as execuções previdenciárias, não há como se concluir pela violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, ante a incidência da Súmula nº 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-29.973/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DILSON JOSÉ ANDREGHETI  
**ADVOGADO** : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade em decorrência da base de cálculo e reflexos, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988. Aplicação da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-I, ressalvado o entendimento da Relatora.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-31.535/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELOS EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Nenhuma omissão incorreu o acórdão embargado, uma vez que não se infere das razões do recurso de revista a invocação de ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal em relação ao pedido do pagamento apenas do adicional de horas extras, porquanto o recurso quanto a este aspecto, veio fundamentado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

**Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-31.790/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDI. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não há pronunciamento expresso do Eg. Tribunal Regional acerca do tema sobre o qual o agravante pretende ver reformada o d e cisão. Óbice da Súmula nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-32.487/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : HERVAL DE ABREU FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS ANTERIORES À SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Somente a d e monstração irrefutável de frontal vi o lação a texto da Constituição da Rep ú blica autoriza a admissibilidade do r e curso de revista contra decisão prof e rida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-RR-32.879/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : ELETROMECAÂNICA DYNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : EDLEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em afirmar que, da decisão a quo , que foi proferida com base conjunto fático probatório dos autos, se inferiu que "a doença profissional foi objeto de reconhecimento pela Previdência Social o que afasta o descumprimento da norma coletiva quanto à exigência do atestado médico", inclusive transcrevendo trechos do acórdão regional que demonstrou tal evidência, afastando, assim, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-33.321/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA SANTOS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS ZANQUINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISIONAL. NEXO CAUSAL. LEI Nº 8213/91 - ART. 118. SÚMULA Nº 378, ITEM II, DO TST. Proclamando o Regional que o laudo pericial em ação acidentária atesta que a Agravada é portadora de moléstia classificada como doença do trabalho gerando incapacidade parcial e permanente, explicitando ainda que a moléstia está diretamente relacionada com as atividades laborais, a decisão regional encontra-se em harmonia com a ressalva contida na parte final do item II da Súmula nº 378 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.766/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MAURO WALFRID  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : MALHARIA SULANTEX LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO . É incabível recurso de revista contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo regimental, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-36.474/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da revista para melhor exame, e II - não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DESPACHO AGRAVADO. EQUÍVOCO NA DECISÃO REGIONAL CONTRA A QUAL O RECURSO DE REVISTA FOI INTERPOSTO. Constata-se que o despacho agravado laborou com equívoco na medida em que denegou seguimento ao recurso de revista levando em consideração a decisão interlocutória constante dos autos, e não a decisão definitiva. Com efeito, nenhum prejuízo adveio à agravante, tendo em vista que o Juízo de admissibilidade a quo não vincula este Juízo a quem , que é soberano para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Superado, então, o equívoco em referência, passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista.

**2 - PRESCRIÇÃO. COMPLETAMENTO DE APOSENADORIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA APÓS O BIÊNIO, CONTADO DA DATA DA APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PERCEBIDA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 326 DO TST . Em face do quadro fático delineado pelo Regional, quanto ao tema prescricional, merece provimento o agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista, por eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido.**





**RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de violação literal os artigos 535, II, do CPC e 832 da CLT. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando a admissibilidade do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA MATEMÁTICA. BENEFÍCIO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Tratando-se de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, onde a entidade de previdência privada é mantida pelo empregador e instituída pelo mesmo para atender os seus empregados, a competência é atraída pelas disposições do artigo 114 da Constituição Federal, inserindo-se a lide no âmbito desta Justiça Especializada. Divergência jurisprudencial inespecífica não justifica o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**3 - PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA APÓS O BIÊNIO CONTADO DA DATA DA APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PERCEBIDA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO DIFERENÇA SALARIAL. SÚMULA Nº 326 DO TST.** Constatando-se que a decisão recorrida proclamou a inoportunidade da prescrição com fundamento na teoria da actio nata e não restando comprovado que a presente reclamação foi ajuizada após o biênio do trânsito em julgado da reclamação trabalhista anteriormente proposta, não se infere afronta direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Dissenso jurisprudencial inespecífico não justifica a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.502/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA  
RECORRIDO(S) : EDMUNDO MATJE  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS e ao salário horário correspondente às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% sobre o FGTS quanto ao segundo contrato de trabalho, o adicional de horas extras, o aviso prévio de 40 dias, as férias proporcionais com o terço e o 13º salário proporcional, mantendo-a apenas no que diz respeito ao salário horário da sobrejornada e às respectivas diferenças sobre os depósitos de FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. O entendimento da egrégia SBDI-I do TST firmou-se no sentido de que, por força da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a continuidade da prestação de serviço implica a configuração de um novo pacto e, em se tratando o empregador de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade da prestação laborativa do aposentado somente se mostra legítima após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. Em situações que tais reconhece-se ao trabalhador o pagamento do equivalente aos salários stricto sensu e os depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-45.229/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : ADAILTON SILVA  
ADVOGADA : DRA. SIRILÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO PRETENDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em pr o cesso de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-47.622/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : NELSON LOCATELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor aos embargantes a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Desse modo, evidenciado o caráter manifestamente procrastinatório dos presentes embargos de declaração, impõe-se aos embargantes a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-48.432/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
ADVOGADA : DRA. GLADYS SOUZA DE REQUE  
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não tendo a reclamada sido sucumbente quanto ao tema que pretendia ver enfrentado pelo Regional, correta a decisão "a quo" que rejeitou os declaratórios aviados pela empresa, com aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538 do CPC.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão regional em consonância com a Súmula 364, I, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-50.739/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO EDSON FERREIRA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. É inadmissível recurso de revista suscitado por advogada sem procuração nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.534/2001-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
AGRAVADO(S) : MOACIR RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR, por irregularidade de representação processual; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA RECLAMADA. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRA. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO.

A participação em audiência da advogada subscritora do apelo e ainda o fato de nesta mesma audiência, ter sido dispensada da juntada de procuração, sob o argumento de que referido documento encontra-se arquivado na Secretaria, não exonera o advogado de juntar procuração quando os autos saem da esfera do órgão em que a procuração encontra-se depositada.

A representação processual - pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso exige, a presença nos autos do instrumento de mandato, sem o qual não há como examinar se, regular ou não, a representação da parte.

Não há que se falar em mandato tácito, porquanto existe mandato expresso, consoante se extrai do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SDI-1 do TST, in verbis: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito".

**Agravo de instrumento não conhecido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA RECLAMADA. AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XXIX E XXIV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Dispensa-se o exame da divergência jurisprudencial suscitada, pois não constitui hipótese de fundamentação do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Uma vez que o acórdão recorrido não registrou nenhum dado fático acerca das datas em que o reclamante encerrou o trabalho e do ajuizamento da ação, o que impossibilita a aferição da ocorrência, ou não, da prescrição e por consequência da ofensa direta ao preceito do artigo 7º, XXIX, da CF.

A arguição de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinente a prescrição foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

**Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-53.591/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EDGAR BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832, DA CLT, 458, II, E 535, II, DO CPC.**

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, violação ao artigo 535, II, do CPC, e por divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Examinando o acórdão recorrido constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. O Regional firmou o seu convencimento, devidamente fundamentado com base no conjunto probatório dos autos, restando, portanto, incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação os artigos 832, da CLT e 458 do CPC.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-55.141/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CHADRAQUI ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA  
AGRAVANTE(S) : ELIANE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, inviabiliza o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.



**Agravo de instrumento não conhecido.**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, X E 7º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Cotejando as razões da revista com as do agravo de instrumento, constata-se que a alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso X e 7º, XII, da Constituição Federal, constitui-se em matéria inovadora, uma vez que não fez parte da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Impede o exame da divergência jurisprudencial, na medida que os arestos transcritos no agravo de instrumento, não fizeram parte das razões da revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-55.272/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ARANHA CAPANEMA  
**AGRAVADO(S)** : EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA CONCEIÇÃO CALDAS BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ARTIGO 483 DA CLT.

1. Tendo o acórdão recorrido enquadrado a hipótese dos autos ao teor do artigo 483, "a", da CLT, e deixando a parte recorrente, de apontar, especificamente, violação ao referido texto legal, resta inviável o curso da revista, em face da arguição genérica de violação ao artigo 483 da CLT, a qual não atende ao disposto na Súmula nº 221, I, do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação não apresentam sua fonte oficial de publicação, nem tampouco repositório autorizado em que foram publicados, nos termos da Súmula nº 337 do TST, não se considerando como tal a home page do TRT da 2ª Região.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-55.770/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PIZZAS E PANQUECAS O GORDO E O MAGRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-58.385/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA ELIZABETE UNELLO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-59.039/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ CABRAL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-63.521/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : FITTINOX ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE VINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a fundamentação do julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS . PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE . Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a fundamentação do julgado embargado.

**PROCESSO** : AIRR-71.013/2003-671-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CEREALISTA LAGEADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MATILDE DE FÁTIMA XAVIER MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LOPES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-71.413/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES EMY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-74.215/2003-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : WR PRODUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ROBERTO STUCKERT SEIXAS  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de d e claração apenas para prestar esclarec i mentos, com o fim de que a prestação jurisdiccional seja plena, mantendo í n trega a decisão e m bargada.

**PROCESSO** : AIRR-74.260/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES RODRIGUES E BABINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-76.704/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ALEXSANDRO MARQUES SELLI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado, ao contrário do que foi afirmado pela embargante, não foi omisso nem contraditório. Logo, a insatisfação não se enquadra no figurino legal que rege os embargos de declaração (artigo 535 do CPC, c/c artigo 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-78.512/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : AÉCIO CARVALHO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DO ORIGINAL A DESTEMPO. Hipótese de interposição do recurso de revista, mediante fac símile e juntada dos originais, por correspondência, com colagem da papeleta expedida pelos Correios, de modo a impedir a visualização do carimbo de protocolo. Contudo, pelo verso da folha, lê-se claramente a data contida no carimbo de protocolo, extraindo-se a apresentação dos originais do recurso de revista além do quinquídio legal, com o que não se perfectibilizou o ato complexo autorizado pela Lei nº 9.800/1999.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998.** Decisão regional em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 390, I, em que convertida a OJ 265 da SDI-I, mediante a Resolução 129 de 05.4.2005 do Tribunal Pleno. Trânsito da revista que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

**Agravos de instrumento desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-79.147/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IBERO AMERICANA REFEIÇÕES A IND LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.135/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. EXTRAS. FRAÇÃO DE HORAS. O recurso, quanto ao tema, vem por divergência, nada obstante, em relação à contagem de horas, amparada a decisão nos termos da OJ 23 da SBDI-1, não desafia revista por divergência, na forma do artigo 896 § 4º da CLT. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS PRORROGADAS. A decisão, arimada na prova dos autos, aplicou ao caso a OJ 06 da SBDI-1, atualmente inserida na Súmula nº 60, nova redação. O entendimento está assim resumido: "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é devido também adicional noturno sobre as horas prorrogadas, consoante orientação jurisprudencial nº 06 da SDI do TST (atualmente inserida na Súmula 60 - nova redação)". RECURSO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A decisão, em relação ao tema, está em harmonia com a OJ 177 da SBDI-1 e, portanto, não desafia revista por divergência (artigo 896, § 4º, da CLT). Ausência de violação legal. Dispositivos constitucionais não questionados (Súmula 297). Agravos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-84.713/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTEIARIA  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON JOÃO MANGANELLI  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte Superior - Súmula nº 366 do TST - não há como ser provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-91.013/2003-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ - SINTTROMAR  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.697/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : EVOLY KLEIN TIETBOHL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINTÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afirma-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.545/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SIRLEI BELLOLI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o Tribunal Regional do Trabalho fundamenta a decisão, explicando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida.

**REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL.** Afirma-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal invocado em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.097/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LEONILDA DE LEY KRAULICH  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR CELETISTA - LEI MUNICIPAL - EXTENSÃO. Ausente o questionamento do tema sob a ótica do artigo 5º, XXXVI - direito adquirido, o recurso de revista não merece admissibilidade. Súmula nº 297 do TST. Proclamando o Regional a existência expressa de previsão legal para excluir o servidor celetista do direito ao adicional por tempo de serviço, não se infere violação literal do artigo 468 da CLT, voltado a coibir os atos unilaterais do empregador, o que não é o caso dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98.553/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ ALBERTO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o Tribunal Regional do Trabalho fundamenta a decisão, explicando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida.

**REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL.** Afirma-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal invocado em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.189/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAREST RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-101.674/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ADOLPHO CANTERGI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-110.537/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS VIEIRA HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, eis que a cópia do depósito existente nos autos (fl. 64) é simples cópia sem autenticação, descumprindo exigência do artigo 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-117.027/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ANA FERMIANO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINTÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afirma-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-131.913/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO NOI SCHUCH  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINTÊNIO. LEI MUNICIPAL. Afirma-se inviável vislumbrar ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal invocados em face de decisão fundada na interpretação de leis municipais. Pertinência do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-537.921/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : TRIKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO JORGE FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. QUESTÃO DECIDIDA. REEXAME PELO MESMO JUÍZO. O juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. Os embargos de declaração constituem o meio próprio para suscitar a ocorrência de omissão, bem como de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT). A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST).

**DESERÇÃO. CUSTAS. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.** Carece de valor probatório a cópia da guia de recolhimento das custas processuais desprovida de autenticação, em face da exigência insculpida no artigo 830 da CLT. Matéria pacificada nesta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-543.927/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB  
**ADVOGADO** : DR. TIBIRICA GONÇALVES VARGAS  
**EMBARGADO(A)** : ROSINO NUNES PATRICIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza omissão, o não-conhecimento do recurso de revista, decorrente de aplicação da Orientação Jurisprudencial 335 da SDI-I do TST, sem menção ao entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-569.648/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CLÁUDIO CÉSAR TAMBELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ESPERANÇA LUCO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST.

Resta desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a renovar as razões do recurso de revista, não veiculando insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-569.649/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO CÉSAR TAMBELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos em que teria incorrido, o órgão julgador de origem, em omissão, de todo insuficiente mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil.

**CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 297/TST.** Matéria estranha ao acórdão recorrido, a carecer do necessário prequestionamento, atrativo da aplicação da Súmula 297/TST. A jurisprudência do STF já assentou que o art. 5º, II, da CF não é passível de afronta direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, eventual lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIÇÃO DA LIDE À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Decisão regional que chancela o indeferimento de denunciação à lide, consignando caber à Fazenda Pública estadual apenas o repasse dos valores devidos ao trabalhador, por força do contrato de trabalho, às litisconsortes passiva, em absoluto configura afronta aos arts. 47, parágrafo único, e 472 do CPC nem ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Lei Maior.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. SÚMULAS 288 E 333/TST.**

A teor da Súmula 288/TST, "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Nesse sentido, a SDI-I desta Corte tem decidido reiteradamente no sentido de que as alterações introduzidas por legislação, estadual ou federal, superveniente não produzem qualquer efeito em relação ao autor nos aspectos que lhes são desfavoráveis. Ineficaz, pois, o critério de proporcionalidade para os que, admitidos antes da alteração lesiva, se aposentaram pelo órgão oficial com tempo de serviço superior a 30 e inferior a 35 anos, caso do reclamante. As garantias emergentes das Leis Estaduais 1.386/51 e 4.819/58 agregaram-se às condições contratuais que, ipso facto, configuraram-se como inalteráveis de forma prejudicial ao trabalhador, ex vi do artigo 468 da CLT. Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DESERÇÃO.** Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-576.970/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA SIMONE GOLAS VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Inocorrência dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios a veicular insurgência que, longe de guardar relação com omissão, obscuridade ou contradição ao feito legal, apenas evidencia o inconformismo da parte com não-conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-592.493/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que os embargos de declaração, traduzindo o inconformismo da parte com o não-conhecimento da revista manejada quanto a um dos temas nela versados, busca nova apreciação da matéria, a pretexto de omissão, para o que se mostra inábil a via eleita.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-606.951/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Logo, estando a Reclamante assistida por advogado particular, a condenação implicou contrariedade àquela jurisprudência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-621.229/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTONIO M. DE OLIVEIRA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA IVÂNIA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VALIDADE. A Instrução Normativa nº 18/2000 do TST considera válida, para efeitos de comprovação do depósito recursal, a guia em que conste, pelo menos, o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Identificados esses elementos na guia que instruiu o recurso ordinário do Reclamado, ainda que essa não seja a GRE (Guia de Recolhimento do FGTS) ou GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), o não-conhecimento daquele recurso por deserto implicou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-639.806/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e, ficando prejudicado o exame do recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamada FCASA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE LUIZ CARLOS NUNES.

**COMPENSAÇÃO. ANUÊNCIA. ACORDO COLETIVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

1. Tendo o Regional dirimido a controvérsia à luz do campo fático, dando interpretação razoável a legislação infraconstitucional (Súmula nº 221/TST), ao verificar ser o caso constante dos autos, de tipificação dos artigos 59, 239, 241, 243 e do 244 da CLT, não há como julgar de modo diverso, a matéria insere-se no campo fático probatório insusceptível de reexame a teor da Súmula nº 126/TST.

2. O Tribunal a quo, tendo constatado que, o caso da compensação vislumbrada nos autos deu-se por anuência em acordo coletivo, afastada se faz as indignadas alegações de ofensas ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI da CF e do artigo 468 da CLT. Incidência, mais uma vez, da Súmula nº 126/TST.

3. A controvérsia acerca dos turnos ininterruptos de revezamento é resolvida à luz do campo fático, vez que o Regional verificou ser a hipótese dos autos de tipificação do artigo 244 da CLT, de sorte que arestos colacionados que são inespecíficos, tratando de tema diverso daquele referente ao sobreaviso dos ferroviários, deservem ao fim colimado, em respeito à Súmula nº 296/LTST.

**Revista não conhecida.**

**TICKET-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.**

1. Se o Regional julga que houve acordo coletivo para o fornecimento do benefício em questão, com inscrição no PAT, caracterizando, portanto, a natureza de incentivo fiscal e não contraprestativo, não há como o TST traçar outro perfil fático e julgar de modo diverso, sem o revolvimento de provas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

2. Não tendo o Tribunal a quo adotado qualquer tese explícita sobre o artigo 458 da CLT, nem mesmo o Recorrente, mediante os oportunos Embargos de Declaração, instado o Regional a se pronunciar acerca de referida norma, torna-se precluso o insurgimento neste momento processual, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**Revista não conhecida.**

**SÚMULA Nº 297/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Do mesmo modo, constatada a ausência de prequestionamento em relação aos temas "IMPOSTO DE RENDA" - artigo 9º da CLT, Lei nº 9.468/97 e artigo 173 da CF e "ACERTO RESCISÓRIO" - artigo 457, § 1º da CLT e Súmula nº 264/TST - precluso, mais uma vez, o insurgimento da parte em recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

**Revista não conhecida.**

**LITISPENDÊNCIA.**

Considera-se desfundamentada a revista se em suas razões não for apontado qualquer dispositivo legal como violado, dissolvida com súmula desta Corte Superior e se, trazendo jurisprudência a cotejo, esta for pertencente à Vara do Trabalho, órgão não elencado dentre aqueles previstos pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**Revista não conhecida.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS.

Não subsiste o insurgimento da parte acerca de decisão que firmou o não pagamento da multa de 40% do FGTS anterior à aposentadoria espontânea, fundamentando a irrisignação no artigo 49, inciso I, alíneas "a" e "b" - artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91; se o Tribunal a quo julgou em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, que dispensa maiores digressões a respeito da matéria e, segundo a qual, orienta, in verbis: A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

**Revista não conhecida.**

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A.

Não conhecido o recurso de revista principal resta prejudicada a análise do recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamada.

**Revista prejudicada.**

**PROCESSO** : RR-653.141/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSELI XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos do aludido verbete.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-659.800/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : JOANA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conch e ceu do recurso de revista não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissão, obscuridade e contradição que sequer dizem respeito à matéria decidida no julgamento do recurso de revista. Apesar de fundamentados em omissão, obscuridade e contradição, a embargante pr o cura um novo julgamento da lide, fin a lidade essa a que não se prestam os e m bargos de declaração. Embargos de d e claração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-660.311/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Do louvado." (fl. 123) Não se vislumbra a alegada ofensa direta e literal ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão regional fundamentou a manutenção do valor arbitrado aos honorários periciais, em face de sua razoabilidade. Do exposto, nego provimento ao agravo. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO-CONFIGURADO.

Tendo o acórdão Regional consignado que o julgamento da lide se deu nos limites da litiscontestatio, e não havendo elementos capazes de infirmar tal premissa, a revista não se credencia ao processamento, pois não caracterizada a vulneração à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC.

**RFFSA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ Nº 225 DA SDI-1/TST.**

A matéria ora em debate não comporta maiores discussões, na medida em que esta Corte já pacificou o seu entendimento, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST, no sentido de que "... a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão..." E stando a decisão regional em consonância com o teor da citada orientação jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, em face das alegadas violações legais - artigos 10 e 448 da CLT -, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.**

O apelo não se encontra adequadamente fundamentado, porquanto a agravante não defende a demonstração de quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 896 da CLT, aptas a ensejar o processamento da revista.

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 94 DA SDI-1/TST.**

Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na alegação de violação aos artigos 1009 e seguintes do CCB, quando ausente o indispensável prequestionamento acerca de sua incidência (Súmula nº 297 do TST), assim como em face da incidência da OJ nº 94 da SDI-1/TST, com relação à alusão aos dispositivos seguintes ao artigo 1009 do CPC. Ademais, à dedução das verbas pagas sob o mesmo título não se aplica o citado preceito legal, o qual concerne à hipótese de "compensação de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis", matéria alheia àquela versada pelo acórdão regional.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. OFENSA AO ARTIGO 93, INC. IX, DA CF/88 NÃO-CONFIGURADA.**

Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão regional fundamenta a manutenção do valor arbitrado aos honorários periciais, dada a sua razoabilidade.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-660.312/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, não se infere no julgado as alegadas omissões, porquanto o Regional fixou as premissas de fato e de direito que deram azo ao julgado.

3. A ausência de pronunciamento explícito acerca das questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração não dá ensejo ao reconhecimento da nulidade perseguida, nos termos do item 3 do Enunciado nº 297 do TST, segundo o qual: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

4. Tratando-se de matéria pacificada no âmbito desta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, e constando do acórdão recorrido elementos fáticos bastantes para sua aplicação, eventual omissão do acórdão regional, acerca de questões não-relevantes para o deslinde da controvérsia, não se traduz em nulidade do julgado, dada a ausência de prejuízo à parte, o que atrai a incidência do teor do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Revista não conhecida. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

1. Tendo o acórdão regional consignado que o julgamento da lide se deu nos limites da litiscontestatio, e não havendo elementos no acórdão regional capazes de infirmar tal premissa, a revista não se credencia ao processamento, pois não caracterizada a vulneração à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC.

2. Não se vislumbrando o indispensável prequestionamento acerca da incidência do art. 286 do CPC, resta obstada a apreciação da violação do respectivo dispositivo legal, neste momento processual, à luz da Súmula nº 297 do TST.

3. A arguição de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da divergência jurisprudencial transcrita, dada a inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos ao cotejo, os quais refletem a hipótese em que caracterizado o julgamento "extra petita", circunstância diversa daquela registrada na decisão regional. Incidência dos Enunciados nº s 23 e 296 do TST como óbices ao conhecimento da revista.

**Revista não conhecida.****SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

1. Estando a decisão regional em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade de parte dos arestos paradigmas transcritos, assim como em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. De igual forma, a revista não está apta ao conhecimento, por violação a norma de índole infraconstitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por afronta direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão, e a imputação de responsabilidade à empresa concessionária, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, que em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Revista não conhecida.****HORA EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

1. A revista não se credencia ao conhecimento, em face da arguição de violação à literalidade do artigo 818 da CLT, quando a matéria relacionada às horas extras não foi apreciada, sob a vertente do ônus da prova, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses. Incidência do óbice previsto na Súmula nº s 23 e 296 da CLT.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-672.623/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA YOLANDA DE SOUZA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. TEODORICO GUIMARÃES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para que sane as omissões relativas à possível incidência da prescrição sobre todas as verbas pertinentes ao período de 02 de março de 1984 a 1º de junho de 1985; à alegada ocorrência de julgamento extra petita, por ausência de pedido de FGTS em relação a todo o período laboral; e, ainda, ao preenchimento dos requisitos legais para a condenação ao pagamento de honorários de advogado, julgando os embargos de declaração de fls. 187-189 como entender de direito. Prejudicado o julgamento do apelo no tema remanescente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, ainda que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-674.777/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO DORFMAN KNIJNIK  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA - ESCOLA MARIA IMACULADA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires, relator, quanto ao tema "horas extras - julgamento ex officio", conhecer do recurso de revista por violação do artigo 512 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao pagamento das horas excedentes à quinta diária, restabelecendo a r. sentença originária nesse particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JU L GAMENTO EX OFFICIO . IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Se o objeto do recurso o r dinário foi o pagamento de horas extr a ordinárias além da oitava diária, mat é ria contra a qual se insurgiu a recl a mada ao alegar a inocorrência de extr a polação da jornada de oito horas, e a r. sentença a quo foi no sentido de d e ferir horas extraordinárias além da quinta diária, em vista da jornada r e duzida especial de professor estabel e cida em norma coletiva - fato incontr o verso - houve resignação quanto a essa questão e ausência de correspondência entre as razões postas em recurso ord i nário e o r. decisum originário impu g nado, tornando inviável a apreciação da matéria pelo Eg. Tribunal Regional, da forma como proposta, e conseqüente d e ferimento, sob pena de se alcançar êx i to naquilo que não foi objeto de cond e nação pelo MM. Juízo a quo , tampouco de recurso ordinário. Exegese do artigo 512 do CPC. Recurso de revista conhec i do somente quanto às horas extras, a que se dá provimento para reconhecer o direito às horas extraordinárias além da quinta diária.

PROCESSO : RR-674.875/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CIA. BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
 RECORRIDO(S) : JERÔNIMO JUREVICIUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição nuclear do direito de ação do recorrido pleitear revisão do cálculo inicial da complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito do reclamante, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no tocante ao reenquadramento e conseqüências dele decorrentes. Vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que não conhecia do recurso quanto ao tema prescrição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DO CÁLCULO INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTA D O R I A. Tratando-se de pedido de dif e renças de complementação de aposentad o ria no qual se discute o próprio fundo do direito que resultaria naquelas d i ferenças, não reclamado dentro do prazo legal, incide a prescrição total. Hip ó tese da Súmula nº 326 do c. TST, na m e dida em que vantagens perseguidas nunca integraram a aposentadoria do empreg a do. Recurso de revista parcialmente c o nhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.317/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ OLEGÁRIO FERREIRA AGANETE  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por conseqüência, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**PRELIMINAR. IRRECORRIBILIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.** O afa s tamento da prescrição pelo Tribunal R e gional, com a determinação do retorno dos autos à origem a fim de que pross i ga no julgamento, sem por termo ao pr o cesso, é decisão interlocutória. Nesse contexto, o acórdão regional, de imed i ato, é irreco r rível. Inteligência da Súmula 214/TST, que elenca em numerus clausus as hipóteses, na Justiça do Trabalho, de recurso das decisões i n terlocutó r i as.

**Não conheço da revista.**

**II - RECURSO ADESIVO DO R E CLAMANTE.**

A revista interposta na forma adesiva segue a sorte do recurso principal. I n cidê n cia do art. 500 do CPC.

**Recursos de revista principal e adesivo não conhecidos.**

PROCESSO : RR-680.420/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : AMARO LOURENÇO FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos para o deferimento", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOC A TÍCIOS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trab a lhador ( capu t, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, co n comitantemente, a assistência do Sind i cato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a imposs i bilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista co nhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-688.408/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 EMBARGADO(A) : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Não se constatando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado embargado, não há como acolher os embargos de declaração, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : RR-695.617/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIÑ  
 RECORRIDO(S) : MARCOS DE SOUZA CASTRO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras - complementação de aposentadoria - integração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item 1º, da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no vencimento padrão para cálculo da média do triênio anterior para efeito de complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. Em face de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-I do TST, merece provimento o agravo de instrumento para que seja processado o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO.** Decisão regional que, ao manter a integração das horas extras n o vencimento padrão para cálculo da média do triênio anterior, para fins de complementação de proventos de aposentadoria, contraria o entendimento vertido no item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-700.811/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. E m b argos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-718.595/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
 RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO. NÃO INTEGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Segundo o Regional, a presente reclamação foi ajuizada contra a ex-empregadora da Reclamante e contra a Santa Casa de Misericórdia de Cubatão, na qualidade de responsável subsidiária. Registra ainda o i. Juízo a quo que o administrador geral do Hospital Municipal (antiga Santa Casa de Misericórdia de Cubatão) recusou-se a receber a citação inicial, ao argumento de que o responsável seria o Município, bem como que o Procurador Geral do Município também se recusou a receber a citação, ao argumento de que a Santa Casa não existia há muitos anos. Nesse contexto, o acórdão do Regional que não conhece do recurso ordinário do Município por ilegitimidade passiva ad causam não incorre em violação do artigo 12, II, do CPC, na medida em que a matéria controvertida nada tem a ver com possibilidade de o Município ser representado pelo Prefeito ou Procuradores, mas sim apenas com a suposta sucessão da Santa Casa pelo Município.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.946/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : JOHNNY BUENO CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. Prejudicada a análise da revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. EFEITOS. O entendimento da egrégia SBDI-I do TST firmou-se no sentido de que , por força da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, conforme a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, a continuidade da prestação de serviço implica a configuração de um novo pacto e, em se tratando o empregador de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade da prestação laborativa do aposentado somente se mostra legítima após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. Em situações que tais, reconhece-se ao trabalhador o pagamento do equivalente aos salários stricto sensu e os depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de revista provido .**

PROCESSO : RR-720.700/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do aviso prévio de 60 dias e de 2/12 de férias e de 13º salário proporcionais. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. EFEITOS. O entendimento da egrégia SBDI-I do TST firmou-se no sentido de que , por força da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, conforme a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, a continuidade da prestação de serviço implica a configuração de um novo pacto e, em se tratando o empregador de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade da prestação laborativa do aposentado somente se mostra legítima após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. Em situações que tais reconhece-se ao trabalhador o pagamento do equivalente aos salários stricto sensu e os depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de revista provido .**





**PROCESSO** : ED-RR-728.081/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MARCO AURÉLIO DE SOUZA LAGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANERJ. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO A AGOSTO DE 1992. Decidindo a e. Turma com base na OJ-SBDI-I-Transitória-TST-26, que limita o pagamento do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92 a agosto de 1992, data-base da categoria, porque a norma coletiva assim prevê, rejeitam-se os embargos de declaração que buscam pronunciamento com base em afirmação contrária. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-730.110/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO RIBEIRO DE CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para julgamento dos recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE MUNICÍPIO CONTRATADO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO SERVIDOR PÚBLICO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal, resta patente quando incontroverso nos autos que o contrato de trabalho dos empregados dos do Município foi realizado com o porte na CLT. Assim sendo, deve retornar os autos ao Eg. Tribunal Regional para examinar os recursos ordinários interpostos, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-730.537/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA CARVALHO RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARGO DE CONFIANÇA. CONTRATO DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-734.867/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI PELA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AMBOS OS RECLAMADOS. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PELO BANCO BANERJ S.A. E DESSE ÚLTIMO PELO BANCO ITAÚ S.A. RECONHECIDA APÓS INTERPOSIÇÃO DA REVISTA. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO SOMENTE CONTRA O ITAÚ. IMPOSSIBILIDADE. A questão relativa à sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco Banerj S.A. foi decidida pelo e. TRT da 1ª Região no sentido de estar caracterizado o instituto previsto pelos artigos 10 e 448 da CLT; não obstante, porém, aquela e. Corte concluiu pela legitimidade passiva ad causam de ambos os Reclamados, sem maiores esclarecimentos acerca do fundamento de tal decisão. Contra o v. acórdão do Regional, somente o Banco Banerj S.A. interpôs recurso de revista, com o único objetivo de ser excluído da lide; não houve sequer pedido sucessivo ou alternativo de responsabilização exclusiva do banco considerado sucessor. Na petição de fl. 481, repetida integralmente à fl. 489, os bancos Reclamados se manifestam conjuntamente, reconhecendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco Banerj S.A. e requerendo o prosseguimento do feito apenas quanto a esse último. Ora, não há dúvida de que o reconhecimento da sucessão por meio daquelas petições corresponde à desistência parcial do recurso de revista, nos termos do artigo 501 do CPC. O pedido, porém, de prosseguimento do feito apenas quanto ao Banco Banerj S.A. implicaria reforma do v.

acórdão do Regional, que, como demonstrado, concluiu pela legitimidade passiva ad causam de ambos os Reclamados - e essa reforma somente pode ocorrer por meio de provimento de recurso de revista, e não por meio de apreciação de mera petição. Já a petição de fls. 509-510, repetida às fls. 533-534, insiste nos mesmos argumentos declinados às fls. 481 e 489, apenas consignando que o Banco Banerj S.A. foi sucedido pelo Banco Itaú S.A. e postulando, em razão desse fato, que a ação prosseguisse apenas quanto a esse último. Finalmente, quando do julgamento da revista, a sucessão deixou de ser apreciada por haver sido considerada prejudicada pelos insistentes pedidos dos Reclamados no sentido de aceitar a decisão do Regional no particular. Não houve, é certo, apreciação do pedido de prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Itaú S.A., mas isso não implica omissão pois o deferimento de tal pedido importaria na reforma do v. acórdão do Regional por força de mera petição - absolutamente desprovida de natureza recursal porque intempestiva e formalmente inepta para atender os requisitos do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-735.011/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OLGA LEOCÁDIA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em afirmar que o Regional "esclareceu que, na quitação passada pelo Sindicato da categoria profissional não foi incluída a verba reflexa do FGTS, ante a impossibilidade de pagamento direto da referida verba. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-735.495/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT  
**AGRAVADO(S)** : AMÁLIA LUCY GEISEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-739.318/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SOARES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO-JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. CONTRATO FICTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-739.388/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA APARECIDA PEROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIME N TO . Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme ente n dimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, rece n temente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data l i mite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da corr e ção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.891/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EUZÉBIO FRANCISCO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERREIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-742.740/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO RICARDO BASSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-745.103/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ANNE PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO SCHOENINGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Trabalhista, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I. Sendo assim, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** O acórdão recorrido não emitiu tese acerca da matéria aviada no recurso, e nem foi provocado a tanto quando da oposição de embargos declaratórios, razão pela qual resta caracterizada a preclusão por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-750.888/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL PEREIRA OHNEZORGE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-752.278/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RAPOSO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PÊGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 188 do CPC e ao inciso III do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO INT E GRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBA R GOS DE DECLARAÇÃO . PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. Sendo a pessoa jurídica de direito público beneficiada pelo prazo em dobro para recorrer, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, e figurando os embargos de declaração no rol dos r e cursos, o agravante tem direito ao pr a zo de 10 (dez) dias para sua interpos i ção. Nesse sentido, a Orientação Juri s prudencial nº 192 da SBDI-1 do TST. R e curso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-752.814/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : DAVI ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 301, § 2º, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A questão relativa à possibilidade de litispendência entre ação individual e ação ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual, à luz do artigo 301, § 2º, do CPC, foi expressamente analisada pelo v. acórdão embargado, estando a matéria suficientemente prequestionada para devolução em sede de novos e eventuais recursos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-755.226/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO LOPES CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SAL A RIAIS. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FU N ÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece prov i mento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada vi o lação literal de dispositivo constit u cional ou legal, nem divergência juri s prudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-755.880/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TOMAZ VITAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ CURY  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO BANCO REAL. PROVIMENTO. Se a guia DARF foi inquestionavelmente recolhida aos cofres da União e preenchida com todos os dados necessários e não detectada má-fé do autor, visto que atingido o fim a que se destina, deve ser afastada a deserção imposta no Eg. Tribunal R e gional. A regra processual foi cumpr i da, o que leva ao entendimento de que há cerceamento de defesa na decisão que deixa de dar validade a guia depositada em Banco privado. Recurso de revista conhecido e pr o vido.

**PROCESSO** : RR-758.811/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WALDECYR GOMES GALHIARDI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos temas "Integração do repouso semanal remunerado, acrescido das horas extras deferidas, nas férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS", por divergência jurisprudencial, e "Empregado bancário não exercente de cargo de confiança. Jornada normal de 6 horas de trabalho extrapolada. Intervalo de 30 minutos. Horas extras de intervalo. Possibilidade", por violação legal. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar os reflexos do repouso semanal remunerado, repouso esse acrescido das horas extras deferidas, nas férias, nos 13ºs salários, no aviso prévio e no FGTS, respeitados os prazos prescricionais reconhecidos na instância ordinária, bem como crescer à condenação mais 30 (trinta) minutos diários de horas extras, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento), com os mesmos reflexos já deferidos em relação às outras horas extras já concedidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ACRESCIDO DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE . Ante o fato de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas (Súmula 172 do TST), aliado ao fato de que o artigo 10, caput , do Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/49, determina que a remuneração do repouso semanal integrará o salário para todos os efeitos legais e com ele deverá ser paga, o repouso semanal remunerado, acrescido de horas extras, deve repercutir nas demais verbas de natureza trabalhista, entre as quais se incluem as férias, o 13º salário e o aviso prévio, devendo também repercutir no FGTS (Súmula 63 do TST). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMPREGADO BANCÁRIO NÃO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA NORMAL DE 6 HORAS DE TRABALHO EXTRAPOLADA. INTERVALO DE 30 MINUTOS. HORAS EXTRAS DE INTERVALO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA JORNADA EFETIVAMENTE CUMPRIDA EM DETRIMENTO DA JORNADA CONTRATUAL .** Comprovado que o empregado bancário não detinha cargo de confiança e se ativava das 8:30 às 19:30 horas, de segunda à sexta-feira, com 30 minutos de intervalo, esse tempo de intervalo deve ser computado como trabalho extraordinário. Prevalência da jornada de trabalho efetivamente cumprida em detrimento da jornada prevista contratualmente. Nesse sentido, o entendimento majoritário da e. SBDI-I, segundo o qual "o que determina a extensão do intervalo é o período de trabalho contínuo efetivo, e não a jornada contratual estabelecida" (TST-E-RR-79/2002-661-09-00.9, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 28.4.2006). Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-758.971/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA OSIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO USUFRUÍDOS. HORA EXTRA. ART. 71, 4º, DA CLT. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudência 307 da SDI-I, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". O conhecimento da revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Recurso de revista não conhecido .**

**PROCESSO** : RR-760.024/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença a quo, invertendo-se o ônus da sucumbência e restando prejudicado o recurso da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. EFEITOS. O entendimento da egrégia SBDI-I do TST firmou-se no sentido de que , por força da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, conforme a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, a continuidade da prestação de serviço implica a configuração de um novo pacto e, em se tratando o empregador de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade da prestação laborativa do aposentado somente se mostra legítima após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. Em situações que tais reconhece-se ao trabalhador o pagamento do equivalente aos salários stricto sensu e os depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de revista provido .**

**PROCESSO** : RR-760.035/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDES ABUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST . Conforme decidido reiteradamente por esta c. Corte, a contratação de trabalhador após 5.10.88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-761.460/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCE LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SAL A RIAIS FIXADOS EM INSTRUMENTOS COLET I VOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DESPROVIME N TO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o pr o cessamento do recurso de revista, qua n do não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-767.064/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTO IDHAB)  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ATALIBA TAVARES NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DE S PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agr a vo de instrumento, em processo de ex e cução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-768.112/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DOROTHY CAPUTO DILL GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI- I, e à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO . O entendimento da egrégia SBDI-I do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, firmou-se no sentido de que , por força da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a continuidade da prestação de serviço implica a configuração de um novo pacto e, em se tratando o empregador de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade da prestação laborativa do aposentado somente se mostra legítima após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, conforme a Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de revista provido .**

**PROCESSO** : AIRR-770.643/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : VITALINA DE NADAI DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento .**

**PROCESSO** : RR-771.390/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRELA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALESSANDRO CONDUTA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 252, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Em face de possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** Decisão regional que se limita, ao julgamento do recurso ordinário da segunda ré, a manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, diante da conversão, explicitada em sede de embargos declaratórios, ao rito sumaríssimo. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000.

Violação do art. 5º, LV, da Constituição da República demonstrada.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-773.416/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ROSA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e que não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV e VI, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento .**

**PROCESSO** : AIRR-773.417/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV e VI, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento .**

**PROCESSO** : RR-777.542/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELEINI KETTERMANN  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LESKE  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da cond e nação, referente às parcelas tribut á veis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.960/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A., SUCESSOR DE BANERJ SEGUROS S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO  
**AGRAVADO(S)** : CESAR PAULO DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO . Decisão regional em harmonia com a Súmula 372, I, desta Corte, de seguinte teor: " Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ Nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-787.554/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 5.811 / 72 . JORNADA DOS PETROLEIROS EM TURNO INI N TERRUPTO DE REVEZAMENTO. RECEPÇÃO. D E CISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE (SÚMULA DE Nº 391, I). Estando a decisão regional em conformidade com o item I da Súmula de nº 391 do c. TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 240), no sentido de ter a Lei nº 5.811/72 sido recepcionada pela Constituição F e deral no que se refere à duração da jornada laboral em regime de revezame n to dos petroleiros, inviável o proce samento da revista (Súmula nº 333 do c. TST c/c artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.758/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CLARICE MONDINI BASSO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa. Recurso de revista que não alcança trânsito, uma vez que os arestos paradigmas desservem ao confronto e não configurada violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXIV, 7º, IV, e 37, XIV e XV, e 40, III, § 5º, da Constituição da República, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento .**

**PROCESSO** : RR-794.058/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
**RECORRIDO(S)** : CLARA LITTKÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO GIEQUELIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Regional consignado que o Reclamante não estava assistido por advogado credenciado junto ao sindicato profissional, a condenação ao pagamento de honorários de advogado importa contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-796.062/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO RICARDO INGRACIO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LOCIVAL NERES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA BENTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO . O entendimento da egrégia SBDI-I, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177, firmou-se no sentido de que , por força da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a continuidade da prestação de serviço implica a configuração de um novo pacto e, em se tratando o empregador de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade da prestação laborativa do aposentado somente se mostra legítima após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, conforme a Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de revista provido .**

**PROCESSO** : RR-796.063/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL SCHEFFER FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público para a celebração do segundo contrato após a aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão-somente quanto às diferenças salariais do período laborado entre 25.11.97 a 18.05.99 e aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO . O entendimento da egrégia SBDI-I do TST firmou-se no sentido de que , por força da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a continuidade da prestação de serviço implica a configuração de um novo pacto e, em se tratando o empregador de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade da prestação laborativa do aposentado somente se mostra legítima após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. Em situações que tais reconhece-se ao trabalhador o pagamento do equivalente aos salários stricto sensu e os depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de revista provido .**

**PROCESSO** : ED-RR-796.772/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FARIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-796.948/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MILTON ISAO ODA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. ARTIGO 522 DA CLT. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NÃO REGISTRA O NÚMERO DE DIRETORES OU A POSIÇÃO DO RECLAMANTE NA DIRETORIA. SUPOSTO FATO INCONTROVERSO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I. "O recurso de revista não é a primeira oportunidade que a parte dispõe para o confronto dos 'fatos incontroversos' (alegados na inicial) com as premissas fáticas reveladas pelo acórdão do Regional, seja porque os fatos alegados pelo autor somente se tornam incontroversos quando proferida a decisão de mérito; seja porque a parte dispõe dos embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional devida pelo Tribunal Regional, por ser esta a última instância recursal soberana no exame de matéria fática. Logo, se a parte não opôs os embargos de declaração no momento oportuno, objetivando prequestionar matéria fática necessária ao exame da controvérsia em sede extraordinária, incide o óbice da preclusão, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, da existência de fato incontroverso. Essa é a diretriz fixada nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST" (TST-ED-RR-380.692/97.8, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.6.2002). Com efeito, a relevância processual dos fatos incontroversos diz respeito apenas à distribuição do ônus da prova, por força do artigo 334, III, do CPC, mas em nada altera a necessidade de a parte provocar a instância ordinária a se manifestar acerca deles, preenchendo assim os requisitos contidos nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 256 da E. SBDI-I. A jurisprudência consagrada há décadas de que a este Tribunal Superior do Trabalho é vedada a apreciação de aspectos fáticos estranhos ao v. acórdão regional decorre não de um suposto formalismo excessivo, como quer fazer crer a reclamada, mas sim da missão legal e constitucional desta Corte, que não é a de promover justiça no caso concreto como se fôra uma terceira instância ordinária, mas sim a de uniformizar a interpretação do direito trabalhista brasileiro, bem como zelar pela sua esmerada aplicação. Nesse contexto, admitir-se exceções à Súmula nº 126 do TST com o fito de corrigir-se eventuais ou aparentes injustiças cometidas pela instância ordinária seria não apenas desarrazoado casuismo, mas também, grave desvirtuamento da razão única de ser deste Tribunal, além de golpe terrível na segurança jurídica das partes. Portanto, se o v. acórdão do Regional nada considerou acerca do número de diretores do sindicato, e tampouco acerca da posição do Reclamante naquela diretoria, então, mesmo se porventura incontroverso até aquele momento processual, tal fato não é passível de apreciação na presente fase recursal para fim de eventual violação do artigo 522 da CLT, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-799.347/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARIZÁBAL VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MANOEL DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não merece provimento o agravo de instrumento cujo objetivo é o processamento do recurso de revista, quando não efetuado o depósito recursal pertinente, uma vez que a garantia do juízo efetuada por uma das recorrentes, condenadas solidariamente, somente aproveita às demais quando não houver pretensão de exclusão da lide por parte da que realizou o depósito (Inteligência da Súmula 128 do C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-799.348/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MANOEL DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. ENTREGA DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO DA LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição, uma vez que a entrega dos originais das razões recursais apresentadas mediante a utilização de sistema de transmissão via e-mail fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800, de 26/05/1999, caracteriza não observância de pressuposto extrínseco. Aplicação por analogia da Súmula 387 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-800.265/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS DINIZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-800.986/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MUNIZ AREAS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A discussão acerca do depósito recursal está pacificada nesta Corte mediante a Súmula nº 128, item III do TST. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-802.115/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CALDEIRA & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : GELSINHA FILOGÔNIO MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA XAVIER ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. IRRESIGNAÇÃO COM O DESPACHO AGRAVADO.**

Ressalta-se, inicialmente, que o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca de extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder o juízo de admissibilidade recursal, em face da conclusão que denegou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais cabíveis.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Saliente-se, quanto à prefacial erigida, que o conhecimento do recurso de revista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional relativamente aos pontos alegados pelo recorrente, tendo o acórdão revisando - complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinando minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (art. 832/CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (art. 131/CPC), o que afasta a possibilidade de afronta ao art. 832 da CLT, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**3. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

Embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido Processo Legal isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC têm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos julgadores no caso em tela.

**4. COMISSÕES SOBRE VENDAS. PROVA.**

Verifica-se que o deslinde da controvérsia está dirimido em matéria probatória, tendo o Regional se utilizado do princípio da persuasão racional, consubstanciado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, firmando a premissa de que a prova testemunhal foi convincente no sentido de comprovar que a reclamante percebia comissões "extra-contábeis" sobre as vendas realizadas no estabelecimento patronal. Portanto, para se decidir de forma diversa necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível em sede de revista, a teor da Súmula nº 126/TST, não havendo cogitar de violação de lei, constitucional e, tampouco, de dissenso pretoriano, pois só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos.

**5. COMISSIONISTA. HORA EXTRA.**

Tem-se que o Regional não emitiu tese explícita a respeito da citada Súmula nº 340/TST, explicitando, nos acórdãos dos declaratórios, que operou-se a preclusão quanto ao tema, pois a recorrente não se insurgiu nesse aspecto decisório em suas razões de recurso ordinário, encontrando óbice na Súmula nº 297 do TST.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO.**

Constata-se que, neste aspecto, as razões de agravo não logram desconstituir os fundamentos do despacho agravado quanto a inespecificidade do dissenso jurisprudencial colacionado, ante a inovação processual proclamada pelo Regional no julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos pela Agravante.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-802.138/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVANTE(S)** : ELTON CARVALHO GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer agravo de instrumento da reclamada e, II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. I. REITEGRAÇÃO, DESPESIDA. NORMA COLETIVA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**1.- IRRESIGNAÇÃO COM O DESPACHO AGRAVADO.** Ressalte-se que a irresignação do agravante com o despacho denegatório do recurso de revista, cujo teor lhe surgiu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo de examina-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. Significa dizer que o relator apreciará livremente as condições de cabimento do recurso, não estando vinculado às razões adotadas pelo Presidente do Tribunal a quo para admiti-lo ou denegá-lo.

**2.- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Saliente-se, quanto à prefacial erigida, que o conhecimento do recurso de revista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional relativamente aos pontos alegados pelo recorrente, tendo o acórdão revisando - complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinando minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (art. 832 /CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (art. 131/CPC), o que afasta a possibilidade de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-802.331/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : NICODEMOS FLORÊNCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Saliente-se, quanto à prefacial erigida, que o conhecimento do recurso de revista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo inócua as demais alegações de violação constitucional. Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional relativamente aos pontos alegados pelo recorrente, tendo o acórdão revisando - complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinando minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (art. 832/CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (art. 131/CPC), o que afasta a possibilidade de afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**2. ADICIONAL PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE, LABOR EM ÁREA DE RISCO. PROVA PERICULOSA. MATÉRIA FÁTICA.**

Verifica-se do acórdão recorrido que a caracterização do trabalho em condições de risco está fundamentada no laudo pericial. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Percebe-se, também, do acórdão recorrido, que a exposição do reclamante ao agente inflamável ocorria rotineiramente, em face da sua permanência em área de risco proclamada pelas normas de medicina e segurança do trabalho, vindo à baila a Súmula nº 364 do TST, inciso I. Não se verifica contrariedade à Súmula nº 361, porquanto esta é destinada aos trabalhadores eletricitários, hipótese não registrada no acórdão recorrido.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido**

**PROCESSO** : RR-805.043/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MÉRYCLIS D' MEDEIROS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere à prescrição aplicável quanto aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST.

A jurisprudência desta Corte, compilada na Súmula 362/TST, segue no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-807.224/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
**EMBARGADO(A)** : LEISA RIBEIRO DE CARVALHO OLAIO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-809.342/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1 - IRRESIGNAÇÃO COM DESPACHO AGRAVADO.**

Ressalte-se que a irresignação do agravante com o despacho denegatório do recurso de revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT.

**2 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Houve a completa prestação jurisdiccional, tendo o acórdão revisando - complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinando minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (art. 832/CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (art. 131/CPC), o que afasta a possibilidade de afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**3 - HORAS DE SOBREVAVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.**

A decisão Regional encontra-se em estrita harmonia com o inciso II da Súmula nº 132 do TST - "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex OJ nº 174 - inserida em 08.11.2000)". As violações de lei e constitucionais suscitadas não foram evidenciadas, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**Aggravamento de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A negativa de prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanação dovesse ser procedida via embargos de declaração, limitando-se a dizer que o Regional quedou omissis quanto a tema de importância para o deslinde do feito. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional.

**2 - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA.** A alegação da recorrente de que as gratificações de férias e de farmácia têm origem em normas internas e são fixadas em acordos coletivos esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, uma vez que ficara consignado no acórdão regional o fato de as gratificações em espécie terem sido criadas por Resoluções, implicando a incursão ao teor destas, em reexame de fatos e provas, que é sabidamente refratário à cognição desta Corte, razão pela qual se afasta a apontada violação ao art. 1.090 do Código Civil, que, aliás, consoante explicitado pelo Regional refere-se a matéria inovatória não suscitada no recurso ordinário interposto.

**Aggravamento de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-811.285/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ORLANDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo

**EMENTA:** AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na presente hipótese, de acordo com a Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI, Subseção-1, desta Corte, o recurso de revista somente seria admissível por demonstração de afronta direta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que sequer foi apontada.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.**

Não prospera a alegação do terceiro embargante de que o recurso a ser admitido, no caso, é o ordinário. O art. 897, alínea "a", da CLT, dispõe claramente que caberá agravo de petição das decisões do Juiz ou Presidente nas execuções. O recurso não se viabilizaria, pois além de não demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição da República, a matéria está embasada em dispositivo infraconstitucional, qual seja, o art. 897 da CLT, sendo que ofensa à Constituição, se houvesse, seria de forma obliqua e reflexa, não atendendo às exigências do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

**EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CARÁTER PRIVILEGIADO.** Não procede o argumento do terceiro embargante de que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive crédito trabalhista. O acórdão regional, ao reconhecer o privilégio do crédito trabalhista, baseou-se em normas infraconstitucionais (arts. 186 do CTN e 449 da CLT). Dessa forma, se violação houvesse, dar-se-ia, primeiro, em relação à norma infraconstitucional e, apenas de forma reflexa e indireta, poderia atingir norma constitucional. Súmula 266 do TST e parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

**Aggravamento de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.449/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-811.665/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO JUNCANSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DOS HOMOLOGADOS. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ALCANCE E INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-811.979/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERMITENTE DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não há como se reconhecer a violação de norma constitucional que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.344/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN LEITE BARRAGAN  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional que não conheceu do agravo de petição interposto pelo autor, por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). O debate acerca da necessidade ou não da delimitação de valores se insere no âmbito infraconstitucional, e, por conseguinte, é insuscetível de render ensejo a revista na execução, porquanto não atendidas as exigências do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

**Aggravamento de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-813.784/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LIA GOMES VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DOCUMENTO NOVO. ALEGAÇÃO TRAZIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO EXAMINADA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma da v. decisão recorrida, quando o tema sobre o qual a reclamada pretende manifestação não foi objeto de tese na Corte a quo. Incidência da Súmula 297 do C. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-814.649/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI JAMAS FUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito contrária à verdade.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 16 de agosto de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

**PROCESSO** : AIRR-9/2002-924-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DARCY DA CONCEIÇÃO DE LANA  
**ADVOGADO** : DR(A). URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

**PROCESSO** : AIRR-10/2004-078-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO CAITANO  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BRITAMAX MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA

**PROCESSO** : AIRR-18/2000-061-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
**AGRAVADO(S)** : PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA

**PROCESSO** : AIRR-21/1997-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BETIMPRESSOS EDITORA E GRÁFICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDISON URBANO MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BRUM VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR-22/2004-016-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** :

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORAS E OPERADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDEXE  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB



<b>PROCESSO</b> : AIRR-34/2003-161-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-86/2004-053-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-151/2003-002-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : ENGEAGRO CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARTA COELHO CAMPOS	AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERNANDES DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSERVICO - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-38/2004-014-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-92/2005-002-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-151/2005-033-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DE ALAGOAS - AEA	AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	ADVOGADA : DR(A). NORMA MARIA BARROS LIMA	ADVOGADO : DR(A). NEY JOSÉ CAMPOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO SALES DE MELO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : IVAN DO PARTO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-40/2005-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-96/2003-002-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-152/2005-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI	AGRAVANTE(S) : ARGUIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENRIQUE FONSECA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLEIDSON SANTANA MARTINS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTROS		AGRAVADO(S) : SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-48/2001-079-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-96/2004-303-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-164/2003-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITOR RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S) : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CNEC - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CON-TÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DE VARGINHA	AGRAVADO(S) : ISMAEL DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARILAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO CUSTÓDIO MENDES	ADVOGADO : DR(A). GILSON JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-50/2005-641-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-101/2003-029-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-165/2005-054-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS COSTA PIRES SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : ENIR DE SOUZA BORGES	AGRAVADO(S) : DERALDINA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI POMPEO DE MATTOS		ADVOGADA : DR(A). GISELLE SAGGIN PACHECO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-52/2005-005-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-105/1997-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-185/2002-060-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MOISÉS FRÓES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : MARCELO ALUÍSIO SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	AGRAVADO(S) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). THANANY MACHADO DARIO INOUE	AGRAVADO(S) : OSMAR BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-59/2005-141-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-118/2005-016-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-201/2002-002-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SIMONE COELHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDMÍLSON GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE NASCIMENTO GUERRA	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA RIBEIRO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). JAIR ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA MONTES		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-68/2002-048-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-133/2004-005-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-205/2005-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADA : DR(A). TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	AGRAVADO(S) : DENISE HOFSTETTER	AGRAVADO(S) : EDLER TORRES D'ALMEIDA LINS
AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-69/2004-005-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-137/2004-442-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-223/1997-039-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : MANOEL AVELINO DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : RINALDO FARIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	AGRAVADO(S) : ATAÍDE BATISTA
ADVOGADA : DR(A). SEVERINA ALVES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA STOCCO ROMANELLI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-73/2004-002-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-141/2004-492-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-224/2005-061-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.	AGRAVANTE(S) : NEIRIBERTO RIBEIRO SOLANO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : MARIA TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO	ADVOGADO : DR(A). EDNEI VERSUTTO	ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-74/2005-121-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-144/2005-005-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-231/2005-101-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : REDFIELD VESTUÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA KÁTIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FABIANA KARLA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JORGE BARROS FURTADO
ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADO : DR(A). JERFFERSON FIDELIS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-75/2005-007-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-149/1999-001-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-235/2004-101-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MAGALLY MIRANDA ALEIXO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MODESTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-84/2001-113-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-149/1999-001-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-235/2004-101-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES ROSA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). VILMAR FERREIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RENATO GARCIA QUIJADA



<b>PROCESSO</b> : AIRR-246/1999-012-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-320/2004-076-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-391/1999-028-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADALBERTO GALLO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR(A). ULISSES J. DELLAMATRICE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO	ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO JACOWSON GOMES	AGRAVADO(S) : ARTUR RENATO ALBECHE CARDOSO
AGRAVADO(S) : MADRA-MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : VERDURÃO DO PRODUTOR LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO TRITTO NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-322/2004-001-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-398/1999-132-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO MARQUES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : RICARDO JANUÁRIO	AGRAVANTE(S) : EDMÁRIO ASSIS BORGES	AGRAVANTE(S) : ENGEN - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO GUIDOTTI SALLES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-247/2004-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA ANDRADE
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-347/2001-801-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS
AGRAVANTE(S) : MERCOFLOUR LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-421/2004-271-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SANTO AMARO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : LUCIANA NUNES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S) : MARCELO DE MORAES PINTO	ADVOGADA : DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG
<b>PROCESSO</b> : AIRR-269/2004-444-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MAGRINI	AGRAVADO(S) : ANGÉLICA RENATA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-369/2003-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-424/2001-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARDOSO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MILTON RICARDO COSTA DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). LUÍZ DALL' AGNOL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-278/2003-043-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-373/2004-054-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALFACE
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-427/2004-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA APOLINÁRIO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCESSO</b> : AIRR-281/2003-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). TATIANE RODRIGUES DE MELO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MONASTEC LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSMAR GOMES DA FONSECA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO RIOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-378/2005-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IONI FERREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-434/2005-153-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE FONTOURA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : COMERCIAL MR BEAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S) : MOACIR VICENTE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADA : DR(A). ZILDA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ARCIDE ZANATTA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRUZIGUESSI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-283/2004-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-381/2001-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-440/1998-085-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO SERT	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SUSI MARA CARDOSO PUCKERT	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
AGRAVADO(S) : VICTOR NESSIM POLITI	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JULIANA BERGAMASCHI BOTTA	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	<b>PROCESSO</b> : AIRR-382/2004-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AILTON DA SILVA REIS E OUTRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-300/1999-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FONSECA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-440/2005-013-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES MASCEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). KARLA KARINA AMARO BORGES	AGRAVADO(S) : ELIS SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO REZENDE	ADVOGADA : DR(A). GISELLE SAGGIN PACHECO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : SERV AUTO SERVIÇO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-302/2002-056-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-384/2004-668-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-445/2003-126-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : LAZZERI & GERHARD LTDA.	AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	AGRAVADO(S) : FÁBIO ROGÉRIO FRANDOLOSO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO ORÁGGIO SALVADOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-386/2002-004-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR-315/2005-024-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-452/2003-028-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JULIA RODRIGUES DIAS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 452/2003-0
AGRAVANTE(S) : BORDEUAX VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DENIR DA SILVA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : DANILO OLIVER GONÇALVES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GISÉLIA SILVA REIS	AGRAVADO(S) : DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ELISABETE REGINA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-316/2005-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DORVIRO RODRIGUES DIAS	ADVOGADO : DR(A). DELCIO CAYE
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-452/2003-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAXILIERE SILVA DE SOUSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-388/2005-004-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 452/2003-3
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO CÉSAR SANCHES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : PRAIAMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO FALCONE	AGRAVANTE(S) : ELISABETE REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DIAS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO VICTOR SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-319/2002-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MAGNI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-389/2003-008-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-453/2005-002-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ELI ROBERTO SOUZA NUNES	AGRAVANTE(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	ADVOGADO : DR(A). EVERARDO CAVALCANTI GUERRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
	AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ RIBEIRO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : JOSENILTON VIEIRA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

<b>PROCESSO</b> : AIRR-459/2004-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-510/2005-781-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-567/2004-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ FALCÃO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSENIER GARCIA DE PAULA	AGRAVADO(S) : REGINA DA SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-465/2004-079-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-517/2003-301-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-576/2002-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ABREU SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHDE
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FONTES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS ANELLI	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IZABEL
ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARJORIE KORB DE SANTANA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE KORBAGE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-474/2004-008-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-521/2004-631-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-580/2004-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GENEVALDO VIEIRA DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	AGRAVADO(S) : MARIA POLIANA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP	AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)	ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-478/2004-122-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-523/2005-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-587/2000-058-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : ERIBERTO CARMO MONTE
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). SALEM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO VITOR DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR(A). MANSUELDO ALVES LULA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR-479/2005-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-524/2005-101-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-602/2003-411-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FIORAVANTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
AGRAVADO(S) : PEDRO RODOLFO HENS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : MINAILDO LOBATO DE CASTILHO E SILVA	AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA RAMOS MAYER
<b>PROCESSO</b> : AIRR-481/1999-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-530/2005-404-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-608/2003-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA CÉSAR	AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROSATI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
AGRAVADO(S) : PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO S/C. LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA BORGES	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO VERGANI	AGRAVADO(S) : JUSCELINO ALVINO SIMÕES E OUTROS
AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA ROSSETO		ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-481/2005-068-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-538/2004-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-610/2000-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NEIDE FERNANDES PAULA GRUPPI	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : TTL TÉCNICA DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVEIRA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-482/2005-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-545/2004-118-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-625/2002-432-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RÔMULO FRANÇA MOREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA MARQUES DE SOUSA	AGRAVADO(S) : JORGE KOGA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY LOPES GALVÃO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-495/2004-046-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-548/2004-091-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-630/2000-108-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIANO & BORSONELLI LTDA. ME	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR LUPPI FILHO	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ CARDOSO	AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO CHAVES	AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO	ADVOGADO : DR(A). DEONIZIO LETENSKI	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-498/2005-030-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-549/2004-005-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-630/2004-013-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 549/2004-5	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CESÁRIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DEVINA LAZZAROTTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ DOS REIS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR-505/2003-202-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	
AGRAVANTE(S) : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-549/2004-005-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : VALTER SAGMEISTER (ESPÓLIO DE)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 549/2004-8	
ADVOGADO : DR(A). LUIS ANTONIO PEDRAL SAMPAIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-509/2004-041-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DIAS	AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ DOS REIS RODRIGUES	
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OFFÍCIO MAXSERVICE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUERINO FASCINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP		
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA		



<b>PROCESSO</b> : AIRR-648/2003-006-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-694/2003-461-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-745/2004-004-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	AGRAVANTE(S) : AJC VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PINTO NETO	AGRAVADO(S) : RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS NUNES
AGRAVADO(S) : JOCELM GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S) : AUTO ESTUFA ARMANDO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO	AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-649/2005-016-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-694/2004-002-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-752/2003-082-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.	AGRAVADO(S) : CARMELITO LIMA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-657/2003-141-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-699/2004-442-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MONTEIRO DE CASTRO S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CANTÃO
AGRAVANTE(S) : BPN CRÉDITOS BRASIL - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA LEITE NOVAES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-752/2005-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO RUFINO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : EDUARDO CAPISTRANO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO BALARINE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RELTON FERREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS DE MOGI GUAÇU	AGRAVADO(S) : ROBSON VIEIRA DE MAGALHÃES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-661/2004-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-700/2002-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE M. F. AUTO SOCORRO LTDA.
AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDONÇA FONTOURA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-752/2005-014-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL LOURENÇO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ROSA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	AGRAVANTE(S) :
<b>PROCESSO</b> : AIRR-665/2003-521-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VITZER - ENGENHARIA MONTAGEM E FISCALIZAÇÃO LTDA.	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA LTDA. - CECREF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-718/2003-015-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAB RIBEIRO COSTA
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : AGEU DE ANDRADE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO	AGRAVANTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CARO MARTINS
AGRAVADO(S) : DARLEI ROBERTO GALLINA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA NUNES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-762/2003-040-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	AGRAVADO(S) : RICARDO PELEGRINO DO NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-673/2005-086-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-718/2004-141-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDIR JORGE PEREIRA DA HORA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-774/1996-731-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS	Complemento :
<b>PROCESSO</b> : AIRR-673/2005-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : QSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ MEINHARDT
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-723/1998-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : FELIPE JACINTO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	<b>PROCESSO</b> : AIRR-774/1996-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-676/2005-010-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VILMAR DIAS XAVIER	Complemento : Corre Junto com AIRR - 774/1996-2
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MILTON BARROSO CARVALHAES NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-725/2005-119-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA. - EIMCAL	AGRAVANTE(S) : AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ MEINHARDT
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	ADVOGADO : DR(A). JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
<b>PROCESSO</b> : AIRR-678/2004-241-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOILSON DO NASCIMENTO LIMA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-803/2002-053-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARSAL ANTÔNIO CREMA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHO NOVA VIDA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON P. DE MAGALHAES FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-732/2001-002-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO XAVIER	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ELI SANTANA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-686/2003-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) : SUQUETÁ CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO VASCONCELOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA	AGRAVADO(S) : IRH MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIZARDO DE MELO	AGRAVADO(S) : CLEONICE COPEAS VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SADS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-804/2003-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-734/2003-401-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LEMOS GUIMARÃES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-686/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVADO(S) : JUSCELINA ALVES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DEMOLINER	AGRAVADO(S) : DORCELINA GOMES BENTO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVADO(S) : ARLES FABIANO FORINI DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). SELMIRA MARIA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : TERCELINO DA ROCHA LEITE FILHO	ADVOGADO : DR(A). CINTIA MOLINARI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-823/2003-042-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-739/2002-002-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-687/2005-312-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TRANSCOPA - TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA GAMELEIRA (ALUÍSIOS JOSÉ MOURA DUBEUX)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. J. MARQUES	AGRAVADO(S) : DEUSDETE VIANA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVADO(S) : ARI ANTÔNIO LARGURA	ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : AILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPRESP
<b>PROCESSO</b> : AIRR-688/2001-009-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-740/2003-254-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS JOÃO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	
AGRAVADO(S) : EDERBAL MENDES E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.		
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES		

<b>PROCESSO</b> : AIRR-826/2002-018-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-892/1997-007-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.002/2005-771-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : "VARIQ" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÉDSON DA SILVA GUERRA	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES DIAS	ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DA SILVA BORGES	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : ROMILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PATRICIA MATTOSE DE ALMEIDA SERRANO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-826/2004-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-892/2005-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.004/2004-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIRACUSA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - STI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : RODRIGO ZENIR LEITE	AGRAVADO(S) : CELME LÚCIA MACÍLIO GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES	ADVOGADA : DR(A). RENATA CELY FRIAS	ADVOGADO : JOSÉ BENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-896/2005-058-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-833/2004-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.030/2003-021-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD	AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : HUGO HELENO FONSECA	ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CLÉCIO OLIVEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : AGENOR MUSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S) : FC. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR-845/2001-332-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-931/2003-007-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.035/2001-291-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 845/2001-7	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ALMEIDA CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS EDMUNDO REQUIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCEA TENERELLI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PROVESI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
AGRAVADO(S) : DONIZETH DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-936/2005-098-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.041/2004-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-845/2001-332-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 845/2001-0	AGRAVANTE(S) : DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DONIZETH DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REINALDO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANE DA SILVA	AGRAVADO(S) : SALVIANO BELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-940/2004-062-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.051/1999-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-847/1998-065-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : FRANCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : ALMIDES MARINELLI	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ EDUARDO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : ODAIR PEREIRA DA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TUPÃENSE LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-969/2003-029-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.067/2003-083-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-853/2004-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : DÉCIO MOREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : IVO FLÁVIO SILVA LOPES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OBINO MARTINS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-981/2005-004-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCESSO</b> : AIRR-856/2004-002-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELIAS MARÇAL RAMOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.071/2002-066-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1071/2002-4
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S) : DE BEERS BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : VICENTE ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO CUNHA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-992/2001-221-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARCELO MINIKOWSKI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-869/2001-011-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO IBELLI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). HELENA JURACI AMISANI	AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S) : POLITEC LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO TADINI MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RIBAS FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.071/2002-066-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LIZETE GARRIDO TEIXEIRA WANDERLEY	<b>PROCESSO</b> : AIRR-995/2004-062-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1071/2002-7
ADVOGADA : DR(A). KARLA CÂMARA LANDIM	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-869/2005-105-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
AGRAVANTE(S) : IRMOSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	AGRAVADO(S) : MARCELO MINIKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE ARAÚJO FREITAS	AGRAVADO(S) : ROSEVALDO TELES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO IBELLI
AGRAVADO(S) : RÓVILO BATISTA CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). AIR ALVES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-997/2004-659-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-882/2003-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.085/2004-062-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA SIMÕES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MAURI ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : DR(A). ISMAEL LUÍS DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO TOLEDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-891/2005-074-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.092/1999-025-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AUREA FERNANDA RAMOS COUTINHO COSTA	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ARAÚJO SOARES	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE FREITAS SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLA DANIELA S. AMMAR
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	
	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ L	





<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.100/2004-044-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.180/2004-114-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.253/2005-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ECCO DO BRASIL PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL F. NAGAO MENEZES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : BRUNO ALESSANDRO LEDESMA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.		AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.124/2003-010-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.184/2001-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.255/2005-010-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RENATA APARECIDA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO : DR(A). GEFERSON DO AMARAL	ADVOGADA : DR(A). DAISY BRASIL SOARES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PASCHOAL ALVARADO	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PORTES	AGRAVADO(S) : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
ADVOGADO : DR(A). CHARLES CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). LECY MARCELO MARQUES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.139/2004-004-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.185/2005-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.258/2003-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOABES BEZERRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LIODINO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.157/2003-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.198/2004-075-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.259/2003-122-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES TRUS-SARDI	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELIR MARIA MORAIS GOMES E OUTROS	AGRAVADO(S) : TRUFANA TEXTIL S.A.	AGRAVADO(S) : EDGAR BONON
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : EDVALDO ALMEIDA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.164/2003-014-04-42-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.202/2004-036-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.272/2004-020-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1164/2003-0	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1164/2003-3	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA E OUTRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : ISRAEL DOS REIS SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES LAGNONE NOYA		
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.205/2005-105-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.279/2000-024-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.164/2003-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1164/2003-3	AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1164/2003-6	ADVOGADO : DR(A). SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CLIFORD MENDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROGERIO LOTT CAMARA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES LAGNONE NOYA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.206/2005-112-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CASA DO RADIO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.164/2003-014-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEUSA FRANCISCA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1164/2003-0	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE	AGRAVADO(S) : HUMBERTO RODRIGUES
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1164/2003-6	AGRAVADO(S) : MARCIONE FERREIRA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	AGRAVADO(S) : JAIRO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES LAGNONE NOYA		
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.209/2001-054-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.279/2004-096-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ALINE CEZAR BECKER	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GIORGIO IANNACCIO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.166/2000-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL	AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ DE QUADROS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACEDO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO		AGRAVADO(S) : NF TREVO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.211/2003-004-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.282/2000-039-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LIGIA MARIA NONATO SILVEIRA SALIM	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.166/2005-018-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DE LIMA	AGRAVADO(S) : MS SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ULISSES MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES		
AGRAVADO(S) : SABRINA RODRIGUES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.218/2005-022-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.290/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.178/2005-025-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BH HOTÉIS E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JÚNIOR AMÉRICO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GARCIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI MONTEIRO BRABALHO
AGRAVADO(S) : RENATA DO NASCIMENTO PEREIRA		AGRAVADO(S) : UZIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.234/2003-015-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.295/2001-055-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.180/2004-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : DIMAS CIRILO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EURICO ELINO
AGRAVANTE(S) : OLDEMAR DE CARVALHO FILHO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
ADVOGADA : DR(A). NINA ROSA DE SOUZA GIORNI	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.180/2004-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.234/2005-110-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.302/2001-019-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIÂNGELA BEATRIZ DIAS E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PARAENSE LTDA.	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CALIXTO BATISTA MOREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA FREIRE FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	ADVOGADO : DR(A). ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
	AGRAVADO(S) : ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS	

<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.304/2002-067-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.382/2000-003-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.507/2002-093-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOSÉ ANDREUCCI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELI MARQUES SIMÕES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : DJALMA ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VALDIR DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.308/2003-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.386/2004-011-18-41-1 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.510/2003-053-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1386/2004-9	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS DE AGUIAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER	AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : BOMBRIEL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO	AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO GOMES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.326/2001-316-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADA : DR(A). GISELE CRUSCA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.386/2004-011-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.517/2004-101-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1386/2004-1	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JANUÁRIO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FIVA KARPUK	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.327/2002-007-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO GOMES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PANIZZON	AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA
AGRAVADO(S) : DINORÁ ESCOLETTE DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.391/2005-007-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.333/2003-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAURO GOMES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.523/2004-007-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAPILLON HOTEL LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO NEVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA IBIAPINA CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.401/2003-262-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ARANTES CARVALHO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.337/2003-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.530/2002-024-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GIMENEZ MORAES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.408/2002-101-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DIONICE MARIA KOPPEN
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.345/1999-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SOFIA MIRANDA MUFARREJ	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.539/1995-171-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERENITA COSTA FLORES	AGRAVADO(S) : NELSON COSTA SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : ODÍLIO SILVESTRE DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.423/2004-003-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). LINEY PEDRO SIMÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DE MENDONÇA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.346/2003-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.552/2003-044-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO HONÓRIO DA SILVA	Complemento : Corre Junto com RR - 1552/2003-0
ADVOGADO : DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : FRANCINEIDE MARIA LEAL DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.436/2003-465-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.362/2004-003-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DULCE EVANGELISTA RABELO E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	<b>PROCESSO</b> : RR-1.552/2003-044-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : ADILSON MARQUES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1552/2003-4
AGRAVADO(S) : YVONALDO NASCIMENTO BENTO	ADVOGADO : DR(A). DANIELA XAVIER ARTICO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.442/2003-001-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DULCE EVANGELISTA RABELO E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.371/1997-312-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
AGRAVANTE(S) : THERMOGLASS VIDROS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROCHA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.580/2002-008-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.444/2002-003-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1444/2002-0	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.382/1997-047-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA LUCIANO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). VALDETE NAVE DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVADO(S) : SG LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MORALINA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.587/2003-071-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.444/2002-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1444/2002-2	AGRAVANTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.382/1997-443-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA MIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO TRIVINHO VASQUES	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.601/2004-115-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). WAGNER LEITE FERREIRA	AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO INFORMÁTICA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.467/2002-034-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MARCHESI
	AGRAVANTE(S) : EDSON MELO CACHOEIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA
	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	
	AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). MILENA QUILICONI	



<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.602/2004-115-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.706/2003-064-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.895/2003-191-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HAIEK DAL SECCO
AGRAVADO(S) : LEONILDO GIMENEZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ MACIEL QUINTÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.603/2004-003-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.757/2004-083-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	.. T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.899/2003-191-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MAROTTI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : HELDER LÚCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : RACHEL FERNANDES DE PAULA	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTUNES SOARES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HAIEK DAL SECCO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.603/2004-115-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.760/2000-282-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	.. T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO PAULINO DO CARMO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BAIENSE DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.901/2003-073-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.615/2003-463-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUARDIÕES - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.767/2003-004-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1767/2003-0	AGRAVADO(S) : ADRIANO FIGUEIREDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO WAGNER PRADO BUENO
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DO VALE E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.905/2003-191-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.631/2003-029-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GYZETH AGUIAR MELLO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HAIEK DAL SECCO
AGRAVANTE(S) : GRAND PRIX DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.767/2003-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	.. T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON VAZ DE OLIVEIRA ASSUMPCÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1767/2003-2	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO CARDOSO CHINAIT	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.918/2002-541-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.649/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GYZETH AGUIAR MELLO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CLÁUDIO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : REINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.936/2000-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.806/2003-018-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.680/2002-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MARCELO CLER DAMÁZIO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FAGGIANI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	AGRAVADO(S) : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ROCHA TORRESINI	AGRAVADO(S) : CRISTINA DAS MERCÊS	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIA RIBEIRO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA MANGABEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.939/2003-003-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ODIR DE ARAÚJO FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.813/2003-003-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COMPROVE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO CELSO BENÍCIO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TAI PAS - COOPERATIVA DE PROJETOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MELO E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.682/2004-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.946/2003-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
AGRAVADO(S) : ARTUR MAGALHÃES RIBEIRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.846/2004-102-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES CRUZ	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO PACHECO
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PNEUS WAY - PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. (PNEULINE)	AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). NARCISO CAMILO DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.952/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.687/2004-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO DO CARMO OHTTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CAMILO FONTINELE	AGRAVANTE(S) : NEUTON PEREIRA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.850/2003-008-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : ANA PAULA BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : NELSON CORREIA DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES
ADVOGADO : DR(A). JÂMERSON DE FÁRIA MARRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.984/2004-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.699/1997-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S) : PINUS CONVERTEDORA DE PAPEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.854/2004-067-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PONTES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : RAMIRO NASCIMENTO CAIANA	AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDYR SANNA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BULLAMAH STOLL	
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC	AGRAVADO(S) : ELIER EDUARDO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TADEU GINEZ	ADVOGADA : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.705/2001-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.861/2000-024-05-86-1 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : ANTENOR TEIXEIRA FILHO E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CARINHATO	ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA RAMALHO	
PROCURADORA : DR(A). HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE PAIS DE ALUNOS DE ITAPUÁ - ASSEPAI	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VITHEAB BOTURA	

<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.985/2001-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.370/2002-001-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WILLIAN HINKEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CARDOSO LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.656/2002-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANTÔNIO DE BEM	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.991/2003-023-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IFX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL QUÍMICA DENVER GLOBAL LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AILTON CAPELLOZZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVANTE(S) : NELSON NAPOLI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.384/2004-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE SOUZA ROCHA MELO
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MAURA FELICIANO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.692/2001-038-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.996/2004-004-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRAS	AGRAVADO(S) : SEVERINO L DA SILVA RESTAURANTE - ME
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.396/2004-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.692/2001-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON SILVA PEIXOTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA LYRA MARANHÃO	AGRAVANTE(S) : RONAN MARIA PINTO E OUTRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.008/2002-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : SEVERINO L DA SILVA RESTAURANTE - ME
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.731/2003-010-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EMILSON REIS DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.413/2003-004-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ESTEVES SIXEL DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.062/2005-100-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE FAMILIA VENITUCCI
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : MIB S.A.	AGRAVADO(S) : FERNANDO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.731/2003-010-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.428/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.110/1996-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.	AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MENEZES LEITE	AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA PEREIRA MINGARDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.810/1999-462-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.449/2003-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.125/2004-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO WANDERLEY PATULLO	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LILIAN PINHEIRO	AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVEZ BEZERRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEÃO	ADVOGADO : DR(A). ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA	AGRAVADO(S) : KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.873/2004-036-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCIANA CASTRO MENCONE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.477/1995-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CARLA WEBER
AGRAVADO(S) : CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.149/1999-047-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NILTON CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.886/2002-079-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.545/2004-014-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO RAMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TORREFAÇÃO CAFÉ DUBON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS	AGRAVANTE(S) : MOYSÉS ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI	AGRAVADO(S) : DIMAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADA : DR(A). JULIANE MARIANO TEIXEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.233/2004-114-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.886/2003-065-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLEUSA XAVIER	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.596/2001-055-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PNINA SPETT
ADVOGADO : DR(A). DIOGO GONZALES JULIO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MOBILTEL S.A.	AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : DEUSDETE BRILHANTE DE ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PERAL RENGEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARDOSO GOMES
AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : NEREU ROBERTO VAZ DA ROCHA	AGRAVADO(S) : VIZARD TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA PARISI CURCI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LENCIONI FERNANDES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.230/2001-037-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.284/2002-067-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.598/2004-008-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
AGRAVANTE(S) : EMILE KEIKO KIDO MYAWAKI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FABIANO ROSA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : ARY CÂNDIDO MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BARACHO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ALEXANDRE PINTO	ADVOGADO : DR(A). EDVILSON FRANKLIN MESQUITA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.059/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.322/1999-442-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENIOMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.616/2003-001-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : IZILDINHA ALBUQUERQUE DE SOUSA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS DE ABREU NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO HENTGES	
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.630/2002-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	



<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.387/2004-202-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-16.625/2004-013-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-72.274/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PINTO	ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JUSTINO RODRIGUES RAMOS	AGRAVADO(S) : EDUARDO SALES BATISTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DEL PAPA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.863/2004-014-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-18.691/2000-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-72.277/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : NARDINA DE MIRANDA MONTEIRO ZITSKE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIO CESAR CARDOSO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA FULGÊNCIO DA CRUZ E OUTRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR(A). PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
<b>PROCESSO</b> : AIRR-5.724/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-20.299/2004-002-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-73.664/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO CABRAL	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ TYSZKIEWCZ
ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA	ADVOGADO : DR(A). TALES BENARRÓS DE MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF
<b>PROCESSO</b> : AIRR-6.520/2003-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-26.163/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-87.169/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARACI DORALICE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ADENILSON GERALDO SCHU	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVADO(S) : FADEL CURSOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO DE LIMA BRUM
ADVOGADO : DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS	ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA DANIELLA PIAZZA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-8.039/2003-004-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-27.497/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-92.446/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO CNH CAPITAL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON NUNES	AGRAVANTE(S) : CARLOS GARIBALDI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : CELINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR-8.874/2002-900-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-28.534/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-628.661/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BEZERRA DAS CHAGAS	AGRAVANTE(S) : FLORIANO PEREIRA DA SILVA	Complemento : Corre Junto com RR - 628662/2000-8
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : TECNOVOLT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDIMICIO SEVERO HOMEM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZETE PALLETE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-9.696/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-31.804/1998-008-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ADALGISA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ
AGRAVADO(S) : ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MALMGREN	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-628.662/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-11.159/2002-001-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-32.392/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 628661/2000-4
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCURADORA : DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
AGRAVADO(S) : MARCOS RAMOS OLIVEIRA	FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-11.512/2003-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GALINHEIRO GRILL RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH SCHLATTER	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BERNADETE PEZZI TODESCHI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-53.694/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDIMICIO SEVERO HOMEM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU	<b>PROCESSO</b> : AIRR-662.749/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	Complemento : Corre Junto com RR - 662750/2000-2
<b>PROCESSO</b> : AIRR-12.760/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO DE CARVALHO BRAZ	<b>PROCESSO</b> : AIRR-64.109/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELMO NASCIMENTO DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : MAXIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LANARI NELSON DE SENNA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
<b>PROCESSO</b> : AIRR-15.136/2002-009-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>PROCESSO</b> : RR-662.750/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : RUTE MANHÃES FREIRE DO AMARAL	Complemento : Corre Junto com AIRR - 662749/2000-0
AGRAVANTE(S) : MOACIR LUIZ SEIDE SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO C. GOLDMAN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A. E OUTRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-64.436/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-15.930/2004-010-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES	RECORRIDO(S) : MAXIEL DA SILVA SANTOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ABRIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-724.040/2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ADÃO CAETANO DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : IRACEMA COSTA NOVO GUERREIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : RENATO LOPES SOARES
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-16.564/2004-010-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-771.379/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-724.040/2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : EVANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVANTE(S) : RENATO LOPES SOARES
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
		<b>PROCESSO</b> : AIRR-771.379/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
		ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.



<b>PROCESSO</b> : AIRR-774.565/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-294/2003-322-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-660/2002-381-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE DINIZ	RECORRENTE(S) : HELENA MARA REBELLO E OUTRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RUBENS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES E OUTRO	RECORRIDO(S) : OLINDA DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ CHAVES	ADVOGADA : DR(A). ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS
		RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ARANTES DE CASTRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-788.738/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-354/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-664/2003-441-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : VALMIR BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILTON BARBOSA	RECORRIDO(S) : POLIANA BORGES DA SILVA	RECORRIDO(S) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO AGOSTINHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-799.235/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-379/1998-019-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-677/2005-086-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WÁLTER SCOTT VELOZO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LUCIANA ANGÉLICA COSTA MARTINS LEITE	RECORRIDO(S) : JOÃO AMÉRICO COLETTI
	ADVOGADO : DR(A). PAULO MARTINS LEITE	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
<b>PROCESSO</b> : AIRR-801.006/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-410/2003-017-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-760/2002-444-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BORGES	RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO GONÇALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : VERA MARIA TAVARES LEONARDO
ADVOGADA : DR(A). MARA MELLO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
		RECORRIDO(S) : ADIÇÃO CONTÁBIL & AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-814.542/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-416/2003-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : RR-767/2004-002-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MARCHETI	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SÉRGIO VIEIRA CABRAL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DIONÉZIO APRÍGIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO MEDEIROS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). AMARO CLEMENTINO PESSOA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	RECORRIDO(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE CAETANO
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR-42.673/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-427/2002-045-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-831/2004-005-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRENTE(S) : STEEL MEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : POLITRON COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE FREITAS VIEIRA	RECORRIDO(S) : MARCELO NOGUEIRA BARBOSA	RECORRIDO(S) : ALMIR MANOEL SANTOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE S. OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EUDES CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA		RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DR(A). EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
<b>PROCESSO</b> : RR-4/2001-255-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-459/2004-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-851/2004-030-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DA FONSECA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ELIZABETE DE ALCANTARA CRUZ	RECORRIDO(S) : MARLENE MEZZOMER
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES		ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MATINHA S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR-467/2003-311-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-865/2004-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
<b>PROCESSO</b> : RR-109/2002-003-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : COPPER 100 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : LEANDRO JUVENAL DA SILVA
RECORRENTE(S) : CRISTIANO RODRIGUES QUINTÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GALINSKAS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA	
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADA : DR(A). FIVA KARPUK	<b>PROCESSO</b> : RR-868/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JEANNY ARAÚJO DE SÁ		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	<b>PROCESSO</b> : RR-467/2005-771-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
<b>PROCESSO</b> : RR-148/2003-046-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S) : REINALDO CARDOSO MOREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SACARIA PAULA SOUZA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARETTI	RECORRIDO(S) : SOLANGE FÁTIMA SILVEIRA FRANÇA	
RECORRIDO(S) : IRINEU ALBERTINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-876/2002-670-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO VILLAS BÔAS		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	<b>PROCESSO</b> : RR-488/2004-101-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR-238/2004-065-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS BASTOS
RECORRENTE(S) : WALTER MIRANDA RUIZ	PROCURADOR : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ISMAEL DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR(A). AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA	RECORRIDO(S) : VANDA MARIA FONSECA BARBOSA	
RECORRIDO(S) : ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS		<b>PROCESSO</b> : RR-880/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MUDREY BASAN	<b>PROCESSO</b> : RR-489/2003-443-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES
<b>PROCESSO</b> : RR-239/2004-044-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : CELSO VIEGAS DE CARVALHO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	
ADVOGADA : DR(A). ESTELINA MARIA DE ARAÚJO COSTA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR-515/2003-255-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
	RECORRENTE(S) : ELIEL BARBOSA NEVES	
<b>PROCESSO</b> : RR-261/2005-101-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	
ADVOGADA : DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA	<b>PROCESSO</b> : RR-526/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) : ELIEZER PINHEIRO DE MORAES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO COSTA AZEVEDO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	



ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : RR-1.376/2001-402-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-2.006/2002-313-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : LEANDRO DE BONA	RECORRIDO(S) : JOSÉ WELLINGTON SOUZA BORGES
	ADVOGADO : DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA ROCHA
<b>PROCESSO</b> : RR-886/2002-043-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.395/2000-005-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-2.104/2003-465-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DINA SOARES SILVANO	RECORRIDO(S) : JORGE DORIVAL FRAISOLI	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CEZAR BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ELISA CEREJO BARAÚNA
<b>PROCESSO</b> : RR-977/2003-012-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.407/2002-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-2.507/1997-095-15-85-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : EDVIGES DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
RECORRIDO(S) : VALTER FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : INTERATIVA SERVICE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAMIL A. MILANI	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MASSAO RIBEIRO MATUDA
<b>PROCESSO</b> : RR-998/2002-351-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CICERO OLIMPIO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VENÂNCIO ALVES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b> : RR-1.606/2003-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-2.553/2003-012-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : JESUS TEIXEIRA DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : NADER MITLY NADER	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA DA MATTA ANJOS	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA RAINHA DE JANDIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE CASTRO DANTAS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	
<b>PROCESSO</b> : RR-1.038/2003-095-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.619/2003-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-2.846/2001-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADEMIR RUBIO MOLINA E OUTROS	RECORRENTE(S) : CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIREITO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES RAMOS	RECORRIDO(S) : IVANA CRISTINA CARDOSO ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO SIQUEIRA COSTA	ADVOGADA : DR(A). KELLY CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		RECORRIDO(S) : MFM LANCHES LTDA.
	<b>PROCESSO</b> : RR-1.629/2003-065-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO ARMANDO STRUFALDI
<b>PROCESSO</b> : RR-1.083/2004-007-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-3.127/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : JAIR ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDSON PEDREIRA DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SLUMP ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : MIZAE LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AMÍLCAR PINHEIRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
<b>PROCESSO</b> : RR-1.095/2001-004-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.665/2002-443-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-5.837/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : MANOEL BRITO MENDONÇA	RECORRENTE(S) : HELMUT RICARDO BECKER
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TACIANA AFONSO SILVESTRINI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : M3M INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR-6.615/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO TAKAHASHI	ADVOGADA : DR(A). MARLI DE OLIVEIRA MARTINS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	RECORRIDO(S) : USE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
<b>PROCESSO</b> : RR-1.170/2003-511-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRILHANTE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : RR-1.698/2003-016-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : GERALDO VIEIRA BELLO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : FELIPE SAIBRO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : FRANKIE RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FERRAGENS HAGA S.A.	ADVOGADA : DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ	<b>PROCESSO</b> : RR-7.293/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CHERMONT ABICALIL	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR-1.280/2003-006-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.750/1999-070-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOEL BISCAIA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ARLINDO DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	<b>PROCESSO</b> : RR-24.399/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	RECORRENTE(S) : KÁTIA DE FÁTIMA CANAL
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM RAMOS MOREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-1.769/2002-072-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR-1.328/2003-342-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO	<b>PROCESSO</b> : RR-24.582/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA LINS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>PROCESSO</b> : RR-1.875/2003-094-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO PRADO CANAAN
	RECORRENTE(S) : FERNANDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RESENDE DE MIRANDA
<b>PROCESSO</b> : RR-1.329/2001-008-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO VIEIRA FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR-25.509/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : GUSTAVO GOMES DA COSTA - ME	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ELAINE BERINI DA COSTA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : REGINALDO LIMA DOS SANTOS		RECORRIDO(S) : NESTOR DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
RECORRIDO(S) : MOTO TURBO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE		
<b>PROCESSO</b> : RR-1.363/2004-291-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
RECORRIDO(S) : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ALDEMAR DE M. MOTTA JR		
RECORRIDO(S) : MANOEL ROGÉRIO DA SILVA		

**PROCESSO** : **RR-25.517/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
RECORRIDO(S) : ELOIR JOSÉ NEZI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI

**PROCESSO** : **RR-26.289/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
RECORRIDO(S) : DOLORES TEREZINHA DE SOUZA CAUDURO  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**PROCESSO** : **RR-33.119/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO WESCHENFELDER  
ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI

**PROCESSO** : **RR-44.311/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MANOEL OLINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZAMBUJA PAHIM

**PROCESSO** : **RR-45.743/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : AUTOMOBILE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DAIANE HELENITA HOSTERT  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO JENSEN

**PROCESSO** : **RR-48.927/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA GALÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADELIANO DE ARAÚJO BORGES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

**PROCESSO** : **RR-66.057/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OTÁVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

**PROCESSO** : **RR-532.577/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SYLVIO GADDINI FILHO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : **RR-560.898/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES DE FARIA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**PROCESSO** : **RR-581.656/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATALINO NIKOSEIT  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**PROCESSO** : **RR-585.963/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURICI GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**PROCESSO** : **RR-650.988/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : FIRMINO BERNADES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**PROCESSO** : **RR-651.037/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR

**PROCESSO** : **RR-653.139/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER COTROFE  
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

**PROCESSO** : **RR-660.644/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA COUTINHO MIGUEL  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

**PROCESSO** : **RR-663.177/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WELLINGTON TEIXEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**PROCESSO** : **RR-664.963/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ANETTE WAISBERG STIFELMANN  
ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : **RR-666.568/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
RECORRIDO(S) : ADEMIR DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

**PROCESSO** : **RR-666.623/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : NEUSA LIMA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO

**PROCESSO** : **RR-677.720/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : HUGO RICARDO RAMIREZ ARAYA  
ADVOGADA : DR(A). LILLIAN OTTOBRINI COSTA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO IGUAÍTEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA

**PROCESSO** : **RR-691.519/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS  
RECORRIDO(S) : DYLSON LUIZ RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**PROCESSO** : **RR-703.991/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER  
PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE ESTADUAL DO POLO CURITIBA - ADEJA  
ADVOGADO : DR(A). JAEME GONÇALVES DOS SANTOS

**PROCESSO** : **RR-707.470/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR

**PROCESSO** : **RR-714.867/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

**PROCESSO** : **RR-717.908/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A. - ITASA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO CARVALHAL SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**PROCESSO** : **RR-722.354/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : PHILCO TATUAPÉ RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TABUSO  
ADVOGADO : DR(A). ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS

**PROCESSO** : **RR-723.017/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
RECORRIDO(S) : MARCOS MOREIRA DE ABREU  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

**PROCESSO** : **RR-723.432/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA NATIVO RELOZI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR

**PROCESSO** : **RR-723.735/2001-4 TRT DA 19A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
ADVOGADO : DR(A). HETH CESAR B. A.B. DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : **RR-726.916/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
RECORRIDO(S) : GERALDO ANDRIOLI FOGAÇA  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

**PROCESSO** : **RR-728.064/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : DIVA MOTA FERREIRA BRAGA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**PROCESSO** : **RR-734.142/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA TORREÃO DE MELO REGO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

**PROCESSO** : **RR-734.871/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : LUCI NAJAR  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCESSO** : **RR-735.968/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : AMARILDO RICARDO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA



<b>PROCESSO</b> : RR-735.974/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-768.432/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-796.962/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : NILSON BATISTA XAVIER (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : ALEXSANDER PEREZ
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DA GRAÇA AGUIAR NEVES GOULART	ADVOGADO : DR(A). ITACOLOMI LIMA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E TURISMO ROSANA LTDA.	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BIOLAV COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
	ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : RR-737.432/2001-0 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-772.309/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-804.065/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADÃO ILDO VIEIRA	RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PARACATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALDINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ELIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA LUZ MENDES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN
<b>PROCESSO</b> : RR-744.156/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-772.316/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-804.471/2001-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CAMILO DA SILVEIRA BONA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : ZULMIRO VIEIRA DA FONSECA	RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA MARINHO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SILVA		PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR-754.493/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-772.467/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-804.510/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : IRIS VIANA NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : ROBSON EMILIANO SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAUL ANTUNES	ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). REGIS CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO TONELLI		
<b>PROCESSO</b> : RR-756.446/2001-7 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-776.410/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-805.050/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT	ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES CÔSSIO	RECORRIDO(S) : CÁSSIA SALVADOR DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ORLANDO DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
		ADVOGADO : DR(A). RUBENS MOREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR-757.769/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-776.695/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-805.142/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDO(S) : SILVIO PAULINO FRANCISCO	RECORRIDO(S) : VALDEMIRO ANTÔNIO CARDOSO FRANCO	RECORRIDO(S) : SUZIMARI MARQUES ULGUIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI T. PINTO TELLES	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO
<b>PROCESSO</b> : RR-761.256/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-780.899/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-810.718/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ FAUSTINO CARLOS FILHO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADA : DR(A). LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA
RECORRIDO(S) : JAQUES JOSÉ MACHINSKI	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : MULTISERVICOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS
	RECORRIDO(S) : VALDEMIRO ANTÔNIO CARDOSO FRANCO	
<b>PROCESSO</b> : RR-763.626/2001-7 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-782.309/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-813.587/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	RECORRENTE(S) : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO	PROCURADORA : DR(A). SÔNIA M. ROSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS XIMENES	RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAES DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO CARLOS M. ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS	<b>PROCESSO</b> : RR-785.506/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-70/2004-131-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b> : RR-764.474/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO DE SERVIÇOS JOSÉ FARIAS LTDA.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JAIR PAULO RHEINHEIMER	ADVOGADO : DR(A). ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RECORRENTE(S) : ARY SIMPLÍCIO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	AGRAVADO(S) : ANA MARTA COSTA MELO ALVES
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA		ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	<b>PROCESSO</b> : RR-790.433/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-84/2003-017-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JARLEI DE FRAGA PORTAL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS CASTILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
<b>PROCESSO</b> : RR-765.225/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS DANIEL ALENCAR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : EDSON SILVESTRE
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA		
RECORRIDO(S) : SIRTÓN NEY DE QUADROS	<b>PROCESSO</b> : RR-792.089/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-523/2002-029-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
<b>PROCESSO</b> : RR-768.096/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA	RECORRIDO(S) : SILVIO ROGÉRIO LEMKE E OUTRO	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MARLISE DO SOCORRO GONÇALVES NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA		AGRAVADO(S) : COQUEIRO DRINK LANCHES LTDA.
	<b>PROCESSO</b> : RR-796.946/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
<b>PROCESSO</b> : RR-768.113/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULINO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO	
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRIDO(S) : JAIR SOARES LEANDRO	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	
<b>PROCESSO</b> : RR-768.380/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.		
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO		
RECORRIDO(S) : AIRTON DIAS PEREIRA JÚNIOR		
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA		

**PROCESSO** : A-AIRR-951/2000-065-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NEW PORT RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD

**PROCESSO** : A-AIRR-1.298/2002-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WALDOMIRO JOAQUIM FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MATHEUS LEME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

**PROCESSO** : A-AIRR-1.350/2002-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOT STOP LANCHONETE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : HELDER GROLLA

**PROCESSO** : A-AIRR-1.364/2001-002-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FRUTTI E FRUTTA DELICATESSEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). NEUZA MARIA MARRA

**PROCESSO** : A-AIRR-1.397/2005-003-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA GOIANA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA. - UNICRED GOIANA  
**ADVOGADO** : DR(A). RODNEY VIEIRA LASMAR  
**ADVOGADO** : DR(A). MURILO DIVINO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : TAUFIC DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**PROCESSO** : A-AIRR-2.425/1998-052-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). MAXIMO KATUHIRO SENDAY

**PROCESSO** : A-AIRR-2.692/2001-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CRISTINA SABINO  
**AGRAVADO(S)** : GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**PROCESSO** : A-AIRR-13.326/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LÍBERO MATE CHIC LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALFREDO ZUCCA NETO

**PROCESSO** : A-RR-672.537/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR VERDI  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da 6ª Turma